



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2016 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-33.2007.403.6107 (2007.61.07.000460-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X JOAQUIM CARLOS EGREJA ALVES DA COSTA X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP199254 - THAIS DE AVILA MARQUEZ)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa do réu Luiz Fernando Carmagnani, nos termos do determinado na audiência de fls. 481, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias. NADA MAIS.

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBOA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAPRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/09/2016:Fls. 3862/3882: defiro. Autorizo o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis-SP a proceder à averbação do georreferenciamento junto às matrículas 130, 131, 673, 729, 731, 1016, 7772, 5773 e 9111 da propriedade rural denominada Fazenda Juá, em nome da empresa Diana Destilaria de Álcool Nova Avanhandava Ltda (não obstante constarem de tais matrículas decretação de indisponibilidade, por força de decisão proferida nos autos n.º2008.61.07.006307-2, deste Juízo), devendo a serventia oficial àquele cartório com cópias deste despacho e de fls. 3862/3864, para a adoção das providências pertinentes. Caberá ao advogado Dr. Eduardo Álvares Carraretto (OAB/SP - 139.953):1) retirar em Secretaria o ofício (e cópias que o acompanharão) e encaminhá-lo ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis-SP, para o cumprimento da presente determinação, e2) comprovar nos autos a entrega do ofício naquele cartório. Fls. 3889 e 3894/3897: designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência de inquirição, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas de defesa Antônio Carlos Franco Cozza e Luiz Henrique da Silveira Cozza, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Bauru-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0004403-20.2016.403.6108. Anote-se na pauta. Comunique-se o aqui decidido à Central de Cartas Precatórias (CECAP) daquela Subseção (no e-mail bauru_sedi@jfsp.jus.br), para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10049860, aberto a tanto - a fim de que sejam providenciados sala e equipamento à viabilização do ato. Atendidas tais determinações, tomem-se os autos conclusos a fim de que sejam assinalados data e horário para a realização de audiência por videoconferência com a JF em Belo Horizonte-MG (referente à carta precatória expedida à fl. 3887, e lá distribuída sob o n.º 0019038-06.2016.4.01.8008 - Processo SEI), conforme solicitado no e-mail acostado à fl. 3893. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. **DESPACHO PROFERIDO EM 05/10/2016.** Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 16h30min, neste Juízo, para a audiência de inquirição da testemunha Celso Soares Guimarães, pelo sistema de videoconferência, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0007271-82.2016.403.6110. Anote-se na pauta. Comunique-se o aqui decidido à Central de Cartas Precatórias (CECAP) daquela Subseção (no e-mail sorocaba_sedi@jfsp.jus.br), para as devidas providências. Sem prejuízo, comunique-se por e-mail o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária a fim de que sejam providenciados sala e equipamento à viabilização do ato (chamado n.º 10054237). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002575-12.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ROSALVO ROLDAO(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM)

Certifico e que os presentes autos se encontram com vista à defesa do acusado Roberto Rosalvo Roldão para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 02 (dois) dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

1. Aguarde-se a realização do interrogatório do réu, solicitada através da carta precatória nº 455/2015 (aditada à fl. 370), após, intime-se às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, efetuarem requerimentos nos termos do art. 402 do CPP, ou, caso não haja requerimentos, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em metade do valor mínimo da tabela vigente. 4. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF APRESENTADAS ÀS FLS. 454/456.

0004372-28.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE ALENCAR FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Ante a informação constante no ofício encaminhado pelo juízo deprecado (fl. 459), designando o dia 09/11/2016, às 16:30 h, para realização da audiência de oitiva da testemunha, resta prejudicada a petição de fls. 457/458. Publique-se.

Expediente N° 6083

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000089-54.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS

Ante os termos da certidão de fl.56 e, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16:00 HORAS.Intime-se. Expeça-se o necessário.

000249-79.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES

Ante os termos da certidão de fl.88 e, considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, redesigno AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2016, às 16:00 HORAS.Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002740-59.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-03.2015.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPÓLIO contra a ação executiva (autos nº 0003134-03.2015.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/47).À fl. 49, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO.Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002813-31.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-33.2015.403.6107) KIKOCHO IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - EPP(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por KIKOCHO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - EPP contra a ação executiva (autos nº 0002647-33.2015.403.6107) que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/13). À fl. 15, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003037-66.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-48.2003.403.6107 (2003.61.07.002033-6)) LA VILLETTE PAES E DOCES E CONVENIENCIAS LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por LA VILETTE PÃES E DOCES E CONVENIÊNCIAS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002033-48.2003.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/10). À fl. 12, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003304-38.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-31.2016.403.6107) IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por IRRIGAÇÃO PENÁPOLIS IND. E COM. LTDA contra a ação executiva (autos nº 0000194-31.2016.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/54). À fl. 56, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003425-66.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0800273-46.1994.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/57). À fl. 59, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003561-63.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-54.2016.403.6107) J. PEDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SPI27390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por J. PEDRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra a ação executiva (autos nº 0002033-48.2003.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/26). À fl. 28, consta certidão elaborada pela zelosa serventia, dando conta de que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a petição inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003709-74.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800142-32.1998.403.6107 (98.0800142-4))
GLEIDE APARECIDA TERUEL BELENTANI (SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X INSS/FAZENDA

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela pessoa natural GLEIDE APARECIDA TERUEL BELENTANI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pelos quais se intenta o reconhecimento de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução e o levantamento de penhora que recai sobre alegado bem de família, levada a efeito nos autos da execução fiscal ora embargada n. 0800142-32.1998.403.6107. Inicialmente, a embargante destaca que ela e seu falecido esposo (ARNALDO BELENTANI) foram incluídos no polo passivo da execução fiscal embargada (feito n. 0800142-32.1998.403.6107), promovida originariamente em face da pessoa jurídica EMBAG EMBALAGENS PLÁSTICAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na condição de corresponsáveis. Assevera, contudo, que dita inclusão foi indevida, uma vez que, nos autos do Inquérito Judicial Falimentar n. 313/96IP, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Araçatuba/SP, não se constatou, por parte deles, a prática de nenhum crime falimentar. Nestes termos, não possuiriam legitimidade para figurar na condição de corresponsáveis pelos débitos tributários da pessoa jurídica falida, já que ausentes as hipóteses autorizadoras do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem de família (Imóvel objeto da matrícula n. 32.685 do CRI de Araçatuba/SP), onde reside desde o ano de 1986. A título de tutela provisória, requer a suspensão do processo principal até julgamento final da presente actio, evitando-se, com isso, a alienação do bem que alega constituir sua moradia. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 173.720,00), foi instruída com os documentos de fls. 21/133. Os autos foram conclusos (fl. 134-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se observa dos autos principais (execução fiscal n. 0800142-32.1998.403.6107), a inclusão da embargada e do seu falecido esposo no polo passivo se deu por força do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fl. 15 dos autos da execução fiscal). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Citados em 01/09/1998 (fl. 16-v dos autos da execução fiscal), a embargante e seu falecido esposo permaneceram-se inertes, circunstância que resultou na realização de penhora, pelo Oficial de Justiça, de 2/3 do imóvel objeto da matrícula n. 32.685 do CRI de Araçatuba/SP, situado na Rua Virgílio Ribeiro, n. 92, em Araçatuba/SP (fls. 16-v e 17 dos autos da execução fiscal). Garantido o juízo, a pessoa jurídica devedora, por sua massa falida, opôs embargos à execução fiscal (feito n. 98.0804676-2, conforme certificado à fl. 24), cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente para o fim de excluir do crédito exequendo as multas e os juros posteriores à decretação da falência, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências (cf. cópia da sentença, juntada às fls. 46/56). A embargante e seu esposo, por outro lado, embora regularmente intimados da penhora no dia 16/09/1998 (fl. 17 dos autos da execução fiscal), não opuseram embargos, deixando precluir a oportunidade. Sendo assim, na medida em que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora, que dispunha para opor seus embargos (Lei Federal n. 6.830/80, art. 16, III), outra providência não resta senão a extinção do feito sem resolução de mérito. Não influi nessa conclusão a alegação de que as matérias veiculadas nos embargos (ilegitimidade passiva e penhora sobre bem de família) sejam de ordem pública ou cognoscível ex officio. Isto porque, ainda que se tratem de temas de ordem pública, a matéria precisa estar visível num veículo processual válido, justamente o que não existe no caso em apreço, pois os embargos à execução fiscal foram interpostos intempestivamente (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416430, Processo n. 0006311-80.2008.4.03.6119, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2015, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Em face do exposto, extingo o feito, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/1996. DEFIRO à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 26, com o que dispunha-a do pagamento de eventuais despesas processuais. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a parte embargada sequer integrou o feito. Traslade-se, desde já, cópia da presente para os autos principais (Execução Fiscal n. 0800142-32.1998.403.6107). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.1395/1410. Mantenho a decisão de fls. 1377 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o(a) exequente, nos termos da decisão de fl.1377.Intimem-se e conclusos COM URGÊNCIA.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.1506/1520. Mantenho a decisão de fls. 1443/1444-verso por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida, bem como quanto decisão de fl.1505 e da presente. Manifeste-se o(a) exequente em relação à decisão de fls. 1443/144-verso e petição e documentos acostados às fls. 1451/1457 e sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1458/1474 no prazo de 10 (dez) dias. DECISÃO DE FL. 1505:DECISAO DE FL. 1505:Fl. 1475. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 1475/1501. Mantenho a decisão de fls. 1443/1444-verso por seus próprios fundamentos. partes da decisão proferida. .PA 1,15 Manifeste-se o(a) exequente em relação à decisão de fls. 1443/144-verso e petição e documentos acostados às fls. 1451/1457 e sobre a exceção de pré-executividade de fls. 1458/1474 no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se esta decisão assim como de fls. 1443/1444-verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA COLLICCHIO(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Por ora, aguarde-se para cumprimento do despacho de fls.100.DESIGNO o dia 14 de dezembro de 2016, às 13 horas 15 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.OBSERVE-SE a intimação já realizada à fl.101. CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, PUBLIQUE-SE o despacho de fls.100.Após, intime-se o exequente.

0003397-74.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE MINAMI UGINO(SP184883 - WILLY BECARI)

Vistos.Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Por ora, aguarde-se para cumprimento do despacho de fls.64.DESIGNO o dia 13 de dezembro de 2016, às 11 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050.Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Expeça-se o necessário para a intimação dos executados.CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, cumpra-se o despacho de fls.64 e venham conclusos para apreciação de fls. 65/66.Cumpra-se.

0001172-08.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGNALDO CESAR DE MELO ARACATUBA - ME X AGNALDO CESAR DE MELO(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP343329 - JANAINA DA SILVA BRAGA)

Publique-se o despacho de fls.43 e o presente. Vistos. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Por ora, aguarde-se para cumprimento intergal do despacho inicial. DESIGNO o dia 12 de dezembro de 2016, às 11 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. CASO O EXECUTADO NÃO COMPAREÇA AO ATO ORA DESIGNADO, cumpram-se os demais termos da decisão de fls.09/12. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls. 33/42, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se a decisão de fls. 09/12. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5040

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do requerimento do Ministério Público Federal de fl. 133(verso) e dada a proximidade da audiência de tentativa de conciliação, designada para o próximo dia 21/10/2016, às 14h20min, perante a CECON, intime-se a parte embargante para trazer aos autos os documentos pessoais dos demais herdeiros de Valquiria Justina da Silva Lobo (Willian Felipe e Guilherme Henrique), tendo em vista que seu espólio vem a Juízo representado pelo filho Lucas Rafael Severino (fl. 30). Fica facultado ao patrono a juntada dos referidos documentos na audiência, ocasião em que deverá comprovar se houve ou não ajuizamento de inventário (artigo 1.796 do Código Civil), em que pese a informação na certidão de óbito de que a embargante não deixou bens (fl. 98). Intime-se, ainda, a subscritora de fls. 128/131, Dra. Rosângela Breve, para informar se representa os herdeiros acima mencionados, devendo, neste caso, regularizar sua representação processual, também em audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

A parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, vem a Juízo buscar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.974,98 (fl. 128), com indisponibilidade em razão das diligências junto ao Sistema Bacenjud, sob o argumento de impenhorabilidade do montante, por tratar-se de conta salário, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do CPC. Anexa os documentos de fls. 128/141. Em que pese o saldo indicado em 19/09/2016 na conta n. 52.129-9, da Agência 1849-x, do Banco do Brasil, de titularidade do executado Rogério Magalhães Franzoi, e demais movimentações até o efetivo bloqueio em 26/09/2016 (documento de fl. 128), para análise do pedido em apreço reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) da(s) conta(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque o documento em referência sequer está legível e não demonstra que se trata de conta apenas para o recebimento de seus proventos, ou se indicativa de outras rendas, demonstrando somente algumas movimentações de crédito e débito. Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, concedo mais 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos acima mencionados, sem prejuízo de regularização da representação processual dos executados, apresentando o patrono instrumento de mandato. Cumprido o determinado, à imediata conclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a conversão do bloqueio em penhora, cumprindo-se as demais deliberações de fl. 104. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X MARIA TEREZINHA SASSI DE OLIVEIRA LEME(SP247256 - RENATA SOARES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Esclarecimento do jus perito):as partes e tomem conclusos.Int.

0004453-08.2012.403.6108 - ISSAMU ADACHI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004453-08.2012.403.6108 Autor: Issamu Adachi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Issamu Adachi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.213.602-0, considerando o tempo de serviço rural reconhecido no bojo do processo n.º 1302403-07.1998.403.6108, com o pagamento das diferenças formadas desde a data do efetivo direito à aposentadoria. Instruída a inicial com os documentos de fls. 07 usque 42. Intimado (fl. 47), o autor juntou documentos (fls. 48/51). À fl. 53 foi determinada a suspensão do processo até o trânsito em julgado do feito n.º 1302403-07.1998.403.6108. Informação e documentos às fls. 56/61, dando conta do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos n.º 1302403-07.1998.403.6108. Contestação e documentos do réu às fls. 64/127. Réplica às fls. 129/130. Manifestação e documentos do INSS às fls. 132/135. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 137. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não havendo outras provas a produzir, procedo ao julgamento. O pedido formulado nestes autos é de revisão de benefício. Não se postulou reconhecimento de tempo de serviço rural, mas a consideração de atividade rurícola já reconhecida no processo n.º 1302403-07.1998.403.6108 para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 129.213.602-0, como se vê de fls. 05/06. Em contestação, a autarquia aduz que o pleito do autor esbarra no disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8.213/91. Assiste razão parcial ao INSS. Segundo consta, além da aposentadoria pelo RGPS, o autor também percebe benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais em Regime Próprio de Serviço Público vinculado ao Estado de São Paulo. A Declaração expedida pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Departamento de Recursos Humanos do Estado de São Paulo registra que somente o período de 01/01/1966 a 31/12/1974 de atividade privada foi utilizado para a concessão do benefício naquele órgão, remanescendo o período de 01/01/1975 a 30/11/1975. Neste contexto, o período excedente, por não ter sido utilizado junto ao órgão estadual, pode ser aproveitado para integrar a contagem do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria pelo RGPS, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de se acolher a demanda para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 129.213.602-0, acrescentando-se ao cálculo do tempo de contribuição unicamente o período de 01/01/1975 a 30/11/1975, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do pedido administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria n.º 42/129.213.602-0, acrescentando o período de tempo de contribuição de 01/01/1975 a 30/11/1975, titularizado pelo requerente. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças formadas em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Custas como de lei. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início do benefício ora concedido. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a revisão do benefício da parte autora, recalculado na forma desta decisão, deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandaval Juiz Federal

0000295-02.2015.403.6108 - JOSE BENEDITO DIAS(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0000295-02.2015.403.6108 Autor: Jose Benedito Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Jose Benedito Dias, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 20/06/1969 e 14/04/1970, 15/04/1970 e 05/08/1970 e entre 06/08/1970 e 31/08/1970; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 09/09/1971 e 10/05/1972, 01/04/1981 e 01/06/1992, e entre 01/05/1996 e 09/11/1997; c) a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB n.º 143.058.313-1, com o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo em 10/05/2007. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/86. Às fls. 89/90 foi confirmada a competência deste Juízo, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 93/128. Manifestação do INSS à fl. 131 informando não pretender produzir provas. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 133. Decisão de fl. 135 determinou a realização de audiência de instrução para a colheita de prova oral e concedeu à parte autora prazo para que trouxesse aos autos cópia do laudo pericial que comprovasse as condições de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Bebidas no período de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 10/606

09/09/1971 a 10/05/1972. Audiência de instrução às fls. 143/151. Alegações finais da parte autora às fls. 153/156. Alegações finais do INSS às fls. 157/163. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. O documento de fl. 26, emitido por ex-empregador, não contemporâneo à prestação do serviço, traduz verdadeiro depoimento colhido sem o crivo do contraditório, e, nos termos do parágrafo único, do art. 408, do Código de Processo Civil de 2015, comprova a declaração, mas não o fato declarado, não constituindo início de prova material. Cópia do livro de registro de empregados, acostada às fls. 27/29, bem como cópia das folhas de pagamentos, acostada às fls. 38/39, registram que o autor trabalhou como lavrador na Fazenda Barra Grande no período de 15/04/1970 e 05/08/1970. Cópia do documento de inscrição eleitoral à fl. 50, datado de 05/09/1970, registra que o autor exercia a função de lavrador à época. Cópia da ficha de cadastro perante o empregador Duraflor de fl. 52, com data contemporânea à declaração, registra que o autor trabalhou para as empresas Salmen e Outros - Reflorestamento, Fazenda Barra Grande e Euclides Sanches Rodrigues no período de prova. Colhido seu depoimento pessoal, o autor relatou que exerceu trabalho rural na qualidade de empregado, sem registro em CTPS, para as empresas Salmen e Fazenda Barra Grande, além do empreiteiro Euclides Sanches Rodrigues, sendo que em todas as ocasiões exerceu a função de lavrador em áreas de reflorestamento de pinus, carpindo e plantando. Acrescentou que o trabalho era diário e havia muitos outros empregados, cerca de cem pessoas. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o autor trabalhou para os empregadores Salmen e outros - Reflorestamento e Euclides Sanches Rodrigues, em fazendas de reflorestamento de pinus e eucalipto, onde exercia suas funções carpindo e plantando. À vista do contexto acima, conclui-se que o autor desempenhou atividade rural nos períodos compreendidos entre 20/06/1969 e 14/04/1970, 15/04/1970 e 05/08/1970 e entre 06/08/1970 e 31/08/1970, e isto porque citado período está lastreado em prova documental, a saber, Cópia do livro de registro de empregados (fls. 27/29), bem como cópia das folhas de pagamentos (fls. 38/39), cópia do documento de inscrição eleitoral (fl. 50), cópia da ficha de cadastro perante o empregador Duraflor (fl. 52), todas registrando que o autor exercia atividade rural no período de prova, o que coincide com o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. De outro giro, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Repetitivos, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, também se manifestou o STJ no julgamento do REsp 1151363/MG retro mencionado: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO.

EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.[...] Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Os tribunais superiores já registraram a possibilidade de reconhecimento da atividade especial do frentista em relação a períodos posteriores a 28/04/1995, desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos, como gasolina, álcool e óleo diesel. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. [...] 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015. [...] (APELREEX 00089549820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2016

..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.[...](REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) O formulário DSS 8030 de fl. 49, comprova que no intervalo entre 01/05/1996 e 09/11/1997 o postulante laborou como frentista, registrando que o empregado esteve exposto de modo habitual e permanente a gasolina, álcool e óleo diesel. Assim, comprovada a exposição a derivados de petróleo no período entre 01/05/1996 e 09/11/1997, José Benedito Dias exerceu atividade especial no referido intervalo. Contudo, não ficou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos entre 09/09/1971 e 10/05/1972; e entre 01/04/1981 e 01/06/1992; por ausência de prova de exposição de agentes nocivos. Quanto ao período de 09/09/1971 a 10/05/1972 trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Agudos, a comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. A despeito da notícia de existência de laudo pericial elaborado pela empregadora em 12/08/1986 (fl. 55),

referido documento não é contemporâneo à prestação do serviço, o qual se deu entre 09/09/1971 e 10/05/1972, não sendo possível verificar precisamente a intensidade do ruído no período de prova. Considerando-se que a exigência de laudo para o reconhecimento da atividade especial reside exatamente na necessidade de medição precisa da intensidade do ruído a que o agente esteve exposto, é certo que, eventual perícia realizada em data distante ao período de prova, não se mostra hábil em aferir com a necessária segurança os níveis de ruído presentes no ambiente de trabalho na época postulada na inicial, diante das naturais modificações ocorridas no layout e maquinário da empresa, inclusive em razão de sua utilização ao longo do tempo. Quanto ao período de 01/04/1981 a 01/06/1992 trabalhado na empresa Duraflores S/A, verifica-se que o formulário DSS 8030 acostado à fl. 36 registra que o autor não esteve exposto à agente nocivo. O laudo técnico pericial às fls. 46/48 esclarece que no referido período o demandante executou atividades de fiscalização, demonstrando a inexistência de contato com qualquer tipo de substância prejudicial à saúde. Nesse contexto, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 76/77) e aquele admitido nesta sentença, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, contava o autor com 30 anos, 05 meses e 13 dias de exercício de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo (10/05/2007), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria ora pleiteado. Preenchidas as condições do artigo 52, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das diferenças apuradas desde 10/05/2007, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária e juros. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural nos períodos de 20/06/1969 e 14/04/1970, 15/04/1970 e 05/08/1970 e entre 06/08/1970 e 31/08/1970, bem como, o tempo de atividade especial no período de 01/05/1996 a 09/11/1997, com sua conversão comum. Condene o INSS a implantar, em favor de José Benedito Dias o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB aos 10/05/2007. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), observando-se a prescrição quinquenal desde a data de ajuizamento da ação, bem como, descontando-se o que o autor veio a receber a título de aposentadoria por idade, NB n.º 166.584.951-4 (fl. 163), que deverá ser cessada. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, ante a constatação de que o valor do proveito econômico obtido pela parte não é superior a mil salários-mínimos, considerando-se o valor do teto fixado para benefícios da Previdência Social e a data de início da aposentadoria ora concedida. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1.012, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Benedito Dias. BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por tempo de serviço. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 10/05/2007. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/05/2007. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003949-60.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Embargos à Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 000.3949-60.2015.403.6108 (dependente dos autos n.º 2007.61.08.005766-0) Embargante: Viviane Harfuche Zuchieri Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo MVistos, etc. Viviane Harfuche Zuchieri, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração nas folhas 92 a 99, alegando que a sentença prolatada nos autos, às folhas 88 a 89, encerra obscuridade e erro material, na medida em que reconheceu litispendência com anterior ação proposta da qual a embargante não faz parte. Nesses termos, e por entender que os presentes embargos retratam lide diversa e que não ocorre a alegada litispendência, pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos não merecem acolhimento. O juízo, no último parágrafo da folha 88-verso, da sentença embargada, ao referir que Os fundamentos expostos pela embargante para justificar o pedido de desconstituição do título executivo extrajudicial, que lastreia a ação executiva n.º 2007.61.08.005766-0, já foram apresentados em anterior exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora deste feito diretamente naquele processo, bem como que A exceção em questão foi rejeitada por este juízo, de maneira que não assiste à embargante repetir, nestes embargos, razões já apreciadas pelo Poder Judiciário. Não incorreu em equívoco. Tal se passa porque o juízo referiu-se à exceção de pré-executividade encartada nas folhas 154 a 159 dos autos n.º 2007.61.08.005766-0 e não à petição inicial dos embargos do devedor n.º 2009.61.08.009526-8, como quer fazer crer a embargante através do documento que juntou na folha 100 deste processo. Houve também alusão, pelo juízo, à decisão judicial de folhas 162 a 165 da ação executiva que apreciou e rejeitou a exceção de pré-executividade aludida. Nesses termos, descabido se revela cogitar sobre erro material/obscuridade da sentença embargada. Reforça o acerto da colocação acima a leitura comparativa de uma e outra peça processual (exceção de pré-executividade x petição inicial dos presentes embargos), pela qual se observa que a embargante, de fato, em ambas oportunidades, valeu-se dos mesmos fundamentos para postular a invalidade do título executivo extrajudicial que subsidia a demanda n.º 2007.61.08.005766-0, ou seja: a) - a embargante figurou no quadro societário da empresa devedora até 03 de abril de 2003 com capital mínimo e sem poder de gerência algum; (b) - somente tomou conhecimento da ação executiva em razão da constrição judicial que incidiu sobre os ativos financeiros e veículos de sua propriedade, pois não chegou a ser formalmente citada na ação expropriatória; (c) - prescrição da dívida. Posto isso, não encerrando a sentença erro material, tampouco obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 11103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-23.2005.403.6108 (2005.61.08.000174-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEATEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 854, CPC/2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao executado de que, não apresentada manifestação no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade. Nesse caso e por meio do PAB deste Fórum, ficará a CEF constituída em depositária das quantias, providenciando a transferência do montante indisponível por meio do sistema Bacenjud para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independente de nova intimação. Feitas as intimações e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Expediente Nº 11104

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-87.2016.403.6108 - ISMAEL FERNANDES(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0003307-87.2016.403.6108 Autor: ISMAEL FERNANDES Ré: UNIÃO Vistos. Por meio da decisão de fls. 211/214, este juízo reconheceu o direito do autor de receber, da ré União, o medicamento Ibrutinibe, a fim de que pudesse enfrentar Linfoma Difuso de Grandes Células - Imunofenótipo B, Leg Type, de Alto Grau - CID C85.0. A fim de viabilizar a aquisição da medicação, foi determinado à União que depositasse, em juízo, a verba necessária para a compra. Descumprida, pela ré, a ordem deste juízo (como confessado à fl. 225), decidiu-se, com escora na Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por se efetivar o sequestro de disponibilidades financeiras federais, no valor de R\$ 112.975,20. Para a efetivação da ordem, determinou-se ao Banco do Brasil - dada sua condição de agente financeiro da União - que procedesse ao sequestro e depósito dos valores, em conta à disposição deste juízo. A referida instituição financeira foi intimada (fl. 231), mas deixou de atender ao comando judicial. À fl. 234, determinou-se que o Banco do Brasil fosse, vez outra, intimado a cumprir a ordem deste juízo, agora já com a cominação de multa, arbitrada no montante de R\$ 50.000,00, para caso de novo desatendimento. Veio o BB, então, por meio dos ofícios de fls. 236, 237 e 244/245, alegar pretensa impossibilidade de cumprimento da decisão judicial. Proferida nova decisão às fls. 247/249, afastando os argumentos invocados pela instituição financeira, em 28.09.2016, às 10h45min (fl. 254/257) foi o Banco do Brasil intimado pela terceira vez a cumprir, em 24 horas, a ordem deste juízo, dessa feita com elevação da multa para o montante de R\$ 100.000,00, para a hipótese de novo descumprimento. Às 12h14min do dia 29.09.2016, procurador do Banco do Brasil retirou os autos, mediante carga, na secretaria deste juízo (fl. 264) e às 14h25min apresentou a instituição financeira pedido de reconsideração das decisões de fls. 227/229 e 254/256. Às 16h52 daquela mesma data, promoveu a União o depósito do valor necessário à aquisição do medicamento postulado pelo requerente (fl. 276). Às fls. 277/278 foi determinada a adoção das providências necessárias à aquisição e entrega da medicação deferida nos autos. O Banco do Brasil comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 289/317). A União juntou documentos às fls. 318/322. Nesta data foi noticiado o recebimento do medicamento pelo autor (fl. 329). É o relatório. Fundamento e Decido. Aprecio o pedido de reconsideração formulado pelo Banco do Brasil às fls. 265/268. Os argumentos apresentados pela instituição financeira naquela peça repisam os já aduzidos anteriormente e afastados pela deliberação de fl. 247/249. De qualquer modo, o próprio Banco do Brasil confessa ter condições de cumprir a determinação que lhe foi dirigida ao afirmar que será severamente penalizado caso cumpra a presente determinação judicial, nada havendo a reconsiderar nas deliberações de fls. 227/229 e 254/256. De outro lado, novamente intimado às 10h45min do dia 28.09.2016 (fl. 254), a cumprir, em 24 horas, a determinação de sequestro e depósito, deixou o Banco do Brasil, uma vez mais, de atender ao comando que lhe foi dirigido, sem qualquer justificativa válida para a sua omissão. Não se pode admitir indevido embaraço ao cumprimento das determinações judiciais, emanadas consoante o devido processo legal, máxime tratando-se de providências de caráter urgente, voltadas à preservação do direito à vida. A tolerância com condutas atentatórias à dignidade das decisões do Poder Judiciário, como a encetada pelo Banco do Brasil na hipótese dos autos, implicaria encorajamento de sua reiteração quando de eventuais decisões futuras, com inegável prejuízo à realização da tarefa constitucional confiada à Justiça. Ressalte-se que, no caso presente, a recalcitrância do Banco do Brasil redundou em atraso de, ao menos, sete dias no fornecimento da medicação deferida judicialmente ao autor, cujo tratamento, como já salientado à fl. 248, deveria ter início o mais precoce possível. Desse modo, registre-se, a realização tardia do depósito pela União, em momento (16h52min do dia 29.09.2016, fl. 276) no qual já havia expirado o prazo fixado para a realização do sequestro (10h45min do dia 29.09.2016, fl. 254) não afasta a lesividade da desobediência do Banco do Brasil aos sucessivos comandos que lhe foram dirigidos. Nesses termos, verificado novo descumprimento da determinação judicial, na forma do art. 537, do CPC de 2015, condeno o Banco do Brasil a pagar ao autor Ismael Fernandes o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, sem prejuízo da sanção já imposta às fls. 247/249. Decorrido o prazo sem o adimplemento, caberá ao autor promover a execução da multa, em autos apensados aos presentes. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes. No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a União para que especifique provas, também de forma justificada. Cópia desta decisão poderá servir como Mandado n.º ____/2016-SD02 para intimação do Banco do Brasil, na pessoa do Dr. Sílvio Germano Betting Júnior, OAB/SP 312.163, no Núcleo Jurídico Regional, situado na Rua Primeiro de Agosto, 07-51, 5.º, andar, Bauru/SP. Publique-se e cumpra-se. Bauru, 07 de outubro de 2016. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fl.516: defiro o prazo de até dez dias para a defesa trazer aos autos endereço atualizado da testemunha Ozenilton. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Ozenilton. Publique-se.

Expediente Nº 11106

DESAPROPRIACAO

0003708-14.2001.403.6108 (2001.61.08.003708-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AILEMA RIBAS(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI E SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE E SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS DELGADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

0001702-92.2005.403.6108 (2005.61.08.001702-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito. Int.

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Recebo os embargos monitorios. Vista à parte autora/embargada para resposta no prazo de 15 dias. Int.

0004619-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TADASHI SUZUKI(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Recebo os embargos monitorios. Vista à parte autora/embargada para resposta no prazo de 15 dias. Int.

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Recebo os embargos monitorios. Vista à parte autora/embargada para resposta no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-38.2008.403.6108 (2008.61.08.001175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011564-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011564-7)) LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012737-20.2003.403.6108 (2003.61.08.012737-1) - MOLDMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0003496-12.2009.403.6108 (2009.61.08.003496-6) - M.P.L. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do recurso no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011564-19.2007.403.6108 (2007.61.08.011564-7) - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Recebo os embargos monitórios. Vista à parte autora/embargada para resposta no prazo de 15 dias. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9842

EMBARGOS A EXECUCAO

0002905-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tratando-se de embargos à execução, opostos em razão de execução de contrato com a CEF e, ante o interesse declinado pelo polo embargante, às fls. 119, item 2, avulta dos autos a necessidade de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar a autarquia ré, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, ficando, então, designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 11/11/2016, às 14h00min, intimando-se-as, com urgência.

Expediente N° 9843

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-02.2016.403.6108 - UNIMAGEM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0004800-02.2016.4.03.6108 Impetrante: Unimagem Produções Audiovisuais Ltda. - EPP Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Unimagem Produções Audiovisuais Ltda. - EPP, qualificação a fls. 02, em face afirmado ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, almejando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade imposta pelo incremento da Lei Complementar n.º 110/2001, a qual criou a contribuição social geral temporária para recompor os expurgos inflacionários advindos ao FGTS, alegando sua finalidade fora extinta a partir de janeiro de 2007, até decisão final da presente demanda. Custas processuais integralmente recolhidas,

fls. 26/27, conforme certidão de fls. 29. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. O tema todo envolve, pois, a contextura das considerações adiante firmadas. Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero entradas (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas. Com efeito, estabelecendo o artigo 9º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a *communis opinio doctorum*. Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constringimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967. Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados. Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, os impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, caput, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social. De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvinde com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco - contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu. Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do caput do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de *numerus apertus* ao enfocado rol. Como decorrência de retratado dilargamento - ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF. Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF. Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal. Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente. Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9º, Lei nº 4.320/64), nem aquela - nem muito menos esta - roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadas a tanto. Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar. Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF. De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese. Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano: **TRIBUTÁRIO. FGTS. LC N.º 110/2001. FINALIDADE. 1.** O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia *ex tunc*, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão produzindo efeitos, bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002. 2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos

inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 33. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se o Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então de oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. 4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária. 5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. 6. Sentença mantida. (TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008) Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado: A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade. Entretanto, razão não lhe assiste. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ante todo o exposto INDEFERIDO o pleito liminar. Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação processual. Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF. Na sequência, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 9844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Por imperativo de readequação de pauta, ficam redesignadas às audiências de fl. 683, conforme passam a constar: Redesignada para o dia 28/03/2017, às 14:30 horas, audiência para oitiva da Procuradora da Fazenda Nacional subscritora da petição de fl. 669, a fim de que preste os esclarecimentos postulados pelo Ministério Público Federal. Redesignada para o dia 28/03/2017, às 1500 horas, audiência pelo sistema de videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em São Paulo/SP, para oitiva do Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fls. 676/682, a fim de prestar os esclarecimentos postulados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se e requisite-se o comparecimento da Procuradora da Fazenda Nacional que oficia em Bauru, e depreque-se a intimação e a requisição do comparecimento do Procurador da Fazenda Nacional que oficia em São Paulo. Providencie a Secretaria o agendamento do sistema de videoconferência e a deprecação da intimação da testemunha a ser ouvida a partir da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, devendo ser anexado na precatória às fls. 668/673 e 674/679, para que seja dada ciência ao Procurador da Fazenda que será inquirido por videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10851

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

R. despacho de fls. 2380:Fls. 2366/2367: Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com cópia de fls. 2219/2223 e fls. 2366/2375 requisitando informações acerca do destino dos valores apreendidos no escritório da empresa SUDAMAX (R\$ 35.989,00 reais e US\$ 7.313,00 dólares americanos). Caso sejam bens que deveriam estar vinculados aos autos remetidos a este Juízo, solicita-se que sejam adotadas as providências necessárias para que fiquem à disposição deste Juízo, a fim de que seja providenciada a devolução aos requerentes. Fls. 2379: Considerando a informação da defesa, providencie-se o desarquivamento do incidente de restituição respectivo. Com a vinda, expeça-se novo ofício/alvará ao referido cartório, instruindo-se com as cópias pertinentes e relativas ao anteriormente encaminhado. I.R. despacho de fls. 2388: Ante o teor do ofício de fls. 2387 que informa que não houve a retirada do veículo TOYOTA CAMRY, placas DIN 0162, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, do requerente Bruno Alberto Boff: O alvará de levantamento de sequestro de bens ref. imóvel 14.798 foi expedido no pedido de restituição nº0005515-68.2007.403.6105).

0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 792, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento das custas processuais.

0013184-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Teor do termo de deliberação de fls. 444/445: ... Defiro o requerimento do Ministério Público Federal e, ante a ausência injustificada dos Defensores constituídos neste ato, apesar de devidamente intimados, conforme depreendido da fl. 421, aplico multa no valor mínimo legal, 10 (dez) salários mínimos, consoante o art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se para pagamento...

0009424-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CUCIOLI GOUVEA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

R. SENTENÇA DE FLS. 172/175: Vistos, etc. WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, já qualificados nestes autos, foram denunciados como incurso nas seguintes penas do artigo 313-A e do artigo 317, 1º na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, segundo a denúncia, em 04.10.2006, todos colaboraram para a concessão de benefício previdenciário fraudulentamente concedido à Terezinha Cuccioli Gouvêa. A irregularidade consistiu na inclusão, no sistema PRISMA (utilizado, no âmbito do INSS, para a concessão de benefícios previdenciários), de dados falsos, operado pelo acusado WALTER, então servidor previdenciário. Essa situação era de conhecimento das corrés que, por tal conduta, cobravam valores dos supostos segurados. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2014 (fl. 46). Defesas preliminares dos acusados WALTER LUIZ SIMS (fls. 69/77), ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI (fls. 83/87). Este Juízo determinou a continuidade do feito (fls. 103 e vº). Durante a instrução processual foi ouvida a testemunha Terezinha Cuccioli Gouvêa e os réus foram interrogados, aproveitando-se também os depoimentos prestados nos autos da ação penal nº. 0010380-27.2013.403.6105 (fls. 122 e fls. 124/126, em mídia digital) Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 128/132 e os das defesas às fls. 135/143 (Walter), 145/148 (Adriana) e 159/168 (Sandra). Antecedentes criminais dos réus em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os réus foram denunciados pela prática das condutas insertas nos artigos 313-A e 317, 1º, ambos do Código Penal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. A materialidade encontra-se plenamente demonstrada. Consta da denúncia que os acusados foram denunciados na ação penal nº. 0005898-12.2008.403.6105, juntamente com outros. Naquela ação foi constatada a existência de um grupo criminoso que agia na concessão de benefícios fraudulentos junto à Agencia da Previdência Social Carlos Gomes, onde WALTER era servidor. Por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, naqueles autos foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas, além de outros documentos que evidenciavam as fraudes. Na agenda apreendida de SANDRA há anotações sobre pagamentos feitos a WALTER e Tiago. Tal agenda foi apreendida no local de trabalho de SANDRA e ADRIANA. Dentre as anotações de Sandra constam: - ligar p/ Walter, Tiago - 250 - 1ª, Walter - 500,00 1ª, Tiago - 250,00 2ª. ADRIANA e SANDRA trabalhavam para a Associação dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 18/606

aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região e encaminhavam para WALTER documentos e informações sobre dados dos segurados para que fossem inseridos no sistema Prisma pelo então servidor, cientes de que esses segurados não possuíam qualidade para que os benefícios fossem implementados e que WALTER era servidor público. ADRIANA e SANDRA sabiam que WALTER iria inserir dados falsos no PRISMA. Os acusados dividiam o valor cobrado dos supostos aposentados. (fls. 135 do apenso em DVD) No Apenso I está o processo de concessão de benefício de Terezinha Cuccioli Gouvêa reconstituído, tendo em vista o desaparecimento ou extravio do processo em referência... (fls. 17/134) Segundo o Relatório Conclusivo Individual, a segurada Terezinha apresentou ao INSS recibos de pagamento referentes a 6 (seis) parcelas de aposentadoria, assinados por SANDRA que a atendeu e recebeu seus documentos - uma carteira profissional, uma carteira do IAPI, originais e cópias do RG, CIC e Endereço. Acrescentou que no local também trabalhavam ADRIANA e Tiago. Ainda, segundo Terezinha, SANDRA disse que pela idade a depoente poderia se aposentar mas iria fazer uma pesquisa para ter certeza. Um mês depois, mais ou menos, recebeu a comunicação do INSS concedendo a aposentadoria. Quando contactou novamente SANDRA essa teria dito que o pagamento seria composto das 6 (seis) primeiras parcelas da aposentadoria. A conclusão do relatório é a seguinte: 17- Diante do exposto, concluímos que o benefício aposentadoria por idade, NB41/137.397.467-0 em nome TEREZINHA CUCCIOLI GOUVEA foi concedido indevidamente, uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- houve majoração injustificada no tempo de contribuição que serviu de base para a concessão da aposentadoria da requerente. Período de 01/04/1959 a 31/03/1969 computados irregularmente no tempo de contribuição do benefício em questão.- Verificamos que não houve agendamento da aposentadoria, conforme fls. 44/45, contrariando o previsto na Resolução nº. 06/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e Memorando Circular nº. 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, caracterizando beneficiamento em detrimento aos demais segurados que tem que aguardar a data agendada para ter seu pleito atendido. Na APS Campinas Carlos Gomes o sistema de agendamento foi implantado em 14/07/2006; A aposentadoria em questão foi habilitada e concedida no dia 04/10/2006 pelo servidor WALTER LUIZ SIMS - matrícula 1452470 (folha 07). (fls. 70 do apenso I) Quanto à autoria também está provada a atuação de WALTER, SANDRA e ADRIANA. Segundo o depoimento de Terezinha na fase investigatória, esta foi atendida por SANDRA, e que ADRIANA e TIAGO também estavam presentes. Confirmou as declarações prestadas ao INSS. (fls. 15) os recibos mencionados naquele depoimento encontram-se juntados no IPL às fls. 19/24. Terezinha confirmou novamente em Juízo que foi atendida por SANDRA e ADRIANA no Sindicato. Quanto a WALTER, a planilha de fls. 45 elaborada por ele próprio e apreendida no processo que trata da chamada Operação PRISMA, há a demonstração de que ele recebeu de ADRIANA o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) dos R\$ 2100,00 (dois mil e cem Reais) pagos por Terezinha a SANDRA, não por acaso, irmã de ADRIANA. Em conclusão, restou apurado no curso da instrução que ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI firmaram ilícito acordo com o servidor WALTER LUIZ SIMS para deferimento indevido de benefícios previdenciários, dentre eles o de Terezinha. WALTER, na qualidade de servidor público do INSS, era responsável pela habilitação indevida, formatação das informações inexistentes nos documentos e concessão irregular dos benefícios. A capitulação oferecida pelo Ministério Público Federal está parcialmente correta. Isso porque, o artigo 313-A do Código Penal inclui a percepção de vantagem ilícita, a qual seria o resultado da inserção dos dados falsos, o exaurimento da conduta. Acolher a ação de receber a vantagem indevida, nos termos do artigo 317 1º do Código Penal, seria penalizar os acusados duplamente pela mesma ação. A norma especial do artigo 313-A abarca as exatas condutas dos acusados. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI nas penas dos artigos 313-A, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS da imputação do crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do Código Penal, verifico que os motivos e as circunstâncias do crime, assim como suas consequências são considerados normais para a espécie. Contudo, o grau de culpabilidade autoriza a exacerbação da pena na medida em que Walter é o idealizador e agente principal da fraude narrada na denúncia. Fixo, portanto, a pena-base acima do seu mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) valor do salário mínimo em vista da impossibilidade de aferir a situação econômica atual do acusado. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos artigo 44 do Código Penal. São o pagamento de pena pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade. ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI Inicialmente, registro que as penas das duas acusadas serão iguais na medida do idêntico grau de participação de ambas, consoante se apurou no curso da instrução processual. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) valor do salário mínimo à época dos fatos em vista da impossibilidade de aferir a situação econômica atual das acusadas. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos artigo 44 do Código Penal. São o pagamento de pena pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Ademais, os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, que dispõe sobre a fixação do valor da reparação do dano. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, no valor máximo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 179: ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI foram condenadas à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal (fls. 172/175). A sentença tornou-se pública em 30.06.2016 (fls. 176), tendo transitado em julgado para a acusação em 11.07.2016, conforme certificado às fls. 176 vº. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 178. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas às acusadas, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (04.10.2006) e a do recebimento da denúncia (29.09.2014), declaro extinta a punibilidade das réas ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos

ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações. No tocante ao réu WALTER LUIZ SIMS, cuja pena não se encontra prescrita, proceda-se às devidas intimações da sentença condenatória. P.R.I.C.

0014024-41.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SPI26929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Ciência à Defesa dos documentos de fls. 245/295.

Expediente N° 10867

EXECUCAO DA PENA

0005306-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005306-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALVAO MARINELLI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Trata-se de execução penal de ANTONIO GALVÃO MARINELLI, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 11/14). Realizada audiência admonitória em 21.09.2011 (fls. 63/64), restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 5.450,00 e a prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das penas ao Juízo Estadual de Piumbi/MG. O sentenciado recolheu o valor da pena de multa, bem como efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme se verifica dos comprovantes juntados às fls. 83/84. Com a devolução da carta precatória, constatou-se a nulidade da decisão proferida pelo Juízo deprecado, que alterou indevidamente a pena aplicada ao acusado, tendo sido realizada nova audiência admonitória (fls. 157/158), na qual restou determinada a expedição de nova precatória para fiscalização da prestação de serviços à comunidade. Às fls. 167, o Juízo deprecado informou que o apenado cumpriu 451 horas de prestação de serviços à comunidade. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade (fls. 171). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado ANTONIO GALVÃO MARINELLI, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo de Execução Criminal da Comarca de Piumbi/MG. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012445-97.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA)

Trata-se de execução penal de ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES, condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 21/33). Realizada audiência admonitória em 23.02.2011 (fls. 47/48), restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.544,07, com pagamento em 15 (quinze) parcelas, e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, tendo sido deprecado o cumprimento e a fiscalização das penas ao Juízo Estadual de Cajamar/SP. O sentenciado recolheu o valor da pena de multa, bem como efetuou o pagamento integral da prestação pecuniária, conforme se verifica dos comprovantes juntados aos autos. Às fls. 226, o Juízo deprecado informou que o apenado cumpriu 789 horas da prestação de serviços à comunidade, restando o cumprimento de 671 horas, o que perfaz mais de um quarto do valor total devido. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e consequente extinção da punibilidade (fls. 230). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.615 de 2015, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um quarto da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Solicite-se a devolução da carta precatória ao Juízo Estadual de Cajamar/SP. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016087-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

Expeça-se nova carta precatória nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 48.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011677-98.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-16.2015.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI)

Instaurado o incidente de insanidade em relação ao réu CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, foram realizadas as perícias nos termos do laudo juntado às fls. 39/43 e complementado a pedido da defesa às fls. 69/71. De acordo com os laudos periciais juntados, os déficits neurológicos do réu não implicaram em necessário comprometimento de suas faculdades mentais, como quer fazer crer a defesa. A questão acerca de o comprometimento visual ter influência sobre a consciência do réu quanto às informações prestadas no momento do preenchimento do formulário e se estas eram irregulares ou ilegais, é questão de mérito, a ser avaliada acerca da conduta do acusado e que não pode, propriamente, ser atestada em laudo pericial e, de modo algum, implicam na constatação de sua insanidade ao tempo da infração. Portanto, não tendo sido constatada qualquer patologia psíquica a alterar a consciência e determinação mental do acusado, deverá o processo principal seguir seu curso. Considerando o grau de especialização e a dificuldade em se encontrar peritos que estejam disponíveis para atender às necessidades do Juízo, bem como o grau de complexidade do trabalho realizado e a necessidade de complementação do laudo, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução CJF nº 305/2014, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo estabelecido na Tabela II, Anexo ÚNICO. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0009542-16.2015.403.6105), tomando-os conclusos para deliberação. Mantenham-se os presentes autos apensados ao principal, certificando-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-69.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI)

Trata-se de ação penal (original nº 0009683-69.2014.403.6105) movida em face de CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS e outros. O réu foi citado às fls. 120. Resposta escrita apresentada à fls. 125/136, pela defesa do réu CARLOS. Instaurado incidente de insanidade mental em face do réu CARLOS HENRIQUE PELLICER MARTINS, foi determinado o desmembramento do feito, dando origem aos presentes autos. O exame de insanidade mental foi realizado nos autos nº 0011677-98.2015.403.6105, apensado a estes autos. A decisão proferida está trasladada às fls. 171. Decido. Superadas as preliminares quando do recebimento da denúncia e decidido o incidente de insanidade mental, as alegações formuladas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual será interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Intimem-se, ainda, as partes, da decisão de fls. 79, proferida nos autos 0011677-98.2015.403.6105, fazendo-se as intimações naqueles autos. I.

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO(SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO X REGINALDO CRUZ GAMBALLI

Fls. 134/137: Anote-se. Defiro o pedido de vista apresentado pelo defensor constituído pelo réu Emerson do Carmo Brasilino, pelo prazo de cinco dias, só remetendo os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 126 após o decurso do prazo deferido.

Expediente Nº 10869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006857-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO E SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE) X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 208/211: Trata-se de ação penal movida em face de MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, EDSON SILVÉRIO DA SILVA e REGINALDO SOARES DA SILVA. A acusação arrolou duas testemunhas com domicílio nesta jurisdição. Os réus foram citados respectivamente às fls. 176, 177-v e 179. Respostas escritas apresentadas às fls. 180/183, pela defesa do réu REGINALDO, às fls. 184/192, pela defesa de MARIA DE LOURDES e às fls. 200/203 pela defesa constituída do réu EDSON. A defesa da ré MARIA DE LOURDES arrolou duas testemunhas residentes nesta jurisdição. A defesa do réu EDSON arrolou como suas as testemunhas da acusação e indicou mais uma testemunha, residente neste município. A defesa do réu REGINALDO não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207 pelo prosseguimento do feito no que tange aos réus EDSON e REGINALDO, bem como concordando com a instauração de incidente de insanidade em relação a MARIA DE LOURDES. Decido. 1- DAS RESPOSTAS DOS RÉUS REGINALDO SOARES DA SILVA e EDSON SILVÉRIO DA SILVA Superadas as preliminares quando do recebimento da denúncia, as alegações formuladas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Em que pese a defesa do réu REGINALDO se referir à pessoa de ANTONIO CARLOS, desconhecida nestes autos e sequer citada na denúncia, verifica-se que sua tese defensiva gira em torno da negativa geral de autoria, não estando a peça prejudicada, tratando-se, à evidência, de mero erro material. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de JULHO de 2017, às 15:15 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como Maria das Dores Soares arrolada pela defesa do réu EDSON e interrogados os réus. Intimem-se. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. Notifique-se o ofendido. 2- DA SUSPENSÃO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A RÉ MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental da acusada MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, ao tempo da infração, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser a ré submetida a exame. Nomeio como curador da acusada seu defensor constituído, Dr. Cláudio José Barbosa - OAB/SP 303.328 (fl. 193), que deverá ser intimado da sua nomeação. Instaurado o incidente, conforme abaixo determinado, intime-se a defesa e, em seguida, o Ministério Público Federal a apresentarem seus quesitos já naqueles autos. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? III - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação à acusada MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se a ré do pólo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 90/94 e 125/137). Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente. Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh_rached@yahoo.com.br. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a MARIA DE LOURDES até a realização do exame pericial. I.

Expediente Nº 10870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 127: Considerando a ausência de interesse na aplicação da suspensão condicional do processo, bem como que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 25 de ABRIL de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 10871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-08.2006.403.6105 (2006.61.05.002275-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 423: CARLOS EDUARDO TOLEDO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas.Recebimento da inicial às fls. 398 e vº. Informação sobre a data da constituição definitiva do crédito tributário às fls. 1402/403.O réu foi citado às fls. 416. Resposta à acusação apresentada às fls. 417/421, com indicação de 01 (uma) testemunha residente em Campinas.Decido.Não procedem os argumentos defensivos acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, visto que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 04 de MAIO de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Intimem-se. Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Expediente Nº 10872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Apresente a Defesa do acusado resposta à acusação no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CESAR FRANCISCO CALVO SANZ

D E S P A C H O

Visando aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, concedo novo prazo à Caixa Econômica Federal para que promova os atos inerentes ao cumprimento da carta precatória expedida, comprovando nos autos seu encaminhamento e distribuição ao Juízo Deprecado.

A providência deverá ser cumprida dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-05.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A** (CNPJ 09.926.295/0001-60), qualificada na inicial, contra atos atribuídos ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e Auditor Fiscal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - 8ª R.F.** Objetiva, em síntese, a concessão de liminar “... *determinando às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de realizar a Operação Padrão no controle aduaneiro das bagagens oriundas dos voos internacionais da Impetrante que chegam no aeroporto de Viracopos e, conseqüentemente, que mantenham o exercício da prestação de serviço público de controle aduaneiro nos patamares realizados até a deflagração da Operação Padrão, observando o tempo médio de tempo de espera em fila definido pela CONAERO para o controle aduaneiro, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de decisão judicial.*”

Refere que os auditores fiscais da Receita Federal atuantes na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas, no dia 14/07/2016, entraram em uma espécie de greve branca, conhecida como “Operação Padrão”, exercendo as autoridades coatoras as suas atribuições com rigor incompatível e injustificável, intensificando a fiscalização de forma desproporcional e não razoável.

Aduz a impetrante que tal situação tem causado transtornos incompatíveis com a eficiência dos serviços públicos prestados, ocasionando lentidão excessiva na prestação dos serviços no controle aduaneiro das bagagens dos passageiros oriundos de voos internacionais.

Anexou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

FUNDAMENTO E DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, porém, o movimento paredista não pode representar uma total paralisação na prestação do serviço público de natureza essencial como no caso dos aeroportos.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, o que configura um poder-dever, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento.

No caso dos autos, a impetrante não comprova que as autoridades coatoras atuam de forma abusiva, não havendo prova de paralisação geral das atividades, mas sim intensificação da fiscalização aduaneira, dentro dos critérios de legalidade.

Em se tratando de fiscalização obrigatória, ainda que exista uma estimativa de prazo que deva ser observado entre a chegada da aeronave e a disponibilização das bagagens aos passageiros, a lei não veda que sejam vistoriadas com rigor, não havendo falar-se nesse momento de análise não exauriente em ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa sede, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada às autoridades coatoras e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação no caso específico dos serviços aduaneiros e inspeções de bagagens oriundas de voos internacionais.

No mais, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, *in casu*, à parte impetrante incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos.

Por fim, registro que eventuais danos na demora na liberação das bagagens geraria prejuízos aos donos das mesmas, e não à companhia aérea, de sorte que a impetrante não teria, sequer, legitimidade para questionar tal demora sob esse prima.

E, ainda, no tocante aos alegados danos à imagem à impetrante, como é cediço, trata-se de matéria que não cabe ser discutida em sede de mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, defiro a juntada de procuração pela impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil vigente.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de evidência e urgência, aforada por **José Ivanildo da Silva** (CPF/MF nº 092.342.998-09), qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, Diva Arandas Lopes, e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Relata haver mantido união estável com a segurada Diva Arandas Lopes desde 2011 até a data do óbito, havido em 02/07/2014. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/168.479.536-0), em 01/10/2014, sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação à segurada. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, em especial diversos comprovantes de mesmo endereço e a certidão de óbito de que consta a declaração de união estável com o autor, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de complementação da prova, com a produção de prova oral e documental em relação à união estável entre o autor e segurada.

O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que autor e segurada instituidora tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Ademais o risco da demora não restou comprovado, considerando o tempo despendido entre a data do óbito e o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

Em seguida, cumram-se as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VII, e 321, ambos do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico das partes; **b)** regularizar a sua representação processual, com inserção do endereço eletrônico do advogado na procuração respectiva; **c)** manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

2. Sem prejuízo, desde logo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido pelo autor (NB 21/168.479.536-0). Com a vinda do PA, **cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350 e 351 do NCPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação neste momento processual.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Caixa Econômica Federal a ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 69063458 pactuada em 04/03/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO CHEVROLET/AGILE HATCH LTZ SPORT 1.4 8V, COR BEGE, PLACA NOY6864, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 8AGCN48X0CR163913, RENAVAM 00463581148.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 27.018,59 (vinte e sete mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 27/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Apresentou emenda à inicial, indicando o representante do depositário como sendo Carlos Eduardo Alvarez (ID 286869 e ID 286873).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69063458 (ID 221013), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 221016) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 221015).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **veículo automotor MARCA/MODELO CHEVROLET/AGILE HATCH LTZ SPORT 1.4 8V, COR BEGE, PLACA NOY6864, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 8AGCN48X0CR163913, RENAAM 00463581148**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a purgação do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000578-12.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VANESSA BENTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Caixa Econômica Federal a ‘Cédula de Crédito Bancário’ nº 69063458 pactuada em 04/03/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO CHEVROLET/AGILE HATCH LTZ SPORT 1.4 8V, COR BEGE, PLACA NOY6864, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 8AGCN48X0CR163913, RENAAM 00463581148.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 27.018,59 (vinte e sete mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 27/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Apresentou emenda à inicial, indicando o representante do depositário como sendo Carlos Eduardo Alvarez (ID 286869 e ID 286873).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 69063458 (ID 221013), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 221016) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 221015).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“**Art. 2º (...)**

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **veículo automotor MARCA/MODELO CHEVROLET/AGILE HATCH LTZ SPORT 1.4 8V, COR BEGE, PLACA NOY6864, ANO Fabricação/Modelo 2012/2012, CHASSI 8AGCN48X0CR163913, RENAVAM 00463581148**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 06 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000756-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504 Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação distribuída inicialmente perante a 1ª Vara cível da Comarca de Itapira-SP, por **Jhon Heverton Pinto e Mirela Juliana Dorta Pinto**, qualificados na inicial, em face da **Prefeitura Municipal de Itapira e Caixa Econômica Federal**, visando à condenação das rés na obrigação de fazer consubstanciada na prestação do serviço habitacional para que seja reservada uma unidade aos requerentes.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Itapira, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declinou da competência e **determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção de São João da Boa Vista.**

Os autos foram distribuídos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação preliminar acerca do interesse no feito, tendo esta requerido prazo de 30 dias para manifestação, em razão da greve no setor bancário.

DECIDO.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede do domicílio dos autores.

Dessa forma, é descabido o ajuizamento da presente ação em outro Juízo que não o do foro do domicílio dos autores: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Ademais, verifico equívoco na distribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que a decisão de do MM. Juiz de Direito da Vara de Itapira já havia determinado a remessa à Seção Judiciária de São João da Boa Vista.

O autor reside em Itapira-SP, conforme qualificação constante da exordial e procuração. Tal município, domicílio do autor, integra a jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

O pedido de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000756-58.2016.4.03.6105

AUTOR: JOHN HEVERTON PINTO, MIRELA JULIANA DORTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504 Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIANO DA SILVA - SP278504

RÉU: MUNICIPIO DE ITAPIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação distribuída inicialmente perante a 1ª Vara cível da Comarca de Itapira-SP, por **Jhon Heverton Pinto e Mirela Juliana Dorta Pinto**, qualificados na inicial, em face da **Prefeitura Municipal de Itapira e Caixa Econômica Federal**, visando à condenação das rés na obrigação de fazer consubstanciada na prestação do serviço habitacional para que seja reservada uma unidade aos requerentes.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Itapira, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, declinou da competência e **determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção de São João da Boa Vista.**

Os autos foram distribuídos a esta Subseção Judiciária de Campinas.

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação preliminar acerca do interesse no feito, tendo esta requerido prazo de 30 dias para manifestação, em razão da greve no setor bancário.

DECIDO.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede do domicílio dos autores.

Dessa forma, é descabido o ajuizamento da presente ação em outro Juízo que não o do foro do domicílio dos autores: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Ademais, verifico equívoco na distribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas, uma vez que a decisão de do MM. Juiz de Direito da Vara de Itapira já havia determinado a remessa à Seção Judiciária de São João da Boa Vista.

O autor reside em Itapira-SP, conforme qualificação constante da exordial e procuração. Tal município, domicílio do autor, integra a jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo Código de Processo Civil, **determino a remessa** dos autos para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

O pedido de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Campinas, 04 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001067-49.2016.4.03.6105

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito fiscal aforada por José de Almeida Geraldo, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, “... com pedido de liminar para suspensão do pagamento do imposto de renda do ano 2012 e exercício 2013 e sua inexigibilidade sobre o valor recebido referente aos créditos atrasados recebido acumuladamente no valor de R\$ 121.785,68, referente ao período de 18/01/2001 a 01/10/2006, no reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda referente à Declaração de Renda Pessoa Física de 2013, ano calendário 2012, conseqüentemente, declarar a ilegalidade do lançamento de Ofício do imposto de renda Pessoa Física de 2013, notificação nº 076961956758457, incluindo a multa e juros de mora no valor de R\$ 13.160,60.”

Alega, em suma, que fez a Declaração de Imposto de Renda 2012/2013, lançando o valor recebido acumuladamente no importe de R\$ 121.785,68, referente a valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anexou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, o imposto de renda sobre valores acumulados de benefício previdenciário recebidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, deverá incidir sobre a totalidade da verba, aplicando-se a tabela vigente à época do recebimento.

Não se pode admitir que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês.

Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do valor correto do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa.

Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção.

Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento.

E a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010 só vem a reforçar o entendimento aqui esposado, pois, como afirma a própria autoridade impetrada, o artigo 12-A foi incluído na Lei nº 7.713/1988 justamente para amoldar-se à jurisprudência pacificada do STJ, o que torna evidente a ilegalidade da imposição em período anterior.

Outrossim, diante do entendimento defendido pelo Fisco, é patente o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de autuação e cobrança do tributo, acrescido de correção monetária, multa e juros, em virtude da suposta omissão de rendimentos.

Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência liminar, determinando à ré que não promova qualquer medida tendente ao lançamento e cobrança do imposto de renda aqui questionado, até decisão final a ser proferida neste feito.

Em prosseguimento:

1) **Defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

2) **Defiro a prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

3) **Cite-se intime-se a ré** através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

4) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5) Oportunamente, venham os autos conclusos.

6) Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GEDILSON TEIXEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-83.2016.4.03.6105

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-41.2016.4.03.6105
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-15.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA DA VID DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(a)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; **(b)** atender ao quanto disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, em cujos termos a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; **(c)** indicar os endereços eletrônicos das partes; **(d)** retificar o valor da causa, consoante o artigo 292 do novo CPC.

2) Cumprido o item 1, tornem conclusos.

3) Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

4) Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000667-35.2016.4.03.6105
AUTOR: ZILDA GABRIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELLE DI SILVESTRE

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 13 de outubro de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10371

PROCEDIMENTO COMUM

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpram-se.

0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0) - REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpram-se.

0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TELXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Diante da notícia de óbito do Advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que o ofício requisitório seja expedido em nome da Advogada Sara dos Santos Simões. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

DA EXPEDIÇÃO: 1. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, referente à verba sucumbencial devida ao exequente. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se.

0009531-12.2000.403.6105 (2000.61.05.009531-7) - ADIBOARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. A UNIÃO concorda com os cálculos apresentados pela parte autora. Assim, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpram-se.

0024128-95.2001.403.0399 (2001.03.99.024128-4) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA DE CAMPOS SIMAO ENZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CARMEN LIGIA FORASTIERI QUAGGIO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ANTONIO JOSE DE LARA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X DILENE MESSIAS VIEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X DINA TERESA CALLEGARO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GILSIANE PRADO DE MORAES SARMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ILDA PIRES GALLETTA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INES FANTIN BIONDI(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP163960 - WILSON GOMES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).3. No caso dos autos, em vista do acima exposto e pautada no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento. Assim, determino que os honorários de sucumbência seja pago integralmente em nome da advogada Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, DOE 09/02/2012; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772).4. Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução 0002645-84.2006.403.6105. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados no aguardo de notícia de pagamento.8. Intemem-se e cumpra-se.

0011865-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011865-4) - JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

0004035-16.2011.403.6105 - EMILIO BERNARDES DE MELO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da parte executada com os cálculos da parte autora, expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

0000739-49.2012.403.6105 - AILTON VITOR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpram-se.

0005519-32.2012.403.6105 - PAULO IRIO BERALDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 381/382, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpram-se.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeça-se ofícios requisitório.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. A União Federal não se manifestou em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Diante da notícia de óbito do Advogado Carlos Jorge Martins Simões, determino que o ofício requisitório seja expedido em nome da Advogada Sara dos Santos Simões. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1. O embargado concorda com os cálculos apresentados pela União, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

0017490-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do disposto no parágrafo 2º, inciso VII do artigo 524 do Novo Código de Processo Civil, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região. 2. Com os cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, no feito principal, expeça-se ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC. 4. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Indefiro o pedido de que os honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos. 3. Outrossim, determino a intimação da advogada substabelecida de f. 25 para que esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório pertinente aos honorários de sucumbência, haja vista as decisões proferidas no REsp 1.214.790 e no REsp 525.671. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0004769-64.2011.403.6105 - ANTONIO MAURICIO MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo de fls. 244, expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente no feito dos embargos à execução em apenso requer a expedição dos ofícios requisitório e precatório dos valores incontroversos. Defiro, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

0012585-86.2013.403.6183 - WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APPARECIDA GRIPPA PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605982-52.1994.403.6105 (94.0605982-7) - ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intemem-se e cumpra-se.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o ofício pertinente. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intemem-se e cumpra-se.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER MOLCHANSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte executada com os cálculos do autor, expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 162, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). 10. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para o cadastramento de GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.046.091/0001-03). 11. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente N° 10372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009225-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009226-66.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI) X PAULO MACARENCO - ESPOLIO X GREGORIO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. F.352: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias .Int.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Defiro seja o depósito efetuado na conta 2554.005.0025010-3, da CEF, transferido para titularidade do Município de Campinas/SP, com os dados fornecidos na petição de fls. 268/270.Cópia desta decisão servirá como ofício...../2016, a ser encaminhada ao PAB/CEF local.Comprovada a transferência, abra-se visat ao citado município, para o fim mencionado no item 3, de fls. 276.

USUCAPIAO

0007867-91.2010.403.6105 - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por RENATA PIERINI VILELA, devidamente qualificada na inicial, em face da BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDA, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de SEBASTIANA HONORIA e bem como de SIMONE SILVA V P PADUANELLO, objetivando adquirir por usucapião imóvel localizado no Município de Campinas (Condomínio Raposo Tavares, Apartamento 12, Bloco F, localizado na Avenida Herbert de Souza, no. 01, Jardim Santa Cruz), com fundamento em dispositivos constantes da legislação civil vigente. Em apertada síntese, a parte autora assevera possuir referido imóvel de boa fé e de forma justa, mansa e pacífica por mais de 5 (cinco) anos. Requer, alternativamente, o reconhecimento do direito de retenção até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Argumenta que a construtora ré inicialmente justificou o atraso na obra e depois suspendeu a construção do imóvel, destacando que em 1.995, após a venda de algumas unidades, as obras foram enfim paralisadas. Informa que no ano de 1.997 os compradores decidiram em assembleia ocupar os apartamentos no intuito de tira-los do abandono e ainda reconstruir o necessário para tornar os imóveis habitáveis. A leitura dos autos revela que a autora teria firmado um instrumento particular de cessão de direitos sobre o imóvel cujos cedentes seriam signatários de um contrato particular de compromisso de venda e compra que teria como objeto o bem usucapiendo. Pede liminarmente para ser mantida na posse do imóvel individualizado nos autos. No mérito postula a autora a procedência da ação, pretendendo textualmente: ... que seja declarado o domínio do autor sobre o referido imóvel usucapiendo, autorizando os registros competentes e condenando os contestantes.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/229. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 256/258-verso) diante da insuficiência de comprovação dos fatos alegados na inicial. Como consequência da apontada insuficiência da comprovação dos fatos alegados na exordial, a parte autora foi instada pelo Juízo a cumprir as determinações judiciais constantes das fls. 257/258, que incluíam a apresentação de documentos essenciais para o prosseguimento da demanda. A parte autora submeteu ao Juízo pedido de suspensão do feito diante da possibilidade de solução consensual da controvérsia junto ao Foro Estadual (fls. 263/265), pleito este que foi deferido pelo Juízo que, em consequência, determinou o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 265). Após o transcurso do prazo acima referenciado, diante da inércia da parte autora, os autos foram enviados ao arquivo; posteriormente, os autos foram desarquivados a pedido da parte autora para a extração de cópias (fls. 266) e retornaram ao arquivo (certidão de fls. 268). A autora requereu novamente o desarquivamento para a juntada de substabelecimento (fls. 269) e novamente os autos foram remetidos ao arquivo (certidão de fls. 272-verso), na data de 28/02/2012. Em outubro de 2014, a parte autora mais uma vez pediu o desarquivamento dos autos para a extração de cópias (fls. 273). Com a superveniência do Provimento no. 421/2014, por força do qual a 3ª. Vara Federal de Campinas (para a qual o feito foi inicialmente distribuído) passou a possuir competência especializada em Execuções Fiscais, os autos foram redistribuídos para esta 2ª. Vara Federal de Campinas (fls. 274). No intuito de regularizar o truncado processamento do feito, foi determinado pelo Juízo o cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 256/258, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 278). Devidamente intimada, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação de fls. 278, permanecendo silente com relação ao cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 256/258. Novamente intimada (fls. 286) a parte autora quedou-se inerte (certidão de fls. 286-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Pois bem, na espécie, conforme já referido, pretende a parte autora o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião especial urbana. Como é cediço, prevê a Constituição da República, ao tratar da Política Urbana brasileira, que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...) 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. A leitura do texto constitucional revela que os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião especial urbana, pois, são: (I) área máxima do imóvel de 250m; (II) área urbana; (III) posse para moradia do prescribente ou de sua família; (IV) posse pessoal; (V) posse pelo prazo de cinco anos; (VI) posse contínua e sem oposição; (VII) usucapiente não ser proprietário de outro imóvel; (VIII) não ter sido o usucapiente contemplado por mais de uma vez com esta usucapião; (IX) animum domini; (X) não ser o imóvel um bem público. Para além disso, na presente hipótese, deve ser anotado, consoante se lê da matrícula acostada aos autos às fls. 220/229, que o imóvel referenciado nos autos foi hipotecado em favor da CEF. E mais, como resultado de averbação determinada pelo MM. Juiz da 21ª. Vara Cível da Comarca de São Paulo, datada de 13 de outubro de 1.999, o bem usucapiendo foi arrecadado pelo juízo falimentar (Processo no. 1654/96). Ademais, inobstante regularmente intimada, a parte autora não trouxe aos autos os documentos indispensáveis tanto para a demonstração do cumprimento dos requisitos fundamentais retromencionados como ainda para o prosseguimento da presente ação de usucapião. Dessa forma, a autora deixou de promover os atos que lhe cabiam, conquanto indispensáveis para a demonstração do interesse processual bem como para o prosseguimento válido e regular do processo. Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do acima fundamentado, extingo o feito sem resolver o mérito da contenda, com fundamento no artigo 485, inciso IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora (art. 85 do NCPC), cuja exigibilidade resta suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

MONITORIA

0005827-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ERACINO SOARES DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 135/140: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 202/204. Aduz, em síntese, que a sentença por omissão porquanto teria deixado de se manifestar sobre a cumulação de juros moratórios com juros remuneratórios, anatocismo, utilização da tabela Price, limitação dos juros superiores a 1% ao mês sobre o débito indicado pela Caixa Econômica Federal em seu desfavor.Nada a prover.Pretende a parte embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações das embargantes, adequadamente o mérito da causa.Ademais, anoto estar pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações das embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0015488-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRO ROSA FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-86.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Midas Incorporadora e Administradora Ltda., objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo Erário Público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Adenilson de Menezes Silva e que ensejou o pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença por acidente do trabalho nº 91/539.739.002-6 e auxílio-acidente nº 94/601.986.886-2) a partir de 21/02/2010, e que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da requerida. No mérito, postula a procedência da ação e pede, textualmente, a procedência total dos pedidos desta ação, para condenar a ré no pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com o benefício pago ao acidentado até a data da liquidação.. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/162.Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 191/204).Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a total improcedência da pretensão autoral.Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 205/1030.As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, o INSS compareceu aos autos para requerer a realização de prova oral e, ainda, a juntada dos documentos de fls. 1048/1109.A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 1147/1156).As partes, tempestivamente, apresentaram memoriais (fls. 1171/1193 e 1194/1225).É o relatório do essencial.DECIDIDO.No que tange à alegação de prescrição trienal, nos termos do artigo 206 do Código Civil, deve se ter presente que a Corte Federal firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho (cf. STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Em assim sendo, na espécie, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 pelo que, considerando a data de início do benefício previdenciário (21/02/2010) e a data do ajuizamento da ação (29/04/2013), forçosa a rejeição da prejudicial, nos termos em que aduzida pelo réu na contestação.Confira-se neste mister o entendimento do E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo. III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511). IV. Agravo desprovido. (APELREEX 00098909220104036110, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/08/2016)Desta forma, na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Adenilson de Menezes Silva, segurado do INSS, teria sido vítima, em 04 de fevereiro de 2010, enquanto estava manuseando um guincho em obra de construção, de um acidente do qual decorreu dano físico irreversível (amputação do pé direito e enxertos em sua coxa esquerda de forma a preencher parte que teria sido tirada pela máquina), para além da redução da capacidade laborativa.Assevera a parte autora que o infortúnio acima citado teria advindo unicamente de descuidos da ré na segurança da obra, uma vez que, de acordo com a apuração realizada após o acidente, o fator principal para o desencadeamento dos fatos teria sido a ausência do cumprimento das pertinentes normas de segurança do trabalho e, ainda, a falta de preparo e treinamento do segurado para a função que estava exercendo. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991.A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defendeu a total improcedência da demanda, imputando à vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. No mérito, assiste integral razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento

omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao Erário Público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão da ré na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991 não deixaria dúvidas quanto à possibilidade de o órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo no que toca a implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao Erário Público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a existência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários. Por certo, tal conclusão não advém do teor da decisão homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho (cf. fls. 141 dos autos), em decorrência da qual o demandado se comprometeu a adimplir ao segurado a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos morais. Diversamente, depreende-se da análise da extensa documentação coligida aos autos o descumprimento por parte do demandado, reiteradas vezes, das Normas de Segurança e Disciplina do Trabalho. Cite-se, neste mister, o teor do Relatório de Fiscalização elaborado pelo Auditor-Fiscal Médico do Trabalho, fruto de diversas inspeções que foram realizadas no canteiro de obras nos meses de março, julho e agosto do mesmo ano em que vitimado o segurado (2010) e que ensejaram, inclusive, a lavratura de 8 (oito) autos de infração e ainda do TAC nº 544/2013 e do TAC nº 8975/2011, de cujo descumprimento decorreu inclusive a imposição de multa ao demandante. Ressalte-se, ainda, que a obra em que trabalhava o segurado apresentava PPRa incompleto. Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo do segurado para operar elevadores de carga. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, outrossim, na presente hipótese, restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador. Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - Apelação Cível - DJ 02/07/2003 Página: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266 AC - Apelação Cível DJ 12/02/2003 Página: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento

de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) EM FACE DO EXPOSTO, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos em razão da concessão ao segurado, Sr. Adenilson de Menezes Silva, de benefícios previdenciários, quais sejam: auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/539.739.002-6), no período de 21/02/2010 a 29/05/2013, e auxílio-acidente (NB 94/601.986.886-2), este vigente até a presente data, desde a data de sua concessão, nos termos em que pedido pela autarquia autora nos autos, vez que ambos são diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCP. Condene o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º do artigo 85 do NCP, destacando que, diante da iliquidez da sentença, a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0015880-74.2013.403.6105 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 177/204: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Fl. 205: vista às partes do documento encaminhado pela AADJ/INSS. 3. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54/59: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas ELSOL ELETROEQUIPAMENTOS LTDA e TEC LAV JEANS IND. LTDA ME. 2. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 3. Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4. Fls. 101/102: Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se o oficiamento às empresas como acima determinado. 5. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1980 a 23/04/1991. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2016, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 6. Faculto à parte ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003635-26.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI E SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LARISSA HELEN GOMES(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento do feito. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, tendo em vista o aditamento à inicial de f. 114 e despacho de f. 127. 4. O presente feito foi encaminhado a este Juízo em razão da decisão de f. 170 que deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito deferindo a denunciação a lide feita pela requerida, sob o fundamento de contrato realizado entre referidas partes. 5. Ocorre que a Caixa Econômica Federal figura no referido contrato apenas como credora fiduciária (ff. 151/162), firmado entre a requerida Larissa Helen Gomes e a vendedora Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 6. Dessa forma, não há nos autos documento que justifica a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, o que embasou sua redistribuição a este Juízo. 7. Assim enuncia a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 8. Diante do exposto, determino a exclusão do feito da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotações. 9. Todavia, considerando que o contrato foi firmado com empresa pública federal, em que pese a manifestação de que não tem interesse em chamar ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, antes de determinar a devolução dos autos, faculto o prazo de cinco dias para nova manifestação da parte requerida para ratificar sua falta de interesse em sua inclusão. 10. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação da necessidade de recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.A União opôs embargos à execução promovida por Walter Gallo de Oliveira, referindo-se aos autos principais nº 0603790-44.1997.403.6105, em apenso. Alega que nada é devido ao exequente, considerando que o julgado reconheceu o direito dos servidores cujos serviços foram prestados sob o regime CLT, para fins de cálculo dos anuênios. Ocorre que o vínculo entre o autor e o INSS jamais foi celetista, pois ingressou nos quadros da autarquia em 13/01/1964, sob o regime estatutário da Lei nº 1711/1952, tendo se aposentado em 08/05/1981, sob a égide do estatuto dos funcionários civis da União. Conclui inexistir diferenças devidas ao autor, pugnano pela rejeição dos cálculos apresentados ante a descabida cobrança em execução. Juntou documentos (fls. 06/08).Pelo despacho de fl. 10, este Juízo recebeu os embargos com suspensão do feito principal e determinou a intimação para impugnação.À fl. 16, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual exarou parecer à fl. 19, reiterando à fl. 23, sobre a necessidade dos informes pagos administrativamente ao autor no período de agosto de 1999 até abril de 2013. Instado, o embargado requereu a extinção da execução, considerando que diante da ausência do regime celetista em sua contratação, não há valores a serem apurados (fls. 25 e 28).Intimado, o embargante requereu a extinção do feito e correspondente condenação na verba sucumbencial (fls. 30).Vieram os autos conclusos (fl. 45).É o relatório do essencial.DECIDO. Primeiramente, noto que diante do julgado que reconheceu o direito de contagem de tempo de serviço público prestado sob o regime celetista, para fins de anuênios, o exequente requereu nos autos principais em apenso as fichas financeiras necessárias a elaboração do cálculo (petição em 22/04/2010 - fl. 183 dos a.p.), as quais foram juntadas em fevereiro de 2010 referente ao período de 1991 a 1999 (fls. 188/210), constando a situação servidor aposentado. A petição de execução acompanhada dos cálculos foi protocolada em 03/10/2011, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 42.201,31, atualizado para setembro de 2011.Citado, o INSS afirma que o cálculo do autor não pode ser acolhido porque nada lhe é devido, sob o argumento de que o embargado jamais teve contrato de trabalho sob o regime da CLT, não havendo falar em diferenças decorrentes do julgado em questão. Comprova que o exequente/embargado ingressou na autarquia em 13/01/1964, sob o regime estatutário e se aposentou em 08/05/1981 (fls. 06/08).Intimado, o embargado admitiu não ter valores a serem apurados, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Com efeito, entendo que o embargado desistiu da execução proposta indevidamente quando intimado para manifestação nos presentes embargos, reconhecendo assim que não tem créditos a receber, fato esse a ser considerado por este Juízo no momento da prolação da sentença e que implica no reconhecimento do pedido formulado pelo embargante.Por certo, havendo o reconhecimento do pedido é devida a condenação do embargado nos ônus de sucumbência em decorrência do princípio da causalidade, pois, como visto, o embargado iniciou a execução indevidamente, dando ensejo à citação do executado e oferecimento dos presentes embargos. Anoto, ademais, que a ausência de impugnação não o exime da responsabilidade processual de arcar com a condenação em honorários no presente feito, devendo-se observar o princípio da causalidade e a Súmula 153 do C. STJ. E,E, na fixação da respectiva verba, atento aos princípios da razoabilidade e aos parâmetros do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil vigente, fixo moderadamente os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa nos presentes embargos.Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte do embargado, resolvo o feito no mérito, com fulcro no disposto pela letra a do inciso III do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo embargado Walter Gallo de Oliveira o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da presente causa. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, observando-se providências nos autos em apenso, oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade por se tratar de feito inserido nas Metas do CNJ.

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 562/565: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0012824-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011114-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0005356-13.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X CONDOMINIO FLAMBOYANT I X PAULO ROBERTO BASSO X NAZARETE APARECIDA MODESTO BASSO

1. Recebo como emenda à inicial e defiro a citação dos executados. 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC). 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil. 5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-71.2004.403.6105 (2004.61.05.009518-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO FOX LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

O Ministério Público Federal em sede de execução/cumprimento do julgado pugna pela ordem de indisponibilidade de bens dos réus, frente a frustração de locação de valores e bens passíveis para pagamento do valor executada. Cabe aqui o deferimento do quanto requerido a fim de decretar ordem de INDISPONIBILIDADE DE BENS e VALORES dos réus, com ordem de bloqueio junto ao sistema de registro público de imóveis e a Comissão de Valores Mobiliários. Indefiro, contudo o pedido junto ao Banco Central do Brasil, haja vista a realização infrutífera de ff. 570/572. Cumpra-se e intemem-se.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO DE FLS 277: Vistos em inspeção. 1. Fls. 276: A sentença de ff. 209/210 e 215/216 condenou a CEF à promover a baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de imóveis e a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, a providenciar a entrega, à autora, dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga da escritura definitiva. 2. Conforme determinado em sentença, o prazo de 20 dias começou a fluir da data de intimação da ré Transcontinental acerca da baixa da hipoteca promovida pela CEF. 3. Intimada a dar cumprimento à obrigação de fazer em 23/10/2015, quedou-se inerte., 10 4. No caso dos autos, observa-se a ocorrência de lapso temporal entre a intimação da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para cumprimento do determinado em sentença, ainda sem cumprimento. Disso decorreu estampado prejuízo à parte autora, que ficou privada da possibilidade de transferência da propriedade para seu nome. Por tais razões, determino o pagamento da multa conforme imposta na sentença, iniciando-se em 16/11/2015, (data do decurso de prazo para cumprimento da obrigação). 5. Intime-se a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda a promover o pagamento do valor referente à multa cominada, no prazo 05 (cinco) dias, sem prejuízo da cobrança de valores remanescentes até o cumprimento da obrigação. 10 6. Defiro o oficiamento ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, determinando que promova as anotações necessárias à outorga de escritura definitiva do imóvel lote, 12, quadra R, do loteamento Parque Residencial Jardim Europa, no município de Paulínia, matrícula 95.633, em favor dos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FLS 286:1- Fl. 284: Defiro. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas para os fins do determinado no item 6 de fl. 277. 2- Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 277. 3- Após, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 269. 4- Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10373

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 284/287:compulsando os autos, verifico que o Sr. Perito Gemólogo elaborou o laudo de fls. 284/287 com observância de determinação lançada em processo específico. Contudo, essa decisão foi proferida em análise ao pedido pontual apresentado pela parte exequente. Assim, declaro imprestável o laudo de fls. 284/287 e determino a remessa dos autos ao Gemólogo para elaboração de novo laudo da forma habitual apresentada neste Juízo, com exclusão do deságio dos percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. 2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 3- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Fls. 288/289: Preliminarmente, contudo, acolho as razões apresentadas pelo Sr. Perito e fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a CEF a comprovar o respectivo depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 5- Comprovado, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 6- Intimem-se.

0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 189/199: em que pesem os cálculos apresentados pela parte exequente, a liquidação do julgado neste feito dar-se-á por arbitramento. Compulsando os autos, verifico que o Sr. Perito Gemólogo elaborou o laudo de fls. 168/172 com observância de determinação lançada em processo específico. Contudo, essa decisão foi proferida em análise ao pedido pontual apresentado pela parte exequente. Assim, declaro imprestável o laudo de fls. 168/172 e determino a remessa dos autos ao Gemólogo para elaboração de novo laudo da forma habitual apresentada neste Juízo, com exclusão do deságio dos percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. 2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. 3- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

0004820-80.2008.403.6105 (2008.61.05.004820-0) - MARIA FEITOSA BARROS BRITO(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos de Superior Instância. Diante do teor do julgado, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 169: Diante do informado pela parte requerida, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que promova as providências necessárias ao cumprimento da sentença proferida nos autos. Prazo: 10(dez) dias. 2. Após, dê-se vista à autarquia ré. 3. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 09. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0003435-24.2013.403.6105 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 2. Nomeio perito o Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 6. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Vênus Engenharia, (fl. 490) a fim de cientificá-la acerca da referida perícia. 7. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. 8. Cumpra-se e intimem-se.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA SILVA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TELXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o termo de autuação, a informação de f. 221 e o documento de f. 12, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (080.063.628-74) - MARLENE SALES DE SOUZA SILVA. 2. Cumpra-se.

0009760-78.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DUARTE - INCAPAZ X ANA MARIA DUARTE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar os fatos elencados na inicial, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. 2. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, a perita médica do Juízo, Dra. Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. 3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. 5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (I) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (II) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para os atos da vida civil por decorrência da doença que o acomete? (III) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para os atos da vida civil? (IV) É possível aferir se o autor necessita da assistência permanente de terceiros para atos do cotidiano? (V) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 7. Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa responsável que possa auxiliar na perícia e questionamentos do senhor perito. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. 8. Com o laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 05(cinco) dias. 9. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentenciamento.

0013629-49.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA PROVA PERICIAL: 1.1 Fls. 278/279: diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial. 1.2. Nomeio perito o Sr. MARCO ANTONIO NOVELLI, engenheiro do trabalho, (e-mail: manovelli@hotmail.com). 1.3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. 1.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 1.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. 1.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa Magneti Marelli Automotivos Ind. e Com. Ltda, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. 1.7. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fls. 284/286). 1.8. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. 2. Cumpra-se e intimem-se.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Defiro o requerido e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luis Fernando Nora Belotti, médico psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para o autor apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Deverá, ainda, estar acompanhado de pessoa responsável que possa, se necessário, responder aos questionamentos do senhor perito. 2- Intimem-se.

0002814-22.2016.403.6105 - FLAVIO FERREIRA DE MELLO(SPI76048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls 56/58:Recebo como adiantamento á inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SUDP para retificação do valor atribuído á causa. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem em a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e q ue a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/ 2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa d os autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quan do da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

0019440-19.2016.403.6105 - RICHARD SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Do ponto controvertido:Fixo como ponto controvertido a especialidade dos períodos de labor urbano de 01/09/1984 a 04/03/1986, 07/07/1986 a 15/12/1986 e 05/06/1987 a 03/03/2011. 2. Sobre os meios de prova.2.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 82 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do novo Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais ou, se o caso, requerer a concessão da gratuidade processual.3.2. Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação neste atual momento processual.3.3. Cumprido o item 3.1, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora (NB 42/156.131.327-8).3.4. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intimem-se. Campinas, 06 de outubro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANE CRISTINA DE MATTOS

1. F. 122/126: defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC, no endereço fornecido às fls. 115. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 6. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Intime-se.

0002761-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0020357-38.2016.403.6105 - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Vistos. Justifique a impetrante a distribuição do feito perante este Juízo Federal de Campinas, tendo em vista que a autoridade impetrada e competente para o cumprimento de eventual ordem, tem sua sede funcional no Município de Cosmópolis, inserido na Subseção Judiciária de Americana - SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013818-95.2012.403.6105 - LUCI HELENA DA ROZ FAHL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCI HELENA DA ROZ FAHL X UNIAO FEDERAL

Em razão do contrato de honorários juntado à f. 184, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 219 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento de VIEIRA E GOULART ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.708.599/0001-61). Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001008-61.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA REGINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA REGINA MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 53.000,00 (cinquenta três mil reais)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial o valor pleiteado seria de R\$ 5.052,60, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.874,26 assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.178,34 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 26.140,08**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerer compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente dem ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a ren dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Retifique-se a autuação para fazer constar no pólo passivo o INSS e não a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105

AUTOR: DALMO GUELES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da classe da ação, devendo constar como

Procedimento Comum, bem como, complemente o assunto devendo constar Auxílio Doença e concessão

de Aposentadoria por Invalidez.

Sem prejuízo, considerando que no pedido não consta a partir de que data pretende o benefício, concedo o prazo de 15 dias ao Autor para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, devendo no mesmo ato, comprovar a data da DER.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo acerca do valor dado à causa.

Int.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-42.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WLADEMIR ANTONIO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual.

Sem prejuízo, dê-se vista ao D. MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-64.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LORIVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DURAES DE SOUZA - SP366437
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

D E S P A C H O

Vistos.

Id 286473: Mantenho a decisão já proferida (Id 274750), tendo em vista que de acordo com as informações prestadas pela Impetrada o deferimento do seguro desemprego depende de regularização perante a Superintendência Regional do Trabalho – SRT em São Paulo, por meio de recurso administrativo, recurso este inclusive já interposto pelo Impetrante em 25.08.2016.

Prossiga-se, dando-se vista ao d. Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000757-43.2016.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5001033-74.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FARIA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO FARIA DA ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 59.263,56 (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos)** à presente demanda.

Há que se considerar, ainda, que o Autor possui três benefícios de aposentadoria junto ao INSS, porém, apenas um está ativo, sendo certo que em sua inicial indicou o número errado do benefício que recebe, vez que o **número correto é 133.494.716-0**.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor da causa deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato consulta hiscreweb anexado, o valor pleiteado seria de R\$ 4.938,63, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.274,27, assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisada seria de R\$ 2.274,27 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 27.291,24**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000749-66.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 288758, bem como da manifestação ID nº 290308, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000723-68.2016.4.03.6105
AUTOR: IDALBERTO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: BERTO BOSCO JUNIOR - SP333902
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão ID nº 254115 por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, remetam-se os autos ao JEF Campinas, conforme já determinado na decisão supra referida.

Int.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006299-35.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 106: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0006415-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CACILDA AMARAL MELO(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Despacho em inspeção. Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 248, defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0004515-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON VENTURA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 85 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, 4º e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-63.2012.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(SP159987 - MONICA ZERBINATTI BAHIA E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a concordância da União, às fls. 139, com o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 136/137, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Manifesta-se a União quanto ao destino dos valores depositados nos autos. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, bem como arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007868-37.2014.403.6105 - GERSON GONCALVES DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 294: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0000329-83.2015.403.6105 - DALVAN SOUZA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0002441-25.2015.403.6105 - FRANCISCO SANCHES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0016200-56.2015.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 441/446vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto ao teor da parte dispositiva atinente ao período de compensação dos créditos tributários, ou seja, dos últimos cinco anos antecedentes à data da propositura da ação e até o trânsito em julgado da decisão que apreciar a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a sentença prolatada às fls. 441/446vº foi clara ao julgar procedente o pedido inicial, deferindo à parte autora o procedimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, por óbvio, considerando que a presente ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da LC 118/2005, aplicando-se, portanto, as disposições contidas no art. 150, 1º, c/c o art. 168, I, ambos do CTN. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 441/446vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003420-72.2015.403.6303 - AILTON DE SOUZA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0014082-73.2016.403.6105 - WAGNER ROBERTO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por WAGNER ROBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de auxílio acidente, bem como condenação em danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada por direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 49.832,10 (quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos) nela incluído o valor de R\$ 24.910,05 a título de danos materiais, consoante cálculos da Contadoria de fls. 111/117, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0019019-29.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO DA CUNHA BARBOSA(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO LUIZ ALBONETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme extrato de fls. 69, o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,82, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.585,28, assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.604,54 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 31.254,48, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016806-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-83.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Fls. 123/129. Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelas Embargantes Indústria de Termo-Plásticos Ltda e Regiane Rodrigues Teodoro, objetivando a reforma da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de f. 119, ao fundamento de que mantida a omissão anteriormente apontada quanto à apreciação do pleito de gratuidade processual e fixação de verba sucumbencial à Embargada, Caixa Econômica Federal. Forçoso constatar que as Embargantes rediscutem, com os presentes Embargos, a matéria objeto daqueles anteriormente opostos às fls. 113/118, através do qual objetivaram a reforma da sentença de f. 109, que julgou extintos os Embargos à Execução por perda superveniente de objeto, sem invocar novos motivos a justificar a reforma da sentença ora combatida, que reconheceu a total improcedência dos primeiros embargos e manteve integralmente a sentença de f. 109, impondo-lhes, assim, solidariamente, a sanção prevista no 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil, que fixo em um por cento do valor atualizado da causa. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 194, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 106, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007810-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAKSON MARCOS PEREIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 80, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o pedido para substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, certificando-se. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Vistos. Fls. 215/220. Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelos Executados, objetivando a reforma da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de f. 211, ao fundamento de que mantida a omissão anteriormente apontada quanto à apreciação do pleito de gratuidade processual e fixação de verba sucumbencial à Exequente, Caixa Econômica Federal. Forçoso constatar que as Embargantes rediscutem, com os presentes Embargos, a matéria objeto daqueles anteriormente opostos às fls. 207/210, através do qual objetivaram a reforma da sentença de f. 203, que julgou extinta a Execução, a teor do art. 485, VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil, sem invocar novos motivos a justificar a reforma da sentença ora combatida, que reconheceu a total improcedência dos primeiros embargos e manteve integralmente a sentença de f. 203, impondo-lhes, assim, solidariamente, a sanção prevista no 2º do art. 1.026 do novo Código de Processo Civil, que fixo em um por cento do valor atualizado da causa. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006042-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006042-6) - MERCANTIL FERNAO DIAS IMP/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP105094 - CHRISTIANE OREFICE MIRANDA PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 539/560, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005981-5) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 598/601, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DA INCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 300/305. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Intime-se.

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apure as diferenças devidas, consoante requerido às fls. 214/215. Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte autora. Cumpra-se. Intime-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 202/205

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 180 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAVALCANTE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 85 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 125 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015881-59.2013.403.6105 - REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X REDESERV SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 304/307, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 6603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005096-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP X REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Fl. 104: Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria requerido pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603381-39.1995.403.6105 (95.0603381-1) - GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, consoante comunicação eletrônica de fls. 1150/1155, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo legal. Oportunamente, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3) - JOSE ALVES DE CAMARGO NETO X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LAURACI TOMAZINI X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Anote-se no sistema processual o nome da procuradora de fls. 1299. Fls. 1296/1299: Manifeste-se o Dr. Rudi Meira Cassel, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório em nome da Dra. Sara dos Santos Simões, consoante requerido às fls. 1299. Fls. 1300: Tendo em vista que a Dr. Fabiana Matheus Luca renunciou ao patrocínio da presente demanda, consoante fls. 1294, manifeste-se o Dr. Mauro Ferrer Matheus, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao requerido às fls. 1300. Int.

0000425-26.2000.403.6105 (2000.61.05.000425-7) - SIFCO S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0018266-12.2002.403.0399 (2002.03.99.018266-1) - PURIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 554/556. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0008460-23.2010.403.6105. Int.

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 378/380 para que se manifeste, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010713-23.2006.403.6105 (2006.61.05.010713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053719-39.2000.403.0399 (2000.03.99.053719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X JULIETE PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR CANO X LILIAN SILVA GONZAGA DE OLIVEIRA X LUCIA SHIMADA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS PEREIRA X MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Indefiro o requerido às fls. 335/342, tendo em vista a renúncia aos mandatos outorgados pelos autores (fls. 292/293), bem como substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 302. Desta forma, no caso de inconformismo, eventual discussão de partilha de honorários sucumbenciais entre advogados, não é cabível nestes autos, e sim em sede própria, conforme art. 50, inciso IV b do Código de Ética e Disciplina. Proceda a Secretaria à inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fls. 335 no sistema processual, apenas para fins de publicação e ciência do presente despacho, a qual poderá ter vista dos autos apenas em balcão. Intimem-se. AUTOS CONCLUSOS EM 05/10/16: Tendo em vista o substabelecimento de fls. 350, reconsidero o despacho de fls. 343. Anote-se no sistema processual o nome da nova procuradora. Fls. 344/350: indefiro o requerido, posto que não há execução nestes embargos, vez que cada parte arcará com os honorários sucumbenciais dos seus patronos, consoante acórdão transitado em julgado de fls. 327/327-v. No que concerne aos honorários sucumbenciais do processo principal, deverão ser executados naqueles autos. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011856-18.2004.403.6105 (2004.61.05.011856-6) - USINA ACUCAREIRA BOM RETIRO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010325-76.2013.403.6105 - AG SOLVE MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Homologo o pedido de desistência da Execução de Título Judicial manifestado à fl. 200. Com o decurso de prazo, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, a retirada da certidão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014888-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014888-1) - BENITO TIZIANI(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X UNIAO FEDERAL X BENITO TIZIANI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 493/494, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 6641

MONITORIA

0006766-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDMILSON ROCHA DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 16 de novembro de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6642

PROCEDIMENTO COMUM

0007295-62.2015.403.6105 - RICARDO HENRIQUE CUSTODIO X MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29 de novembro de 2016, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO COMUM

0015792-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALENCAR COLOMBINI(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser a parte Ré intimada para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0006331-35.2016.403.6105 - MARIA RITA VIEIRA RIBEIRO DE ABREU(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor (fls. 105), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 106, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 17/11/16 às 10:00h, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fl. 72/73 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5550

EXECUCAO FISCAL

0001152-19.1999.403.6105 (1999.61.05.001152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Intime-se a parte executada pela derradeira vez para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 118: À vista das informações prestadas pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis (fls. 99/101), intime-se a executada para apresentar em Juízo, no prazo de quinze dias, o título aquisitivo pelo qual a executada adquiriu o imóvel objeto da penhora realizada nos autos ou informe o número do registro anterior. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria o necessário para o registro da penhora. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004754-18.1999.403.6105 (1999.61.05.004754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)

Às fls. 114/115 alega a parte executada que efetuou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal perante o órgão credor e que por esta razão requereu o levantamento do depósito existente nos autos do Mandado de Segurança nº 0607621-66.1998.403.6105 bem como a extinção da presente execução fiscal. No entanto, em manifestação de fls. 165, a parte exequente alega não constar qualquer informação de pagamento integral do débito, informação confirmada pela consulta ECAC que segue. Assim, intime-se a parte executada para comprovar a quitação total do débito, trazendo aos autos os documentos necessários. Com relação ao depósito realizado nos autos do Mandado de segurança acima citado, cabe a parte exequente, sendo o caso, diligenciar de modo a requerer a conversão para estes autos de execução fiscal. Intime-se e cumpra-se.

0012631-67.2003.403.6105 (2003.61.05.012631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA X MARIA BOSCARATO SPERANZA X JULIANA SPERANZA X DANIEL SPERANZA X DOMENICO SPERANZA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO E SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de arrematação junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, autos n. 0012490-72.2001.8.26.0114 dos imóveis penhorados nestes autos (fls. 211/212 e 230/231), providencie a secretaria o necessário para o cancelamento das condições de fls. 88. Com o cumprimento, e tendo em vista o parcelamento do débito noticiado às fls. 248, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido foi por este formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130114/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Expeça-se com urgência.

0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO (SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 96, apresente o exequente planilha de cálculos na forma determinada na decisão de fls. 67/68, excluindo-se a anuidade de 1999, uma vez que reconhecida sua prescrição. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se com urgência.

0006514-55.2006.403.6105 (2006.61.05.006514-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME (SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Assiste razão à executada. Com efeito, a CDA n. 80606041784-65 faz parte destes autos. Deste modo, acolho os embargos de declaração de fls. 188/189 e torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 186. Tendo em vista que o crédito tributário materializado na referida CDA foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 196, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80706013150-94. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, visando a constrição do bem indicado pela executada e aceito pela exequente (fls. 147 e 195). Instrua-se com as peças necessárias, deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012282-59.2006.403.6105 (2006.61.05.012282-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Em razão do requerimento de fls. 57 entendo que a parte exequente desistiu da diligência para pesquisa de valores em conta do executado. Assim, considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRF S.A. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 355/356. Alega o embargante que há obscuridade e/ou contradição na decisão de fls. 354, uma vez que a referida decisão menciona a vinculação das CDAs 80.2.06.092009-07 e 80.2.06.092020-0 a esta execução fiscal e determina seu prosseguimento com relação a elas sendo que os presentes autos foram ajuizados para cobrança apenas das CDAs apresentadas na Inicial, quais sejam 80.2.06.08942-37, 80.2.06.089643-18 e 80.3.06.005646-60. Assim, considerando que as CDAs constantes da Inicial foram quitadas, requer o levantamento dos depósitos realizados nos autos e o encerramento definitivo da presente demanda. DECIDO. De fato, verifico a ocorrência de erro material. A presente execução fiscal encontra-se extinta desde 2011 quando a decisão proferida em sede de Embargos à Execução reconheceu o cancelamento de quase a totalidade do débito e a quitação de saldo remanescente pela parte executada, razão pela qual, não se deve falar em prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos nos termos da fundamentação acima. Cumpridas as formalidades, expeça-se Alvará de levantamento dos depósitos constantes dos autos nos termos requeridos às fls. 195/196. Com relação às CDAs 80.2.06.092009-07 e 80.2.06.092020-04, cabe à exequente tomar as providências cabíveis para sua devida cobrança. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0010583-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010583-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA LEITE ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 35), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0001951-37.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TATIANA GABRIELA PRIMO

Tendo em vista a devolução de mandado de citação cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa alegação da parte executada de parcelamento do débito exequendo. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, onde deverão permanecer até manifestação das partes. Int.

0009940-94.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANDAG DO BRASIL LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Tendo em vista a consulta processual, que segue anexa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 00175079420144036100, conforme determinado às fls. 298v. Intime-se. Cumpra-se.

0014756-85.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X TOMSON TRANSPORTES LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista que se trata de bens alienados fiduciariamente, promova-se o desbloqueio.Int.

0000121-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Fls. 21/45: Vistos em apreciação de pré-executividade. Verifica-se que o crédito tributário exequendo foi constituído pela própria excipiente mediante apresentação de declarações. E não parece, neste juízo sumário, que o recolhimento relativo à competência n. 02/2015, no valor de R\$ 5.067,13, não tenha sido considerado pela exequente, para a qual se exige valor originário de R\$ 14.977,97. Ademais, tal valor não é significativo em face do montante da dívida, R\$ 250.288,34. Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas e da contribuição prevista no inc. II do art. 22 da Lei n. 8.212/91 (RAT), cumpre ter em conta que não é cabível sua apreciação nesta via estreita da exceção de pré-executividade, haja vista a necessária dilação probatória a comprovar que as hipóteses aventadas (férias gozadas, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, auxílio educação, aviso prévio indenizado) realmente ocorreram nos meses a que se referem os débitos, não se tratando de mera argumentação em tese da excipiente. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução e de recolhimento do mandado de penhora e avaliação. Intime-se a excepta para resposta no prazo legal. Int.

0000368-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista que se trata de bens alienados fiduciariamente, promova-se o desbloqueio.Int.

0000525-19.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEAMTRENDS VEICULOS LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.62/74, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.Silente, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 95/97.Intime-se. Cumpra-se.

0000600-58.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0000626-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido.Intime-se. Cumpra-se.

0002743-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Concedo ao executado, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 40/41, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se

0004141-02.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELIA MARTA DA SILVA NAKANDAKARE - ME

De acordo com o 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, a Execução Fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, na sua residência e conforme se verifica na consulta de dados da Receita Federal de fls. 08, este domicílio é na cidade de São José dos Campos desde a data da proposição da Ação, o que é confirmado pela Ficha Cadastral da Junta Comercial de fls. 09. Assim sendo e tendo em vista que não se trata de posterior mudança de domicílio do executado, nos termos da Súmula 58 do S.T.J., declino a competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos.Ciência e cumpra-se.

0006056-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Concedo ao executado, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da petição de folhas 51/52, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Intime-se

Expediente Nº 5555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003730-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-24.2013.403.6105) LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO COMUM

0014016-30.2015.403.6105 - NIVALDO VICENTE CASTOR(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos do autor, fls. 216/217, bem como os do INSS, fls. 218, exceto o quesito nº 09 e 10, posto que inaplicáveis para a deficiência declarada pelo autor (deficiência visual monócula). Pretendendo o INSS a resposta a alguma das questões dos anexos I, II e III, adaptando-os ao caso concreto destes autos, deverá relacionar um a um e não de forma genérica. Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr^(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica agendado o dia 08 de novembro de 2016 às 8:50 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone 3232-7996, devendo a Secretaria notificá-lo com as seguintes peças: 02/04, 31/33, 36/37, 39/40, 130, 150/151, 155, 216/217, 218. Comunique-se o autor via correio e o Sr. Perito via e-mail.Intimem-se.

0009950-70.2016.403.6105 - GILSON FERNANDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Gilson Fernando da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, 06/03/1997 a 12/02/2015, consequentemente, o direito de obter aposentadoria especial (NB 174.072.007-2). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.Documentos às fls. 13/108 e 115/118.Apreciação do pedido de tutela antecipada postergada com a vinda da cópia do procedimento administrativo (fl. 119), juntado à fl. 123, em mídia.Contestação às fls. 126/132. Preliminarmente, impugna o réu o deferimento da justiça gratuita e, no mérito, até 05/03/1997, necessidade da prova da exposição, habitual e permanente, do electricista a tensões superiores a 250 Volts em atividades em linhas vivas e a impossibilidade de reconhecimento dessa atividade após 05/03/1997. Na eventualidade, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para efeitos de correção monetária para pagamento das parcelas atrasadas e, ao final, requer a improcedência do pedido.É o relatório do necessário. DECIDO.Primeiramente, anoto que o parágrafo 3º do art., 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º do art. 58 do citado diploma legal dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Sobre o enquadramento da atividade insalubre/periculosa do eletricitista: Com o Decreto n. 63.230/1968, a categoria dos eletricitistas foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento. A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais que, até 22 de maio de 1968, eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964. Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação. Portanto, até 14.10.1996, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Colocada tais premissas, passo a análise do caso dos autos. Primeiramente anoto que os formulários juntados às fls. 21, 25, 29 e 30 não foram fornecidos ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, motivo pelo qual deverão gerar efeitos jurídicos e financeiros a partir da citação. Os formulários juntados às fls. 21, 25, 29, 30 e 84, este último também fornecido ao réu no procedimento administrativo, indicam que o autor, nos períodos de 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, 06/03/1997 a 12/02/2015 exercia atividades expostas à tensão acima de 250 volts. Em relação aos períodos compreendidos entre 19/08/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 29/08/1991, 30/08/1991 a 15/07/1994, 01/03/1995 a 12/12/1995, nos termos da fundamentação, é possível seu enquadramento como especiais, uma vez que o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 250v, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 12/02/2015, o formulário de fls. 84/85 indica que o autor esteve exposto à eletricidade com tensão elétrica acima de 250 volts. Todavia o EPI foi eficaz, consoante informações constantes do PPP. Não se faz, portanto, possível reconhecer a especialidade do período. Somando-se os referidos períodos, ora reconhecidos, ao período já reconhecido como especial pelo réu (incontroverso), o autor não atinge o tempo mínimo de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento, alcançando apenas o tempo de 10 anos, 02 meses e 10 dias, conforme quadro abaixo: Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS 19/08/85 31/12/86 - 492,00 01/01/87 29/08/91 - 1.678,00 30/08/91 15/07/94 - 1.035,00 01/03/95 12/12/95 - 281,00 01/09/96 05/03/97 - 184,00 Correspondente ao número de dias: - 3.670,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 10 2 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 10 ANOS 2 meses 10 dias Sendo assim, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do benefício ao autor, diante das provas produzidas nos autos, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Passo a análise da impugnação à assistência judiciária gratuita. A renda auferida pelo autor, proveniente do vínculo mantido com a empresa CPFL, no importe de R\$ 6.121,49, competência 08/2016, conforme informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado pelo réu às fls. 130/132, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte comprove a hipossuficiência alegada (parágrafo segundo, do art. 99, do Código Processo Civil) ou proceder com o recolhimento das custas. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a impugnação da assistência judiciária gratuita. Int.

0010411-42.2016.403.6105 - LOURIVAL DE SA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial. Em apertada síntese, aduz que em 02/02/2015 teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que contava com apenas 29 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição. Assevera, contudo, que a autarquia deixou de computar como especial a atividade desenvolvida como vigilante de escolta no período de 17/04/1998 até a data da distribuição da presente ação. Ante o narrado e visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente aguardar a vinda do P.A. relativo ao benefício indeferido (NB nº 167.763.291-4). Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.763.291-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se aos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se a autos suplementares, mediante certidão nestes principais, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiêda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Com a vinda do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

0010722-33.2016.403.6105 - SIRLENE RIBEIRO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por SIRLENE RIBEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor. A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fône: 3232-7996). Defiro os quesitos apresentados pela parte autora em sua exordial e determino a intimação do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se por e-mail ao perito. Cite-se e Intimem-se.

0010984-80.2016.403.6105 - EDINACIO APARECIDO TEODORO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a revisão de sua aposentadoria para convertê-la em aposentadoria especial. Contudo, visando a colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente aguardar a vinda do P.A. relativo ao benefício indeferido (NB nº 167.763.291-4). Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.763.291-4, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se aos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se a autos suplementares, mediante certidão nestes principais, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendiêda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Com a vinda do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

0012132-29.2016.403.6105 - MAURO ALMEIDA ARMANGNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, proposta por Mauro Almeida Armangni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.839.786-4) em aposentadoria especial, alternativamente, a revisão da renda mensal do benefício que se pretende converter, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 17/01/1977 a 19/07/1982, 01/02/1983 a 03/08/1983, 28/11/1983 a 18/01/1984, 01/12/1984 a 12/02/1985, 01/03/1985 a 02/01/1986, 12/02/1986 a 13/06/1986, 16/06/1986 a 03/11/1986, 02/02/1987 a 02/03/1987, 09/07/1987 a 28/03/1995, 18/04/1995 a 01/08/1995, 19/11/1996 a 05/12/1996, 16/12/1996 a 13/02/1997, 08/04/1999 a 13/11/2009, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo para o pedido alternativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Documentos às fls. 21/84. Apreciação do pedido de tutela antecipada postergada com a vinda da cópia do procedimento administrativo (fl. 87), juntado à fl. 91, em mídia. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 94/100). É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, anoto que o parágrafo 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º do art. 58 do citado diploma legal dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, para o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atende aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Destarte, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 18/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 19/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). No mesmo sentido: ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA. Em relação à exposição a vírus, fungos e bactérias, o item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964 considera especial a atividade exposta a tais agentes. Como dito, com exceção à exposição a ruído, o fornecimento de EPI eficaz atestado pela empresa nos formulários, baseados em laudo técnico, afasta a insalubridade da atividade, inclusive em relação ao Calor. Colocada tais premissas, passo a análise do caso dos autos. Quanto aos períodos de 28/11/1983 a 18/01/1984 (Eletricista), 01/12/1984 a 12/02/1985 (Eletricista), 16/06/1986 a 03/11/1986 (Eletricista), 02/02/1987 a 02/03/1987 (Instrumentista), 19/11/1996 a 05/12/1996 (Eletricista de Manutenção) e 02/03/2001 a 13/11/2009 (Eletricista de Manutenção), o autor não juntou aos autos os formulários PPPs ou equivalentes para comprovar a alegada atividade especial. Verifico também que não os forneceu ao réu na oportunidade do requerimento administrativo para que sobre eles o INSS pudesse se pronunciar, juntando apenas cópias da CTPS às fls. 31/79 destes autos e às fls. 05/33 do PA. O registro na função de Eletricista e Instrumentista, genericamente anotados em CTPS, não serve como documento comprobatório da efetiva exposição do autor a agente nocivo à saúde, constando nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a atividade de eletricista enquadrada em categoria profissional apenas se exercida à exposição a 250 volts. Ademais, o trabalhador deve exercer tais atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta da carteira profissional. Em relação aos períodos compreendidos entre 17/01/1977 a 19/07/1982 (fls. 38/40 - PA), 01/02/1983 a 03/08/1983 (fls. 41/53 - PA), 01/03/1985 a 02/01/1986 (fls. 54/56 - PA), 12/02/1986 a 13/06/1986 (fls. 58/61 - PA), 09/07/1987 a 28/03/1995 (fls. 62/64 e 65/67 - PA), 18/04/1995 a 01/08/1995, (fls. 68/75 - PA), 16/12/1996 a 13/02/1997 (fl. 76 - PA), 08/04/1997 a 11/12/1998 e 12/12/1998 a 21/03/2001 (fls. 77/79 e 80/84 - PA - até 21/03/2001), o autor forneceu ao réu, na ocasião do requerimento administrativo, os formulários PPPs ou equivalentes. Verifico, pela contagem realizada pelo réu (fls. 85/89 do PA) e pela decisão administrativa (fls. 83/84 do PA), que os períodos compreendidos entre 17/01/1977 a 19/07/1982, 01/02/1983 a 03/08/1983, 12/02/1986 a 13/06/1986, 09/07/1987 a 28/03/1995 e 08/04/1997 a 11/12/1998 já foram reconhecidos como especiais, motivo pelo qual extingo o pedido em relação aos referidos períodos, por absoluta falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Relativamente aos períodos 01/03/1985 a 02/01/1986 (fls. 54/56 - PA), 18/04/1995 a 01/08/1995, (fls. 68/75 - PA), 16/12/1996 a 13/02/1997 (fl. 76 - PA) e 12/12/1998 a 21/03/2001 (fls. 77/79 e 80/84 - PA - até 21/03/2001), não reconhecidos como especiais pelo réu e que foram fornecidos os respectivos formulários emitidos pelos empregadores, baseados em laudo técnico ambiental, há indicações de que o autor esteve exposto a bactérias, vírus e fungos (01/03/1985 a 20/01/1986 - Hospital e Maternidade Brasil S/A), a ruído com intensidade de 77/80 decibéis (18/04/1995 a 01/08/1995), a eletricidade abaixo dos níveis tolerados pela legislação (16/12/1996 a 13/02/1997) e a ruído com intensidade máxima de 94 decibéis (12/12/1998 a 21/03/2001). Destarte, pelas provas constante nos autos, considero, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1985 a 20/01/1986 e 12/12/1998 a 21/03/2001. Somando-se os referidos períodos aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu (incontroversos), o autor não atinge o tempo mínimo de 25 anos para a obtenção de aposentadoria especial na data do requerimento, alcançando apenas o tempo de 18 anos, 10 meses e 29 dias, conforme quadro abaixo: Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 17/01/77 19/07/82 1.982,00 - 01/02/83 03/08/83 182,00 - 12/02/86 13/06/86 121,00 - 09/07/87 28/03/95 2.779,00 - 04/04/97 11/12/98 607,00 - 01/03/85 20/01/86 319,00 - 12/12/98 21/03/01 819,00 - Correspondente ao número de dias: 6.809,00 - Tempo comum / Especial : 18 10 29 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 10 meses 29 dias Sendo assim, estando ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do benefício de aposentadoria especial ao autor diante das provas produzidas nos autos e no procedimento administrativo. Quanto à impugnação do conteúdo dos formulários, bem como em relação ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores para apresentarem laudos e PPPs, nos termos da fundamentação supra, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP, que deve ser fornecido pela empresa, ou a impugnação de seu conteúdo, é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar seus direitos em ação própria e no juízo competente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, bem como os pedidos de prova pericial técnica e oitivas de testemunhas, por não serem os meios cabíveis para a comprovação de atividade especial. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora, nos termos do art. 434, do CPC/2015, junte aos autos prova da atividade especial, relativo aos períodos indicados, por formulários PPPs ou equivalentes, ou para comprovar a negativa de seu fornecimento pelas empregadoras. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referidos documentos. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo e considerando que o réu já ofereceu contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0012646-79.2016.403.6105 - ELENY SOARES RIBEIRO(SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ELENY SOARES RIBEIRO, com pedido de tutela de urgência, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira (especialidade: ortopedia), sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 15/16 e determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 I do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-nos ao perito. Cite-se e Intimem-se.

0012990-60.2016.403.6105 - ZENAIDE MENDES DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ZENAIDE MENDES DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Determino a intimação das partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 I do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se por e-mail à perita. Cite-se e Intimem-se.

0014080-06.2016.403.6105 - FRANCISCO FLAVIO LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos especiais ou a conversão em aposentadoria especial. Aduz que é aposentado desde em 06/02/2015 (NB 169.397.289-9) e, na concessão, o INSS não reconheceu como atividades insalubres os períodos de 02/05/1979 a 11/09/1979, 02/05/1981 a 18/09/1981, 15/04/1982 a 13/01/1987, 30/05/1982 a 27/12/1986, 09/03/1987 a 24/10/1987, 16/11/1987 a 16/04/1988, 01/06/1988 a 23/07/1991, 13/08/1991 a 14/03/1996, 01/04/1996 a 03/07/2003, 01/12/2003 a 31/03/2009 e 01/04/2009 a 25/08/2014. A petição inicial veio instruída com documentos, inclusive o P.A. de fls. 26/79. O ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a revisão ou conversão do benefício pleiteado. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual a tutela será apreciada no momento da prolação da sentença. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000940-14.2016.4.03.6105
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5903

PROCEDIMENTO COMUM

0015444-13.2016.403.6105 - ALEXANDRE KOPKE SANTOS X ANNA CAROLINA MENTA(SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE E SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X LIGIA MARIA SEGANTINI DE OLIVEIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X ABEL FREITAS PASSOS FILHO(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X JOSE ROBERTO MARIUSSI X LUCIANA MELO GAIGA MARIUSSI(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 440: Mantenho a audiência. Em face da petição do autor de fls. 441, defiro a devolução do valor de R\$ 584,62, recolhido acima do teto máximo de custas, para a conta indicada, cumprindo o despacho de fls. 438. Intimem-se com urgência.

0020153-91.2016.403.6105 - SANTO ALVES PEREIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Santo Alves Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja reconhecido seu direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 067709024-2 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 10/07/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 34/49. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 10/07/1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial

disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual em virtude da ausência de interesse do INSS em conciliar em relação ao assunto ora tratado, conforme já informado reiteradas vezes a este Juízo e pela manifestação do autor, no mesmo sentido, explicitada na inicial. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias. Cite-se, dando-se vista dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Diga a CEF no prazo legal.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal os dados da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado, devendo a mensagem ser instruída com cópia de fls. 330/331, 348/351 e 357.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Sr. MURILO FERNANDES FELTRIN, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 10/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALCIRA AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VERIDIANO AFONSO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VILANI LIMA ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X VALDIR AFONSO DE LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ISALTINA LIMA BATISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO(CE010424 - ROSANGELA MARIA PEIXOTO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISAUTINA VIEIRA LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALCIRA AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERIDIANO AFONSO LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VILANI LIMA ALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR AFONSO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ISALTINA LIMA BATISTA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALCIRA AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISAUTINA VIEIRA LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VERIDIANO AFONSO LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VILANI LIMA ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X VALDIR AFONSO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ISALTINA LIMA BATISTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X ISAUTINA VIEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X VALCIRA AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VERIDIANO AFONSO LIMA X UNIAO FEDERAL X VILANI LIMA ALVES X UNIAO FEDERAL X VALDIR AFONSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVANA LIMA BATISTA CAPRIO X UNIAO FEDERAL X ISALTINA LIMA BATISTA X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO AFONSO LIMA FILHO

CERTIDÃO DE FLS. 313: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão os autores, intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 10/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-17.2014.403.6105 - DAVID BEZERRA(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO)

1. Expeça-se um Ofício Requisitório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome da Dra. Lígia Cefali de Almeida Carvalho, referente aos honorários de sucumbência.2. Após a expedição e antes da transmissão, dê-se vista às partes.3. Em seguida, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.4. Intimem-se.Certidão de fls. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 124, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0607444-15.1992.403.6105 (92.0607444-0) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP168882B - PATRICIA MASIERO MIRANDA E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA E SP358842 - VICTOR HUGO MARCÃO CRESPO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

1. Providencie a Secretaria a retificação dos Ofícios Requisitórios de fl. 245, conforme requerido às fls. 249/250.2. Após a conferência, dê-se vista às partes e, em seguida, venham conclusos para transmissão.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor a juntar aos autos o contrato original, em 10 dias.Com a juntada e estando em termos, defiro o destaque, devendo o autor ser intimado que sua obrigação quanto aos honorários já será satisfeita quando do pagamento do RPV.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.Decorrido o prazo, sem manifestação, providencie a Secretaria a adequação do requisitório de fls. 399 e tomem conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005645-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005645-0) - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se os autos a contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e do destaque de honorários, bem como os juros e o valor total.2. Com a manifestação da contadoria, expeçam-se as requisições conforme já determinado.3. Após a expedição e antes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.5. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Intimem-se. CERTIDÃO FL.177: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 174/175, que ainda não foram transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X PISCOPO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o documento de fls. 521, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da empresa, devendo constar CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A.No retorno, expeça-se a nova requisição de pagamento, nos termos daquela expedida às fls. 520, incluindo as alterações constantes na Resolução CJF 405/2016.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se o despacho de fls. 517.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 517: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados, devendo constar PISCOPO ADVOCACIA, CNPJ 04.380.730/0001-16.2. No retorno, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.303,65 em nome de PiscoPO Advocacia, referente aos honorários advocatícios.3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.4. Depois, aguarde-se o pagamento Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Intimem-se.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.410: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador do autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 408/408v, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X RONALDO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhem-se os autos a contadoria, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF, devendo indicar separadamente o valor do principal e do destaque de honorários, bem como os juros e o valor total.2. Com a manifestação da contadoria, expeçam-se as requisições conforme já determinado.3. Após a expedição e antes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão.5. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003130-8) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Tendo em vista o certificado à fl. 308, intime-se a Dra. Lilian Mota da Silva, OAB/SP 275.890, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe se representará também o réu nos presentes autos (nº 0003130-45.2010.403.6105); em caso afirmativo, deverá regularizar sua representação processual neste feito, bem como no mesmo prazo apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Inclua-se o nome da i. patrona no sistema processual informatizado.O pedido de arbitramento da verba honorária formulado pelo defensor dativo à fl. 307, bem como sua destituição nos autos serão analisados oportunamente.Int.

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ODILON CAMELO LIMA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Recebo a apelação de fls.462.Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, bem como para manifestação acerca da ocorrência de eventual prescrição punitiva estatal em relação ao réu MOISÉS BENTO GONÇALVES.Após, tornem conclusos.

0003322-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Intime-se o defensor constituído do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar seus memoriais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal, considerando que já fora uma vez intimado para o mesmo fim, conforme certificado às fls.510.

0000002-41.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LORENZO MATHEUS MEDINA(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES) X JONATAS ELIAS TRAVASSOS

Recebo as apelações de fls.840, 843 e 846.Intimem-se as defesas dos réus JONATAS ELIAS TRAVASSOS, ESPEDITO DA SILVA e IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO para a apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.

0012481-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5)) JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.403, ficará a defesa constituída do réu DIEGO GONÇALVES DE MELO encarregada pela sua apresentação em audiência designada para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos o endereço atualizado do réu.

Expediente N° 3373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

Fls. 1029/1030: Indefiro o pleito defensivo uma vez que a audiência de instrução e julgamento foi designada por este Juízo anteriormente àquela informada pelo patrono subscritor. Ademais, constata-se da procuração acostada à fl. 416 que figura também como procurador do réu Nicodemus de Carvalho o Dr. Luciano Cleber Nunes, OAB/SP 258.772. Assim, resta mantida a audiência designada para o dia 08/11/2016, às 15:15 horas.Dê-se vista às partes do laudo grafotécnico de fls. 925/934.Sem prejuízo, manifeste-se o órgão ministerial sobre a petição de fls. 1031/1032.Int.

Expediente N° 3374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Abra-se vista ao órgão ministerial da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1148.Tendo em vista a manifestação de fl. 1153, homologo a desistência da oitava da testemunha de defesa Celia Regina Trevenzoli, bem como de sua substituição, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2772

EXECUCAO DA PENA

0003986-72.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)
Ciência às partes da distribuição da presente guia de execução da pena.Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Pedregulho/SP expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003656-12.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LAZARO DE PAULA FREITAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Dê-se vista as partes do teor do Ofício de fls. 426/430, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE PRUDENTE CORREA BALBO(SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHÃES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Oficie-se a Delegacia Federal de Repressão a Entorpecentes do Estado de São Paulo, solicitando que sejam adotados os procedimento necessários para a destruição (incineraçã) do bem apreendido.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-28.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA
Recebo o Recurso de Apelação de fls. 127/133, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal.Dê-se vista à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001720-49.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela defesas às fls. 77/80, comunique-se o Juízo Deprecado da Comarca de Guará/SP, por meio eletrônico, que o réu será interrogado neste Juízo. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa e após venhamo os autos conclusos para a designação de audiência de interrogatório. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-68.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIZ ALBERTO PATROCINIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ ALBERTO PATROCÍNIO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.Diz a denúncia:"Consta que Luiz Alberto Patrocínio, na condição de único titular e administrador, assinando pela empresa L. A. Patrocínio Franca - Eireli (CNPJ/MF 04.444.432/001-42 (sic)), suprimiu tributo e contribuição social, ao omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias. (...) Com efeito, no processo administrativo fiscal nº

13855.722579/2013-89, a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa L. A. Patrocínio Franca - Eireli, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ do ano-calendário de 2011, omitiu receitas de revenda de mercadorias, as quais não foram contabilizadas, no valor de R\$ 4.281.224,90, referentes ao (sic) meses de abril, maio e junho, bem como deduziu indevidamente despesas relativas à prestação de serviços não comprovada no montante de R\$ 86.651.374,10, deixando, por conseguinte, de pagar Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL(...) Em razão disso, foi lavrado Auto de Infração exigindo o crédito tributário no total de R\$ 81.361.898,93, calculado até setembro/2013. Intimada, a empresa apresentou impugnação, que não prosperou, tendo o crédito sido definitivamente constituído em 21/08/2015, data na qual se deu a ciência do despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.(...) A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca informou, por meio do Ofício nº 136/2016/PGFN/PSFN/FRANC, datado de 11/02/2016, que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União - DAU em 24/12/2015, sob os nºs 80 2 15 053565-93 (IRPJ) e

80 6 15 151493-36 (contribuição social), não havendo notícia de parcelamento (fls. 44/48)... Assim, restou demonstrado que o denunciado, na condição de responsável pela empresa L. A. Patrocínio Franca - Eireli e pelas omissões e declarações falsas prestadas ao ente fazendário, incorreu na prática de crime contra a ordem tributária... A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, em especial pelos seguintes documentos: a) cópia digitalizada do processo administrativo fiscal nº 13855.722579/2013-89 (mídia à fl. 07); e b) Ofício nº 136/2016/PGFN/PSFN/FRANC da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca (fls. 44/48) (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Luiz Alberto Patrocínio como incurso nas penas dos art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispões os estatutos penais. (...) Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fl. 59). Devidamente citado (fl. 63), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 64/100. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal e foi afastada a possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 101). O réu reiterou o pedido de suspensão condicional do processo às fls. 104/115. Instado (fl. 116), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 117 no sentido da impossibilidade da suspensão condicional do processo no presente caso. Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de uma testemunha de defesa bem como o interrogatório do réu (fls. 122/125). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 127/131), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia. Alegações finais do réu inseridas às fls. 134/168. Não formulou alegações preliminares. No mérito, questionou a aplicação da multa qualificada pela autoridade fiscal, aduzindo que não houve negativa de apresentação de documentos, mas impossibilidade de fazê-lo tendo em vista o extravio destes, situação que foi devidamente justificada na seara administrativa. Lastreou sua argumentação em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Argumenta que não houve fato típico, pois inexistiu o dolo ou intuito de fraude, eis que a documentação solicitada pela Receita Federal foi extraviada. Sustenta que a multa aplicada pela autoridade fazendária caracteriza-se como enriquecimento ilícito da União, e que não praticou ato lesivo à arrecadação federal em virtude da ocorrência de fato alheio à sua vontade (extravio de documentos). Assevera que a empresa deveria ter sido tributada pelo lucro arbitrado ou que fosse efetuada a glosa das despesas não comprovadas, ao invés de a autoridade fazendária imputar-lhe crime de sonegação fiscal. Afirma que efetuou boletim de ocorrência e publicação em jornal da cidade, acreditando que em virtude dessas ações não teria problemas com o fato de a documentação ter se extraviado. Sustenta que o acórdão proferido pelo CARF foi contraditório, pois aplica um dispositivo legal por presunção e reconheceu existência de má-fé sem o comprovar. Aduz que a autoridade fazendária presumiu a existência de ilícito penal. Afirma que não está comprovada a fraude ou a sonegação fiscal e que, portanto, não há "tipificação". Que da instrução probatória restou comprovado que tomava conta somente da área comercial e que a área financeira da empresa ficava a cargo de funcionários contratados. Sustenta que não pode ser aplicada a agravante prevista no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/90 conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, pois foi denunciado somente pelo artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. Pugnou, ao final, por sua absolvição. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade O crime imputado ao réu está descrito no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Conforme ensinamento de Delmanto, o objeto jurídico do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º é a arrecadação tributária. Sujeito ativo é a pessoa física que tem a obrigação legal de pagar o tributo ou a contribuição social, o chamado "contribuinte de fato", ou o substituto ou responsável tributário ("contribuinte de direito"). Caso se trate de obrigação acessória, o sujeito ativo será aquele que legalmente está incumbido de sua prestação. Sujeito passivo é o Estado, especificamente a pessoa jurídica titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária (União, Estado, Distrito Federal, Município e as suas respectivas autarquias). No inciso I estão tipificadas as condutas de omitir informações (deixar de fornecer as informações quando a lei o exige), cuja conduta é omissiva, e prestar declaração falsa (declarações não verdadeiras), em que a conduta é comissiva. Cumpre ressaltar que a impontualidade no recolhimento de tributos não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, em sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento. O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio nos termos da Lei nº 10.684/03. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há que se falar mais em mera impontualidade. Para se defender, o réu ataca o procedimento fiscal sustentando que: 1) a manutenção da multa pelos julgadores de 1ª instância na esfera fiscal sem suposto exame dos fatos e jurisprudência citada; 2) os julgadores da 1ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento da CARF não observaram as razões e jurisprudências citadas e transcritas no recurso voluntário; 3) a decisão proferida contra o réu fere a jurisprudência do Colegiado; 4) os documentos não poderiam ter sido exigidos do réu já que constavam de sua escrituração em meios eletrônicos, fornecidos à fiscalização; 5) administração deveria ter "arbitrado o lucro" ou "glosado as despesas e exigir a diferença dos tributos"; 6) utilização de legislação inaplicável pelo auditor; 7) as decisões dos acórdãos proferidos não refletem a verdade material dos fatos; 8) a empresa autuada não tinha condições e apresentar documentos extraviados; 9) contesta a multa aplicada. Importante salientar que todos os argumentos lançados mencionados no parágrafo anterior tendentes a discutir o procedimento fiscal, tanto nos seus elementos processuais quanto materiais, inclusive quanto à legislação tributária aplicada, é matéria que não compete ao Juízo Criminal decidir. Deveria, o réu, ter discutido tais pontos na via adequada - ação anulatória fiscal. Transitado em julgado o procedimento fiscal e comprovada a existência de fraude para se elidir o pagamento de tributos, presente a materialidade do delito de sonegação fiscal. Não cabe se discutir, no juízo criminal, questões tributárias que deveriam ter sido discutidas na esfera administrativa ou na esfera cível, já no âmbito do Judiciário. E, ainda que assim não fosse, o que se verifica do procedimento fiscal que instrui a denúncia, essas questões foram discutidas administrativamente mas as alegações do réu naqueles autos foram afastadas de forma fundamentada pela Autoridade Tributária. Nesse sentido cito os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA NA AÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação penal não é a via adequada para suscitar eventual nulidade do procedimento fiscal, pois o juízo criminal não detém competência para anular o lançamento definitivo do crédito tributário, hígido para demonstrar a materialidade da sonegação fiscal enquanto não for revisado pela Administração ou por meio de ação cível ou mandado de segurança. 2. Agravo regimental não provido. (grifei) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DO REFIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENAS SUBSTITUTIVAS. MANUTENÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- A ação penal não é a via adequada para discussão da legalidade do ato de exclusão da empresa de propriedade do réu do programa de parcelamento (REFIS), competindo ao acusado buscar, na seara adequada, as medidas que entende cabíveis. 2- A materialidade restou suficientemente demonstrada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs. 35.771.731-7 e 35.771.735-0 e pela representação fiscal para fins penais

formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Ministério Público Federal. 3 - O débito da pessoa jurídica foi regularmente apurado em procedimento administrativo, por meio do qual a fiscalização previdenciária verificou a supressão ou redução das contribuições devidas, mediante omissão de receitas e lucros e, em geral, de fatos geradores tributários na contabilidade da empresa, tais como remuneração percebida pelas obras realizadas e pagamentos pela mão de obra contratada para prestação de serviços. 4- A autoria, que sequer foi contestada pelo réu, restou amplamente demonstrada pela prova documental e oral produzida nos autos. 5- Pena fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 6 - Regime inicial aberto. 7- Mantida, nos termos do art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária correspondente a duas cestas básicas no valor de um salário mínimo cada. 8 - O decreto condenatório foi fartamente fundamentado e o magistrado sentenciante atentou para a situação econômica do réu ao fixar a pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade, não comportando redução. 9 - Apelo desprovido. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DECLARAÇÃO FALSA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. REDUÇÃO DE TRIBUTOS - IRPJ, PIS, CSLL, COFINS - ANOS-CALENDÁRIO 2002, 2003 E 2004. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. INADEQUADA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO PENAL QUANTO A EVENTUAL VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA POUCA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. ATENDIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MAJORAÇÃO SIMULTÂNEA DA PENA POR CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. BIS IN IDEM. PRECEDENTES. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE GUARDAR COERÊNCIA E PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Materialidade e autoria delitivas comprovadas a partir do conjunto probatório carreado aos autos. Aplicação da teoria do domínio do fato. II. O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário. Precedentes: STJ - AGARESP-336549, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., DJe 20.08.2013; TRF5 - ACR-8978, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, convocado, DJe 17.04.2013. III. Na presença de circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, mostra-se acertada a dissociação da pena-base do patamar mínimo. IV. Adotando-se um critério objetivo diretamente proporcional ao total de circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao acusado, verifica-se excessivo o quantum apontado na sentença, ponderando-se, desta forma, uma exacerbação em 6 (seis) meses a partir do mínimo legal. V. Configuradas as hipóteses de acréscimo da pena em decorrência de concurso formal e continuidade delitiva, apenas a última é admitida, sob pena de incorrer em bis in idem. Precedentes: STF - RE-101925, rel. Min. Francisco Rezek, 2ª T., DJ 14.03.1986; STJ - HC-70110, rel. Min. Gilson Dipp, DJe 04.06.2007, HC-178499, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01.08.2011. VI. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz-se pertinente a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. VII. A pena de multa deve guardar coerência e proporcionalidade à pena privativa de liberdade. VIII. Apelação parcialmente provida, tão somente para reformar a sentença quanto às penas aplicadas, restando, ao final, fixadas em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e em 150 (cento e cinquenta dias-multa), cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último fato (dezembro/2004), devidamente atualizada quando da execução. PENAL E PROCESSO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA CÍVEL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SONEGAÇÃO FISCAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE. AUMENTO INSUFICIENTE. NECESSÁRIA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ÍNDICE APLICADO. MAJORAÇÃO. 1. Cabe afastar a alegação preliminar dos acusados de ilegalidade da decisão da Secretaria da Receita Federal em razão do cerceamento de defesa consubstanciado na necessidade de depósito prévio como requisito para a interposição de recurso administrativo, além da irrisignação concernente aos valores da multa imposta pela prática da infração tributária. 2. Isso porque, as questões aventadas não podem ser analisadas por esta Turma, porquanto tais matérias são estranhas à competência do juízo criminal, devendo ser discutidas no juízo cível. 3. Acresça-se a isso que, malgrado houvesse sido ajuizada ação própria para a discussão das aludidas questões, não haveria impedimento na continuidade da persecução penal, a teor do artigo 93 do Código de Processo Penal, que proclama a independência do juízo criminal em face de decisão proferida no juízo cível, bem como a faculdade de suspensão do processo criminal dependendo das especificidades do caso concreto. 4. Ademais, ainda que o juízo criminal fosse competente para analisar tais questões, restou consignado o transcurso do prazo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes (fl. 958 do apenso 3), inexistindo qualquer documento no Procedimento Administrativo em apenso que pudesse evidenciar o cerceamento de defesa na interposição de recurso administrativo, caracterizando, portanto, a preclusão temporal. 5. O conjunto probatório coligido demonstrou de forma incontestada que os acusados realizaram dolosamente a conduta de suprimir ou reduzir tributos, mediante a prestação de informações falsas referentes a compras e vendas não escrituradas que lhes proporcionaram receita real destoante da declarada ao Fisco. 6. Entendo que assiste razão à irrisignação ministerial no que tange ao quantum arbitrado pelo Juízo a quo em razão da presença das circunstâncias judiciais negativas, mormente as circunstâncias do delito, porquanto se utilizaram de interpostas pessoas para dificultar a fiscalização tributária e transferir a terceiros a responsabilidade das condutas perpetradas, revelando-se o aumento da pena-base em 3 (três) meses insuficiente para a necessária repressão e prevenção do delito em comento. 7. Considerando que os réus deixaram de recolher a quantia de R\$ 3.544.794,75 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), incluindo juros e multa, tendo sido tal valor calculado no ano de 1999, entendo caracterizado o grave dano à coletividade apto a ensejar a aplicação da aludida causa de aumento em seu quantum máximo. 8. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido e negado provimento aos recursos dos acusados. Depois de todas essas considerações, impossível não concluir que a materialidade está devidamente comprovada. A comprovação se dá pela cópia digitalizada do processo administrativo fiscal nº 13855.722579/2013-89 inserta à fl. 07, e pelo Ofício nº 136/2016/PGFN/PSFN/FRANC da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Franca que informa a constituição definitiva do débito (fl. 44). Naqueles autos, cuja cópia está em mídia digital nos presentes autos, restou demonstrado que no período entre abril, maio e junho do ano calendário 2011, a empresa L. A. Patrocínio Franca-Eirelli, cujo único sócio e administrador é o réu, fato confirmado em seu depoimento, omitiu receitas em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$4.281.224,90 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), além de deduzir despesas relativas a prestação de serviços, no importe de R\$86.651.374,10 (oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos), sem comprová-las. As alegações de extravio de documentos não foi acompanhada de qualquer elemento de prova, não servindo para afastar a materialidade do delito que, como salientado acima, restou cabalmente comprovada. Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria De acordo com as provas dos autos, a empresa L. A. Patrocínio Eirelli omitiu receitas no valor de R\$4.281.224,90 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), não comprovadas quando intimada a tanto, e deduziu

despesas no importe de R\$86.651.374,10 (oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos), com o fim de elidir o pagamento de tributos. Seu único sócio e administrador, conforme a Ficha Cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 50) é o réu, Luiz Alberto Patrocínio. Em seu interrogatório, o réu sustenta que não tomava conhecimento da parte fiscal e contábil da empresa da qual é o único sócio e que tal atribuição ficava inteiramente a cargo de empregados. A defesa também não produziu qualquer prova de que a administração da sociedade, mais precisamente na parte destinada ao pagamento de tributos, fosse feita por outra pessoa. Os argumentos do réu em seu interrogatório, no sentido de que cuidava apenas da parte comercial e desconhecia completamente o procedimento de recolhimento de tributos, a cargo de empregados seus, foi feita genericamente. Não foi apontada quem seria a pessoa ou pessoas responsáveis pelo pagamento dos tributos ou, no caso, pelo não pagamento. A única testemunha arrolada, contador da empresa, detentor do próprio negócio, não acrescentou nada relevante a respeito dos fatos, já que informou apenas que efetuou a contabilidade mediante documentos que lhe foram apresentados e que depois foram devolvidos à empresa do réu. As alegações do réu de que passa por dificuldades financeiras também não veio acompanhada de qualquer elemento que lhe dê respaldo. Importante salientar não ter havido qualquer presunção de autoria do delito por parte do Ministério Público Federal. Presunção se dá quando, da posse de uma informação, parte-se do princípio de que alguma outra, que lhe é correlata, também é verdadeira. Há, nos autos, provas suficientes de que quem administrava a empresa era o réu, principalmente na já mencionada ficha da Jucesp de fl. 50. Competia ao réu, caso tal fato não condizesse com a realidade, produzir provas no sentido de que quem efetivamente cuidava da parte contábil e fiscal de sua empresa, apresentando contrato com tal pessoa, na qual especificasse as atividades dessa última, ou mesmo testemunhas de que cuidava apenas da parte comercial. Tais provas, a cargo da defesa, não foram produzidas. Importante repetir, inclusive, que o réu é o único sócio e administrador da empresa. As provas dos autos são suficientes para comprovar a autoria. Comprovada essa, passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias do crime não fogem ao ordinário, tal como ocorre em casos análogos, aliados ao fato de o réu ser primário e possuir bons antecedentes. Contudo, as consequências do crime merecem análise mais detalhada. O prejuízo causado aos cofres públicos em razão da conduta do réu corresponde a um valor de R\$81.361.898,93 (oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos). Trata-se de consequência do crime que deve ser levada na fixação da pena base. Pelo exposto, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias, pelo valor unitário de 05 salários mínimos. 3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. São circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas. Presente a agravante específica do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/1990: quando o crime ocasionar grave dano à coletividade. É importante salientar que os direitos e garantias individuais só podem ser garantidos efetivamente pelo Poder Público se este for munido de recursos financeiros para tanto. Por isso, a sonegação fiscal é algo extremamente danoso, já que retira do Poder Público meios através dos quais ele dá efetividade à garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos, seja por meio da manutenção de força policial para segurança, escolas para a educação, hospitais e congêneres para a saúde, dentre inúmeros outros. Por isso, fatos como os narrados nos presentes autos tem consequências seríssimas. Não bastassem as consequências narradas acima, a sonegação fiscal força o Poder Público a instituir carga tributária mais pesada que irá sobrecarregar as pessoas que recolhem seus tributos corretamente e, via reflexa, permitir a concorrência desleal de empresas com a do réu, que, por sonegarem tributos, tem condições de oferecer preços abaixo do mercado, prejudicando as demais. Dessa forma, e com respaldo no inciso I, do artigo 12, da Lei 8.137/1990, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, nessa fase, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimo cada dia multa. 3.3 Causas de Aumento e Diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena pelo delito descrito no artigo 1º, inciso I combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90 em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias multa, no valor unitário de 05 salários mínimos cada dia multa (artigo 49, 1º, do Código Penal). 4. Regime Inicial O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra "b", do Código Penal. 5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos Ausente o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LUIZ ALBERTO DO PATROCÍNIO a 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias multa, pelo valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos cada dia multa pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. O regime inicial do cumprimento da pena é o semiaberto, conforme o artigo 33, 2º, letra "b", do Código Penal. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-74.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO DA SILVA (SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DANILO ROGÉRIO DA SILVA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 334-A, 1º, inciso IV, c/c artigo 70, caput, todos do Código Penal. Diz a denúncia: "Segundo apurado, Danilo Rogério da Silva mantinha em depósito, para vender, mercadorias descaminhadas e cigarros contrabandeados, que estavam desacompanhados de documentação fiscal, e que ele sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. (...) Com efeito,

no dia 19/05/2016, às 17:00 horas, os policiais civis Kauzio João de Andrade Silva e Eduardo Mendes de Souza, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, no processo nº 000824890.20168.26.0196, diligenciaram na residência do denunciado, localizada na rua Augusto Brião, 3232, Jardim Luiza II, nesta cidade, onde encontraram grande quantidade de aparelhos celulares e acessórios, 35 caixas do cigarro da marca Vila Rica e considerável número de folhas de cheques, obtidas com a prática de usura (agiotagem). (...) Interrogado, o denunciado confessou as ações criminosas, admitindo manter em depósito, para comercialização, os produtos encontrados, os quais sabia serem de origem estrangeira. Esclareceu, ainda, que, apesar de já ter sido surpreendido anteriormente, no ano de 2012, por outra ordem de busca e apreensão, "diminuiu o comércio (sic) de produtos de origem estrangeira, mas não parou totalmente diversificando esta atividade de lucro com outras atividades, ou seja, a venda de veículos e o empréstimo de dinheiro a juros" (fls. 09/10). (...) Os objetos encontrados foram apreendidos (fls. 16/24), e o denunciado foi preso em flagrante delito, tendo a prisão sido convertida em preventiva (fls. 45/48). (...) De acordo com o Laudo Pericial nº 248.554/2016, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, os telefones celulares e acessórios são de fabricação estrangeira (fls. 108/109). (...) Já o Laudo Pericial nº 248.564/2016 informou que os 35 pacotes de cigarros, com 10 anos cada um, todas da marca Vila Rica, também não são de fabricação brasileira, sendo que na embalagem foi constatada a inscrição "MADE IN PY", caracterizando produto de fabricação estrangeira (fls. 110/111). (...) A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pelos elementos de provas que guamecem o inquérito policial, em especial pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Termos de Depoimentos prestados pelos policiais civis (fls. 03/06); Termo de Interrogatório (fls. 08/09); Boletim de Ocorrência nº 1098/2016 (fls. 11/15); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16/24); Laudos Periciais (fls. 108/111). (...) Por fim, o Boletim de Ocorrência nº 2218/2012, lavrado pelo 3º D.P. Da Polícia Civil de Franca, em 26/10/2012, demonstra a reiteração da conduta de descaminho por parte do denunciado (fls. 87/93). (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Danilo Rogério da Silva como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, inciso III, e 334-A, 1º, inciso IV, c/c art. 70, caput, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas. (...) Presente os requisitos do artigo 41 do Código Processo Penal e a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida (fls. 124/125). Devidamente citado (fl. 134), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 145/149. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal. No ensejo, foi afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fl. 159). Às fls. 170/176 foi acostado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Na fase de instrução criminal, foi colhido o depoimento de duas testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do réu (fls. 179/182). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 186/190), o Ministério Público Federal postulou a procedência da denúncia. Alegações finais do réu inseridas às fls. 196/209, oportunidade em que pleiteou a aplicação da atenuante de confissão e ressaltou que embora tenha registro de antecedentes não é reincidente, pois os autos foram arquivados sem que houvesse condenação. Defendeu a tese de que a reincidência é inconstitucional, argumentando que sua consideração consistiria em bis in idem, tendo em vista que o mesmo fato não pode ser considerado duas vezes para agravar a situação do agente, devendo ser respeitado o Princípio da Culpabilidade, e que há desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Alega que o posicionamento do STF de que o instituto da reincidência é constitucional fere a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assevera que a reincidência é estigmatizante, degradante e aumenta a vulnerabilidade do agente ao poder punitivo estatal, e neste sentido, o sistema penal é seletivo e discriminatório, pois deixaria eterna marca no indivíduo que já foi penalizado. Diz que o delito foi cometido para sua subsistência e de sua família tendo em vista a atual crise econômica do país. Alegou atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, invocando os termos da Lei nº 10.522/02. Pugnou, ao final, por sua absolvição. Certidões de antecedentes e certidões de objeto e pé inseridas às fls. 55/59, 73, 77/78, 89, 90, 93, 140 e 150/153. FUNDAMENTAÇÃO Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como não foram alegadas preliminares, estando o processo formalmente em ordem e pronto para julgamento. Passo, desta forma, ao mérito. 1. Materialidade Os crimes imputados ao réu estão descritos no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, respectivamente: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) O delito descrito no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e comissivo ou omissivo quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. O crime delineado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal também é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de vender ou utilizar em proveito próprio ou alheio e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. Exige o elemento subjetivo do tipo "no exercício da atividade comercial ou industrial", o que significa que a prática das condutas sem a intenção de venda não configura o delito. Também se exige que a mercadoria seja proibida pela Lei Brasileira (elemento normativo do tipo). 1.1 Princípio da Insignificância Não se aplica, na hipótese dos autos, o princípio da insignificância, seja na conduta do artigo 334, 1º, inciso III, seja na conduta do artigo 334-A, 1º, inciso IV, ambos do Código Penal. A quantidade de mercadorias apreendidas (descritas no laudo de fls. 108/111): 01 (um) controle remoto para videogame, de cor preta da marca KNUF; 01 (um) monofone de cor branca da marca COCO PHONE; 01 (um) cabo de carregador para Iphone; 03 (três) telefones celulares da marca BLU; 22 (vinte e dois) celulares da marca BRASILTEC; 06 (seis) telefones celulares da marca ALCATEL, 40 (quarenta) telefones celulares da marca PANASONIC; diversos acessórios para celular, tais como cabos carregadores, fones de ouvido, caixas de papelão desmontadas, manuais e baterias de celular afasta a alegação de insignificância da conduta. Como já salientado na decisão de fl. 155, que afastou a absolvição sumária, o princípio da insignificância é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícito penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, seria irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da

tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com relação ao delito descrito no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, não se pode, de forma alguma, afirmar que a conduta imputada ao réu é inofensiva ou que não tenha periculosidade social, tenha reduzido grau de reprovabilidade ou a lesão jurídica seja inexpressiva. A prática de comércio de produtos estrangeiros, sem o recolhimento dos impostos devidos implica em concorrência desleal com comerciantes que os vendem cumprindo todas as obrigações legais, inclusive as tributárias, não submete os produtos a controle de órgãos aptos a fiscalizá-los, colocando em risco os consumidores que os adquirirem. Por outro lado, o valor dos tributos a serem pagos, por si só, não é parâmetro para a verificação da insignificância da conduta do ponto de vista penal, já que os tributos incidentes sobre mercadorias estrangeiras se inserem na definição de tributos parafiscais: aqueles cujo objetivo primordial não é o fiscal (obtenção de dinheiro), mas, sim, incentivar ou não incentivar determinada conduta. Por isso, ainda que o valor dos tributos incidentes sobre os bens seja inferior ao valor mínimo utilizado pela Fazenda Nacional para cobrá-los, as demais circunstâncias que envolvem a introdução de mercadorias estrangeiras no país (concorrência desleal com comerciantes em dia com suas obrigações tributárias, dano potencial ao consumidor por falta de fiscalização, desincentivo a pessoas que cumprem as obrigações tributárias corretamente) devem ser levadas em consideração, em caráter primordial, quando se analisa a ocorrência do crime de bagatela e a aplicação do princípio da insignificância. Por sua vez, o delito como definido no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, não admite a aplicação do princípio da insignificância conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. 2. O bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública, devendo prevalecer o entendimento jurisprudencial de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 3. Recurso desprovido. Afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, passo a examinar a materialidade no caso concreto. 1.

Materialidade A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Termos de Depoimentos prestados pelos policiais civis (fls. 03/06); Termo de Interrogatório (fls. 08/09); Boletim de Ocorrência nº 1098/2016 (fls. 11/15); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16/24); Laudos Periciais (fls. 108/111). Foram encontrados, na residência do réu, produtos de origem estrangeira: 01 (um) controle remoto para videogame, de cor preta da marca KNUPI; 01 (um) monofone de cor branca da marca COCO PHONE; 01 (um) cabo de carregador para Iphone; 03 (três) telefones celulares da marca BLU; 22 (vinte e dois) celulares da marca BRASILTEC; 06 (seis) telefones celulares da marca ALCATEL, 40 (quarenta) telefones celulares da marca PANASONIC; diversos acessórios para celular, tais como cabos carregadores, fones de ouvido, caixas de papelão desmontadas, manuais e baterias de celular. O laudo de fls. 108/111, mais precisamente à fl. 109, concluiu que as mercadorias não são de procedência estrangeira, o mesmo se dizendo dos cigarros (fl. 111). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2. Autoria A autoridade ficou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); Termos de Depoimentos prestados pelos policiais civis (fls. 03/06); Termo de Interrogatório (fls. 08/09); Boletim de Ocorrência nº 1098/2016 (fls. 11/15); Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16/24); Laudos Periciais (fls. 108/111). Em juízo, as testemunhas Eduardo Mendes de Souza e Kauzio João de Andrade e Silva, policiais que realizaram a diligência na residência do réu, culminando com a apreensão dos bens descritos nos autos e na sua prisão em flagrante, confirmaram o que já consta dos autos: os bens de origem estrangeira estavam na residência do réu, que, inclusive, já havia sido investigado por conduta semelhante no ano de 2012 e ele admitiu ser o proprietário. O fato foi confirmado, também pelo réu em seu interrogatório, ao admitir que adquiriu os bens na Rua 25 de Março, na cidade de São Paulo, com o objetivo de vendê-los. Afirmou que conhecia a origem das mercadorias - Paraguai - mas acreditou que não lhe trariam problemas. Está tentando regularizar sua vida, com a abertura de firma para comercializar mercadorias. Comprovada a autoria, passo à dosimetria da pena. 3.

Dosimetria da Pena 3.1. Pena Base São circunstâncias judiciais a serem analisadas na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime não fogem ao ordinário. Por outro lado, a personalidade e conduta social merecem análise mais detalhada. O réu, não obstante ter noção da ilicitude já que foi investigado anteriormente por conduta idêntica, continuou a manter em depósito, com a finalidade de posteriormente vender, mercadorias e cigarros de procedência estrangeira. A consideração da personalidade e conduta social do agente levando em conta sua vida pregressa de forma alguma viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Tal ocorreria se inquéritos e ações anteriores fossem levadas em consideração a título de antecedentes. A consideração da conduta social e da personalidade do agente tem o objetivo de dar efetividade a um outro princípio constitucional: da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal) e da isonomia (artigo 5º, caput), que veda que a pessoas com características diferentes sejam aplicadas penas iguais. Uma pessoa que nunca foi investigada e tem uma conduta social regrada, com trabalho lícito faz jus a uma pena menos grave do que pessoa que, não obstante a prática do mesmo delito, tenha conduta social e personalidade que denotam desrespeito às leis e desconsideração pelos direitos dos próximos, como se dá na prática dos delitos descritos nos autos. Considerando que a prática dos delitos descritos no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 334ª, 1º, inciso III, ambos do Código Penal foi mediante uma única ação, a fixação da pena se dará conforme preceitua o artigo 70 do Código Penal: aplica-se a pena do crime mais grave. A pena cominada ao delito do artigo 334, 1º, III varia de 01 a 04 anos de reclusão. Já a pena cominada ao outro delito tem por patamares mínimo e máximo 02 a 05 anos de reclusão. A pena base será fixada, portanto, atendendo-se aos parâmetros para fixação da pena cominada ao delito descrito no inciso IV do 1º do artigo 334-A do Código Penal. Em razão da personalidade do agente e conduta social, condições judiciais que lhe são desfavoráveis, bem como ao fato de que mantinha em depósito e expunha a venda substância nociva à saúde - cigarro -, a sua pena será fixada em 03 anos de reclusão. 3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em

cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.Ausentes circunstâncias agravantes.Presente a atenuante da confissão, reduzo-a em 1/3 (um terço), fixando-a, nessa fase, em (02) dois anos de reclusão. 3.3 Causas de Aumento e DiminuiçãoPresente a causa de aumento do artigo 70 do Código penal, aumento a pena em 1/6 um sexto. Ausentes outras causas de aumento e de diminuição torno definitiva a pena pelos delitos descritos nos artigos 334, 1º, inciso III e 334-A, 1º, inciso IV, combinados com os artigos 65, inciso III, letra "d" e 70, todos em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 4. Regime InicialO regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, conforme dispõe o artigo 33, 2º, letra "c", do Código Penal.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de DireitosPresentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DANILO ROGÉRIO DA SILVA a 02 (anos ano e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática dos delitos descritos no artigo 334, 1º, inciso III e 334-A, 1º, inciso IV, c/c os artigos 65, III, "d" e 70, caput, todos do Código Penal.O regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade filantrópica, a ser definida pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Custas como de lei.Tendo em vista o teor das informações acostadas às fls. 170/176 determino que os presentes autos tramitem sob sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as informações de praxe e as anotações necessárias.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002371-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUSTINA FRANCELINA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP350709 - CLAUDIA ZANFRA MAXIMO)

Promovam os subscritores da petição de fls. 77/78 a regularização de suas assinaturas, uma vez que não foram lançadas no referido documento, no prazo de cinco (05) dias.

Após, tomem-me conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

MANDADO DE SEGURANCA

1403035-26.1998.403.6113 (98.1403035-0) - IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-09.2003.403.6113 (2003.61.13.002985-5) - CARTOFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Diante do teor da certidão supra, e considerando que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000423-46.2011.403.6113 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-37.2012.403.6113 - RENATA CRISTINA COELHO SILVA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fl. 211-v.: Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 205-v./208.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003603-94.2016.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosana Miranda Figueira da Silva em face de ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Franca/SP objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/552.362.729-8, cessado em 26/07/2016, bem ainda o recebimento da prestação do mês de julho/2016 retida pelo INSS para recálculo do valor. Narra a impetrante que o INSS promoveu a revisão do seu benefício de auxílio doença (NB 31/552.362.729-8) designando data para o exame médico pericial, no entanto, alega que o benefício fora cessado em 26/07/2016, na data da realização da perícia médica, consoante informado por seu empregador, sem que fosse formalmente comunicada da decisão. Sustenta que o INSS bloqueou o saldo a que teria direito de receber referente à parcela de julho de 2016 devida até a data da cessação do benefício, em 26/07/2016. Afirma que a autarquia justificou a ausência do pagamento no fato de ser necessário o recálculo do valor da prestação, sem indicar qualquer previsão de data para a liquidação do valor, o qual deveria estar disponibilizado à impetrante no 4º (quarto) dia útil subsequente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-36). Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 0001077-96.2012.403.6113, que tramitou perante este Juízo, juntando-se aos autos cópia da sentença, acórdão, laudo pericial e certidão de trânsito em julgado às fls. 54-67. Decisão às fls. 38-39, afastando a prevenção apresentada e indeferindo o pedido liminar. À fl. 47 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-49 e juntou documentos às fls. 50-74. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-80, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, insta ressaltar que na ação anteriormente ajuizada pela impetrante (nº 0001077-96.2012.403.6113), fora reconhecido por este Juízo o direito da impetrante à manutenção do benefício de auxílio doença somente até 20/04/2015, autorizando a autarquia a realizar avaliação médica quanto à capacidade da autora para o trabalho. Desse modo, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante foi regularmente submetida à perícia médica pelo INSS, a qual teria constatado o retorno de sua capacidade para o seu trabalho ou atividades habituais. Trata-se da aplicação do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de o segurado em gozo de auxílio-doença submeter-se periodicamente a exame médico a cargo da Previdência Social, dado o nítido caráter temporário desse benefício. Assim, apresenta-se como correta, tal como decidi em sede liminar, a conduta da autoridade impetrada, haja vista prescindir-se, nessa hipótese, de prévio procedimento administrativo para a cessação do benefício. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo") não se aplica à hipótese dos autos, pois foi o demandante submetido a exame médico-pericial no âmbito do INSS, tendo sido constatada a possibilidade de seu retorno ao trabalho. 2. A alegada condição de incapaz do impetrante, estando contrariada por perícia administrativa realizada no âmbito do INSS, deve ser por ele demonstrada, mediante prova cabal - perícia médica - como bem consignou o Juiz sentenciante. 3. Condição indispensável para legitimar a impetração do mandado de segurança é a existência de direito líquido e certo, consubstanciado na liquidez e certeza dos fatos sobre os quais deve incidir o direito objetivo, ou seja, os fatos devem estar comprovados de plano. 4. Apelação improvida. (AMS 2000.01.00.084392-1, Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:96). Ademais, os documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada e que instruem o processo administrativo indicam que a impetrante foi devidamente intimada da decisão administrativa de cessação do benefício (fls. 73-74), não havendo motivo para sua irrisignação. Outrossim, não havia fundamento para manutenção administrativa do benefício após a conclusão técnica da autarquia, que considerou a impetrante apta para o trabalho. Verifico que o próprio médico da impetrante relatou, à fl. 71, que após a troca e introdução de novos medicamentos houve melhora significativa do quadro da sua patologia, inclusive com estabilização do humor no último ano. Não obstante, o restabelecimento do benefício seria possível caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, tratando-se de providência que pode ser efetivada em ação própria, em que se discuta o próprio mérito da decisão administrativa. No tocante à pretensão de recebimento do saldo remanescente referente à parcela de julho de 2016, registro que o valor foi quitado em 06/09/2016, consoante extrato em anexo extraído do Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus. Não persiste, portanto, o interesse de agir da parte impetrante também em relação a esse ponto. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, inexistindo ofensa a direito líquido e certo da impetrante, a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, quanto ao pedido de pagamento do saldo remanescente da parcela de julho de 2016 do benefício da impetrante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Quanto ao pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003667-07.2016.403.6113 - ELENA BEZERRA MATERIAL(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elena Bezerra Material em face de ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando a implantação do benefício de auxílio doença, com o pagamento de todos os vencimentos e vantagens devidas desde 05/07/2016, data em que constatada a incapacidade da impetrante na via administrativa. Sustenta a impetrante a existência de equívoco no indeferimento do benefício pleiteado porque não houve perda da qualidade de segurado, pois permanece vertendo contribuições DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 85/606

para a previdência social. Defende também que houve abuso de poder porque o INSS agendou a interposição de recurso administrativo somente para 07/10/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-173. Às fls. 174-175, houve apontamento de prevenção com os processos nº 0002032-70.2007.403.6318 e 0002567-81.2016.403.6318. Decisão às fls. 176-177 afastou as prevenções apresentadas e indeferiu o pedido liminar. À fl. 187 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189-190 e juntou documentos às fls. 191-196. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198-199, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na análise de seu pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, apontando que apesar de a autarquia tê-la considerada incapacitada para o trabalho, teria noticiado que houve perda da qualidade de segurada. Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que foi realizada revisão do benefício, sendo concedido o auxílio doença (NB 31/615.048.457-6), no período em que foi considerada incapaz para o trabalho, ou seja, de 05/07/2016 a 09/07/2016. Portanto, o pedido da requerente foi analisado e deferido, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Não obstante, cumpre ressaltar que a implantação do benefício após a data, a qual teria constatado o retorno de sua capacidade para o seu trabalho ou atividades habituais, seria possível caso se verificasse a incorreção da conclusão da perícia levada a cabo pelo INSS. Para tanto, contudo, seria necessária a realização de exame médico pericial, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança, tratando-se de providência que pode ser efetivada em ação própria, em que se discuta o mérito da decisão administrativa. Ademais, eventual convalidação das competências de 03/2012 a 05/2015 além de não constar do pedido inicial, também refoge ao âmbito do presente feito por demandar dilação probatória. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem custas por ser a parte impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004307-10.2016.403.6113 - ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO LOPES (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

ZULEIDE MACHADO FIGUEIREDO LOPES ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGÊNCIA FRANCA/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento do benefício na seara administrativa ocorrido em 29/06/2016. Afirma a impetrante preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, considerando possuir tempo de trabalho superior à carência exigida. Alega ter requerido junto ao impetrado a concessão do benefício previdenciário em questão, o qual restou indeferido em face da ausência de inclusão dos períodos laborados como empregada doméstica, apesar de devidamente registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Menciona não poder ser prejudicada pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, haja vista que os recolhimentos eram responsabilidade dos empregadores. Argumenta, ainda, que o fato de os registros não constarem no sistema do INSS também não pode prejudicá-la, já que devidamente registrados em sua CTPS. Inicial guarnecida com documentos (fls. 10-43). À fl. 44 houve apontamento de eventual prevenção com o processo nº 0000774-88.2008.403.6318 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Instada a manifestar-se sobre a necessidade de dilação probatória (fl. 45), a parte impetrante ratificou os termos da inicial alegando preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e requereu a designação de audiência para comprovação do período convertido no presente feito (fls. 47-48). II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Anote-se. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na inclusão de determinados períodos que alega ter trabalhado, anotados em sua Carteira de Trabalho, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a Data de Entrada do Requerimento (DER). O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para futura e descabida dilação probatória a comprovação do alegado, sendo incabível designar-se audiência nos autos, haja vista a estreita via do mandamus. Entretanto, no caso concreto, a constatação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido pela impetrante, ou seja, a carência, exige uma discussão ampla e com base em dilação probatória. A pretensão da impetrante é de concessão de aposentadoria por idade indeferida na esfera administrativa em face da ausência de cômputo de diversos períodos que alega ter trabalhado, e que se encontram registrados em sua CTPS. A prova trazida aos autos não é, por si só, suficiente para a comprovação desses períodos, havendo necessidade da colheita de outras provas, em especial a testemunhal, mormente levando-se em conta que o INSS não reconheceu todos os vínculos empregatícios constante da CTPS da impetrante na via administrativa, por ausência dos respectivos recolhimentos, e por não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Registre-se, aliás, que o último dos períodos consignados na CTPS da impetrante, e não reconhecido pelo INSS, é extemporâneo (fl. 26), a evidenciar de forma mais clara a imprescindibilidade de produção de prova oral para a comprovação do quanto por ela alegado. Insta consignar, por fim, que é relativa a presunção das anotações dos contratos de trabalho constantes da carteira de trabalho. Nesse sentido, insta consignar que foi editada a Súmula nº 225 do C. Supremo Tribunal Federal: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proférido em situação análoga a dos autos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (AMS 00043895120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 05/12/2014) O pronunciamento judicial no mandado de segurança deve ter em

conta uma situação de fato comprovada. Houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão da impetrante, pois a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação. Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, por ausência de adequação da via eleita. Carece a impetrante, portanto, da ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, última figura e 3º, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme concedida no corpo da sentença. Sem honorários, por incabíveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004698-62.2016.403.6113 - DAIANA BASTOS DE MENEZES(RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES E SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EM FRANCA - SP

Fls. 96/119: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se, nos termos das decisões de fls. 91/92 e 95.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-58.2007.403.6113 (2007.61.13.000289-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO)

Fls. 519-521: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da pena imposta ao réu ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA LIMA.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro "Rol dos Culpados".

Em seguida, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-38.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Neide Maria de Jesus; ii) de patrocínio infiel, ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Márcia Aparecida Pereira), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 93-94), operou-se a citação do acusado (fls. 126-127), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 130-147, alegando, em síntese a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência de continência e de crime continuado, além das demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Juntou documentos às fls. 148-298. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugnando pela rejeição das alegações de defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 302-307). Decisão às fls. 309-303 determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. A testemunha Neide Maria de Jesus, arrolada pela acusação, foi ouvida perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 351-354) e a testemunha Onofre Neves Cintra foi ouvida neste juízo (fls. 356-358). Decisão de fls. 395-398 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca/SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 400). As fls. 404-410 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 412-414, sendo declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia da decisão acostada às fls. 419-423, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 424). A testemunha arrolada na denúncia (Patrícia Luiza Pereira) foi ouvida perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 495-496). Em resposta à decisão judicial de fl. 501, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliã Fenato Trematores, Cássio Pereira Mauro Filho, Sindoval Bertanha e Maura Soares, esta em substituição da testemunha André Luís Brandieri, requereu a oitiva de Elismar Bento dos Santos como testemunha do juízo, bem como a juntada de documentos (fls. 504-505). À fl. 506 foram deferidos os pedidos de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas cinco testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fls. 509-519 e de juntada de documentos pelo acusado. Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva de Elismar Bento dos Santos e realização do interrogatório do acusado. As fls. 594-774 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam, os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo de Mendonça. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 775, foi trasladado para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha do juízo Elismar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 776-778). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 779-794. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 798-818). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e que não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Onofre

Neves Cintra (fls. 821-852).Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 854-856).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel.Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 318-324, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado.Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a).Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014).Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 854-856, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos.Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal).De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fls. 99-100).Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica.O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente.No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima.Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das

condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incindível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Neide Maria de Jesus, sem, contudo, restar especificado o montante de dinheiro que teria sido objeto dessa apropriação. Também se afirma que o acusado apresentou perante a Justiça do Trabalho cópia de recibo ideologicamente falso, sem também se indicar quais dos dois recibos anteriormente mencionados na denúncia havia sido objeto de falsificação. Assim, com a devida vênia, a delimitação que inicialmente aqui se faz mostra-se curial para a correta apreciação do mérito dessas imputações. Da narrativa da denúncia tem-se que Neide Maria de Jesus, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 4.000,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado a sua cliente apenas o valor de R\$ 1.400,00. A princípio, a diferença entre tais valores, R\$ 2.600,00, poderia ser considerada pelo juízo como o valor que se imputa ter sido objeto de indevida apropriação. No entanto, a denúncia também faz menção a um contrato de honorários estabelecido entre o acusado e sua cliente. Esse contrato, acostado aos autos à f. 40, estipula em sua cláusula 2ª que o acusado faria jus a 30% (trinta por cento) do proveito econômico bruto que se obtivesse na reclamação trabalhista em comento, "por acordo ou sentença". O contrato de f. 39 não pode ser desconsiderado pelo juízo, tanto mais quando nenhuma impugnação recebeu nesse autos, tratando-se, ademais, de contrato estabelecido de forma presumidamente lícita entre as partes, com fixação de percentual permitido pela OAB, nos termos da tabela de honorários por ela publicada. Assim, considerando que o valor total do acordo referido na denúncia era de R\$ 4.000,00, lícito seria ao acusado reter o valor de R\$ 1.200,00 do montante recebido pelo reclamado, a título de honorários advocatícios. Como a reclamada Neide Maria de Jesus afirmou ter recebido do réu apenas R\$ 1.400,00, o valor que por ele teria sido objeto do crime apropriação indébita corresponderia, então, a R\$ 1.400,00. Quanto ao recibo ideologicamente falsificado que teria sido utilizado pelo acusado perante a Justiça do Trabalho, observo que dois recibos foram juntados àqueles autos (fl. 39), ambos no valor de R\$ 1.400,00. Em face do acima exposto, resta evidente que apenas um desses recibos pode ser considerado como objeto material da imputação do crime de uso de documento falso, pois corresponde exatamente à quantia da qual teria o acusado indevidamente se apropriado. Quanto ao outro recibo, também no valor de R\$ 1.400,00, a própria vítima afirma ter recebido essa quantia, não podendo, portanto, ser inquinado como ideologicamente falso. Bem aclarada a imputação delitativa, como convém ao processo penal, sigo na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 39, no valor de R\$ 1.400,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações prestadas por Neide Maria de Jesus, extrajudicialmente e em juízo, nas quais afirma que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 1.400,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. No procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal, Neide Maria de Jesus prestou declarações, nas quais afirmou que (fls. 53-54) ter firmado acordo na Justiça do Trabalho, quanto à reclamação oferecida em face de Onofre Neves Cintra, no valor de R\$ 4.000,00. Afirmo que, no mesmo dia da audiência, foi-lhe efetuado o pagamento de R\$ 1.400,00, mediante assinatura de um recibo em branco. Apresentados à vítima os recibos de fl. 38, não negou que as assinaturas ali apostas seriam suas. No entanto, afirmou ter assinado apenas um recibo, e não dois. Também esclareceu a vítima que o pagamento não foi feito pelo acusado, mas por outro homem, "um baixinho", cujo nome não se recordou. Afirmo, por fim, não ter questionado o fato de que recebera valor inferior ao acordado. Ao ser ouvida em juízo (fls. 353-354), Neide Maria de Jesus reafirmou, em linhas gerais, suas anteriores declarações. Confirmou ter recebido apenas R\$ 1.400,00 em face do acordo realizado na Justiça do Trabalho, os quais lhe teriam sido pagos pelo sócio ou "comparsa" do acusado. Afirmo, ainda, que esse procedimento teria ocorrido com diversos outros reclamantes do grupo de trabalhadores a que pertencia, sendo que todos assinaram recibos em branco, e que, quando reclamavam da quantia recebida, eram instados a "calar a boca" pelo sócio de Dalvonei. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos os próprios recibos de fl. 38, ambos no valor de R\$ 1.400,00, um deles inquinado de falso, cujos valores, somados, correspondem ao total que seria devido à Neide Maria de Jesus em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Não há como olvidar que as assinaturas constantes de tais recibos, em nome de Neide, não foram impugnadas pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquela. A olho nu, aliás, as assinaturas ali constantes são idênticas às firmadas por Neide Maria de Jesus em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 354). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 776), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 514-516. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmo ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmo, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Líliliana Fenato Trenatore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 511, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberison Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberison Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 512, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Neide Maria de Jesus. Observe-se que essa versão dos fatos foi parcialmente confirmada por Neide Maria de Jesus. Em suas declarações prestadas

extrajudicialmente e em juízo, Neide afirmou que não recebeu o pagamento do acusado, mas, sim, de seu "sócio". A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Neide Maria de Jesus, mas que Gleberon Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Neide Maria de Jesus em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não havendo outras testemunhas do momento em que Neide Maria de Jesus recebeu os valores relativos ao acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas o testemunho de Neide contra a prova documental apresentada pelo réu, o que seria claramente insuficiente para determinar uma condenação criminal nestes autos. O conjunto probatório, contudo, mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Neide Maria de Jesus, dada nestes autos, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajuizamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirma o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 746). Confirmou sua condição de "turmeiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fl. 777), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirma ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Não é possível serem descartadas as afirmações de Lílana Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Tampouco deve ser descartada a ascendência que Reginaldo teria sobre os demais reclamantes, conforme o acusado afirma, principalmente em face do teor das declarações extrajudiciais da vítima Neide Maria de Jesus, no sentido de que Reginaldo é quem indicou o acusado como advogado para o grupo de reclamantes do qual faz parte, e que teria sido o mesmo Reginaldo quem teria descoberto que o acusado teria se apropriado de parte dos valores devidos aos mesmos reclamantes. Novamente, aqui, a prova não é conclusiva a respeito das alegações da defesa, sobre eventual induzimento promovido por Reginaldo sobre os demais reclamantes, de forma a produzirem falsas acusações neste e nas demais ações penais movidas em desfavor do acusado Dalvonei Dias Corrêa. No entanto, das provas relativas à versão defensiva, acima referidas, não resta cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Sustenta o Ministério Público Federal que todos esses reclamantes, pessoas simples e de pouca instrução, afirmaram terem recebido montantes bem inferiores àqueles acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como procederam à assinatura de recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Neide Maria de Jesus, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes. Note-se que esses mesmos reclamantes, a exemplo da vítima Neide Maria de Jesus (fl. 34), dirigiram-se posteriormente ao fórum trabalhista com a finalidade de proceder à reclamação quanto aos valores que afirmaram terem sido apropriados pelo acusado. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas

se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tomar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-15.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Tânia Rosimeire da Silva Almeida; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Tânia Rosimeire da Silva Almeida), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 124-125), operou-se a citação do acusado (fls. 157-158), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 164-182, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência de continência e de crime continuado, além das demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugando pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 529-535). Decisão às fls. 541-544 indeferiu o pedido de decretação de sigilo e a unificação dos processos, defendeu a existência de justa causa para a ação penal e afastou a necessidade de realização de prestação de contas e a possibilidade de absolvição sumária do réu. Determinou o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Nair das Graças Silva, Tânia Rosimeire da Silva Almeida e Nilton Luis Maia Bêdo) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 594, 601 e 608). Decisão de fls. 636-639 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 641). Às fls. 649-655 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 657-663, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia acostada às fls. 666-672 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 673). Em resposta à decisão judicial de fl. 678, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho e requereu a oitiva de Maura Soares e Sindoval Bertanha em substituição as testemunhas arroladas Artur Manoel da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini Soares. Postulou também a oitiva de Elismar Bento dos Santos como testemunha do juízo, bem como a juntada de documentos (fls. 681-682). Às fls. 688-689 foram deferidos os pedidos de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fls. 691-697. Deferida a juntada de documentos, sendo, contudo, indeferida a substituição de testemunhas pretendida pela defesa em razão da preclusão da prova testemunhal declarada anteriormente no processo nº 0001487-23.2013.403.6113 (processo piloto). Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva de Elismar Bento dos Santos e realização do interrogatório do acusado. Às fls. 773-947 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo de Mendonça. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 953, foi trasladado para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha Elismar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 954-956). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 958-973. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 975-996). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação (fls. 1.001-1.025). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 854-856). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 549-555, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas serão julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da

competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("É] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 1.028/1.030, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fl. 99). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica à imputação do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado na mesma denúncia. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Tânia Rosimere da Silva Almeida. Da narrativa da denúncia tem-se que Tânia Rosimere da Silva Almeida, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.186,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 3.186,00 pertencente à sua cliente, apresentando perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Tânia Rosimere da Silva Almeida, no valor de R\$ 5.186,00 (fl. 50). Esse documento, aliás, se

constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações prestadas por Tânia Rosimeire da Silva Almeida, extrajudicialmente e em juízo, nas quais afirma que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 2.000,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Nesse ponto, há nos autos o "relato de diligência", realizado no âmbito do Ministério Público Federal durante o procedimento investigatório, do qual consta entrevista com Tânia Rosimeire da Silva Almeida. Nessa entrevista, Tânia teria afirmado ao servidor do Ministério Público Federal responsável pela diligência que recebera R\$ 2.000,00 do acusado, em face do acordo judicial. Relata-se ali, ainda, sua afirmação de que, depois de receber essa quantia, teria assinado um documento em branco, e que na sala de audiências "havia apenas os advogados das partes e as partes" (fl. 90). Em juízo (fl. 601), Tânia Rosimeire da Silva Almeida afirmou não se recordar do valor que o Juiz trabalhista teria lhe dito que receberia pelo acordo. Esclareceu que o acusado cobraria 30% (trinta por cento) do valor do acordo pelos trabalhos prestados, e que o pagamento não foi feito a si pelo acusado, mas por terceira pessoa, "um advogado que trabalha junto com Dalvone!". Disse ter assinado um recibo em branco no momento do pagamento e que "no papel que pegou em Franca constava que a declarante teria direito a dez mil reais". Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 50, no valor de R\$ 5.186,00, inquinado de falso. O valor do recibo, descontados os 30% que a própria vítima admite pertencerem ao acusado a título de honorários, corresponde ao total que seria devido a Tânia Rosimeire da Silva Almeida em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fls. 29-31). Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Tânia, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquela. A olho nu, aliás, a assinatura ali constante é idêntica à firmada por Tânia Rosimeire da Silva Almeida em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 601). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 954), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 695-697. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 693, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberon Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberon Machado, ouvido na mesma ocasião na condição de informante (fl. 694), por ser funcionário do acusado, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Tânia Rosimeire da Silva Almeida. Observe-se que essa versão dos fatos foi parcialmente confirmada por Tânia Rosimeire da Silva Almeida. Em seu depoimento em juízo, Tânia afirmou que não recebeu o pagamento do acusado, mas, sim, de um outro "advogado" que trabalharia junto com o acusado. Não citou, nem lhe foi perguntado, se outra pessoa se encontrava presente no momento do pagamento. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Tânia Rosimeire da Silva Almeida, mas que Gleberon Machado, na presença de Liliana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Tânia Rosimeire da Silva Almeida em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura deste num recibo em branco. A princípio, portanto, resta apenas o testemunho de Tânia Rosimeire da Silva Almeida contra a prova documental apresentada pelo réu, em relação especificamente ao valor a menor que teria recebido de Gleberon, o que seria claramente insuficiente para determinar uma condenação criminal nestes autos. É certo que o conjunto probatório contido nos autos mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Tânia Rosimeire da Silva Almeida, dada nestes autos, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajuizamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirmou o réu em seu interrogatório judicial que, em março de 2012, Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 924). Confirmou sua condição de "turmeiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos o depoimento da testemunha Liliana Fenato Trematore e as declarações do informante Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que,

em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal (fl. 955), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Percebe-se, pela mera narrativa das provas relativas à versão defensiva, que não é possível se comprovar de que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. No entanto, também não é possível se descartar os depoimentos de Liliana Trematore e Gleberon Machado, quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Sustenta o Ministério Público Federal que todos esses reclamantes, pessoas simples e de pouca instrução, afirmaram terem recebido montantes bem inferiores àqueles acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como procederam à assinatura de recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Tânia Rosimeire, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Aliás, Rosimeire, em seu depoimento em juízo, afirmou ter visto um papel segundo o qual teria direito a receber a quantia de R\$ 10.000,00, valor bastante superior ao acordo por ela entabulado na Justiça do Trabalho, o que evidencia a incerteza da vítima quanto aos valores a que efetivamente faria jus. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Tânia Rosimeire da Silva Almeida, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 43). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001502-89.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA (SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida ao cliente do acusado, Sr. Daniel Pereira Costa; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Daniel Pereira Costa), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. O presente feito foi originalmente distribuído a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente declinada a competência a este juízo (fls. 106-108). Recebida a denúncia (fls. 113-114), operou-se a citação do acusado (fls. 146-147), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 153-170, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência de continência e de crime continuado, além das demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Juntou documentos às fls. 170-497. Instado, o Ministério Público Federal manifestou não haver motivos para absolvição do acusado face à existência de justa causa para a ação penal, pugnano pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 500-506). Decisão às fls. 537-540 indeferiu o pedido de decretação de sigilo e a unificação dos processos, defendeu a existência de justa causa para a ação penal e afastou a necessidade de realização de prestação de contas e a possibilidade de absolvição sumária do réu. Determinou o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As duas testemunhas arroladas na denúncia (Patrícia Luiza Pereira Teixeira e Vilma Pereira Costa) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 589 e 624-625). Decisão de fls. 637-640 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 642). Às fls. 651-657 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 658-665, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia acostada às fls. 672-673 e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 674). Em resposta à decisão judicial de fl. 683, o réu concordou com o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gleberon Machado, Liliana Fenato Trematores e Cássio Pereira Mauro Filho e requereu a oitiva de Maura Soares e Sindoval Bertanha em substituição as testemunhas arroladas Artur Manoel da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini. Postulou também a oitiva de Elismar Bento dos Santos como testemunha do juízo, bem como a juntada de documentos (fls. 686-687). À fl. 693 foram deferidos os pedidos de aproveitamento dos depoimentos prestados pelas três testemunhas, cujos termos foram colacionados aos autos às fls.

696-702. Deferida a juntada de documentos, sendo, contudo, indeferida a substituição de testemunhas pretendida pela defesa em razão da preclusão da prova testemunhal declarada anteriormente no processo nº 0001487-23.2013.403.6113 (processo piloto). Nesta oportunidade, foi ainda designada audiência para oitiva de Elismar Bento dos Santos e realização do interrogatório do acusado. Às fls. 778-955 foram juntados aos autos os documentos apresentados pela defesa, quais sejam os depoimentos prestados nos autos do processo administrativo instaurado pela OAB e a respectiva decisão absolutória proferida, e cópia do inquérito instaurado para apuração dos fatos objeto das ações penais em curso, além dos depoimentos prestados pelo reclamado (Sr. Onofre Neves Cintra) e pelo Sr. Reginaldo de Mendonça. Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 961, foi trasladado para o presente feito o termo da audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha Elismar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 962-964). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 965-980. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugna pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 982-1.003). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Onofre Neves Cintra (fls. 1.008-1.038). Em atendimento à determinação contida nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi trasladada para o presente feito cópia da decisão que indeferiu o pedido do Ministério Público Federal para julgamento conjunto de todas as ações penais a que o acusado responde pela prática dos crimes de apropriação indébita, patrocínio infiel e uso de documento falso (fls. 1.040-1.042). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 545-555, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ("[é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção"). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, "a", da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos de cópia da decisão ali proferida, juntada às fls. 1.040/1.042, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se "indevidamente de parte da importância devida a seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele" (fl. 85). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra "em juízo", ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de

Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisá-la sob seu aspecto fôrmal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faço-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Daniel Pereira Costa, sem, contudo, restar especificado o montante de dinheiro que teria sido objeto dessa apropriação. Também se afirma que o acusado apresentou perante a Justiça do Trabalho cópia de recibo ideologicamente falso, sem também se indicar quais dos dois recibos anteriormente mencionados na denúncia havia sido objeto de falsificação. Assim, com a devida vênia, a delimitação que inicialmente aqui se faz mostra-se curial para a correta apreciação do mérito dessas imputações. Da narrativa da denúncia tem-se que Daniel Pereira Costa, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 4.000,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 1.400,00. A princípio, a diferença entre tais valores, R\$ 2.600,00, poderia ser considerada pelo juízo como o valor que se imputa ter sido objeto de indevida apropriação. No entanto, a denúncia também faz menção a um contrato de honorários estabelecido entre o acusado e seu cliente. Esse contrato, acostado aos autos à f. 37, estipula em sua cláusula 2ª que o acusado faria jus a 30% (trinta por cento) do proveito econômico bruto que se obtivesse na reclamação trabalhista em comento, "por acordo ou sentença". O contrato de fl. 37 não pode ser desconsiderado pelo juízo, tanto mais quando nenhuma impugnação recebeu nesse autos, tratando-se, ademais, de contrato estabelecido de forma presumidamente lícita entre as partes, com fixação de percentual permitido pela OAB, nos termos da tabela de honorários por ela publicada. Assim, considerando que o valor total do acordo referido na denúncia era de R\$ 4.000,00, lícito seria ao acusado reter o valor de R\$ 1.200,00 do montante recebido pelo reclamado, a título de honorários advocatícios. Como o reclamado Daniel Pereira Costa, em declaração juntada perante a Justiça do Trabalho (fl. 31), afirmou ter recebido do réu apenas R\$ 1.400,00, o valor que por ele teria sido objeto do crime de apropriação indébita corresponderia, então, a R\$ 1.400,00. Quanto ao recibo ideologicamente falsificado que teria sido utilizado pelo acusado perante a Justiça do Trabalho, observo que dois recibos foram juntados àqueles autos (fl. 36), ambos no valor de R\$ 1.400,00. Em face do acima exposto, resta evidente que apenas um desses recibos pode ser considerado como objeto material da imputação do crime de uso de documento falso, pois corresponde exatamente à quantia da qual teria o acusado indevidamente se apropriado. Quanto ao outro recibo, também no valor de R\$ 1.400,00, a própria vítima afirma ter recebido essa quantia, não podendo, portanto, ser inquinado como ideologicamente falso. Bem aclarada a imputação delitiva, como convém ao processo penal, sigo na análise da materialidade e autoria dos delitos em questão. A materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita encontram comprovação, em tese, pelo recibo de fl. 36, no valor de R\$ 1.400,00. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste na declaração assinada por Daniel Pereira Costa, e juntada nos autos nº 0001991-52.2011.5.15.0076, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Nessa declaração, consta a afirmação de Daniel Pereira Costa segundo a qual o réu teria lhe repassado apenas o valor de R\$ 1.400,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Do procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal consta, ainda, um "relato de diligência", subscrito por servidor daquele órgão, a partir de entrevista com Daniel Pereira Costa. Nessa entrevista, Daniel teria afirmado que recebera R\$ 1.200,00 do acusado, em face do acordo judicial, e não R\$ 1.400,00, conforme sua anterior declaração perante a Justiça do Trabalho. Relata-se ali, ainda, sua afirmação de que, depois de receber essa quantia, teria assinado um documento em branco, e que o pagamento teria feito a si por "um outro advogado, que trabalhava com Dalvonei" (fl. 76). Daniel Pereira Costa não foi ouvido em juízo, em razão de ter falecido antes de que houvesse essa possibilidade. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos os próprios recibos de fl. 38, ambos no valor de R\$ 1.400,00, um deles inquinado de falso, cujos valores, somados, correspondem ao total que seria devido a Daniel Pereira Costa em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. É certo que, a olho desarmado, não é possível ao juízo atestar se as assinaturas de tais recibos, em comparação com a assinatura de Daniel aposta na declaração de fl. 31, foram produzidas pelo mesmo punho. Há diferenças entre tais assinaturas que podem se traduzir em indícios de que foram assinadas por pessoas diversas. Contudo, não foi produzida, tempestivamente, prova pericial, consistente em exame grafodocumentoscópico, a esse respeito, restando prejudicada sua realização posterior em razão do falecimento de Daniel. De qualquer forma, as assinaturas constantes dos recibos de fl. 38 não foram impugnadas pelo Ministério Público Federal, sendo que, na denúncia, tais recibos foram inquinados de ideologicamente falsos, por terem sido assinados em branco, e não de materialmente falsos. Assim, não há como negar o valor

probatório desses recibos, valor esse que somente poderia ser minorado ou negado caso restasse comprovado, nestes autos, que tais recibos foram efetivamente assinados em branco, como afirma a denúncia. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 962), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 700-702. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 511, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberon Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberon Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 512, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Daniel Pereira Costa. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Daniel Pereira Costa, mas que Gleberon Machado, na presença de Liliana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Daniel em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em dois recibos em branco. Não há outras testemunhas do momento em que Daniel Pereira Costa recebeu os valores relativos ao acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Daniel, representadas documento por apresentado perante a Justiça do Trabalho, e pelo conteúdo do relato de diligência realizado por servidor do Ministério Público Federal, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. Esses indícios probatórios são claramente insuficientes para determinar uma condenação criminal nestes autos, inclusive por força da vedação legal contida no art. 155, caput, do CPP (Código de Processo Penal). Mesmo esses indícios não são firmes, haja vista a discrepância de dados neles constantes, relativos ao valor do pagamento efetivamente recebido por Daniel Pereira Costa, ora afirmando-se ter sido R\$ 1.400,00 (fl. 31), ora R\$ 1.200,00 (fl. 76). É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Daniel Pereira Costa, dada nestes autos na fase extrajudicial, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajuizamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP, já mencionado. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o "turmeiro", ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 955). Confirmou sua condição de "turmeiro", inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os já mencionados depoimentos e declarações de Liliana Fenato Trematore e Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fl. 963), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Não é possível serem descartadas as afirmações de Liliana Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. No entanto, das provas relativas à versão defensiva, acima referidas, não resta cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Sustenta o Ministério Público Federal que todos esses reclamantes, pessoas simples e de pouca instrução, afirmaram terem recebido montantes bem inferiores àqueles acordados perante a Justiça do Trabalho, bem como procederam à

assinatura de recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Daniel Pereira Costa, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes. Note-se que esses mesmos reclamantes, a exemplo da vítima Daniel Pereira Costa, dirigiram-se posteriormente ao fórum trabalhista com a finalidade de proceder à reclamação quanto aos valores que afirmaram terem sido apropriados pelo acusado. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-58.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 864-876: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-27.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Fls. 964-969: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Dê-se vista dos autos à defesa do acusado DALVONEI DIAS CORREA para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Helio de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a pensão especial devida às vítimas da Síndrome da Talidomida. A presente demanda houvera sido ajuizada perante o MM. Juizado Especial Federal, onde foi prolatada r. sentença que julgou improcedente o pedido. O autor recorreu e obteve decisão da E. 10ª Turma Recursal que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado e declarou nula a r. sentença proferida, determinando a remessa a uma das Varas Federais da Subseção de Franca, sendo distribuída a esta 3ª. Vara por livre sorteio. Concedida oportunidade às partes requererem o que de direito em termos de prosseguimento, o autor pleiteou a realização de nova perícia e o INSS requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo. Nada obstante a alegação do INSS de que somente a sentença foi declarada nula, uma vez que foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo que a proferiu, o Juízo competente pode retomar a instrução e, até mesmo, indeferir a petição inicial, se o caso. No entanto, vejo que o presente feito tramitou regularmente, tendo o réu sido citado; apresentado sua contestação; realizada perícia médica com geneticista e conferido prazo para manifestação acerca do laudo pericial para ambas as partes. Todavia, como o processo deveria ter tramitado perante uma Vara Federal, o autor deveria ter sido obrigatoriamente assistido por advogado, de maneira que lhe foi excluída a possibilidade de apresentação de alegações finais de maneira técnica, com a eventual atuação crítica de assistente técnico. Em seguida, prolatada r. sentença de improcedência, se concretizou o prejuízo que determina a declaração de nulidade do ato jurisdicional. Não obstante, os atos praticados devem ser aproveitados na maior extensão possível, inclusive a própria realização da perícia, sobretudo porque não alegado impedimento, suspeição ou inaptidão técnica do perito, além da necessidade de contenção de gastos da Justiça Federal. Assim, não se mostra cabível a realização de nova perícia, sobretudo porque realizada por médico

geneticista e professor da renomada Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP. Mas as partes têm o direito de indicar assistente técnico e formular outros quesitos que não tenham sido respondidos pelo perito, bem ainda solicitar esclarecimentos, inclusive com a apresentação de documentos e exames que o autor tenha ou venha a ter, mas que não foram trazidos ao processo pela falta de assistência técnica de um advogado. Portanto, retomo a instrução desse ponto. Concedo o prazo de 30 dias úteis ao autor para que traga exames, documentos, indique assistente técnico, formule quesitos complementares e solicite esclarecimentos do perito. Atendido ou decorrido tal prazo, dê-se a mesma oportunidade ao INSS. Após, tomem conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-55.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Sr. Perito para que esclareça se a exposição aos agentes químicos, conforme constatado às fls. 258, 259 e 261, acontecia de modo habitual e permanente, bem como para que se manifeste sobre a cota do requerido de fls. 279, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, vista às partes para que complementem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, devendo o requerido se manifestar, inclusive, sobre o pedido de aplicação do art. 493, do Novo Código de Processo Civil, formulado pelo autor às fls. 276/278. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS (FLS. 282/283)

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor (INSS) é isento do pagamento de custas, intime-se o réu para que complemente o valor depositado à fl. 349, nos termos da Tabela I da Resolução Pres n. 5, de 26 de fevereiro de 2016. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-83.2015.403.6113 - GENERSON LIMA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as observações constantes nos documentos de fls. 39 (fl. 14 da CTPS). 2. Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor esclareça e comprove documentalmente a função exercida e o término do vínculo empregatício na empresa Camalu Serviços Calçadistas LTDA ME (CNIS anexo), haja vista a inexistência de tal registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nos documentos juntados aos autos. 2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 357, NCPC). Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do

processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: " Amazonas Indústria e Comércio LTDA - períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 03/02/2014 aos dias atuais. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho RAFAEL LIMA HABER - CREASP 5063294740. 3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004562-65.2016.403.6113 - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora pretende a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n. 13855.004057/2010-59, com a consequente suspensão da tramitação da Execução Fiscal n. 0001225-05.2015.403.6113, ajuizada perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção, até que seja proferida decisão final do feito. No mérito, pugna pela anulação dos débitos excutidos no feito n. 0001225-05.2015.403.6113, e, subsidiariamente, a anulação da imposição da multa isolada. Consta ofício oriundo da E. 2ª Vara Federal de Franca devolvendo os presentes autos, com a informação de que a competência para decidir a prevenção apontada nos autos é do Juízo para o qual o feito foi inicialmente distribuído (fls. 41). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação de conhecimento possui como objeto a anulação de ato jurídico administrativo consistente na inscrição de débito em dívida ativa (Processo Administrativo n. 13855.004057/2010-59), executado atualmente no feito n. 0001225-05.2015.403.6113, em trâmite no E. Juízo da 2ª Vara Federal local. É importante salientar que a petição daquela ação foi distribuída aos 07/05/2015, ou seja, antes do ajuizamento deste feito. De acordo com o STJ, "entre ação de execução e outra que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de

conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)" (STJ, 1ª Turma, RESP 899979, rel. Min. Teori Albino Zavascki). Nestes termos, há nítida relação de prejudicialidade entre as demandas, o que recomenda o julgamento simultâneo destas. Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 129803, Rel. Ari Pargendler, 1ª Turma, DJ 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009. 4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGA 1360735, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 04/05/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontestado que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. ..EMEN:(STJ, Conflito de Competência 103229, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Turma, DJe 10/05/2010) Portanto, a presente ação deve ser reunida aos autos da execução fiscal, para apreciação conjunta, em razão da conexão entre os feitos (art. 55, 2º, 58 e 59, todos do CPC). Ante o exposto, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004563-50.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO BOTELHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e seu advogado os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por José Luís Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sustenta o autor que possui 32 anos, 05 meses e 25 dias de efetivo exercício de funções de magistério em estabelecimentos de educação básica, os quais estariam comprovados pela documentação acostada à inicial. Combate o autor a negativa administrativa, que não computou o período de 07/04/1980 a 11/12/1990 sob o fundamento de que não podem ser considerados períodos concomitantes de regimes contributivos diversos: RGPS e RPPS. Requer o autor a concessão da tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 20/142). É o relatório. Decido. Observo que a controvérsia instalada entre as partes no âmbito administrativo circunscreve-se, basicamente, ao período de 07/04/1980 a 11/12/1990, no qual o autor trabalhou concomitantemente em atividades sujeitas ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União e ao Regime Geral da Previdência Social, neste como professor. A tutela de urgência, como é cediço, pode ter fundamento na urgência ou na evidência. Quanto à urgência, resta afastada, uma vez que o autor encontra-se empregado. No tocante à evidência, embora as alegações do demandante sejam da maior relevância, as razões já declinadas pelo INSS no procedimento administrativo também o são, uma vez que o tempo de contribuição anterior a 12/12/1990 foi objeto de averbação automática na conformidade da normativa interna da Previdência Social. Dessa maneira, o direito do autor não se mostra evidente neste momento, não se podendo diferir o contraditório neste caso. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pretendida. 2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5149

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Ratificadas as apelações interpostas anteriormente pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, nos termos das manifestações de fls. 1.103 e 1.113, respectivamente, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões recursais (§ 1º, art. 1.010 do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DespachoConverto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do falecimento da Autora, extraída do sistema CNIS da Previdência Social (em anexo), providencie o advogado da Autora a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos sucessores. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao Réu, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-55.2014.403.6118 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO DA CONCEICAO BARBOSA X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X MIRIAM CRISTINA FERNANDES X OTAVIO DE OLIVEIRA REINALDO X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X GILSON NUNES DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO MARINHO DE OLIVEIRA X AMPERIO CIRINO DE SOUZA FILHO(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 276/285.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-59.2016.403.6118 - LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-13.2016.403.6118 - WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

(...) **DECISÃO**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por WELLINGTON ANDRÉ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Diante da declaração de fls. 18, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0006710-36.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE ALMEIDA FERTONANI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002742-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002742-0) - DANIEL MENNITTI(SP077341 - MARTA MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X DANIEL MENNITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ

Defiro o pedido da exequente de fl. 335. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 12047

NOTIFICACAO

0010006-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AMANDA SILVA RAIMUNDO

NOTIFIQUE-SE o requerido, através de carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento do mesmo de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, na forma do artigo 729 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023913-65.2000.403.6119 (2000.61.19.023913-0) - TECHNORO COML/ INDL/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X TECHNORO COML/ INDL/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0010116-07.2009.403.6119 (2009.61.19.010116-0) - DEBSON ANTONIO DA SILVA X BRENDA CHAVES DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBSON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2483

EXECUCAO FISCAL

0012963-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012963-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA APARECIDA DOMINGOS SANCHES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002409-51.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA LIRA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002528-41.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X YONA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000856-61.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE MARQUES DA CRUZ

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000875-67.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANA MARIA NASCIMENTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000902-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI OZORIO VITALE

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000917-19.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDMILSON DA CONCEICAO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009038-36.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA PINTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009151-87.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA MADEIRA BABBERG

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009178-70.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANTONIA LIRA DE SOUZA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001094-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY BRUNO PAIVA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001233-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DA SILVA GARCIA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001234-46.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA BIANCA DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003224-72.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TADEU SIQUEIRA MARQUES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003284-45.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STEWALTER SOARES MORAES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003297-44.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PABLO ALBERTO PINTO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003341-63.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA ALVES NUNES ROCHA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003730-48.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA APARECIDA MOSCARDINI MARTINS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003798-95.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA GABRIEL DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003815-34.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004096-87.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE CERQUEIRA SANTANA FERREIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004102-94.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004141-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA DOS SANTOS VENTURA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004150-53.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALQUIRIA COSTA DOMENE

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0006396-22.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMEIRE VINHAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0007566-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008419-38.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARA FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008426-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA DO VALLE

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008429-82.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA MIRANDOLINA DE MELO LOPES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008483-48.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE MICHELE DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008924-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009106-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE SILVA SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009131-28.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA APARECIDA CIRINO NOBRES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009142-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009143-42.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIO ANDRE MOREIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009147-79.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OLINDA MORENA KATIA TEIXEIRA DE SOUSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009160-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SUELI BARBOSA PIRES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009162-48.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA TATIANE BORGHO DE PAULA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010329-03.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE CONTI MORENO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010349-91.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUYDIA PATRICIA DIAS COSTA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010403-57.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA PACHECO CHAGAS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010415-71.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROS MARIE MARTINIAK CLOSS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010448-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GLAUCE DA CUNHA BARBOSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010489-28.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA LIMA RUFINO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010668-59.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONE DE ARAUJO SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010670-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ESTEVAN LINS DE CARVALHO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010702-34.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAIANA RAMOS MARCHETTI

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010712-78.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DULCINEIA DO ROSARIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010718-85.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010852-15.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA DE SOUZA ALMEIDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010878-13.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE FERREIRA DE SOUSA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0011430-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO ANTONIO DA ROCHA MARTINS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002336-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELEN CRISTINA SOARES FERREIRA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002360-97.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMARA COELHO FACHIANO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002376-51.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA AMORIM SOUZA DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002404-19.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSINETE DA SILVA ALVES

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002553-15.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIMARIO RAIMUNDO DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002908-25.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAGNER PIRES DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003369-94.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA SILVA SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003401-02.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE REGINA FERNANDES DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003404-54.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA LIMA DA SILVA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003478-11.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE RODRIGUES ALMEIDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXII, a, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 2º, LXXII: a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei 6830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

Expediente Nº 2484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006414-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4))
TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Tecmar Fundação de Metais Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios e de honorários advocatícios. Em sua manifestação (fls.21/23), a União não se opõe aos pedidos formulados pela embargante, salvo no que concerne ao encargo legal previsto pelo DL 1.025/1969, cuja exigibilidade defende. É a síntese do que interessa. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal em execução, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Com relação à condenação em honorários advocatícios, aplico ao caso a sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 86 do CPC, ficando as despesas proporcionalmente distribuídas entre as partes. Trasladem-se cópias desta, bem como das informações prestadas pelo síndico às fls.26/31, para os autos da execução fiscal nº 0003090-65.2003.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010642-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-61.2006.403.6119 (2006.61.19.005308-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que figura pessoa jurídica, incluída no pólo passivo dos autos principais, por ter sido reconhecida a existência de formação de grupo econômico ligado à devedora principal. Apesar da adesão ao parcelamento previsto em lei, ser condição precípua para suspensão da exigibilidade do crédito, é cediço que, são nos embargos a execução fiscal, que o Estado-Juiz terá condições de verificar todos os fatos em discussão. Contudo, ante a adesão ao parcelamento legal por um dos executados, não há outro caminho, senão a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como do executivo fiscal, entendendo não ser razoável o prosseguimento das ações promovidas pelos demais embargantes neste momento processual. Assim, os presentes embargos deverão ser arquivados por sobrestamento, juntamente com o feito principal, até o final do parcelamento noticiado. Intimem-se as partes.

0000478-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119) OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fl.87, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, porquanto sua fundamentação não teria levado em consideração o disposto pelo art. 127, da Lei nº 12.249/2010. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da leitura do dispositivo em comento, se depreende que este se refere exclusivamente à espécie de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, não se aplicando, portanto, aos casos de parcelamento simplificado. A análise dos extratos de fls. 77/79 evidencia que a suspensão da exigibilidade dos créditos demandados decorreu de sua inclusão em parcelamento simplificado, razão pela qual a situação concreta não se subsume à norma veiculada pelo art. 127, da Lei nº 12.249/2010. Os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-35.2000.403.6119 (2000.61.19.000150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KUBRIC E CIA/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da Massa Falida de Kubric e Cia. Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 020. Às fls. 251/270, Sandor Kubric apresentou exceção de pré-executividade, em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN. Aduz, ainda, o aperfeiçoamento da prescrição no que concerne ao redirecionamento do feito em relação a si, bem como, na modalidade intercorrente, no que diz respeito à pessoa jurídica. Requer, por fim, o levantamento de penhora eventualmente incidente sobre bens que integrem seu patrimônio pessoal. A União, manifestando-se às fls. 272/276, reconhece a ilegitimidade passiva do excipiente, visto que este não deteria poderes de gerência ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal e, ainda, considerando que a dissolução da pessoa jurídica se deu de forma regular. É a síntese do que interessa. Não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação ao sócio da pessoa jurídica, constato que este não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O mero inadimplemento da obrigação tributária, por sua vez, não se presta a fundamentar a responsabilização pessoal do sócio. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Outrossim, cumpre ressaltar que o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização pessoal dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente. Prejudicado o exame da prescrição para o redirecionamento, porque reconhecida a ausência de condição da ação em relação ao excipiente. A análise pertinente à prescrição intercorrente, por sua vez, encontra óbice na materialização da preclusão consumativa, já que sua ocorrência foi afastada em segunda instância (fls. 189/190), entendimento posteriormente confirmado pelo STJ, por meio de decisão transitada em julgado em 04/11/2015 (fls. 281/284). Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 251/270, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Sandor Kubric. No tocante ao pedido genérico de levantamento de penhora, conquanto a decisão de fls. 68/69 mencione a constrição do apartamento nº 10, situado à Rua Maranhão, nº 250, Consolação, São Paulo - último endereço do excipiente cadastrado junto à JUCESP (fl. 275) -, não há, no bojo do executivo fiscal, qualquer evidência de sua formalização, inexistindo no feito qualquer auto de penhora referente a tal imóvel, ou mesmo documento cartorial hábil a comprovar sua averbação no respectivo registro. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Guarulhos, 11 de outubro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0013484-39.2000.403.6119 (2000.61.19.013484-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSJANE COM/ E TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FELIZARDO DE SOUZA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X JOANA APARECIDA MORAES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 219). Custas na forma da lei. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 04 de outubro de 2016. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0018551-82.2000.403.6119 (2000.61.19.018551-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento do veículo penhorado.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003090-65.2003.403.6119 (2003.61.19.003090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

1. Compulsando os autos, verifico não ser o caso de proferimento de sentença.2. Excluem-se os autos da rotina MV-ES, procedendo-se à baixa tipo N.3. Em face da sentença proferida no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, e tendo em vista as informações acerca do encerramento da falência da executada, ora trasladadas, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0008891-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AMPRI MAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X JOSE ROBERTO TROFINO X ANDERSON SILVA TROFINO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 04 de outubro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0001230-24.2006.403.6119 (2006.61.19.001230-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X JOAO OTAVIO SAUTCHUK X SOLANGE SAUTCHUK(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 17/02/2006, pela UNIÃO FEDERAL/CEF, em face de UNICAST FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº FGSP200500888.Tendo restado infrutífera a tentativa de citação postal, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.Citados os coexecutados João Otavio, por meio de aviso de recebimento (fl. 37) e a Sra. Solange Sautchuk, via carta precatória (fl. 52).Às fls. 54/63, requereu a Sra. Solange sua exclusão do presente feito, ante a alegação de que se trata de homônima, demonstrando nos autos tratar-se de pessoa diversa do quadro societário da empresa executada.Instada a se manifestar, a exequente reiterou seu pedido de citação para a corresponsável no endereço fornecido nos autos, reconhecendo que a citação de fl. 52 se deu erroneamente no endereço obtido pelo próprio Judiciário.É o relatório. Decido.Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivessem praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que não houve nos autos tentativa de citação da empresa executada por meio de Oficial de Justiça, tendo ocorrido apenas a tentativa frustrada de citação pela via de aviso de recebimento (fl. 13), pelo que não se justifica a inclusão dos sócios antes de verificada eventual dissolução por parte da pessoa jurídica.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a JOÃO OTAVIO SAUTCHUK e SOLANGE SAUTCHUK, em razão de sua ilegitimidade ad causam.Sem condenação em honorários advocatícios.Cite-se a empresa executada, por meio de Oficial de Justiça.

0003694-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003694-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONDOMINIO CIVIL INTERNACIONAL DE GRS SHOPPIN(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Levian Participações e Empreendimentos Ltda., ABK do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., e Alessandro Poli Veronezi, em que os excipientes sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, ainda, porque não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.102/109). A União, manifestando-se às fls.133/143, não se opõe à exclusão dos excipientes do polo passivo do feito, e, no que concerne ao prosseguimento da execução, requer a realização de penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 0606900-15.1998.8.26.0100.É a síntese do que interessa.O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 102/109, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Levian Participações e Empreendimentos Ltda., ABK do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., e Alessandro Poli Veronezi.Tendo em vista a existência, nos autos, de extratos - colacionados pela própria União - que atestam a inclusão dos créditos demandados em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls.135/137), esclareça, a exequente, o pedido de penhora formulado às fls.133/134.Sem condenação em honorários advocatícios (art.19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Guarulhos, 11 de outubro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0011086-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011086-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X MILENIO PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA EPP(SP259482 - RENATO NUNES DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000996-95.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA DOS REIS

Certifico e dou fê que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, no seu art. 2º, inciso LXXI, a, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fls. retro.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.Art. 2º. LXXI: a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mesmo nos casos em que houver pedido do(a) exequente por prazo inferior, com base no artigo 40 da Lei 6830/80, nas hipóteses de não ser localizado(a) o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora, sempre que o(a) exequente não indicar o endereço ou bens no prazo a ele(a) concedido, independente de intimação;

0004265-45.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 38/38verso, intime-se a executada a apresentar cópia da petição inicial e das eventuais decisões judiciais proferidas nos autos da ação ordinária, processo nº 0003826-34.2013.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.Após, dê-se nova vista à exequente e tomem conclusos. Int.

0006066-59.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPQUIM RECUPERACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LT(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

Deixo de apreciar o pedido contido na petição de fls. 149/155, ante a decisão proferida às fls. 147/147verso.Assim, uma vez já apreciado o pedido de exceção de pré-executividade da executada, cumpra-se o determinado na decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento.Int.

0008519-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GB INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Proceda ao levantamento da penhora efetivada através do sistema Bacenjud.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006692-44.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNEIA PEREIRA COELHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Considerando que a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorreu de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, conforme comprova o extrato de fl.43, os créditos demandados foram liquidados em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 03 de outubro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0007119-41.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LILIA VLADIA OLIVEIRA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 03 de outubro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0010135-03.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP190503 - SIDNEIA PEREIRA COELHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Considerando que a inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorreu de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, conforme comprova o extrato de fl.42, os créditos demandados foram liquidados em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 03 de outubro de 2016.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4117

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Vistos, Considerando o quanto alegado pela ré LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA na petição de fls. 469/474, bem como o teor da certidão de fls. 475, reconsidero, em parte, o quanto determinado no despacho de fls. 468 e determino: 1) Manifeste-se a ré NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA, em dez dias, esclarecendo o pedido de justiça gratuita formulado. 2) No mesmo prazo, dê-se ciência à ré LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA, acerca do teor da supramencionada certidão para que, querendo, manifeste-se. Mantenho, no mais, o recebimento dos embargos apresentados, devendo a CEF, decorrido o prazo acima assinalado, ser intimada para manifestar-se, inclusive sobre as alegações dos réus de fls. 469 e seguintes, tudo no prazo de quinze dias. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-91.2002.403.6119 (2002.61.19.004843-6) - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DE SANTANA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X ALEX RODRIGO BEZERRA(SP236634 - SANDRA BUCCI E SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X DYANA SILVA DE SANTANA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS)

Intime-se a I. defesa a fim de que tome ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfisp.jus.br AUTOS Nº 00071607120164036119IPL nº 0223/2016- DEAIN/SR/SPPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X TIAGO DE SOUZA ARANTES Trata-se de ação penal em que figura como acusado TIAGO DE SOUZA ARANTES. Determinada a notificação do increpado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, expediu-se Carta Precatória, sendo certo que em 31/08/2016 foi juntada a deprecação cumprida, na qual o acusado informou que não tinha defensor constituído (fls. 110). Em 02/09/2016 a defesa constituída intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 112). Em 13/09/2016 a Defesa Constituída protocolou defesa preliminar (fls. 113), reservando-se a defesa no direito de discutir todas as questões durante a instrução processual, bem como requereu a oitiva de testemunhas arroladas que comparecerão independente de intimação. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE TIAGO DE SOUZA ARANTES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se o réu. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação do réu TIAGO DE SOUZA ARANTES, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Dorival Gastão Arantes Filho e Jaqueline de Souza Arantes, segundo grau completo, nascido aos 20.05.1994, portador do documento PPT FN204076/SR/PF/SC, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu TIAGO DE SOUZA ARANTES, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Dorival Gastão Arantes Filho e Jaqueline de Souza Arantes, segundo grau completo, nascido aos 20.05.1994, portador do documento PPT FN204076/SR/PF/SC, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu TIAGO DE SOUZA ARANTES, brasileiro, solteiro, motoboy, filho de Dorival Gastão Arantes Filho e Jaqueline de Souza Arantes, segundo grau completo, nascido aos 20.05.1994, portador do documento PPT FN204076/SR/PF/SC, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de MARCOS DE MORAIS, brasileiro, Agente de Polícia Federal, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência. MANDADO DE INTIMAÇÃO para HIGOR DE MOURA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.08.1997, segundo grau completo, Agente de Proteção TRISTAR (GRU), documento de identidade nº 50.806.626-8 SSP/SP, endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no 22 de novembro de 2016, às 14h00min, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10001

MONITORIA

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI

Considerando as alegações formuladas nos embargos monitorios, necessária a remessa dos autos à contadoria para que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?
- 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual?
- 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual?
- 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?
- 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?
- 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência?
- 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual?
- 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?
- 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor?
- 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?

Do parecer da contadoria, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Atribua-se prioridade a este feito, haja vista estar abrangido pela META 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001927-07.2013.403.6117 - ALINE PEREIRA GABRIEL X VITOR BUENO ALVES(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS EDUARDO MAROT IMOBILIARIA - ME(SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X DICHSON RIEDER LIZIERO(SP133598 - LUCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA) X RONALDO TOZATO X ANDREIA PAULA POLASTRI TOZATO(SP321023 - DANIEL ROSA)

Vistos,

Em face do noticiado falecimento do representante da ré Carlos Eduardo Marot Imobiliária - ME, faz-se necessária à juntada aos autos de cópia de seu contrato social, a fim de analisar a representação processual da empresa, à luz do art. 1.028 do C.C., assim, determino a inventariante que faça juntar tal documento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-24.2016.403.6117 - JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES X JOAO BATISTA ALBA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOSE CELSO VIEIRA X JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES, JOÃO BATISTA ALBA, JOÃO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ CELSO VIEIRA e JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal em face da existência de apólices do ramo público (f.782).

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fls. 748/749, que somente a apólice do autor JOSÉ CELSO VIEIRA não foi identificada como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tal autor, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por ele formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação ao autor JOSÉ CELSO VIEIRA, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a este.

Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Registro a desnecessidade de desentranhamento de peças, haja vista que os documentos produzidos eletronicamente no processo judicial que tramitou na Justiça Estadual são considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 11.419.

Ao autor cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOÃO SARTINI, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão recursal que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

De início, defiro a gratuidade processual ao autor nos termos do artigo 98 do nCPC. A questão, contudo, poderá ser oportunamente mais bem sindicada, em havendo indícios de capacidade financeira a que respondam pela regra da onerosidade processual.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos (f838, verso).

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Outrossim, considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR X HUMBERTO POLONIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CELSO APARECIDO GOMES, DEJAIR DO AMARAL OLIVEIRA, DURVALINO CERVATTI, ELISABETE MIDE SALVADOR e HUMBERTO POLONIO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei nº 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.

Verifica-se, pela manifestação da CEF de fls. 485, que somente a apólice do autor HUMBERTO POLONIO não foi identificada como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tal autor, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por ele formulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação ao autor HUMBERTO POLONIO, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a este.

Tendo a ação sido iniciada na Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências

atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria. Registro a desnecessidade de desentranhamento de peças, haja vista que os documentos produzidos eletronicamente no processo judicial que tramitou na Justiça Estadual são considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 11.419.

Ao autor cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpra a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-94.2016.403.6117 - JOSE BENEDITO ALVES DE LIMA X CHRISTOVAM CAMACHO MILIAN X FRANCISCO POLINI X JOSE ANTONIO BALDO X CLAUDIO APARECIDO LOPES X APARECIDO DONIZETE GONCALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ADELINA MOREIRA X OSWALDO LUIZ PULINI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ BENEDITO ALVES DE LIMA, CHISTOVAM CAMACHO MILIAN, FRANCISCO POLINI, JOSÉ ANTONIO BALDO, CLAUDIO APARECIDO LOPES e APARECIDO DONIZETE GONÇALVES, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão recursal que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando o desmembramento e a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relatório.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos.

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. O SUDP deverá também excluir o autor MARCO ANTONIO DE ALMEIRA, uma vez que o feito já fora desmembrado em relação a tal autor na Justiça Estadual (fl.872).

Outrossim, considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-35.2016.403.6117 - SUELI APARECIDA SEVILHA SALVI X VERANICE FATIMA SEVILLA SALVI X ROBERTO CARLOS SEVILLA X MARIA REGINA SEVILLA X MARCOS ROBERTO SEVILLA X ROSANGELA CRISTINA SEVILLA X JOVANILDO SEVILLA X REINALDO SEVILLA X ADEMIR BRESSAN X SILVIO LUIS MARINELLO X APARECIDO ANTONIO MURGIA X MATHIAS DELL AQUILA X EDILSON CAZO X JOAO BISPO DOS SANTOS X CLAUDINEI ALVES DA SILVA X RUBENS PRATTI X VALDECIR NATAL CAPELOTTO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, assim, dê-se vista a CEF e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-79.2016.403.6117 - ANA ROMERO CONER X BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO X IRINEI BRUCKNER X JOSE CARLOS PULIDO X JOSE DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 122/606

FARIA)

Vistos,

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANA ROMERO CONER, BENEDITO MATHIAS DA COSTA FILHO, IRINEI BRUCKNER, JOSÉ CARLOS PULIDO e JOSÉ DIRCEU PIRES DE OLIVEIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É o relatório.

De início, defiro a gratuidade processual aos autores nos termos do artigo 98 do nCPC. A questão, contudo, poderá ser oportunamente mais bem sindicada, em havendo indícios de capacidade financeira a que respondam pela regra da onerosidade processual.

A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.

Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos (fl.170).

Dê-se vista à União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.

Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.

Considerando a notícia de óbito do coautor IRINEI BRUCKNER na data de 30/05/2016, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação de herdeiros/sucedores, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 687 c/c art. 485, V, ambos do CPC). Pois, a ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de legitimidade ativa, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito.

Suspendo o feito, na forma do art. 689, tão somente pelo tempo necessário para a habilitação necessária à regularização processual.

Após a habilitação, citem-se os requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Expediente N° 10014

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI FERREIRA X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.281: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCESCHI X JOAO ZAGO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.209: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-60.2007.403.6117 (2007.61.17.002241-5) - ALDO PRANDO X MARIA APARECIDA DINIZ PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.208/209: Ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002040-0) - BENEDITO APARECIDO CERULO X ROSELI CERULO X MARIA SUELI

GERMINO(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Considerando-se que a habilitação dos sucessores de Benedito Aparecido Cerulo já foi homologada, conforme se constata pela decisão de fl.149, remetam-se os autos ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº.02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se a manifestação de fl.192, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a indicação de uma empresa similar que esteja em atividade, bem como que possua a função que foi exercida pelo autor, viabilizando, dessa forma, a realização da prova pericial de forma indireta. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sem prejuízo da determinação contida no despacho de fl.89, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do instrumento de mandato outorgado pelo curador especial na qualidade de representante legal da autora, visto que na procuração judicial de fl.77 outorgou poderes em nome próprio.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E. TRF 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informar se ainda estão ativas e em funcionamento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-92.2013.403.6117 - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da prestação de contas referente aos autores Ana Maria Pollini e Alice Nigro Sobrinha, visto que os valores depositados judicialmente em favor dos referidos autores (fls.290 e 306) divergem do valor depositado nos autos no momento da liquidação do RPV, conforme extrato(s) que segue(m) anexo(s).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-65.2013.403.6117 - FERNANDA RENATA PETERLINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência.

O art. 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Proposta a demanda em 15 de julho de 2013, a única certidão de recolhimento prisional data de 15 de julho de 2011 (fl. 19-v). Conforme previsão legal acima referida, a manutenção no cárcere é requisito legal indispensável à concessão e à manutenção do benefício pretendido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional.

A seguir, dê-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-06.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo.

Posto isso, concedo o prazo de 5(cinco) dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 1007 do CPC), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, UG 090017, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-28.2016.403.6117 - LUZIA CRISPIN POLO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.31/33: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) para o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-16.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-21.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEVERINA LAPOLLA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargada para que esclareça a alegação do INSS de que as competências abril, maio e junho de 2014 foram pagas, mas não foram levantadas por falta de comparecimento na via administrativa, em 5 dias.

Após conclusos para análise da necessidade de complementação dos cálculos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001988-91.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-91.2004.403.6117 (2004.61.17.002194-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VILMA DIAS (ANA TELESSO DIAS) (SP142356 - JOAO PACHECO DE SOUZA AMARAL FILHO)

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para que elabore o cálculo em conformidade com a sentença transitada em julgado, que determinou a aplicação da Resolução 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 189-193 da ação de conhecimento em fase de execução).

Após, intinem-se as partes para se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7) - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO(SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, constato que o valor principal atualizado ultrapassa o valor de 60 (sessenta), limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme tabela oficial de correção anexa.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo de renúncia do valor excedente ao teto para pagamento por RPV.

Sendo o caso de renúncia, expeça-se RPV. Caso contrário, expeça-se precatório.

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução 00001897620164036117, determino a expedição das competentes requisições de pagamento, nos termos do julgado.

Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s).

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Juntado o comprovante de pagamento, intinem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-44.2010.403.6117 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do nCPC, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.301,96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TADAYUKI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.223/233.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-47.2012.403.6117 - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CARMELIA RIBEIRO FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.114/124.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001001-26.2013.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO VALDECI TIROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.87/96.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-14.2013.403.6117 - EDUARDO APARECIDO ANTONELLI(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDUARDO APARECIDO ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.114/124.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.105/116.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.195/197: Ciência ao autor.

No mais, promova o patrono da parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.

Prazo: 20(vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-26.2013.403.6117 - SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SONIA MARIA VERLY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 10015

PROCEDIMENTO COMUM

0000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO)

Intime(m)-se o(s) requerente(s) à habilitação para que acoste(m) aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a declaração de único(s) herdeiro(s) e legítimo(s) sucessor(es) para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SPI13419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIR MENCHÃO DANGIO, MARIA AMÉLIA DANGIO, MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DANGIO FILHO, sucessores de JOSÉ RICARDO DANGIO à r. sentença prolatada nos autos (à fl. 380), por meio da qual foi declarada extinta a execução.

Em apertada síntese, o embargante aduz que o magistrado prolator do decisum atacado incorreu em contradição e omissão, pois declarou extinta a execução promovida com fundamento no artigo 794, I, do CPC, sem que tenha aguardado o trânsito em julgado da decisão nos autos do agravo de instrumento.

É o relatório.

Conheço do recurso interposto pela parte embargante, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Por outro lado, prevalece o entendimento de não há omissão sanável por aclaratórios quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, não sendo necessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012).

No caso concreto, a sentença declarou a extinção da execução do valor que efetivamente foi pago à parte autora, sem fazer menção à questão discutida em sede de agravo de instrumento (incidência de juros de mora desde a data do cálculo até a expedição dos requisitórios, além do critério de correção monetária).

De modo que, na hipótese de provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, não há óbice a que eventuais diferenças sejam executadas por meio de execução complementar.

Aliás, observo do extrato referente ao agravo de instrumento n.º 0021806-47.2015.403.0000/SP, que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a elaboração do cálculo de diferenças de juros de mora a título de requisitório complementar.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

A fim de dar cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ainda não preclusa, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fls. 387-288).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-21.2002.403.6117 (2002.61.17.000787-8) - ANTONIO GONCALVES SANCHEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.214/230.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

F.245: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.

No mais, arbitro os honorários do(a) advogada(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, providenciando a secretária a efetivação do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-92.2009.403.6117 (2009.61.17.000650-9) - JOSE LUIZ TURINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.377/396.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.266/270, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a manifestação do perito judicial (fls.360/361), providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a indicação de uma empresa similar que esteja em atividade, bem como que possua a função que foi exercida pelo autor, viabilizando, dessa forma, a realização da prova pericial de forma indireta.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço das empresas, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição de fls.286/295, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001251-93.2012.403.6117 - DELFINO DORIVAL FERNANDES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca da decisão juntada às ff.224/229.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-21.2012.403.6117 - VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência acerca da decisão juntada às ff.350/357.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-71.2013.403.6117 - IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.210/216.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se a manifestação de fls.94/99, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do termo de compromisso de curatela provisória.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Pois bem. Intimada a trazer aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda, às fls.34/60, a parte autora cumpriu a determinação da autoridade judiciária, e conforme consta na Declaração de Ajuste Anual- exercício de 2016, a renda tributável anual é de R\$ 145.048,29(fl.54).

Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, a renda anual percebida pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar as custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não

importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas.

Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por decorrência da apuração da ilegitimidade da declaração de pobreza de f. 16 dos autos principais, nos termos do artigo 100, parágrafo único do CPC, condeno o autor a recolher em dobro as custas processuais devidas neste feito, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-88.2016.403.6117 - JOSE MELLONI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.27/29: Defiro ao autor o prazo de 30(trinta) para o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-25.2009.403.6117 (2009.61.17.000745-9) - FLORA RUIZ MASCARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às ff.238/245.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000790-19.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

F.65: Acolho a desistência do recurso interposto pelo INSS às ff.58/60.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

No mais, ante a concordância da parte embargada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo embargante às ff.02/05.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001699-61.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência de critérios adotados pelas partes quanto à correção monetária e juros, retornem os autos à contadoria judicial para que também elabore o cálculo de acordo com as modificações trazidas pela Resolução n.º 267/2013, do CJF, de modo a permitir, no momento da prolação de sentença, a análise do critério efetivamente aplicável, consubstanciados nos valores apurados pela contadoria judicial.

Após, intemem-se as partes para se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias úteis e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-85.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002399-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002399-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO FERREIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001986-24.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-18.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.

Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VIVIANE DE CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.112/122.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6123

INQUERITO POLICIAL

0004698-74.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IGNEZ ZANGELLI STURION X MARIO STURION(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103118-30.1998.403.6109 (98.1103118-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ADJALMA LAGAZZI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X JOSE ASTOR BAGGIO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON) X JOSE EDSON BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X LIANA BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) E Proc. JOAO APARECIDO GALHO E Proc. RONALDO RIBEIRO E Proc. ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X THEODORO LOURENCINI(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO) X WILSON BAGGIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP082994 - ELOISA MADALENA LUCAS RIBEIRO)

Fl. 1150: Ciência a JOSE ASTOR BAGGIO do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade conforme sentença de fl. 1123. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0008642-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI ROBERTO DE PAULA(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X KATUZI OGAWA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X JOAO DA COSTA(SP085781 - JOAO DA COSTA E SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO MARIN) X ELIAS RICARDO EVARISTO MARIANO(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Recebo o recurso de apelação do réu João da Costa (fl. 1204), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF de despacho de fl. 1189 e cumpra a Secretaria a última parte do referido despacho.

0007522-26.2004.403.6109 (2004.61.09.007522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1426/1430-verso, inscreva-se o nome da condenada no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando a sentenciada para pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor correspondente em dívida ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009301-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009301-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus RENATO DOMINGUES DE FARIA e ELIAS DE SOUZA LIMA (fls. 716/722) e da decisão que extinguiu a punibilidade, pela consumação da prescrição punitiva, em relação aos réus LEANDRO VAZ DE LIMA e DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes e efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010543-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010543-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ELIAS DE SOUZA LIMA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X LEANDRO VAZ DE LIMA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 905, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 906, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais.

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista que foi decretada a revelia do réu ANTONIO JERONIMO DE MELO (fl. 594) e que seu defensor constituído, devidamente intimado (fl. 604), não apresentou alegações finais, concedo-lhe o prazo de 48 horas para que as apresente ou comprove sua renúncia ao mandato sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ).

0006269-56.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATA NUNES DE SOUZA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 218/223, inscreva-se o nome do condenado no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Estando as notas apreendidas, num total de 4 (quatro), devidamente identificadas como moeda falsa (fls. 93/96), determino sua permanência nos autos, nos termos do preceituado no artigo 270, V, do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010061-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, RG nº 8.321.047-SSP/SP e CPF nº 049.179.708-73, nascido em 16/04/1963, natural de São Paulo/SP, filho de Ophélia Silveira, residente na Rua Antônio Feliciano Castilho, nº 569, Vila Amorim, em Americana/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que nas datas respectivas de 20/07/2007, 25/03/2009, 25/07/2007, 21/09/2009 e 17/06/2009, BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Maria Aparecida da Silva, Aurora Moreira de Oliveira, Ernestina Bordini Main, Romilda de Godoy Siqueira e Davina Barbosa de Almeida, consciente e voluntariamente, tentou obter vantagem indevida para si e para as requerentes acima citadas, mediante fraude consistente na utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de benefícios de prestação continuada, sendo que os delitos só não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a autarquia previdenciária identificou a fraude antes do deferimento dos benefícios requeridos. Segundo foi apurado, o denunciado atuou como procurador, perante o INSS, nos requerimentos de benefício de prestação continuada (amparo social) das pessoas

nominações acima. Nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, o requisito de miserabilidade para a concessão do referido benefício é satisfeito quando a renda per capita da família do requerente for inferior a (um quarto) do salário mínimo, requisito em relação ao qual encontra-se vinculada a Administração Pública (INSS) em suas análises. Para simular a satisfação do requisito objetivo acima, e, deste modo, possibilitar a indevida concessão dos benefícios, o acusado instruiu os requerimentos perante a Agência da Previdência Social de Piracicaba com documentação ideologicamente inidônea, mediante a omissão dos cônjuges das requerentes nas declarações de composição do núcleo familiar, e apresentando, ademais, falsas declarações atestando a separação de fato do casal. As requerentes, idosas e com pouca instrução, foram induzidas e orientadas pelo acusado a subscreverem as declarações com as informações falsas. Este expediente foi utilizado para excluir os rendimentos dos maridos das requerentes do cálculo da renda per capita familiar, para que esta ficasse abaixo de (um quarto) do salário mínimo. Tal conduta foi reiterada pelo acusado em mais de trinta benefícios previdenciários, com o mesmo modus operandi, conforme relatado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Previdência Social em São Paulo/SP (fls. 21/24). Nestes autos são apuradas as condutas delitivas em relação aos seguintes casos: Segurada Data do requerimento benefício Declaração composição núcleo familiar Declaração separação de fato Maria Aparecida da Silva 20/07/07 Fls. 06/07 do Apenso I Fls. 18 do Apenso I Aurora Moreira de Oliveira 25/03/09 Fls. 04/05 do Apenso II Fls. 12 do Apenso II Ernestina Bordini Main 25/07/07 Fls. 06/07 do Apenso III Fls. 18 do Apenso III Romilda de Godoy Siqueira 21/09/09 Fls. 07/08 do Apenso IV Fls. 11 do Apenso IV Davina Barbosa de Almeida 15/05/09 Fls. 04/06 do Apenso V Fls. 13 do Apenso V Mediante diligências empreendidas tanto em sede administrativa como policial nas mediações das residências das seguradas, através de entrevistas com vizinhos, constatou-se que as requerentes e seus esposos não estavam separados de fato na época dos requerimentos dos benefícios (fls. 20/21 do Apenso I, fls. 39/40 do Apenso II, fls. 19/20 do Apenso III, fls. 19/20 do Apenso IV, fls. 21/22 do Apenso V e fls. 36/39 deste IPL). Os crimes narrados nos autos somente não se consumaram porque o INSS detectou a fraude empregada e indeferiu os pedidos de benefícios assistenciais requeridos. Ao ser inquirido em sede policial o acusado negou que tinha conhecimento ou que orientava as suas clientes a prestarem declarações falsas com o objetivo de lhes serem concedidos benefícios assistências (fls. 13/14 e 16/17). A materialidade dos delitos está demonstrada pelos procedimentos administrativos da autarquia previdenciária, encontradas nos Apenso 1, 2, 3, 4 e 5, bem como pelas informações colhidas com as requerentes dos benefícios e os vizinhos das mesmas - fls. 36/39, 46/47, 57/58, 63/64 e 71/72. (...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Maria Aparecida da Silva, Aurora Moreira de Oliveira, Romilda de Godoy Siqueira e Davina Barbosa de Almeida. Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal local por força da decisão de fl. 120, em face da qual o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 125/139), que foi provido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para declarar a competência do Juízo desta 2ª Vara Federal (fl. 197). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 25 de setembro de 2014 (fl. 198). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 271/274, 281/284, 287/290, 294/297, 367/370, 372/377 e 390/392). O réu foi citado (fl. 209) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos à 3ª Vara Federal local, em face da conexão com o feito nº 0003468-70.2011.403.6109 que lá tramita. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, ante o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e arrolou duas testemunhas (fls. 210/234). Juntou documentos (fls. 235/248). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 251). Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes: Romilda de Godoy Siqueira (fls. 261/262), Aurora Moreira de Oliveira (fls. 323/325), Davina Barbosa de Almeida (fls. 323/325), Maria Aparecida da Silva (fl. 348), Irma de Oliveira (fl. 349) e Angélica Pereira Mendes Schiavoni (fls. 358/359), bem como a testemunha do Juízo Joiara Siqueira (fls. 306/308). Em audiência designada neste Juízo, o réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 382/384). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu BENEDITO como incurso no art. 171, 3º, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fls. 386/388). A defesa do acusado BENEDITO, em suas alegações finais, alegou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista o decurso de prazo superior a nove anos desde a data dos fatos. Arguiu, ainda, a conexão com o processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, uma vez originário do mesmo inquérito policial que embasa a presente ação. No mérito, sustentou a ausência de provas da autoria. Negou ter tentado obter vantagem indevida para si ou para outrem em prejuízo do INSS, salientando que em momento algum induziu as requerentes a mentirem ou assinarem declarações falsas. Destacou que foi Angélica Pereira Mendes Schiavoni, sócia do acusado à época, quem providenciou toda a documentação a fim de que a Sra. Irma levasse para as demais requerentes assinarem (fls. 400/419). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de BENEDITO CARLOS SILVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Assinalo, de início, que resta superada a preliminar de conexão com os autos do processo nº 0003468-70.2011.403.6109 que tramita perante a 3ª Vara Federal local, em virtude do provimento do recurso em sentido estrito pelo e. TRF da 3ª Região, que definiu a competência desta 2ª Vara Federal (fl. 197). Não prospera, outrossim, a alegação de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu teriam sido praticados, em tese, entre os anos de 2007 e 2009. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (25 de setembro de 2014 - fl. 198), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, nas respectivas datas de 20/07/2007, 25/03/2009, 25/07/2007, 21/09/2009 e 17/06/2009, o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA, na qualidade de procurador de Maria Aparecida da Silva, Aurora Moreira de Oliveira, Ernestina Bordini Main, Romilda de Godoy Siqueira e Davina Barbosa de Almeida, tentou obter para si e para as requerentes mencionadas vantagem indevida em prejuízo do INSS, induzindo-o a erro, mediante fraude consistente na apresentação de declarações sobre composição do núcleo familiar e declarações de separação de fato contendo informações falsas para instrução dos requerimentos de benefícios de prestação continuada. O crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de

estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Cumpre, doravante, verificar se os crimes realmente existiram, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização das condutas criminosas. No caso em epígrafe, a materialidade dos delitos imputados na denúncia está sobejamente comprovada nos autos. Com efeito, compulsando os processos administrativos do INSS acostados aos autos (apensos I a V), vejo que o réu BENEDITO, na qualidade de procurador das seguradas Maria Aparecida da Silva, Aurora Moreira de Oliveira, Ernestina Bordini Main, Romilda de Godoy Siqueira e Davina Barbosa de Almeida, formulou em nome destas, nas respectivas datas de 20/07/2007, 25/03/2009, 25/07/2007, 21/09/2009 e 17/06/2009, requerimentos administrativos para concessão do benefício assistencial a pessoa idosa perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Visando à comprovação do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, os pedidos administrativos foram instruídos com as declarações sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, nas quais foram omitidos os nomes dos respectivos cônjuges (fls. 06/07 do apenso I, fls. 04/05 do apenso II, fls. 06/07 do apenso III, fls. 07/08 do apenso IV e fls. 04/05 do apenso V) e, ainda, com declarações atestando a separação de fato das requerentes (fl. 18 do apenso I, fls. 12/13 do apenso II, fl. 18 do apenso III, fl. 11 do apenso IV e fl. 13 do apenso V). Contudo, em diligências empreendidas pelo INSS nas imediações das residências das seguradas, inclusive com entrevistas a parentes e vizinhos, foi apurado que elas de fato residiam sob o mesmo teto que os respectivos maridos, dos quais nunca se separaram (fls. 20/21 do apenso I, fls. 39/40 do apenso II, fls. 19/20 do apenso III, fls. 19/20 do apenso IV e fls. 21/22 do apenso V). Muito embora os requerimentos administrativos tenham sido instruídos com as declarações ideologicamente falsas, os crimes somente não se consumaram porque o INSS detectou a fraude empregada e indeferiu os benefícios assistenciais pleiteados (fls. 23/24 do apenso I, fl. 28 do apenso II, fls. 22/23 do apenso III, fls. 42/43 do apenso IV e fls. 28/30 do apenso V). De outro giro, é inconteste que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado. A testemunha Romilda de Godoy Siqueira afirmou nunca ter mantido contato com o réu, sabendo apenas ser ele o advogado indicado pela amiga de sua filha Joaira que ingressou com o pedido de benefício assistencial. Disse que toda a documentação foi trazida pela amiga de sua filha, tendo a depoente assinado os papéis sem os ler, salientando que confiou no advogado por ela indicado. Asseverou nunca ter dito que não era casada e que nada foi perguntado a respeito de seu estado civil (mídia digital - fl. 262). Joaira Siqueira, ouvida como testemunha do Juízo, confirmou ter sido sua amiga Darlene, funcionária da loja em frente ao consultório onde a depoente trabalha, quem indicou o advogado BENEDITO para que sua mãe Romilda ingressasse com o pedido de benefício assistencial. Disse que a lista dos documentos necessários, já impressa, foi passada por Darlene, não constando nela nenhuma declaração a respeito do estado civil de sua mãe. Salientou, por fim, que ninguém do escritório de advocacia ligou para a depoente ou para sua mãe (mídia digital - fl. 308). Aurora Moreira de Oliveira disse que foi com seu esposo até o escritório de BENEDITO, a fim de conseguir o benefício. Salientou que na época estava vivendo com seu marido, tendo ficado fora de casa apenas por cerca de 2 ou 3 meses para cuidar de seu pai, que estava doente. Naquela ocasião, forneceu apenas seu RG e CPF, tendo assinado vários papéis e documentos, embora não soubesse exatamente seu teor (mídia digital - fl. 325). Davina Barbosa de Almeida disse ter ido ao escritório de BENEDITO junto com seu esposo. Salientou que seu marido faleceu há cerca de 4 anos, a até então nunca havia se separado dele. Afirmou que teve contato com BENEDITO por cerca de 2 ou 3 vezes, sempre na companhia de seu marido, porém não se recorda se recebeu orientações do referido advogado. Recordou-se que o benefício não foi concedido porque na época seu marido era aposentado (mídia digital - fl. 325). Maria Aparecida da Silva relatou que foi até ao escritório de BENEDITO na companhia de seu marido para pedir benefício, ocasião em que o referido advogado pediu os dados da depoente e solicitou que ela retornasse novamente a fim de assinar documentos. Nesta outra ocasião, assinou alguns documentos sem conhecer o conteúdo, salientando que sequer sabe ler. Asseverou que nas duas ocasiões estava em companhia de seu marido e acredita ter tratado diretamente com BENEDITO. Afirmou que nunca se separou de seu marido e ninguém do escritório de advocacia lhe perguntou sobre seu estado civil (mídia digital - fl. 350). Irma de Oliveira afirmou que à época dos fatos trabalhava na Secretaria Municipal de Promoção Social e por isso eventualmente indicava o escritório do Dr. BENEDITO, no qual Angélica era secretária. Disse que indicou o referido advogado à Maria Aparecida da Silva e Romilda de Godoy Siqueira. Recordou-se de ter levado Maria Aparecida, acompanhada do marido, até o escritório, porém não participou das conversas que ela manteve com o advogado, acreditando também não ter levado documentos para que ela os assinasse. Esclareceu que não conhece Romilda pessoalmente, já que os documentos foram passados por sua nora à Sra. Dirce, que por sua vez os entregou à depoente para que esta os entregasse à Angélica. Lembra-se que os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento) ficavam numa pasta, e que Angélica mandou uma declaração para que Romilda assinasse (mídia digital - fl. 350). Angélica Pereira Mendes Schiavoni informou que trabalhou como sócia no escritório do réu após aposentar-se como funcionária do INSS, por volta de 2007/2008 até 2015. Afirmou que os clientes, geralmente pessoas idosas e com pouca instrução, eram atendidos pela depoente na ausência do Dr. BENEDITO. Destacou que, quando do atendimento, eram solicitados os documentos pessoais das requerentes, inclusive a certidão de casamento, bem como perguntado se as mesmas permaneciam casadas ou não. Asseverou que, caso os maridos das requerentes possuísem renda, o patrocínio da causa era recusado pelo escritório. Recordou-se, por fim, de a Sra. Irma ter levado os documentos de uma cliente ao escritório (mídia digital - fl. 359). Interrogado em Juízo, o acusado confirmou o quanto declarado na fase policial (fls. 13/14 e 16/17), afirmando ter atuado como procurador das requerentes mencionadas na denúncia. Esclareceu que as clientes, pessoas idosas e com baixa instrução, compareciam ao escritório visando ao ingresso com o pedido de benefício, geralmente acompanhadas de um familiar. Disse que o atendimento era feito pelo próprio réu ou por sua sócia Angélica, ex-funcionária do INSS, ocasião em que as clientes eram indagadas com quem moravam e se estavam separadas de fato, e inclusive eram advertidas das consequências penais da falsidade de eventual declaração. Salientou que algumas declarações de separação de fato eram trazidas prontas pelas clientes, outras eram fornecidas pelo escritório de acordo com as informações por elas prestadas. Afirmou que nunca instruiu as clientes a fazerem declarações falsas e que não realizava diligências para averiguar a veracidade de tais informações, já que isso era incumbência do INSS. Esclareceu que havia a cobrança inicial do valor de R\$ 50,00, além de 2 a 3 salários mínimos no caso de deferimento do benefício. Embora as requerentes morassem em outras cidades, os agendamentos foram feitos na Agência do INSS em Piracicaba porque havia vagas (mídia digital - fl. 384). Como se percebe, é inequívoca a atuação de BENEDITO como procurador das seguradas mencionadas na denúncia, conforme reconhecido próprio réu. E, muito embora BENEDITO tenha negado a autoria delitiva, as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. Observo que as falsas declarações atestando a separação de fato das requerentes apresentam muitas semelhanças no tocante à redação e formatação (vide fl. 18 do apenso I, fls. 12/13 do apenso II, fl. 18 do apenso III, fl. 11 do apenso IV e fl. 13 do apenso V). Além disso, vejo que as testemunhas Romilda de Godoy Siqueira, Joaira Siqueira, Aurora Moreira de Oliveira e Maria Aparecida da Silva informaram que as requerentes, além de não terem sido indagadas a respeito de seu estado civil, assinaram

diversos documentos sem conhecer o seu teor, o que revela que as falsas declarações de separação de fato eram fornecidas já impressas pelo próprio acusado, que se valia da baixa instrução das seguradas. Não posso deixar de destacar, ainda, que as testemunhas Aurora Moreira de Oliveira, Davina Barbosa de Almeida e Maria Aparecida da Silva relataram que foram atendidas pelo réu em seu escritório na companhia dos respectivos maridos, o que demonstra a ciência inequívoca do acusado de que elas não estavam separadas de fato. Deixo de valorar o depoimento da testemunha de defesa Angélica Pereira Mendes Schiavoni, pois, embora compromissada, foi sócia do acusado à época dos fatos, possuindo evidente interesse na causa. Além disso, vejo que o próprio acusado alega em suas derradeiras considerações que toda a documentação das seguradas foi providenciada pela referida depoente, imputando-lhe indiretamente a responsabilidade pela falsidade das declarações. Assinalo, por fim, que o poder-dever conferido ao INSS de verificar a regularidade do ato de concessão do benefício e proceder à revisão do ato administrativo quando eivado de ilegalidade não exime o acusado da responsabilidade pela falsidade das informações prestadas, pois, sendo advogado atuante na área previdenciária, tinha pleno conhecimento das consequências penais advindas da falsidade das declarações e da omissão de informações para instrução dos requerimentos de benefícios assistenciais perante o INSS. Portanto, comprovada a materialidade, a autoria e dolo em sua conduta, o acusado BENEDITO deve incorrer nas sanções previstas no artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º c/c art. 14, inciso II, por cinco vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Os delitos não acarretaram consequências, uma vez que nos benefícios assistenciais foram indeferidos pelo INSS, não suportando este qualquer prejuízo financeiro em razão das condutas praticadas. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 01 (um) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, a causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, inciso II, do CP) compensa-se com causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, resultando a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), levando-se em conta o número de delitos praticados (cinco), elevo a pena fixada na fração de 1/3 (um terço). Portanto, fica o réu Benedito Carlos Silveira definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 16 (dezesesseis) salários-mínimos (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá ele apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o INSS não suportou qualquer prejuízo financeiro em razão dos delitos praticados. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-03.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DOS REIS GONCALVES(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Recebo o recurso de apelação do réu (fl. 258/259), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005727-04.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o defensor constituído pela ré DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, apesar de devidamente intimado, não apresentou alegações finais e que, por ocasião do interrogatório (fl. 321), a ré atuou em causa própria, anote-se no sistema processual essa condição e republicue-se o despacho de fl. 325 para a defesa da ré Débora. Cumpra-se com urgência (META 2 do CNJ).

0007907-90.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação do réu (fl. 408), com efeito suspensivo. Intime-se a defesa e, após, o Ministério Público Federal para oferecimento de razões nos termos do art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005390-78.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CLEBER MARINO ALCALA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Diante do teor da certidão de fl. 323, arbitro honorários em favor da advogada dativa destituída em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. À defesa para alegações finais. Intime-se.

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Diante do teor da certidão de fl. 115-verso, noticiando que a testemunha Janilson dos Santos Bastos não foi localizada, cancelo a videoconferência designada para esta data, às 14 horas. Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional de Piracicaba. Providencie o cancelamento do link junto ao Setor de informática. Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 451, III do CPC-2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008389-33.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE PAULA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X JOAO JOSE CARRANDINE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 168, caput, do Código Penal, em razão dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos que JORGE LUIZ DE PAULA, na qualidade de presidente do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, diretor procurador do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba, agindo em conluio e unidade de designios, em data incerta, porém no período de agosto de 2010 a agosto de 2013, apropriaram-se indevidamente de valores arrecadados a título de contribuição sindical por seus associados, sem o respectivo repasse ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (como determina o art. 589, II, e da CLT). Segundo apurado, o valor indevidamente apropriado e que seria devido ao repasse é de R\$ 20.428,14 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatorze centavos). A forma de agir dos acusados se dava mediante a utilização de instrumento irregular para o recolhimento do Imposto Sindical. Isso porque, em vez de o recolhimento do tributo ser realizado por meio de guia própria emitida pela Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 586 da CLT, criou-se indiscriminadamente conta privada no Banco do Brasil e nome do Sindicato (conta-corrente 3318-9, agência 0056-6), a partir da qual se emitiam boletos de cobrança simples, sem o respectivo DARF, para o recolhimento da contribuição, cujos valores eram ilícitamente apropriados pela administração da entidade, exercida pelos acusados. Em sede policial (fls. 117/118), o acusado JORGE LUIZ DE PAULA afirmou que os valores pagos a título de contribuição anual, depositados na referida conta do Banco do Brasil e que, portanto, deveriam ser repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, eram utilizados para pagamentos diversos, quando as despesas do sindicato excediam o valor das contribuições mensais recebidas. Igualmente, JOÃO JOSÉ CARRANDINE confirmou em sede policial que assinava junto a JORGE LUIZ DE PAULA os cheques em nome do sindicato que eram utilizados para o pagamento de outras despesas com o valor recebido referente à Contribuição Sindical. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Relatório das contribuições arrecadas e não repassadas no período entre 05/10/2010 a 27/02/2015 (fls. 233/239) bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal acostado à fls. 191/214, que examinou os livros contábeis do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba e identificou que a conta-corrente do Banco do Brasil (3318-9), na qual eram feitos os depósitos dos boletos bancários simples pagos a título de contribuição sindical, foi amplamente utilizada para o pagamento de despesas absolutamente alheias ao fim a que se destina o tributo, conforme demonstrado na representação da subconta 111.02005, relativos aos anos-exercícios de 2010 a 2013. A materialidade dos fatos também restou demonstrada pelo ofício nº 02/2014 encaminhado pela Federação dos Taxistas Autônomos do Estado de São Paulo, dando conta que o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba não fez repasses sindicais à Federação (fls. 149), bem como pelo ofício nº 159/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que também confirmou que o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba não procedeu ao recolhimento das contribuições (fls. 181/182). A autoria é certa e recai sobre os acusados JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, haja vista que de maneira livre e consciente, na qualidade de Presidente e Diretor Procurador do Sindicato dos Taxistas de Piracicaba, respectivamente, utilizaram-se de meio ilegítimo para proceder a arrecadação da contribuição sindical dos associados, apropriando-se indevidamente reiteradamente da quota-parte cabível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, pelo que devem ser condenados às penas do artigo 168 do Código Penal.(...) Na denúncia foram arroladas as testemunhas Paulo Todesco, Milton Picin Lara e Antônio José Trevisan Ranieri. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 26 de novembro de 2015 (fl. 264). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 273 e 276/277). Os acusados Jorge Luiz de Paula e João José Carrandine foram citados (fl. 275) e, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar às fls. 287/292, na qual arguiram a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pleitearam a absolvição em razão da ausência de dolo, salientando que procuraram solucionar o equívoco na forma de recolhimento da fração da contribuição sindical destinada ao FAT, e para tanto foi inclusive ajuizada ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP. Na ocasião, arrolaram duas testemunhas e juntaram documentos (fls. 293/339). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinada a abertura da instrução processual (fl. 340). Em audiência designada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e, em seguida, os réus foram interrogados (fls. 354/362). Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 454). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, por não haver provas suficientes acerca do dolo na conduta dos réus. Salientou que os acusados apenas deram continuidade ao modelo equivocado de recolhimento adotado pelas gestões anteriores, não havendo provas de que eles tenham se apropriado indevidamente dos valores arrecadados a título de contribuição sindical (fls. 364/369). Da mesma forma, a defesa dos acusados sustentou, em suas derradeiras considerações, a ausência de dolo em suas condutas, argumentando que os réus procuraram regularizar a forma de recolhimento da contribuição sindical paga por seus associados, tanto que ajuizaram ação de consignação em pagamento perante a Justiça do Trabalho visando ao pagamento da fração cabível ao FAT. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 371/372). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Observo pela denúncia oferecida que valores supostamente apropriados indevidamente pelos réus deveriam ser repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, presente o interesse da União, é evidente a competência desta Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. No mais, verifico que a preliminar de extinção da punibilidade suscitada em defesa preliminar confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, nas respectivas qualidades de presidente e diretor procurador do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba/SP, no período de agosto de 2010 a agosto de 2013, teriam se apropriado indevidamente dos valores arrecadados a título de contribuição sindical por seus associados, sem o respectivo repasse da fração cabível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art.

168, caput, do Código Penal, que assim dispõe: Apropriação indébita. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na indevida apropriação, pelo agente, de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção, passando a agir arbitrariamente como se dono fosse. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade de se apropriar de coisa alheia móvel (animus rem sibi habendi). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, verifico pelos documentos acostados aos autos (fls. 32, 37/109 e 181/182) que de fato os acusados JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, nas qualidades de presidente e diretor procurador do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Piracicaba/SP, respectivamente, valiam-se de instrumento irregular para o recolhimento da contribuição sindical, uma vez que o tributo era recolhido por meio de boleto e destinado a uma conta privada do Sindicato mantida junto ao Banco do Brasil (agência 0056-6, conta corrente 33189), quando o correto seria o recolhimento por meio de guia própria emitida pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 586 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Contudo, tenho que não há elementos suficientes nos autos que permitam extrair, com segurança, a efetiva apropriação da fração da contribuição sindical cabível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como o dolo na conduta dos acusados. Vejamos. A testemunha Paulo Todesco relatou, em síntese, ter tomado conhecimento, por meio da Federação do Sindicato dos Taxistas de São Paulo, de que o Sindicato de Piracicaba/SP recolhia a contribuição sindical de forma equivocada, desde longa data. Aduziu que o recolhimento do tributo se dava por meio de boleto bancário do Banco do Brasil, quando o correto seria por meio de guia própria emitida pela Caixa Econômica Federal. Esclareceu que tal sistemática já era adotada pelas gestões anteriores, antes mesmo de JORGE assumir a presidência do Sindicato. Asseverou que formulou representação junto ao Ministério Público visando à regularização da forma de recolhimento, mas não tinha intenção de prejudicar JORGE, que considera uma pessoa honesta e trabalhadora. Por fim, ressaltou que, afóra a questão do equívoco na arrecadação da contribuição sindical, nunca soube de qualquer irregularidade no tocante à destinação dos valores depositados na conta corrente do Sindicato. Ouvido como testemunha, Milton Pessin Lara aduziu ser filiado ao Sindicato dos Taxistas de Piracicaba desde 2006 e desde então vem pagando a contribuição sindical por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil. Relatou que passou a desempenhar a função de tesoureiro do Sindicato a partir de 2015, quando então procurou, juntamente com o presidente JORGE, regularizar a forma de arrecadação da contribuição a fim de que se desse por meio de guia da Caixa Econômica Federal, acreditando que a partir de 2017 o impasse será solucionado. Aduziu, por fim, que JORGE apenas adotou o modelo de recolhimento que já era adotado pelas gestões anteriores. Por sua vez, a testemunha Antônio José Trevisan Ranieri relatou pagar, como taxista, a contribuição sindical por meio de boleto emitido pelo Banco do Brasil. Nada soube dizer, porém, a respeito da destinação dos valores depositados a título de contribuição sindical. Esclareceu que permaneceu como tesoureiro do Sindicato durante a gestão de JORGE por cerca de um ano, tendo se desligado em 2011 por não ter tempo para acompanhar o dia a dia do Sindicato. Da mesma forma, a testemunha Edison Donizeti Carrara, integrante da diretoria do Sindicato dos Taxistas entre os anos de 2010 e 2011, asseverou que o recolhimento da contribuição sindical por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil era realizado durante a gestão do presidente anterior, tendo tal sistemática perdurado sob a gestão de JORGE. Por fim, a testemunha Júlio César Arthur Vieira, funcionário da Caixa Econômica Federal, aduziu que um representante do Sindicato manteve contato com aquela instituição bancária a fim de regularizar a forma de recolhimento da contribuição sindical. Interrogado em Juízo, o réu JORGE LUÍS DE PAULA asseverou ser presidente do Sindicato dos Taxistas de Piracicaba desde agosto de 2010, quando foi eleito para um mandato de três anos, tendo sido reeleito em 2014. Disse que, ao assumir a presidência do Sindicato, o pagamento da contribuição sindical já era feito por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil, tendo apenas dado continuidade a essa sistemática de arrecadação. Afirmou que, quando assumiu a presidência, não tinha conhecimento de que o recolhimento deveria ser feito por meio de guia própria da CEF, mas logo após a representação formulada por Paulo Todesco, procurou regularizar junto à CEF a forma de arrecadação. Relatou que os valores depositados na conta do Sindicato junto ao Banco do Brasil eram destinados ao pagamento de contas (água, luz, telefone) e despesas com funcionários e escritório de contabilidade. Informou que os pagamentos eram feitos por meio de cheque assinado de forma conjunta pelo depoente e pelo diretor procurador (Antônio José Trevisan Ranieri e, após, João José Carrandine). Asseverou, por fim, que em razão de questões burocráticas, o recolhimento não se encontra atualmente regularizado, mas está trabalhando para essa finalidade. Em seu interrogatório judicial, JOÃO JOSÉ CARRANDINE aduziu ter atuado como diretor procurador do Sindicato dos Taxistas entre os anos de 2010 a 2011, durante a gestão do presidente JORGE. Disse que, dentre as suas atribuições, assinava cheques de forma conjunta com JORGE, para pagamento das despesas do Sindicato. Esclareceu que a contribuição sindical era recolhida em conta corrente do Sindicato mantida junto ao Banco do Brasil, sendo os valores destinados ao pagamento de contas da entidade. Afirmou ser taxista há 26 anos, e desde então o recolhimento sempre foi efetuado por meio de boleto emitido pelo Banco do Brasil. Salientou que, após a representação formulada por Paulo Todesco, o presidente JORGE tem procurado regularizar a forma de recolhimento junto à CEF. Da análise das provas coligidas nos autos, concluo não haver provas suficientes acerca da apropriação indevida dos valores depositados a título de contribuição sindical na conta corrente do Sindicato mantida junto ao Banco do Brasil, que deveriam ser repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e tampouco sobre o dolo na conduta dos réus em manter a irregular forma de arrecadação do aludido tributo. Isto porque as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a versão apresentada pelos réus no sentido de que estes apenas deram continuidade à sistemática de recolhimento da contribuição sindical já adotada pelas gestões anteriores do Sindicato, qual seja, pagamento por meio de boleto bancário emitido pelo Banco do Brasil. É certo, ainda, que os depoimentos colhidos indicam que, embora depositados tais valores em conta privada do Sindicato mantida junto ao Banco do Brasil, os mesmos eram destinados ao pagamento das despesas ordinárias da entidade, não havendo qualquer prova nos autos de que tenham sido apropriados indevidamente. Por fim, a alegação dos acusados de que estão buscando regularizar a forma de recolhimento do tributo junto à CEF é corroborada pelo ajuizamento, pelo Sindicato, de ação de consignação em pagamento em face do Ministério do Trabalho e Emprego, visando ao pagamento da fração das contribuições sindicais destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no período de 05/07/2010 a 27/02/2015 (fls. 294/339). Dessa forma, a absolvição dos acusados JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, em face do princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JORGE LUIZ DE PAULA e JOÃO JOSÉ CARRANDINE, anteriormente qualificados, da imputação pela prática do crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal. Custas indevidas. À SUDP, para cadastrar no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-09.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI X ANTONIO CELSO MORELLI

Fls. 110: Defiro o pedido do réu Florival de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015. Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado, destituiu a defensora dativa nomeada à fl. 113, que deverá ser cientificada deste despacho por correio eletrônico. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação no sistema da AJG. Manifeste-se a defesa constituída, apresentando resposta à acusação no prazo legal. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003326-27.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-97.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 96/98) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005477-97.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005112-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-86.2014.403.6109) CARMIGNANI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, encaminhem-se os autos para a embargada regularizar a impugnação de fls. 119/121, que foi protocolizada sem a assinatura do subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida esta providência, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação e documentos de fls. 119/134. Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005278-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-94.2002.403.6109 (2002.61.09.000829-5)) ANILTON APARECIDO BELAN X WALRENE TERESINHA BRESSAN BELAN X JOSE GERALDO POLIZEL X VALDIRENE ELIANA TARANTO POLIZEL X NELSON HISASHI DOY X TOSHIKO DOY(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP309045 - GABRIELA CHAGAS DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Fls. 386/387: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 381/383, argumentando que o reconhecimento do pedido não se coaduna com a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, reforçando que a embargada provocou a propositura destes embargos de terceiro, do que afasta a legitimidade da condenação na verba de sucumbência. A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência se deu em razão da aplicação do Princípio da Causalidade, uma vez que se os embargantes tivessem procedido aos registros na matrícula do imóvel no momento da aquisição, a constrição não teria ocorrido, tampouco a necessidade da propositura dos embargos de terceiro. Ressalto que essa matéria encontra-se inclusive sumulada pelo C. STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula nº 303). Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1103811-19.1995.403.6109 (95.1103811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS X JOSE LUIZ MARCONI(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de parcial procedência proferida nos Embargos nº 0004180-65.2008.403.6109, com apelação recebida em ambos os efeitos e pendente de julgamento, conforme cópias acostadas às fls. 499/503 e anexo, bem como em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada (fl. 473 e 479), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.Intime-se.

0004175-24.2000.403.6109 (2000.61.09.004175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEC-LIMP EM LIMPEZA E PORTARIA S/C LTDA X MARCELO ANTUNES DA COSTA X APARECIDA DE FATIMA BERTONCINI COSTA(SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 107 a exequente informou o pagamento do débito, ressaltando que a quitação não se estende para os processos em apenso. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Não há que se falar em desbloqueio do veículo indicado à fl. 78, uma vez que este mesmo bem também está em garantia das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003105-93.2005.403.6109 (2005.61.09.003105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 70.627,99 (setenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até 04/03/2005, e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, até a data do pagamento, conforme Auto de Penhora de fls. 200, em atendimento a r. decisão de fls. 188/190, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 143), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

0006173-46.2008.403.6109 (2008.61.09.006173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Compulsando os autos, verifico que existe notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos em idos de 2013, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 185/195), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, razão pela qual encontra-se suspensa a tramitação do feito, nos termos da decisão de fls. 129/131. Além disso, constato que parte da dívida, ou seja, apenas a CDA 80608002789-06, está garantida por carta de fiança com prazo indeterminado (fls. 100), recebida pela decisão retro. Diante do exposto, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos Embargos nº 0011473-18.2010.403.6109, com apelação pendente de julgamento, conforme cópias acostadas às fls. 194/197, bem como o extrato do e-cac em anexo dando conta que as dívidas continuam na mesma situação, determino sobrestamento do feito em arquivo até o julgamento final dos Embargos ou encerramento do parcelamento. Intime-se.

0003979-39.2009.403.6109 (2009.61.09.003979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que foi efetuada a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Falimentar nº 00057453020048260451, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba-SP, para garantir o pagamento da importância de R\$ 1.769.967,65 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 26/01/2009, e demais acréscimos legais, com juros, correção monetária e custas, conforme Auto de Penhora de fls. 166, em atendimento a r. decisão de fls. 144/145, pelo que também encaminho o teor desta certidão para publicação, para intimação do Administrador Judicial ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB 180.675 (FLS. 36), quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução.

0007678-38.2009.403.6109 (2009.61.09.007678-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Tendo em vista a sentença de procedência proferida nos Embargos nº 0007485-81.2013.403.6109, com apelação pendente de julgamento, conforme cópias acostadas às fls. 53/56, bem como em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada (fl. 44), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

0007987-25.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS)

Fls. 134/136: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0010411-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS)

Fls. 99/101: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

0012091-26.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODETTE SIMAO(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

Tendo em vista a interposição dos Embargos nº 0006129-80.2015.403.6109, pendente de julgamento, conforme certificado às fls. 57, bem como em razão da existência de depósito do valor integral da dívida aqui cobrada (fl. 58), determino o sobrestamento do feito em arquivo até o trânsito em julgado dos Embargos, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

0001500-68.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Fls. 107/129: Trata-se de novo agravo interposto pela executada. Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, como lá determinado. Intime-se.

0001555-19.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes e o recurso lá interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme extrato em anexo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003836-74.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Considerando que os embargos à execução foram julgados extintos por decisão transitada em julgado, conforme extrato de consulta em anexo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada às fls. 40 e o bloqueio de valores às fls. 41, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004985-08.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA)

Tendo em vista que o débito não foi quitado, conforme informação prestada pela exequente (fls. 57/59), e considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, publicada em 14/11/2014. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Intime-se.

0001704-10.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.L. GONCALVES - EPP(SP180289 - HELIO MARIO DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIZ GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de F.L. GONÇALVES - EPP e outro, visando a cobrança de créditos tributários. A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 39/49), defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria, e, no mérito, apontando a ocorrência da decadência e a extinção da obrigação em razão do pagamento. Instada a se manifestar (fl. 108), a exequente apresentou impugnação às fls. 110/111, sustentando, em síntese, o equívoco da executada ao se reportar à decadência dos débitos em cobro e o afastamento da ocorrência da prescrição. Ressalta, ainda, que não há que se falar em pagamento dos tributos em cobrança, já que o pedido de desistência ao SIMPLES NACIONAL se deu a destempo. Postula pela rejeição da exceção, bem como pelo prosseguimento da execução com a expedição de ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Da alegação de pagamento Sustenta a excipiente que a dívida consubstanciada na CDA nº 80 4 14 098799-50 já está quitada. Assim vejamos: Esclarece a executada que no início de 2009 solicitou sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, porém, em razão de algumas pendências junto à Receita Federal, requereu administrativamente a desistência expressa do pedido e, diante disso, continuou o recolhimento dos tributos em cobro pela maneira anterior, ou seja, pelo lucro presumido. Pois bem, ressalto, inicialmente, que o sistema SIMPLES NACIONAL é disciplinado pela Lei Complementar 123/2006, que dispõe no inciso I, parágrafo 1º do artigo 30 que a comunicação da exclusão do sistema SIMPLES por opção do contribuinte deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal até o último dia útil do mês de janeiro. Além do mais, consta no artigo 7º da Resolução CGSN nº 04/2007 que a opção pelo SIMPLES é irrevogável para todo o ano-calendário. No presente caso, no entanto, verifico da análise dos autos que a executada protocolou seu pedido de desistência ao Sistema SIMPLES somente em 17/02/2009 (fl. 54), portanto, fora do prazo legal. Sendo assim, ainda que a executada tenha efetuado o pagamento na forma do sistema anterior, LUCRO PRESUMIDO, a executada já estava incluída no sistema SIMPLES, tendo ocorrido, pois, erro na forma de pagamento da dívida. Portanto, a alegação de pagamento da executada não deve prosperar. Da prescrição Cumpro salientar que, o que a excipiente chama de decadência, na verdade, trata-se de prescrição do débito, eis que os débitos de 2009 foram constituídos por declaração em 08/09/2010, conforme fl. 112. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e essa declaração foi apresentada após o vencimento dos tributos, tem-se como marco inicial do prazo prescricional a data da declaração, ou seja, 08/09/2010. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em exame, o despacho de citação foi proferido no dia 17/03/2015 (fls. 29/30), razão pela qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição. De qualquer forma, uma análise mais minuciosa a respeito das questões postas demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/49. Em prosseguimento, cumpra-se o parágrafo 8º do despacho de fl. 29. Cumpra-se. Intimem-se.

0001761-28.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 70 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos da petição e do instrumento de mandato originais, bem como de cópia legível do documento de fls. 74/77, a fim de regularizar sua manifestação e representação. Cumprido, diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 71), fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0002135-44.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C & S COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES)

Inicialmente, remetam-se os autos à exequente para que i. Procuradora da Fazenda Nacional regularize a petição de fl. 36, apondo sua assinatura na referida peça processual. Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social. Fls. 27/35 e 36/37: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelas partes aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002158-53.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNITAMPOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Citada, a executada nomeou à penhora bem móvel (fls. 58). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, não obstante a executada tenha acostado documentos com o fito de demonstrar a inexistência de bens melhores classificados na gradação legal (fls. 59/62), não comprovou a propriedade do ora indicado. Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004232-80.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 238, parágrafo 1º, do CPC/2015, ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 06/10. Intime-se.

0004239-72.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original. Com a regularização, dou-a por citada, nos termos do art. 238, parágrafo 1º, do CPC/2015, ante seu comparecimento espontâneo nos autos. Na sequência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste quanto ao pagamento noticiado pela executada às fls. 07/11. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000340-6) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDA NONATA MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 387/388, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002457-16.2005.403.6109 (2005.61.09.002457-5) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 153/154, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003607-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003607-3) - CARLOS FERNANDES(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CARLOS FERNANDES X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 219/220, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003610-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003610-3) - RAPHAEL DAURIA NETTO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RAPHAEL DAURIA NETTO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 221/222, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006093-87.2005.403.6109 (2005.61.09.006093-2) - MARIA T BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA T BERTO MARTINS DA SILVA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 257/258, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002856-74.2007.403.6109 (2007.61.09.002856-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA.(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X WEIDMANN SYSTEMS INTERNATIONAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 90/91, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007239-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007239-6) - JOSE OMIR FURLAN(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE OMIR FURLAN X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 162/163, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007356-86.2007.403.6109 (2007.61.09.007356-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ALDO ANTONIO RIZZARDO X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO X CASSIO MAXIMILIANO RIZZARDO X SILVIO RIZZARDO NETO X EDISON JANUARIO STURION X CARLOS TADEU DE ANGELO X JAIR DOS SANTOS(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP193652 - VALERIA MUNIZ BARBIERI E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JAIR DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 211/212, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001455-06.2008.403.6109 (2008.61.09.001455-8) - JOCIMAR MITSURU KAMACHI X PAULINO NAOKI KAMACHI(SP279610 - MARCELO KAMACHI KOBASHIGAWA) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOCIMAR MITSURU KAMACHI X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 105/106, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001602-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001602-6) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Às fls. 249/250 consta o depósito do judicial do valor executado. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente, intimando-o.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001731-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001731-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DESTILARIA LONDRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 102/103, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004505-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS VOLPATO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X ANTONIO DE JESUS VOLPATO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 125/126, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0009788-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 95/96, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003419-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-64.2013.403.6143) NESTOR APARECIDO PENTEADO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NESTOR APARECIDO PENTEADO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 155/157, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011797-08.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal.Nos autos da execução fiscal nº 200961090071947 foi proferida sentença extinguindo o processo, em decorrência de cancelamento administrativo do débito.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do artigo 85, do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data. Traslade-se cópia para os autos principais.Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006937-22.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-69.2013.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI)

Em face da Execução Fiscal nº 0005313-69.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante aponta nulidade das CDAs, por ausência de preenchimento dos requisitos prescritos por lei. Na sequência, defende a inconstitucionalidade da taxa SELIC, e por consequência a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano. A embargada apresentou impugnação às fls. 51/57, refutando as alegações da embargante, e por consequência, defendendo a legalidade das CDAs e da aplicação da taxa Selic. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDAAnoto que não pode prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem acolhimento os argumentos relativos à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001351-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-82.2014.403.6109) INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0002859-82.2014.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Em preliminares, a embargante aponta nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal, ao argumento de que não preenchem os requisitos inscritos no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e artigo 202, inciso III, do CTN. Na sequência, pugnou pela exclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da penhora, defendendo a impenhorabilidade do bem sobre a qual recaiu a constrição, ao argumento de que se trata de objeto imprescindível para a consecução dos objetivos sociais da empresa, do que conclui estar enquadrado naqueles tidos como absolutamente impenhoráveis, de acordo com o artigo 649, inciso V, do antigo CPC. A embargada apresentou impugnação às fls. 337/346-verso, defendendo, em resumo, a regularidade da CDA, a legitimidade do encargo previsto pelo Decreto nº 1.025/69, e, por fim, a regularidade da penhora. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA de início, anoto que não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 a embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Sendo assim, importante consignar que é sabido que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Da legitimidade da penhora No que tange à impugnação da penhora efetivada nos autos da execução fiscal, observo que a embargante limitou-se a impugnar a penhora realizada na execução embargada, a qual recaiu sobre maquinário de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso V, do antigo CPC, atual artigo 833, inciso V, do CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento. Entendo, no entanto, que seu pedido não merece acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. De início, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (STJ, AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Desse modo, não há que se falar em aplicação da disposição contida no artigo 833, V, do CPC. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004636-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-10.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA (SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, a embargante defende a iliquidez e incerteza do título executivo fiscal face à divergência dos valores declarados, a ausência de cópia integral do processo administrativo e mais, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos tributários. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadas da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00037951020144036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0004645-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-09.2014.403.6109) B.S.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo embargante. No caso, a embargante questiona, em preliminares, a ausência de processo administrativo, além de alegar que o débito encontra-se parcelado. No mérito, defende abusividade da cobrança em razão do percentual aplicado para a multa moratória. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC, em especial no que se refere à alegação e parcelamento, haja vista a precariedade da prova documental trazida (documento de fl. 19). Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00029350920144036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000865-48.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2015.403.6109) USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo embargante. No caso, a embargante aponta nulidade da CDA e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00010546020154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003150-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005466-34.2015.403.6109) PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, bem como a existência de garantia integral. No caso, a embargante alega que os débitos ora exigidos encontram-se quitados. Infere-se dos documentos trazidos aos autos com a inicial que há indícios de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal, situação que autoriza a aplicação das disposições do artigo 919, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00054663420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003405-69.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-71.2015.403.6109) ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante. No caso, questiona a embargante a cobrança de multa sobre o valor que supostamente deixou de recolher a título de FGTS incidente sobre o intervalo intrajornada relativamente ao período de junho a outubro/2010, uma vez que o Acordo Coletivo de Trabalho nº 0011558/2009, não teria sido cumprido com os requisitos previstos na Portaria nº 1095/2010 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Ressalta que a CDA em cobro é nula haja vista a ausência de liquidez, pois o valor é imensurável além de constar valores que já foram recolhidos, ainda que parcialmente, em decorrência de condenações que lhe foi imposta na esfera da Justiça do Trabalho configurando, pois, a bitributação. Diz também que a verba sobre a qual a embargada pretende exigir o recolhimento do FGTS não pode ser incluída na base de cálculo, vez que tem natureza indenizatória. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Anoto, contudo, que a despeito do processamento do feito sem a concessão de efeito suspensivo, com a execução garantida integralmente por depósito em dinheiro deixa de existir qualquer risco de grave dano ou de incerta reparação, pois, a partir deste marco, a execução não avançará mais na persecução do patrinônio do devedor. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00018817120154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005414-04.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-66.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Primeiramente, arbitro, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.872,47, por medida de economia processual. Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade dos procedimentos administrativos nº 18870/13, 4395/14 e 1336/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltou somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00089306620154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0005461-75.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8)) NG METALURGICA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo os embargos para discussão. Passo a apreciar a concessão de efeito suspensivo pleiteada na inicial. No tocante a parte garantida por seguro, indefiro, por ora, o pedido formulado, pois é entendimento deste juízo que tal meio de segurança ao juízo é equiparado a dinheiro (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80) e, como tal, somente será exigido quando do trânsito em julgado deste processo, situação esta que poderá ser reconsiderada antes de eventual ordem de sua liquidação. No tocante ao resguardado pelo maquinário industrial, recebo os embargos apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, pelas razões que passo a expor. Analisando os autos de forma sumária, verifico que a questão atinente a prescrição do crédito tributário em relação a embargante foi apreciada na ação principal (fls. 803/806), entendendo-se, naquela oportunidade, que os pedidos de parcelamentos efetivados e noticiados na execução fiscal pela coexecutada Dedini S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema (fls. 504/535, 584 e 626/636). Desta forma, tendo um dos devedores expressamente afirmado que o débito em cobro se encontra parcelado, ao menos em primeiro instante, é de reputar como interrompida a contagem do prazo prescricional, nos moldes da legislação pertinente ao tema. A seu turno, em relação aos precedentes do C. STJ trazidos pela embargante, alguns pontos devem passar por uma análise mais aprofundada, senão vejamos. O REsp nº 957.509 trata em seu bojo de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, matéria absolutamente alheia aos autos, pois os hiatos entre as interrupções da prescrição são inferiores a 5 anos. Ademais, ao se juntar o inteiro teor de todas as decisões proferidas no REsp nº 1.463.271, as quais ora procedo a juntada, constata-se que, a bem da verdade, há nele uma questão fática prejudicial ao mérito, ou seja, se havia ou não pedido de parcelamento, cuja reanálise por aquela E. Corte Superior não seria feita em obediência a sua Súmula nº 7. Assim, naquela oportunidade, entendeu-se pela extinção do crédito tributário em situação de fato diversa da atual. Por fim, as demais ementas colacionadas confirmam o entendimento declinado nos autos principais, dando mais razão a manutenção da embargada no polo passivo da demanda executória. Quanto ao prosseguimento, intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA A EXEQUENTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA ÀS FLS. 894/896)

0005462-60.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-69.1999.403.6109 (1999.61.09.005099-7)) NG METALURGICA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão. Passo a apreciar a concessão de efeito suspensivo pleiteada na inicial. Primeiramente, nos termos do art. 919, parágrafo 2º, do CPC/15, verifico que não há relevância nos fundamentos trazidos pela embargante, pois a alegação de prescrição do direito da Fazenda Nacional cobrar-lhe o tributo em questão já foi minudentemente apreciada nos autos, não tendo a parte autora trazido qualquer elemento que pudesse desconstituir, em primeiro momento, o já decidido nos autos principais. Além disso, entendimento deste juízo que tal meio de garantia deve ser equiparado a dinheiro (art. 32, parágrafo 2º, Lei nº 6.830/80) e, como tal, somente poderá ser exigido quando do trânsito em julgado desta ação, situação esta que poderá ser reconsiderada na hipótese de liquidação da respectiva garantia. Logo, por ora, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 919, parágrafo 1º, c.c. art. 294 e seguintes, ambos do CPC/15). Quanto ao prosseguimento, intime-se a embargada para impugnação, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para a ação principal cópia desta decisão. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE SE MANIFESTAR QUANTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGADA ÀS FLS. 800/802)

EXECUCAO FISCAL

1101277-39.1994.403.6109 (94.1101277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Antes de apreciar o requerimento formulado pelo coexecutado José Tietz Cruzatto (fls. 442/444), necessário se faz aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0026313-2720104030000. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

1106328-26.1997.403.6109 (97.1106328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOLIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

Fls. 185/188: O pedido resta prejudicado, em razão da decisão anteriormente prolatada nestes autos à fls. 166/167 que julgou extinto o processo com relação à executada Maria Angela Percin Bendasoli Balarin, tendo o seu nome excluído do polo passivo da presente demanda. Sem mais, retorne o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da LEF. Intime-se.

1103952-33.1998.403.6109 (98.1103952-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG. COM. E INST. ELETROMECHANICA LTDA X PEDRO JUVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLI X JOSE LUIS CAMOLESI X PEDRO SERGIO ORSINI - ESPOLIO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Inicialmente, providencie a Secretaria a regularização da numeração dos autos, em razão da incorreção constante a partir das fls. 273, como informado pela exequente. No mais, em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II e art. 4º, VI, da LEF), o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado pelo de cujus o gravame tributário até então em aberto. Dos autos do inventário nº 2019/2007, já encerrado, bem como do extrato do webservice em anexo, colhe-se a identificação da viúva supérstite e dos sucessores do executado PEDRO SERGIO ORSINI, além da discriminação do patrimônio partilhado (fls. 235/273). Defiro, pois, o quanto requerido pela exequente às fls. 285, reiterado às fls. 289 e determino o prosseguimento do feito contra a viúva meeira e os sucessores do executado em referência. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar DALVA PASQUITA TEDESCO ORSINI (CPF nº 594.288.488-91), RODRIGO ORSINI (CPF nº 251.504.188-46), GUSTAVO FELIPE ORSINI (CPF nº 230.333.768-27), incapaz, representado por sua mãe e curadora DALVA (fls. 265), e SABRINA ELIANE ORSINI (CPF nº 285.183.268-93), em substituição ao executado acima indicado. Expeça-se, na sequência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 240/241, devendo ser observado no ato de constrição que esta deve limitar-se aos valores referentes à meação da viúva do executado e à legítima de cada filho mencionados às fls. 244, tendo em vista que não houve atualização por parte da exequente. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) coexecutado(s), observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Antes de se proceder com a citação, porém, considerando a possibilidade de arquivamento do feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Caso contrário, tomem conclusos. Intime-se.

0006702-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HERMOGENES WOLFFE(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o imóvel penhorado para garantia da dívida trata-se da residência dos executados, como se observa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 154/v. Dessa forma, constituindo-se o único bem de propriedade do executado, caracteriza-se como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, razão pela qual defiro o pedido da exequente às fls. 156, para o levantamento da penhora. Assim, expeça-se Mandado de Averbação ao 2º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 26/27 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.480 (R. 05 - fls. 36/v) daquela serventia, independentemente do recolhimento das custas e emolumentos, uma vez que a constrição é tida como irregular. Após, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012. Intime-se.

0009365-21.2007.403.6109 (2007.61.09.009365-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DEUSIMAR NUNES DE ARAUJO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl. 72 a exequente informa a liquidação do débito e pugna pela extinção da execução. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, após a ciência e o decurso de prazo recursal para a parte executada. P.R.I.

0002463-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002463-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IPLASA IND E COM DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de pagamento (fl. 51). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007194-23.2009.403.6109 (2009.61.09.007194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 158 e 171). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas. Os honorários advocatícios serão fixados nos embargos à execução fiscal. Fica cancelada a penhora de fl. 152, bem como autorizado o desentranhamento, pela executada, do original da carta de fiança acostada às fls. 137/138, mediante sua substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012474-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Fls. 46/57: Trata-se de petição da executada impugnando a penhora realizada às fls. 39 que recaiu sobre caminhões de sua propriedade, alegando tratar-se de bens impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso V, do atual CPC, por serem indispensáveis ao seu funcionamento; bem como o valor da avaliação dos mesmos. Compulsando os autos, verifico que os veículos de placas CKA8529 e CWL5414 não pertencem à empresa executada e sim à sócia administradora DENISE CARNEIRO SANTIAGO que não é parte nos autos. Além disso, o veículo de placas BJO2293 encontra-se alienado fiduciariamente, tudo conforme documentos do RENAJUD em anexo, razão pela qual não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, inclusive com previsão normativa, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69. Dessa forma, tomo sem efeito a penhora de fls. 39 e determino seu cancelamento com a expedição de ofício à CIRETRAN local. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido da executada às fls. 46/57. Em seguida, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006649-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da credora e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0008814-02.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X 1. TABELIAO DE NOTAS(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do Primeiro 1º Tabelião de Notas, para cobrança de contribuições previdenciárias. Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de fl. 111, pois nos termos da Súmula nº 392 do STJ a substituição da CDA não pode ensejar a modificação do polo passivo da execução fiscal. Superada essa questão, entendo que a execução fiscal não pode prosseguir, em razão da ilegitimidade passiva do executado, pois, a despeito serem cadastrados no CNPJ, os Cartórios não possuem personalidade jurídica própria. No caso, esses serviços são delegados a um particular, por meio de concurso público, sendo essa pessoa o responsável tributário. Cito os seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CARTÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os Cartórios de Nota não possuem personalidade jurídica própria, já que prestam serviço público fiscalizada pelo Poder Judiciário. 2. Os serviços notariais são delegados a um particular por meio de concurso público de provas e títulos, que é o responsável tributário. 3. A responsabilidade tributária destes entes recai sobre o Tabelião/Oficial de Cartório que atuava a época da ocorrência dos fatos geradores. 4. Apelação improvida. (Processo APELREEX 00040627520064036104 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1314208 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 362 Decisão por unanimidade) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Irresignação recursal em face de sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito com base no art. 267, VI do CPC, devido ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do 2º Cartório de Registros e Títulos e Documentos da Comarca de Recife para figurar como executado na lide. 2. O STJ, por diversas vezes, já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Precedente: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015. 3. Ainda que possuam CNPJ, os Cartórios não carregam a personalidade jurídica própria que os habilita a figurar no pólo ativo/passivo de ações judiciais, de modo que eventuais responsabilidades advindas da atividade não são a eles imputáveis, mas sim aos seus titulares, os Tabeliães, que devem responder pelas obrigações tributárias à época dos fatos geradores dos tributos. 4. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 5. Apelação improvida. (Processo AC 00017535920114058300 AC - Apelação Cível - 585578 Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior TRF5 Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/02/2016 - Página: 120 Decisão UNÂNIME) Face ao exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010343-56.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente informando o pagamento e pugando pela extinção do processo (fl. 34). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

(e apensos nº 00065008320114036109 e 00047337320124036109)Fls. 130/134: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA - ESPÓLIO, qualificado à fl. 63, e BENVENUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 13.064601/0001-00, no polo passivo da ação, em cumprimento ao despacho de fls. 128/129. Intime-se a executada inclusive quanto ao despacho de fls. 128/129. ((e apensos nº 00065008320114036109 e 00047337320124036109)Fls. 126/127: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pela exequente, que declarou a desnecessidade de instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015 para a apreciação da responsabilização tributária por sucessão (art. 133, do CTN), passo a analisar os requerimentos formulados pela exequente às fls. 86/112. Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro em parte o pedido da exequente para incluir o administrador da executada ANDRÉ LUIZ DE SOUZA - ESPÓLIO, qualificado à fl. 63, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Indefiro, no entanto, a inclusão da Sra. ANA LÚCIA FISCHER DUTRA ANGELELI, pois verifico que ela exerceu apenas a responsabilidade técnica, por determinado período, conforme fls. 91-verso. No que concerne à alegada sucessão empresarial, verifico a existência de elementos suficientes para sua caracterização, como requerido pela exequente. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 91/101, a empresa executada possui objeto social semelhante ao da pessoa jurídica sucessora, existindo identidade também quanto à localização de ambas. Ademais, por ocasião da diligência na empresa executada, o Oficial de Justiça logrou encontrar a imobiliária Ato que, segundo afirmado pelo próprio representante legal da empresa executada, era o nome de fantasia de sua empresa, adquirido pela sucessora através de contrato de venda da marca, de sorte que restou configurada a aquisição e exploração do mesmo fundo de comércio da empresa executada pela sucessora. Diante de todo o exposto, defiro o pedido do credor e reconheço a sucessão tributária, nos termos do art. 133, inciso I, do CTN, razão pela qual determino a inclusão de BENVENUTO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 13.064601/0001-00, no polo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o Espólio por oficial de justiça, na pessoa do inventariante ANDRÉ LUIZ DE SOUZA JÚNIOR, qualificado às fls. 63, bem como a empresa sucessora, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, promova a penhora no rosto dos autos de inventário nº 0018505-40.2006.8.26.0451, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Família e Sucessões desta Comarca, intimando-se o inventariante do prazo legal para oposição de Embargos. Intime-se.)

0003809-28.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.J. DA COSTA - ME X SILVANO JOSE DA COSTA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Fls. 37/38: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001777-16.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP317578 - RAMON BISSON FERREIRA)

Fls. 48/49: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006129-17.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Vistos. Diante da manifestação da exequente, no sentido da suficiência dos depósitos realizados para a quitação da dívida exigida nestes autos (fls. 150/150v), determino o imediato levantamento da penhora deferida às fls. 41/42, em relação aos créditos futuros devidos pela empresa GERDAU S/A à executada. Deixo de apreciar, por ora, os demais pedidos da exequente, tendo em vista a liminar concedida pelo STJ no Conflito de Competência nº 147.490. Juntem-se aos autos as informações ora prestadas, enviando-as ao Relator, por meio eletrônico. Outrossim, certifique-se nos autos o decurso do prazo para oposição de embargos. Após, aguarde-se em Secretaria pelo julgamento definitivo do Conflito de Competência. Intimem-se, cumprindo à executada comunicar o teor desta decisão à empresa Gerdau S/A.

0000318-42.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X CARMIL COMERCIAL LTDA - ME(SP063452 - SYLVIO MARTINS BONILHA FILHO)

Fls. 105: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da informação trazida pela executada sobre a ocorrência de pagamento dos débitos inscritos na CDA nº 41.803.252-1. Após, ante a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução em relação a CDA nº 42.175.593-8, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0004678-20.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEBASTIAO ROBERTO TALARICO(SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 67) de que o valor bloqueado às fls. 54 da conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do executado, refere-se a conta poupança, determino seu imediato desbloqueio, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, X, do CPC, medida já realizada conforme extrato anexo. Em prosseguimento, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 58/111), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0006157-48.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80), intime-se a exequente para que apresente os dados da conta para a transferência dos valores de fl. 28. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores, utilizando-se da conta informada pela exequente, comunicando o Juízo. Cumprida a diligência, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito. Int.

0001233-57.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PIRACITY LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 25/31: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0001895-21.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO PIRACITY LTDA(SP178986 - ELIAS DA SILVA REIS)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 23/33: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0002154-16.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLEANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 35 pela executada, uma vez que ela não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Int.

Expediente Nº 951

CARTA PRECATORIA

0001797-36.2016.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO DE FLS. 49 PROFERIDO EM 11/10/2016: Fls. 48: Trata-se de pedido de interessado requerendo autorização judicial para visitar o imóvel penhorado nos autos e com leilão designado. Como se sabe, a autorização para entrada às dependências do imóvel pertence à executada, como proprietária do bem. No entanto, em se tratando de bem imóvel com leilão designado, entendo que a visitação deve ser franqueada aos eventuais interessados na arrematação, a fim de permitir ao menos o conhecimento do bem e suas benfeitorias, sob pena de destituição do encargo de depositário do bem, com fulcro nos incisos II e IV do art. 774, do CPC, sem prejuízo das sanções penais pelo descumprimento da ordem judicial. É certo também que as demais prerrogativas do direito de propriedade devem ser respeitadas, de modo que a visitação deve acontecer em horário adequado e durante tempo suficiente de permanência, a critério da proprietária/executada. Diante do exposto, defiro o requerido e determino a expedição de autorização específica ao interessado identificado na petição retro, bem como a outros que manifestem a intenção por petição ou certidão nos autos, assegurando-lhes o direito de visita ao imóvel penhorado nos autos, com leilões designados, com validade para o período que antecede o certame e até a última data de leilão, documento que deverá ser apresentado ao funcionário da executada responsável pelo acesso ao prédio. No caso de recusa, o interessado deverá retornar à Secretaria desta Vara Federal para relatar o fato, de preferência com a identificação do responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 12 PROFERIDO EM 09/03/2016: Cumpra-se, servindo esta de mandado para constatação e reavaliação do bem imóvel objeto da matrícula nº 17.910, do 1º CRI local, melhor descrito às fls. 06/11. Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. DESPACHO DE FLS. 46 PROFERIDO EM 26/09/2016: Defiro o requerido pela exequente às fls. 19 para realização de leilão do imóvel objeto da matrícula nº 17.910, do 1º CRI local, penhorado nos autos de origem nº 0000834-03.2000.8.26.0584, da 1ª Vara da Comarca de SÃO PEDRO - SP, com base no valor total da dívida lá informada, qual seja, R\$ 6.870.446,90 (atualizada em 05/2016), que abrange todos os apensos lá constantes, conforme determinação expressa do Juízo de origem às fls. 02. Designo os dias 09 e 23 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente, nos termos da decisão de fls. 12. Comunique-se o Juízo de origem.

EXECUCAO FISCAL

0003303-18.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOE(SP170705 - ROBSON SOARES)

Considerando o teor da certidão de fls. 56, dando conta de que o arrematante deixou em garantia um único cheque caução no valor total das nove arrematações por ele realizadas, já apresentado em duas oportunidades para depósito e devolvido por falta de fundos, conforme ofício da CEF, determino a intimação da exequente para que se manifeste em prosseguimento. Antes, porém, expeça-se Mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 24/25. Sem prejuízo, intime-se a executada e o arrematante acerca da decisão de fls. 55. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6982

EXECUCAO DA PENA

0005843-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Fls. 107/108: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 112, DEFIRO o parcelamento da multa em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês. Intime-se o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima deferido, ficando ciente que o descumprimento importará em inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação da Guia de Recolhimento da União-GRU perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0005869-57.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP282119 - HUMBERTO BARBIERI E SP265498 - ROSANGELA RIGA ROSSETTO)

Em complemento à deliberação de fl. 148, oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando atualizar os bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que a Sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Estadual Feminina da Capital, conforme certidão de fl. 151-verso, determino a remessa do presente feito, na forma digitalizada, ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 5ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Presidente Prudente/SP, nos termos da Resolução n.º 629/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia das principais peças destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Após, com a confirmação do recebimento do correio eletrônico e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos físicos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009506-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-85.2016.403.6112) ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Alessandra Alves dos Santos. Sustenta a requerente que é proprietária do veículo Fiat, modelo Strada Advent Flex, placas DKT 1738, de Presidente Prudente/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2009, RENAVAL n.º 142289558, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante de Claudemir Trevizan, pela prática, em tese, do crime de contrabando. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 33/34, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, consoante documentos de fl. 24. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 50/53 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação da requerente na suposta prática delitiva, uma vez que não foi denunciada, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat, modelo Strada Advent Flex, placas DKT 1738, de Presidente Prudente/SP, cor cinza, ano de fabricação e modelo 2009, RENAVAL n.º 142289558, que deverá ser entregue a requerente Alessandra Alves dos Santos ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0004923-85.2016.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002500-60.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Tendo em vista a petição de fls. 407/408, revogo a nomeação da Dra. Maria Cristina Azevedo - OAB/SP 81.918 e Dra. Rosimeire Diana Rafael - OAB/SP 191.308, como defensoras dativas das rés. Deixo de arbitrar honorários para a Dra. Rosimeire Diana Rafael, uma vez que nenhum ato foi praticado nos autos. Providencie a Secretaria que o nome da i. advogada conste como primeira opção na próxima requisição deste Juízo no Sistema AJG. Arbitro os honorários da i. defensora dativa, Dra. Maria Cristina de Azevedo - OAB/SP 81.918, no valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, haja vista que efetuou carga dos autos e apresentou defesa preliminar juntada às fls. 409/103. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG. Defiro o pedido do defensor constituído, Dr. Renato Antonio Pappotii - OAB/SP 145.657, restituindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Intimem-se.

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI)

Fls. 655/656: Acolho a justificativa apresentada pelo Dr. José Nilton Gomes, OAB/GO, defensor constituído dos réus. Concedo novo prazo para a defesa contrarrazoar o recurso interposto pela acusação. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao apelo dos acusados. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, conforme já determinado à fl. 633.Int.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEMBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 216/218 para o réu MOACIR CRISEMBENI, conforme certidão de fl. 230, oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, bem como inscreva-se o nome do réu MOACIR CRISEMBENI no Rol Nacional dos Culpados. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0005620-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EDSON ALVES DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 337/338: Ante a justificativa apresentada e considerando que o réu Edson Alves dos Santos e sua advogada residem no estado do Mato Grosso do Sul (município de Eldorado), dispense-os de comparecerem em audiências designadas neste Juízo Federal. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor ad hoc para os réus, para acompanhar a audiência neste Juízo. Aguarde-se a audiência designada.Int.

0002661-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

S E N T E N Ç A - FLS. 387/389 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JOSÉ ISMAEL DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, RG n 7680671-SESP/PR, CPF nº 038.608.069-04, natural de Curitiba/PR, nascido em 08.08.1982, filho de Juvenal da Silva e Ermelinda Alves da Silva, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Denuncia nos autos da ação penal 0009453-11.403.6112 que no dia 1º de dezembro de 2011, por volta das 2:30 e 3:00 horas, no Auto Posto Castelinho Monte Alto Ltda, localizado nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, com consciência e vontade, agindo em concurso de pessoas, efetuou o pagamento de despesa com abastecimento do veículo que conduzia, o Fiat/Palio, placas CHV 8596, de Guarulhos/SP, com uma nota falsa de cinquenta reais, sabendo de sua falsidade, e tinha consciência de que os demais denunciados mantinham sob sua guarda outras quatro cédulas falsas de cinquenta reais. Relata a denúncia que após serem disponibilizadas as imagens do sistema de gravação existente no auto Posto Castelinho, a polícia militar encontrou, em frente à Boate Pub Music Bar, localizada na Avenida da Saudade, ao lado do cemitério municipal, o veículo ocupado pelo acusado José Ismael e pelo também denunciado Adriano Jacinto da Paixão, que foi absolvido por este juízo por insuficiência de provas de sua participação, nos autos 0009453-11.2011.403.6112. Segundo a denúncia, abordado pela polícia, de imediato José Ismael entregou aos policiais militares outra cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que guardava consigo em sua carteira de bolso, e informou que o denunciado Paulo Cesar de Queiroz Silva também havia concorrido para o crime. Paulo Cesar foi condenado por este juízo pela prática do crime descrito na denúncia ofertada na ação penal desmembrada (autos 0009453-11.2011.403.6112). A denúncia foi recebida nos autos da ação penal 0009453-11.2011.403.6112, em 11 de janeiro de 2012 (fl. 84). Depois de regular tramitação, com citação (fl. 123), oferecimento de defesa preliminar (111/115), instrução com produção de prova oral (fls. 142/146 e 155/162), o réu José Ismael da Silva foi interrogado perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 184/186). Não houve pedido de diligências e, após oferecidas as alegações finais, foi convertido o julgamento em diligência para realização de audiência visando a realização de transação penal, em razão da manifestação ministerial no sentido de se qualificar o fato, juridicamente, como sendo do crime de moeda falsa em sua figura privilegiada (fl. 213). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal às fls. 214/215, recusada por Adriano Jacinto da Paixão, sendo prolatada sentença de absolvição em relação a ele. Em relação a Paulo Cesar de Queiroz Silva foi decretada sua revelia e a quebra da fiança, sendo ao final condenado. Somente José Ismael da Silva aceitou a proposta de transação (fls. 238/239). Os autos foram desmembrados em razão da transação aceita por José Ismael da Silva (fl. 261). Depois de várias tentativas de intimação do réu José Ismael da Silva para justificar o não cumprimento das condições da proposta de transação penal a que havia aderido, foi decretada sua revelia e determinada a quebra da fiança (fl. 354). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fl. 14 e pelo laudo pericial de fls. 41/44, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo as cédulas condições de aceitação como autênticas. A autoria e a existência de conduta dolosa também estão comprovadas nos autos pela prova testemunhal e confissão do acusado. Deveras, a prova testemunhal atestou que o réu tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas. O policial militar Osmar Fabiano Castaldi Balde, ouvido em juízo, afirmou que estava em patrulhamento com o policial Silvío quando o frentista Bruno acenou para a viatura, chamando-os e relatando que o veículo Palio, cor prata e placa de Guarulhos, com três indivíduos, havia abastecido o veículo com combustível e efetuado o pagamento com cédula cuja falsidade foi percebida somente no intervalo da bomba até o caixa para depositar o dinheiro. Disse o policial que passou as informações para a rede, via rádio, sendo o veículo localizado nas proximidades da boate Pub, na Avenida da Saudade. Relatou que se deslocaram até esse local e juntamente com outros policiais decidiram adentrar o estabelecimento e avisar que o veículo tinha sido objeto de colisão para o proprietário aparecer no local, o que deu resultado, saindo primeiramente o proprietário do veículo para verificar a suposta colisão e depois o primo dele, que estava na boate. Prosseguiu informando que o proprietário do veículo, morador de Guarulhos, disse que tinha vindo para Prudente para passar fim de semana com o primo, inocentando-o, afirmando que tinha conhecimento da falsidade. Relatou ainda a testemunha que se deslocaram até a Delegacia da Polícia Federal com o motorista e o passageiro, que seria o primo, onde foram questionados sobre o terceiro ocupante do veículo. Disse que outra guarnição, composta pelo policial Silvío e um tenente, foi até a residência apontada e localizou essa terceira pessoa com outras notas falsas. Confirmou o policial que na boate estavam o José Ismael, de Guarulhos, e o Adriano, e que Ismael teria dito que as notas eram dele, inocentando o primo. A testemunha Bruno Vilas Boas da Silva, frentista do posto de gasolina, afirmou que um dos rapazes entregou

a nota falsa que pegou da carteira de outro ocupante do veículo e a pessoa que entregou teria sido o também denunciado Paulo Cesar, apontado pela testemunha na audiência. Segundo o frentista, ao entregar a cédula, a menina do caixa falou que era nota falsa, a polícia foi lá e viu as câmeras. Indagado se o veículo tinha deixado o posto rapidamente, ele afirmou que sim, relatando, inclusive, que um amigo seu policial que estava de moto no pátio do posto saiu no encalço e não conseguiu alcançar o veículo. Silvio Cesar da Silva, policial militar ouvido em juízo, afirmou que estava em patrulhamento no dia dos fatos, relatando ser amigo de Bruno, frentista do posto, que lhe informou que um veículo teria passado nota falsa no estabelecimento. Relatou que viu as imagens da placa do veículo pela câmera do posto e irradiou para a rede a informação. Disse que como era noite deduziu que o veículo poderia estar em uma conveniência ou outro posto de combustível tentando seus ocupantes passar mais notas falsas e iniciaram patrulhamento, deparando-se com o veículo na boate Pub. Lá pediram para o segurança anunciar que o veículo estava estacionado em local proibido e seria guinchado. Pontuou a testemunha que o condutor do veículo não estava presente na sala de audiências. Prosseguiu dizendo que ele saiu, (...) com ele foi localizada mais uma nota, confirmou que era de São Paulo, e que tinha conseguido essa nota por lá e havia passado realmente no posto. Ele indicou outros dois que se não me engano um deles seria primo dele. O que está de óculos, que a todo momento negou, falando que não sabia de nada; o outro, quando fomos abordar, estava na residência, já dormindo e lá foi feita revista com autorização dele (...), mas a princípio essas notas seriam do que não está aqui presente. Prosseguiu a testemunha dizendo que na diligência realizada na casa de Paulo Cesar, ele teria mostrado as cédulas e dito que as notas eram do primo dele, referindo-se ao acusado José Ismael. Ainda em seu depoimento, a testemunha Silvio Cesar da Silva, referindo-se a José Ismael, fez a seguinte afirmação: Falta um que eu não sei o nome (...), a princípio tudo indica que seria o verdadeiro proprietário dessas notas. Ele pegou essas notas em São Paulo e falou que sabia que era falsa, porém ele estava vindo passear, não tinha dinheiro, que ele vendeu um objeto em São Paulo (...) e ele precisava do dinheiro e acabou resolvendo gastar aqui em Prudente. Além da prova testemunhal, o réu confessou em juízo a prática do delito. Disse que de fato adquiriu as cédulas, alegando que havia vendido uma caixa de som na feira do rolo em São Miguel, pelo valor de trezentos reais, recebendo cinco notas falsas de cinquenta reais e uma verdadeira. Além da versão vaga e pouco esclarecedora quanto à origem das cédulas, disse que tentou repassar as cédulas para não ficar no prejuízo, estando evidente, portanto, o dolo em sua conduta. Confessou que deixou duas cédulas com Paulo Cesar e ficou com outras duas, confessando ter passado antes uma cédula falsa no auto posto Castelinho. Restou comprovado, portanto, que o réu José Ismael, com consciência da falsidade, introduziu na circulação uma cédula falsa de cinquenta reais e manteve sob sua guarda outras duas cédulas falsas também no valor de cinquenta reais, estando incurso, portanto, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, não havendo nos autos qualquer indício de que tivesse recebido as cédulas de boa-fé e tentado restituir à circulação. Com efeito, o depoimento prestado pela testemunha Silvio Cesar da Silva deixa claro que o réu sabia que se tratava de cédulas espúrias, tanto que optou por introduzi-las na circulação em Presidente Prudente para conseguir dinheiro verdadeiro, em cidade distante da sua, com intuito de não ser reconhecido, garantindo assim sua impunidade. Não se limitou a restituir as cédulas à circulação. Queria obter dinheiro verdadeiro em troca do falso. A condenação é, portanto, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu JOSÉ ISMAEL DA SILVA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não constam dos autos desmembrados anotações criminais em desfavor do réu. Considerando, contudo, que o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal nos autos originários, pode-se deduzir que de fato o acusado não detém maus antecedentes. Também não vieram aos autos informações a respeito da personalidade e conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das conseqüências e circunstâncias do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico a existência da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para diminuir a pena já fixada no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Também não há agravantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em razão da situação financeira do acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, em parcela única de R\$ 900,00 (novecentos), e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, tudo a ser especificado em fase de execução. Não estando presentes os requisitos para decretação de prisão preventiva, e tendo permanecido em liberdade durante o curso processual, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Arcará o Réu com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. DESPACHO DE FL. 391 Tendo em vista que o réu não foi localizado nos endereços constantes dos autos, conforme fl. 354, fica a defensora constituída intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu do teor da r. sentença de fls. 387/389.

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA (SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS (SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

Fls. 177, 182, 186/187 e 189/191: Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas pela acusação não poderá comparecer na audiência designada (fl. 177), bem como as justificativas apresentadas pela defesa de Andreza Ferreira da Silva, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de novembro de 2016, às 15:30 horas. Oficie-se informando acerca da redesignação e requisitando, novamente, a apresentação das testemunhas. Oficie-se ao estabelecimento prisional, requisitando a apresentação da acusada Rosana Aparecida dos Santos na nova data, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se, novamente, à Delegacia de Polícia Federal requisitando a escolta da ré Rosana Aparecida dos Santos. Adite-se as cartas precatórias expedidas às fls. 160/162. Quanto aos embargos declaratórios interpostos (fls. 186/187), vejo que a denúncia descreve a atuação conjunta e organizada das acusadas (fl. 92, item 6), tendo sido recebida em sua integralidade. Assim, nada há a esclarecer, já que a simples falta de menção à capitulação legal do concurso de pessoas não tem o condão de nulificar os autos processuais até aqui praticados, nada havendo, portanto, a ser esclarecido. Rejeito-os. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-68.2013.403.6112 - HUGO HIGA GAKIYA(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada, mediante recibo nos autos, dos documentos desentranhados (certidão de fl. 124) em consonância com o despacho de fl. 123. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestação (fl. 123).

EXECUCAO FISCAL

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 41. Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0003783-26.2010.403.6112 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE INSPETORIAS DO CREEA - SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0000683-29.2011.403.6112 - VM CENTER LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Outrossim, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 04 - item d). Int.

0007820-28.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA NEVES(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Outrossim, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 04 e fl. 06). Int.

0005307-53.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TARABAI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000411-93.2015.403.6112 - VANETE BISPO DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a impetrante (fl. 18 - item f e fl. 20). Int.

0002268-77.2015.403.6112 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP129448 - EVERTON MORAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Fls. 178/180 e 181/183: Vista ao impetrado, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após conclusos para deliberação a respeito dos embargos de declaração (fls. 126/127). Int.

0008420-10.2016.403.6112 - SANTINA ROMAO DE OLIVEIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:SANTINA ROMÃO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato de responsabilidade do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, buscando a concessão de ordem que lhe garantisse o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.155.975-4, obtido por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos de Procedimento Ordinário nº 0001847-83.2010.8.26.0326, que tramitam perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, cessado indevidamente por meio de procedimento da Autarquia Previdenciária pela qual responde o Impetrado.Sustentou, em síntese, que obteve o reconhecimento do direito a esse benefício no feito referenciado, mas o INSS, em atitude de franca ilegalidade, promoveu sua cessação sem qualquer determinação judicial nesse sentido. Afirmou que aquele processo cível se encontra em fase de cumprimento de sentença, com a apresentação, pela Autarquia, do valor das parcelas vencidas. Disse que necessita do benefício dado seu caráter alimentar e postulou a condenação do Impetrado em danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.Asseverou que a plausibilidade de suas alegações restou demonstrada por meio das razões expandidas no presente writ e que o fundamento relevante é representado pelo caráter alimentar do benefício. Requereu medida liminar consubstanciada na determinação de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.155.975-4 e na condenação do Impetrado em danos morais, na ordem de R\$ 20.000,00 e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Juntou documentos (fls. 8/61).É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Esta demanda não reúne condições de admissibilidade em razão da carência de ação, na modalidade de falta de interesse processual.Pretende a Impetrante a concessão de ordem que lhe garanta o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.155.975-4, obtido por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos de Procedimento Ordinário nº 0001847-83.2010.8.26.0326, que tramitam perante a e. 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, sendo que juntou com a inicial, conforme fl. 61, justamente a cópia do documento encaminhado pelo INSS àquele e. Juízo Cível, extraído daqueles autos, relativamente ao comunicado de cessação do benefício, com alusão a determinação daquele e. Juízo, a fim de noticiar seu cumprimento.Apesar de a Impetrante asseverar que o feito cível se encontra em fase de cumprimento de sentença e de juntar com a exordial cópias de v. decisões do e. TRF da 3ª Região, onde, de fato, foi reconhecido seu direito à percepção do benefício, não esclareceu, adequadamente, se o Juízo Cível adotou alguma providência diante da notícia copiada à fl. 61, não bastando apenas a afirmativa de que se trataria de legalidade o fato de o INSS cessar esse benefício previdenciário retroativamente a 21.7.2010 e comunicar essa providência ao próprio Juízo Cível, ou se a Autarquia apenas cumpriu alguma determinação daquele Juízo, do que eventualmente não se tem notícia.Por outras palavras, não há a necessária certeza do ocorrido naquele processo apenas com os elementos aqui apresentados.Todavia, além desse aspecto, por outro ângulo processual não há como imprimir andamento a esta impetração.Vieram os autos conclusos para apreciação acerca do recebimento da inicial e para análise do pedido de concessão de medida liminar. Desse exame, contudo, entendo que carece de competência este Juízo e de interesse processual a Impetrante.Conforme afirmado, da leitura da inicial e da consulta aos seus documentos constato que o resultado ora pretendido pela Impetrante, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.155.975-4, apoia-se na força de decisão judicial transitada em julgado nos autos de Procedimento Ordinário nº 0001847-83.2010.8.26.0326, que tramitam junto à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, representada por v. decisão do e. TRF da 3ª Região, a qual confirmou a r. sentença, encontrando-se esse processo em fase de cumprimento de sentença, de acordo com as afirmações da própria Impetrante e com as cópias dos documentos que acompanham a inicial.A obrigação de fazer aqui buscada, em relação à qual se requer a ordem liminar por alegado descumprimento, já está expressamente fixada no próprio conteúdo condenatório, tanto dessa r. sentença quanto dessa v. decisão referenciadas e, ainda, do r. despacho de recebimento dos autos do e. Tribunal, cujas cópias acompanham a exordial às fls. 14/16, 39/42 e 46, respectivamente, de forma que as providências processuais adequadas dizem respeito ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, estabelecidas pelos arts. 536 e 537 do CPC, não cabendo, assim, a este Juízo, promover esse cumprimento por meio de novo processo.Nesse sentido, aliás, o próprio Juízo Cível, prolator da r. sentença, deu início expressamente a essa fase de cumprimento de sentença por meio do r. despacho copiado à fl. 46.Essa conclusão processual se extrai observando-se, conjuntamente, a harmonia das regras do art. 513, caput, do CPC, que estabelece que O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código, mais o art. 536, caput, também do CPC, que prescreve que No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente - grifos nossos - e, ainda, tendo em vista o estabelecido pelo art. 516, II, da mesma codificação processual civil, que fixa que O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...).Assim, compete à Impetrante requerer, à e. 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia/SP, nos autos do Procedimento Ordinário nº 0001847-83.2010.8.26.0326, as medidas tendentes à integral observância e cumprimento da coisa julgada, a título de cumprimento da obrigação de fazer, além de eventual apuração de descumprimento de ordem judicial, circunstância, de resto, já constante do r. despacho copiado à fl. 46 como advertência prévia exarada naqueles autos, para o que nova ação judicial é desnecessária e, assim, implica em carência de ação.Não obstante, ainda que cabível nova ação, este Juízo não tem competência para essa execução ou cumprimento, conforme afirmado, à vista do contido no art. 516, II, do CPC.De todo modo, seja em razão da desnecessidade, seja por força da insuperável incompetência material, o caso é de extinção desta lide pela carência de ação, na modalidade de falta de interesse processual.O interesse processual é condição da ação (CPC, art. 485, VI), encontrando-se disciplinado no art. 17 do precitado codex. É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial: O interesse de agir é o elemento material do direito de ação e consiste no interesse em obter o provimento solicitado, na lição de LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, Forense, vol. I, 2ª ed., com tradução e notas de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, p. 154).Essa condição abrange não só a necessidade, como a utilidade do processo, basicamente. Mas não só. Ensina MONIZ DE ARAGÃO (in Comentários ao CPC, II vol., Forense, 8ª ed., p. 400) conjugando as teorias para identificar o interesse, no sentido de que ... o autor terá interesse toda vez que necessitar ingressar em juízo, porque não lograra uma solução extraprocessual. (...) a necessidade de ingressar em juízo ainda não será tudo. É indispensável que além disso, o pronunciamento pleiteado pelo autor seja efetivamente apto para solucionar o litígio (grifei).Portanto, sendo esta demanda desnecessária perante este Juízo para cumprir o título judicial, a conclusão a que se chega é a de que a situação apresentada configura, em termos processuais, falta de interesse processual da Impetrante. E como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência acarreta carência.De rigor, então, a extinção liminar do presente processo.III - DISPOSITIVO:Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO LIMINARMENTE ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, de acordo com a fundamentação.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009868-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL) X SEM IDENTIFICACAO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 174/175, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009869-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP283919 - MARIA ISABEL FELIX DE SOUZA PENA CAL) X SEM IDENTIFICACAO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 173/174, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009877-77.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MAURO DE SOUZA

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 174/178, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009878-62.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALEIXO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 174/179, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0308148-03.1998.403.6102 (98.0308148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0308718-86.1998.403.6102 (98.0308718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA/ LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010733-33.2000.403.6102 (2000.61.02.010733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Despacho de fls. 157: Fls. 156: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0015357-28.2000.403.6102 (2000.61.02.015357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO LIMA PEREIRA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Despacho de fls. 81: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004113-68.2001.403.6102 (2001.61.02.004113-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI - ESPOLIO X JOAO LUIZ CRUZ GUAZZELLI(SP012662 - SAID HALAH E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009765-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010205-62.2001.403.6102 (2001.61.02.010205-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X TRANSERP - EMPRESA TRANSITO E TRANSP URBANO RIBEIRAO PRETO S/A(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0010205-62.2001.403.6102Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Fazenda Nacional)Executada: TRANSERP - EMPRESA TRÂNSITO E TRANSP. URBANO RIBEIRÃO PRETO S/ASentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010212-54.2001.403.6102 (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 298/301: Em razão da formalização de penhora que recaiu sobre o imóvel cadastrado no 2º CRI local sob o número de matrícula 55.160, foram opostos embargos à execução, distribuídos tempestivamente sob o nº 2003.61.02.000550-9, em 07/01/2003 (fls. 162), resultando na suspensão da presente execução, consoante decisão de fls. 200). Não havendo nos autos notícia do julgamento dos referidos embargos ou de alteração da situação jurídica ora exposta, imperioso reconhecer a manutenção do efeito suspensivo até a presente data, razão pela qual indefiro a realização de leilão do bem imóvel penhorado às fls. 152. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, de maneira conclusiva, sobre a petição e documentos de fls. 258/296, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e havendo anuência com relação à substituição dos bens penhorados, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Em caso negativo, ou no silêncio da exequente, tornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente manifestar-se para regular prosseguimento do feito. Publique-se. Int.-se. Cumpra-se.

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0008642-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA.(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO E SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso nº: 0008642-96.2002.403.6102Excipiente: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. Excepta: FAZENDA NACIONALDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lagoinha Remanufatura de Motores Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem ainda a prescrição do crédito tributário. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 174/176). É o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, mister esclarecer que a questão acerca do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.024138-9, cujo provimento foi negado, decidindo-se pela impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal (fls. 138/141). Desse modo, nada a decidir no tocante ao pedido de fls. 147/151, tendo em vista os termos claros da irrecorrida decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGSP200200955 (período de 05/2007 a 05/2013) e FGSP201601441 (período de junho de 1999 a julho de 2001). No tocante à alegada prescrição do crédito, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição.Por oportuno, resalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida.(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido de fls. 171 e determino, após a intimação das partes, a remessa do feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 117/125: Não obstante o quanto alegado pelo Executado, não existe, na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar a reconsideração da mesma, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredutível valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Sendo assim, dê-se vista as partes para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001368-13.2004.403.6102 (2004.61.02.001368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002653-41.2004.403.6102 (2004.61.02.002653-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

1. Trata-se de pedido formulado pela exequente visando inclusão de sócios e/ou outras empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de que demonstrada nos autos a destituição irregular da sociedade executada ou, ainda, a existência de grupo econômico que autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a consequente inclusão da(s) pessoa(s) referida(s) no polo passivo da lide para que responda(m), solidariamente, pelo crédito tributário exigido nos autos. Em razão de tal pedido, determino a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado e sobresto o andamento da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC, até que decidido o presente incidente. 2. Aguarde-se pela vinda da contrafé (que deverá incluir cópia da petição ora analisada e desta decisão) a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento até provocação da parte interessada. 3. Adimplida a determinação supra, proceda a serventia a citação da(s) pessoa(s) referidas, nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide, advertindo-o, ademais, que a alienação de qualquer bem de seu patrimônio após a presente citação implicará em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC. 4. Decorrido o prazo referido no artigo 135 do CPC e, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão da pessoa referida pela exequente no polo passivo da lide e, ato contínuo, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros existentes em seu nome, nos termos do artigo 854 do CPC. 5. Havendo manifestação, dê-se vista à exequente tomando os autos a seguir conclusos para decisão. Int.-se. Cumpra-se.

0000747-79.2005.403.6102 (2005.61.02.000747-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0000747-79.2005.403.6102 Exequente: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (FAZENDA NACIONAL) Executada: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual foram efetuados os depósitos de fls. 74/75 e 78/79, os quais foram convertidos em renda a favor da União (fls. 85/91). A exequente noticiou o valor do débito remanescente (fls. 95/100) e pugnou pela intimação da executada para pagamento do valor atualizado, consoante extrato de fls. 108/109. À fl. 111, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do feito em razão de pagamento do débito remanescente, conforme extratos de fls. 112/113. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003879-47.2005.403.6102 (2005.61.02.003879-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ANDRE OLIVA MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Despacho de fls. 151: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003885-54.2005.403.6102 (2005.61.02.003885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ELMO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

0004348-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004348-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Despacho de fls. 87: 1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, a Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255). O E. Tribunal Regional da 3ª Região adota o mesmo entendimento e, por ocasião do julgamento do AI nº 20080300041395-9, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes, firmou o entendimento de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, na linha do quanto assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, independe da inércia da União. Portanto, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação da empresa executada - sob pena de prescrição - pouco importando as razões que motivaram a demora de tal requerimento. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 03.07.2006 (fl. 10) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide foi protocolizado em 22.10.2015 (fl. 65), sendo forçoso reconhecer o transcurso do prazo quinquenal a desaguar na ocorrência da prescrição intercorrente e na impossibilidade do redirecionamento do presente executivo fiscal aos sócios da empresa executada. 2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Embora regularmente intimada a cumprir os despachos de fls. 121 e 131, a exequente ficou-se inerte. Assim, ficou prejudicada a realização dos leilões designados na decisão de fls. 131, inclusive com relação ao veículo penhorado, visto que se trata de bem deteriorado, com valor comercial ínfimo e de difícil liquidez. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, visando ao regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Publique-se.

0052638-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052638-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S/A(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto - S/Execução Fiscal nº 0052638-59.2006.403.6182 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO Executado: RIBEIRÃO PRETO WATER PARK S/A Sentença Tipo CSENTENÇA Homólogo a desistência da execução requerida nas fls. 50/50 verso, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista tratar-se de mera liberalidade da exequente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Intime-se o executado, através de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da exequente de fls. 110-verso. Após, faça-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela exequente às fls. 86 e 88. Intime-se.

0006704-90.2007.403.6102 (2007.61.02.006704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 91: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006480-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento do feito formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011598-75.2008.403.6102 (2008.61.02.011598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SHORE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Proceda-se à intimação do executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria à minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006497-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007595-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 122: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0014441-76.2009.403.6102 (2009.61.02.014441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SHOW - UP FILMAGENS LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro. Int.-se.

0006469-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRES VIGO - ADVOGADOS(SP084934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001946-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALO DOUTOR SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP253679 - MARCELA TISO VINHAS MESQUITA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0001946-92.2012.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: ALO DOUTOR SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOSSentença Tipo BSENTENÇA Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 58/64, tendo em vista que a exequente noticiou a liquidação dos débitos por parcelamento, consoante se observa da petição de fls. 131 e documentos de fls. 132/135. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento de parcelamento foi protocolado em 01.10.2013 (fl. 88), ou seja, após o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003044-78.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO ANDRADE DE ABREU(SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)

1- Regularize o executado a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. 2- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco Itáú Unibanco S.A. se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 10.339,80), procede o pedido formulado às fls. 31/33. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 28/29, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Regularizada a representação processual conforme item 1 supra, defiro o levantamento da referida importância, devendo a serventia promover a expedição em favor do executado do competente alvará, intimando-se para a retirada do mesmo. 3- Intime-se a exequente da decisão de fls. 26, bem como dos extratos de fls. 28/29 e 47, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0002014-71.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS BENTO CABRAL(SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0002014-71.2014.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃOExecutada: LUÍS BENTO CABRALSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fl. 24. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação da restrição sobre veículo automotor descrito à fl. 16, através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006657-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VANDIR RODRIGUES MACHADO(SP238687 - MIRIAN SUELY MACHADO E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Execução Fiscal Autos nº 0006657-38.2015.403.6102Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargado: VANDIR RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO) DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a União (Fazenda Nacional) alega que a sentença foi contraditória no que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela condenação da exequente em honorários advocatícios em favor do executado. Por oportuno, apenas para esclarecimento, ressalto que o requerimento de revisão administrativa perante a Receita Federal do Brasil foi protocolado em 31.07.2015 (fl. 88), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, em 16.09.2015. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0007486-19.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Execução Fiscal nº 0007486-19.2015.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Aparecido Pinheiro da Silva Sentença Tipo BSENTENÇA Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 31/39, tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, em face das determinações proferidas nos feitos nº 0007477-62.2012.403.6102 e 00026264-12.2011.403.6102, que tramitaram perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cujas decisões já transitaram em julgado. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, tendo em vista que o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. (REsp nº 541.552/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon Dj 15.12.2003) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011313-38.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0011313-38.2015.403.6102 Excipiente: FAV - FUNDIÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada FAV - Fundação Água Vermelha Ltda em face da exequente, alegando a iliquidez da CDA tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo, bem como porque o lançamento fiscal também incidiu sobre verbas salariais reconhecidas como indevidas pelo STF e STJ. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação (fls. 92/94), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, sendo que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No que se refere ao requerimento de juntada do procedimento administrativo fiscal, não assiste razão à excipiente. No ponto, tenho que tal determinação transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Quanto à alegação de que o lançamento fiscal abrangiu verbas indicadas à fl. 36, entendo que as questões aqui postas dizem respeito ao mérito e, desse modo, passíveis de serem analisadas em embargos à execução, processo em que se permite amplo contraditório e instrução probatória, com a juntada de documentos e manifestação das partes. Ademais, como dito acima, o título executivo se reveste de presunção de certeza e liquidez, que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre no caso concreto. A excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, que não são aferíveis de plano, necessitando de dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 94: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0000157-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE OLEO MINERAL LTDA - EPP(SP230851 - ARNALDO DENARDI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0000720-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAYEG E SAYEG CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto Embargos de Declaração - Autos nº 0000720-13.2016.403.6102. Embargante: Sayeg e Sayeg Consultoria S/C Ltda. ME Embargado: União Federal Decisão em embargos de declaração Cuida-se de embargos de declaração de fls. 50/52, na qual o embargante alega que a decisão proferida não presente feito encontra-se em desacordo com a tese firmada no REsp nº 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos tão somente para aclarar a decisão proferida. Esclareço que a decisão proferida não está em desacordo com o REsp 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, uma vez que, tanto no referido acórdão quanto na sentença de fls. 47/48, restou consignado que o prazo prescricional inicia-se na data da apresentação da declaração ao Fisco. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Ministro Luiz Fux, in verbis: ...In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002)... (STJ, REsp nº 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21.05.2010) Assim, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar as considerações acima ao decisum embargado, contudo, negos-lhes provimento quanto ao mérito. P.R.I.

0003766-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROL SYSTEM AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo nº: 0003766-10.2016.403.6102 Excipiente: CONTROL SYSTEM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Control System Automação Industrial Eireli em face da exequente, alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 28/29 e documentos de fls. 30/31). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos nas certidões de dívida ativa sob nº FGSP201601440 (período de 05/2007 a 05/2013) e FGSP201601441 (período de 02/2003 a 04/2013). Com efeito, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. grifos nossos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição. Por oportuno, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. 2 - Possibilidade de cumulação de multa moratória e juros. O critério utilizado para o cálculo do débito promana de norma jurídica, art. 22 da Lei nº 8.036/90. 3 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Presunção de veracidade e legalidade. Alegação de quitação não comprovada. 4 - Apelação não provida. (AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEP, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminentíssimo Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e Cumpra-se.

0004019-95.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0004019-95.2016.403.6102Excipiente: SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. Excepta: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada São Francisco Sistema de Saúde Sociedade Empresária Ltda. alegando a nulidade do procedimento administrativo, em face do cerceamento de defesa, bem como que houve reparação voluntária eficaz e que não foram observados as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. A ANS apresentou sua impugnação (fls. 130/135), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, pois foram observadas todos os princípios constitucionais no processo administrativo. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção. Inicialmente, observo que não houve o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a excipiente apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 92/101 e 120/127), alegando a nulidade do processo administrativo, tendo a excepta esclarecido que ... a operadora teve seus direitos de administrada respeitados, visto que lhe foram assegurados os direitos previstos no artigo 3º da já citada Lei nº 9.784/99, pois, além da ciência do conteúdo integral dos autos (extraíu cópias em duas oportunidades), pôde formular suas alegações e juntar documentos antes dessa decisão, no momento de sua defesa ao auto de infração, realizando as provas que lhe aprouveram.. (fls. 108). No tocante aos demais argumentos lançados na exceção de pré-executividade (reparação voluntária eficaz e circunstâncias atenuantes ao caso concreto), os mesmos demandam ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, análise de provas, o que transformaria, inevitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004944-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUPREMA FERRAMENTAS LTDA(SPI27512 - MARCELO GIR GOMES)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Exceção de Pré-Executividade Autos nº 0004944-91.2016.403.6102Embargante: SUPREMA FERRAMENTAS LTDA Embargado: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão proferida contém omissão e contradição, na medida em que as CDAs são nulas, ante a ausência de procedimento administrativo competente. Aduz, ainda, que houve omissão no que se refere à análise da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela exigibilidade do tributo independentemente de procedimento administrativo fiscal, por se tratar de declaração feita pelo próprio contribuinte, assim como pela regularidade das CDAs. Além disso, não há o que se falar em omissão na análise da prescrição intercorrente, tendo em vista que esta matéria sequer foi objeto da exceção de pré-executividade de fls. 67/73. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredimida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 85/86, bem como desta decisão, para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Intimem-se.

0005207-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(SPI10199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Processo: 0005207-26.2016.403.6102Excipiente: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da autorização para recuperação judicial no processo 0004438-55.2013.8.26.0506, da 6ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo da recuperação judicial. Juntou documentos. A exceção foi recebida para discussão, com a suspensão da execução. A excepta foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. Com efeito, na petição de pré-executividade a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que se encontra em recuperação judicial e que, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido.(AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC).No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal.Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente.Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intimem-se.

0005298-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BORTOLOTTI SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Promova a excipiente, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, nos termos dos arts. 103 e seguintes do CPC. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4396

SEQUESTRO

0013015-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013015-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(Proc. CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(Proc. LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

À vista das petições das f. 2138-2354 e 2355-2359, tendo em vista que os autos n. 0012981-64.2003.403.6102, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos n. 0013009-32.2003.403.6102. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-32.2003.403.6102 (2003.61.02.013009-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOZO, FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE, JOÃO PAULO MUSA PESSOA, MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO, PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE e MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137-1990, por 110 vezes, em continuidade delitiva; no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (a partir de outubro de 2000), por 108 vezes, em concurso material; e no art. 288 c/c 69 e art. 29, do Código Penal.No julgamento do HC nº 16954, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a ordem pleiteada em favor dos réus para trancar esta ação penal quanto à imputação do crime de sonegação fiscal relativamente à NFLD 35.136.036-0 (fls. 768-772).No julgamento do HC nº 92959, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a ordem pleiteada em favor dos réus para trancar esta ação penal exclusivamente quanto ao crime de quadrilha ou bando (fls. 1229-1231).O ofício da fl. 1401, expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou que os débitos fiscais que ensejaram a presente ação penal (NFLD 32.436.286-2, NFLD 35.136.030-1, NFLD 35.136.035-2, NFLD 35.136.037-9) foram parcelados, sendo que a NFLD 35.136.036-0 encontra-se baixada.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1417, requerendo a extinção da punibilidade dos acusados quanto ao tributo relativo NFLD 35.136.036-0 e, quanto aos débitos, pleiteou a suspensão do processo.A decisão da fl. 1419, consignando que o pedido de extinção da punibilidade dos acusados relativamente à NFLD 35.136.036-0 ficou prejudicado em razão do trancamento da ação penal noticiado às fls. 768-772, determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, nos termos do art. 68 e seu parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.Ante a notícia de falecimento, as sentenças das fls. 1522 e 1536 extinguíram a punibilidade dos acusados Paulo Sebastião Gomes Cardozo e Francisco Vilela de Andrade, respectivamente, nos termos do art. 107, inc. I, do CP.Os acusados noticiaram o pagamento dos débitos fiscais que ensejaram a presente ação penal, apresentando documentos, oportunidade em que requereram a extinção da punibilidade (fls. 1575-15-78). O Ministério Público Federal concordou com o referido pedido.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.A presente ação foi ajuizada em razão de crime tributário. No curso do processo, sobreveio a notícia de que o débito fiscal foi parcelado e, posteriormente, quitado. A despenalização da espécie de fato descrito nos autos, como inicialmente prevista pelo art. 34 da Lei nº 9.249-1995, ocorria mediante o pagamento do tributo sonegado antes do recebimento da denúncia, o que implicava a extinção da punibilidade.Posteriormente, o art. 15, caput, da Lei nº 9.964-2000, introduziu inovação no ordenamento, ao prever que a inclusão do débito sonegado no parcelamento designado pela sigla Refis, também antes do recebimento da denúncia, tinha como efeito a suspensão da pretensão punitiva e da respectiva prescrição penal. O 3º do mesmo artigo previa a extinção da punibilidade como efeito do pagamento integral do débito.Por fim, a Lei nº 10.684-2003, em seu art. 9º, passou a prever hipótese mais benéfica, porquanto assegurou a suspensão da pretensão punitiva (e da prescrição penal) e a extinção da mesma pretensão mediante, respectivamente, o parcelamento e o pagamento, independentemente da época de efetivação (antes ou depois da denúncia) de tais medidas. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído a PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOZO, FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA, LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO, BERNARDO LUÍS RODRIGUES DE ANDRADE, JOÃO PAULO MUSA PESSOA, MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO, PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE e a MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA, com fundamento nos arts. 9º, 2º, da Lei nº 10.684-03. P. R. I. C. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Julgo prejudicado os embargos de declaração das f. 2083/2085 e, considerando que houve erro material na sentença das f. 2069-2072, corrijo de ofício a pena atribuída a OSVALDO SEBASTIÃO DA COSTA para 2 (dois) anos, mantendo no mais o teor da sentença.

Expediente Nº 4400

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003468-57.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-37.2012.403.6102) BLAS ANTONIO FERREIRA SANTADER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Encaminhem-se cópias das f. 187-190 e 193 à 6ª Vara Federal em Ribeirão Preto para instrução dos autos n. 0000300-76.2014.403.6102.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007005-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007010-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ANTONIO DE MELLO BERNARDO(SP297359 - MICHELE APARECIDA MARQUES MIGLIORUCCI)

Ciência ao MPF, bem como à defesa do acusado, do retorno dos autos da e. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado (extinta a punibilidade). Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002552-86.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SERGIO EDUARDO ZAMPROGNA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA : Em seguida, intime-se a defesa para se manifestar acerca de eventual oitiva das demais testemunhas arroladas, residentes no Paraguai.

0007210-56.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANDRE NASCIMENTO SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ANDRE NASCIMENTO SOUZA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ALDO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA: Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0002752-25.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE SILVANA APARECIDA MOREIRA Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, à defesa.

0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP203290 - ZAINÉ SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

Apesar da resposta apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, a inocência do réu, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: guardar moeda falsa, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 112). Depreque-se à Comarca de São Joaquim da Barra, SP, a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0003798-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO BORSONARO SILVA(SP132519 - MARCELO BORSONARO SILVA) X EMERSON DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X EMMANUEL DIAS PINHEIRO(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X CARLOS EDUARDO RETTONDINI(SP112602 - JEFERSON IORI)

O acusado EMERSON DIAS PINHEIRO alegou em petição das f. 509-521 a ocorrência da prescrição penal retroativa antecipada, não sendo acolhida por este juízo conforme decisão da f. 558. Da decisão da f. 558, houve interposição de recurso em sentido estrito (f. 561-580), tendo o Ministério Público Federal apresentado suas contrarrazões (f. 588-592). Conforme já decidido à f. 558, não é possível o acolhimento da tese da prescrição retroativa, pois o juízo, em regra, não está autorizado a reconhecer a prescrição com base em pena hipotética, consoante reiteradas decisões das Cortes superiores. Nesse sentido, também como observado pelo Ministério Público Federal, é a Súmula 438 do STJ, que, embora não tenha efeito vinculante, demonstra a inviabilidade da aplicação de prescrição antecipada, nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse contexto, apenas faz-se oportuna a retificação, em parte, da decisão da f. 558, no tocante ao terceiro parágrafo, pois a pena mínima aplicada ao presente caso é de 1 (um) ano e não de 2 (dois) anos, como anteriormente assinalado (art. 171, Código Penal). Mantenho, no mais, a decisão da f. 558 em sua integralidade. Encaminhe-se ao SEDI cópia dessa decisão e das peças necessárias para distribuição do em recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 583 do Código Penal, remetendo-se, após, ao egrégio TRF da 3.ª Região. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4404

ACAO CIVIL PUBLICA

000041-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000041-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

Tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 344-366, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, previsto no artigo 58, 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.Nos termos do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei. No caso dos autos, mostra-se evidente que a obrigação legal direcionada à empresa, onde o autor trabalhou, não foi cumprida, pois no PPP das f. 34-35 consta que não existe laudo contemporâneo para o período de 2.2.1987 a 29.3.1994. Por esse motivo, não há descrição dos eventuais fatores de risco a que o autor esteve exposto, tampouco das atividades exercidas no período de 2.2.1987 a 30.1.1992. O autor juntou, ainda, declaração da empresa Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria, que informa que não existem documentos e laudos técnicos contemporâneos a todo o período trabalhado e aos fatos para subsidiar a completa emissão do PPP (f. 39).Em razão da irregularidade no PPP, o autor requereu a realização de perícia técnica (f. 101).Nessas circunstâncias, defiro a realização de perícia para o fim de avaliar se o período de 2.2.1987 a 29.3.1994 foi exercido em condições especiais. Nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, aos quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e a ré para apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias, conforme disposto no artigo 465, 1.º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se ao Ministério do Trabalho para as providências cabíveis, à vista do relatado neste despacho, remetendo cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 34-35 e da declaração da f. 39. Intimem-se.

0010503-29.2016.403.6102 - ANTONIO ROBERTO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 98 do CPC.2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução. 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se a parte ré para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Nomeio para a realização da perícia requerida na inicial o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

1. Deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os argumentos da parte autora, oportunidade em que deverá informar o valor total das parcelas inadimplidas, até a data da arrematação do imóvel em questão. 2. Após, voltem conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3220

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011209-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-95.2016.403.6102) REGINA CELIA DOS SANTOS(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/12: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 44 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0010130-95.2016.403.6102). A requerente ostenta vários apontamentos criminais (fls. 22/28 do auto de prisão em flagrante n.º 0010130-95.2016.403.6102) e não há garantia de que, uma vez livre, deixaria de delinquir e compareceria a todos os atos do processo. Assim, não existem elementos a justificar a concessão da liberdade provisória. Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 26/30-verso) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Os originais de fls. 02/12 e 26/30-verso deverão ser trasladados para os autos principais (IPL n.º 0010130-95.2016.403.6102), nos termos da Ordem de Serviço DFORSP/SADM-SP/NUOM n.º 3/2016. Realizado o traslado mencionado no parágrafo anterior, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma citada. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011903-15.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CODA INFORMATICA LTDA - ME X SERGIO TROVATTI UETANABARO X ANNA THEREZA DA SILVA VOLF(SP375071 - GERSON LAMONIER SANTOS BOTA E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

Fls. 67/67-verso: intime-se o autor do fato (fl. 45) para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua inércia em cumprir o acordo homologado na audiência de transação penal (fl. 54). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-19.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

DESPACHO DE ENCARTE: Vista (...) à defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0007447-56.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Trata-se de ação penal que objetiva responsabilizar o réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 139, 140, 141, II e 331 todos do CP, em concurso formal. Alega-se, em resumo, que o denunciado teria praticado difamação, injúria e desacato contra servidor público federal, imputando-lhe fatos ofensivos à reputação e à dignidade, em razão do exercício de função pública. O contexto e os termos das expressões verbais estão descritos na denúncia, que foi recebida em 24.11.2014 (fls. 89/90). Resposta escrita do acusado às fls. 101/106. O juízo não reconheceu presentes os requisitos para absolvição sumária (fl. 119). Ofendido e testemunhas foram ouvidos em audiências (Termos de Audiência e mídias às fls. 138/140 e às fls. 158/164). Em alegações finais, o MPF requer absolvição do acusado (fls. 166/177). O réu também requer a improcedência do pedido (fls. 184/198). É o relatório. Decido. Após exame atento das provas dos autos, considero que os fatos não constituem infração penal. Também admito que a reprovabilidade da conduta do réu não se mostra suficiente para condenação criminal. No contexto em que ocorreu a discussão e diante do que foi dito, é lícito imaginar que o servidor tenha desaprovado as palavras que lhe foram dirigidas, sentindo-se agredido no plano pessoal e funcional. Referências diretas e desabonadoras ao caráter, à personalidade e ao ambiente de trabalho do ofendido, como as que foram realizadas no dia dos fatos, não podem ser consideradas atitudes banais e merecem total desaprovação. Ninguém pode dizer o que bem entende, da maneira que deseja, sem medir consequências, misturando o plano pessoal com o público. Mas é preciso bem dimensionar a conduta e as circunstâncias, tanto quanto possível, para o justo processo criminal - tratando-se de responsabilização gravosa, ultima ratio da sociedade. Nos crimes praticados por meio de palavras, com agressões verbais, é imperioso haver certeza sobre a real intenção de ofender e sobre os fatos que precedem as ações nucleares. Para a configuração dos delitos e legitimidade da imposição das penas, é necessário ficar provado que o agente praticou as condutas com ânimo calmo e refletido. Também é preciso aquilatar se a vontade e consciência do ofensor não foram contaminadas por forte emoção ou pelo calor do enfrentamento verbal. Neste caso, há prova testemunhal - não conflitante com os depoimentos dos envolvidos na discussão - de que o réu estava nervoso e abalado com derrota em processo cível de seu interesse, que tramitou na vara onde o ofendido desempenhava suas funções. Naquele momento, a mudança de expectativas processuais provavelmente influenciou no estado psicológico e na motivação do acusado, que deve ter mal presumido a responsabilidade do servidor (diretor de secretaria) com o desfêcho do caso. Parte do problema parece ter sido desencadeada pelo tom do contato inicial e pela interpretação que o acusado fez do que seria ironia ou deboche do servidor, quanto à nova situação processual. A este respeito, não é possível refazer o contexto em que ocorreu o encontro, naquilo que também seria importante como elemento de prova: expressões corporais, semblante ou tom de voz de ambos os envolvidos. Estes detalhes da comunicação, que normalmente reafirmam o conteúdo da mensagem, podem confundir o destinatário sem que exista culpa, intenção danosa ou outro propósito implícito. Considerando o que está provado, não é viável admitir que o servidor estivesse feliz com o desfêcho do caso em primeiro grau (cassação da tutela antecipada), desejando o mal para o acusado. Mas não é indevido aceitar que o réu estava nervoso com a má notícia do dia anterior e não apresentava condições de normalidade emocional - o que lhe teria alterado a percepção da responsabilidade do servidor e de seu estado de espírito em face da situação processual. Neste quadro, a dúvida sobre o que aconteceu naquele momento deve militar em favor do réu, pois não basta analisar o produto final (as palavras que foram ditas), sem o devido tempero das circunstâncias, para justa avaliação do caso. Embora não tenha razão alguma sobre o conteúdo do que foi dito, o réu estava alterado desde o início e pode ter se equivocado sobre o animus do ofendido, exaltando-se ainda mais no decorrer da discussão. A forte emoção no desenrolar da conduta afastou o elemento subjetivo do tipo, inviabilizando o decreto condenatório - na esteira do que afirma o MPF em alegações finais. Por fim, é necessário considerar que o réu buscou se desculpar, ainda que por telefone, após os ânimos serenarem. Ante o exposto, absolvo o réu da presente acusação, nos termos do art. 386, III do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, façam-se os registros pertinentes. P. R. Intimem-se.

0007603-44.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA ZONARO X CESAR AUGUSTO DA SILVA ZONARO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS)

Despacho de fl. 309: Expeça-se carta precatória para Comarca de São José do Rio Pardo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 182/183) e interrogatório dos réus (fl. 286). Int. Certidão de fl. 309: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 359/16 para a comarca de São José do Rio Pardo/SP, que segue.

0001795-24.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAMILA LUZIA DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

Fl. 275: homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Wellislaine Carla Vieira. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. (...) vista (...) à defesa, (...) para fins do artigo 402, do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3689

PROCEDIMENTO COMUM

0006156-75.2016.403.6126 - ADAGUEMILTON MENEZES DE ANDRADE(SP036747 - EDSON CHEHADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das alegações feitas pela parte autora, foi realizada busca na rede mundial de computadores a fim de se verificar os fatos narrados.

Constatou-se que o autor é sócio titular de cinco pessoas jurídicas (Assembleia de Deus Ministério Guaraciaba, Lan Hause Assemble Comercio e Equipamentos de Informática Ltda - ME, Construl Ltda, Faculdade Paulista de Teologia e Jornalismo - Faptej, Hadassa Online Ltda), todas em atividade. Algumas com capital social superior a um milhão de reais.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judicial pleiteada. Após, tornem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TARCILIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.347: Defiro.

Providencie a secretaria.

Int.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-20.2016.403.6126 - IVAIR ILIDIO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não localização do autor para sua intimação à perícia designada, conforme certidão aposta às fls.88 pelo Sr.Oficial de Justiça, deverá seu advogado providenciar seu comparecimento na data de 27/10/2016, às 13h15min, no setor de perícias médicas do Juizado Especial desta Subseção Judiciária , bem como informar o endereço atualizado do mesmo.

Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.73/81.

No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4564

MANDADO DE SEGURANCA

0007102-81.2015.403.6126 - JACIO SOARES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
VISTOS ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO SOCIEDADE SIMPLES E OUTRA alegando contradição, obscuridade e omissão no julgado. Aduzem, em síntese, que a sentença é contraditória ao afirmar que a contribuição social em comento "não está condicionada a qualquer situação de ordem econômica e financeira", pois a própria redação da lei complementar nº 110/2001 indica que a contribuição serviu para sanear situação de ordem financeira.Aduzem obscuridade porque, se a contribuição social tem fundamento no artigo 149, I da Constituição Federal, pode-se concluir que exige-se finalidade própria para a sua criação, o que não explicitou a sentença.Prosseguem aduzindo que há que ser esclarecida a questão da finalidade e validade do tributo, já que a sentença não esclareceu a negativa de vigência do artigo 149 da CEF e aplicação dos princípios da ciência do direito tributário que ensejam a criação da contribuição social.Dada oportunidade de manifestação das partes embargadas, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls.334/335 e fls.339/340).É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, resta evidente o inconformismo dos embargantes quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora

atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Santo André, 26 de setembro de 2016.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001230-51.2016.403.6126 - CLARINDO ISIDORO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLARINDO ISIDORO alegando contradição, omissão e obscuridade no julgado. Aduz, em síntese, que a documentação acostada aos autos às fls. 125, 126 e 151 é capaz de responder a todas as questões levantadas na sentença que impediram o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 17/01/94 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 23/12/2013. Aduz que, na análise do PPP de fls. 84/86, o Juízo não evidenciou a exposição de modo habitual e permanente, o que resta comprovado às fls. 151. Prossegue aduzindo que o Juízo, na sentença, afirmou que o PPP não contém informação sobre o responsável técnico antes de 01/11/1999, mas os documentos de fls. 126 e 151 esclarecem a questão, contrariando, neste ponto, a Instrução Normativa 77/2015 que estabelece ser aceitos LTCAT e laudos que forem emitidos em data posterior ou posterior à atividade do segurado, desde que informem que não houve alteração no ambiente de trabalho. Ainda, aduz "alega o D. Magistrado que não é possível identificar de quem pertence à assinatura de fls. 86, ou sua qualificação como representante da empresa", mas às fls. 125 consta a procuração da empresa Braido dando poderes à Srª Aparecida Neusa dos Santos Floter para assinar documentos. Por fim, o ora embargante aduz que o Juízo não reconheceu e nem homologou o tempo de serviço comum na empresa Braido, de 24/02/2013 a 23/03/2014, mesmo constando a anotação em CTPS (fls. 120) e declaração de fls. 111, esclarecendo a questão de que o término do contrato de trabalho, para fins previdenciários, é a data do término do aviso prévio indenizado, qual seja, 23/03/2014 e não 02/12/2013, considerado pelo Juízo na sentença. Dada oportunidade de manifestação da outra parte, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 196.), nada requereu (fls. 199). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante discorda da análise da prova trazida aos autos. Não vislumbro a alegada omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. Quanto aos documentos de fls. 126 e 151, foram analisados consoante entendimento do Juízo de que o "PPP não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não fazendo jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/01/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/12/2013" (fls. 180, verso). Prossequindo, a procuração de fls. 125 não supre em nada a não identificação da assinatura de fls. 86. A análise do tempo de serviço comum, de 24/02/2013 a 23/03/2014, consta da sentença (fls. 180, verso, 5º e 6º parágrafos), inclusive quanto à data final de saída e término do contrato de trabalho. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROBSON LAZARETTE contra a sentença de fls. 95/100, alegando omissão a ser sanada no julgado. Sustenta, em síntese, que o réu deixou de se manifestar acerca da especialidade do período de trabalho junto à empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS, compreendido entre 12/01/1987 a 05/01/1988. Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, ficou-se inerte, apesar de ciente (fls. 120). É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado, por entender que este Juízo não analisou o pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS METALÚRGICAS, entre 12/01/1987 a 05/01/1988. Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC, vez que este Juízo se omitiu na análise do período acima citado, apesar de tê-lo mencionado no relatório às fls. 95. Passo a analisar o pedido. Para comprovação da especialidade do período, o autor/embargante juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 56 e ss) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47), constando que exerceu a função de "aprendiz montador IAE" e esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 88 dB (A). Com vistas ao PPP de fls. 47, vê-se que, apesar de constar informação acerca do modo pelo qual a exposição se deu (habitual e permanente), "os dados foram tirados de laudo extemporâneo de 1994". Não há qualquer menção à manutenção do layout, maquinário ou das condições do meio ambiente do trabalho, nem foi juntado aos autos o laudo técnico do ano de 1994, a fim de suprir esta lacuna existente no PPP. Ainda, não caberia o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional elencada nos Anexos dos Decretos nº 53/831/64 e 83.080/79, visto que a função de "aprendiz montador IAE" não está prevista nestes atos normativos. Desta forma, não restou comprovado, e, portanto, não reconheço o exercício de atividades especiais no período de 12/01/1987 a 05/01/1988. Pelo exposto, conheço do presente recurso e do provimento, conforme fundamentação. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se e Intimem-se. Registre-se na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 177/606

MANDADO DE SEGURANCA

0002060-17.2016.403.6126 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA, nos autos qualificado, contra ato do SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, para obtenção de ordem para que a autoridade apontada reconheça a eficácia e cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, a fim de que os trabalhadores que tenham participado de tais avenças e façam jus ao benefício, seja garantido o direito ao protocolo de requerimento de seguro desemprego e o recebimento dos respectivos valores. O impetrante informa que é árbitro e possui certificado de curso de Mediação e Arbitragem realizado no TASP. Argumenta, em apertada síntese, que o Ministério do Trabalho não tem aceito a validade das sentenças arbitrais como instrumento hábil ao requerimento e recebimento de seguro desemprego, contrariando as disposições da Lei 9.307/96 e a jurisprudência pátria. Cita, ainda, o artigo 625-E da CLT, inserido pela Lei 9958/00, que prevê que até as comissões de conciliação prévia possuem poderes para liberação geral. Salienta que não poderão prevalecer os atos ilegais praticados pelos agentes coatores, uma vez que além de ilegal, acarretará ao impetrante e aos empregados que se utilizam desta modalidade de pacificação social, prejuízos e danos irreparáveis. Requer, assim, concessão de liminar determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, extensivo a todos os trabalhadores dispensados sem justa causa, de acordo com a Lei 9307/96, autorizando o imediato requerimento e, preenchidos os requisitos, o recebimento dos valores do Seguro Desemprego, reconhecendo-se a eficácia às sentenças arbitrais. Juntou documentos (fls.18/20). Indeferida a liminar (fls.23/25), determinando a juntada pelo impetrante de documentos que comprovassem sua condição de árbitro. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.30/36), pugnano pela denegação da segurança, pois atende à Resolução nº 467/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Aduz que o artigo 4º, II da Resolução 467/2009 - CODEFAT deve ser interpretado segundo a norma do artigo 477, 1º da CLT, que restringe a homologação do TRCT de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço ao Sindicato da categoria ou ao Ministério do Trabalho e Emprego. Juntou cópia do Parecer CONJUR/MTE 072/2009. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. O impetrante trouxe aos autos os documentos de fls.43/45, a fim de comprovar a sua condição de árbitro. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o breve relato. DECIDO. Este Juízo em diversas ocasiões manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela Lei nº 9.307/96. É possível que "as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial" (artigo 9º), e "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo" (artigo 31, da Lei 9.307/96). Portanto, houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário. A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador. Resta evidente, portanto, a força atribuída à sentença arbitral. Contudo, no presente caso o impetrante vindica, em face da autoridade apontada como coatora, o reconhecimento da eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas sob sua presidência, com o fim de viabilizar o recebimento de seguro desemprego, de forma extensiva a todos os trabalhadores dispensados sem justa causa. Desta forma, o impetrante pretende ordem mandamental a seu favor, enquanto "árbitro", com o objetivo reflexo de viabilizar o recebimento de seguro desemprego. Não há ato ilegal em concreto, uma vez que o impetrante pretende ordem em abstrato que favoreça a todos os trabalhadores que eventualmente se utilizem de seus serviços de árbitro. A via mandamental reserva-se aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Portanto, apenas em face de ato concreto de autoridade competente do MTE, negando validade à sentença arbitral para pagamento do seguro desemprego, praticado em desfavor do trabalhador, cabe a impetração de mandado de segurança. No mais, o recebimento de seguro desemprego é direito conferido ao trabalhador, nos casos autorizados em lei, como a dispensa sem justa causa reconhecida por sentença arbitral, e não decorre do reconhecimento do árbitro junto ao Ministério de Trabalho e Emprego. Em face do exposto, de ofício, reconheço a hipótese de inadmissibilidade de cognição da questão de mérito, e, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P. R.I.O. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002396-21.2016.403.6126 - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADIVALDO FERREIRA DE LIMA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança que suspenda a cobrança dos valores realizados em consignação de 30% no valor do benefício nº 41/158.739.551-4 em razão da natureza alimentar do mesmo, bem como por tê-los recebidos de boa-fé. Narra que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o requereu junto à Agência da Previdência Social de Mauá (SP) em 21.05.1996, pedido esse que recebeu o nº 42/102.543.937-3. Entretanto, em 10.12.1997, a autarquia previdenciária auditou o benefício e entendeu que houve erro administrativo ao reconhecer como especial período laborado pelo segurado, ora impetrante, na empresa SEMOI CONSTRUÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (29.09.1977 a 21.05.1996). Notando que nada se concluiu na via administrativa, em 2007, ingressou com ação judicial requerendo a manutenção do benefício, a qual foi distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, onde recebeu o nº 0007690-92.2007.403.6183 e continua em andamento sem conclusão. Em 2011 a autoridade impetrada resolveu suspender o seu benefício sem aguardar o término do processo administrativo bem como do processo judicial. Sem renda, requereu benefício de aposentadoria por idade em 19.01.2012, o qual recebeu o nº 41/158.739.551-4 e que foi deferida, passando então a ser sua única fonte de renda. Narra, ainda, que, em 2014, a autarquia iniciou processo administrativo cobrando-lhe os valores percebidos no período de 01.12.2005 a 30.11.2010, tendo sido apresentada defesa que, por sua vez, não foi aceita, sendo determinada a continuidade da cobrança. Alega que o período laborado pelo impetrante na empresa SEMOI CONSTRUÇÕES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (29.09.1977 a 21.05.1996) não teve comprovada a sua especialidade, seja na via administrativa ou na judicial, considerando que o TRF da

3ª Região anulou a sentença proferida em primeira instância em decorrência de cerceamento de defesa, determinando que o processo retornasse ao juízo de origem para o regular processamento do feito, oportunizando a nomeação de perito judicial para a averiguação da especialidade dos períodos laborados na referida empresa. Juntou documentos (fls. 16/84). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 86). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/92), pugnando pela legalidade do processo administrativo e da consignação, bem como pela denegação da segurança. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 93/98). Opostos Embargos Declaratórios contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 103/104), a decisão foi mantida (fls. 108/110), após a ciência da impetrada (fls. 106). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 111). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Como já esposado na decisão que indeferiu a liminar, face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) (destaquei) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) "ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte". (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, no entanto, em que pese a alegação da parte impetrante de que o segurado não concorreu para que a concessão, em tese, irregular ocorresse, da análise da documentação acostada aos autos não é possível chegar a tal conclusão. Não é possível aferir se para a concessão do benefício tido por irregular o Impetrante apresentou algum documento que tenha contribuído ou não para o erro. Considerando assim que nesta via estreita do mandado de segurança incabível é a produção de provas, não tem este Juízo como se pronunciar acerca da ilegalidade do ato imputado como coator. Nestes exatos termos opinou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 111, requerendo o reconhecimento da inadequação da via e ausência do direito líquido e certo. De outra parte, não merece acolhida a alegação do Impetrante de que o INSS teria dado início à cobrança dos valores antes de findo o processo administrativo, uma vez que no procedimento administrativo que se discutia a conversão dos referidos valores teria, de fato, o Impetrante interposto recurso administrativo, que restou rejeitado preliminarmente, visto ter o Impetrante proposto ação judicial, discutindo os mesmos fatos. Diante do exposto, reconheço a INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA pelo impetrante para deduzir suas pretensões, extinguindo o mandamus, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 485, IV, do CPC, em combinação com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002412-72.2016.403.6126 - LEDA MARIA CAMPOS PELINSON (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEDA MARIA CAMPOS PELINSON, nos autos qualificada, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento de seu benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/162.763.522-7) desde a sua suspensão, isto é, desde abril de 2016. Informa que recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/162.763.522-7) desde 18.04.2013 e que à época da concessão teve a análise de suas contribuições e documentação analisada por servidor especializado da autarquia previdenciária que, ao ter acesso à documentação apresentada, atestou o pagamento das contribuições vertidas e a regularidade dos documentos juntados pela impetrante. Narra que, em 07.03.2013, ter requerido a atualização de atividade e inclusão dos períodos de 07/1976 a 08/1976, 10/1976 a 06/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1983, constantes da microficha, para constasse das informações do CNIS cujo pedido foi concluído como deferido pelo impetrado. Informa que, quando do requerimento de seu benefício de aposentadoria, preencheu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 179/606

Declaração de Extravio de Comprovantes de Inscrição (CICI) e Carnês que é tida como procedimento válido destinado a suprir a falta de documento ou fazer prova de fato ou circunstância de interesse do beneficiário perante o INSS, sendo dispensada a justificação administrativa. Sustenta que recebeu comunicação da autoridade impetrada que informou, após revisão administrativa, a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício inicialmente concedido, solicitando o comparecimento da impetrante para que apresentasse todos os documentos que possuísse a fim de reanalisar a documentação apresentada. Afirmar ter comparecido, acompanhada de seu procurador, apresentando todos os documentos que possuía e que, mesmo, assim, foi surpreendida com nova comunicação em que o impetrado informava ter identificado indícios de irregularidades que consistiam em não comprovação da condição de segurada obrigatória na categoria de contribuinte individual, bem como que os recolhimentos relativos aos períodos de 07/1976 a 08/1976, 10/1976 a 06/1978, 03/0981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1983 (existentes em microficha sob número de identificação do trabalhador - NIT 1.096.193.356-6 de titularidade não comprovada) e de 01/1985 a 01/1990 (existente no CNIS sob o NIT mencionado também de titularidade não comprovada) foram computados em desacordo com o artigo 28, II, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999. Em face de tal comunicado, apresentou defesa, onde informou que todos os documentos foram protocolizados na APS Vila Maria e que os documentos que por ventura não tivessem sido apresentados foram objeto de justificação administrativa. Não obstante, recebeu nova notificação comunicando a suspensão do pagamento do benefício, bem como facultando o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da decisão ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 16/33). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 35). Notificada, autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/65), esclarecendo os motivos que levaram à instauração de procedimento administrativo que culminou com a cessação do benefício, sustentando a legalidade do mesmo. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar (fls. 66/73). A impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79) perante o E. TRF - 3ª Região, onde o Desembargador Federal Dr. Toru Yamamoto deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 96/98). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 103/105) e o INSS comunicou o restabelecimento do benefício (fls. 108). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; observados os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Em que pese r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, mantenho os fundamentos já esposados por ocasião da apreciação da liminar. Busca a parte Impetrante o imediato restabelecimento do benefício suspenso pela autoridade impetrada, sob a alegação de que em razão do caráter alimentar da verba não poderia o INSS suspender o seu pagamento antes da decisão definitiva. Inicialmente, cabe consignar que esta via não seria, com efeito, a adequada, para que a Impetrante comprove a licitude do benefício então percebido, tendo em vista que na via estreita do mandamus, incabível é a produção de provas. Assim, neste mandamus a análise estará adstrita ao cumprimento ou não pela autoridade impetrada do devido processo legal, no tocante a suspensão do benefício da parte Impetrante. Inicialmente, cumpre consignar que a Administração pode, a qualquer momento, rever seus atos administrativos, desde que observado o devido processo legal, com o respeito ao contraditório e à ampla defesa. No caso em apreço, diante de suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício da parte Impetrante, foi o benefício revisto, e verificando a ausência de comprovação das contribuições por parte da Impetrante, oportunizou-se à segurada prazo para apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se que a segurada/Impetrante foi intimada a comprovar os recolhimentos relativos ao período de 07/76 a 08/76, 10/76 a 06/78, 03/81 a 06/81, 08/81 a 11/81, 02/82 a 03/82, 06/82 a 08/82 e 11/82 a 12/83, bem como a o exercício de atividade vinculada ao regime geral, no período em questão, que teria motivado tais recolhimentos ou ainda que a titularidade do NIT indicado em declaração de extravio de carnês seria da impetrante. Nenhuma prova foi acostada aos autos, tendo sua procuradora Therezinha da Fatima Campos, protocolizado manifestação no sentido de que "não sabe por quais motivos não possui mais qualquer documentação que embasaram referido processo administrativo de aposentadoria, para que possa novamente satisfazer a exigência nos termos do ofício em questão, para que seja mais uma vez analisado, por informação extraída da própria segurada, esta entendeu que não mais necessitaria dos referidos documentos não os guardando de forma adequada não sabendo onde localizá-los." (fl. 25) Desta forma, tendo sido devidamente oportunizada o direito da Impetrante em comprovar as contribuições no período em questão, não há que se falar em malferimento ao princípio do devido processo legal ou a ampla defesa. Neste sentido, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região, consoante ementa que transcreve: TRF 1 AC 00065501020044013200AC - APELAÇÃO CIVEL - 00065501020044013200Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. SÚMULA 160 EXTINTO TFR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRREGULARIDADE. NÍTIDA ADULTERAÇÃO DE CARGO E DATA DE ADMISSÃO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, DANO MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus próprios atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, ou cuja manutenção não mais seja possível, porque não mais concorrentes os requisitos legais da concessão, mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Nesse sentido, é a Súmula 160 do extinto TFR, que ainda hoje se revela útil e bem equaciona a questão tratada nestes autos, que tem o seguinte enunciado: "A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." 2. Inocorrência da alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme consta do processo administrativo juntado aos autos, o INSS, ao proceder à revisão administrativa da concessão do benefício, constatou indícios de irregularidade na documentação que embasou a concessão do benefício, consistentes em: "divergências entre os períodos dos vínculos empregatícios/remunerações utilizados, respectivamente, na contagem de tempo de serviço e para obtenção da renda mensal do benefício e os períodos/remunerações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (MPS, MTB, CEF)". Em face da suposta irregularidade, foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita, sob pena de suspensão do benefício, e com vistas à apresentação de novos elementos, objetivando a demonstração da regularidade da documentação, tais como, dentre outros, documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios utilizados na contagem de tempo de serviço com as empresas em que laborou. Referido ofício foi devolvido com a informação "ausente", razão pela qual foi publicado edital de suspensão de benefício, oportunizando ao segurado a interposição de recurso à Junta de Recursos. Foi então interposto recurso pelo segurado, tendo a 1ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligências "para determinar ao Setor competente a ação de buscas e esclarecimentos dos comprovantes de recolhimento das contribuições do segurado (...) referente aos períodos que compõem seu tempo de serviço (...) e, em seguida, negou provimento ao recurso, ante a ausência de preenchimento das exigências previstas na legislação previdenciária para manutenção do benefício. Interposto pelo segurado recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CAJ/CRPS, a Seção de Orientação da Revisão de Direitos assim se manifestou: "(...) No que tange o argumento de ferir o princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, informamos que, o Peticionário já questionou de todas as possíveis formas, sendo a primeira apresentada à Auditoria Estadual, não sendo aceita interpôs recurso avaliado por duas vezes na Doutra 1ª Junta. Pasma- nos, ante tantas convocações o Peticionário alegar o não cumprimento ao Princípio Constitucional (...)". 3. Da análise da cópia da CTPS 18.822, percebe-se que o contrato de trabalho firmado com a empresa LUNOP INDUSTRIAL LTDA está nitidamente

adulterado quanto ao cargo e a data de admissão e, assim, há irregularidade nesse vínculo empregatício, pelo que não pode ser considerado para fins de concessão do benefício. E como bem ressaltou o juízo a quo: "caberia ao autor na fase de especificação de provas ter requisitado perícia nos documentos apontados como rasurados (por exemplo o contrato de trabalho de fls. 142) para comprovar a sua idoneidade ou ter apresentado provas capazes de confrontar com os argumentos da ré". 4. Inexistência de ilegalidade no cancelamento do benefício, pelo que o apelante não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como aos danos material e moral pretendidos. 5. Mantida a sentença recorrida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação da parte autora improvida. Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal entendo possível ao INSS rever as decisões administrativas, desde que respeitado o devido processo legal. Entendo, portanto, não ter sido demonstrada a prática de ato ilegal pela autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O. Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº010393-03.2016.4.03.0000/SP, 7ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002618-86.2016.403.6126 - WALDISON GOMES DE PAULA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

WALDISON GOMES DE PAULA impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando implantação de benefício previdenciário a que teve reconhecido o direito na via administrativo (NB 42/171.037.685-3, requerido em 15/03/2016), após interposto recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial acompanha os documentos de fls. 11/178. Intimada a esclarecer a não implantação do benefício (fls. 180), silente a 3ª. Câmara de Julgamentos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 187). A autoridade Impetrada, por sua vez, informa que o benefício foi implantado (fls. 188), os documentos de fls. 189/190 comprovam. O Impetrante se manifesta confirmando implantação do benefício (fls. 194). É o relatório. Decido. É evidente a perda de objeto do presente mandado de segurança, haja vista que devidamente implantado o benefício previdenciário ao qual reconhecido pela 3ª. Câmara de Julgamentos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 175/178) como sendo devido Impetrante. O Impetrante e o Impetrado convergem que o benefício foi implantado (fls. 188 e 194). Dessa forma, carece de utilidade à resolução do mérito da presente demanda, seja porque não mais se verifica presente o binômio necessidade-adequação, condição da ação, e porque não subsiste demanda; não mais há demanda, pressuposto de existência da relação processual, e que justifica a intervenção do Estado-juiz para resolvê-la. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Sentença não sujeita a remessa necessária, conforme artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003520-39.2016.403.6126 - ZELIA MARIA DE MATTOS (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZÉLIA MARIA DE MATTOS, nos autos qualificada, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão de medida liminar com o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise e a conclusão do pedido administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria (NB nº 41/169.604.950-1), formulado na esfera administrativa em 12/03/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que o pedido de revisão mencionado encontra-se há mais de 14 (quatorze) meses sem que qualquer análise conclusiva tenha sido dada. Sustenta a violação dos princípios constitucionais da eficiência da administração pública (CF, artigo 37, caput) e da duração razoável do processo (CF, artigo 5º, inc. LXXVIII), aplicáveis aos processos administrativos e judiciais. Sustenta, ainda, violação aos artigos 2º e 49 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 08/17). A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 19). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. (fls. 22). Deferida a liminar (fls. 23/26) a fim de que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação daquela decisão. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 35 e verso). É o relatório. Decido. Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Mantenho os argumentos já lançados por ocasião de apreciação da liminar. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, dentre outros, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal (CF). Por outro lado, desde o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tais princípios regentes certamente se manifestam na Lei nº 9.784/99, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. Cabe destacar o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De outro giro, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal assim dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. O Decreto 3.048/99, outrossim, tratando especificamente concessão de benefícios previdenciários, assim dispõe em seu artigo 174: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Dessa maneira, assiste direito à segurada, ora impetrante, pois, de ver seu pedido processado e decidido, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da administração, ainda que não decorra ela de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. Como já expressou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 531349, 1ª Turma, relatado pelo Ministro José Delgado, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJ de 09.08.04, p. 174). Nesse contexto, tenho que deve ser concedida a segurança, uma vez que está caracterizado o direito líquido e certo de ver o requerimento analisado e concluído, em razão de se tratar de benefício alimentar, tendo já se passado mais de quatorze meses desde o requerimento de revisão. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido, para determinar que a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 181/606

autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB nº 41/169.604.950-1), formulado pela impetrante na esfera administrativa em 12/03/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei P.R.I e C. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-70.2016.403.6126 - NANCIA MARIA PRENHOLATO (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

NANCIA MARIA PRENHOLATO impetra mandado de segurança, com pedido de medida liminar, e aponta como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, com o fim de restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário revisto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a Impetrante, preenche os requisitos necessários para o benefício lhe concedido em 13/09/2013. Entretanto, em 01/05/2016 se constatou computados indevidamente os recolhimentos relativos aos períodos de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983. No mais, alega a Impetrante que não possui os documentos apresentados no requerimento de aposentadoria. Dessa forma, findo o prazo de dez dias concedidos à Impetrante para trazê-los, o Impetrado determinou suspensão do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 19/80). Requeridos e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 82/83). Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certidão de fls. 88. Na decisão interlocutória de fls. 89/94, apreciada, restou-se indeferida a medida liminar pleiteada. Contra essa decisão o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106/123). Nas fls. 101/102, em resposta a ofício expedido, trazido aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público em sua intervenção (fls. 104). É o relatório. DECIDO. Segundo ao artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." No caso em tela, o restabelecimento de benefício suspenso pela autoridade impetrada de longe se mostra ilegal/abusivo, pois a revisão do benefício se trata de revisão de ato administrativo e a despeito, nos termos da Súmula nº. 473 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." É prerrogativa de a Administração anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de nulidades ou por motivo de conveniência ou oportunidade. Isto consiste em seu poder-dever, de modo que o exercício deste não resulta em ilegalidade/abusividade. Diante de suspeita de ocorrência de fraude na concessão do benefício da parte Impetrante, foi o benefício da Impetrante revisto, e verificando a ausência de comprovação das contribuições por parte da Impetrante, oportunizou-se à segurada prazo para apresentação da documentação necessária à concessão do benefício. Consoante documentação acostada aos autos se verifica que a segurada/impetrante foi intimada a comprovar os recolhimentos relativos ao período de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 (existentes em microficha sob o Número de Identificação do Trabalhador - NIT 1.096.193.355-8 de titularidade não comprovada), e de 05/1978 a 03/1980, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 07/1983 a 11/1983, 06/1985 a 11/1985, 12/1989 e 10/2015 (recolhidos intempestivamente sob o citado NIT), conforme documento de fls. 30/31. Nenhuma prova inequívoca foi acostada aos autos que demonstrasse o cerceamento de defesa; ao contrário, foi oportunizada a possibilidade de apresentar os documentos que comprovassem os recolhimentos atinentes aos períodos auditados pela autarquia previdenciária, bem como a possibilidade de interpor recurso (fls. 30/31), assim tendo a segurada, ora impetrante, oferecido o recurso nos seguintes termos: "Tendo em vista sobre as alegações do INSS ao qual não foram apresentados documentos que comprovem o período onde afirmam não existir prova da titularidade do NIT e profissão na data, ora quem é autônomo tem profissão indefinida, ora uma, ora outra. Assim requer que de ofício, o INSS solicite cópia dos documentos aos responsáveis que vieram a conceder o benefício, sendo este de responsabilidade dos funcionários vinculados ao INSS, caso estes documentos não sejam encontrados no processo de concessão. Tendo em vista que os funcionários desta autarquia são concursados e respondem solidariamente. Caso haja diferença de valores a recolher relativos aos períodos de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 e de 05/1978 a 12/1989 e 10/2015 por ter havido erros nestes recolhimentos, considerando menor valor, disponibilizem guias com valores corrigidos para o efetivo recolhimento e finalização deste ofício" (fls. 29). Desta forma, tendo sido devidamente oportunizada o direito da Impetrante em comprovar as contribuições no período em questão, não há que se falar em malfêrimento ao princípio do devido processo legal ou a ampla defesa. A Impetrante, portanto, não demonstra praticado ato ilegal/abusivo pela autoridade indicada como coatora. Tem-se justo que a revisão dos benefícios concedidos nada mais é do que um exercício regular de um direito. Carece a Impetrante em demonstrar que esse exercício se deu com ilegalidade e abuso. Frise-se que a outorga de uma competência ao mesmo tempo impõe uma limitação, e o exercício da competência dentro dessa limitação não se caracteriza ato abusivo, de modo que a concessão da segurança para reestabelecer o penderia produção de provas acerca se recolhidas ou não as contribuições mencionadas, o que incabível por esta via mandamental. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Comunique-se por "correio eletrônico" ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0013348-07.2016.4.03.0000, 10ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003652-96.2016.403.6126 - DANNY CARLOS RODRIGUES COUTO X ELIZABETH HOLANDA RODRIGUES COUTO (SP307314 - KELLY CHRISTINA RODRIGUES COUTO FERREIRA DA CUNHA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A (SP217781 - TAMARA GROTTI)

DANNY CARLOS RODRIGUES COUTO e ELIZABETH HOLANDA RODRIGUES COUTO impetram mandado de segurança, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o MAGNÍFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A., objetivando tutela para exclusão de seus nomes junto ao banco de dados do Serasa Experian. Segundo os Impetrantes, a inscrição no mencionado banco de dados é abusiva/ilegal, vez que nada é devida a títulos de mensalidades à instituição de ensino, já regularmente adimplidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, como se comprova nos autos. A inicial acompanha os documentos de fls. 14/141. Informações nas fls. 146/151. Com manifestação do Ministério Público Federal pela ausência do interesse público que justificasse sua intervenção, vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 143 para deferir aos Impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita ante as provas nas fls. 153/158 que justificam a concessão.Noticiam os Impetrantes, na folha nº. 154 dos autos, que "a impetrada excluiu do cadastro de devedores os nomes dos impetrantes". Isso haja vista ajuizada demanda idêntica a esta, qual seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, com autos nº. 1009225-72.2016.8.26.0564.Apesar de este juízo ser prevento, na demanda proposta perante o Juizado Especial Cível sobreveio sentença em 01 de junho de 2016, ou seja, antes que pudesse nesta via mandamental julgar o mérito da pretensão dos Impetrantes.É de se considerar, portanto, fato que influi no julgamento do mérito, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, a litispendência desta demanda com a em trâmite noutro juízo em que já com resolução de mérito. Ainda que não se entenda dessa forma, com a tutela jurisdicional já obtida perde este mandado de segurança o seu objeto, o que, por si só, impede o julgamento de mérito desfeito o ato ilegal/abusivo. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Os Impetrantes formulam pedido de condenação em honorários. Nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não é devido honorários advocatícios em mandado de segurança. Custas "ex lege".Sentença não sujeita a remessa necessária, conforme artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Junte-se a estes autos cópia da Sentença proferida no de nº. 1009225-72.2016.8.26.0564, que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Santo André, 26 de setembro de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004030-52.2016.403.6126 - ELIAS RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS RIBEIRO contra ato, em tese, do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP não cumprida decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Relata que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/06/2014 (NB 42/170.393.309-2), indeferimento do requerimento em face do não reconhecimento da especialidade relativa no período de 03/12/1998 a 26/06/2014, laborado na empresa RHODIA S/A. Inconformado, interpôs recurso administrativo e em 18/05/2015 a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, no mérito, lhe deu provimento, reconhecendo como especial o referido período laborado na empresa RHODIA S/A. Em face da decisão foi interposto pela autarquia, em 05/06/2015.Ao recurso interposto pela autarquia negou-se provimento, mantendo decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que resultou numa contagem de 37 anos, 09 meses e 01 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 26/06/2014). Alega que, em contato com a Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/01/2016, foi calculado o tempo necessário também para a concessão do benefício de aposentadoria especial para que o segurado, ora impetrante, pudesse escolher o benefício mais vantajoso. Alega, por fim, que o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 28).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33).Vinda informações, concedida medida liminar (fls. 34/37).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.É o relatório.DECIDO.Não há maiores digressões, conforme já dito na medida liminar concedida nas fls. 34/37, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por seu objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Frise-se que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.O Impetrante, após interpostos por ele e pela autarquia os recursos cabíveis, exauriu a via administrativa não lhe tendo sido implantado o benefício reconhecido como devido em prazo hábil, em desconformidade, portanto, com a legislação vigente.No mais, procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito a razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na apreciação de seu recurso, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida e confirmada a medida liminar de fls. 35/38.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e mantenho a liminar já concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício requerido por ELIAS RIBEIRO em 26/06/2014 (NB nº 46/170.393.309-2); e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Santo André, 26 de setembro de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004084-18.2016.403.6126 - SAMUEL DA SILVA RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por SAMUEL DA SILVA RIBEIRO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.446-5). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 10/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 28/12/1987 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 28/11/2003 e de 03/08/2009 a 06/05/2015, respectivamente, para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL, BENEFICIÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO e CURA - CENTRO DE ULTRSSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA LTDA exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, sendo que os períodos de 31/08/1989 a 28/04/1995, de 28/12/1987 a 30/08/1989, de 22/01/1990 a 05/02/1992, de 29/04/1995 a 08/08/1995 e de 01/07/1993 a 05/03/1997 já obtiveram enquadramento em âmbito administrativo como em atividades especiais.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 13/96. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 104). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 106).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 183/606

de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que os períodos de labor compreendidos entre 31/08/1989 a 28/04/1995, de 28/12/1987 a 30/08/1989, de 22/01/1990 a 05/02/1992, de 29/04/1995 a 08/08/1995 e de 01/07/1993 a 05/03/1997 já obtiveram enquadramento como em atividades especiais

em âmbito administrativo (fls. 88/89). São, portanto, incontestáveis esses períodos. Cinge-se a controvérsia posta ao enquadramento como atividades especiais dos períodos laborados para o hospital BENEFICIÊNCIA NIPO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO e CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA, a saber, os de 06/03/1997 a 28/11/2003 e de 03/08/2009 a 06/05/2015. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Entre 06/03/1997 a 28/11/2003, o Impetrante laborou como "técnico de análises clínicas", segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61, esteve exposto ao agente nocivo à saúde "biológico", entretanto sem qualquer avaliação quantitativa. Já de 03/08/2009 a 06/05/2015 laborou como "técnico de laboratório PI." exposto aos agentes nocivos ruído com intensidade de 69 dB(A), ao químico álcool etílico "a 70%" e ao biológico "vírus e bactérias", os dois últimos sem qualquer avaliação quantitativa. Os períodos não podem ser enquadrados a mingua de comprovação de exposição a agente nocivo ou de risco contemplados na legislação previdenciária. Com vistas aos PPPs de 60/61 e 62/63, vê-se não possuem qualquer informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. No mais, o ruído com intensidade de 69 dB(A) é em muito inferior ao menor limite de tolerância que já considerado, 80 dB(A). Todos os demais não possuem qualquer avaliação quantitativa, dessa forma, é necessária a produção de provas para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos citados nos PPPs, o que é inviável no mandado de segurança. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004102-39.2016.403.6126 - LAECIO JORGE NASCIMENTO (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por LAECIO JORGE DO NASCIMENTO em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.093-9). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 01/04/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, entre 15/10/1990 a 17/04/2015, exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física. Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, a por tempo de contribuição. No mais, aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/92. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 101). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 103). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico

ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período de 15/10/1990 a 17/04/2015, laborado para a VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 15/10/1990 a 17/04/2015, o Impetrante laborou nas funções de "vazador de liga leve", "fomeiro", "operador de fundição", e "soldador de produção" exposto ao agente físico ruído com intensidade de 90,2 dB(A) até 31/12/1999 e após essa data laborou nas funções "guarda" e "vigilante", conforme denota o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73. Da fundamentação retro mencionada, o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional. Apreciando as provas noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/73 observa: "1. Esta empresa mantém "Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT" próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o "layout", maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Pode-se concluir das declarações da empregadora do Impetrante que houve, portanto, no período de 15/10/1990 a 31/12/1999, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. De outro giro, quanto ao interregno restante, qual seja o de 01/01/2000 a 17/04/2015, em que laborou nas funções de guarda e vigilante, importante frisar que apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é

passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do Impetrante, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa. Controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. É habilitado a portar arma de fogo". As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido de 15/10/1990 a 17/04/2015, resultando na seguinte tabela: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que esteve exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Noto que é objetivo do Impetrante a "conversão de tempo comum em especial", a chamada conversão inversa. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão do Impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9.032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de "atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (art. 40, 4º, C.F.). O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que "a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício", mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Exemplifico com os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente "ruído", para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo

técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - "Tóxicos Orgânicos" e 1.3.2 - "Germes infecciosos".IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Desta forma, há improcedência do pedido de conversão, em especial, dos períodos comuns laborados pelo Impetrante, bem como do pedido de aposentadoria especial.Cabe apreciar o pedido alternativo, ou seja, a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, contava com apenas 42 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando os especiais aqui reconhecidos convertidos em comuns com aplicação do fator "1,4".Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo em atividade especial o período de trabalho de de 15/10/1990 a 17/04/2015, reconhecer direito de LAERCIO JORGE DO NASCIMENTO a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.549.118-2), desde o requerimento administrativo em 01/04/2016 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 29/06/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.Santo André, 23 de setembro de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004138-81.2016.403.6126 - VALMIR ALVES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por VALMIR ALVES BATISTA em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento do benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.196.736-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/10/2015), mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas FÁBRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA (de 10/03/1980 a 01/03/1988), OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. (de 24/02/1992 a 10/03/1993), PLANSEG - PRANEJAMENTO DE SEGURANÇA S/C LTDA (de 17/06/1993 a 24/05/1995), ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 29/08/1996 a 08/04/1999), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (de 10/07/1999 a 03/06/2003) e PROTEGE S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES (de 02/04/2004 a 02/06/2015).Pretende, ainda, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/110).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 119).O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 121).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV)

deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 23/05/1989 a 19/08/1991, foi reconhecido como especial em âmbito administrativo (fls. 104/105). É, portanto, incontroverso o labor em atividades especiais no período. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividades especiais dos períodos laborados nas empresas FÁBRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA, de 10/03/1980 a 01/03/1988, OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A., de 24/02/1992 a 10/03/1993, PLANSEG - PRANEJAMENTO DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 17/06/1993 a 24/05/1995, ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, de 29/08/1996 a 08/04/1999, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 10/07/1999 a 03/06/2003, e PROTEGE S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES, de 02/04/2004 a 02/06/2015. Passo a análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas inequívocas alegadas trazidas pelo Impetrante. De 10/03/1980 a 01/03/1988 o Impetrante laborou como "ajudante geral", conforme denota a cópia da sua CTPS na folha nº. 38 dos autos, e esteve exposto ao agente químico "verniz derivado de hidrocarbonetos aromáticos", de acordo consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68. O período não pode ser enquadrado à mingua de comprovação de exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação previdenciária. Em relação ao agente químico "verniz derivado de hidrocarbonetos aromáticos", inexistente notícia de qualquer avaliação quantitativa das substâncias em que houve exposição, o que por si só inviabiliza verificar se em desacordo com a legislação previdenciária, cabendo ao Impetrante demonstrar a real nocividade com agente que esteve exposto de forma efetiva. No mais, o nome do agente nocivo, qual seja, "verniz derivado de hidrocarbonetos aromáticos", não possui disciplina específica na legislação previdenciária. A previsão quanto aos químicos derivados de "hidrocarbonetos" é: os agentes "TÓXICOS ORGÂNICOS DERIVADOS DO CARBONO" constavam até 05/03/1997 dentre os agentes nocivos químicos, no Código 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64, veja-se: CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESPECIAIS Trabalhos permanentes

expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos OBSERVAÇÕES. Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Para caracterização da insalubridade é necessária exposição do indivíduo "a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T". Na substância apontada pela Impetrante podem-se encontrar hidrocarbonetos. Contudo, o impetrante não acostou aos autos informação sobre os tipos de hidrocarboneto aos quais esteve exposto, tampouco demonstrou sua inclusão no Regulamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho). De outro giro, o Anexo nº. 13 da NR 15, da Portaria 3214, prevê a exposição a hidrocarbonetos, bem como a outros compostos do carbono, como fatores de insalubridade do ambiente laboral. Todavia, as atividades desenvolvidas pelo autor não se amoldam àquelas descritas na NR nº. 15, in verbis: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de atividades especiais no período de 10/03/1980 a 01/03/1988. Nos períodos laborados para as empresas OESVE - Segurança E Vigilância S.A., de 24/02/1992 a 10/03/1993, e para a PLANSEG - PRANEJAMENTO DE SEGURANÇA S/C LTDA, de 17/06/1993 a 24/05/1995, através das cópias da CTPS de fls. 45/46, é possível observar que o Impetrante laborou nos períodos mencionados, respectivamente, nas atividades de "vigilante", posteriormente provido a vigilante líder (fls. 54), e "fiscal de segurança". Os períodos de 24/02/1992 a 10/03/1993 e de 17/06/1993 a 24/05/1995, este último apenas em parte, limitando-a a 29/04/1995 (vigência da Lei nº. 9.032/95), podem ser reconhecidos como especial mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64. Isso, consoante pacífico entendimento jurisprudencial e, ainda, a Súmula nº. 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". (DJ 01/07/2005 - pág. 1430 - Seção I - PU n. 2002.83.20.002734-4 - Turma de Uniformização). De outra parte, mesmo não mais cabendo enquadramento por categoria, para as funções exercidas pelo Impetrante no interregno excetuado no parágrafo acima e nos demais períodos, estes em que laborados para a ESV - Empresa de Segurança e Vigilância, de 29/08/1996 a 08/04/1999, para a GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança, de 10/07/1999 a 03/06/2003, e PROTEGE S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES, de 02/04/2004 a 02/06/2015, há possibilidade de enquadramento como em atividades especiais, mas desde que comprovado o efetivo exercício das funções. Subsiste o entendimento acima porque, apesar de findo o enquadramento por categoria profissional com o advento da Lei nº. 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste presunção de periculosidade dessas atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que "diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). Ainda, a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança". Vale mencionar, também, que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física. Feitas essas considerações, conclui-se que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, todavia, desde que se comprove o seu efetivo exercício. Tem-se que: No interregno restante não reconhecido, laborado na PLANSEG - Planejamento de Segurança S/C LTDA, de 30/04/1995 a 24/05/1995, o Impetrante não comprova efetiva exposição a agente de risco ou nocivos, vez que não há nos autos qualquer outro documento além das cópias da CTPS. De antemão, qualquer outra conclusão penderia produção de prova, o que não é admitido por esta via eleita. O período de 29/08/1996 a 08/04/1999 na ESV - Empresa de Segurança e Vigilância, não pode ter ser reconhecida a sua especialidade, isto porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de folha nº. 66 dos autos, não é apto comprovar a efetiva exposição aos agentes de riscos à saúde do Impetrante ou sua integridade física. O mencionado documento, o PPP de folha nº. 66 dos autos, não foi elaborado pela empresa empregadora do Impetrante e sim pelo sindicato da categoria, confira-se o que dispõe o artigo 272 da Instrução Normativa INSS nº. 45/2010, in verbis: "Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (...)". (grifo e negrito acrescido). Há hipóteses em que é autorizada ao sindicato da categoria a elaboração do documento ou órgão que não o empregador, entretanto essas hipóteses ocorrem quando se verifica tratar de trabalhador portuário, nos termos do 2º, do artigo 260, da Instrução

Normativa INSS nº. 77/2015, in verbis: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.(...) 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (negritos acrescidos). Em que se pese a observação do documento de que "a empresa (...) teve seu alvará cassado pela Polícia Federal, estando em local desconhecido e incerto", a via de Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, pois no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 29/08/1996 a 08/04/1999. Nos períodos de 10/07/1999 a 03/06/2003 e 02/04/2004 a 02/06/2015, respectivamente, laborados para as empresas GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança e PROTEGE S/A podem ter reconhecidas a sua especialidade, por restarem devidamente comprovados pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 e 72/73 o efetivo exercício das atividades de "vigilante", "vigilante motorista de escolta", "vigilante carro forte" e "chefe equipe", inclusive com porte de arma de fogo. Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do Impetrante, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia: "Proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; Observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; Recepcionar e controlar a movimentação de pessoas e veículos; Realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança; Comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; Relatar as ocorrências no livro de inspeção" (de 10/07/1999 a 03/06/2003). "Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando arma de fogo prevista na Lei nº. 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir procedimentos estabelecidos pela empresa" (no labor junto a Protege S/A). As atividades acima transcritas demonstram que o Impetrante esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.- Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.- Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Deste modo, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade de 10/07/1999 a 03/06/2003 e 02/04/2004 a 02/06/2015. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, bem como o período incontroverso: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 20 anos, 06 mês e 25 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho compreendidos de 24/02/1992 a 10/03/1993, de 17/06/1993 a 24/05/1995, de 10/07/1999 a 03/06/2003 e de 02/04/2004 a 02/06/2015, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. P.R.I.O. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004196-84.2016.403.6126 - DURVALINO INACIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por DURVALINO INACIO DE SOUZA em face de ato, em tese, do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, e objetivando reconhecimento de direito a benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.196.727-9), desde a data da entrada do requerimento administrativo (05/10/2015), mediante reconhecimento da especialidade do período

laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP de 06/03/1997 a 31/03/2010. Relata que, apesar de admitido em 13/08/1982 na SABESP e exercendo atividades na mesma empresa, a autoridade impetrada deixou de reconhecer as atividades especiais no período mencionado, enquanto isso fez para os períodos de 13/08/1982 a 05/03/1997 e de 01/04/2010 a 17/08/2015, o que considera ato ilegal/abusivo. Pretende, ainda, recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/66). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifêi). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela

redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: Em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. O caso concreto inicialmente, cumpre ressaltar que os períodos de 13/08/1982 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 05/03/1997 e de 01/04/2010 a 17/08/2015 já obtiveram enquadramento como em atividades especiais em âmbito administrativo (fls. 41/43), sendo, portanto, incontroversos os períodos. Resta o de 06/03/1997 a 31/03/2010, junto à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial à luz das provas produzidas. O Impetrante acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/37) com informação de que laborou nas funções de "ajudante", "ajudante de serviços de água e esgoto", "operador de sistemas e saneamento" e "agente de saneamento ambiental" exposto ao agente biológico "esgoto" e aos físico e químico, no interregno de 01/01/1987 a 31/05/2002, "radiação ionizante" e "fumos metálicos". Controverso somente o período de 06/03/1997 a 31/03/2010, observo, de início, não haver possibilidade de enquadramento por categoria profissional da atividade especial. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor se dá, somente para os períodos anteriores a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Nesse contexto, a procedência do pedido do Impetrante pende valoração da prova trazida nos autos, qual seja o PPP de fls. 34/34. Dele, vale ressaltar, não é possível concluir que o labor do Impetrante tenha ocorrido em condições especiais, para fins previdenciários. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/37 não atende aos ditames da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, pois não menciona o modo em que ocorreu exposição aos agentes nocivos, isto é, se a exposição a esses agente ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ao contrário do que sustenta o Impetrante em sua petição inicial, a permanência e habitualidade da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde não é implícita. Ora, existem diversas atividades profissionais que sujeitam os trabalhadores à exposição a agente agressivo à saúde, porém, de forma eventual. É o exemplo dos representantes comerciais, os quais praticam suas funções profissionais precípuas em locais externos e fora do ambiente da empresa. Ademais, quanto aos agentes nocivos alegadas em que exposto o Impetrante, segundo a tese objetiva fixada pelo STF no julgamento da ARE 664335/SC, com repercussão geral, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Vê-se nestes autos que o Impetrante não traz prova que evidencie ter sido exposto a agentes nocivos ou de risco à sua saúde. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei n.º 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, o Impetrante não demonstra por prova inequívoca que faz jus ao reconhecimento do período postulado como em atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004198-54.2016.403.6126 - MARCINO BEZERRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCINO BEZERRA DE CARVALHO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.196.534-9). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 19/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 09/07/1979 a 28/01/1983, de 08/06/1983 a 05/07/1984, de 09/07/1984 a 16/08/1988 e de 26/09/1988 a 05/03/1997, nas empresas CERÂMICA SÃO CAETANO S.A., METALÚRGICA NHOZINHO LTDA e WHIRLPOOL S.A., exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, que merecem enquadramento de igual modo ao período de 09/07/1984 a 16/08/1988, na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S.A., já reconhecido em âmbito administrativo. Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 20/86. Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 94). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta

que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que o período de 09/07/1984 a 16/08/1988, na empresa CERÂMICA SÃO CAETANO S.A., já obteve reconhecimento como atividades especiais em âmbito administrativo (fls. 80/81). É, portanto, incontroverso o labor em atividades especiais no período. Cinge-se a controvérsia posta ao enquadramento dos períodos de 09/07/1979 a 28/01/1983, de 08/06/1983 a 05/07/1984 e de 26/09/1988 a 05/03/1997, para as empresas CERÂMICA SÃO CAETANO S.A., METALÚRGICA NHOZINHO LTDA e WHIRLPOOL S.A., como em atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. No período de 09/07/1979 a 28/01/1983 o Impetrante exerceu a função de "ajudante de produção" exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87 dB(A), conforme formulário DSS-8030 (fls. 52/53) e Laudo Técnico (fls. 54/55). Os documentos são contundentes no sentido de o segurado estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente às condições ambientais acima descritas durante toda a jornada de trabalho (fls. 54). Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento do período de 09/07/1979 a 28/01/1983 como trabalhado em condições especiais. De 08/06/1983 a 05/07/1984 o Impetrante laborou como "ajudante de serviços gerais" exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 93 dB(A), essas são informações dos documentos de fls. 56/57 e 58/60, formulário DSS-8030 e Laudo Técnico. Segundo aos documentos citados, o segurado estava exposto a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente com intensidade equivalente a 93,0 dB(A). Desta forma, faz jus o Impetrante também ao reconhecimento da especialidade no labor de 08/06/1983 a 05/07/1984. No último período que consta do pedido, o de 26/09/1988 a 05/03/1997, o

Impetrante laborou nas funções de "serviços gerais", "abastecedor de peças", "auxiliar de produção II", "montador II" e "operador de produção especializado I", exposto ao agente nocivo à saúde ruído com intensidade de 85 dB(A) (). O período, à luz do documento trazido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62 do qual extraído as informações do parágrafo acima, não pode ser enquadrado como em atividades especiais. Da fundamentação retro mencionada, o reconhecimento da especialidade em períodos anteriores à 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível enquadramento por categoria profissional, bem como o documento trazido, diferente dos outros períodos, não demonstra a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao agente físico ruído no período de 08/06/1983 a 05/07/1984, ainda, ressalte-se não haver menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62. Com vistas ao PPP de 61/62, vê-se não possuir informação acerca das condições da exposição a agentes nocivos ou de risco à saúde do Impetrante. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei n.º 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 23 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004213-23.2016.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, para determinar que a autoridade impetrada forneça as informações sobre todas as requisições de recursos financeiros junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em especial, a ordem cronológica da lista de processos de restituição na qual a impetrante está inserida, com fundamento no artigo 5º, XXXIII, da CF. Juntou documentos (fls.17/58). A análise do pedido liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls.61). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls.66/69), aduzindo não ter competência para cumprir, eventualmente, a ordem judicial em caso de concessão da segurança. Intimada a se manifestar quanto à alegação da autoridade impetrada, a Impetrante informou que a pretensão buscada nos presentes autos foi atendida administrativamente (fls.73/74). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relato do necessário. Decido. Extraí-se das informações do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, "com relação a demanda específica da impetrante, informamos que não possuímos acesso à informação de quanto recurso financeiro foi solicitado à STN e/ou disponibilizado pela mesma, tendo em vista que, no sistema de processamento automático, esta função é atribuição da COREC - Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação, e Restituição sediada em Brasília. Tampouco há informação sobre quais ordens de pagamento serão emitidas, pois todo o processamento é eletrônico e tratado conforme com os critérios norteadores da Administração Pública de igualdade e impessoalidade". Instada a se manifestar, a Impetrante vem informar que "ao visitar a página da Receita Federal do Brasil, verificou encontrar inserta na ordem de restituição dos valores pleiteados nos dois processos administrativos ora em questão, ou seja, está no sistema. Desse modo, o presente atingiu o escopo almejado pela impetrante, sendo despendida qualquer outra medida a ser pleiteada nos presentes autos". Portanto, houve a perda superveniente do objeto deste mandamus, uma vez que já atingido o objetivo discutido nestes autos. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Confira-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido". (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Pelo exposto, declaro a impetrante carecedora do direito de ação mandamental, em razão da AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O. Santo André, 9 de setembro de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004286-92.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 197/606

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS, à COFINS e CPRB (Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta), previstos nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 9.718/2008, com as alterações da Lei nº 12.973/14, a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2015. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, a partir de 1º de janeiro de 2015, atualizados pela taxa SELIC, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 33/51). Indeferida a liminar (fls. 56/58). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/89) pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 91 e verso). É o relatório. DECIDOPartes bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas. No tocante ao mérito da questão, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) A matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: "Súmula 68. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "Súmula 94. "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Neste sentido posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). "TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. (...) 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Ainda, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "faturamento" e "receita" são conceitos associados e não restritos a produtos de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como previstas no artigo 195 da Constituição Federal, são integradas pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Confira-se a respeito os seguintes julgados: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) "TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. (...) A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 04/07/2011, p. 584) Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB é matéria que, até o momento, não comporta discussão. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I.O. Santo André, 26 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004468-78.2016.403.6126 - VANDERLEI ALVES DE MOURA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0004468-78.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE :

VANDERLEI ALVES DE MOURAIMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº. 1094 /2016Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por VANDERLEI ALVES DE MOURA em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.330.385-7). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 16/09/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado de 06/03/97 a 01/04/2008 para a empresa SHERWIN WILLIAMS BR DIV LAZZUR exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física, de igual modo ao período de 26/06/89 a 05/03/97 e de 14/04/2008 a 27/08/2014, já reconhecidos em âmbito administrativo.Pretende, no mais, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento e fixação de multa diária pelo eventual descumprimento de decisão judicial.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls.29/93. Indeferida a liminar (fls.95/97).Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 106). O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 108 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se

encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de

serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta ao enquadramento do período laborado na SHERWIN WILLIAMS (de 06/03/1997 a 01/04/2008) como atividades especiais. Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos. Entre de 06/03/1997 a 01/04/2008, o Impetrante laborou nas funções de "oper de reator jr" e "oper de reator pl" e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/66, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: - acetato de n-butila em nível de intensidade/ concentração de 00,6;- aguarrás mineral, 01,5 ppm;- xileno, 00,3 ppm;- ácido metacrílico, < 0,1 ppm;- anidrido ftálico, < 0,1 ppm;- poeira respirável, < 0,0521 até 0,053 mg/m3;- poeira total, < 0,661 mg/m3. Os níveis de exposição apresentados no PPP foram inferiores aos limites máximos permitidos pela legislação, descaracterizando a especialidade do labor. Nota-se que no Anexo nº. 11, da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, os limites de tolerância para o "xileno" são 78 ppm ou 340 mg/m, Por fim, quanto aos agentes químicos "acetato de n-butila", "aguarrás mineral", "ácido metacrílico" e "anidrido ftálico" não há disciplina nas normas previdenciárias. Quanto às poeiras, de acordo com o anexo 12 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, somente são consideradas insalubres para fins profissionais a exposição ao "asbesto", "também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbolios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais" (item 1.1). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Importa mencionar que no mandado de segurança há necessidade de prova inequívoca da ameaça de lesão a direito líquido e certo, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS nº 31.690/CE, 5ª Turma, Relatora Ministra Marilza Maynard - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 15/02/2013; RMS nº 14.694/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 30/06/2004, pág. 280; RMS nº 1.894/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 01/02/1993, pág. 436). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento do período de 06/03/97 a 01/04/2008 como de atividade especial, motivo pelo qual impede a sua pretensão, já que o INSS computou apenas 14 anos e 24 dias (fls.87) de atividade especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). P.R.I.O. Santo André, 28 de setembro de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0004547-57.2016.403.6126 - GERSON DONIZETI LIRIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON DONIZETI LIRIA, nos autos qualificado, em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ (SP) ao não cumprir decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 14/10/2013 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.766.406-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em 21/01/2014. Inconformado, interpôs, em 11/04/2014, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.075031/2014-70. Em 08/09/2014 a 2ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito deu-lhe parcial provimento. Em face de tal decisão foi interposto recurso especial pela autarquia federal (INSS), recepcionado em 18/09/2014 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 09/06/2015, conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento (Acórdão nº 3206/2016), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 14/10/2013). Alega que, apesar de comunicada em 09/06/2016 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/87). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada concluisse a implantação do benefício, no prazo máximo de 15 dias (fls.98/92). Ofício da Chefe do Serviço de Benefício da APS Santo André (fls.99) comunicando a implantação do benefício. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls.103 e verso). É o relatório.

Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, mantendo as razões já esposadas por ocasião da concessão da medida liminar. No mais, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento da concessão da liminar não havia implantado o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois notificado para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito a razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a liminar ser confirmada e a segurança concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias já se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarretaria danos ao impetrante. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a implantação do benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.766.406-6). Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I. Santo André, 9 de setembro de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004983-16.2016.403.6126 - VALDEMAR SOARES SANTOS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Impetrado, inicialmente, em 13 de julho de 2016, junto ao Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Santo André/SP (Justiça Comum Estadual), os autos vieram encaminhados à Justiça Comum Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP e, ato contínuo, redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André (SP). Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR SOARES SANTOS em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de efetuar as provas semestrais perdidas e, apor fim, requer seja declarado sem efeito o parecer da autoridade impetrada e apontada como coatora, para que seja determinado em caráter definitivo a realização das provas semestrais do 9º semestre do Curso de Direito. Informa, em apertada síntese, que é estudante do 9º semestre do Curso de Direito da instituição de ensino dirigida pelo impetrado e que, para a realização do curso, obteve financiamento junto ao FIES (Financiamento Estudantil) no importe de 100% (cem por cento) do custo. Informa, ainda, entretanto, que no último bimestre foi impedido de realizar as avaliações que compõem a nota do semestre, ocasião em que foi informado que não poderia realizar as atividades, em razão de sua inadimplência ao junto ao programa de financiamento estudantil referido (FIES). Narra que não conseguiu realizar as seguintes provas semestrais, a saber: a) Direito Empresarial (06.06.2016); b) Direito Tributário (07.06.2016); c) Criminologia (08.06.2016); d) Direito Constitucional e Direito Constitucional Prático (09.06.2016); e) Direito de Família (10.06.2016). Juntou documentos (fls. 10/38). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 50). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações pertinentes (fls. 67/83). É o breve relato. DECIDO Extrai-se das alegações do impetrante que "é estudante do 9º semestre do Curso de Direito, curso este 100% financiado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES)" e, após ser "impedido de fazer as atividades avaliativas que compõem a nota do semestre", "foi informado que não poderia realizar nenhuma prova por falta de adimplimento do FIES". No mesmo sentido, a autoridade impetrada informou que "o aluno não aditou o contrato do FIES para o repasse dos recursos", esclarecendo a necessidade de ADITAMENTO SEMESTRAL do contrato, nos termos do artigo 1º, da Portaria Normativa MEC n. 15, de 08 de julho de 2011. Sustenta que, em consulta ao SisFIES (site oficial gerido pelo FNDE), verificou-se que o estudante não "realizou o aditamento no prazo legal", constando informação no sistema: "Cancelado por decurso do prazo do estudante". Não há nos autos qualquer elemento de prova que viabilize a análise da regularidade da situação do impetrante junto ao FIES. No mandado de segurança é indispensável, enquanto requisito para a própria impetração, a presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo que se encontra lesado ou ameaçado de lesão pela autoridade impetrada, o que não resta comprovado no caso dos autos. De fato, a par das condições genéricas necessárias ao exercício do direito de ação, a utilização da via mandamental exige condições específicas, quais sejam, a comprovação, de plano, da certeza e liquidez do direito postulado (prova pré-constituída) e a existência, em tese, de ato coator proveniente de autoridade pública (ou agente no exercício de atribuições do Poder Público). No caso, o próprio impetrante narrou que foi impedido de realizar as avaliações semestrais ao argumento de "inadimplência do FIES". Contudo, carrou aos autos semente o contrato firmado em 2011, sem apresentar qualquer prova de regularidade junto ao SisFIES. Assim, o impetrante não logrou êxito na comprovação, de plano, do alegado ato coator, qual seja, o indevido impedimento de realização dos exames semestrais. Pelos elementos do mandamus não é possível verificar manutenção do contrato com o FIES e, assim, não há prova pré-constituída apta a viabilizar a aferição da ilegalidade ou abusividade atribuída à autoridade impetrada. Ademais, pela própria narrativa fática inicial, em cotejo com o ato acoimado de ilegal (relacionado com a ausência de repasse de valores do FIES), é possível verificar a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Pelo exposto, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". P.R.I. Santo André, 09 de setembro de 2016.

Expediente Nº 4557

MANDADO DE SEGURANCA

0005572-18.2010.403.6126 - MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-62.2012.403.6126 - EDSON REGINALDO MORILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002499-33.2013.403.6126 - EDSON DAS MERCES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-75.2013.403.6126 - JUAREZ NUNES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005762-73.2013.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005869-20.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO HENCHS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000715-84.2014.403.6126 - EDSON BELL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002955-46.2014.403.6126 - GIVALDO VIEIRA BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002971-97.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-35.2014.403.6126 - ELOI SIMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-23.2015.403.6126 - ADAUTO LOPES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-94.2015.403.6126 - JOSE NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003497-30.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003498-15.2015.403.6126 - AMADEU DE JESUS IGNACIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004349-54.2015.403.6126 - GILSON SANTOS BARROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-34.2015.403.6126 - ADILSON ASCENCIO MARINELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005879-93.2015.403.6126 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005903-24.2015.403.6126 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005962-12.2015.403.6126 - DONIZETI CARLOS ALVARENGA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Vistos.

I- Não obstante os fatos apurados nos autos referirem-se ao período de 12/1998 a 01/2000 a empresa NORDON, em 04/2000, aderiu ao REFIS, sendo dele excluída em 19/03/2004 e em 08/2009 houve adesão ao novo programa de parcelamento pela empresa, o qual foi rescindido em 05/12/2014, ou seja, durante os períodos de parcelamento, a pretensão punitiva e prescrição ficaram suspensas. A adesão a programas de parcelamento e recuperação fiscal tem o condão de suspender a pretensão punitiva estatal, bem como a prescrição.

II- É formal e materialmente apta a denúncia que, baseada no contexto fático da fase pré-processual, aponta condutas que, em tese, se amoldam ao delito de apropriação indébita previdenciária.

Ademais, tendo a denúncia sido formulada em obediência aos requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma adequada, os fatos típicos denunciados com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do réu, classificando-a ao indicar os tipos legais, supostamente infringidos, não se pode tachá-la de inepta. Há indícios nos presentes autos que revelam a possibilidade de configuração de conduta

criminoso, razão pela qual a ação penal deverá ter sua tramitação regular, a fim de ser apurado o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia.

III- Ressalte-se que a extinção da punibilidade ocorre com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

IV- Posto isso, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

V- Depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa.

VI- Intimem-se.

Expediente N° 6083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALESZ(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALESZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-62.2009.403.6114 (2009.61.14.007074-0) - EDNILSON NERI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON NERI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000835-64.2013.403.6126 - OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LUIZ LAMARI DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-17.2013.403.6126 - NATALINO GONCALVES DOS SANTOS(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-46.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6680

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da manifestação da CEF à fl. 122, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se as partes por seus advogados. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

MONITORIA

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011345-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON CARLOS ROLIM

Concedo à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA

Fl. 94: Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória 104/2016, em Santa Bárbara DOeste, onde foi distribuída sob nº 0003678-20.2016.8.26.0533.

0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 dias, conforme requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104) J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Não realizada a audiência de conciliação em virtude da ausência da(s) executada(s) (fl. 50), o feito deve retomar o curso processual. 2) Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3) Decorrido o prazo, com ou sem especificação, tomem conclusos.

0003295-85.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104) RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

1) Fl. 192: O feito não pode permanecer ad eternum em Secretaria aguardando que a parte exequente dê andamento. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, por quanto tempo estima que o presente feito ficará paralisado aguardando o deslinde do Inventário, uma vez que, se o caso, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão futura manifestação da CEF. 2) Fl. 193: Defiro. Proceda-se a exclusão dos nomes dos causídicos pertencentes ao Escritório Muniz & Novais Sociedade de Advogados, uma vez que o Espólio de Ivani Bocchile está representado nos autos pelo escritório Bello Advogados Associados (fls. 191).

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0014542-91.2016.8.26.0477.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Intime-se a CEF a fim de que proceda o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, nos autos da carta precatória distribuída perante a Justiça Estadual de Praia Grande sob nº 0014532-47.2016.8.26.0477.

0010685-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FZTAI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X FERNANDO ZAMBELI X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Fls. 224: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, posto que descabido o pedido de citação por hora certa neste momento processual. Os executados já foram citados, conforme se observa da certidões 117 e 119.

0000158-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CASSIA GARCIA

Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 119/122 (cumprimento do acordo), no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0012322-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CHRISTINA DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

Fls. 141 e 142: Nada a decidir, haja vista já existir sentença de extinção nos autos (fl. 136/137). À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela CEF. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0001320-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMAN ANTUNES DOS SANTOS

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 67, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0008418-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 59, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0000100-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONCOVIDAS CENTRO DE REFERENCIA ONCOLOGICA LTDA EPP X THATIELE BRAGA DA SILVA

Fls. 115: O endereço indicado pela CEF não se trata de endereço válido. Atente-se a CEF que já foi indicado outro endereço no Morro do José Menino (Rua Carlos Alberto Curado, 19), o qual não foi localizado (fls. 89).

0000575-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0000576-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACONTECE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MARIA JAQUELINE DA SILVA

Fls. 122: Nada a decidir, haja vista já existir sentença de extinção nos autos (fl. 114/115). À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF no prazo de 15 dias. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0002336-51.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 97/100, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Diante da manifestação da CEF à fl. 109, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes por seus advogados. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0004914-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15, sobre o que pretende para o prosseguimento da execução, haja vista que o recurso interposto da sentença, cuja cópia foi juntada às fls. 191/201, foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme previsão do art. 1.012, parágrafo 1º, III do CPC/2015: (...) começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0006005-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR X GISELDA JARDIM DE BRITTO

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 300, devendo a mesma requerer, no prazo de 30 dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0000390-10.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARA MARUCCI DE CASTRO(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela parte executada às fls. 52/57, por 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada, por meio de seu advogado, dos demais bloqueios realizados em contas do Banco Itau Unibanco (R\$ 393,09), Caixa Econômica Federal (R\$ 127,85) e Banco Santander (R\$ 42,73), devendo a mesma esclarecer, ainda, no mesmo prazo, se possui mais de uma conta no Banco Bradesco, haja vista haver divergência entre o valor bloqueado nos autos (R\$ 759,96 - fl. 49) e o valor informado pela executada (R\$354,59 - fl. 52). Int.

0001927-41.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X ANDREA OLINDINA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à parte autora, do teor dos documentos apresentados pela parte executada às fls. 43/52, por 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002062-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR(SP229048 - DANIELLA BENEVIDES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SIMOES DA ROSA JUNIOR

Fls. 145 e 151: Nada a decidir, haja vista já existir sentença de extinção nos autos (fl. 136/137). À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela CEF no prazo de 15 dias. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004318-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

0008327-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAES DA MOTA

Fls. 82: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende para o prosseguimento do feito, posto que descabido o pedido de citação por hora certa neste momento processual. O executado já foi citado, conforme se observa da certidão de fl. 47.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000671-75.2016.4.03.6104

AUTOR: ELVIRA FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES FRAGA PALUMBO - SP167538

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

O valor da causa é de 30.784,78 (trinta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

A parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à corré EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS promova a cobertura securitária do contrato n. 303454057131-9, em razão do falecimento do mutuário José Antônio Teixeira, com a quitação do valor do saldo devedor na data do sinistro, competindo à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emitir o Termo de Quitação de Dívida e liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto do financiamento em favor da autora, detentora dos direitos decorrente do referido contrato.

Sendo assim, a princípio, a pretensão discutida nos autos refere-se a questão unicamente de direito, não justificando, ao que tudo indica, a determinação de realização de prova pericial complexa, de modo a justificar a manutenção do presente feito nesta Vara Federal.

Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora.

Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dê-se baixa na incompetência, e encaminhe-se o presente processo eletrônico àquela sede, por meio de correio eletrônico, certificando-se.

Int.

Santos, 22 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 5000087-08.201.403.6104, certificando-se.

Esclareça a parte embargante, em 20 (vinte) dias, quem deverá integrar o polo ativo do feito, em face do disposto no art. 915, par. 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos da ação acima referida.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de setembro de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4287

ACAO CIVIL PUBLICA

0004990-74.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SOBLOCO CONSTRUTORA S A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES) X COMPANHIA FAZENDA ACARAU X MUNICIPIO DE BERTIOGA X ESTADO DE SAO PAULO

Às fls. 982/984, 993/995, 999/1003, 1242/1246 e 1509/1520, o Ministério Público Federal requer a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentação da petição inicial definitiva, bem como a reconsideração do provimento de fls. 968/977, no que se refere à intimação da União e do IBAMA para se manifestarem sobre eventual interesse no feito. Por seu turno, a corré SOBLOCOS apresenta defesa às fls. 1011/1049, na qual, preliminarmente, sustenta a incompetência da Justiça Federal, e ainda, requer a reconsideração da decisão liminar de fls. 174/175. Às fls. 1562/1563 e 1565/1568 a corré SÓBLOCOS noticiou a ocorrência de novo assoreamento, pleiteando autorização para realização de novo trabalho de limpeza. No mais, apresenta nova documentação e reitera a preliminar de incompetência da Justiça Federal. O autor noticia às fls. 1572/1574 a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 968/977. É o breve relatório. Fundamento e decidido. 1) Depreende-se da análise dos autos que os fatos objeto do presente feito são complexos, e que a conclusão do IC nº 1.34.012.000338/2012-31, de fato, depende da realização de diligências de responsabilidade de terceiros que não se encontram ao alcance direto do Ministério Público Federal. Assim sendo, merece acolhimento o pedido de concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o autor promova o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, o que faço com fulcro no artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 2) Indefiro o pedido de reconsideração do provimento de fls. 968/977, que determinou a intimação da União e do IBAMA para se manifestarem sobre eventual interesse no feito. Em que pese ainda não ser possível ao parquet, conforme o que restou apurado até a presente data no IC nº 1.34.012.000338/2012-31, definir qual dos polos a União e o IBAMA ocuparão, é evidente a possível existência de interesse de referidos órgãos no objeto do presente feito, mesmo na fase antecedente, na medida em que este versa sobre eventuais danos ambientais, parte deles, inclusive, em terrenos de propriedade da União. Portanto, mantenho a determinação de intimação da União e do Ibama, conforme provimento de fls. 968/977. 3) Autorizo a realização de limpeza no principal canal de drenagem, tendo em vista a notícia de recente assoreamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam prestadas as informações referentes à conclusão dos trabalhos. Ficam autorizadas, desde já, a realização de novas limpezas quando se fizerem necessárias, comunicando-se posteriormente este d. Juízo, no mesmo prazo. 4) Anote-se na autuação destes a interposição do Agravo de Instrumento de fls. 1572/1574 pelo MPF, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a preliminar de incompetência desta Justiça Federal, e ainda, sobre o pedido de reconsideração da decisão liminar de fls. 174/175. 6) Dê-se ciência do teor dos documentos de fls. 1050/1505 e 1569/1571 ao MPF e à CETESB, bem como dê-se ciência do teor dos documentos de fls. 1521/1543 e 1548/1561 às corrés SOBLOCOS e CETESB. 7) Intime-se a União e o IBAMA, para que se manifestem se possuem interesse em ingressar no presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007525-10.2015.403.6104 - CYNTHIA QUEIROZ GUIETTI X DIEGO QUEIROZ GUIETTI(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X RENATO GUERRA LOPES X MARISE HELENE MONTEIRO LOPES X ALBERTO LOPES X LIGIA GUERRA LOPES

1) Fl. 246: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento dos itens 2 e 3 do provimento de fl. 236. 2) Doutro lado, indefiro a consulta do endereço dos réus RENATO GUERRA LOPES, MARISE HELENE MONTEIRO LOPES, ALBERTO LOPES e LIGIA GUERRA LOPES no sistema INFOJUD, vez que se trata do mesmo banco de dados da WEBSERVICE - DRF. Outrossim, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE - DRF para localização do endereço dos réus acima elencados. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. 3) Abra-se vista ao MPF. 4) Remetam-se os autos ao SUDP, como determinado no item 8 do provimento de fl. 236. 5) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008917-19.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS)

S E N T E N Ç A A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RICHARD PATELLIS MORAIS nos autos n. 00070024220084036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação. As contas foram analisadas pela Contadoria Judicial (fls. 17/21), tendo as partes se manifestado a respeito. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação ao quantum devido ao embargado, a execução foi proposta no valor de R\$ 3.779,00, para julho de 2014. A União aponta que o valor devido é de R\$ 2.953,47 e a Contadoria, por sua vez, elaborou o cálculo de fls. 17/21, apurando o montante de R\$ 3.814,42, para o mesmo período. Em atenção ao título executivo, o Núcleo de Contas aplicou a correção monetária consoante disciplinada no Manual de Cálculos da Justiça Federal que se encontra em vigor. Referido Manual, com a redação dada pela Resolução 267, de 02.12.2013, do CJF, dispõe que: nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Com razão a Contadoria. Em análise da sentença exequenda, verifica-se que não houve a determinação específica acerca de quais índices incidiriam sobre a quantia a ser restituída. Por tal razão, essa determinação ficou relegada ao momento da execução, sem que isso consista em ofensa à coisa julgada (REsp 686.872/RJ, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 176). Por outro lado, não subsiste a alegação no sentido de que a correção monetária deva ser aplicada, tão-somente, de acordo com os índices previstos pela legislação pertinente. Isso porque, em muitos casos, os índices previstos na lei foram considerados ilegais ou inconstitucionais pelo Judiciário, razão pela qual devem ser afastados, em prol de outros que possibilitem a recomposição da moeda de forma mais efetiva. Nesse sentido, aplicáveis os consectários legais nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que traduz, justamente, o quadro legal, aliado ao posicionamento jurisprudencial dominante sobre o tema. O parecer da Contadoria adotou tais índices, de modo que deve ser homologado. Nesse ponto, afasto a alegação da União quanto ao índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê, em sua versão atual, o IPCA-E para correção monetária dos valores em execução, em razão do julgamento de inconstitucionalidade da TR pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs de ns. 4.357 e 4.425. Com efeito, em tais julgamentos, o Pretório Excelso afastou a TR como índice de atualização monetária, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Na oportunidade, a Excelsa Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública. Por consequência, como o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do artigo 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. Assim sendo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período, na hipótese, o IPCA-E. Daí a correta observância da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013. Nesse sentido, esclareço que, ainda que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado também no período anterior ao referido interregno. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. [...]. (AC 00228452120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016, g.n.) Assim sendo, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria atendem ao disposto no título executivo, ao contrário dos cálculos da parte embargada, que adotam índices de correção monetária e juros distintos, razão pela qual os embargos devem ser providos parcialmente. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$4.322,97 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado para janeiro de 2016. Sem custas, à vista da isenção legal. Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), condeno a parte sucumbente (União) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que trata o inciso I do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando a base de cálculo como a diferença entre o cálculo da União e o cálculo da Contadoria ora homologado. Oportunamente remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que conste tão somente Richard Patellis Morais como embargado. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO (SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A AMONICA MACHADO ALONSO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00005169420154036104, sustentando excesso de execução. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, bem como a ilegalidade da sua cobrança cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Defende a ausência de previsão expressa de cobrança de juros capitalizados, bem como abusividade das taxas de juros exigidas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 30/36), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que o embargante não indicou o valor que entende devido e não apresentou memória de cálculo. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Pela decisão de fl. 40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contratos acostados às 56/72. Indeferida a realização de prova

pericial (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. O processo de execução está amparado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3212.191.0000173-01 (fls. 10/16 dos autos da execução). Estabelece a cláusula primeira do contrato em testilha: CLAUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 74.349,66 SETENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) apurada nos termos do(s) contrato(s) 21.0979.105.0000666-04, 21.3212.107.0000110-99, 21.0979.110.0007264-65 e 21.3212.185.0002083-28,,,,,(...)Parágrafo Segundo - A CAIXA poderá exigir a dívida em sua totalidade, calculada nos termos do contrato identificado no caput desta cláusula, utilizando as parcelas já pagas, nos termos deste contrato, como amortização da dívida apurada naqueles termos, no caso do não cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), das obrigações assumidas neste ato. Emerge do parágrafo segundo que a exequente poderia optar tanto pela execução do contrato de renegociação, quanto por executar a dívida no valor dos contratos originais. Uma vez que optou pela execução do contrato de renegociação, é irrelevante a análise dos instrumentos contratuais juntados às fls. 56/72, eis que os elementos necessários à resolução do feito já se encontram no processo executivo. Nesse sentido, releva notar que os embargos à execução não constituem o meio processual adequado para se promover a revisão dos contratos anteriores. De fato, a relação jurídica material trazida a Juízo está contida no contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I do Novo CPC, à luz do disposto na súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Outrossim, verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 21/29 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. No que concerne à revisão do contrato, ou a eventuais parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. Firmadas tais premissas, passo às alegações da parte autora. Capitalização de juros. A respeito da capitalização de juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Ademais, da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada foram calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Inicialmente, como posicionamento pessoal, encontro-me plenamente convencida de que a Tabela Price incorpora, em sua metodologia de cálculo, a capitalização pela fórmula dos juros compostos. Com efeito, por mais que, pelo sistema utilizado para os cálculos das prestações, os juros sejam amortizados a cada período, resultando na inexistência de incorporação dos juros ao capital para sofrerem incidência de novos juros no período seguinte, tem-se que a capitalização encontra-se, na verdade, no cálculo da prestação, que contempla já o cálculo dos juros na forma composta, em função exponencial. No entanto, é certo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a simples utilização da Tabela Price, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e pela Súmula n. 121 do STF, devendo ser analisado o caso concreto, a fim de se verificar se ocorreram amortizações negativas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. [...]6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 933.928/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010, destaquei) RECURSO

ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. [...] 3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo. 4. [...] 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014) Ou seja, de acordo com a interpretação do ordenamento jurídico realizada pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a prática de anatocismo não se verifica a priori, no caso da Tabela Price, ou seja, não decorre apenas de sua utilização, mas sim da verificação do caso concreto, quanto à ocorrência ou não das denominadas amortizações negativas: hipótese em que o valor da prestação é insuficiente para saldar ao menos os juros do período, de modo que estes passam a integrar o saldo devedor, servindo de base para a incidência de novos juros. Essa prática é que se tem por ilegal, devendo ser computados os juros excedentes em conta à parte. Assim, malgrado entenda que a tabela Price agregue, em sua forma de cálculo, a sistemática dos juros compostos, concluo, na esteira do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, juridicamente, só deve ser reconhecida como ilegal a prática das amortizações negativas como mencionada, e não a simples utilização da tabela Price. Com efeito, essa interpretação possui razoabilidade, inclusive pelo fato de que não se deve olvidar que, tanto no Brasil quanto no mundo, a sistemática dos empréstimos de toda a sorte é extremamente vinculada ao cálculo das prestações e do valor devido com base nos juros compostos, de maneira que adotar uma interpretação simplista de que, pelo fato de adotar juros compostos, a tabela Price seria ilegal, seria desconsiderar a própria realidade fática sobre a qual incidem as normas jurídicas, o que não é curial. Ademais, a tentativa de tornar ilegal a aplicação da tabela Price nos contratos de financiamento imobiliário teve como objetivo, na verdade, tentar contornar uma problemática social ocorrida em meados dos anos oitenta/noventa em que o saldo devedor dos imóveis financiados pelo SFH tornou-se impagável. É certo que essa situação deveria ser revista, como de fato está sendo até os dias de hoje, porém não é correto afirmar que a problemática decorreu da simples adoção da tabela Price; nesse ponto, após estudo sobre o tema, constato que o indevido inchaço do saldo devedor deveu-se mais à existência das amortizações negativas já citadas do que à utilização da tabela Price, de maneira que o verdadeiro combate do Judiciário, em defesa até mesmo do aspecto social do SFH e do equilíbrio contratual, devem ser aquelas, e não esta. Diante dessas ponderações, entendo razoável a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, de modo a aplicá-la na situação dos autos. Assim, juridicamente, a existência de anatocismo será verificada apenas quando da ocorrência de amortizações negativas. Firmadas essas premissas, contudo, entendo que os documentos dos autos demonstram a inexistência de capitalização de juros no caso dos autos. Com efeito, à fl. 29 dos autos em apenso, encontra-se a movimentação financeira da dívida desde a assinatura do contrato de renegociação até a consolidação do débito para execução, notando-se que a parte embargante efetuou apenas o pagamento de 5 parcelas contratuais, estando inadimplente desde 2013. Por sua vez, em análise do referido documento, constata-se que em nenhum momento houve a incorporação de juros ao saldo devedor; ao revés, vejo que em todas as prestações houve valor suficiente à amortização do débito, tanto que o saldo devedor diminuiu a cada prestação paga durante o curto período de adimplemento do débito. Diante disso, resta comprovada a inexistência de amortização negativa, o que demonstra não ter havido a incidência de juros sobre os juros, nos termos da jurisprudência pátria. Juros abusivos De igual modo, também não foi demonstrado, no caso em apreço, que os juros pactuados foram superiores à taxa média de juros praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central. Ao contrário, para a data da contratação, a taxa média de juros do Banco Central do Brasil foi de 39,27% ao ano (para créditos pessoais vinculados à renegociação de dívidas, conforme consulta disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), que equivaleria a uma taxa efetiva mensal de mais de 3%, ao passo que o contrato da parte autora estabeleceu taxa mensal de juros de 2,1%, portanto, inferior ao divulgado pelo BACEN. Assim, não há qualquer irregularidade na taxa de juros fixada no contrato a que anuiu a parte autora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. 2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016) Comissão de permanência A comissão de permanência encontra-se prevista no contrato em questão nos seguintes termos: DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Acerca da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após

o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)O Contrato de Renegociação n. 21.3212.191.0000173-01 dispõe em sua cláusula décima primeira, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, incluindo-se, outrossim, juros de mora. Ademais, a cláusula décima quarta do instrumento contratual traz previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Ainda sobre o tema: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. [...]. 10. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 11. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00129491620044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016.) DIREITO CIVIL. CRÉDITO DIRETO CAIXA. EMBARGOS À MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, multa e/ou correção monetária. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00075566120054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016.) Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, comissão de permanência a ser calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Cabe esclarecer, contudo, que no caso dos autos, além de expressamente pactuada para a hipótese de inadimplemento (conforme cláusula décima primeira), a comissão de permanência não foi cobrada em conjunto com juros de mora e multa contratual. É o que se constata da petição inicial da execução, à fl. 03 dos autos em apenso: Importante destacar que a Exequente, apesar de previsto no Contrato, não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora. No entanto, isso não passa de mera liberalidade da credora não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo. Essa informação é confirmada pelo exame do memorial de cálculos de fl. 27, que atribui o valor 0 (zero) aos montantes devidos a título de juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas processuais e judiciais, honorários advocatícios e honorários periciais. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados, apenas para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o excesso de execução diante da cumulação indevida da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, razão pela qual condeno a embargada a excluir dos cálculos os referidos valores, mantendo-se a cobrança da comissão de permanência somente pelo

CDI, no que tange ao contrato n. 21.3212.191.0000173-01. Tendo em vista que o embargado sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), condeno a parte sucumbente (embargante) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. A execução de tais valores, contudo, fica condicionada ao disposto no art. 98, 3º, do CPC, tendo em vista a justiça gratuita que ora defiro à embargante. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 122, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 132, vez que a Resolução 234 do CNJ, de 13 de julho de 2016, se refere à intimação dos atos processuais. Ressalte-se, por oportuno, que não é o que ocorre nos presentes autos, pois se trata de citação por edital. Assim, defiro a republicação do edital, na forma do provimento de fl. 117. Intimem-se.

0002562-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS ME X RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

1) Fls. 152/153: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados. Se negativo, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA, por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. 2) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 154/155 (RENAJUD), para que requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 84, 85, e 86, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Solicite-se devolução da carta precatória expedida à fl. 134, independente de cumprimento. Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 136, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008283-23.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME X EDUARDO CESAR CERCHIARI X MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 147, 150, 158, 168, 178, 183 e 209, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 128/129v (BACENJUD) e de fls. 130/132 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP341624 - HUMBERTO CARVALHO TERRACIANO)

Considerando os termos da petição e documentos de terceiro interessado de fls. 109/111 e 113/121, manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias, se mantém em sua posse o veículo objeto da restrição (transferência) de fl. 65, via sistema RENAJUD. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0007299-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA(SP099401 - VALERIA GONCALVES)

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 123/124 (BACENJUD) e de fls. 125/126 (RENAJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007189-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO SILVA SANTOS

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 106, vez que tal pedido não encontra respaldo no título judicial do qual é detentora (fls. 58/v). Assim, requeira o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Em face do teor da petição e documentos de fls. 291/292 e 293/294 da CODESP, expeça-se mandado de constatação e de reintegração de posse da área descrita na decisão de concessão de liminar de fls. 228/v. O mandado deverá ser instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 228/v, da petição e documentos de fls. 291/294 e deste provimento. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CODESP acerca do provimento de fl. 290. Intimem-se.

Expediente N° 4289

PROCEDIMENTO COMUM

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010629-78.2013.403.6104 - JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS NAZARETH DE BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.716.788-9 - DIB 05/02/2009), em aposentadoria especial. Ressalta que requereu a revisão do benefício no âmbito administrativo em 04/08/2010, mas o pedido foi indeferido em 14/10/2011. Emenda da inicial às fls. 36/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 40/47). Réplica às fls. 49/50. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 60/98. Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 201). Determinou-se a expedição de ofício à empresa LIBRA a fim de que a empresa informe se o autor, trabalhando como técnico em elétrica, no setor de manutenção elétrica, estava sujeito à tensão elétrica. Requisitou-se, ainda, que a mencionada empresa apresentasse o LTCAT correspondente ao vínculo empregatício mantido pelo autor. A LIBRA acostou os documentos de fls. 209/264. As partes foram cientificadas (fls. 265/266), e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo em que trabalhou em condições especiais, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Das informações acostadas com o procedimento administrativo verifica-se que o INSS reconheceu, no âmbito administrativo, como especiais, os períodos de 13/08/1984 a 01/05/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997. A controvérsia restringe-se aos períodos de 11/04/1977 a 08/08/1984 e de 26/11/1997 a 05/02/2009. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n.

9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 11/04/1977 a 08/08/1984 e de 26/11/1997 a 05/02/2009. A fim de comprovar a exposição ao agente agressivo no período de 11/04/1977 a 08/08/1984 foi acostado o PPP (fls.

86/88) que demonstra que exerceu as funções de ajudante eletricista (11/04/1977 a 30/06/1978), de oficial eletricista (01/07/1978 a 31/12/1979) e de eletricista (01/01/1980 a 08/08/1984), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90 dB e poeiras minerais (26.23 mg/m). O documento declara que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Nesses termos, o período pode ser reconhecido como especial pelo agente agressivo ruído, ao qual o autor foi exposto em limite superior ao limite legal da época. Com relação ao período de 26/11/1997 a 05/02/2009, foi acostado o PPP (fls. 97/98) que informa que o autor exerceu a função de técnico em elétrica, no setor manutenção elétrica, na empresa Libra Terminais S/A, e sua atividade consistia em Efetuar manutenção preventiva e corretiva de todos equipamentos (máquinas) e instalações de suporte ligadas à operação. O PPP aponta a exposição aos seguintes agentes agressivos:- 01/03/2004 a 31/05/2006- ruído de 88 dB e óleos e graxas;- 01/06/2006 a 31/05/2008- ruído de 87,3 dB e óleos e graxas.Instada pelo Juízo, a empresa Libra Terminais (fls. 209/264) informou que o autor estava sujeito ao recebimento da periculosidade, tendo em vista que sua função era a de técnico em elétrica. A empresa encaminhou o Laudo de Periculosidade, que substitui o LTCAT.O documento concluiu que Pela observância de fatos, documentos (ordens de serviços de manutenção, procedimentos, registros eletrônicos), inspeções, fotogramas, informações e evidências objetivas colhidas e dos elementos de convicção, concluímos pelo enquadramento dos cargos dos setores do organograma funcional da gerência de manutenção, relacionados na planilha Avaliação de Risco Elétrico nas Atividades dos Empregados da Gerência de Manutenção nos Terminais do Grupo Libra Santos (fl. 233).Com relação à eletricidade, possuo entendimento pessoal de que somente pode ser considerada como agente agressivo até a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Como se depreende da ementa acima, tem-se que tal recurso foi julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. Tal instituto foi criado, no âmbito do recurso especial, pela Lei nº 11.672/2008, com a louável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Superior Tribunal de Justiça o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, a novidade vem atuar em prol dessa função, pois (a) desafia a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STJ sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consagração, pois, às finalidades propostas pela inovação legislativa em comento, ressalvado entendimento pessoal em contrário, acompanho o entendimento daquela Colenda Corte.Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8).Firmadas tais premissas, no caso em testilha, o documento emitido pela empresa Libra (fls. 209/264), não demonstrou que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, portanto, o sobredito lapso não pode ser enquadrado como especial. Com efeito, a empresa Libra acostou aos autos, no caso, laudo de periculosidade envolvendo a análise da atividade do autor sob a ótica trabalhista, cujos requisitos não se confundem com aqueles exigidos pela

legislação previdenciária. Com efeito, *exempli gratia*, dispõe o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, que para ser considerado especial, o trabalho, sujeito a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, deve ser permanente, não ocasional nem intermitente, enquanto que, para o recebimento do adicional de periculosidade de forma integral, basta a prestação do serviço de forma intermitente, nos termos da Súmula 361 do TST, verbis: o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Por isso, costuma-se dizer que a periculosidade que compõe o suporte fático necessário à majoração da verba trabalhista não é a mesma que, na esfera previdenciária, enseja aposentadoria especial, uma vez que as especificações normativas sempre foram diferenciadas para cada caso (NR-15 X RBPS). Assim, afastada a demonstração de submissão a eletricidade superior a 250 volts em caráter habitual e permanente, tem-se que, nos termos do PPP acostado pela referida empresa, o autor logrou demonstrar, apenas, a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 01/03/2004 a 31/05/2008. Ressalte-se, nesse ponto, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Portanto, reconhecida a especialidade dos períodos de 11/04/1977 a 08/08/1984 e de 01/03/2004 a 31/05/2008, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (13/8/1984 a 01/05/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (de 11/04/1977 a 08/08/1984, e de 01/03/2004 a 31/05/2008), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 24 anos, 01 mês e 22 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 11/04/1977 a 08/08/1984, e de 01/03/2004 a 31/05/2008, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; (b) condenar o INSS a proceder à REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, corrigindo a renda mensal inicial em razão da averbação mencionada no item anterior; e (c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS decorrentes da revisão mencionada no item anterior, os quais deverão ser pagos acrescidos de correção monetária e juros de mora calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se eventuais valores pagos na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve remunerar o advogado da parte contrária no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando-se as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Custas na forma da Lei. P.R.I.

0001322-66.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou em condições prejudiciais à saúde. Ressalta que requereu o benefício administrativamente (NB 46/163.757.912-5 - DER 14/10/2013), e requer sejam reconhecidos os períodos de 01/07/1995 a 31/1/1999 e de 01/02/1999 a 30/04/2000. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 118/129). Réplica às fls. 133/141. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a expedição de ofício ao empregador (fls. 144/145) e o INSS informou nada ter a requerer (fl. 146). A USIMINAS acostou os documentos de fls. 152/162. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do tempo em que trabalhou em condições especiais, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Ressalta que o INSS já reconheceu os períodos de 14/12/1987 a 30/6/1995, de 01/05/2000 a 30/08/2013, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 30/04/2000, e requer seja o benefício concedido a partir da DER (14/10/2013). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal

Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. **II -** A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. **III -** Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. **IV -** O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. **V -** Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.**

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. **2.** Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. **3.** A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). **4.** Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.** (...) **2.** É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. **3.** Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. **4.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Firmadas tais premissas, no caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 30/04/2000. A fim de comprovar a exposição ao agente agressivo no período de 01/07/1995 a 31/01/1999 e de 01/02/1999 a 30/04/2000 o autor acostou o PPP (fls. 32/37) que informa que o autor exerceu a função de op. Equip. produção ope, na empresa USIMINAS/Cubatão, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 80dB. O documento informa que ...as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. O LTCAT de fls. 156/157

confirma as informações do PPP e informa que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a agente agressivo ruído superior a 80 dB. Quanto a este período, portanto, entendo que só pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal o período de 01/07/1995 a 05/03/1997. Assim, por não ter sido ultrapassado o limite de ruído da época, a partir de 06/03/1997, bem como por não haver a demonstração de exposição a outros agentes nocivos, esse período não pode ser computado como especial. Ressalte-se, ainda, com relação aos períodos reconhecidos acima, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Assim, reconhecida a especialidade do período de 01/07/1995 a 05/03/1997. Nesse ponto, assinalo que, ao contrário do quanto postulado, não é possível o enquadramento do restante do período com base no agente nocivo calor. Com efeito, os PPPs acostados indicam que a exposição do autor ao calor, na função em que exercia no período ora postulado, era inferior ao limite legal. Essa informação foi corroborada pelos LTCATs acostados pela empresa. Por sua vez, os documentos de fls. 91/93 não podem ser utilizados para comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos ali listados, pois se referem a outro segurado. Ora, nos moldes do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, a exposição do segurado aos agentes agressivos deve ser efetiva, isto é, de fato, de forma real, sem margem a qualquer tipo de dúvida. Bem por isso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado o enquadramento, na seara previdenciária, por meio de utilização dos denominados paradigmas: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - FORMULÁRIO - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO, LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 - MONITOR DA FEBEM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE DO TRABALHO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TRABALHO AGRESSIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - [...] - O laudo apresentado às f. 151/158 refere-se a outros monitores. Porém, os trabalhos desses monitores estão totalmente desvinculados das atividades do autor, informadas no formulário DISES-BE-5235 pela FEBEM. - No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos - não constante do formulário, nem patenteados por prova testemunhal, ausente - não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, do contrário, caberia a interdição do estabelecimento. - Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da FEBEM a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da FEBEM é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. - Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. - Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. - Malgrado invertida a sucumbência, deixo de condená-lo a pagar as verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). - Apelação do INSS e reexame necessário providos. - Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 747954, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, j. 17.12.2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. I - [...]. XVII - Os laudos técnicos trazidos com a exordial, referentes a supostos paradigmas do autor, não lhe aproveitam, porque o caráter especial da atividade prestada pelo postulante é de ser aferido à vista de seu próprio ambiente de trabalho e das funções que desempenha, o que, consoante já assentado, sequer constou da peça vestibular. XVIII - [...]. XXI - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 828966, Rel. Desembargadora Federal MARIZA SANTOS, j. 12.2.2007). Assim, considerando como período especial apenas o lapso de 01/07/1995 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 14/12/1987 a 30/6/1995, de 01/05/2000 a 30/08/2013), ao período ora reconhecido (de 01/07/1995 a 05/03/1997), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 22 anos, 6 meses e 25 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Logo, possível apenas a concessão parcial do pedido subsidiário do autor, de reconhecimento da atividade especial exercida, sem concessão do benefício previdenciário postulado. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1995 a 05/03/1997, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), condeno a parte sucumbente (autor) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os, consoante o disposto nos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado. Considerando-se a justiça gratuita deferida ao autor, fica execução dos honorários condicionada ao disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. P.R.I.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das suas carteiras de trabalho. No mesmo prazo deverá esclarecer quais os períodos, cuja especialidade pretende ver reconhecida.

0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (01/03/1979 a 20/11/2007), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 20/11/2007. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 66/89). Réplica às fls. 94/101. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido. O autor apresentou assistente técnico e quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 188/207, a respeito do qual foram intimadas as partes, tendo apenas o autor se manifestado às fls. 214/215. É o relatório. Fundamento e decidido. Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde o requerimento administrativo em 27/11/2007 e a presente ação ajuizada em 27/02/2015, deve ser observada a prescrição quinquenal. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 01/03/1979 a 19/11/1985, de 16/12/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 17/01/1986, de 01/02/1986 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos pelo INSS como especiais e a controvérsia restringe-se ao período de 06/03/1997 a 20/11/2007. Verifica-se, das informações de fls. 55/57 que o INSS reconheceu os períodos de 01/03/1979 a 19/11/1985, de 16/12/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 17/01/1986, de 01/02/1986 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997. Não foram reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 20/11/2007 (CNIS- doc. anexo). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); e/ou a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos, a qual deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído), tanto com relação aos agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como aos não previstos - estes desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB (mas acima de 80 dB) deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou

expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Firmadas tais premissas, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Resta analisar o período de 06/03/1997 a 20/11/2007, não reconhecido como especial pelo INSS. O formulário DIRBEN8030 (fl. 34) demonstra que no período de 01/07/1995 a 31/12/2003 o autor exercia a função de assistente de operação, no setor de laminação a frio (01/07/1995 a 31/03/1998) e laminação a quente (01/04/1998 a 31/12/2003), e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 35/36, este último indicando como níveis de pressão sonora no referido local o valor de 82 a 98 decibéis e de 86 a 94 dB. O PPP (fls. 39/41) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: - 82 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004; - 99 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004; - 90 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004; - 97 dB - de 01/01/2004 a 31/12/2004; - 89 dB - 01/01/2004 a 31/12/2004; - 94 dB - 01/01/2004 a 31/12/2004; - 82 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007; - 99 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007; - 90 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007; - 97 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007; - 89 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007; - 94 dB - de 01/01/2005 a 20/11/2007. O laudo pericial (fls. 188/207) constatou a existência de exposição aos seguintes agentes agressivos: Quesito d (fl. 203): Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação de tiras a quente de aço - siderurgia). Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), nos vários postos de trabalho do autor. À fl. 204, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído e ao agente calor, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas (radiação) infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área. Diante disso, restou incontroversa a exposição do autor a agentes nocivos em patamar superior ao previsto na legislação, durante o período postulado. Ressalte-se, ademais, que, quanto ao agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Com relação ao agente nocivo calor, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335 com repercussão geral, acima mencionado, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No caso dos autos, porém, conforme explicitado acima, o laudo pericial produzido nos autos constatou que os EPIs oferecidos pela empresa não são capazes de neutralizar a nocividade de forma plena, razão pela qual também com relação ao calor a atividade deve ser enquadrada como especial. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida

como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como calor, no período de 06/03/1997 a 20/11/2007. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/03/1979 a 19/11/1985, de 16/12/1985 a 31/12/1985, de 01/01/1986 a 17/01/1986, de 01/02/1986 a 31/12/1991, de 01/01/1992 a 30/06/1995 e de 01/07/1995 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 20/11/2007) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 07 meses e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para (a) reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 20/11/2007, determinando ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e, e, em consequência, (b) condenar a autarquia à implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/11/2007), observada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/122.779.360-7 Segurado: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 27/11/2007 CPF: 018.396.578-71 Nome da mãe: MARIA JOAQUINA OLIVEIRA NIT: 1.085.992.201-1 Endereço: R. Santa Helena, 3934- Morro São Bento- Santos/SPP.R.I.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa Usiminas para que apresente, no prazo de 15 dias, o PPP e o LTCAT referente ao autor Gilberto Nascimento Filho. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 156. Int.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jurema Ravazzani Hora, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/158.668.362-1; DIB 15.04.2012), a partir da revisão do auxílio doença NB 128.440.262-0 (DIB 19.03.2003), a fim de que o PBC seja composto por contribuições anteriores a julho de 1994. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 33/35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/50), arguindo, como prejudiciais de mérito a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito sustentou que aqueles que se filiaram ao sistema após 28.11.1999 sofrem a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Todos os demais segurados que já se encontravam filiados até 28.11.1999 se inserem na regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99, salvo se já preenchidos os requisitos para aposentação em data anterior à vigência da referida lei. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 55/59). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação da decadência. Nos termos do art. 103 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.839/04, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão da pensão por morte, cuja cópia se encontra à fl. 12, o referido benefício foi deferido em 15.04.2012. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 30.11.2015, antes do decurso do prazo decenal. Vale destacar que o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, pois é nesse momento que o INSS fixa os elementos e critérios de cálculo a serem utilizados, podendo, inclusive, rever a concessão do benefício originário para correção de eventuais equívocos que se refletiriam na renda mensal inicial da pensão (a favor ou contra). Assim, tratando-se a pensão por morte de benefício autônomo, rejeito a prejudicial suscitada. Passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/158.668.362-1; DIB 15.04.2012), a partir da revisão da RMI do auxílio doença NB 128.440.262-0 (DIB 19.03.2003), com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Narra que o auxílio doença foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput, e 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do benefício instituidor da sua pensão, com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994. Compulsando os autos, verifico que o auxílio doença do instituidor da pensão, NB 128.440.262-0, foi requerido em 01.04.2003 (fls. 13/15 e 33/35), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela referida Lei n. 9.876/99, dispõe, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (...) A lei em comento modificou o período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial e disciplinou, em seu artigo 3º, a concessão de benefícios aos segurados já filiados ao RGPS até a data anterior à sua vigência, nos seguintes termos: Art. 3. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nota-se que o dispositivo em questão definiu o período básico de cálculo (PBC) para os segurados que já estavam filiados à Previdência, antes da alteração legislativa, mas que vieram a completar os requisitos para a aposentação após o advento da Lei n.

9.876/99. Quanto a estes, estatui o artigo 3º que não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. O parágrafo 2º adrede transcrito, complementando o caput do artigo, instituiu um limite mínimo para a definição do divisor a ser utilizado para a obtenção da média aritmética. Observo que a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. (...) Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo. Outrossim, a disposição contida no 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados. Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994. Desta feita, não se pode falar em regra de transição propriamente dita, primeiramente pelo fato da nova regra não se mostrar mais favorável ou mais prejudicial, mas sim em verdadeira alteração de regime com critério mais justo para aferição do salário de benefício, somente aos novos filiados. Em segundo lugar, a regra nova, por critério lógico-temporal, jamais necessitará aferir PBC anterior a 1994 e ao CNIS, haja vista que somente se aplica a quem adquiriu a qualidade de segurado em 1999, após a vigência da Lei n. 9.876/99 e, portanto, não terá salário de contribuição anterior a 1994. Portanto, o PBC pleiteado pela parte autora, em verdade se configuraria em hipótese nova, divergindo das três hipóteses previstas na nova Lei, sendo certo que não se trataria simplesmente de escolha de nova regra. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Vedando a possibilidade de apurar outro PBC que não o definido no art. 3º, da Lei n. 9.876/99, é a jurisprudência do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T, DJe 21.10.2014). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.12.2014, DJe 16.12.2014). Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863-07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em

14/01/2016)Assim, considerando que a limitação temporal a julho de 1994 constitui regra permanente, e tendo em vista a vigência da Lei 9.876/99 à época da concessão do benefício cuja revisão se pleiteia (DIB 01.04.20013), bem como o fato de o falecido autor haver se filiado ao RGPS antes da sua publicação, entendo aplicável ao caso sub judice, a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, ficando sua execução condicionada ao disposto no art. 98, 3º e 4º, do mesmo Codex. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da Autarquia ré, citada em 05/08/2016. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício à empresa Usiminas para que envie, no prazo de 15 dias, os documentos utilizados para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como esclareça a divergência de informações entre o PPP do autor e o Laudo Ambiental de atualização da Usina. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 55. Int.

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006103-63.2016.403.6104 - MIRIAN APARECIDA DELLA CASA(SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP185945 - MARISTELA PARADA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006275-05.2016.403.6104 - CLAUDIMIR DOMINGUES GRACA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos artigos. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-45.2016.403.6104 - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007502-30.2016.403.6104 - ANTONIO SILVEIRA FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007560-33.2016.403.6104 - ROSA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007561-18.2016.403.6104 - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0007570-77.2016.403.6104 - ELIANA BARBOSA DE MENEZES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001865-59.2016.403.6311 - MARIO SERGIO PINTO BARBOSA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.85, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

MONITORIA

0000499-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ANGUSTIA FERNANDEZ MENEZES

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC. Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

0002945-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TOME DA CUNHA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do(s) requerido(s), ou promova sua citação por edital, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUISSO PUDELL(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, requisite-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF do executado. Cumpra-se.

0012791-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BATISTA CORREIA DOS SANTOS(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a publicação do referido edital no Diário Oficial. Por outro lado, determina o inciso II do artigo 257 do CPC/2015, que o edital seja também publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tal ferramenta para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do referido artigo. Dessa forma, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela CEF, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro a minuta do edital de publicação apresentado pela CEF à fl. retro. Providencie a publicação do referido edital no Diário Oficial. Por outro lado, determina o inciso II do artigo 257 do CPC/2015, que o edital seja também publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tal ferramenta para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do parágrafo único do referido artigo. Dessa forma, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela CEF, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008615-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

HABEAS DATA

0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em despacho. O procedimento do habeas data, disciplinado pela Lei nº 9.507/97, não comporta dilação probatória. Aplica-se o mesmo princípio da prova pré-constituída do mandado de segurança. Assim, apresente o impetrante os documentos mencionados à inicial. Outrossim, forneça cópia dos referidos documentos para formação da contrafé. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012879-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012879-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E SP139151E - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.S.T.J, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 375/376: Dê-se ciência ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006033-27.2008.403.6104 (2008.61.04.006033-0) - BFQ COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS BIOLOGICOS FARMACEUTICOS E QUIMICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.S.T.J, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010495-51.2013.403.6104 - PAULO GERMANO DE LIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se

0008279-49.2015.403.6104 - ZORAH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 626/627, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, exclusivamente, para obstar eventual destinação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de receber os embargos de declaração em razão da configuração da preclusão consumativa. De fato, depreende-se da análise dos autos que, contra a decisão guerreada de fls. 626/627, o embargante já opôs o recurso de embargos de declaração de fls. 637/639, o qual foi apreciado pela decisão de fls. 683/686, na qual, igualmente, restou indeferido o pedido de liminar. Após, os autos foram ao Ministério Público Federal às fls. 693/695, tendo sido proferida sentença de improcedência às fls. 699/702. Portanto, já restou superada, e muito, a questão a respeito do deferimento parcial da medida liminar. Assim, deixo de receber o recurso de embargos de declaração. P.R.I.

0004646-93.2016.403.6104 - TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, sobre suas receitas financeiras, com a nova redação dos artigos 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, introduzida pela Lei nº 12.973/2014, e, alternativamente, a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da majoração de suas alíquotas através do Decreto nº 8.426/2015. Outrossim, requer o reconhecimento de seu direito à compensação. Afirma que desde a publicação dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as receitas financeiras estiveram submetidas à alíquota zero dessas contribuições, sendo que, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, houve majoração de dita alíquota para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Sustenta que referida majoração ofende o princípio da legalidade tributária, competindo ao Poder Legislativo a fixação de alíquotas por meio de lei, tratando-se de inconstitucional delegação de competência tributária a alteração de alíquota por meio de decreto. Outrossim, aduz que, no exercício de suas atividades econômicas, com o fim de manutenção de seus ativos, auferem diversas receitas financeiras oriundas de aplicações no mercado financeiro para manutenção de seus ativos, e que, com fulcro no disposto nos artigos 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a impetrante é compelida ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS sobre suas receitas, sendo que, conforme o entendimento da autoridade impetrada, estariam nelas incluídos os recebimentos referentes às aplicações financeiras acima mencionadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). A União pronunciou-se à fl. 76. A autoridade coatora prestou informações às fls. 77/82. Noticiada a instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 0009091-36.2016.4.03.0000 e 0008525-87.2016.4.03.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 25/08/2016, o presente feito foi sobrestado até o dia 06/09/2016, em razão da designação de referidos incidentes em pauta para julgamento a realizar-se em referida data. Ocorre que o referido julgamento foi adiado, sendo que ambos os feitos se encontram conclusos desde o dia 12/06/2016. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Considerando que até o presente momento não foi exarada decisão determinando a suspensão dos processos pendentes, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, passo à análise do pedido liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. De fato, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve majoração de alíquota por meio de Decreto. O que ocorreu, na verdade, foi o restabelecimento de alíquota, anteriormente prevista em lei, que foi posteriormente reduzida a zero, também por meio de decreto. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, prevendo, em observância ao disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. Assim, o regramento basilar da incidência de referidos tributos está legalmente definido pelos diplomas acima referidos. Posteriormente, adveio o Decreto nº 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS. Em seguida, com o Decreto nº 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas primitivamente previstas em lei. Vale frisar que tal medida se deu ao abrigo da previsão contida no teor do artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, que dispõe que: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1973. Portanto, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou em delegação da competência tributária, uma vez que o Decreto nº 8.426/2016 observou os parâmetros fixados pela Lei nºs 10.865/2004, bem como pelas normas instituidoras dos tributos, quais sejam, 10.637/2002 e 10.833/2003. Seguindo-se a tese de ilegalidade sustentada pela impetrante, se realmente houvesse a indigitada ilegalidade na alteração da alíquota por meio de Decreto, a definição de alíquota zero também não seria admitida, porque ambas as alterações advieram da mesma fonte normativa. É cediço que, segundo o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Contudo, sabe-se também que a Lei Maior nada dispõe a respeito da alteração a menor, dos índices de cobrança. Assim sendo, subsiste a possibilidade de definição da cobrança por meio do Decreto nº 8.426/2015, uma vez que foram observados os patamares primitivamente estabelecidos pelas leis instituidoras do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão judicante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00092093720154036114, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva, Sexta Turma, Data da publicação 06/09/2016). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

0004735-19.2016.403.6104 - AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP242614 - JULIANA PERPETUO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005695-72.2016.403.6104 - NELSON BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON BARBOSA DE ARAÚJO MENDONÇA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada reconheça os períodos de 14/12/1972 a 31/01/1975 e 05/12/1975 e 05/05/1976, em que trabalhou como patrulheiro no Centro de Formação Profissional CAMP Guarujá, como tempo de contribuição, de modo a ensejar o cumprimento do cômputo exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto alega, em síntese, que durante os períodos assinalados trabalhou mediante remuneração de bolsa auxílio mensal nas empresas especificadas na exordial. Sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 33). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/51. Às fls. 55/97, foi juntada cópia integral do processo administrativo NB 42/174.728.695-5. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Na presente ação o autor requer o reconhecimento do vínculo empregatício dos períodos de 14/12/1972 a 31/01/1975 e de 05/12/1975 a 05/05/1976, durante os quais exerceu a função de menor aprendiz, que não foram considerados pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria. Para comprovar o vínculo empregatício em referidos períodos, consta dos autos apenas a declaração do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Guarujá informando que foi patrulheiro naquela instituição (fl. 86). Com efeito, a entidade de guarda mirim desempenha atividade social, tendo por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. A atividade de guarda mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, ainda, que inexistente previsão legal para a sua inclusão junto aos segurados da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento deste labor para fins previdenciários. É oportuno mencionar entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - GUARDA MIRIM - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Salvo eventuais exceções, as corporações conhecidas como Guardas Mirim não se equiparam a empresa, nem seus integrantes como empregados. 2. Exercício de atividade profissional durante regular estágio profissionalizante não basta para configurar relação de emprego. 3. A descaracterização da condição de menor-estagiário para menor-empregado só pode ocorrer mediante prova da utilização abusiva da mão-de-obra. 4. Apelo do autor improvido. (Processo: 97030153836; QUINTA TURMA; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI DJU 06/12/2002) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade desenvolvida por intermédio de entidades de cunho assistencial, mediante oferta de alimentação, material, uniforme, ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, não gera vínculo empregatício. 2. O conjunto probatório comprova que o autor desenvolveu estágio, na qualidade de guarda-mirim, sendo que o mesmo ocorreu mediante convênio, com vistas à orientação técnica e profissional, não havendo como enquadrar esse pretense labor como relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00022128420004036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 08/01/2014.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. GUARDA MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. No caso em tela, verifica-se que tão somente foi analisado o direito com fundamento diverso do fornecido pela parte autora, o que não configura julgamento extra petita. Precedentes do STJ. 2. 2. A sentença proferida nos autos de nº 021.08.002262-7 apenas reconheceu a decadência do direito de anular as certidões anteriormente expedidas e não adentrou na questão do vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal e o autor na condição de guarda mirim. 3. A atividade desenvolvida pelo menor, como guarda mirim, não pode ser reconhecida como relação empregatícia, para fins previdenciários, uma vez que tal atividade tem caráter social. Somente configura relação empregatícia se houver prova nesse sentido, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AMS 00083228020104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 21/08/2013). Assim, como na época em que esteve vinculado à entidade CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DO GUARUJÁ/SP, foi-lhe proporcionada a formação educacional e profissional, não mantendo relação de emprego com a mesma, a referida instituição deixou de verter contribuições previdenciárias para o INSS, portanto, impossível o reconhecimento do vínculo vindicado. Ademais, não há anotação do vínculo na CTPS do autor, além de que a declaração do CAMP data de 2015, não sendo contemporânea aos fatos a comprovar. Assim, não há sequer início de prova material quanto ao período de serviço postulado, conforme exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesses termos, INDEFIRO a medida pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se Santos, 29 de setembro de 2016.

0006536-67.2016.403.6104 - AUGUSTO GOUVEIA GADELHA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO GOUVEIA GADELHA, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SANTOS, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação de valores referentes ao benefício de seguro-desemprego a favor do impetrante. Aduz haver trabalhado na empresa Sistran Informática Ltda., até ser demitida, sem justa causa, no dia 07/06/2016, ocasião em que pleiteou junto à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santos a concessão de referido benefício. Afirmo que seu requerimento administrativo foi negado, sob o fundamento de a impetrante possuir renda própria, haja vista figurar como sócia de empresa. Insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade, alegando que tal empresa se encontra com o CNPJ inativo. Juntou procuração e documentos. Requisitadas as informações (fl. 53), estas foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 58/59). É a síntese dos autos. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida com antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. O seguro-desemprego é um benefício da seguridade social previsto primitivamente no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, sendo posteriormente regulamentado pela Lei nº 7.998/90. De natureza temporária, tem o fim precípuo de prover a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa, durante sua busca por nova colocação no mercado de trabalho. Nesse espírito, dentre os demais requisitos exigidos pelo artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, o interessado há que comprovar não possuir renda própria, de qualquer natureza, apta ao seu sustento e ao de sua família. Vejamos o teor de referido dispositivo: Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: ...V- não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;.... Ocorre que, segundo se depreende da documentação acostada pela autoridade dita coatora, a impetrante é sócia da empresa STAFFS NET - SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO LTDA. - ME, e cujo CNPJ, ao contrário do sustentado na exordial, encontra-se ativo. Portanto, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade administrativa, cuja negativa na concessão do benefício pretendido se deu na estrita observância da legislação de regência. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

0007272-85.2016.403.6104 - CLAUDECIR LOPES ANDRE(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Claudécir Lopes André contra ato do Diretor Presidente da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, 4º, do Código de Processo Civil.

0007430-43.2016.403.6104 - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIÓ E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o recolhimento das custas iniciais a posteriori, para o que concedo o prazo de 03 (três) dias, a contar da interrupção do movimento grevista no setor bancário. No mais, emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do NCPC, em 15 (quinze) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar a contrafé. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Outrossim, requisite-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF do executado. Cumpra-se.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, requisite-se cópia da última declaração de IRPF do executado, através do sistema INFOJUD. Cumpra-se. Intime-se.

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000311-43.2016.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ODAIR JOSE VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria à retificação do feito, a fim de que passe a constar como classe processual "Procedimento Ordinário".

No mais, manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

Autos nº 5000291-52.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de redesignação de perícia formulado pelo Sr. Perito (doc. id. 289776), redesigno a perícia determinada nestes autos para o dia 17/10/2016 às 15:00h a ser realizada neste fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 11 de outubro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4515

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 168. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

DEPOSITO

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14). Int.

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 143), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC) Intime-se pessoalmente.

USUCAPIAO

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ X LUIS AIRES TESCH X ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO X VICENTINA TESCH DAVILA X ANA MARIA TESCH BONAS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Int.

MONITORIA

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Sem prejuízo, a fim de preservar o interesse de terceiros, proceda-se à anotação da restrição judicial na base de dados do RENAJUD, nos termos do art. 3º, 9 do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).Int.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 483/507), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 29 de agosto de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

0206955-07.1996.403.6104 (96.0206955-4) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. GODOFREDO MENDES VIANNA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.IntSantos, 26 de agosto de 2016.

0204806-04.1997.403.6104 (97.0204806-0) - GUILHERMINO MARTINS SANTOS X GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO X HAMILTON QUERINO DA SILVA X HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA X LAURIVAL DE DEUS X LAURO AGUIAR X LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgamento.Intimem-se.

0007614-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600: Defiro a devolução de prazo ao corréu Banco do Brasil S/A.Após, intime-se o perito para esclarecimentos com relação ao alegado pela corré Caixa Econômica Federal, às fls. 594/599, e pelo autor às fls. 601/614.Int.

0002290-04.2011.403.6104 - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA)

Fls. 366/369: manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002854-46.2012.403.6104 Converte o julgamento em diligência. Os autores foram habilitados nos autos em substituição ao falecido (fl. 202), tendo em vista a certidão de fl. 198, emitida em abril de 2016. Todavia, pela consulta ao sistema PLENUS do INSS, observa-se a existência de dependente habilitada à pensão por morte do autor falecido, com DER em 29/05/2013. Outrossim, não consta dos autos a comprovação e a data da concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, mencionado pelo autor à fl. 97. Dessa forma, oficie-se à Agência da Previdência Social para que esclareça ao Juízo a certidão de fl. 198, diante da existência de dependente habilitada à pensão por morte, bem como para que informe a eventual concessão administrativa do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício do falecido, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, bem como a data do início do referido acréscimo. Com a resposta, dê-se vista às partes, ocasião em que os autores deverão esclarecer o pedido de habilitação, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Intimem-se. Santos, 04 de Outubro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003747-66.2014.403.6104 - JOSE ANTENOR DOS SANTOS(SP317606 - WELISON FABRICIO TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 264/268. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 273/280), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 29 de agosto de 2016.

0004842-97.2015.403.6104 - GEVALDO OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração à decisão prolatada à fl. 186/188, ao argumento de omissão quanto ao pedido formulado na contestação de intervenção no feito na qualidade de assistente simples do Banco do Brasil S/S. Instadas as partes a se manifestar acerca dos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, o Banco do Brasil concordou com o pedido e a parte autora não se manifestou. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, vez que não houve apreciação quanto ao pedido de ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do réu Banco do Brasil, formulado em sede de contestação (fl. 105/122). Nesse diapasão, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da decisão de fl. 167, que passa a constar: Defiro o ingresso da União no polo passivo, na condição de assistente simples, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, que autoriza a intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Vale ressaltar que, especificamente sobre o caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a União possui interesse em ingressar no feito em que se discute a indenização devida a trabalhadores portuários avulsos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.630/93 (RESP 1.170.124, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 10/05/2010). Em consequência, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda. Esclareçam as partes se há provas a serem produzidas, especificando-as e justificando-as, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Ao SEDI, para as devidas anotações, em relação à posição processual da União (assistente simples do réu). Intimem-se. Santos, 29 de agosto de 2016.

0008286-41.2015.403.6104 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se vista às partes acerca de eventual prevenção com os processos juntados às fls. 52/106, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Santos, 25 de agosto de 2016.

0004290-93.2015.403.6311 - ERNANDES CAIRES DE SOUZA(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de agosto de 2016.

0005236-70.2016.403.6104 - ANTONIO MALA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 25 de agosto de 2016.

0003746-96.2016.403.6141 - JOSE LUIZ DE AGUIAR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012650-66.2009.403.6104 (2009.61.04.012650-3) - JOSE CIAGLIA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 136/137: Dê-se ciência às partes. Traslade-se cópia de fls. 58/61, 84/86, 94/95, 112/115, 121/122, 164 e 167 para os autos principais n. 0007689.97.2000.403.6104, desampensando-se. Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0006002-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da União Federal, ora embargante, (fls. 30/33), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006225-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-62.2015.403.6104) DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 54/57 para os autos principais n. 0003648.62.2015.403.6104, desampensando-se. Após, tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 59/68), fica aberto prazo à embargada para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007689-97.2000.403.6104 (2000.61.04.007689-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIAGLIA PESCADOS X JOSE CIAGLIA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E Proc. ALEXANDRE CIAGLIA E Proc. WILSON QUIDICOMO JUNIOR E Proc. GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS

Fls. 555/571: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000682-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Fls. 189: Defiro ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 180. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0207128-65.1995.403.6104 (95.0207128-0) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA.)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) para que requeiram o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 26 de agosto de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204181-04.1996.403.6104 (96.0204181-1) - NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da informação do Setor de Precatórios de que não ha mais parcelas a serem pagas do precatório e para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da satisfação da pretensão. Tendo em vista a informação de fl. 1253, oficie-se à 7ª Vara Federal de Santos encaminhando cópia da presente decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008013-87.2000.403.6104 (2000.61.04.008013-5) - ARLETE GUIMARAES X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CELSO NEY NOGUEIRA X CLAUDIO SERGIO CABRAL(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLETE GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO NEY NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de apreciar o requerido às fls. 524/534, esclareça a exequente quais diferenças entende devidas, tendo em vista que nos presentes autos houve pagamento do principal e seus complementares, bem como das diferenças relativas à ausência de implantação administrativa do benefício. Para melhor compreensão do pleito, indique a exequente a quais depósitos se refere e os termos inicial e final adotados na aplicação de juros moratórios nas contas de fls. 524/529. Após, dê-se ciência à União. No retorno, tomem os autos conclusos. Int. Santos, 29 de agosto de 2016.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações do patrono às fls. 309/310, consta da certidão de fl. 303 que não foi juntado aos autos o formulário original do alvará de levantamento n. 231/2015 retirado às fls. 296, tendo sido apresentado somente cópia. Assim, apresente o exequente o alvará original (formulário azul número) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo da conta e notifique eventual extravio. Int.

0009624-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009624-9) - MARIA DAS NEVES SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do noticiado às fls. 270/271 (óbito de Maria das Neves Santos), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Santos, 25 de agosto de 2016.

0004500-57.2013.403.6104 - JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Procuradoria do INSS às fls. 78 alegou que nada é devido ao exequente, bem como informou a relação detalhada de créditos (fls. 89/97). Instado a requerer o que de direito ao cumprimento da sentença, o exequente requereu a intimação do INSS para apresentação de cálculos (fl. 100). Todavia a execução invertida é voluntária, tendo por fim estimular e dar satisfação célere à condenação, de modo que não cabe ao Juízo obrigar o réu a apresentar cálculos. Diante disso, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos que entender devidos, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração da conta. Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Santos, 26 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203667-85.1995.403.6104 (95.0203667-0) - MARINALDO MONGON X MARCO ANTONIO IGNACIO SOARES X CLAUDIO ANTUNES X MANOEL JUCA DOS SANTOS X CLEITON LEAL DIAS X EDISON SANTOS CAMPOS X EDNALDO TAVARES DOS SANTOS X ALBERICO BARDUCCO X RUBENS LOPES RAMOS X VALTER DA SILVEIRA PRADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINALDO MONGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra a CEF o V. Acórdão providenciando a recomposição da(s) conta(s) Fundiária(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado. Intimem-se.

0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9) - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência das partes com relação aos cálculos elaborados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int. Santos, 22 de agosto de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-14.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004896-05.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X CLAUDINEA BECKER COSTA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X CAROLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o embargante foi condenado no pagamento de honorários advocatícios (fl. 33), requeira o advogado da embargada o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000450-92.2016.4.03.6104

AUTOR: MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentenç.

Int.

SANTOS, 7 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou decorrer o prazo legal para ofertar contestação, não produzindo os seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345 do NCPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de outubro de 2016.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Be^la DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8742

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de HEITOR COSTA DE LIMA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após adotadas as medidas para a localização da parte requerida, ultimou-se bloqueio de valores em conta bancária, do qual decorreu o seu comparecimento espontâneo. Dado por citado, ofereceu embargos monitórios, com pedido de tutela antecipada (fls. 109/136), que restou indeferida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Além de alegar excesso de cobrança, de modo a ensejar o pleito revisional, o embargante apresentou outras defesas, essas já examinadas por ocasião do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão determinou, ao final, o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do disposto no artigo 702, 2º, do CPC, sob as penas do 3º do mesmo artigo (fls. 166/167), in verbis: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. (...) 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. Em relação aos demais fundamentos trazidos nos embargos, adoto como razões de decidir os motivos que levaram a MM. Juíza a indeferir o pedido de antecipação de tutela, até porque, apesar do quanto assinalado, o embargante não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar a origem impenhorável do crédito que pretendia desbloquear. As demais questões de defesa encontram-se atreladas à alegação de excesso da cobrança, as quais deixo de examinar, pois o embargante omitiu-se em atender a determinação de declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC. Desse modo, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, nos termos do artigo 702, 3º do CPC, rejeito liminarmente os embargos interpostos, no que tange ao excesso de cobrança, rejeitando-os também em relação aos demais fundamentos. De consequência, acolho o pedido da ação monitória nos moldes do art. 487, inciso I do mesmo diploma legal, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 8744

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-61.2005.403.6104 (2005.61.04.011088-5) - UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X AREIAS VIEIRA S/A(SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA)

Ante a apresentação do documento referente ao levantamento topográfico, intime-se o Sr. Perito, para que estime seus honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009772-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO BISTULFI(SP258314 - THAIS CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BISTULFI

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exeqüente o que for de seu interesse. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011987-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011987-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO E SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO)

Solicite-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o envio a este Juízo de cópias da sentença e do acórdão, bem como do respectivo trânsito em julgado, proferidos nos autos da ação de conhecimento proposta em face do INSS por MARIO HAYAMA (processo nº 0002042-48.2005.4.03.6104). Com a vinda destas, intime-se a defesa dos acusados Sueli Okada e Mario Hayama para manifestação, em 5 (cinco) dias, ratificando, se for o caso, suas respostas à acusação apresentadas às fls. 267/269 e 289/293. Intime-se a defesa dos acusados Sueli Okada e Mário Hayama para manifestação nos termos de fl. 346.

0010589-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 02 de março de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa de Carlos Henrique Cabral e Daniel Etores Santana. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí-SC e Curitiba-PR a intimação das testemunhas Altamir Osni Teixeira, Michel Rodrigo Duarte, Marcelo dos Santos Colombelli e Brenda Lise Leal para que compareçam à sede dos Juízos Deprecados na data supramencionada. Indefiro a inquirição por carta rogatória da testemunha de defesa Ye Zhengwu e Ye Chuhao, pois, não restou demonstrada a necessidade de produção de prova oral, a ensejar a expedição de carta rogatória, ainda mais quando a finalidade pretendida pode ser atingida por outros meios de comprovação, a exemplo de declarações firmadas pelas pessoas as quais se dirigem as oitivas. Outrossim, os fundamentos expostos na manifestação de fls. 677/678 podem ser dirimidos por declarações escritas, bem como por documentos a serem apresentados a critério da parte, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes de falsidade documental e descaminho a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. Posto isto, defiro o prazo de 60 dias para que a defesa constituída do acusado Daniel Etores da Silva Santana providencie diretamente a colheita das declarações das testemunhas residentes na China, ou ainda, apresente referidas testemunhas neste Juízo Federal para a sua oitiva na audiência supramencionada. No mais, intime-se a defesa deste acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias complementemente os dados da qualificação da testemunha Douglas, arrolada à fl. 616. Depreque-se à Comarca de Imbituva-PR a oitiva da testemunha Sergio Dauscher, arrolada pela defesa de Daniel Etores da Silva Santana, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Oportunamente, serão designadas audiências para oitivas das demais testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002272-46.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Marcelo Alejandro Ocerin e outro Em 28 de setembro de 2016, às 14h00min, na sala da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para interrogatório do réu Marcelo Alejandro Ocerin. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Felipe Jow Namba. Ausentes o réu e seu defensor constituído. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Verificando que o réu Marcelo Alejandro Ocerin não foi localizado para intimação (fl. 306), e não compareceu a este ato, com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revelia. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Intime-se a defesa dos acusados Marcelo Alejandro Ocerin e Fernando de Lima Grayeb para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 309.

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Intimem-se as defesas para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 5309.

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos. Diante do acima informado, intime-se novamente a defesa constituída do acusado Rafael Junior da Silva para retirada do alvará em Secretaria.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010146-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010146-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X ESTHER FRIDSCHTEIN(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X JOAO BATISTA CONDE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X MARCIA LILIAN FAVILLI(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0010146-89.2005.403.6181 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRITES e outros. Aos 10/10/2016, às 15 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA, e os defensores Dr. Fernando Marba Martins, OAB/SP 240811 (PEDRO e JOAQUIM) e o Dr. Renato Ribeiro do Vale (ESTHER e MARCIA), OAB/SP 208016. Ausentes os réus, dispensados das audiências de oitiva de testemunhas, bem como ausente a defesa constituída de GLÓRIA E JOÃO BATISTA, sendo nomeado ad hoc o Dr. Sérgio Elpídio Astolpho, OAB/SP 157049. Presente na Subseção Judiciária de Belém/PA a testemunha de defesa Joselane B. Neves Gomes. Foi ouvida a testemunha Joselane B. Neves Gomes. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Face as certidões de fls. 2268 e 2272, intuem-se as defesas dos réus PEDRO DA ROCHA BRITES e ESTHER FRIDSCHTEIN, para que indiquem os respectivos endereços, a fim de se viabilizarem as respectivas intimações, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia. Foi apresentado requerimento pela defesa de ESTHER FRIDSCHTEIN requerendo a redesignação de seu interrogatório para data posterior ao retorno das precatórias cumpridas a este Juízo Federal de Santos. O MPF se manifestou contrariamente ao pedido formulado, pois a legislação processual penal expressamente não condiciona o interrogatório à previa oitiva das testemunhas de defesa, cujo depoimento dependa de carta precatória. Além disso, vejo que a data dos fatos recomenda o rápido desfecho do processo, bem como que a defesa não será prejudicada pelo cumprimento do rito previsto no CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Junte-se a petição apresentada neste ato pela defesa de Esther FRidschtein. Sem prejuízo, INDEFIRO o quanto requerido pela defesa de ESTHER, haja vista o disposto pelos artigos 222 e 400, CPP, bem como ante novel jurisprudência consagrada pelo STJ. Ademais, efetivamente, trata-se de processo que já remonta o ano de 2005, motivo pelo qual entende-se ser do interesse de todos, salvo hipóteses de força maior (o que não restou comprovado), que se resolva com a maior celeridade possível. Prossiga-se. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia e 26/10/2016. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal _____ MPF Dr. Fernando Marba Martins Dr. Renato Ribeiro do Vale Dr. Sérgio Elpídio Astolpho

Expediente N° 6026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERCLEYSON MARCHIORI(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0004450-36.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WANDERCLAYSON MARCHIORI E OUTROS Aos 14/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram a Procuradora da República, DRA. JULIANA MENDES DAUN FONSECA e o réu e também advogado em causa própria e dos demais corréus, Dr. Emerson Dorneles de Azevedo, OAB/SP 358.894. Na Subseção de Vitória/ES estava presente o corréu WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER. Ausente o corréu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA. A defesa requereu a dispensa do corréu ausente, o que foi deferido, à míngua de oposição do MPF. Na Subseção de Marília/SP, estava presente a testemunha de defesa FABIO ROGERIO S. OLIVEIRA. Na Subseção de Registro/SP estava presente a testemunha de defesa JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO. Foram ouvidas as testemunhas de defesa FABIO ROGERIO S. OLIVEIRA e JUAREZ BARBOSA FERREIRA CARDOSO. Os corréus EMERSON DORNELES DE AZEVEDO e WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER foram interrogados. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Sem diligências pelas partes. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Com o retorno, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF _____ Dr. Emerson Dorneles de Azevedo, OAB/SP 358.894

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009695-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIA ANGELA DA SILVA

Autos nº 0009695-23.2013.403.6104 Fls. 210: Tendo em vista que restou expedida a carta precatória nº 461/2016 à Comarca de Taboão da Serra/SP, também para intimação da corré Nanci Cristina Dias da Silva da audiência designada, e que o seu não comparecimento não configura prejuízo à sua defesa, porquanto sua defesa técnica constituída estará presente, DEFIRO a dispensa do comparecimento da acusada Nanci Cristina Dias da Silva da audiência designada para este Juízo no dia 28 de março de 2017, às 16 horas. Fls. 211: Homologo a desistência da testemunha de defesa RENATO DE CARVALHO LUÍS, requerida pela defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a defesa da corré Nanci Cristina deste decisão. Santos, 11 de outubro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6028

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003629-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9)) SHOPPING DA BOA FORMA (SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de ação de Restituição de Coisas apreendidas requerida por SHOPPING DA BOA FORMA. Considerando que foi determinado o desmembramento do feito em relação aos bens apreendidos da pessoa jurídica (SHOPPING DA BOA FORMA), sendo encaminhada cópia integral dos autos de nº 0006357-61.2001.403.6104 ao Ministério Público Federal, a fim de dar continuidade às investigações em relação aos bens apreendidos da pessoa jurídica. Considerando que até a presente data, apesar de devidamente intimada, não se manifestou a requerente e, ainda, a manifestação do Ministério Público Federal, de fls. 144, e o ofício de cópia às fls. 147/151. Decido. Visto que, conforme manifestação Ministerial, na esfera penal não há interesse na manutenção dos bens apreendidos e diante do silêncio da requerente determino a destruição dos referidos bens. Oficie-se à Alfândega da RFB do Porto de Santos, autorizando a destruição e solicitando que seja encaminhado aos autos o competente termo, após o cumprimento da ordem. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001720-1) - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099237 - VALDIR CAZULLI E SP100002 - NADYR MARIA SALLES SEGURO E SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E Proc. MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0009392-15.2015.403.6338 - LINNEU DE CAMARGO NEVES(SP099318 - DANIELA CAMPOS LIBORIO E SP186837 - MARIO JOSE CORTEZE E SP357681 - PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de todo e qualquer desconto efetuado nos proventos da atual aposentadoria por idade do Autor, em virtude de suposta irregularidade quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Juntou documentos. O feito foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Verificada a incompetência daquele Juízo, em razão do valor da causa, foram os autos encaminhados a esta 1ª Vara Federal. Emenda da inicial às fls. 718/721 e 723/724. DECIDO. Recebo as petições de fls. 718/721 e 723/724 como emendas à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. No mais, é cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado ao autor o direito de manifestação e defesa, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-36.2016.403.6114 - JANETE MARIA ALVES(SP366004 - BRUNO GUILHERME FONSECA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a petição de fls. 235/237 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do polo ativo da presente demanda. A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Int. Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-35.2016.403.6114 - GRANDE ABC ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, posto que o documento de fls. 30, apresenta valor diverso da pretensão do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-18.2016.403.6114 - ADRIANA GOMES X ANALIA DE JESUS SANTANA X MOABE RIBEIRO SILVA X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho retro, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-93.2016.403.6114 - JOAO NUNES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-97.2016.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNNA APOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por FABIO DIACOW e THATIANNNA APOLARO DIACOW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depósitos judiciais das parcelas vincendas no valor que entendem devidas; a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que objetive a retomada ou alienação do imóvel em discussão. Juntaram documentos com a inicial. Emenda da inicial à fl. 87. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso, os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. No que tange ao pedido de óbice à execução extrajudicial, verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento três encargos mensais consecutivos ou não acarretará o vencimento antecipado do débito (Cláusula vigésima sétima - fls. 65), ficando ainda autorizada a execução extrajudicial do imóvel. Neste aspecto, a constitucionalidade do DL 70/66 restou confirmada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016 às 15:10 horas. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-23.2016.403.6114 - VALDEIVO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando-se que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo não detém personalidade jurídica, emende a parte autora a petição inicial a fim de adequar o pólo passivo do presente feito.

Ainda, intime-se o autor a juntar aos autos guia de custas processuais original, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos pra apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-87.2016.403.6114 - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularizem os autores suas representações processuais juntando aos autos os instrumentos de procuração "ad judicium" originais. Sem prejuízo deverão também os autores aditar a inicial, juntando aos autos as declarações de hipossuficiência originais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-11.2016.403.6114 - ANTONIO BRAGA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-28.2016.403.6114 - SOLANGE POCZEKWA MACIEL SERVULO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-16.2016.403.6114 - ADALBERTO ALVES DE ANDRADE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007731-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007731-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005290-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005290-9) - GRACINDA BENAGLIA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GRACINDA BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 248/606

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000662-83.2016.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE TRIVELIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 3615

EXECUCAO FISCAL

0050199-71.1995.403.6114 (95.0050199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X K W FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP173661E - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fl. 371/391: trata-se de ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO, informando que:

- 1) a matrícula nº 4328 foi encerrada em 04/12/1995, em razão da abertura de nova matrícula de nº 6393.
 - 2) a fraude a execução reconhecida nestes autos decorreu da compra e venda objeto do Registro 02 da referida matrícula de nº 6393.
 - 3) a matrícula de nº 6393, por sua vez, também se encontra encerrada desde 03/06/1997, em razão de sua fusão com a matrícula de nº 2330, originando a matrícula de nº 6739.
 - 4) por fim, referida matrícula de nº 6739 também foi encerrada em 21/06/2012, vez que fora objeto de procedimento de georreferenciamento, dando origem a matrícula de nº 10258, com área total de 7.800,3817ha, de propriedade de Agropecuária Irmãos Oliveira Ltda.
- Em razão do reconhecimento de fraude à execução, nos termos da decisão de fls. 363/364 destes autos, e da necessidade de registro da ineficácia da alienação dada como fraudulenta, passo a decidir como segue.
- Consta de fls. 50 e 54 (petição da executada oferecendo o bem e da proprietária anuindo com a constrição do mesmo, respectivamente), que o imóvel oferecido como garantia neste feito estava individualizado pela matrícula de nº 4328 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO.

O Termo de Penhora e sua respectiva retificação (fls. 86/88 e 100/103) foram lavrados em face da referida matrícula.

As informações referentes à alteração de matrícula vieram aos autos, de forma detalhada, na data de 08 de agosto p.p., por meio do ofício em tela. Desta feita, determino a retificação do Termo de Penhora lavrado nestes autos, passando a constar que o ato construtivo recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 6393, e não como constou.

As demais alterações havidas não são da competência deste juízo, eis que a decretação da ineficácia da alienação se restringiu apenas ao imóvel com área delimitada na citada matrícula nº 6393.

Determino, ainda, a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Araguaia/GO para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao registro da constrição determinada em razão do reconhecimento de fraude à execução nestes autos, que deverá recair sobre a área perfeitamente descrita na matrícula de nº 6393, devendo constar de referido registro, em razão da especificidade do caso, todos os limites, marcos e confrontações, tal e qual individualizados pela referida matrícula.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 100/103, da decisão de fls. 363/364 e da presente decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Considerando que a aplicação do artigo 185-A do CTN foi deferida por este Juízo em momento anterior à publicação da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro, excepcionalmente, o requerido à fl. 556, procedendo a Secretaria com as anotações necessárias junto ao Portal de Indisponibilidade.

Após, configurados os requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, dê-se nova vista à exequente, nos termos da decisão de fls. 559/560. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006270-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO)

Fls. 120/143: Não conheço da petição da Executada, haja vista que o pedido de juntada do comprovante de verbas sucumbenciais deverá ser deduzido em sede dos Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência a esta Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido pela Exequente, às fls. 111.

Oficie-se o D. Juízo da 42ª. Vara do Trabalho de São Paulo, para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos da Ação Cautelar nº 0001366-83.2011.5.02.0042, para uma conta vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Tudo cumprido e em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003747-90.2001.403.6114 (2001.61.14.003747-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COTERRINHA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA X JONES ANDRADE NUNES X SALETE LEITE M COUTINHO ANDRADE NUNES(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Fls. 142: Anote-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003254-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA EGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP140417E - JULIANA TEODORO NOGUEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 221, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do efetivo depósito (12/12/2006).

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006481-04.2007.403.6114 (2007.61.14.006481-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006922-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AVMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI X SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO

Fls. 363/367: Com razão o executado. Republicue-se a decisão de fls. 309/317 em nome do patrono de fls. 364. Uma vez que não houve penhora ou qualquer constrição novos bens do executado, aguarde-se o transcurso de prazo da referida decisão. Int.FLS. 309/317:Vistos em decisão.Fls. 254/277: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada SERGIO FIRPO MUSUMECI FILHO e LUCIANE CAMPANELLI MUSUMECI, alega que a cobrança é ilegal pois a CDA é ilíquida, incerta e inexigível, os juros e a multa são descabidos. Discute o bloqueio de circulação do veículo penhorado pelo Sistema Renajud. Discorda do redirecionamento para o Excipiente, afirmando sua irregularidade, pois houve mudança de endereço em 2012 registrada na JUCESP. Se insurge contra a utilização da taxa Selic.A Excepta, rebate as alegações (fls.284/308).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A execução fiscal foi proposta em 07/10/2010 para cobrança de tributos e encargos de mora, constituídos por declaração pessoal do contribuinte. Citada a Executada pessoa jurídica AVMAQ AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA com o retorno positivo do AR (fls.57). Realizado o Bacenjud e o Renajud o resultado foi negativo para penhora de bens. Quando do cumprimento do mandado de penhora livre foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 07/2011 que a Executada não mais estava na rua Príncipe Humberto, 510 há mais de 8 anos (fls.67), assim, por decisão foi reconhecida a dissolução irregular e os sócios foram incluídos no polo passivo em maio de 2012 (fls.88/89). Restou então citada a pessoa jurídica quando compareceu nos autos em dezembro de 2012 (fls.145).Legalidade no reconhecimento da dissolução irregular e inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução.Em 06/12/2012 os Excipientes vêm aos autos pela primeira vez (fls.145) e são considerados citados pelo comparecimento espontâneo. Neste momento nada falam sobre a dissolução irregular, tampouco a situação da empresa se ela se encontra ativa ou não. E, também, não ofereceram bens capazes de garantir o débito exequendo.O reconhecimento da dissolução irregular se deu com base no documento que instruiu o pedido da Exequente (fls.76). Naquele momento, em setembro de 2011, constava na base de dados da Receita Federal - cadastro oficial, ainda o endereço da executada na Rua Príncipe Humberto, 510. Assim, a conclusão à época não poderia ser outra senão a de dissolução irregular. Naquele momento havia o descumprimento da obrigação acessória do art.113, 2º, CTN. Se hoje consta na base de dados da Receita Federal, à época não constava e quando o Excipiente veio a primeira vez aos autos nada trouxe a respeito.Outro motivo que fundamentou a inclusão dos sócios foi a não localização de bens da executada para solver os débitos. A parte Excipiente não demonstrou que a Executada, pessoa jurídica, tem bens suficientes para garantir o presente débito.Quanto ao bloqueio do veículo não há qualquer irregularidade. A parte foi citada para pagar ou apresentar bens a penhora. Não o fazendo a legislação permite o bloqueio de bens pelos Sistemas Bacenjud e Renajud. O documento de fls.281 consta que a LUCIANE C.MUSUMECI teria deixado a sociedade em novembro de 2013, contudo a sua inclusão no polo passivo ocorreu em maio de 2012, quando nos autos havia indícios de dissolução irregular. A parte Excipiente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que a empresa está aberta e que tem bens para saldar os débitos para justificar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.Quanto a restrição de circulação sobre o veículo de LUCIANE, nada a decidir pois já foi retratada em outubro de 2014, após a constatação e avaliação do veículo (fls.246/248, 251).Legalidade da CDA.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito." (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.Legalidade da incidência dos juros de mora.Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Legalidade da utilização da Taxa SelicO Excipiente sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos, não lhe assiste razão, como já há decisões reiteradas, dos Tribunais, a respeito do tema.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como

um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma. "O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito." Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUNÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei) E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. "Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples imp pontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed.

Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLEDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLEDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTO POR AUTO LANÇAMENTO Na lição de Eduardo Sabbag, lançamento por homologação ou autolançamento "é aquele em que o contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração, com base em montante que ele próprio mensura" (In Manual de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4ª ed. Ed. Saraiva, p. 780). Veja que esse tipo de lançamento previsto no art. 150, CTN existe e embora alguns digam que o contribuinte apenas antecipa o pagamento, é por força deste que se autoriza o Fisco a homologar ou mesmo a cobrar a diferença que entender devida, por meio do lançamento de ofício. Conforme lição do Juiz Manuel Álvares: "Nos tributos sujeitos ao chamado autolançamento ou lançamento por homologação (IPI, ICMS, PIS, FINSOCIAL e, atualmente, o próprio IR, entre outros), é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem qualquer interferência do fisco. A atividade administrativa é posterior, limitando-se à homologação expressa ou tácita. 2. Não ocorrendo o pagamento, não há o que se homologar e não se pode falar, efetivamente, que houve o lançamento por homologação. Nesse caso, podem acontecer duas situações: ou o fisco acolhe, como absolutamente correto, tudo que foi declarado como devido pelo próprio contribuinte ou faz revisão e chega a um quantum devido superior. Em ambos os casos haverá lançamento de ofício, mas com uma diferença significativa: na primeira hipótese, a constituição do crédito, em sua totalidade, poderá ser feita pela imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de qualquer

procedimento administrativo prévio ou notificação; na segunda hipótese, haverá necessidade de se instaurar o procedimento administrativo para o lançamento, mas tão-somente da parte que exceder ao débito já reconhecido.(TRF3. AC 00037683719994036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 681913. DJU DATA:03/08/2005).Nos termos da súmula nº 436 do Egrégio STJ, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". A cabível a cobrança judicial de dívida ativa por meio da execução fiscal de débito tributário ou não tributário, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6.830/80Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor por intermédio da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.Por fim legítima a cobrança dos encargos previstos no DL 1025/69, como expressa reiteradas decisões dos Tribunais superiores sendo desnecessária a colação de julgados. Nos termos da SÚMULA 168/TFR, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução. Os débitos somam mais de R\$ 180.000,00 nestes autos.Certifique a Secretaria os números das CDAs de todos os processos apensados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Inicialmente cumpra o executado o comando judicial de fls. 70, o qual deverá regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informo que a restrição do veículo de placa BTI-0787 é apenas de transferência á terceiro, não impedindo seu proprietário de pagamento, licenciamentos e circulação do mesmo. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 73. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000334-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILENIUM CONSULTORIA CONTABIL SC/ LTDA(SP353173 - FABIANA CRYSTHINA ARANDA ZOTINI) X MARCOS ANTONIO BOTTARO X ROSANA ARANDA BOTTARO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001273-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X BONEL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BONA TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA X BOAINAIN COML/ QUIMICA LTDA X NELSON BOAINAIN X JOSE LUIS DO COUTO BOAINAIN

Apresente o coexecutado contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de não apreciação das demais petições.

Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante apresentação da GRU devidamente recolhida diretamente no balcão desta secretaria.

Regularizados, voltem os autos concluso.

Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001363-08.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILON SOUZA

Considerando a certidão e documento de fls.53/54, dando conta de que a situação cadastral do número de inscrição do executado junto ao CPF/CNPJ encontra-se CANCELADA/BAIXADA/SUSPENSA/NULA, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, eis que tal fato implica na impossibilidade de qualquer tentativa de penhora eletrônica de bens do devedor.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0005272-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELDAN ASSESSORIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X DANIEL MARCELLO PERES(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em que pese o requerimento da exequente, anoto nestes autos a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, em razão da interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pela executada.

Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do recurso interposto pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001934-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP325992 - CLAUDIA CANCIO PINI JACOB)

Tendo em vista a informação do exequente em fls.179/181 remetam-se os autos para o arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004953-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO X JOAO ALVES NETO X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, bem como esclareça o certificado às fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se as cartas de citações expedidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004940-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Comprove o executado documentalmente suas alegações de fls. 59/60, uma vez que a restrição que paira sobre os veículos penhorados nestes autos são apenas de transferência dos mesmos à terceiro, não impedindo sua circulação e utilização, conforme já decidido no despacho anterior. Aguarde-se o recebimento ou não dos embargos à execução opostos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001418-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003384-15.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ CARLOS MONTANHINI(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003548-77.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Fls. 17/21: Anote-se.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Com o transcurso de prazo para pagamento/nomeação de bens, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003709-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Em que pese o requerimento da exequente, anoto nestes autos a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, em razão da interposição de Recurso de Agravo de Instrumento pela executada.

Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do recurso interposto pela executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004034-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004735-23.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULO YOSHITO AKIYAMA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004780-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0005195-10.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA JORGE(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado à fl. 16, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005723-44.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005749-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Fl. 87: preliminarmente, em face do teor da r. sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 0002561-41.2015.403.6114, aguarde-se a remessa da Carta de Fiança oferecida naquele feito.

Com a juntada do documento aos autos, intime-se a executada para manifestação, nos termos em que requerido pela exequente na petição em epígrafe.

EXECUCAO FISCAL

0006380-83.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPE(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida.

Fls. 94: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002602-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002608-78.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003364-24.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002698-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES)

Fls. 70/77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularização de sua representação processual, juntando procuração "ad judicium" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovação de suas alegações. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002714-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003351-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V. MARINHO PINTURAS - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003603-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UENI - MONTAGEM INDUSTRIAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Fls. 189: Anote-se. Nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003624-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003643-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003862-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MONALISA JANUARIO NICACIO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Reconsidero, por ora, a decisão fls. 57, em razão da manifestação do executado.

Apresente o executado procuração "ad judícia" original, contrato social atualizado, bem como demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004567-84.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003364-24.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

Expediente Nº 3616**EXECUCAO FISCAL**

1505862-49.1997.403.6114 (97.1505862-0) - FAZENDA NACIONAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARTEFATOS DE CIMENTO UNIAO LTDA X ANTONIO PARISI X ANTENOR SALLOTI(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 112: Defiro o desarquivamento solicitado por terceiro interessado, e a vista no balcão desta Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, todavia, a retirado dos autos fora de cartório fica condicionada a juntada aos autos de procuração "ad judícia" original, e no caso de pessoa jurídica, mais o contato social atualizado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507367-75.1997.403.6114 (97.1507367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.

231/261.

No silêncio, venha os autos conclusos para análise do pedido de fls.223/230.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507945-38.1997.403.6114 (97.1507945-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOP DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls.417/447.

No silêncio venha os autos conclusos para análise do pedido de fls. 401/416.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002149-67.2002.403.6114 (2002.61.14.002149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Inicialmente regularize o coexecutado Santo André Participações e Empreendimentos S/A, juntando aos autos contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 634/635 dos autos.

Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta (Décio Apolinário) não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para o(s) coexecutado(s), deprecando-se caso necessário.

Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835, e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006507-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Apresente o executado o endereço para constatação dos veículos de placa KNG-1109 e BTI-0787. Com a informação, expeça-se o competente mandado. Após, deliberarei quanto ao pedido de fls. 325 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000268-84.2004.403.6114 (2004.61.14.000268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Pretende a exequite seja intimado o executado para apresentação de demonstrativo acompanhado de memória de cálculo para aferição dos valores das parcelas mensais eventualmente pagas pelo último.

Os documentos que instruem o requerimento formulado pela exequite dão conta de que o executado aderiu ao parcelamento simplificado, e não à modalidade prevista pela Lei 11.941/2009, cuja reabertura do prazo foi disciplinada pela Lei nº 12.865/2013.

Anoto, ainda, que os mesmos documentos fazem prova de os débitos objeto da presente execução fiscal foram incluídos em parcelamento, fato que também conduz à desnecessidade da medida.

Desta feita, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002432-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ABC CARGAS LTDA(SP086725 - CAROLINA MARIA ROCCO SORMANI)

Fls. 492/494: a questão relativa a eventual cobrança administrativa realizada pela União Federal não há de ser discutida nos autos de procedimento executivo, sob pena de desviar-lhe a finalidade.

A executada dispõe de meios e ações próprios para tal desiderato.

Assim, dou por prejudicada a análise do pleito deduzido pela executada.

Fl. 547: remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo com a inclusão da pessoa jurídica ODIN LOGÍSTICA LTDA., prosseguindo-se com a citação da mesma nos termos da decisão de fls. 250/251.

Regularizada a citação, proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal, em substituição ao único bem remanescente da penhora lavrada à 121.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando os executados:

- 1) TRANS RITMO TRANSPORTES e ABC CARGAS, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução.
- 2) ODIN LOGÍSTICA, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, condicionado, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005352-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005352-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ) X ALESSANDRO ARCANGELI

Fls. 140/159: Nada a decidir uma vez que o requerimento do executado já foi providenciado junto aos autos de nº 1506038-28.1997.403.6114.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como Norseman Indl/ Ltda (fls. 142). Prossiga-se na forma da decisão de fls. 138. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006453-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006453-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003336-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003336-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Considerando que a portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016 só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em aplicação da referida portaria.

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.

Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário.

Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004204-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS

Fls. 272/276: Anote-se.

Fls. 270: Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004749-80.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 57/78.

Com a regularização, abra-se vista ao exequite para manifestação quanto à exceção de preexecutividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004804-31.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SELMA CAPARROS DE XAVIER BARROS ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO)

Ciência as partes da descida dos autos.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0002216-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Fls. 135/147: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há até o presente momento decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se intimando-se o exequente da requerida decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001886-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAMA SBC - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X REINALDO SEGUSSI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

Considerando a decisão de fl. 104 e a manifestação expressa da exequente à fl. 106, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.

Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004088-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YANAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ALEXANDRE RYUJI SUZUKI X LINCOLN SUSSUMU YAMAGUCHI

.PA 0,05 Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005744-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Cumpra o executado integralmente o despacho de fls. 41, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação dos demais pedidos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006709-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JOSE CARLOS SIOLLA X MARIA ADELAIDE ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nada sendo requerido e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004675-84.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALITY REVIEW REVISADORA DE PECAS LTDA - EPP(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 19/20. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005199-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTD(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Nada sendo requerido e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005824-18.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA -(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006286-72.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 26/29: Indefiro o pedido do executado, uma vez que a presente execução não tem como objeto débitos administrados pela procuradoria da Fazenda Nacional. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 12/14 (prot 2015.61140003473-1), devolvendo-a a seu signatário mediante recibo nos autos. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003908-12.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), a Exequite requereu o arquivamento dos autos nos termos da Portaria nº 396/2016 PGFN.

Considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequite demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005307-76.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMICIO RASMUSSEN JUNIOR

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do Executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no Dje de 02/12/2014):

- a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a "não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN".

Desta feita, ante a ausência de citação do executado, indefiro o pedido em questão, pois há necessidade de integração do pólo passivo da demanda, conforme exegese do artigo 185-A do CTN.

Em prosseguimento, dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008287-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OCCHIALINI MOREIRA ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 23, abra-se vista ao exequite para que se manifeste quanto a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequite demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0001799-88.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 63, abra-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003893-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Aprezente o executado procuração "ad judicium" original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004831-04.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Aprezente o executado procuração "ad judicium" original, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de preexecutividade apresentado pelo executado.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, Web Service (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, Web Service (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) da parte executada.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10656

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-19.2000.403.6114 (2000.61.14.006082-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento dos alvarás retirados às fls. 396/397.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.

Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o cumprimento da decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Fls. 154/155. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-36.2016.403.6114 - PLASTICOS NOVACOR LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005258-98.2016.403.6114 - ALCIDES ALBINO CARDOSO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-68.2016.403.6114 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005261-53.2016.403.6114 - WILSON PACHECO ANTUNES(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-23.2016.403.6114 - REINALDO JOANILHO PALACIO(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-02.2016.403.6114 - GILBERTO BONIOLO(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Designo a data de 16 de novembro de 2016, às 15h20min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos.

Designo a data de 16 de novembro de 2016, às 15h20min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h20min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus pessoalmente, com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105 Advogado do(a) RÉU: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h20min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se os réus pessoalmente, com urgência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h40min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareçam os réus quanto à determinação para regularização da distribuição dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511 Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos.

Designo a data de 08 de novembro de 2016, às 16h40min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, esclareçam os réus quanto à determinação para regularização da distribuição dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-32.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881, no montante de R\$ 686.076,63 seja apreciado pela autoridade impetrada.

Aduz a impetrante que o referido pedido de restituição data de 06/08/2015 e que até a presente data, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não foi apreciado pela autoridade coatora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das Informações pela Autoridade Coatora.

Informações prestadas pela impetrada.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontrava-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados na inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em 06/08/2015, sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedendo a medida liminar requerida**, para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 36835.87274.060815.1.2.04-0881. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

Sentença tipo "A".

11 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VANIL APARECIDO DOTTA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Concedido a Ordem em "Habeas Corpus" pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região para trancamento destes autos.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao "IRGD" Instituto de Identificação Ricardo Gubleton Daunt a decisão de trancamento.

Ao SEDI para as anotações de baixa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Recebo a apelação, acompanhada das razões, interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Apresentada as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001257-48.2008.403.6115 (2008.61.15.001257-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ALAOR ANTONIOLI PISANI(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X CELIO SOARES JUNIOR(SP201069 - MARCO ANTONIO TRONCO)

Concedido a Ordem em "Habeas Corpus" pelo Superior Tribunal de Justiça para trancamento destes autos.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao "IRGD" Instituto de Identificação Ricardo Gubleton Daunt a decisão de trancamento.

Ao SEDI para as anotações de baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001677-70.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NEUSA MARIA TORRES X ANDRE LUIS MARQUES X MARLY SPATINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X MARIA JOSE BERTOLDI(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X AILTON ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X FLORA RODRIGUES ROZATTI

1) Recebo o pedido de fls. 272/274 como emenda à inicial, e determino a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Comunique-se o SUDP para a devida alteração.2) Conforme decidido na audiência (ver termo de fls. 148/149), foi determinada a citação dos réus, sendo certo que naquela ocasião (da citação), somente o Sr. André Luiz Marques foi citado, não apresentando defesa. 2.1) Nos mesmos termos em que decidido às fls. 218/220/221, em relação à co-ré Neusa Maria Torres, também decreto a revelia do co-ré André.2.2) O mesmo não pode ser feito em relação à Sra. Flora Rodrigues Rozatti, uma vez que a mesma não está formalmente citada, e, até o presente momento, não foi incluída no pólo passivo da demanda:A) Acolho o pedido de fls. 252/253, recebendo como denúncia à lide e determino a inclusão da Sra. Flora Rodrigues Rozatti, RG nº 12.741.715, endereço às fls. 141 e CPF nº 094.008.368-05 (fls. 323), no polo passivo. Comunique-se o SUDP para a inclusão.B) Após, cite-se a co-ré acima incluída, conforme determinado no termo de audiência de fls. 148/149. B.1) Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. 3) Tendo em vista os documentos de fls.321/322, providencie a Secretaria o cadastramento do CPF da co-ré Neusa Maria Torres, no sistema processual.4) Por fim, tendo em vista a inércia da co-ré Maria José Bertoldi ou Maria José Bertoldi Diani em esclarecer a divergência de seu nome, promovendo, se o caso, a regularização junto à Receita Federal ou no Cartório de Registro Civil, mantenho o nome da forma como está nos autos (o mesmo da Receita Federal), arcando, referida co-ré, com eventuais ônus pela eventual incorreção de seu nome. Prossiga-se.Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações apresentadas até o presente momento, em especial a de fls. 157/178, uma vez que existe denúncia à lide do Município de Mirassol, no prazo legal.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10252

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-83.2016.403.6106 - SERGIO LUIS APARECIDO BRIENZE(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 31/33: O pedido de tutela será apreciado oportunamente, nos termos da decisão de fl. 30.Cumpra-se integralmente a referida decisão, citando-se a CEF.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003937-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-05.2016.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0000377-05.2016.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2021, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002810-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALEXANDRE COLODINO

Fl.125 verso: Providencie a Secretaria o desbloqueio judicial do veículo placa ESF-7494 (Magda/SP), ano/modelo 2011/2012, registrado em nome de Carlos Alexandre Colodino, conforme descrição de fl.114. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado às fls.105 e verso. Intime-se. Cumpra-se.

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL)

Fls. 178/191: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida para penhora dos bens, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 167, no tocante à atualização dos dados de constrição junto aos sistemas ARISP e RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0004386-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PANIFICADORA PAULO SERGIO SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO SOARES(SP327880 - LUCIANO TUFIALE SOARES)

Fls. 77/103, 111 e 113/114: Rejeito liminarmente a exceção de preexecutividade, inclusive pelas razões expostas à fl. 51.Manifeste-se a Caixa visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 358/2016 (COMARCA DE TANABI/SP).Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530 e outros).Executados: 1) GUARIERO & GUARIERO LTDA ME, CNPJ 10.643.847/0001-48 e 2) DIONÍSIO GUARIERO, CPF nº 126.688.738-51, ambos com endereço na Rua Capitão Jerônimo Fortunato, nº 558, centro, Tanabi/SP e 3) GISLAINE FREITAS PEREIRA, CPF nº 403.264.518-38, com endereço na Rua Helcio Menegasso Filho, nº 58, Nova Tanabi, na cidade de TANABI/SP. DÉBITO: R\$ 54.186,62, posicionado em 20/11/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória nº 358/2016, a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, para que se proceda a: 1) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos FORD/ECOSPORT FSL1.6 flex, placas EVL6381 e HONDA/BIZ 125 ES, placas EOX 7240, ambos descritos à fl. 71 (cópia segue em anexo) de propriedade da executada GISLAINE FREITAS PEREIRA (acima qualificada), para garantia da execução, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil;2) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;3) INTIMAÇÃO da executada da penhora realizada, inclusive para os fins do disposto no artigo 525 do CPC. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória cumprida, proceda-se à atualização da constrição através do sistema RENAJUD.Após, abra-se vista à CEF pelo prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, conforme já determinado às fls.69 e verso.Intime-se. Cumpra-se.

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

Fl.232: Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados.Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDI VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Fl.145: Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados à fl.140 e verso, para conta judicial à disposição deste Juízo, conforme decisão de fl.96 e verso. Expeçam-se mandados, através da rotina MV-GM, para penhora do veículo indicado à fl.145 (Chrysler 300 C V6/I, placas FMC-7788, em nome do executado Aroldo Vinicius Rodrigues Falkoni), conforme descrição à fl.98, e dos valores aplicados em título de previdência do Banco do Brasil, em nome do executado Dioraci Rodrigues, conforme descrito à fl.118 verso. Por fim, proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Fl.96: Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados.

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Fl.155: Expeçam-se mandados, através da rotina MV-GM, para penhora dos veículos indicados (direitos do veículo mini JCW Coupe, placas FYO-2660, e um Renault Sandero EXP 1016V, ano/modelo 2012/2013, ambos em nome do executado Ricardo Banzato, e um Honda Civic LXS Sedan 4 portas, 1.8, branco, automático, ano e modelo 2014, em nome do executado João Bosco Vilela). Por fim, proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP, à pesquisa de bens em nome dos executados.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fls. 273/298: Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para penhora do imóvel, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10260

ACAO CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA - ESPOLIO(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos réus do laudo de constatação juntado às fls. 906/910 e para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o despacho de fl. 920, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

MANDADO DE SEGURANCA

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Certidão de fl. 83: Intime a impetrante para que, nos termos do artigo 6º, da Lei 12016/2009, apresente, no prazo de 15 dias, uma via da petição inicial com os documentos que a acompanham, a fim de instruir a contrafé para notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10261

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO BIROLIM

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra LUIZ ALBERTO BIROLIM, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 297). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), à fl. 297, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10262

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-22.2014.403.6106 - NILTON PEDROSO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Fls. 301/303. Anote-se no sistema processual informatizado, devendo a procuração ser juntada no prazo legal, sob pena de inexistência dos atos (inclusive com a exacerbação da multa). Indefiro a reconsideração da decisão que aplicou a multa processual, em razão do pedido ser muito posterior ao descumprimento, com atraso considerável na tramitação do feito.Fl. 304/305 e 308 e verso. Vista ao autor e ao INSS, pelo prazo preclusivo de 15 dias.Após, retornem conclusos.

0003332-09.2016.403.6106 - JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

PROCEDIMENTO COMUMAutor: JOSEFINA SOARES DE OLIVEIRAREquerido: INSSFls. 143/144 e 149/150: Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização da perícia, nas áreas de infectologia e nefrologista, à vista dos exames e demais documentos juntados aos autos, em razão do óbito de Jaime Aparecido de Oliveira. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo, responder aos quesitos da parte autora, e encaminhá-los a este Juízo, no prazo de 60 dias. As partes e o peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico.Ainda, deverá a parte autora providenciar a juntada de atestados médicos e de todos os resultados de exames que o falecido tenha realizado.Decorrido o prazo supra, comunique-se ao perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe o modelo do laudo, e intimando-o do prazo de entrega do laudo (60 dias), bem como de que os autos ficarão disponíveis para carga, para análise dos exames e documentos juntados.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Por outro lado, indefiro a oitiva de testemunhas. A dependência, neste caso, é presumida. Somente caberia prova da autora se houvesse controvérsia fundamentada do INSS. Em outras palavras, a prova que afastaria a presunção seria do requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-63.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO)

OFÍCIO nº 1448/2016 CARTA PRECATÓRIA: 357/2016 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADÃO TEIXEIRA DOS REIS Réu: ANTÔNIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS Fls. 216/217 e 219/220: Acolho a manifestação ministerial, designando para o dia 17 de janeiro de 2017, às 10:40 horas, audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao acusado ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, casado, operador de painel, filho de Antonio Teixeira dos Reis e Maria Berenice Simão, nascido aos 09/05/1978, natural de Catanduva/SP, portador do C.P.F. 184.513.958-56 e R.G. 28.344.472/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Hermenegildo Rodrigues Sanches, nº 357, Cohab II, na cidade de Novais/SP. DEPRECO ao Juízo do Foro Distrital de Tabapuã/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS, acima qualificado, para comparecer na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, acompanhado de advogado, sob pena de manutenção da defensora para ele nomeada nos autos (Drª Carmem Silvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530), para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das condições a serem elaboradas pelo representante do Ministério Público Federal. Em relação ao acusado ADÃO TEIXEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, filho de Antônio Teixeira dos Reis e Maria Berenice Simão, nascido aos 30/07/1980, natural de Paraíso/SP, residente e domiciliado na Rua José Frias Garcias, nº 510, bloco 01, apto 24, Bairro Jardim Paraíso, na cidade de Catanduva/SP, oficie-se ao Juízo da Vara Distrital de Tabapuã/SP, servindo cópia da presente como tal, solicitando certidão de objeto e pé dos autos do processo 000715016/0000 (autos de origem 0013-2006), COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Com a certidão de objeto e pé, abra-se vista ao parquet para que se manifeste. Ciência ao MPF. Cumpra-se com urgência.

0003664-78.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP303681 - ADRIANA MARIANA DA SILVA XAVIER E SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 360-2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CLODOALDO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ, OAB/SP 249.042) Fls. 232/252 e 255. Considerando o teor da certidão, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Urupês/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação, COM URGÊNCIA, do acusado Clodoaldo Antônio do Nascimento, portador do RG: 28.078.585/SSP/SP e CPF: 181.528.128-62, residente e domiciliado à Rua Aparecido Antônio Amêndola, nº 162, Praia do Cervinho, na cidade de Sales/SP, para que compareça, no dia 18 de outubro de 2016, 11:20 horas, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837, para participar da audiência e pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta de transação penal, a ser elaborada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Fls. 253. Quanto a designação para o dia 01/12/2016, às 15:00 horas, de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, pelo Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, aguarde-se a realização de audiência, neste Juízo, para proposta de transação penal para o acusado Clodoaldo Antônio do Nascimento, para ulteriores deliberações. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 10264

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MURILO VESECHI DA CONCEIÇÃO MATOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou cálculos e os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 108/109). Dada vista ao exequente, manifestou concordância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 108/109. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003897-07.2015.403.6106 - GUMERCINDO VIEIRA COUTINHO(MG111651 - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença omitiu-se acerca da preliminar de carência da ação, avertada na contestação, diante da ausência de prova de cobrança do Fisco, fazendo-se mister sua apreciação. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 218/219 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material, na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441).Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 81 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além da multa, pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85 e, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. Excepcionalmente, concedo à embargante o prazo de 05 dias corridos, observando-se que não se trata de prazo processual, para prestar os esclarecimentos solicitados na sentença, sob pena de aplicação do artigo 40 do CPP.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005236-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-59.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao embargado, pelo prazo de 15 dias, para que em cumprimento ao despacho de fl. 94, apresente contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 10266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 359/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FLAVIANO ALVES DE SOUZA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABRÍCIO PIRES DE CARVALHO, OAB/SP 254.518) Designo o dia 17 de janeiro de 2016, às 10:20 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95, para o acusado FLAVIANO ALVES DE SOUZA, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado FLAVIANO ALVES DE SOUZA, brasileiro, aposentado, RG 10.284.843 SSP/SP, CPF 901.181.118-68, nascido aos 15/12/1946, natural de Ribeiro do Pombal/BA, residente e domiciliado à Rua Benedito Roque, nº 895, bairro Jardim Alvorada, na cidade de Onda Verde/SP, para que compareça à audiência supramencionada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta de transação penal a ser elaborada pelo Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo e a Central de Conciliação funcionam na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3111

PROCEDIMENTO COMUM

0400902-97.1994.403.6103 (94.0400902-4) - JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES X SUELI APARECIDA DIAS ARANTES X AMVAP - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO DO VALE DO PARAIBA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP246076B - JÂNIO D ARC MARTINS VIEIRA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0401085-34.1995.403.6103 (95.0401085-7) - GILSON DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DE AMORIM X HELSON NUNES VIEIRA X ROKUYUKI SENDA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X AYRTON RIBEIRO X CARLOS IVAN COSME LISBOA X CARLOS RIBEIRO DO ESPIRITO SANTO X DONIZETI LEONEZ FERREIRA X EFIGENIO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO BARBOSA X MARCELO DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES GARCIA AVILA X NADIR GARCIA DE AVILA X MICHEL CURY X ODAIR GRIGOLETTO X SILVIO DE PAULA FERREIRA X WAGNER VALMIR PINTO X MARIA LAURA PEREIRA MACHADO X ISMAEL CINTRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000643-94.1999.403.6103 (1999.61.03.000643-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE GUARATINGUETA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES X ARISTIDES GOMES BARBOSA X BENEDITO DIMAS SATTIM X CARMEN LUCIA ANTUNES X DANIEL FERNANDO DOS SANTOS X ENECI DE OLIVEIRA BATISTA X EREMITA MOTA DA SILVA X ESMERINO DA SILVA RIBEIRO X ETELVIRA APARECIDA HUMMEL LIMA(SP126094 - EDEN PONTES E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001331-56.1999.403.6103 (1999.61.03.001331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000751-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SJCA X FEDERACAO DOS SINDICATOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (CUT) DO EST DE SP X CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico os seguintes andamentos:A sentença proferida às fls. 68/71 julgou procedente o pedido inicial.Em sede de apelação, o E. TRF-3 julgou procedente a apelação interposta pela União, e reconheceu a legitimidade da contribuição sindical. Inverteu, ainda, a condenação dos honorários advocatícios, fls. 122/126.Inconformados, os coautores apresentaram Recurso Especial e Extraordinário. Em ambos foram negado provimento, fls. 279/281 e 305/306.Com o trânsito em julgado (fl. 308), os autos retornaram a este Juízo.À fl. 311, o coautor Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região requereu a expedição de mandado dirigido à empresa Embraer para comunicar o deslinde da causa, assim como a liberação dos valores depositados neste feito.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Quanto ao pedido de letra a, da fl. 311, nos termos do art. 374, I do CPC, reconheço a notoriedade da dispensa de empregados pela empresa Embraer S/A. Determino, pois, seja a empresa comunicada do teor da decisão de fls. 122/126, 279/281 e 305/306, para que sejam tomadas as providências necessárias.Todavia, fica o coautor Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região incumbido de comunicar as demais empresas elencadas no rol anexo à inicial, fls. 108/118, das decisões supramencionadas.O pedido da letra b, fl. 311, foi analisado nos autos da Ação cautelar nº 0000751-26.1999.403.6103.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A. KAWASAKI & CIA LTDA - ME(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000752-40.2001.403.6103 (2001.61.03.000752-0) - MARCIO JOSE MAXIMIANO X MAURILIO RAIMUNDO X SEBASTIAO DANIEL DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001538-16.2003.403.6103 (2003.61.03.001538-0) - MARIA GORETTI DA FONSECA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001599-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001599-0) - GILSON DE SOUZA MENEZES(SP056259 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, às fls. 151/152. Intime-se.

0009430-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009430-0) - PEDRO WHATELY SACK(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES E SP220993 - ANDRE CERQUEIRA TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 375/376: Verifico que a parte autora recolheu o valor referente aos honorários periciais por meio de GRU. Esclareço que a GRU foi desenvolvida com o objetivo de atender ao disposto no art. 98, da Lei 10.707/2003. Trata-se de um dos documentos instituídos pelo Ministério da Fazenda para o recolhimento das receitas de órgãos da administração direta, assim como autarquias, fundações e demais entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social. Destarte, o recolhimento efetuado à fl. 376 pela parte autora se mostra inadequado ao fim determinado, qual seja, o pagamento aos peritos pelos trabalhos a serem realizados. Determino, pois, à parte autora que providencie a transferência do recolhimento à uma conta judicial, nos termos do art. 7º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, publicada no Diário Eletrônico nº 6 em 09/01/2014. Para tanto, oportunizo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima disposto, abra-se vista ao perito engenheiro para a elaboração do laudo.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 112/141, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 4. Publique-se. Intimem-se.

0002821-59.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

0004094-73.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO BARROS DE CASTRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 85/86: Aguarde-se até que haja decisão proferida na sede do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos. Com a regularização, informada pela parte autora, abra-se vista ao MPF.

0004794-51.2015.403.6327 - JOAQUIM NETO BEZERRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados na sede do JEF. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos. Na mesma oportunidade, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao réu dos documentos, eventualmente juntados, e da redistribuição do feito para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003101-88.2016.403.6103 - NELI CARVALHO RIBEIRO(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI

Converto o julgamento em diligência. Conforme exarado na decisão de fls. 42/43, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o feito, inclusive para homologar a desistência de fl. 44. Portanto, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Jacaréi, para livre distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0004698-92.2016.403.6103 - JOSE AQUILES MASSON SOBRINHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A emendar sua inicial, a parte autora valorou a causa em R\$ 32.353,44, fl. 54. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

0005571-92.2016.403.6103 - ADRIANO APARECIDO PIRES ROSA X VANUSA APARECIDA GOMES ROSA(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora retificar o valor da causa, sob pena de declínio de competência ao JEF local. Para tanto, oportunizo 60 (sessenta) dias.

0005719-06.2016.403.6103 - RUBENS PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC. Designo a perícia médica com a perita Dra. Vanessa Dias Gialluca, para o dia 27/10/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados, além dos descritos à fl. 06.01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC). Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Com a juntada do laudo, dê-se ciência a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de quinze dias úteis. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000751-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000751-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SJCA X FEDERACAO DOS SINDICATOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (CUT) DO EST DE SP X CONFEDERACAO NACIONAL DOS METALURGICOS DA CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico os seguintes andamentos: Foi concedida liminar tal como requerido no item IX, letra a da petição inicial, à fl. 120. A sentença julgou procedente o pedido, fls. 608/609. Em sede de apelação, o E. TRF-3 julgou extinta a ação sem resolução do mérito, fls. 932/934. Após a interposição de Recurso Especial, a parte autora apresentou pedido de desistência do recurso, pelo que foi homologado no C. STJ, fls. 1053/1054. Com o trânsito em julgado (fl. 1058), os autos retornaram a este Juízo. À fl. 1060, o coautor Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região requereu a expedição de mandado dirigido à empresa Embraer para comunicar o deslinde da causa, assim como a liberação dos valores depositados neste feito. Foram realizados inúmeros depósitos judiciais ao longo do processo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido da letra a, fl. 311, foi analisado nos autos da Ação Ordinária nº 0001331-56.1999.403.6103. Em relação ao pedido da letra b, deverão as partes se manifestar preliminarmente. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7) - ADILSON DA COSTA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 158/160, tendo em vista que com a petição de fls. 143/144, ocorreu a preclusão consumativa do ato processual e os ofícios foram transmitidos, não sendo possível o aditamento. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 146. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0001692-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001692-3) - VALDIR FERNANDO CORBANI (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VALDIR FERNANDO CORBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 182/184 e 185, tendo em vista que com a petição de fls. 176/177, ocorreu a preclusão consumativa do ato processual e os ofícios foram transmitidos, não sendo possível o aditamento. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 179, uma vez que o RPV de fl. 180 já está com o pagamento liberado (consulta em anexo). Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 120/122 e 123, tendo em vista que com a petição de fls. 105/109, ocorreu a preclusão consumativa do ato processual e os ofícios foram transmitidos, não sendo possível o aditamento. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 115. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora, objetivamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/146.2 - Caso haja concordância expressa, intime-se a executada (art. 535 do CPC).3 - Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).4 - Sem impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.5 - Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.9 - Fl. 151: Embora a decisão de fl. 135 não conste no sistema, não houve prejuízo às partes, pois as determinações contidas naquela decisão foram cumpridas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404255-43.1997.403.6103 (97.0404255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA X MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A CEF comprovou que o exequente JANOS HUNKAR (fls. 346/347) celebrou termo de adesão da LC 110/2001, o qual foi homologado (fl. 351). A CEF comprovou que os exequentes JOSÉ BENEDITO DOS ANJOS (fls. 359), MARIA APARECIDA DA CRUZ (fls. 360), MESSIAS EUFRASIO (fls. 361), NILSON DONIZETI CAMARGO (fls. 362) e LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (fls. 365) celebraram termo de adesão da LC 110/2001, os quais foram homologados (fl. 394). Em relação aos exequentes LUIZ GOMES DA SILVA e MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA a CEF manifestou-se pela inexistência de valores a receber (fls. 398/405). Intimados os exequentes a se manifestarem (fl. 411), deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 412). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em relação aos exequentes LUIZ GOMES DA SILVA e MAURISA RIBEIRO ALVES DE SOUZA a CEF manifestou-se pela inexistência de valores a receber (fls. 398/405). Intimados a se manifestarem, nada requereram, pelo que reputo satisfeita a obrigação em relação a eles. No tocante aos exequentes MARIA JOSÉ ANDRADE DA SILVA e JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, intime-se a CEF a comprovar nos autos o depósito do quanto devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se os exequentes a se manifestarem no mesmo prazo, sendo que a inércia será considerada como anuência. Observo que a CEF manifestou-se às fls. 398/399 acerca de Maria José da Silva Rizato, que não consta no presente feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009719-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009719-4) - JORGE BENEDITO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 167/169 e 170, tendo em vista que com a petição de fls. 156/159, ocorreu a preclusão consumativa do ato processual e os ofícios foram transmitidos, não sendo possível o aditamento. Intime-se. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 164, uma vez que o RPV de fl. 163 já está liberado para pagamento (consulta em anexo). Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCP, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO HARTURO DI BIANCHI

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0006682-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARIIVALDO LIMA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0007083-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA FLAVIO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0007084-32.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON CARLOS FELICIANO DE ARAUJO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0007089-54.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALLAN RODRIGUES DE CARVALHO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0000091-36.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0000093-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO MUNIZ DO PRADO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO)

1. Fl. 66: primeiramente, diga a autora (CEF) sobre a Exceção de Incompetência apresentada pelo réu às fls. 44/65. 2. Apresente o réu as vias originais do instrumento de procuração de fl. 47 e da declaração de pobreza de fl. 48. 3. Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Intimem-se.

0001079-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS DE PAULA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003712-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA FLAVIA DO PRADO RENO(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI)

Vistos em decisão.1) Primeiramente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Fls. 26/27. A ré foi citada e intimada acerca do deferimento da liminar (fls. 17/18 verso), mas informou que o bem apreendido encontrava-se em outro endereço.3) Não obstante isso, a ré requer às fls. 34/35 a suspensão do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão no endereço informado à fl. 26, ao argumento de que há greve bancária e de que pretende negociar sua dívida com o banco autor.4) Assim sendo, tendo em vista a intenção de renegociação manifestada pela ré e o princípio da boa-fé, que deve ser presumido, aguarde-se por 15 (quinze) dias após o fim da greve da CEF, oportunidade em que, não havendo nos autos petição da CEF e da ré assinada conjuntamente dando conta da renegociação, deverá a Secretaria expedir novo mandado de busca e apreensão no endereço informado à fl. 26, qual seja, Vela dos Sabiás, nº 38, Jardim Luciana, Jambuí/SP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003715-93.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAM NESTOR DE OLIVEIRA GONZAGA

1. Dê-se ciência à autora (CEF) do resultado positivo do Mandado de Busca e Apreensão de fls. 22/24, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

0003719-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003722-85.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003725-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA CESARIO

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003727-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSERMAN ESTEVAN DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003731-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE VENANCIO RAIMUNDO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

1. Concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Fls. 21/52, 53 e 54/55: requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a CEF, no prazo acima, diante da manifestação do réu de fls. 21/52, informar a este Juízo se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003734-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILSON CESAR DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0003740-09.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTIMIANO

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido liminar, proposta por MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA e PALOMA LEMOS SANTOS em face da CEF, sob o argumento de que a empresa pública federal recusou injustamente o pagamento da dívida.Postula a parte autora autorização para, no prazo legal, depositar judicialmente o valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), em favor da parte ré, a fim de cancelar o registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF) e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel.Alegam os autores que, na data de 01/02/2012, firmaram com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (nº155551911003-4) e que, desde então, vinham adimplindo a respectivas prestações.Afirmam que, a partir de outubro de 2014, começaram a passar por grandes dificuldades financeiras, em decorrência de sérios problemas de saúde, e deixaram de cumprir com o pagamento das prestações do contrato firmado, todavia, em março de 2015, procuraram a requerida para tentativa de pagamento dos valores atrasados, a qual, no entanto, teria se recusado, sem motivo justo, a receber o montante.A petição inicial foi instruída com documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido inicialmente o pedido liminar.Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial, alterando o valor da ação para R\$30.776,46, e reiterou pedido de antecipação da tutela. Juntou documentos e guia de depósito judicial do referido valor. Proferida decisão concedendo a liminar para determinar à ré que se abstenha de efetuar o leilão do imóvel cuja propriedade fora consolidada pela CEF.A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, a CEF não formulou requerimentos e a parte autora manifestou interesse na produção de prova oral e pericial.A parte autora apresentou comprovantes de depósito judicial das parcelas vencidas.Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.A parte autora manifestou desistência da prova oral e pericial e apresentou memoriais finais.Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao recurso da CEF. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, considerando que o objeto desta ação é apenas a anulação da execução extrajudicial realizada em desfavor dos autores, não tendo sido, ao contrário do sustentado pela CEF, deduzido pleito revisional do contrato de mútuo levado à execução, tenho por prejudicada a alegação de carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida.Importa consignar, por oportuno, entendimento do E. TRF da 3ª Região acerca do cabimento de discussão da causa debendi na consignatória:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. LEI 9.514/97. I. Cabimento de discussão da causa debendi no âmbito da ação consignatória e possibilidade de complementação do depósito inicial ante impugnação do credor. Precedentes do E. STJ. Inteligência do art. 899 do CPC. II. Consolidação da propriedade do imóvel em razão do inadimplemento que encontra previsão na Lei nº 9.514/97. III. Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que implica violação às cláusulas contratuais e ao princípio da boa-fé contratual. IV. Recurso provido para julgar-se improcedente a ação.(AC 00008305720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não havendo sido aventadas outras defesas processuais, passo a análise do mérito.Busca a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize efetuar depósito judicial do montante de R\$30.776,46 (trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Sustenta que sequer foi cientificada do procedimento de execução extrajudicial adotado pela CEF, bem como acerca do montante do débito e do demonstrativo do saldo devedor, ferindo de morte o princípio do devido processo legal, além de

outras disposições constitucionais. A questão versada nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora em efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento a fim de que seja cancelado o registro da consolidação da propriedade, bem como impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, além de saldar seu débito com a CEF. A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil a matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor (mora creditoris) ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserido no artigo 783 do Código de Processo Civil, que estatui que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor). A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343). Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente faça o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a recusa do pagamento pelo credor encontra-se fundamentada em justa causa. Vejamos. O pedido formulado na inicial é de cancelamento do registro de consolidação da propriedade que a parte autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, levada a cabo por esta última, em procedimento contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Ab initio, afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998). Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00116884620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública. De fato, uma vez consolidada a propriedade do bem em favor do credor fiduciário, eventuais questionamentos (inclusive aquele voltado a impedir a venda do bem a terceiros) devem ater-se apenas aos aspectos inerentes ao procedimento legal, para averiguação se respeitadas ou não, pelo credor fiduciário, as etapas previstas na Lei 9.514/97, a fim de que, na hipótese de sua violação (e somente neste caso), seja declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca

da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange notificação pessoal dos devedores fiduciários acerca do montante do débito, acompanhada de planilha demonstrativa do saldo devedor, emitida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, bem como a certidão informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.108/110).Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida.(AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)Por conseguinte, comprovada a licitude da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF), fica a mesma autorizada a exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Neste sentido: AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011.Assim, Amparo legal não há para a pretensão do autor, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, em clara violação às cláusulas contratuais e em última análise à lei, que prevê a consolidação da propriedade do imóvel (AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Destarte, considerando justa e motivada a recusa do credor-mutuante a aceitar prestação diversa da pactuada (destituída de fundamento fático e jurídico), a pretensão dos requerentes não merece acolhida.Por derradeiro, tendo em vista a improcedência da demanda e não tendo a ré aceitado o depósito realizado nos autos, visto que o bem objeto imóvel já foi consolidado em favor da credora fiduciária (CEF) por conta da inadimplência, fica autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora.Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes e extingo o processo com resolução de mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora, consoante fundamentação supra, devendo, para tanto, a Secretaria expedir o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-44.2016.403.6103 - ANDREZA CRISTINA BARBOSA(SP250753 - FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino: 1) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351 e 437, todos do NCPC).2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.5) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.6) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.7) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, tais deverão estar de acordo com toda a legislação vigente que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.8) Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência.9) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.10) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.11) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004459-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RESIDENCIAL DAS AMOREIRAS(SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

1. Preliminarmente, providencie a parte embargada a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada ineficaz a sua manifestação de fls. 30/34 e, como consequência, o desentranhamento da mesma dos presentes autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 104 do CPC. 2. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001531-74.2016.403.6327 - JUREMA ARAGAO ANTHERO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32 e ss.: dê-se ciência à parte autora. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL PROCESSO Nº 0006288-12.2013.403.61031) Diante da informação supra, nada a decidir quanto às manifestações da parte autora de fls. 151 e 168, devendo a mesma melhor esclarecer o seu pleito quando requer que seja inserto no sítio deste tribunal, o processo supra que foi excluído do mesmo.2) Cumpra a parte autora o despacho de fl. 164, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3) Quanto ao requerimento do DER de fls. 166/167, verifico que tal já foi devidamente atendido pela parte autora, consoante se verifica às fls. 100/105, 119, 129/141, 142 e 143.4) Intime-se a parte autora e o Procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOSEXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos etc.Reporto-me ao despacho de fl. 339, em cuja oportunidade este Juízo Federal deferiu o requerimento formulado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM às fls. 337/338, a fim de que a Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à conversão em renda em favor da União dos valores totais depositados em contas judiciais vinculadas ao presente processo, informando, ato contínuo, do resultado de tal procedimento, discriminando o número de cada conta judicial e o valor respectivo.Às fls. 340/342 a autora CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS impugnou a deliberação acima, requerendo que, antes de realizada a conversão em renda, seja a CEF intimada para juntar aos autos os extratos das contas judiciais vinculadas à presente ação, objetivando facilitar a conferência dos depósitos, cujo requerimento foi refutado pelo DNPM à fl. 347, em cuja oportunidade este requereu que a CEF emita extrato atualizado dos depósitos imediatamente antes de efetivar a conversão.Pois bem.Ad cautelam, acolho a manifestação da autora CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS e fáculo à mesma a prévia análise e conferência dos valores depositados judicialmente, antes de se efetuar o procedimento de conversão em renda ao DNPM, a título de CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, da totalidade de tais valores.Destaco, ademais, que a consulta prévia acima mencionada não acarretará nenhum prejuízo ao DNPM, uma vez que os valores depositados judicialmente estão sendo corrigidos monetariamente.Portanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - Agência 0265-8 - Justiça Federal em São Paulo, a fim de que o seu respectivo Gerente informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores totais depositados em contas judiciais vinculadas ao presente processo, devendo ser apresentados extratos detalhados das contas judiciais e respectivas atualizações.Destaco que o presente processo tem como número originário 91.0605770-5, figurando como parte autora/depositante a pessoa jurídica CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 72.294.374/0001-78. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.Expeça-se e intinem-se. Com a vinda da informação da CEF as partes serão novamente intimadas para ciência e manifestação.

0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fl. 580: concedo ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório, em cuja oportunidade deverá o mesmo esclarecer o atual nome de referido sindicato, considerando que o mesmo encontra-se indicado na petição inicial como sendo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JACAREÍ, CACAPAVA, SANTA BRANCA E IGARATÁ.3. Diante da manifestação da CEF de fl. 579, diga a parte autora, no prazo acima, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, intimando-o do despacho de fl. 577.5. Int.

0400136-39.1997.403.6103 (97.0400136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403047-58.1996.403.6103 (96.0403047-7)) ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES OLIVEIRA DA LUZ(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALVARO LUIS DA LUZ X IVANETE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Nada a decidir quanto à manifestação da parte autora/exequente de fls. 344/360, pelas mesmas razões já expostas por este Juízo no item 2 do despacho de fl. 342, devendo a mesma formular os requerimentos relativos à liquidação de eventual dívida com a CEF diretamente na ação principal nº 96.0403047-7 (numeração atual 0403047-58.1996.403.6103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), cujo julgamento já transitou em julgado (vide cópias de fls. 280/301).2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a decidir quanto ao pedido formulado pela parte exequente à fl. 191, considerando que o valor creditado pela CEF às fls. 181/189-º trata-se de crédito fundiário que poderá ser sacado pelo próprio exequente, diretamente na agência bancária respectiva, independentemente de alvará judicial.Intime-se o exequente e, em seguida, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS

Altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 114/117-vº e expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou ao atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia. Expeça-se e intime-se a CEF.

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAUTELAR INOMINADA) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 169, devendo ser expedido Ofício para o Sr^(a) Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, Agência nº 2945 - PAB local, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.005.00216780-2, utilizando-se o código 13903-3 - Unidade Gestora (UG): UG 110060, Gestão 00001. 2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 167. 3. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnações, expeça-se.

Expediente Nº 8182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004259-81.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MENEZES

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram alguns documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.09), recolhidas regularmente e no importe de 0,50% do valor atribuído à causa (certidão de fl.11). Foi determinado ao requerente que juntasse cópia integral do contrato de financiamento do bem objeto do litígio, sendo atendido conforme fls.14/27. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos da Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente e fiel depositário (fls.22/23). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.06/07. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafe. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)- Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA RENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, ANO 2015, PLACAS FNP0080, COR BRANCA, CHASSI 93Y4SRD04FJ664883), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, fones: (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467 ou, ainda, contato com a Gerência de Manutenção e Recuperação de Créditos Campinas, através do telefone (19) 3727-7400, com contato com os funcionários Marcelo Jorge Duarte (19) 3727-7542 e Thais Alessandra de A. Silveira (19) 3727-7542), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) JOÃO CARLOS MENEZES (RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, Nº 50, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12246-002) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$31.327,20 - posicionado para 27/09/2016 - fl.08 e verso), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissões, que busca sejam sanados. Alegam os embargantes que não houve manifestação do Juízo acerca da ausência de assinaturas no aditamento, o que descaracterizaria a fiança nele avençada. Ainda, sustentam que no aditamento da inicial não foi apresentado o demonstrativo de débito atualizado, o que possibilitaria o pagamento da dívida, de modo que houve cerceamento de defesa. Por fim, aduzem haver contradição quando mencionado pelo Juízo o limite de crédito global concedido como um dos fatores de validade da cópia do contrato e do aditamento sem assinaturas, mas deixa de esclarecer porque o crédito teve limite de R\$4.119,43 e o valor cobrado é mais de R\$20.000,00. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material. Inexistem as alegadas omissões/contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Os ora embargantes limitam-se a reiterar os fundamentos já deduzidos durante o trâmite processual a fim de afastar a pretensão deduzida na inicial, todavia tais questões já foram rechaçadas de forma fundamentada pelo Juízo sentenciante. Com efeito, da simples leitura da sentença embargada depreende-se que os supostos defeitos com relação aos aspectos formais verificados no aditamento da inicial (ausência de assinaturas e de demonstrativo de débitos) foram afastados pelo Juízo sentenciante no tópico 1.2 Inépcia da inicial. Da mesma forma, verifica-se no mérito do decisum que houve pronunciamento expresso do Juízo acerca da impugnação de valores de modo genérico pelos embargantes, concluindo fundamentadamente que: os presentes embargos monitorios são completamente destituídos de procedência, tendo-se, assim, por constituído, pleno juris, o título executivo buscado pela CEF. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENCA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA(SP367905A - RAIANE BUZZATTO)

1. Diante das manifestações de fls. 236 e ss., fixo os honorários do Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO no importe de R\$1.097,50, nos termos indicados na planilha de cálculo de fl. 232, devendo a ré GUIOMAR ARRAIAS DE SANTANA, consoante o despacho de fl. 163, providenciar o depósito de referido valor em conta judicial a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB da Justiça Federal em São José dos Campos) no momento do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo da deliberação acima, manifestem as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 209/224, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar o seu respectivo parecer, nos termos do artigo 477 do CPC/2015. 3. Abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU, no tocante à ré VITÓRIA ARRAIAS DE SANTANA PROENÇA. 4. Intimem-se.

0007676-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 65. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001590-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA X KLEBER LEONI KIMURA X MARIA ELAIR MARTINS AMARAL X GERALDO AMARAL(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Defiro o requerimento formulado pelo réu KLEBER LEONI KIMURA às fls. 184/185, considerando que o presente processo foi julgado extinto em relação ao mesmo, por ter sido considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, nos termos da parte dispositiva da sentença proferida às fls. 129/152. Ressalto, que ainda que referida sentença não tenha transitado em julgado até a presente data, o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 154/163 concentrou-se na discussão acerca da inaplicabilidade da Resolução nº 3842/2010 e da incidência da taxa de juros, nada postulando, na oportunidade, em relação ao réu KLEBER LEONI KIMURA. Portanto, oficie-se ao SERASA desta cidade, com endereço na Av. Dr. Nelson DAvila, nº 389 - 5º andar - sala 52 A - Centro - São José dos Campos/SP - CEP: 12245-030, determinando-se a exclusão do nome do réu KLEBER LEONI KIMURA, brasileiro, casado, técnico em planejamento, portador do RG nº 29.772.600-6 - SSP/SP e do CPF nº 183.383.238-88 do cadastro de inadimplentes de referido órgão, tão somente no que se refere à inscrição, efetuada pela Caixa Econômica Federal-CEF, do débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0003864-05 - vinculado à Agência da CEF em São José dos Campos-SP, em cujo contrato figura como devedora principal REGIANE AMARAL DA SILVA KIMURA. Expeça-se o ofício e intimem-se as partes.

0009548-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RODRIGO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, sob o(s) nº(s) 160.000156962. As diversas tentativas de citação da parte ré resultaram ineficazes, consoante se observa às fls. 37, 48, 50, 74 e 75. Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo a desistência da presente ação, conforme fl. 76. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Ante a extinção do feito nos termos acima, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 68/69, intimando-se com urgência a CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009616-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, sob o(s) nº(s) 160.000185450. As diversas tentativas de citação da parte ré resultaram ineficazes, consoante se observa às fls. 31, 40, 64, 65 e 66. Intimada, a CEF informou que irá prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito, requerendo a desistência da presente ação, conforme fl. 67. Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 67, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Ante a extinção do feito nos termos acima, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 58/59, intimando-se com urgência a CEF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$19.525,92, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto CAIXA (CDC), nºs 2143001000024670, 2143400000377877 e 2143400000380150, sendo contratado o primeiro em dezembro/2007 e os dois últimos em abril/2011. A inicial foi instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram embargos monitórios, insurgindo-se quanto ao valor cobrado no tocante aos juros exigidos. Juntaram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária aos réus. Houve impugnação da CEF. Tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Vieram os autos conclusos aos 13/06/2016. É relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, verifico que a arguição de inépcia da inicial pela CEF, ao fundamento de que os argumentos dos embargantes - excesso de cobrança, em razão de capitalização de juros e inéxata aplicação da taxa de juros - são meramente protelatórios ante o pactuado pelas partes, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado. Ainda, importa observar que a CEF, em sua impugnação, apresenta outros requerimentos finais que não guardam qualquer relação com o feito (referindo-se ao acolhimento da preliminar de intempestividade dos embargos - sem qualquer fundamentação - ou ao julgamento antecipado vez que a execução estaria calçada em cédula de crédito bancário - o que evidentemente não é o caso dos autos), de modo que tais arguições não são dignas de nota. Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas. Pois bem. Invocam os embargantes a incidência ilegal de juros capitalizados mensalmente e abusivos. Especificamente em relação à adesão a Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial - CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC), crucial consignar que é feita por meio de contrato único e que, a cada utilização do CDC efetuada pelo cliente (diretamente nos canais bancários disponibilizados), é gerado um número de contrato diferente no Sistema de Aplicações da CEF (SIAPD), o que justifica a inexistência de contratos físicos contendo cada um dos números apontados pela CEF na inicial, os quais, no entanto, constam dos extratos de movimentação por ela apresentados. A propósito, observo que constam dos autos planilhas minuciosas de cálculos do crédito reivindicado e de movimentação da(s) conta(s) bancária(s), juntadas às fls. 15/34, bem como o original do Contrato de Abertura de Contas e

Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes (fls.06/08 e 09/11).No caso concreto, a CEF apresenta um valor principal de R\$3.238,07 para o contrato nº01000024670 (fls.15), um valor principal de R\$6.347,09 para o contrato nº00000377877 (fls.18) e um valor principal de R\$4.712,77 para o contrato nº00000380150 (fls. 24), sobre os quais incidiu comissão de permanência. Ao final, informa a CEF não estar cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 17, 20 e 26).No tocante à capitalização dos juros, compulsando os autos, verifico que o primeiro contrato de adesão a produtos e serviços (cheque especial e CDC) foi firmado aos 14/12/2007, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Com efeito, o STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme cláusula terceira (contrato com as cláusulas gerais - fls. 07) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança.No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de juros indevidos foram feitas de forma genérica, induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal.As planilhas de cálculo acostadas à inicial não refletem, de modo, algum a aplicação de juros ou correção monetária, mas apenas da comissão de permanência.Outrossim, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Orgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHESAssim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês, entendimento que foi reafirmado pela Superior, no julgamento do REsp 1061530/RS (sob o rito do recurso repetitivo).Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora exorbitantes, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que os embargantes são beneficiários da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que os embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-79.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero.4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0004376-77.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA AIROITO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0007114-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO NILTON PINTO WERNECK

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0000425-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CLAUDIA MONTEIRO LOBATO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 3. Intime-se.

0002548-12.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Considerando que o réu BRUNO GALVÃO PULGA já foi devidamente citado (cf. fls. 78/79), expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a) ré(u)(s) BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS e FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF à fl. 111 e situados nesta cidade, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio eletrônico de veículos via sistema RENAJUD, nos termos requeridos pela CEF à fl. 111, devendo a mesma aguardar o resultado das diligências de citação susomencionadas. Intime(m)-se.

0004311-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

Considerando que os réus JR IMPORTS ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA-ME e ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA já foram devidamente citados (cf. fls. 90/91 e 92/93), expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA nos endereços indicados à fl. 118, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0005146-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0005911-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ERICA GOMES

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0005954-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIERRE GERMANO DE MELO MACHADO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0006706-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN DOS SANTOS CASTRO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF à fl. 67 e situados nesta subseção judiciária, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007484-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER NUNES DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF à fl. 114, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007530-69.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR X MARCELA FROES PACE

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF à fl. 78, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF à fl. 39 e situados nesta cidade, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0000223-30.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELO REBELO ALVES - ME X ANGELO REBELO ALVES

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados à fl. 73, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) nos endereços indicados à fl. 340 e situados nesta cidade, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Diga a autora (CEF) sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma, na oportunidade, requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003936-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a mesma atentar para o fato de que o motivo da devolução da Carta Precatória de fls. 58/77 foi a falta de comprovação, diretamente no Juízo Deprecado, do recolhimento de custas judiciais. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0004928-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA HARDT NONAKA COMERCIO DE SUVENIRES - ME X CAROLINA HARDT NONAKA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES)

Providencie o advogado da autora, Dr. Vinicius Gabriel M. de Almeida - OAB/SP nº 274.234, o lançamento de sua assinatura na petição de fls. 83/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após o cumprimento da deliberação acima, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se.

0005333-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALVARO GONCALVES PITTA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.5. Intime-se.

0005682-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços constantes dos autos nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

Expediente Nº 8201

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002032-21.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400702-27.1993.403.6103 (93.0400702-0) - SILVIA SOEIRO PINTO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO PADILHA FELIPE DE OLIVEIRA) X ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP177277 - ANA PAULA CORREA MINHOTO E SP177342 - PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO E SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X SILVIA SOEIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X SILVIA SOEIRO PINTO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 1) Fl.655 - INDEFIRO. Cabe ao exequente promover o cumprimento de sentença prolatada a seu favor, devendo apresentar o valor (e respectiva planilha/cálculo) que reputa correto para intimação do executado, ainda mais quando se trata apenas de cálculo aritmético, como no presente caso, nos termos do 2º, do art. 509 do CPC. 2) Fls.656/659 - Assiste razão ao requerente. A sentença de fls.503/516, entre outros, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação a VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por falta superveniente do interesse de agir, deixando de arbitrar honorários advocatícios, confirmada em grau recursal. Deste modo, não há qualquer execução em relação a este réu, não devendo este figurar como executado na relação jurídica. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VERA CRUZ SEGURADORA S/A na qualidade de executada, devendo permanecer apenas como ré (fase instrutória do feito). 3) Fls.661/666: Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sendo esta regida pelos artigos 534 e seguintes do CPC e, considerando a apresentação dos cálculos pela exequente SILVIA SOEIRO PINO, determino a intimação da União para os termos do artigo 535, do NCPC (valor R\$ 423.122,17 em AGOSTO/2016). Cumpra-se por carga, conforme parágrafo 1º, do artigo 183, do NCPC. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. 4) Int.

0402650-33.1995.403.6103 (95.0402650-8) - MIGUEL VENANCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DIAS X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA X DAURI DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X EVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CICERO GABRIEL DA SILVA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIGUEL VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9) - JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fl(s). 117/128. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0403118-89.1998.403.6103 (98.0403118-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402675-41.1998.403.6103 (98.0402675-9)) JOSE BENEDITO LEITE(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Matenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 192.Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.2. Fls. 239/243: Manifeste-se a advogada da parte exequente sobre as pesquisas de endereços juntadas aos autos, devendo diligenciar nos respectivos endereços a fim de encontrar possíveis sucessores do falecido.3. Prazo: 15 (quinze) dias.4. No silêncio, cumpra-se a parte final da aludida sentença, remetendo os autos ao arquivo.5. Int.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000903-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000903-4) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS X ADRIANO RODRIGUES SANTOS ARAUJO X HERON RODRIGUES ARAUJO X LEONARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 262/275: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Maria Socorro dos Santos Araújo, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Socorro dos Santos Araújo como sucedido por Adriano Rodrigues Santos Araújo, Heron Rodrigues Araújo e Leonardo dos Santos Araújo.2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do ar-tigo 535, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.5. Int.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001450-94.2011.403.6103 - JOAO FERNANDES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002425-19.2011.403.6103 - JOAO DUARTE SA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DUARTE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006048-91.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004648-71.2013.403.6103 - MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE MOREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos da decisão de fl(s). 88.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002614-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLERIO MARQUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERIO MARQUES DE MORAES

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003292-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON ELOI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ELOI VAZ

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a).2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquário Center - Jardim Aquário - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0004000-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO LUIZ ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ ARANTES

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0004471-39.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LARISSA MAIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA MAIA DA SILVA

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000436-02.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS EDUARDO RAMOS PEREIRA

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000629-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROSELI FATIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B&R ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FATIMA DE SOUSA

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000631-84.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.E.C. DE OLIVEIRA CABELEIREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ERINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

0000885-57.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 2. Requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para 12078, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 40/61 e respectiva certidão de fl. 69.2. Oficie-se ao INSS para que comprove, em 30(trinta) dias, o cumprimento do que restou decidido nos autos. 3. Quanto à alegação de erro material, tal questionamento já foi objeto dos Embargos de Declaração interpostos e decididos nos autos. 4. Com a juntada da comprovação da diligência acima determinada, cientifique-se a parte autora. 5. Int.

Expediente Nº 8226

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001085-64.2016.403.6103 - PHILLIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS X MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela provisória, proposta por PHILIPS ANTONIO DA COSTA LEMOS e MARLI DE ASSIS LEITE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando depositar em Juízo o valor da dívida a fim de suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros. À fl.82 e verso, foi determinada a apresentação de documentos aptos a demonstrar a recusa da CEF em receber os valores em atraso, bem como documentos que demonstrem que foi dado início ao alegado procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10(de) dias, sob pena de extinção do feito. Também, no mesmo prazo, foi determinado que a parte esclarecesse a que título pretende a consignação, bem como apresentasse cópias da inicial em número suficiente para citação das rés. Sobreveio petição da parte autora às fls.86/87, requerendo juntada de comprovante do início do procedimento de execução extrajudicial, todavia o comprovante não constou acompanhando a referida petição. Nesta, ainda, a parte autora esclareceu a que título pretende os depósitos em consignação e requereu prazo para cumprimento dos demais itens, o qual foi deferido (fl.88). Às fls.89/90, a parte autora menciona a juntada de cópias para instruir a contrafé e esclarece sobre a impossibilidade de apresentar comprovante da negativa da ré em receber os valores em atraso. 1) Verifico que as cópias apresentadas para compor a contrafé não são cópias da inicial, trazendo em seu bojo data e valor dado à causa diferentes dos declinados na exordial, não se prestando para compor contrafé. 2) Conquanto devidamente intimada a parte autora da decisão de fls. 81/82 não atendeu ao comando judicial, deixando de juntar documento hábil que demonstrasse o início da execução extrajudicial que embasa seu pedido de tutela antecipada (periculum in mora). No entanto, intime-se a parte autora para sanar as irregularidades apontadas neste despacho/decisão, exceto a recusa, já que é fato negativo impossível de ser provado pela parte autora, e uma vez regularizados os demais comandos judiciais, citem-se a intemem-se os réus.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404718-19.1996.403.6103 (96.0404718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403676-32.1996.403.6103 (96.0403676-9)) ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

1. Fl. 406: concedo ao(s) executado(s) o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Fl. 409: oficie-se à Agência 2945 da CEF - PAB local, a fim de que converta os valores depositados às fls. 404/405 em favor da própria Caixa Econômica Federal-CEF, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO. 4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) 5. Intemem-se. Após, em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1) Fls. 392/394 e 395/397: anote-se no sistema eletrônico. 2) Defiro o requerimento do BANCO NACIONAL S/A de fls.398/399 e, considerando que até a presente data o Sr. Gerente da Agência nº 5971-4 do Banco do Brasil S/A ficou inerte e deixou de atender às requisições de informação deste Juízo Federal de que tratam os ofícios de fls. 377 e 388, determino a expedição de Mandado de Intimação Pessoal do Sr. Gerente da Agência nº 5971-4 do Banco do Brasil S/A, determinando-se ao Sr. Gerente de referida agência que, no prazo de 48 (quarenta e oito), sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, proceda à transferência para a Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945, na conta judicial nº 2945.005.26398-7, dos valores totais depositados na conta judicial nº 2300113688280, indicada no ofício e extrato de fls. 345/346, bem como da conta judicial nº 150920-9, sendo esta última conta originária do extinto Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, tendo ali recebido o nº 93-001659391 e que abrigou a guia judicial nº 2649362, sendo posteriormente transferida para o Banco NCNB, atual Banco do Brasil, nos termos do ofício de fls. 352/353. Cientifique-se o Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A acima indicado que referidas contas judiciais, muito embora tenham sido originariamente colocadas à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca e vinculadas a processo nº 1022/1992 (Ação de Consignação em Pagamento), devem, agora, estar à disposição deste Juízo Federal, uma vez que referido processo foi redistribuído daquele Juízo Estadual para o Juízo desta 2ª Vara Federal, em 26/09/1997. O Mandado de Intimação deverá ser instruído com cópias de fls. 345/346 e 352/353, 377, 388 e do presente despacho. 3) Expeça-se e intemem-se.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou procedente o pedido e condenou a ré, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls.71/74 e 76).Instada, a exequente requereu o levantamento do valor e, posteriormente, a extinção do feito, o que foi deferido por este Juízo e realizado (fls.81 e 87/92).Com a ciência da conversão do valor penhorado para a exequente, foi oportunizado as partes para requererem o que for necessário, permanecendo estas inertes. Assim, entende-se que o valor foi suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido.Desta feita, uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfêz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença proferida às fls. 32/33 condenou o executado, ao pagamento de verba honorária.Sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida a penhora on line (pelo sistema BACENJUD), de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada (fl.64), que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juíz (fl.67).Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento do valor penhorado (fl.71) e, após, a desistência do prosseguimento do feito, com o seu consequente arquivamento (fl.72).Autos conclusos para prolação de sentença em 16/09/2016.É o relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de executar o valor total da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art.485 c.c. o parágrafo único do artigo 200 e art. 775, todos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216757-8, a seu favor, independentemente da expedição de alvará, conforme requerido à fl.71.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003591-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO LOPES DE MORAES X REGIANE RIBEIRO HELEODORO DE MORAES

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 42 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 34/37), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

0003592-95.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARILIA MIRANDA MUNIZ

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 38 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 31/33), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

0003594-65.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DALVA RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 46 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 39/41), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:00 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

0003595-50.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE ROBERTO LEITE SILVA X CRISTIANE APARECIDA ALVES SILVA

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 45 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 37/40), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:00 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

0003597-20.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELLINGTON MARTINS FERREIRA X MIDIAN DOMINGOS MARTINS FERREIRA

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 42 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 35/37), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

0004113-40.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

1. Recebo a petição da parte autora (CEF) de fl(s). 39 como emenda à petição inicial.2. Considerando que este Juízo indeferiu o pedido de liminar requerido pela parte autora na petição inicial (fls. 32/34), designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15:30 horas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPC.3. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.4. Intimem-se.

Expediente Nº 8238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Observo que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X SUELI PRADO BARBOSA X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X ANA MARIA FERREIRA LEITE X JOAQUIM FERREIRA LEITE X MAURO GERALDO DOS SANTOS X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X SILVIA HELENA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PRADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA CONCEICAO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIELE FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARGARETE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007651-05.2011.403.6103 - ANITA APARECIDA RUDOI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANITA APARECIDA RUDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005645-0) - REGINA CELIA FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fls.171 e verso). À fl.181 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento dos valores. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 182/187: nada a decidir; questões atinentes a honorários contratuais devem ser resolvidos na Justiça Estadual. Todavia, em face da procuração acostada à fl.184, providencie a Secretaria a inclusão do nome do causídico no sistema processual desta Justiça Federal, a fim de que passe a receber as publicações atinentes a estes autos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se dois alvarás de levantamento, sendo um a favor da exequente, REGINA CÉLIA FERREIRA e, outro referente aos honorários sucumbenciais a favor do advogado que foi constituído à fl.23, Dr. JOÃO CARLOS MIGUEL CARDOSO (OAB/SP nº 109.773) e que trabalhou durante todo o processo de conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO COMUM

0002800-51.2016.403.6327 - MARCIO DA PAIXAO FIRMINO(SP156880 - MARICI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à manutenção/restabelecimento do auxílio doença desde 25.03.2011, até total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ter perdido a visão do olho esquerdo em 1995, além de perda acentuada na visão do olho direito, a partir de 2009. Narra que foi beneficiário de auxílio doença no período de 25.03.2011 a 30.04.2011, porém este foi cessado sem prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) oftalmologista, DR. (A) Fábio Marques do Nascimento, CRM/SP 120933, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 25 de outubro de 2016, às 15h30 min, a ser realizada na Praça Antilhas nº 90 - Vila Rubi - SJCampos Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1323

EMBARGOS A EXECUCAO

0004400-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-17.2010.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento integral do débito após o ajuizamento da ação executiva, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando que o pagamento foi realizado após a propositura destes embargos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Vistos etc. INSTITUTO DE OLHOS ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando que o débito constante da CDA n 80608143544-48 foi quitado antes da propositura da execução. Aduz, ainda, que a CDA n 8060602699-04 encontra-se parcialmente paga e apresenta discordância com relação ao valor remanescente. A impugnação da embargada está às fls. 151/152, na qual concorda que a CDA n 80608143544-48 encontra-se extinta. Ressaltou, ainda, que o próprio contribuinte deu causa à inscrição em Dívida Ativa da União, pugnano assim pela não condenação em honorários advocatícios. O processo administrativo está às fls. 156/230. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PAGAMENTO. Pleiteia a embargante o reconhecimento do pagamento integral da CDA n 80608143544-48, antes da propositura da execução fiscal. Aduz para tanto que, em 27/10/2004, impetrou o Mandado de Segurança n 0007037-44.2004.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, obtendo liminar para determinar a inexistência da COFINS, bem como autorização para efetuar o depósito mensal da contribuição até decisão final, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Posteriormente, julgado improcedente referido mandado de segurança, os valores depositados foram convertidos em renda da União, razão pela qual, aduz que houve a quitação integral do débito. Intimada a manifestar-se, a exequente informou que houve a extinção por cancelamento da mencionada inscrição, em 24/11/2011, após confirmação da transformação dos valores em favor da União. Com efeito, compulsando os autos, verifico que as guias de depósito judicial acostadas às fls. 92/105 referem-se ao período de apuração da dívida cobrada na mencionada inscrição. Além disso, houve informação da exequente, conforme cópia de petição extraída daqueles autos (fl. 114), de que já foram tomadas as providências cabíveis no que atine a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n 80608143544-48. Assim, no caso concreto, houve a comprovação de que o pagamento do débito ocorreu anteriormente à propositura da execução fiscal, sendo ilegítima a sua cobrança. No tocante à alegação da embargante, de que a CDA n 8060602699-04 encontra-se parcialmente paga e que o valor remanescente seria inferior ao cobrado no executivo fiscal em apenso, restou claro, conforme os documentos de fls. 259/261, que a embargada deixou de considerar o pagamento efetivado em 15/02/2006, consoante guia de depósito acostada à fl. 109, imputando referido pagamento no Sistema de Dívida Ativa, em 14/04/2015, após suscitada a questão nos presentes embargos. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, para declarar a CDA n 80608143544-48 extinta por pagamento, bem como determinar que a execução prossiga quanto ao valor remanescente indicado na CDA n 8060602699-04. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que apresentado os presentes embargos, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram, por parte da administração, o cancelamento da CDA n 80608143544-48 e redução do débito inscrito na CDA n 8060602699-04. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0007237-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008628-94.2011.403.6103, uma vez que a penhora anteriormente realizada fora desconstituída, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0004714-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e a consequente extinção da execução fiscal. Para tanto, sustenta que as CDAs não contêm o requisito indicado no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; que não houve lançamento pela autoridade administrativa competente, haja vista que a cobrança baseou-se, exclusivamente, nas declarações prestadas pelo contribuinte; que é indevida a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de ser indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação às fls. 52/54, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo foi juntado às fls. 64/81. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 86/93. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80. Não merece acolhimento a alegação da embargante de que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição seria hábil a macular o título executivo, pois além de seu defeito formal de pequena monta, não há demonstração da existência de qualquer prejuízo à embargante, o que é indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1153617 SC 2009/0022834-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2009) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. REQUISITOS DA CDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUPOSTA FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. MERO DEFEITO FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS, DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DO PERCENTUAL DA MULTA, DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI 11.941/09 EM RAZÃO DO VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS. 1 - Os artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, em sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado; a data em que inscrita; o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso; e a indicação do livro e da folha de inscrição. 2 - Os dois diplomas legais não exigem a apresentação de demonstrativo ou planilha de débito para a regularidade formal da CDA e a admissibilidade da execução fiscal, o que torna inaplicável o artigo 614, inciso II, do CPC, em razão da existência de norma específica para a execução fiscal, conforme a jurisprudência do STJ. 3 - Por outro lado, a falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, nem compromete a validade do título. 4 - Os embargos à execução são uma ação autônoma, devem ser devidamente instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos litigantes, de tal sorte que as partes devem arcar com eventual prejuízo que lhes venha causar a instrução deficiente do processo por ocasião do julgamento da apelação. Assim, por inexistir vedação legal ao desamparamento dos autos dos embargos à execução para a sua remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir a sua petição com cópia das peças do processo principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. 5 - No caso dos autos, a embargante não instruiu os embargos com cópia da Certidão de Dívida Ativa, o que impede que seja verificado concretamente se, conforme as alegações do recurso, o título executivo extrajudicial omitiu os nomes dos co-responsáveis, a indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, o percentual da multa de mora, o livro e a folha de inscrição, os dois últimos mero defeitos formais. 6 - A remissão prevista no artigo 11.941/09 não é aplicável no presente caso, já que a soma dos valores consolidados dos débitos inscritos em nome da embargante é superior a R\$ 392.000,00 (fls. 24/25), excedendo, portanto, o limite legal de R\$ 10.000,00. 7 - Apelação da embargante improvida. (TRF-2 - AC:

200751150001063Data de Julgamento: 28/05/2013, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA,)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO, FOLHA DE INSCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, a simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo.(TRF-4 - AG: 38335 RS 2009.04.00.038335-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 27/01/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/02/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI N.º 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUÍZO. I - O art. 2o, 5o e 6o, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, depreendendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também improcedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorressem os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstou a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserta na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado descompasso, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014)Ademais, no caso em análise, considerando que a exequente é a Fazenda Nacional, bem como que houve informatização da Receita Federal, não há que se falar em indicação do livro e folha da inscrição, ante a substituição dos livros físicos pelo sistema informatizado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 1336, DO CC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.406/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada. II - Defeito formal que não compromete a essência do título executivo não exige a formação de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, em face do princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. Nulidade do processo, inclusive a execução fiscal, somente justificada quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado, porquanto o sistema processual brasileiro rege-se pela instrumentalidade das formas. III - Em face da informatização da Receita Federal, não há que se falar em livros de inscrição da dívida, bem como a menção destes na CDA. IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. (...) XV - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 21167 SP 2005.03.99.021167-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2009)Do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se, portanto, que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Nesse contexto, ressalte-se que também não merece acolhimento a alegação de que o encargo de 20%, estabelecido pelo Decreto Lei nº 1025/69 é ilegal e, portanto, indevido.Com efeito, em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementas nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL N.º 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI N.º 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento),

consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177Também não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA)Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto.Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo tribunal federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, rejeito meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica do entendimento abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF NO RE 240.785/MG. REFORMA DA SENTENÇA. 1. No julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Relator Ministro Marco Aurélio), o STF firmou posicionamento no sentido de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 2. Informativo do STF nº 437, de 24/8/2006. 3. Concreta expectativa de que será adotado o entendimento mencionado. 4. Reforma da sentença para conceder a ordem, assegurando-se à impetrante o direito de recolher as contribuições sociais, PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo o ICMS. 5. Apelação da impetrante provida.(TRF-3 - AMS: 8749 SP 2006.61.06.008749-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2008, TERCEIRA TURMA)Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Por fim, ressalto que a inicial inclusão do aludido imposto sobre o PIS e a COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos.Ademais, ao contrário do alegado pela embargada, despicienda a juntada de memorial descritivo de valores, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração dos valores indevidos, a esta compete a exclusão do respectivo montante.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, para determinar que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência mínima experimentada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Os valores devido a título de honorários deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, com fundamento no artigo 85, 13 e artigo 86, parágrafo único, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0004716-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-96.2014.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento do excesso de execução. Alega, para tanto, que as verbas de caráter indenizatório não podem servir de base de cálculo para a Contribuição Previdenciária, razão pela qual devem ser excluídas do débito executado. A impugnação da embargada está às fls. 56/61, na qual rebate os argumentos expendidos, ressaltando que a embargante, ao alegar excesso de execução, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas assertivas, não apontou o valor que entendia correto, além de não ter apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, em desrespeito ao estabelecido no art. 917, 3º, do Novo Código de Processo Civil. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo exame das Certidões de Dívida Ativa e extratos juntados aos autos, verifica-se que a constituição do débito relativo à Contribuição Previdenciária devida entre março de 2012 e março de 2013 deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também que não há nos autos qualquer demonstração de que nas declarações apresentadas ao fisco, os valores cobrados originaram-se do cálculo das contribuições sobre verbas indenizatórias, como pretende a embargante. Ademais, a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Novo Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0007536-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-21.2014.403.6103) AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Auto Vitrais Naed LTDA EPP, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional. Aduz cerceamento de defesa, bem como violação ao art. 833 do CPC, por incidir a penhora sobre bens impenhoráveis. A embargada apresentou impugnação às fls. 53/55. A cópia do processo administrativo esta acostada às fls. 81/86. A embargante ofereceu réplica às fls. 81/86. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. CERCEAMENTO DE DEFESA No caso concreto, trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, em que a declaração feita pelo próprio contribuinte já configura o lançamento e a constituição do débito, dispensando a notificação do contribuinte em processo administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual: ... c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA;6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.11. Agravo regimental não-provido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 750145, Processo: 200600406402 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000271607, DJ DATA:03/08/2006 PG:00211, Rel Min JOSÉ DELGADO Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, tendo a excipiente apresentado declaração, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação do lançamento.IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOSRazão assiste a embargante. A penhora merece ser desconstituída.Dispõe o art. 833 do CPC:Art.833 - São absolutamente impenhoráveis:...V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executadoA jurisprudência consolidou-se no sentido de que a impenhorabilidade aplica-se a pessoa física e excepcionalmente às micro empresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA (ART. 7º. DA LEI 6.830/80). IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O despacho do juiz que defere a inicial executiva traz em si ordem de citação, penhora e arresto (art.7º. da Lei 6.830). Nesse sentido, v. STJ, 1ª. T. REsp. 687.705, Min. Teori Zavaski, j. 26.04.05, DJU 09.05.05. 2. Ademais, com a intimação pessoal do devedor para embargar a execução no prazo legal, inclusive com nomeação do sócio-gerente da empresa como depositante, desnecessária é a intimação do advogado, por publicação no órgão oficial (STJ, REsp 121.776/SP, Rel Min. Humberto Gomes De Barros) 3. Não há que se falar in casu em impenhorabilidade das máquinas do executado (art. 649, V do CPC) já que não se trata de pessoa física ou de micro empresa. Nesse sentido: Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa. (REsp 512555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 24/05/2004, p. 168). 4. A alegação de insuficiência da penhora tem por consequência ordinária o seu reforço ou substituição (arts. 656 do CPC e art. 15, II da LEF) e não a sua nulidade. 5. Nego provimento ao agravo.(AG 2005.01.00.071973-7, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1283.)A jurisprudência vem estendendo o benefício da impenhorabilidade dos bens úteis/necessários às atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte.No caso em tela, trata-se de microempresa individual conforme apontamentos cadastrais acostados às fls. 08/12, cujos bens constritos estão relacionados ao objeto social.Desta feita, podemos concluir que o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo viável estendê-lo à empresa individual, quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento, o que se vislumbra no presente caso.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, desconstituindo a penhora constante do auto de penhora de fls. 39/41 da execução fiscal nº 0003983-21.2014.403.6103.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a constrição decorreu de livre penhora de bens. Ademais, tal pleito poderia ter sido direcionado, por simples petição, aos autos da execução em apenso.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001344-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000623-0))
AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA, opôs os embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 49), a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa, às fls. 51/52. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e deu-se por meio de Termo de Confissão Espontânea em 03/07/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 4. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 5. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 6. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. 7. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 8. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 9. Inocorrência da prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) (grifo nosso). O débito foi objeto de parcelamento em 03/07/2003 até 29/05/2008 (fl. 54/v). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 25/03/2010, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DO MÉRITO MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2001 (fls. 19/26), excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por fim, a correção monetária é devida integralmente, vez que não paga a dívida como estabelecido pelo Decreto-lei 858/69, ou seja, até trinta dias da decretação da falência. Assim dispõe referido diploma legal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858/69. IV - Segundo entendimento dominante no E. STJ e nesta Corte, o disposto no artigo 208, 2º do Decreto-lei 7.661/45 se restringe aos processos de falência, sendo, portanto, exigíveis os honorários advocatícios da massa falida em execução fiscal movida pela Fazenda Pública. V - Apelo provido e Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570508 - 0023669-34.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA que tange aos juros moratórios, estes devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto à correção monetária, tratando-se de execuções fiscais movidas contra a massa falida, aplica-se o artigo 1º, 1º do Decreto-Lei nº 858/69. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2115312 - 0036138-05.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do NCPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a exequente contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/02, bem como a anuência manifestada pela embargante à fl. 68. Apresente a embargada o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0005499-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Alega a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 e artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos e que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Por fim, pretende sejam declaradas nulas as sucessivas autuações. A excepta manifestou-se à fls. 71/86, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 89/156. É o que basta ao relatório. DECIDO. DA FISCALIZAÇÃO No que tange à alegação da embargante, acerca da falta de competência do referido Conselho para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos explicitados. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. SUCESSIVAS AUTUAÇÕES Pretende a embargante sejam declaradas nulas as várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento), no entanto, não se vislumbra referida nulidade, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os

autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas na forma da lei. Condene a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005895-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103) MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, a fim de indicar o nome do subscritor da Procuração outorgada à fl. 25. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

0000233-40.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-81.2015.403.6103) ZELIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP354085 - HUMBERTO FELIPE OZORIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 2, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que opostos os presentes embargos pela executada, no qual pleiteou, entre outros, o cancelamento do título exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0001846-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-47.2012.403.6103) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, ante a ocorrência de prescrição, bem como o reconhecimento da nulidade da CDA. Sustenta que não há qualquer informação relativa ao processo administrativo e que não também não consta a relação nominal de empregados prejudicados, o que ensejaria a iliquidez do título executivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 41/44. Às fls. 49/50, a embargante requereu a reconsideração da decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Chamo o feito à ordem. Consoante se verifica da execução fiscal nº 0006178-47.2012.403.6103, houve penhora de bem móvel no ano de 2013. Posteriormente, em razão da preferência legal estabelecida pelo Código de Processo Civil, houve bloqueio de valores, por meio da penhora on line. A primeira penhora foi realizada em 05 de fevereiro de 2013, tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos. Novos embargos apenas são admitidos na hipótese de versarem acerca do bem/valor penhorado em substituição (embargos à penhora). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 737 DO CPC E ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Recurso especial improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640330 Processo: 200400197018 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000585301, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:329, Rel Min Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS LIMINARMENTE. REFORÇO DE PENHORA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. I. Realizada penhora para ampliação da primeira, inadmissível os embargos que não tinham sido ofertados inicialmente, tendo em vista a unicidade da execução e a não ocorrência de alteração da certidão da dívida ativa. II. O prazo para oferecimento dos embargos do devedor tem seu termo inicial regido pelo Art. 16 da Lei nº 6.830/80 e é contado a partir da primeira penhora. Precedentes da Turma. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 549680 Processo: 199961120031975 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2002 Documento: TRF300072151, DJU DATA:21/05/2003 PÁGINA: 347, Rel Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

0003771-29.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-51.2015.403.6103) MADEFLORA FLORESTAL LTDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

MADEFLORA FLORESTAL LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº0000047-51.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004214-77.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-93.2015.403.6103) OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CI(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, desapensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004461-58.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-89.2015.403.6103) E B SILVEIRA & CIA. LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

E.B.SILVEIRA & CIA LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0005567-89.2015.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004541-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-21.2016.403.6103) REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

REQUINTE COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal 0000577-21.2016.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004573-27.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-55.2015.403.6103) IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA -(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

IMECEL INDÚSTRIA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à homologação de pedido de parcelamento do débito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O objeto dos Embargos versa tão somente sobre o pedido de parcelamento da dívida.Para implemento da condição interesse de agir, necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que, eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto.Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245).Destarte, o requerimento de parcelamento é medida a ser pleiteada administrativamente, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade processual, tendo em vista o teor da declaração acostada à fl. 08, pois nos termos do artigo 18, caput, do NCP, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desaparecendo-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

0004667-72.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-20.2014.403.6103) SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal, em apenso, diante da quitação do parcelamento do débito. In casu, verifica-se que o embargante opôs, após garantia parcial da dívida, os embargos à execução nº 0005860-25.2016.403.6103, objetivando a suspensão do crédito tributário, em razão do parcelamento, bem como o cancelamento da indisponibilidade de valores. Nos presentes embargos, por sua vez, pretende a extinção da execução sob a alegação de haver quitado o parcelamento. Com efeito, o caso é de continência, nos moldes do artigo 56 do NCP, tendo em vista que o segundo embargos à execução fiscal veicula pedido mais abrangente (suspensão do crédito e cancelamento de indisponibilidade de valores) que o primeiro. Ademais, verifico que as ações tramitam perante o mesmo juízo, portanto, inaplicável o disposto no novel artigo 57 do CPC.Considerando que a presente ação e os embargos à execução fiscal n 0005860-25.2016.403.6103 possuem identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido do segundo, por ser mais amplo, abrange o do primeiro, reconheço a continência entre as ações, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006615-20.2014.403.6103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desaparecendo-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

0005589-16.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-09.2015.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove, documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para a concessão da gratuidade processual.Outrossim, esclareça a embargante a divergência existente entre a cópia do auto de penhora acostado às fls. 29/30 e o auto de penhora às fls. 59/60 da Execução Fiscal n 0005637-09.2015.403.6103.Cumprida as determinações supra, recebo os presentes Embargos à discussão.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005860-25.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-20.2014.403.6103) SOLO VIVO PAISAGISMO LTDA - ME(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração subscrito por quem de direito, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações

0006213-65.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004865-3)) ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP284669 - IVINA GRACE DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Ante a declaração acostada à fl. 10, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.ANTONIO PEREIRA DA COSTA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pela FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos apresentam-se intempestivos.Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Verifico que a intimação da penhora foi realizada em 01/07/2016. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo acima mencionado. Os presentes embargos foram protocolizados em 14/09/2016, após os trinta dias prescritos em lei. Ademais, a desconstituição da penhora de ativos financeiros é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0006234-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-76.2010.403.6103) VERA REGINA MACEDO PEREIRA(SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. VERA REGINA MACEDO PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006297-76.2010.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006235-26.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008815-2)) VERA REGINA MACEDO PEREIRA (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. VERA REGINA MACEDO PEREIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do NCPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuriente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0008815-78.2006.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006261-24.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-84.2016.403.6103) ORION S.A. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes Embargos à execução e suspendo a Execução Fiscal em apenso, ante a garantia integral do débito. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a embargante, mediante a juntada de documentos hábeis, que a conta corrente nº 0383143-4, agência 0225, do Banco Bradesco, refere-se à conta na qual recebe os proventos de aposentadoria indicados à fl. 16. Após, voltem conclusos EM GABINETE.

0006498-58.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-34.2000.403.6103 (2000.61.03.000205-0)) MAURICIO FURTADO FORTES X ELIANA CRISTINA RIBEIRO FORTES (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI E SP290976 - PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURICIO FURTADO FORTES E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 44.848, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustentam que adquiriram o bem, em 16/07/1993, de boa-fé e anteriormente à inscrição, em dívida ativa, do débito que originou a execução fiscal nº 000205-34.2000.403.6103. Aduzem que o negócio foi realizado através de Escritura de Venda e Compra celebrado com Maria Rosa Fiorino Ramos e José Ramos, ambos coexecutados, além de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários. Ressaltam que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que inexistiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Alegam que o decreto de indisponibilidade inviabiliza o registro da escritura pública. Por fim, informam que referido imóvel trata-se de bem de família. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem legítimos possuidores do imóvel e pessoas estranhas ao processo de execução fiscal. Eis a síntese do necessário. DECIDOO Novo Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura de Venda e Compra (fls. 20/22), cópia da Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários (fl. 63/64), cópias das certidões de distribuição de ações e execuções emitidas pelo Setor de Distribuição do Fórum de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo (fls. 32/47), bem como o carnê referente ao IPTU, as contas de energia elétrica (Eletropaulo), água e esgoto (Sabesp) acostadas às fls. 76/112, os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelos embargantes - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 44.848, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao cartório de imóveis, para que proceda ao registro da escritura pública de referido imóvel, uma vez que tal medida incumbe às partes, pelas vias próprias. Ante a natureza dos documentos juntados aos autos, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001632-17.2010.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSE DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008628-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005637-09.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D

Fls. 30/44: Inicialmente, aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

0006970-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CI(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001892-84.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIDÃO (28/09/2016) - Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciei a regularização necessária somente nesta data. DESPACHO PROFERIDO EM 26/09/2016 - Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0006261-24.2016.403.6103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-78.2003.403.6103 (2003.61.03.002963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9)) SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 177/178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3485

EXECUCAO FISCAL

0006191-20.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAYTON GUSMAO MACHADO(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 31/40, comprovando-se que os valores bloqueados na conta do banco Itaú de titularidade do executado advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio dos referidos valores perante o Bacen Jud. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros perante a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3189

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006837-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-48.2013.403.6110) ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP, traslade-se as razões do incidente, as contrarrazões, as demais petições das partes, e todas as decisões e a certidão de trânsito em julgado, para os autos nº 0006420-48.2013.403.6110. Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PR067732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

A defesa do réu Roberto Paredes Acevedo arrolou testemunhas residentes no Paraguai, conforme petição de fls. 643/644 e 655. Conforme ofício de fl. 703, a carta rogatória expedida à fl. 663 foi encaminhada ao Ministério da Justiça, para encaminhamento às autoridades paraguaias. À fl. 864, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, informa que houve o encaminhamento da carta rogatória ao Paraguai, contudo, não relatando se houve sua distribuição à autoridade competente daquela federação. Tendo em vista que as demais testemunhas arroladas pela defesa do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO são testemunhas abonatórias da conduta social do acusado, e não testemunhas presenciais dos fatos descritos na peça acusatória, manifeste-se esta defesa, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de apresentação de declarações destas testemunhas, substituindo-se, dessa forma, a carta rogatória expedida ao Paraguai para oitivas das testemunhas de defesa do acusado Roberto, pela citada declaração abonatória de conduta. Intime-se.

0004824-92.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

AUTOS Nº 0004824-92.2014.403.6110 PARTES: JP X RONALDO PEREIRA DA SILVA Aceito a conclusão nesta data. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu às fls. 133/135. O réu, em suas respostas à acusação, alega atipicidade em sua conduta, em razão do princípio da insignificância. Arrola as mesmas testemunhas da acusação e solicita os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à alegação da atipicidade da conduta, tem-se que, ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada de produtos permitidos, elidindo o pagamento do imposto. Já no crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há a importação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode aplicar o princípio da insignificância. Neste sentido: STJ - AgRg no Recurso Especial nº 1.350.190 - SP (2012/0223729-3) - Relator : Ministro Campos Marques. Ademais, nestes autos, com o réu foram apreendidos 1.620 maços de cigarros (fl. 25) e que, após ter aceito as condições da suspensão condicional do processo (fl. 88), foi preso em flagrante delito no dia 22/01/2016 na posse de 70.000 mil maços de cigarros (fls. 110/112). No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 25/10/2016, às 15:30 horas, para oitiva das 02 testemunhas de acusação/defesa e o interrogatório do réu. 2-) Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e o réu. 3-) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4-) Regularize a defesa sua representação processual. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se. Sorocaba, 19 de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

Expediente Nº 3190

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0903239-44.1995.403.6110 (95.0903239-5) - NELCI APARECIDA DORIGHELLO X NEISA DO CARMO HERNANDES IESSI X MARLI PEREIRA DA SILVA X MARIANA JOSEFINA MATOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA X ENEDI MARIA LOMBARDI X HELIO SIMONI X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X IARA APARECIDA ZANARDO X EVANI ALVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 299 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0001438-64.2008.403.6110 (2008.61.10.001438-0) - JOSE LUIZ DA ROSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0013999-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013999-5) - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A decisão de fls. 219 determinou que o réu apresentasse o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 221/222, o réu apresentou documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a averbação do tempo de serviço do autor. Regularmente intimado acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 223), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 226. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0007721-35.2010.403.6110 - JOAO RODRIGUES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. A sentença proferida por este Juízo foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme v. Decisão de fls. 232/234, determinando a realização de perícia para esclarecer a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade superior a 250V no período de 18/07/2004 a 23/03/2012. Intimadas as partes do retorno dos autos, não houve manifestação das partes e tampouco a apresentação de quesitos. Nestes termos, a fim de dar integral cumprimento à decisão proferida nos autos, nomeio, como perito o Sr. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CAMARDO, perito Judicial devidamente cadastrado no AJG e inscrito no CREA sob o nº 0601116283. Intimem-se as partes facultando-lhes, novamente, a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1 - o autor trabalhou na empresa CBA no período de 18/07/2004 a 23/03/2012 exposto a tensão elétrica? 2 - a tensão era superior a 250V? 3 - havia fornecimento de EPI ou EPC eficaz? 4 - qual era a atividade desempenhada pelo autor? 5 - qual era a jornada de trabalho e qual era o período de exposição ao agente nocivo? 6 - a exposição ao agente nocivo, se constatada, era habitual e permanente durante a jornada? 7 - outros esclarecimentos que se façam pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Intimem-se.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 535 do CPC, manifeste o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 203/220. Int.

0003394-43.2012.403.6315 - GEOVANI ZANINI - INCAPAZ X ELIZABETE APARECIDA SILVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 200, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005695-59.2013.403.6110 - ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o exame de admissibilidade recursal já foi analisado por este Juízo, conforme tópico final da sentença de fls. 73/80 e 99/101, bem como em face das certidões de tempestividade e custas de fls. 106 e da informação de secretaria de fls. 107, retornem os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003770-91.2014.403.6110 - GENIVAL RODRIGUES DE SOUSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007968-74.2014.403.6110 - RONALDO BIAZOTTI CANOVAS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0001206-08.2015.403.6110 - EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da apelação do Autor de fls. 126/134, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010 parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0003432-83.2015.403.6110 - MARCIO TEIXEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/06/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 08/05/1989 a 05/06/2014, na empresa Eletropaulo - CPFL Piratininga. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária em 05/06/2014 (NB 169.607.396-8), o qual restou indeferido, por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, no entanto, durante o período de 08/05/1989 a 05/06/2014 trabalhou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 45. Sustenta, em síntese, que o autor não comprovou que exerceu qualquer atividade com efetiva exposição à eletricidade e, mesmo que tivesse comprovado, não demonstrou que a efetiva exposição se deu de forma habitual e permanente e durante todo o contrato de trabalho, em potência superior a 250 Volts. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito a aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser

levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997.

POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos

de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12.É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto

4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN;(AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN;(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..).EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN;(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..)Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial

1 DATA:07/10/2016Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições

agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conclui-se, portanto, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.3. Do exame do caso concretoA parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Eletropaulo - CPFL Piratininga, de 08/05/1989 a 05/06/2014.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 08/27 do PA gravado na mídia digital de fls. 45 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/27 dos autos, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor este sujeito ao seguinte agente agressivo:a) De 08/05/1989 a 05/06/2014, trabalhado junto à empresa ELETROPAULO - CPFL PIRATININGA, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 Volts.Desse modo, considerando que no período de 08/05/1989 a 05/06/2014 o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, conforme comprova o PPP de fls. 25/27, ele deve ser reconhecido como de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 08/05/1989 a 05/06/2014, por comprovação de exposição do autor à eletricidade, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, perfazendo, até a DER, o total de 25 anos e 28 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial.Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 05/06/2014, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente.Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para a concessão do benefício, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 08/05/2015 (fls. 36-verso).DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Eletropaulo - CPFL Piratininga, compreendido entre 08/05/1989 a 05/06/2014 que atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 28 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCIO TELXEIRA, filho de Luzia de Almeida Teixeira, nascido aos 04/05/1969, portador do CPF 089.808.078-99 e NIT 12329060094, residente na Rua Pedro de Campos, 28, Jardim Valdez, Salto de Pirapora/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser

calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 08/05/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003866-72.2015.403.6110 - FRANCISCO RODOLFO BATROV(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006717-84.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 47/58 verso, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007719-89.2015.403.6110 - RONALD QUEIROZ MANGANO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

0008423-05.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008584-15.2015.403.6110 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 51/57, ciência ao INSS da apelação interposta pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CEZAR REGINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário sob n.º 46/683439650, concedida em 14/03/1995. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário n.º 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 23/24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41. Sustenta, em preliminar de mérito, a decadência do direito e, no mérito, refere a improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/47. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO O réu alega a ocorrência de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE n.º 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, II, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente

considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA

jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636
2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971
1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592
2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330
2.031,59	ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641
2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42	Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev/hiscreweb anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal da parte autora nos meses indicados na referida tabela que, quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, uma vez que faz jus a que seu benefício seja majorado consoante o teto estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal, ante os fundamentos supra elencados.										

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário sob nº 46/0683439650, de titularidade do autor LUIZ CEZAR REGINATO, portador do RG nº 2.691.047-0 SSP/SP e CPF nº 020.908.059-00, residente na Av Washington Luiz, 67, Centro, Cerquillo/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e deverá ser observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

0003558-02.2016.403.6110 - LUIZ SANTANA PIRES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ SANTANA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário sob nº 46/0681000210. Refere que, no cálculo de sua RMI, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se valor do salário-de benefício superior ao teto do INSS, razão pela qual o valor, para fins de pagamento, ficou limitado ao teto então fixado. Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/62. Sustenta, em preliminar de mérito, a decadência e a inoccorrência de interrupção do prazo prescricional em face da transação havida na ACP nº 4911-28.2011.403.6183/SP. No mérito, refere a improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/88. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** O réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, além de decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do ato concessório do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 626.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997 e decidiu, em 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefício previdenciário é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da referida MP. Assim, revendo posicionamento até então adotado, perfilho-me ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e

decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 487, II, do CPC. Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.. Anote-se que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo. Desse modo, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No caso, trata-se de sentença íliquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015). 3. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu pela aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em datas anteriores. 4. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 5. Considerando que no caso em apreço, de acordo com os documentos acostados aos autos, notadamente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o salário-de-contribuição da parte autora foi limitado ao teto, está correta a sentença que lhe assegurou o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a aplicação dos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal. 6. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para fixar o pagamento dos juros e da correção monetária conforme orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da parte autora não provido. (AC 00385492020144013300 0038549-20.2014.4.01.3300 , DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2016 PAGINA:.) Feitos tais registros, anote-se que não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento de que são devidas diferenças a partir de 05/05/2006. Pois bem, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que

duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Refêrida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalte-se, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun/1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA

jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1,0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636
2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971
1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592
2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330
2.031,59	ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641
2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42	Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev/hiscreweb anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal da parte autora nos meses indicados na referida tabela que, quando da concessão do benefício, o valor do salário de contribuição foi limitado ao teto máximo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta parcial acolhimento, uma vez que faz jus a que seu benefício seja majorado consoante o teto estabelecido pelas EC 20/98 e EC 41/2003, observando-se a prescrição quinquenal, ante os fundamentos supra elencados.										

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário sob nº 46/0681000210, de titularidade do autor LUIZ SANTANA PIRES, portador do RG nº 6.014.782 SSP/SP e CPF nº 751.252.348-34, residente na Rua Paulo VI, 141, Bairro Nossa Senhora de Monte Serrat, Salto/SP, e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: efetuar o cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e deverá ser observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. P.R.I.

0004914-32.2016.403.6110 - PAULO FLORENCIO DE ABREU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006891-59.2016.403.6110 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por JOSÉ CARLOS COSTA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003913-85.2011.403.6110, em apenso. Sustenta, inicialmente, que a discussão limitar-se-á ao valor da Renda Mensal Atual do autor, haja vista que sua citação se deu nos termos do artigo 632 e seguintes, do antigo Código de Processo Civil. Dogmatiza, em suma, que (...) verifica-se no cálculo embargado irregularidade inaceitável, qual(is) seja(m) não observou que a renda mensal já foi revista com aplicação do índice do artigo 26 da Lei 8870/94 (28,31%) e nada mais existe limitando a renda ao novo teto. Conforme anexa projeção a renda mensal já se encontrava sem qualquer limitação desde a concessão e a alteração dos tetos em nada altera sua situação. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/40. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 44/46. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos embargados, nos termos da decisão de fls. 47. Parecer e cálculos do Contador Judicial às fls. 51/57, sendo certo que, sobre referidos cálculos, manifestou-se o embargante, às fls. 60, expressando a sua concordância. O embargado, por sua vez, às fls. 62/68 informa discordar do parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial. Em face da impugnação do embargado, a decisão de fls. 66 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, sendo certo que, às fls. 70, o I. Contador ratificou os cálculos já apresentados às fls. 51/57. Intimados a se manifestar acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, o embargante reiterou a sua concordância (fls. 74) e o embargado a sua discordância (fls. 78/80). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0003913-85.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 117/118, que transitou em julgado em 26/07/2013, conforme certidão de fls. 121, a rever a RMA - Renda Mensal Atual paga ao autor, aplicando-se os novos tetos previstos na EC 41/03. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que o valor apontado na apresentada pela parte autora, ora embargada, nos autos principais está inconsistente. Outrossim, analisando-se a conta da Contadoria do Juízo, às fls. 53/57, à qual foram aplicados os parâmetros definidos pela decisão de fls. 117/118 dos autos principais, denota-se que o embargado deveria receber, em agosto de 2013 (data da conta apresentada para citação), a renda mensal de R\$ 3.270,77 (três mil, duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos), ao passo que recebe R\$ 3.239,34 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida é diversa daquela que vem sendo paga atualmente ao embargante. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a existência da obrigação de fazer por parte do INSS e fixar a RMA em R\$ 3.270,77 (três mil, duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos), para a competência agosto de 2013, sendo certo que eventual diferença a ser paga, concernentes à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer e conta da Contadoria Judicial (fls. 51/57) para os autos principais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0004494-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0008884-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-20.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0003960-20.2015.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 60.523,85 (sessenta mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2015. Sustenta o embargante, em suma, que há excesso de execução, porquanto o cálculo embargado apresenta irregularidade inaceitável consistente na não observância da prescrição quinquenal. Refere, mais, que nada é devido a ora embargada, que já recebeu a verba que lhe cabia, bem como teve sua renda mensal revista, a partir de adesão administrativa formulada em 22/10/2004. Recebidos os embargos (fls. 62), a embargada apresentou impugnação às fls. 64/72. Às fls. 73 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 85/89. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante e o embargado manifestaram sua concordância às fls. 137 e 138, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos a embargada. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 6.131,96 (seis mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis), para março de 2015, resultante da conta de liquidação de fls. 86/89. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno: 1) o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargante - R\$ 0,00 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 6.131,96, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. 2) o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargado - R\$ 60.523,85 e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 6.131,96, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Assistência Judiciária Gratuita deferida nos autos do processo principal. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 86/89, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0001378-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-41.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0001859-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006116-54.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0002666-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

0002667-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 287, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre o cálculo elaborado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/227.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação parte embargada acerca da impugnação às fls. 272/273, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos. Intime-se.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre o cálculo elaborado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 156/157, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão e pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0902077-77.1996.403.6110 (96.0902077-1) - ALMIR BATISTA NUNES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LUIZ NABUCO DE SOUZA X DURVAL BERNARDES MENDES X MAURICIO DA SILVA LARA X VALTER MILAGRE DE OLIVEIRA(SP129233 - LILIAN FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0) - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LEITE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENCA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LEITE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LEITE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2) - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à parte autora acerca da petição e guia de depósito judicial de fls. 1138/1139, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.774,17 (dois mil setecentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme determinado na sentença de fls. 303/304vº. Após, liquidado o alvará, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007600-12.2007.403.6110 (2007.61.10.007600-9) - OLIVIO BUENO DE CAMARGO(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação às fls. 233, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 231. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal para pagamento da verba honorária, considerando o valor de fls. 199 verso, em observância ao requerido às fls. 208. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 241: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprir a decisão de fls. 240, a fim de apresentar os valores atualizados que pretende executar nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001650-46.2012.403.6110 - CARLOS WEBER BARBOSA(SP086577 - MIRIAM GOMES GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado às fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o autor apelou em face da sentença de fls. 208/225, defendendo a legitimidade do INSS, retornem os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo. Após, intemem-se as rés para contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de recurso pela UNIÃO intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000919-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900717-44.1995.403.6110 (95.0900717-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN X JORGE SPINELLI X JOSE CARLOS RONDELLO X JOSE CARLOS STACHEWSKI X JOSE KRIGUER X JOSE UEMES TEIXEIRA BELO X JOSE ROBERTO RONDELLO X JUARES JOSE BATISTA SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GAIBINA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos, conforme v. Decisão de fls. 383/386. Após, dê-se ciência às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca da satisfatividade da execução. Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, conforme manifestação às fls. 66, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 35 e 64. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0902630-27.1996.403.6110 (96.0902630-3) - ALCIDES MARTINS FERREIRA X MARIA TEREZINHA FERREIRA (SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP034204 - JORGE VICENTE LUZ E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Banco Itaú Unibanco S.A. não possui obrigação de prestação de contas nestes autos uma vez que excluído da lide, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 103/108 já transitada em julgado conforme certidão de fls. 119. Despicienda, portanto, as alegações de fls. 201/206, cabendo à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela total prestação de contas. Conforme já mencionado às fls. 176 e 192, a Caixa não possui os comprovantes de saque referentes à 20/07/1972 e 20/08/1992, assim, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria para apuração de eventual saldo credor existente na conta do FGTS do autor, sem a dedução dos saques nas mencionadas datas. Quanto aos juros de mora incidentes sobre os honorários advocatícios a Contadoria já esclareceu sua ausência às fls. 161. Em relação aos juros de mora devidos sobre o eventual saldo credor apurado, sua inclusão será apreciada quando da prolação da sentença da segunda fase da ação de prestação de contas. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Recebo a conclusão nesta data. Em razão da notícia de falência da empresa FADIN IND. E COM. LTDA, remetam aos autos ao SEDI para retificação, devendo constar a autora como massa falida. Fls. 434/442: Defiro a penhora no rosto dos autos requerida, para fins de execução de honorários, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Para tanto, expeça-se mandado para que proceda à penhora no rosto dos autos na ação falimentar, processo nº 0011461-75.2001.826.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível de Sorocaba, recaindo a penhora sobre o débito acima indicado (R\$ 578.569,53 - quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente à empresa, ora executada, FADIN IND. E COM. LTDA (CNPJ nº 53.345.690/0001-87), na referida ação até o montante do débito, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se aos endereço(s) indicado(s) e: 1- Proceda-se à PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo nº 0011461-75.2001.826.0602, em trâmite na 4ª Vara Cível de Sorocaba, para possível garantia do débito exequendo desta ação cível, até o montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto. 2- Intime-se o réu/executado da penhora realizada, no endereço indicado nos autos bem como do prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora no rosto dos autos e mandado de intimação. Instruir com as cópias de fls. 434/442 e demais documentos pertinentes, se houver.

0000448-78.2005.403.6110 (2005.61.10.000448-8) - SILMARA DE CASSIA FREIRE (SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X RAFAEL BATISTA DOS SANTOS (SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILMARA DE CASSIA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado Rafael Batista dos Santos, até o montante de R\$ 15.503,90 (quinze mil quinhentos e três reais e noventa centavos), conforme cálculo de fls. 358.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório. 6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente. 7. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o valor do pagamento da execução, conforme cálculo e petição de fls. 355/357, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se.

0012545-42.2007.403.6110 (2007.61.10.012545-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, c e IV), ciência à União acerca das petições e documentos de fls. 582/583, 585/586, 588/589, 592/593 e 595/601, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 15 (quinze) dias.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tatianny Ferreira de Souza e José Henio Ferreira de Souza, visando a cobrança de débitos provenientes de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os requeridos foram citados por edital. A ação monitória foi embargada pela Defensoria Pública da União e os autos foram sentenciados pelo Juízo Suscitado em 29 de julho de 2013. Certidão de trânsito em julgado às fls. 184. Após diversas diligências realizadas já na fase de execução, inclusive com determinação de Bacenjud, a requerente noticiou a existência da Ação Ordinária nº 0013223-86.2009.403.6110, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, e requereu a remessa dos autos em face da prevenção deste Juízo por ter sido interposta, mencionada ação, em data anterior a esta. Em face do pedido da requerente, o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas assim decidiu: Sobre o pedido de fls. 270/278 manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica deferido o requerimento de remessa dos autos ao juízo federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, mercê da prevenção daquele juízo, decorrente do anterior trâmite do processo 00013223-86.2009.403.6110, com idênticas partes e causa de pedir. Intimem-se. Na ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Discordo da decisão que decretou a prevenção deste Juízo para processamento desta Ação Monitória. Dispõe a Súmula nº 235 do STJ: Súmula 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ainda, em relação à modificação da competência, corroborando o entendimento já pacificado pelo STJ através da mencionada súmula, o Novo Código de Processo Civil tratou explicitamente da matéria ao dispor em seu art. 55: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. Assim, considerando que não só a Ação Monitória, mas também a Ação Ordinária nº 0013223-86.2009.403.6110, já foram sentenciadas, não vislumbro fundamento para que a competência desta ação monitória seja deslocada para este Juízo. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3.º), declaro a incompetência absoluta desta 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito. Intime-se. Cumpra-se.

0004320-23.2013.403.6110 - RODOLFO ALMEIDA(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ALMEIDA

Diante da certidão retro, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009351-34.2007.403.6110 (2007.61.10.009351-2) - CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, determino restrita publicidade dos autos, devendo a secretaria proceder anotação no sistema processual bem como na capa dos autos. Outrossim, tendo em vista a manifestação da parte embargada acerca da impugnação às fls. 451/452, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3193

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Em face da concordância da ECT expeça-se ofício RPV para execução dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono do exequente Benedito Chaves de Alcântara Filho, observado o disposto na Resolução CJF n.º 405 de 09 de junho de 2016. Outrossim, em face do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que as empresas executadas encontram-se em local incerto e não sabido e considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Promova a Secretaria a regularização da classe processual, figurando agora como exequente a ECT e executadas as empresas rés. Int.

Expediente N° 3201

INQUERITO POLICIAL

0006942-70.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES THOMAS X IZAQUE SOUZA DA CRUZ(PR064788 - BRUNA COLERAUS SILVA) X EVERTON MACIEL BOEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X FERNANDO CANDIDO DO CARMO(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

AUTOS N° 0006942-70.2016.403.6110 PARTES JP x CHARLES THOMAS e outros Do Pedido de Instauração de Incidente de Dependência Toxicológica Fls. 164/167: Trata-se de pedido formulado pela defesa de Fernando Candido do Carmo, solicitando a instauração de incidente para avaliar a dependência toxicológica do réu FERNANDO CANDIDO DO CARMO, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 266 pelo indeferimento do pedido, (...) uma vez que não foi indicada a situação exposta (v. fl. 170) se adequaria ao contido nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343, uma vez que o período ali retratado foi de 2006 a 2011 (...). Desta feita, manifeste-se a defesa do réu Fernando, apresentando eventuais quesitos a serem respondidos por perito, para verificação da pertinência da perícia solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico Fls. 205 e 219: A defesa dos réus André e Everton requer a quebra de sigilo telefônico de todos os acusados, para que as operadoras de telefonia encaminhem a este Juízo os extratos telefônicos das linhas celulares móveis dos réus. Tendo em vista que o laudo de perícia criminal federal nº 395/2016 (informática) de fls. 147/156, que apresenta os dados dos celulares (IMEI, operadoras de telefonia, mensagens encaminhadas e recebidas, ligações telefônicas feitas e recebidas, mensagens encaminhadas e recebidas por meio do aplicativo WhatsApp, números e nomes constantes nas agendas dos celulares, assim como registro de posição GPS, manifeste-se a defesa dos réus André e Everton se persiste seu interesse no pedido formulado às fls. 205 e 218 (quebra de sigilo telefônico), no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, com a manifestação, tornem os autos conclusos. Das câmeras de vigilância Fls. 205 e 219: Quanto ao pedido formulado pela defesa dos réus Everton e André, no sentido de se realizar diligências na busca de câmeras de vigilância públicas ou privadas, na via pública onde se localizava o depósito em que os entorpecentes foram encontrados, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 11 de outubro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6) - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Recebo a conclusão nesta data. Convento o julgamento em diligência. Às fls. 387 foi colacionada aos autos correspondência eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação solicitando o presente feito para inserção do mesmo na Semana Nacional de Conciliação que será realizada entre 21 a 25/11/2016. Há indícios, portanto, de possibilidade de composição. Decido. Diante da solicitação que indica a possibilidade de composição amigável, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição, os autos tomarão conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-46.2010.403.6110 - FLAVIO FLOR DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 231. Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 236/244 para apresentar resposta no prazo legal. Após tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 565

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/10/2004, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 181). Às fls. 183, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 184/188). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELLANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X OSVALDO ISRAEL ROSA - ESPOLIO(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X IRACI DE MORAES ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X MARISA ISRAEL ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X CLAUDIO ISRAEL ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X ERIKA FERNANDA PALMA ROSA(SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/04/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Lavrados Autos de Penhora às fls. 96 e 159. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 230). Às fls. 232, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 233/240). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005247-91.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/05/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 89). Às fls. 91, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 92/102). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006269-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 92). Às fls. 94, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 95/100). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006277-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BENEDITO ADEMIR PINTO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 72). Às fls. 74, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 75/81). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004125-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/06/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 69). Às fls. 71, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta (fls. 72/81). É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004791-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Chamo o feito à ordem. Em que pese a decisão proferida às fls. 96/97, pelo que se verifica da certidão acostada às fls. 87, a coexecutada ELAINE CRISTINA RODRIGUES ainda não foi citada. Assim, sem prejuízo da decisão supramencionada, manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 87), no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000894-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA - EPP X VANESSA AFFONSO PINTO HILDEBRAND GARCIA X BENEDITO JOSE PINTO

Antes de apreciar o pedido de fls. 96, determino o desentranhamento do mandado de fls. 91/93 e a devolução à Central de Mandados, a fim de que seja integralmente cumprido, uma vez que da certidão do Sr. Oficial de Justiça nada consta acerca da citação e demais atos com relação aos coexecutados VANESSA AFFONSO PINTO e BENEDITO JOSÉ PINTO. Após a juntada do mandado efetivamente cumprido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0003989-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO ADEGA - ME X ERICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTODIO

Antes de apreciar o pedido de fls. 108, determino o desentranhamento do mandado de fls. 104/105 e a devolução à Central de Mandados, a fim de que seja integralmente cumprido, uma vez que da certidão do Sr. Oficial de Justiça nada consta acerca da citação e demais atos com relação à coexecutada ÉRICA FRANCINE DE ALMEIDA CUSTÓDIO. Após a juntada do mandado efetivamente cumprido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0005052-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RETENBRAS RETENTORES DO BRASIL LIMITADA - EPP X JULIANA DE ARAUJO SOUSA SISTERNE X JUCINEIA DA SILVA AIRES VIEIRA

Fls. 77: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da empresa coexecutada RETENBRÁS RETENTORES DO BRASIL LIMITADA - EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Hélio Rosa, no(s) endereço(s) ora informado(s) nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOQUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Fls. 341/345: razão assiste ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual mantenho a audiência de instrução designada para o dia 17/11/2016, às 14h30. Intimem-se.

Expediente N° 567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002514-84.2012.403.6110 - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional). Na inicial, a embargante requer unicamente a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/24. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 28/31). Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DOS JUROS DE MORA Não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) No caso dos autos, não restou cabalmente comprovado pelo embargante a insuficiência de recursos da Massa Falida, uma vez que o processo de falência sequer se encerrou. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado nos embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006229-66.2014.403.6110 - CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional). Na inicial, a embargante requer unicamente a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/73. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 88/91-verso). Manifestação da embargante em face da impugnação às fls. 95/100. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 102-verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DOS JUROS DE MORANão houve alteração significativa na legislação que regula a falência, quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) No caso dos autos, não restou cabalmente comprovado pelo embargante a insuficiência de recursos da Massa Falida, uma vez que o processo de falência sequer se encerrou. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado nos embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/03/2003, pela Fazenda Nacional, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, sob o n. 80.6.03.021111-55. Lavrado Auto de Penhora e Depósito às fls. 38. Pedidos de substituição de penhora às fls. 75/76, 107/108, 131/132 e 150/151, com os quais a exequente concordou às fls. 83, 112-verso, 137 e 157. Lavrados Autos de Substituição de Penhora e Depósito às fls. 96, 117 e 168/169. Garantida a execução, o executado opôs Embargos à Execução autos n. 0003495-55.2008.403.6110, julgados procedentes, cuja cópia da sentença encontra-se trasladada às fls. 100/103, para desconstituir o crédito objeto da certidão que aparelha a execução fiscal, mediante reconhecimento da prescrição, sendo declarada a extinção do crédito não tributário (multa). A remessa oficial foi julgada improvida, nos termos do voto (fls. 181/183) e Acórdão de fls. 184/184-verso, mantida a procedência dos embargos. Esta decisão transitou em julgado (fls. 185-verso). Às fls. 186, o executado manifesta-se pugnando pelo cancelamento das penhoras realizadas nos autos diante da procedência dos embargos à execução que desconstituiu o título executivo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso em apreço o título que deu origem ao presente feito foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n. 0003495-55.2008.403.6110, que concluiu pela desconstituição do referido título, vez que operada a ocorrência da prescrição. Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente execução carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, aparelhada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.021111-55, pelas razões expostas. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais). Ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007428-12.2003.403.6110 (2003.61.10.007428-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUINAS TEXTEIS TITAN LTDA

1. Fls. 70: regularize a advogada sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos cópia do contrato social e de todas as alterações contratuais da empresa executada. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a exclusão do nome da advogada dos cadastros da presente ação. 2. Defiro o requerimento formulado pela exequente a fls. 233 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se. ADOGADA: OAB 33479 - APARECIDA IONE POLTRONIERI SIMAO

0000928-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALVADOR ALTEMARI

Esclareça, o exequente, seus pedidos de fls. 69, uma vez que não consta dos autos tentativa de penhora de ativos via sistema Bacenjud. Além disso, apesar da decisão de fls. 33, não houve expedição de mandado de penhora na presente execução fiscal.

0000227-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS FALCAO LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 16/01/2012, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 39.906.421-4 (fls. 06/13) e n. 39.906.422-2 (fls. 14/19). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 43. Às fls. 45, a exequente informa o parcelamento administrativo do débito no tocante a CDA n. 39.906.422-2, pugnano pela suspensão da execução relativamente à indigitada inscrição e pelo regular prosseguimento do feito relativamente à inscrição n. 39.906.421-4, o que foi deferido às fls. 49 e 50. Entrementes, a exequente noticiou às fls. 52 o pagamento integral da dívida exequenda representada pela inscrição n. 39.906.422-2, requerendo a extinção do processo no tocante à ela. Na mesma oportunidade, pugnou pelo prosseguimento da execução no tocante à inscrição n. 39.906.421-4, asseverando o requerimento de penhora de ativos financeiros. Por fim, informou o valor do débito atualizado. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante aos débitos representados pela inscrição n. 39.906.422-2, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação no tocante à ela. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil relativamente à inscrição n. 39.906.422-2. Prossiga-se a execução relativamente à inscrição n. 39.906.421-4. Para tanto, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 52 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003022-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE CAMPOS DIAS

Fls. 36: indefiro, uma vez que o executado não foi citado. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0008509-73.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X STRANAK COMUNICACOES LTDA - ME(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE em 22/10/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 2015.TC.007.RJ00128, 2015.TC.007.RJ00129, 2015.TC.007.RJ00130, 2015.TC.007.RJ00131 e 2015.TC.007.RJ00132 (fls. 03/07). Regularmente citada (fls. 11), a executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. 12/20, acompanhada dos documentos de fls. 22/64. Instada a se manifestar, a ANCINE impugnou a Exceção de Pré-executividade (fls. 67/74), expondo que somente após a oposição da exceção de pré-executividade é que tomou conhecimento da isenção tributária, que não foi alegada na esfera administrativa, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade, pela desistência da execução fiscal com a extinção do feito, e condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE noticiou às fls. 67/74 que houve o reconhecimento, no âmbito administrativo, da isenção tributária aduzida pela executada, com a conseqüente retificação dos registros realizados, manifestando a desistência do prosseguimento do feito. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Verifica-se que a contribuinte manteve-se silente, embora tenha sido regularmente notificada no transcorrer dos procedimentos administrativos constantes da mídia digital de fls. 74, apresentados pela ANCINE. Somente após a propositura da presente execução fiscal, ao manejar a Exceção de Pré-executividade, é que alegou e fez prova, em Juízo, de que perfazia os requisitos à concessão da isenção tributária. As intimações de fls. 43/51, em que a executada é informada acerca da concessão de isenção pela ANCINE, referem-se todas a Notificações Fiscais de Lançamento de Débito distintas das que ensejaram a propositura da presente execução fiscal, conforme se constata quando contrapostas às Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07. De se ver, portanto, que a executada, ao omitir-se deliberadamente, é que deu causa à presente execução fiscal. No entanto, STRANAK COMUNICAÇÕES LTDA. - ME é empresa de pequeno porte, que operava, nos dizeres da defesa, de forma artesanal em fundo de quintal (fls. 12), estando inativa desde o último trimestre de 2011, conforme declaração de inatividade de seu escritório de contabilidade, de fls. 25. A representante legal da pessoa jurídica, Jussara Lucia da Fonseca Stranak, declarou às fls. 24 não dispor de condições financeiras para custear as despesas processuais. Concedo-lhe, portanto, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois embora tenha desistido da execução fiscal, a ela não deu causa. Condene a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, atendendo aos parâmetros do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência, consoante dispõe o 3º do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 568

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria de fl. 442. Após, conclusos. Intimem-se.

0006853-96.2006.403.6110 (2006.61.10.006853-7) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Considerando que os agravos interpostos às fls. 382/395 e às fls. 400/403 ainda não foram julgados e que os autos foram digitalizados e enviados ao Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0005427-05.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora acostou novos documentos aos autos, dê-se vista à Fazenda Nacional para tomar ciência do despacho de fls. 226 e se manifestar acerca da petição de fls. 227/229, Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000740-48.2014.403.6110 - SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 122/138), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001753-82.2014.403.6110 - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0003229-58.2014.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO)

Nos termos em que determinado pelo despacho de fl. 197, faço vista destes autos à parte autora.

0004096-51.2014.403.6110 - JOSE CARLOS LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 162/163 e apresente, no prazo de 15 dias, os cálculos que entende devidos. Cumprido o determinado acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0004324-26.2014.403.6110 - VALDINEI MACHADO(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/07/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos rurais e o cômputo de recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual em razão do exercício da atividade de empresário, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que ingressou com a presente ação junto ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0002290-79.2013.403.6315, extinta sem resolução do mérito em razão de o valor da causa ultrapassar a competência daquele Juízo. Realizou pedido na esfera administrativa em 26/05/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na íntegra o período trabalhado em atividade rural de 17/07/1962 a 31/12/1976. Sustenta que restam controvertidos os interregnos de 17/07/1962 a

31/12/1967, de 01/11/1968 a 31/12/1971 e de 20/05/1972 a 31/12/1976, posto que o INSS já computou os interregnos de 01/01/1968 a 31/10/1968 e de 01/01/1972 a 19/05/1972. Narra também que não foram considerados os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, em razão do exercício da atividade de empresário, relativamente às competências de 09/1992 a 02/1993, 03/1993 a 04/1995, 03/2005 a 01/2008 e 04/2006. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/138. Em decisão proferida em 05/08/2014 (fls. 73), foi deferida a gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 143-verso), o réu apresentou contestação (fls. 144/147), instruída com mídia digital de fls. 148, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo e documentos de fls. 149/151-verso. Alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta no tocante ao tempo rural, em apertada síntese, a inexistência de prova material apta a comprovar as alegações ventiladas na prefacial. Já no que diz respeito às contribuições vertidas em razão do exercício da atividade de empresário, afirma que as competências de 03/1993 a 04/1995 foram recolhidas em 2006, quando já prescritas. Relativamente ao período posterior a 04/1993, assevera que o autor sequer comprova sua condição de empresário, posto que a empresa estava encerrada junto à Receita Federal, portanto, inativa. Arremata que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a aposentação. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar (fls. 151), o autor constituiu novo patrono (fls. 152/153), pugnano pela devolução do prazo para apresentação de réplica, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 154, oportunidade em que também as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Intimado às fls. 154, o INSS nada requereu. O autor, por sua vez, apresentou réplica às fls. 157/160, pugnano pela produção de prova testemunhal no tocante ao pedido de averbação de tempo rural. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 161. Manifestação do autor às fls. 162/163, pugnano pela prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade e dos problemas de saúde que o acometem. Às fls. 165 foi deferida a produção da prova requerida, sendo determinada a apresentação de rol de testemunhas pelo autor, o que foi cumprido às fls. 166, restando consignado que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, consoante expressamente questionado pelo Juízo. Designada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 169). Às fls. 175, instruída com os documentos de fls. 176/183, o autor pugnou pela antecipação da data da audiência, reiterando a prioridade de tramitação do feito em razão de sua idade e dos problemas de saúde que o acometem. Pugnou pela antecipação do precatório. Deferida pelo Juízo a antecipação da realização da audiência de instrução e indeferida a antecipação de precatório diante da ausência de amparo legal (fls. 184). Audiência de instrução realizada em 28/01/2016 (fls. 187/188), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Depoimentos gravados na mídia digital de fls. 189. Nessa oportunidade, o autor apresentou suas alegações finais. Ao final, deferido prazo para apresentação de memoriais pelo réu. Às fls. 190, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício de aposentadoria. Alegações finais do réu às fls. 192/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/195, asseverando que os recolhimentos realizados entre 2003 e 2005 dizem respeito à empresa VALDINEI MACHADO ME e não ao contribuinte individual. Manifestação do autor às fls. 198/199, pugnano pelo julgamento da causa para viabilização de empréstimo consignado a ser realizado perante instituição financeira. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado na íntegra o período no qual alega ter exercido atividade rural, bem como computados os recolhimentos realizados na condição de empresário. I. Averbação de tempo rural: O autor, nascido aos 16/07/1950, alega que trabalhou como ruralista entre 17/07/1962 a 31/12/1976. Aduziu que o INSS já averbou os interregnos de 01/01/1968 a 31/10/1968 e de 01/01/1972 a 19/05/1972, restando controvertidos os interregnos remanescentes de 17/07/1962 a 31/12/1967, de 01/11/1968 a 31/12/1971 e de 20/05/1972 a 31/12/1976. De acordo com o Termo de Homologação de Atividade Rural de fls. 29, datado de 23/10/2008, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente averbou os períodos de 01/01/1968 a 31/10/1968 e de 01/01/1972 a 19/05/1972. O documento consigna que o período de 01/11/1968 a 31/12/1968 deixou de ser considerado em razão da utilização de mão de obra remunerada. No tocante aos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1967 e de 20/05/1972 a 31/12/1976, fundamenta que não foram considerados em razão da ausência de prova material contemporânea. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou aos autos: fls. 123/124 - Declaração de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cornélio Procópio/PR, contando labor rural de 1965 a 1976, datada de 25/09/2008; fls. 126 - Declaração emitida pelo INCRA, certificando a existência de imóvel rural n.º 712 205 001 546, em nome do pai, João Machado, com área de 12,3ha, localizada no município de Sertaneja/PR, entre 1965 a 1978, que nas declarações apresentadas consta informação de inexistência de assalariados, datada de 13/08/1997; fls. 127 - Certidão de Cópia de FAM, emitida pelo Exército, informando que o autor se alistou em 20/01/1968, quando se declarou lavrador, datada de 15/07/1997; fls. 128 - Certidão de Casamento, na qual o autor está qualificado como lavrador, celebrado em 20/05/1972; fls. 129/130 - Certidões de Nascimento dos filhos, nas quais o autor está qualificado como lavrador, nascimentos em 28/06/1973 e 03/01/1975; fls. 131 - Certidão de Transcrição de Imóvel, datada de 17/04/1961, na qual o pai, figura como adquirente do imóvel, aquisição datada de 24/03/1961, imóvel com área de 5,10 alqueires, situado na Fazenda Ribeirão Bonito, município de Sertaneja/PR e alienação em 08/07/1975; fls. 132/133 - Escritura Pública firmada pela mãe do autor relativa ao irmão, datada de 25/03/1996, alegando trabalho rural deste filho entre 17/4/1961 a 20/09/1979; fls. 134/136 - Entrevista Rural realizada no INSS em 20/10/2008; fls. 137/138 - Ficha de Antecedentes, na qual o autor está qualificado como lavrador, constando emissão do documento em 07/11/1974. Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de: 1968, 1972, 1973, 1974 e 1975. Constam, ainda, documentos relativos à propriedade de imóvel em nome do pai, Sr. João Machado, entre 1965 e 1978 e que também podem ser considerados como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por ruralista para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência. Neste ponto, foram ouvidas testemunhas na audiência de instrução realizada em 28/01/2016. A testemunha Francisco Luiz da Cruz afirmou que conheceu o autor em 1963 na cidade de Sertaneja/PR, local onde a testemunha morou por 17 anos, em um sítio próximo ao sítio no qual o autor morava. O sítio do autor denominava-se Água do Horácio e era de propriedade do pai dele, uma propriedade com tamanho de 5 alqueires, cuidada pelo autor e seus irmãos. O pai do autor não trabalhava, somente os seus filhos. afirmou que viu o autor trabalhando. Aduziu que chegou a trabalhar com o autor e os irmãos dele, nas oportunidades que eles precisavam e estes, por sua vez, trabalharam consigo, quando igualmente precisou. Asseverou que o autor deixou o local antes de si, mas não

soube precisar qual a idade que ele tinha. A plantação do sítio do autor era: milho, feijão, algodão, amendoim, soja, várias culturas, pois o pai do autor arrendava outros 5 alqueires, nos quais eram plantadas várias culturas. No total, o autor e os irmãos cuidavam de 10 alqueires de terra. O autor começou a trabalhar ainda menino, assim como os seus irmãos. Por fim, disse que a escola era em um período e no período oposto o autor e seus irmãos trabalhavam. Por sua vez, a testemunha Airton Ramos da Silva afirmou que conheceu o autor em 1969/1970, na cidade de Sertaneja/PR, local onde a testemunha morou até o ano de 1978. Ressaltou que morava na cidade e trabalhava na área rural todas as semanas. Afirmo que o pai do autor procurava pessoas para trabalhar, razão pela qual chegou a trabalhar com eles. Que trabalhava na colheita e quando esta acabava trabalhava para outras pessoas. Aduziu que trabalhou para várias pessoas. Afirmo que trabalhava com frequência para o pai do autor, assim como outras pessoas. Na colheita o pai do autor contratava pessoas para trabalhar para si, pois tinha só os filhos para trabalhar. A plantação era de soja, milho e feijão. A propriedade do pai do autor, um sítio, era denominada Água do Horácio. O pai do autor, João Machado, tinha quatro filhos que trabalhavam na roça e uma filha que não trabalhava. Aduziu que desde que começou a trabalhar com o Sr. João, pai do autor, este já trabalhava. Mencionou, ainda, que assim que acabava a escola, todos os filhos do Sr. João iam para a lavoura. A testemunha veio para o Estado de São Paulo em 1978, perdeu contato com o autor, vindo anos mais tarde a reencontrá-lo no município de Alumínio/SP. Arrematou que no período em que permaneceu em Sertaneja/PR, o autor sempre trabalhou na lavoura conjuntamente com seus irmãos. Em que pese a existência de início de prova material em nome do autor, corroborada pela prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhou na lavoura, há que se levar em consideração o fato de auxílio permanente de terceiros. Restou comprovado que o pai do autor contava com auxílio permanente de terceiros. A testemunha Airton Ramos da Silva chegou a trabalhar para o pai do autor por todos os anos em que permaneceu na cidade de Sertaneja/PR, inclusive asseverando que existiam outras pessoas que também trabalhavam na propriedade na mesma condição que ela. Em suma, no presente caso, a área rural não era explorada unicamente pela família. Restou descaracterizado, portanto, o regime de economia familiar. Foi dito, ainda, que a propriedade explorada não se limitava ao imóvel de propriedade do pai, vez que este arrendava outra área de igual tamanho, contando com 10 alqueires de terra para exploração, o que implica na necessidade de terceiros para prestar auxílio permanente. A utilização de mão de obra empregada de forma habitual enquadra a família da parte autora na qualidade de produtores rurais empregadores e, por via de consequência, obrigados a contribuir ao sistema geral de previdência social. Com efeito, caracterizada a condição de empregador rural, a parte autora também é obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMPREGADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Incabível a aposentadoria por idade, visto restar descaracterizado o alegado regime de economia familiar, em razão da utilização partilhada do imóvel rural pertencente à Autora por meios e colonos. 3- Trata-se, no caso, de empregador rural, enquadrando-se como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei n.º 8.213/91, que difere do segurado especial pelo auxílio de empregados, devendo comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, pelo período exigido por lei, para a percepção do benefício, o que não ocorreu. 4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida. (AC 200303990049084, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, 09/11/2006) Destarte, resta evidente que a família do autor não desempenhava a atividade de rurícola em regime economia familiar que é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Art. 11, inciso VII, 1º da Lei n. 8.213/91). Por todo o exposto, entendo que a família do autor, na qual ele se insere, não exerceu labor em regime de economia familiar, mas sim que laboravam na condição de empregadores rurais, sendo necessária a contribuição à Previdência Social. Não constam contribuições vertidas em nome do autor nos períodos controversos vindicados na ação e, por tal razão, não há como considerá-los. Destarte, pelas razões acima expostas, não há como dar amparo à pretensão deduzida pelo autor no tocante ao pedido de averbação de tempo rural. 2. Períodos nos quais alega ter efetuado recolhimento na condição de contribuinte individual O autor pretende o cômputo dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, em razão do exercício da atividade de empresário, relativamente às competências de 09/1992 a 02/1993, 03/1993 a 04/1995, 03/2005 a 01/2008 e 04/2006. Para comprovar sua alegações colacionou aos autos virtuais: fls. 76/81 - GPSs relativas às competências de 09/1992 a 02/1993, nas quais constam o NIT n. 11198677079, com oposição de autenticação bancária datadas de 05/10/1994; fls. 83 - Tela do sistema da DATAPREV, pesquisa realizada em 14/07/1997, constando que os recolhimentos relativos às competências de 09/1992 a 02/1993 foram realizados em 05/10/1994; fls. 84 - GPS relativa à competência de 04/1995, na qual consta o NIT n. 1.119.867.707-9, com oposição de autenticação bancária datada de 27/06/2003, código de recolhimento 1007; fls. 86/121 - GPSs relativas às competências de 03/2005 a 08/2007, 10/2007 a 01/2008 e 03/2008, nas quais constam o CNPJ n. 00308207/0001-28, recolhidas em nome da empresa Valdinei Machado Me, código de recolhimento 2003. Compulsando as informações constantes do sistema CNIS, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, verifica-se que constam os recolhimentos relativos às competências 09/1992 a 04/1995, todas sob o NIT n. 1.119.867.707-9. Observa-se que a competência 09/1992 aparece mais de uma vez, em uma indicando como data de recolhimento em 05/10/1994 e outras sem indicar a data do recolhimento. As competências 10/1992 a 02/1993 foram todas recolhidas em 05/10/1994 e as competências 03/1993 a 04/1995, foram recolhidas em 27/06/2003. Considerando que tais recolhimentos constam no CNIS, bem como as guias de recolhimentos foram anexadas aos autos pela parte autora, as contribuições devem ser computadas na contagem de tempo de serviço da parte autora. No que diz respeito às contribuições de 03/2005 a 01/2008, período que abarca a competência 04/2006, verifica-se que tais recolhimentos não estão inseridos no sistema CNIS. Com efeito, compulsando as GPSs colacionadas às fls. 86/121, consoante asseverado alhures, verifica-se que foram recolhidas pela pessoa jurídica, denominada Valdinei Machado Me, CNPJ n. 00308207/0001-28, todas sob o código de recolhimento 2003. O indigitado código de recolhimento é atribuído à pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. Trata-se, portanto, de recolhimento realizado por pessoa jurídica e não por contribuinte individual, pessoa física. O autor na condição de empresário deveria ter promovido os recolhimentos das contribuições previdenciárias pertinentes à sua pessoa, na condição de segurado obrigatório, como contribuinte individual, mediante utilização do código de recolhimento correspondente. As contribuições realizadas pela pessoa jurídica não podem ser aproveitadas pelo autor, pois como dito na condição de empresário tinha a obrigação de verter os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual. Não constam dos autos documentos aptos a comprovar o eventual recolhimento realizado pela pessoa física do autor. Tanto que, como já noticiado, não há recolhimentos registrados no sistema CNIS no interregno vindicado. Ao não realizar a contribuição pertinente à pessoa física, assumiu o ônus de sua desídia. Considerando que não foram realizados recolhimentos previdenciários como contribuinte individual relativamente às competências de 03/2005 a 01/2008 não há que se falar em cômputo deste período. Assim, por todo o exposto, entendo comprovado unicamente os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual relativamente às competências de 09/1992 a 04/1995. Ocorre que compulsando as contagens de tempo de contribuição realizadas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa colacionadas às fls. 30/31, observa-se que tal período já foi computado pela Autarquia Previdenciária, vez que consta como devidamente computado o interregno de 01/09/1992 a 31/03/2004, no qual está inserto o período de 09/1992 a 04/1995. Assim, observa-se que a parte autora não tem interesse de agir no tocante ao pedido de cômputo deste interregno, vez que já considerado pelo INSS, portanto,

incontroverso. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, nas informações constantes do sistema CNIS, o autor possui, até a data do requerimento administrativo (26/05/2008), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data. Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/05/2008 (DER). Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por VALDINEI MACHADO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Denegar a averbação de período rural nos interregnos de 17/07/1962 a 31/12/1967, de 01/11/1968 a 31/12/1971 e de 20/05/1972 a 31/12/1976, em razão da ausência de comprovação de exercício da atividade em regime de economia familiar e diante da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme fundamentação acima; 2. Denegar o cômputo do interregno de 03/2005 a 01/2008, em razão da ausência de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado em 26/05/2008 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 141), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 76/77 e apresente, no prazo de 15 dias, os cálculos que entende devidos. Cumprido o determinado acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 535, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000797-32.2015.403.6110 - FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 315/320. Após, conclusos. Intimem-se.

0000956-72.2015.403.6110 - NADIR REVITO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das justificativas da petição de fls. 84/86, concedo o prazo de 25 (vinte e cinco dias) úteis para o cumprimento do determinado à fl. 82, item 1, a. Após, cumpra-se o determinado nos itens seguintes da referida decisão. Intimem-se.

0001279-77.2015.403.6110 - JOSE GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SANDRA REGINA LATRI DA SILVA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE E SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002871-59.2015.403.6110 - HUMBERTO BEZERRA DE CARVALHO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 152/153: Indefiro o pedido de renúncia ao benefício concedido na sentença exarada às fls. 145/146, tendo em vista que o Juiz esgota sua jurisdição com a prolação da sentença. Intime-se, novamente, o INSS para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determinado na referida sentença. Cancele a certidão de trânsito em julgado de fls. 150 em razão da remessa obrigatória e, por fim, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, em observância ao disposto final da sentença de fls. 145/146. Intimem-se.

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Fls. 161: Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF em que manifesta ausência de interesse em eventual composição da lide em razão da consolidação da propriedade imobiliária, determino que a ré CEF providencie a juntada aos autos de cópia do procedimento extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008615-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA VALERIO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido com fundamento em descumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97, promova a ré Caixa Econômica Federal - CEF a juntada de cópia do respectivo procedimento extrajudicial de execução. Publique-se. Intimem-se.

0001383-35.2016.403.6110 - CICERO GOMES DE SA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por CÍCERO GOMES DE SÁ em face do INSS, em que pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário para que ele seja adequado aos limites dos tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. Sustenta o autor que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.141.664-9, desde 03/07/1990, e que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI), o salário de benefício foi limitado ao teto. Argumenta que as emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003 introduziram majorações extraordinárias ao limite teto das contribuições previdenciárias, requerendo a tutela de urgência para que seja determinado o cálculo do benefício, readequando-o ao teto. Juntou documentos às fls. 15/65. Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de a parte autora juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e do trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção, o que foi feito às fls. 70/79. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para o fim de emitir parecer se se aplica as disposições das emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e para calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal. Retornados os autos da Contadoria, deu-se vista ao autor, não tendo ele concordado com os cálculos, sob o fundamento de não se ter incluído as parcelas vincendas, bem como o período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, requerendo o aditamento à petição inicial a fim de constar no pedido o pagamento das diferenças desde 05/05/2006. Sustenta que a Contadoria deixou de computar o período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, tendo havido a interrupção da prescrição em 05/05/2011, em razão do ajuizamento da ação coletiva nº 0004911-28.2011.403.6183, afirmando que devem ser pagas todas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006. Pleiteou a emenda da petição inicial para o fim de constar no pedido o pagamento das diferenças desde 05/05/2006, sob o fundamento da citação do INSS ter se dado em 05/05/2011 na ação civil pública retroferida, que teria interrompido a prescrição; requereu, também, o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para o fim de ser refeito o cálculo com a inclusão das parcelas das diferenças citadas e das vincendas. É O RELATÓRIO. DECIDO Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no termo de fl. 66, posto que de objetos distintos. Fica indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, pois a razão da remessa dos autos ao contador era para se aferir a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, tendo o valor em muito suplantado a competência do Juizado Especial, razão pela qual a competência aqui se fixou, podendo ser em outro momento novamente remetido à Contadoria, já que a questão levantada pelo requerente envolve prescrição - matéria de mérito - não sendo examinada neste momento de cognição sumária. Defiro, outrossim, o aditamento do pedido para o fim de condenar o INSS a pagar as diferenças desde 05/05/2006. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso. Diante da especificidade da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, postergo a designação da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes se possuem interesse na audiência retroferida, devendo ser interpretado o silêncio como recusa à tentativa de acordo. CITE-SE na forma da lei, com cópia da petição inicial, da petição de fls. 92/103 e desta decisão. Intimem-se.

0001641-45.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 359/361 pelos seus próprios fundamentos. Diferentemente do que afirma a Fazenda Nacional, o registro da apólice encontra-se confirmado nos autos e, à fl. 442, consta cláusula de eleição de foro na apólice questionada. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005678-18.2016.403.6110 - NUTRIFLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial (fls. 33/71). Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 30 (citação da ré). Intime-se.

0008103-18.2016.403.6110 - OSWALDO DELBEN(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos: cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0008746-26.2005.403.6315, indicados no termo de prevenção, ficando afastada desde já a prevenção com os autos nº 0012449-61.2006.403.6110, pois com objeto distinto ao deste feito. Cumprido o determinado acima, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008113-62.2016.403.6110 - SONIA SYRINO SAVIOLI(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:a) procuração original e atualizada; b) endereço atualizado; c) cálculo atualizado até a data do ajuizamento da ação.Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000137-04.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RUBENS MOYSES ILDEFONSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001072-44.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 133/161.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie os habilitantes, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de endereço atual (menos de três meses). Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 690, do NCPC, a fim de se manifestar acerca do requerimento de habilitação promovido por TERESA ZANELLI RIBEIRO, na qualidade de viúva, e seus filhos TANIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA e SÉRGIO RIBEIRO, herdeiros do autor OVIDIO RIBEIRO. Intimem-se.

0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre a petição da Fazenda Nacional (fls. 368/369).Intime-se.

0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0) - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo (fls. 229/231).Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 226, para a CEF efetuar o depósito do valor apontado nos novos cálculos da Contadoria, posto que elaborados em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 424, intime-se pessoalmente o autor JOSUÉ TEIXEIRA, para cumprimento do despacho de fl. 420, no prazo de 10 (dez dias), devendo a cópia do despacho seguir anexa ao mandado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6877

ACAO CIVIL PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 359/606

0005351-43.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO)

Fls. 28/31: tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, II, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005356-65.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o acordo entabulado entre a parte autora e o Município de Nova Europa, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008185-53.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-62.2015.403.6120) SALETTI & SALETTI SEGURANCA ELETRONICA COMERCIAL LTDA - ME X VITOR LUIZ SALETTI(SP144919 - ANA PAULA SALETTI PINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-25.2012.403.6120) FABRICIO DA SILVA LEITE(SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando prova sumária de sua posse ou domínio, nos termos dos artigos 677 e 321, parágrafo primeiro, do NCPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME X MARIA FATIMA PEREIRA MELO(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X MARCEL RENATO LIGABO

Acolho a justificativa apresentada pela executada Maria de Fatima Pereira Melo de fls. 44/45, pelo que redesingo a audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2016, às ____:____ horas, neste Juízo Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004914-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004914-1) - GUILHERME ANTONIO FURCHI(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 113/117, 125/129, 140/141, 147, 149/155 e da certidão de fls. 156 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-32.2010.403.6120 - VIVIANE APARECIDA DOTELE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 102/105 e da certidão de fls. 107 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIÁ JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Intime-se com urgência o impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, de fls. 174/176, especificamente sobre a alegação de incompetência relativa da autoridade. Após, tornem os autos conclusos.

0006361-25.2016.403.6120 - LUPO S.A.(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LUPO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL objetivando, em análise sumária, afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: adicional sobre horas-extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, transferência, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias. Juntou documentos (fls. 32/53). Custas pagas (fls. 44). Às fls. 57 foi determinado a impetrante que regularizasse a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e comprovante de recolhimento de custas processuais original, oportunidade, em que foi determinado ao impetrante que juntasse cópias das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 360/606

petições iniciais constante no Termo de Prevenção Global. O impetrante manifestou-se às fls. 58, juntando documentos às fls. 59/60 e 62/171. Vieram os autos conclusos. Passo a examinar o pedido de liminar, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. O dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões: (...) O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção,

apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes do aviso prévio indenizado, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Da mesma forma, merece acolhida o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição as verbas decorrentes da conversão em pecúnia das férias não gozadas e respectivo adicional, uma vez nessas hipóteses as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. Cumpre anotar, aliás, que quanto às férias indenizadas e respectivo adicional, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. O décimo terceiro salário recebido por ocasião da cessação do contrato de trabalho e, portanto, proporcional ao tempo de serviço desempenhado, possui natureza remuneratória - salarial, oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Também, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes a adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e de transferência, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e

adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto aos pagamentos referentes às horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-

contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...)(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011). Voltando ao caso dos autos, saliento que as conclusões expostas até aqui se aplicam também às contribuições destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, II da Lei n. 8.212/91), pois se tratam de contribuições a cargo da empresa sobre valores igualmente controvertidos, aplicando-se, portanto, idêntico raciocínio. Tudo somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 referente às seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) férias indenizadas. Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004051-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-43.2016.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA A TEMATICA ETNICA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário proposto pelo Ministério Público Federal com o objetivo de instruir inquérito civil nº 1.34.017.000005/2012-61, que focaliza a ONG FONTE - FRENTE ORGANIZADA PARA TEMATICA ETNICA e sua dirigente VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES. Na decisão da fl. 178 determinei a citação dos requeridos antes da apreciação do pedido. A requerida VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES se manifestou às fls. 189-192, requerendo o indeferimento do pedido do MPF. Em rápidas pinceladas, a requerida argumenta que não estão presentes os requisitos da imprescindibilidade e excepcionalidade para o deferimento da quebra de sigilo requerida. Com vista, o MPF insistiu na quebra, destacando que essa medida é essencial para o andamento das investigações. Vieram os autos conclusos. Conforme narra a inicial, o inquérito civil nº 1.34.017.000005/2012-61 foi instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de três convênios entre a União, através do Ministério do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Ministério do Turismo e a ONG FONTE - Frente Organizada para Temática Étnica, representada pela dirigente Valeria Cristina de Oliveira Alves. O primeiro (convênio MTur 229/2007 - SIAFI 594580) previa o repasse de recursos federais no montante de R\$ 115.990,00 para a organização do evento cultural Baile do Carmo, a se realizar entre 13/07/2007 e 26/07/2007. Contudo, na prestação de contas do convênio o Tribunal de Contas da União constatou vários indícios de irregularidade, sinalizando a malversação dos recursos (transferência indevida de fundos para outras contas bancárias, inconsistência nos comprovantes de pagamento etc.). Em razão disso, as contas foram rejeitadas pelo TCU. O segundo convênio (Convênio 749722/2010) tinha por objeto a destinação de recursos federais na ordem de cem mil reais para a realização do projeto denominado Realização do I Fórum Estadual de Clubes Sociais Negros de São Paulo. A prestação de contas desse convênio também foi rejeitada pelo TCU, em razão de inconsistências na documentação apresentada pela ONG FONTE. Finalmente, o terceiro convênio (Convênio MDA 716228/2008) tratava do repasse de R\$ 188.544,00 para a execução de projeto para desenvolver cursos de capacitação na área de assistência técnica agrícola para trabalhadores e trabalhadoras rurais e jovens quilombolas ligados à agricultura familiar no Território Sudoeste paulista no Quilombo Cafundó, mediante conjugação de esforços dos Partícipes, em regime de mútua colaboração, com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 13/02/2013. As contas desse convênio também foram rejeitadas pelo TCU, novamente por falta de comprovação da adequada utilização dos recursos pela ONG Fonte. Esses fatos resultaram na instauração de inquérito civil tombado na Procuradoria da República em Araraquara, no curso do qual já foram realizadas diversas diligências e requisitados inúmeros documentos e informações. No entanto, o MPF pondera que o avanço das investigações depende do afastamento do sigilo das contas bancárias da ONG Fonte e de sua representante legal, a requerida Valéria Cristina de Oliveira Alves. Nas palavras do Procurador da República que subscreve a inicial, ... a quebra do sigilo bancário das requeridas é medida fundamental na tentativa de rastrear o caminho do dinheiro, após seu aporte nas contas da associação. Na avaliação que faço, as ponderações do MPF estão corretas. De fato, a natureza dos fatos investigados tornam essencial a quebra do sigilo bancário da instituição envolvida na suposta malversação de verbas públicas e de sua dirigente, no mínimo para verificar o destino do dinheiro após o depósito nas contas da associação. Em que pesem os argumentos expostos pela requerida Valéria Cristina, entendo que a medida revela-se não apenas necessária, mas também adequada, já que invade minimamente a esfera de intimidade dos investigados. Aliás, nunca é demais repetir que o direito à privacidade não é absoluto, podendo ser afastado quando demonstrado relevante interesse público, e é exatamente isso que ocorre neste caso. Por conseguinte, DEFIRO o pedido de afastamento do sigilo bancário das requeridas ONG FONTE FRENTE ORGANIZADA PARA TEMATICA ETNICA e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, no período de 13/07/2007 a 01/03/2013. Oficie-se ao Banco Central do Brasil determinando que as informações sejam prestadas de acordo com o requerido pelo MPF nos itens I a VI das fls. 15-16 da inicial (tais diretrizes deverão ser detalhadas no ofício). Altere-se o nível de sigilo para sigilo de documentos. Intimem-se.

PROTESTO

0005547-13.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSIANE CRISTINA PEREIRA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 1710001808971), em face de Josiane Cristina Pereira. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho. 1,10 Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005548-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA CASSIA CARVALHO

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 1710001808335), em face de Claudia Cassia Carvalho. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho.1,10 Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005549-80.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação proposta pela Caixa Econômica Federal, no intuito interromper prazo prescricional com relação ao Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (contrato n. 1710000184192), em face de Angela Pereira da Silva. Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho.1,10 Na seqüência, após a juntada do mandado devidamente cumprido, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 729, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X NADIR DE SOUZA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO APARECIDO CONSONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 170, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 291, intime-se novamente o requerido Luiz Carlos Rosani, na pessoa de seus advogados constituídos, para que efetue o pagamento dos honorários periciais no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 270.Int.

Expediente Nº 6882

EXECUCAO DA PENA

0005984-54.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, exclua-se da pauta a audiência designada.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0005985-39.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, exclua-se da pauta a audiência designada.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

0005986-24.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, exclua-se da pauta a audiência designada.Intimem-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO COMUM

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Fls. 918/971: Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Na ausência de pedido de complementação ou esclarecimentos a serem prestados pelo perito, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 912 relativo aos seus honorários. No mais, designe audiência de instrução para oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, para o dia 10 de novembro de 2016, às 15 horas. Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 07/12/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Erro material. Dispositivo da sentença. Fração de dia-multa fixada nas condenações de RENAN VINÍCIUS LÚCIO, FELIPE EDUARDO BARONI e GIDEON ROCHA SANTOS. Correção de ofício. De início, verifico a existência de erro material na parte dispositiva da sentença, especificamente na fração de dia-multa fixada para os réus RENAN VINÍCIUS LÚCIO, FELIPE EDUARDO BARONI e GIDEON ROCHA SANTOS. Com efeito, em lugar de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em abril de 2014, deveria ter constado 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em abril de 2014, conforme estabelecido na dosimetria das penas dos referidos réus (fls. 973/976). Destarte, de ofício, retifico a sentença para que, referentemente à condenação de RENAN VINÍCIUS LÚCIO, FELIPE EDUARDO BARONI e GIDEON ROCHA SANTOS (respectivamente, itens B, C e D do dispositivo - fls. 989), onde se lê [...] 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 2014, [...], leia-se [...] 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, [...]. Os réus em questão serão intimados desta decisão na pessoa de seus advogados. Anote-se. Pedido elaborado pela Defesa de THIAGO MARTINS GARCIA. Cartas precatórias negativas e cartas precatórias pendentes de devolução. Prejudicado o pedido elaborado pela Defesa de THIAGO MARTINS GARCIA às fls. XVII196, uma vez que dele se retratou às XVII202-203. Fls. 1.014/vº: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR para intimação do acusado ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES acerca da sentença condenatória, bem como para que preencha o termo de apelação. Tendo em vista que o acusado MARCO AURÉLIO CARDOSO não foi encontrado para ser intimado no endereço fornecido no cumprimento do alvará de soltura expedido nesses autos (fls. 177/vº, do apenso XIV), o processo correrá sem sua presença, nos termos do artigo 367, do CPP. No mais, observo que a defesa técnica do referido réu interpôs recurso de apelação às fls. 209 do apenso XIV, de cujo recebimento tratarei mais adiante. Considerando que os acusados SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA e RONALDO DONIZETI DA SILVA estão foragidos desde o início desta ação penal, bem como que as respectivas defesas interpuseram apelação e razões recursais (tratarei, igualmente, do recebimento na sequência), estando o feito em condições, deverá ser remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do retorno das cartas precatórias nº 188/2016 e 189/2016, as quais serão remetidas, se o caso, separadamente. Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória nº 182/2016. Com a vinda, tomem os autos conclusos. Recebimento dos recursos de apelação de ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI, RENAN VINÍCIUS LÚCIO, DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, WENISSON DE SOUZA REZENDE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA, MARCO AURÉLIO CARDOSO, THIAGO MARTINS GARCIA, GIDEON ROCHA SANTOS, SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA E RONALDO DONIZETE DA SILVA. Recebo as apelações interpostas por ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI, RENAN VINÍCIUS LÚCIO, DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, WENISSON DE SOUZA REZENDE, RICARDO NUNES PALESE, ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA, MARCO AURÉLIO CARDOSO, THIAGO MARTINS GARCIA, GIDEON ROCHA SANTOS, SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA E RONALDO DONIZETE DA SILVA. A defesa técnica dos acusados ANDERSON JOSÉ SICOLO, FELIPE EDUARDO BARONI e MARCO AURÉLIO CARDOSO requer, na petição de interposição do recurso, vista dos autos para apresentar razões (respectivamente, fls. 223, do apenso I; fls. 207, do apenso III e fls. 209, do apenso XIV). Igual pedido foi formulado pelas defesas técnicas de RENAN VINÍCIUS LÚCIO (fls. 192, do apenso II), THIAGO MARTINS GARCIA (fls. 196, do apenso XVII196) e GIDEON ROCHA SANTOS (fls. 150, do apenso XVIII). Conforme decidi no início desta ação (fls. 48-51), as cargas dos autos foram indeferidas, salvo para extração de cópias por até duas horas, visando racionalizar e ordenar o acesso aos autos. Por conta disso, determinei, na mesma decisão, que a Secretaria armazenasse cópias digitais dos autos, para cujo acesso basta que o advogado interessado providencie um pen drive. Tal diretriz foi e vem sendo observada até a atualidade, não havendo razão para revê-la ou excepcioná-la. Assim, indefiro os pedidos de vista dos autos para apresentação de razões de apelação, ressalvada, como já dito, a possibilidade de se fazer carga para extração de cópias pelo prazo máximo de duas horas. À exceção das defesas de DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, GIDEON ROCHA SANTOS, SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA e RONALDO DONIZETE DA SILVA, que já apresentaram razões de apelação, intemem-se as defesas dos demais acusados para que apresentem razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, vista ao MPF para que apresente contrarrazões de apelação. Intimem-se. Araraquara, 04 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4965

EXECUCAO FISCAL

0000152-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000152-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X CASA & CIA/ MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PATRICK JORD MARTI GOES X LUCIANA DE LIMA(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-02.2003.403.6123 (2003.61.23.000164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SERGIO LUKIN - ESPOLIO X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001446-70.2006.403.6123 (2006.61.23.001446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA - CONSTRUÇOES - EPP X CHRISTOVAM AUGUSTO BARLETTA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001480-40.2009.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001446-70.2006.403.6123 (principal). Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento da execução em apenso de nº 0001480-40.2009.403.6123.

Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais.

Feito, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000559-52.2007.403.6123 (2007.61.23.000559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ULISSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ULISSES ANTONIO VENANCIO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, de 20.04.2016, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001399-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000610-24.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONSTERRA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001456-41.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRAGANCA PAULISTA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001078-17.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A C SABBADINI - EPP(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Manifêste-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, no prazo de 10 dias.

Intime-se a exequente.

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO

Ciência ao Estado de São Paulo e aos demais confrontantes acerca da planta e memorial descritivo de fls. 138/144, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001721-04.2015.403.6123 - DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a declaração de inexigibilidade de registro junto ao requerido e a anulação de auto de infração e imposição de multa. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 14 de agosto de 2014, o requerido lavrou auto de infração e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 2.994,00, sob o argumento de ausência de filiação à autarquia, não obstante exerça atividade de factoring, que não ostenta natureza administrativa; b) como empresa de factoring, não está obrigada a ter registro no Conselho de Administração; c) é nulo, portanto, o auto de infração lavrado. Apresenta os documentos de fls. 15/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). O requerido, em sua contestação de fls. 69/95, sustentou, em suma, o seguinte: a) a requerente tem como objeto social o serviço de assessoria comercial e financeira, o estabelecimento e a formação de carteiras de recebimentos de clientes e serviços técnicos de financiamento, os quais demandam conhecimento de administração financeira e mercadológica, que são típicas de Administrador, conforme a Lei nº 4.769/65; b) a atividade de "execução de todos os trabalhos necessários à cobrança" visam realizar a administração do controle do fluxo de caixa e gestão da carteira de cobrança, que caracteriza administração financeira e assessoria geral, atividades previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65; c) a alavancagem mercadológica, típica do factoring, implica o uso de técnica de administração mercadológica. Apresentou os documentos de fls. 96/203. A requerente apresentou réplica (fls. 206/216). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 264/267) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 277/284 e 285/297). Feito o relatório, fundamento e decidido. A solução da controvérsia que se apresenta passa pela delimitação da finalidade e poderes do Conselho requerido e das atividades efetivas da empresa requerente. Acerca dos Conselhos Regionais de Administração, prescreve o artigo 8º da Lei nº 4.769/65: "Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º." (grifei) Decorre, pois, da norma, o poder do Conselho Regional, de fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Administração e de imposição de penalidades por atos legalmente previstos. O artigo 2º do diploma legal delinea as atividades profissionais de Técnico de Administração: "Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos"; (destaquei) Tais profissionais, assim como as empresas que exploram suas atividades, serão objeto de registro compulsório no Conselho Regional, nos termos do artigo 15, caput, da citada lei: Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se que, a par da inevitável adoção de conceitos indeterminados, a lei permite que seja eliminada, com alguma segurança, as atividades empresariais que geram o obrigatório registro da empresa no Conselho Regional. São elas, em suma, as atividades de análise, planejamento, organização de pessoal, orçamentos, materiais, finanças, mercados, produção, relações industriais e atividades correlatas. É pertinente saber se o objeto social da requerente abrange tais atividades. Ressalte-se que desde a data da autuação, pelo requerido, o contrato social da demandante sofreu alteração em seu objeto. O objeto registrado quando da imposição da multa era o seguinte (fls. 101/106): "3. A sociedade terá por objeto a exploração do ramo de: 3.1. Prestação de serviços técnicos de assessoria comercial e financeiras a pessoas jurídicas de direito privado, nacionais e estrangeiras; 3.2. A prática das operações denominadas, em conjunto, factoring e, especialmente: 3.2.1. A aquisição, administração e negociação de ativos patrimoniais de pessoas jurídicas, inclusive de direitos creditórios de empresas comerciais ou industriais decorrentes de faturamento de renda de bens ou serviços; 3.2.2. O estabelecimento e a formação de carteiras de recebimentos de clientes e a assessoria e a representação desses clientes perante quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, e entidades de direito público ou privado; 3.2.3. A execução de todos os trabalhos necessários à cobrança, para os clientes da sociedade, de valores que lhes sejam devidos; 3.2.4. A prestação de serviços técnicos de intermediação e assessoria em operações de financiamento, sempre que permitida, ou não vedada". Constata-se facilmente que a prática das operações de "factoring" era apenas uma das atividades da requerente. Deveras, embora as atividades previstas no item 3.2.1. possam ser correlatas às operações de "factoring", as demais são autônomas, por não apresentarem qualquer vínculo necessário com a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis. Assim, por exemplo, a prestação de serviços técnicos de assessoria comercial e financeira a pessoas jurídicas, a administração de ativos patrimoniais de empresas, a representação de clientes perante quaisquer pessoas, inclusive entes públicos etc. Com exceção do "factoring", as demais atividades inserem-se no contexto de análise, planejamento e organização de finanças e mercados, pelo que a requerente estava sujeita ao registro compulsório junto ao requerido. O objeto social da requerente, conforme alteração datada de 01.07.2014, é unicamente "a prática das operações denominadas, em conjunto, factoring, bem ainda, a participação em outras sociedades como acionista ou cotista" (fls. 15/24). Sobre a faturização, afirma Waldo Fazzio Júnior: "O factoring ou faturização (fomento comercial) é um contrato misto de compra e venda, desconto e cessão de crédito, pelo qual uma empresa vende a outra seu faturamento a prazo, total ou parcial, sem garantir o pagamento dos créditos transferidos, recebendo como preço valor menos que o daqueles, consistindo essa diferença em remuneração da empresa adquirente. Para o faturizado, significa a antecipação de

valores de seus créditos; para o faturizador, a compra de ativos por valor inferior" (in Manual de direito comercial. São Paulo, Atlas, 2000, pág. 515).Tendo em vista que o faturizador assume os riscos da insolvência do devedor-sacado, tem ele a faculdade de escolher os créditos a faturizar, o que justifica a atividade de checagem financeira e mercadológica.Haja vista que tal verificação, nomeada como "seleção e avaliação de clientes", é realizada unicamente para que possa ser exercida a faculdade de recusa, não ostenta natureza administrativa autônoma.Conclui-se, pois, que as empresas que se dedicam unicamente à prática de operações de faturização, não estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração, pois a atividade não se subsume ao artigo 8º da Lei nº 4.769/65.A propósito:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade "consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201500479998, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/04/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. FACTORING CONVENCIONAL. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO 1. As razões recursais, embora sucintas, cumprem a exigência do artigo 1.016, II, CPC/2015, ao efetuar a exposição dos fatos e do direito. 2. Sendo o critério definidor do registro em conselho profissional a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, constatado que o objeto social da agravante refere-se à atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe 25/11/2014). 3. Agravo de instrumento provido.(STJ, AI 00063866520164030000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DE 02/09/2016).As provas constantes dos autos, seja o contrato social com sua alteração, seja a que exsurgiu na audiência de instrução, indicam que a requerente, atualmente, dedica-se apenas ao "factoring" convencional, pelo que não lhe pode ser exigido registro no Conselho requerido.É irrelevante que a empresa seja contribuinte de imposto municipal sobre serviços, pois não é a tributação que dá configuração à atividade.Como já afirmado, quando da autuação, o contrato social da requerente trazia objeto que extrapolava os limites do "factoring" convencional. O novo objeto, restrito, não constava registrado na Junta Comercial quando da atuação da empresa (fls. 107/109), pelo que permanece hígido o ato de imposição de multa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de relação jurídica entre a requerente e o requerido no tocante ao registro obrigatório previsto no artigo 15 da Lei nº Lei nº 4.769/65.Condeno o Conselho requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 8º, do citado código.De outra parte, condeno a requerente a pagar ao advogado do Conselho requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da multa aplicada, com base no artigo 85, 2º, do mesmo diploma.As custas serão pagas de acordo com a lei de regência.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2016.403.6123 - RICARDO GOMES DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAFICA AMARAL LTDA - EPP

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a realização de perícia na empresa empregadora.Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário; d) o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Gráfica Amaral Ltda - EPP não revela a realidade das condições de trabalho. Apresenta os documentos de fls. 20/61.Decido.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto requerido.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, os documentos de fls. 20/61 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.Por fim, a presente ação não é adequada para a discussão acerca da veracidade das informações prestadas pela empresa Gráfica Amaral Ltda no perfil profissiográfico previdenciário, pois que aqui referido documento é apenas meio de prova para a obtenção do benefício previdenciário.Nestes termos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, em relação a requerida Gráfica Amaral Ltda.Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal]

PROCEDIMENTO COMUM

0002321-88.2016.403.6123 - VALDERES FRANGIOTTI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Josué Santos Araújo, falecido em 06.01.2016; b) requereu administrativamente o benefício em 11.01.2016, tendo-lhe sido negado, por não ter comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 18/105.Decido.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.Com efeito, não está evidenciada a existência de união estável entre a requerente e o falecido, e, em decorrência disso, a sua dependência econômica, o que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente a realização do ato antes da produção das provas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-91.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-89.2015.403.6123 ()) - TOLENTINO & PREVIDELI LTDA - ME(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X SANDRA BATISTA TOLENTINO(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DECISÃO De acordo com o artigo 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso dos autos, os embargantes não comprovam que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução. É certo que ofertam bem à penhora (lança), que avaliam em R\$ 36.000,00, ao passo que o valor dos embargos foi situado em R\$ 41.115,55 (fls. 154). Seja como for, o bem não foi aceito pela embargada. Afasto, neste momento processual, a preliminar de carência da execução. O contrato de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil. A existência de liquidez é relativamente presumida, pelo que somente pode ser afastada diante de prova segura em sentido contrário, o que, nesta fase inicial, não ocorre. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do citado código. Ouça-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do mesmo diploma. Após, voltem-me os autos conclusos. Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente. Traslade-se cópia para os autos da execução. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-82.2016.403.6123 - RAISSA MACHADO - INCAPAZ(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA) SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a concessão de ordem para que o impetrado efetue sua matrícula no curso de engenharia civil, no campus de Bragança Paulista, com bolsa integral do "Prouni". Sustenta, em suma, o seguinte: a) ocupa o 9º lugar da lista de espera do "Prouni" para o curso de engenharia civil, no período matutino, do campus de Bragança Paulista da Universidade São Francisco; b) foi reprovada, pelo impetrado, para uma das vagas oferecidas, sob o argumento de que sua renda familiar "per capita" é superior a R\$ 1.320,00, valor estabelecido como limite pelo programa, fato que não corresponde à realidade, conforme documentos apresentados; c) é deficiente. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 146). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 164/168, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 231/232, manifestou-se pela denegação da ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. A impetrante inscreveu-se, por meio eletrônico, no Programa Universidade para Todos - Prouni, ocasião em que declarou grupo familiar composto por duas pessoas, sendo sua genitora, com renda de R\$ 905,00, e ela própria, com renda de R\$ 1.100,00 (fls. 192). Foi classificada na 9ª posição da lista de espera do aludido programa governamental. Assento que o processamento da inscrição eletrônica não assegura ao interessado a admissão ao programa, sendo lícito que deva, posteriormente, comprovar, por meio de documentos, o preenchimento dos requisitos legais. No caso em julgamento, os documentos apresentados, destinados a comprovar os fatos alegados pela impetrante, evidenciaram que a renda do grupo familiar era de R\$ 2.664,00, resultante de R\$ 1.100,00, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e R\$ 904,00 decorrentes de aposentadoria por invalidez, ambos recebidos pela mãe da impetrante (fls. 193/194), e R\$ 660,00 auferidos por esta a título de pensão alimentícia (fls. 196/198). A renda "per capita" do grupo foi assentada em R\$ 1.332,00, superior ao limite máximo fixado pela lei de regência do citado programa. O artigo 1º, 1º, da Lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos, é categórico: "a bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)". Sendo a renda "per capita" do grupo familiar da impetrante superior a tal limite, ela não tem direito, muito menos líquido e certo, de figurar como beneficiária do programa. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 11 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002215-29.2016.403.6123 - BAG-PLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao seu funcionário Josimar Luis dos Santos. Sustenta, em suma, o seguinte: a) o funcionário Josimar Luis dos Santos recebeu auxílio-doença de 02.06.2015 a 02.2016, em decorrência de doença cardiovascular; b) o benefício previdenciário foi cessado; c) o funcionário retornou ao trabalho e após foi dispensado; d) em exame médico demissional ficou constatado que o funcionário não possuía condições físicas para laborar; e) a impetrante está arcando com as despesas trabalhistas. Decido. Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito. Ao pretender a impetrante a concessão de benefício previdenciário a seu funcionário, incide nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, que dispõe que ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio. Outrossim, não consta dos autos manifestação do segurado, dado que o pedido da impetrante atinge os seus direitos. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002325-28.2016.403.6123 - ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante da redistribuição. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando a autoridade coatora, bem como a sua sede funcional, sob pena de indeferimento. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Bragança Paulista, 10 de outubro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2894

INQUERITO POLICIAL

0003419-17.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD)
Trata-se de procedimento de investigação instaurado para apurar a ocorrência do delito descrito no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, praticado pelos representantes da empresa Volkswagen do Brasil indústria de Veículos Automotores Ltda. Consta dos autos que no período entre os anos de 2001 a 2005 a empresa vendeu veículos mediante a emissão de notas fiscais com isenção de IPI para frota de taxistas sem autorização prévia da Secretaria da Receita Federal e com autorização de isenção emitida pela Secretaria da Receita Federal com data posterior a das notas fiscais, fatos que culminaram no crédito tributário no valor de R\$ 14.219.088,44, conforme representação fiscal para fins penais Processo 16045.000005/2007-31. Da leitura dos autos verifica-se ainda que essa representação fiscal é originária do Processo 16045.720.000004/2007-96, no qual parte débito tornou-se definitivo para o contribuinte, com o desmembramento e transferência de parte do débito para o processo n.º16045.720.008/2016-15, o qual foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União. Nos autos foi noticiada ainda a propositura de ação cautelar distribuída à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por meio da qual os representantes da empresa apresentaram seguro-garantia do valor total do débito, tendo sido deferida liminarmente a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, sem a determinação de suspensão da exigibilidade. Outrossim, foi ajuizada execução fiscal referente aos créditos tributários mencionados, questionada pela ação anulatória e embargos à execução. O Ministério Público Federal, em breve síntese, requereu o arquivamento dos autos argumentando que no caso vertente não se trata de acolher a tese de questão prejudicial arguida pelos advogados da empresa, e, por conseguinte ser determinada a suspensão da ação penal até o desfecho da questão cível. O Parquet esclarece que não há interesse de agir, qual seja não há utilidade do provimento jurisdicional no presente feito, pois após o oferecimento do seguro-garantia no valor integral do débito, se a ação anulatória for procedente o fato será atípico pela inexistência da obrigação tributária; de outro norte, se for julgada improcedente há quitação integral pelo seguro-garantia, causa de extinção de punibilidade. Nesse cenário o dominus litis conclui estar fundamentada a promoção de arquivamento. Desta feita, acolho as razões explanadas pelo Procurador da República, as quais adoto como razão de decidir e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do caderno de investigação procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na decisão à fl. 334, pelo que rejeito os embargos às fls. 335/336. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelos réus para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo reiterar os dois formulados no último parágrafo da manifestação à fl. 336. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000037-28.2016.4.03.6121

AUTOR: B & B CHOPERIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado por B & B CHOPERIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a conclusão do julgamento de processos administrativos que visam o ressarcimento ou compensação créditos tributários recolhidos a maior.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que formulou quatro pedidos de restituição constantes das PER/DCOMPS descritos na inicial, tendo apresentado os respectivos comprovantes.

Afirma que a ré não respeitou o prazo máximo para análise julgamento dos Procedimentos Administrativos Fiscais, qual seja, 360 dias, conforme disposto na Lei 11.457-07, em seu artigo 24.

Ressalta que em relação aos Procedimentos de nº 10860-902.423/2012-31; 10860-902.422/2012-97 e 10860-902.421/2012-42 houve apresentação de recurso contra o indeferimento do pedido.

Foi determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico do pedido, bem como a complementação das custas processuais, o que foi atendido pela parte autora.

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos, respeitando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo e. STJ, a qual adoto como razão de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (...) 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice.” Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1138206. Relator(a) LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: 01/09/2010. (grifo nosso).

No caso, a autora requer que a União promova o imediato julgamento dos pedidos de restituição e compensação de créditos que alega possuir perante a Receita Federal, com débitos existentes no mesmo órgão fiscal. Pois bem.

Verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, foi escoado o prazo máximo para conclusão do procedimento administrativo fiscal em relação ao pleito de nº 10860-000.954/2010-26, já que a última movimentação processual data de 19/04/2013, assim, houve transcurso de mais de 360 dias, sem que fosse concluído o julgamento.

Já em relação aos Pedidos de nº 10860-902423/2012-31; 10860-902.422/2012-97 e 10860-902421/2012.42, foram apresentados recursos contra o indeferimento ou acolhimento parcial do pedido em 2015. Assim, com a interposição de recurso administrativo, deve-se considerar como termo inicial da contagem do prazo, o protocolo do respectivo recurso. Pois bem, como os protocolos ocorreram em 2015, não houve transcurso do prazo assinalado para conclusão do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 24, Lei 11.457/07.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para que a ré conclua o julgamento do **PERD/COMP nº 10860-000.954/2010-26**, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, de setembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de tutela provisória não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?

20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?

21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?

23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?

26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito $\frac{3}{4}$ com endereço arquivado em Secretaria $\frac{3}{4}$ expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor $\frac{3}{4}$ se é parcial ou total $\frac{3}{4}$ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Ao SEDI para alteração da classe processual, eis que consta equivocadamente classificada como "Outros Feitos de Jurisdição Voluntária".

Oportunamente, cite-se.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000065-93.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITO GILCIMAR DE CARVALHO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Em razão da certidão (id 286255), republique-se o despacho para autora providenciar o pagamento das custas processuais.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000086-69.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GISELE HOMEM DE MELO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Em razão da certidão (id 296274), republique-se o despacho para autora providenciar o pagamento das custas processuais.

Int.

Taubaté, 10 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000116-07.2016.4.03.6121

DECISÃO

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela empresa CAMPOS & CAMPOS TAUBATÉ EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica válida que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Química e a manter um técnico químico no seu quadro de pessoal, bem como seja suspensa a cobrança de multa aplicada pela falta de profissional químico na empresa ou registro no CRQ.

Alega a parte autora que atua no ramo empresarial produzindo massa de alho e sal, molho de alho, molho de salada, pasta de alho, catchup e mostarda

Afirma que, após visita do Fiscal do Conselho Regional de Química –IV, foi autuada por suposta infração ao artigo 27, da Lei nº 2.800/56 c/c art. 341, 350 e 351, do Decreto Lei nº5.452/43, artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81 e art. 1º da Lei 6.839/80. Na ocasião o Conselho aplicou uma multa no valor de R\$ 5.479,18.

Sustenta a autora, em síntese, a ilegalidade da exigência questionada, tendo em vista que a atividade básica da empresa é a produção e comercialização de temperos, como massa de alho e sal, molho de alho, molho de salada, pasta de alho, catchup e mostarda, atividades estas que não estão no rol daquelas que as leis apreçoam como privativas do profissional da química, inexistindo qualquer relação obrigacional entre as partes.

Aduz que as Leis que regem a matéria (Lei nº 2.800/56 e a CLT) não especificam a produção industrial derivada de matéria-prima de origem vegetal como atividade de competência dos profissionais de química, como o faz o Decreto nº 85.877/81. Diz que o referido Decreto não pode extrapolar os limites da legislação que lhe é hierarquicamente superior, nem criar situação nova.

Afirma ainda que não tem por atividade básica a química, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, ou seja, o processo industrial dos alimentos supramencionados não consiste na fabricação de produtos e subprodutos químicos, nem na fabricação de produtos advindos de reações química dirigidas.

Portanto, de acordo com a legislação pertinente, não está obrigada a admitir profissional de química, tendo em vista que a atividade desenvolvida não está descrita na lei.

Foram juntados documentos.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora objetiva a inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a inexigibilidade da contratação de responsável técnico de química, com a suspensão da multa que lhe foi imposta, uma vez que está desobrigada a cumprir tais determinações legais, pois alega que sua atividade preponderante é a produção e comercialização de temperos, como massa de alho e sal, molho de alho, molho de salada, pasta de alho, catchup e mostarda e não a produção, fabricação ou comercialização de produtos químicos.

Para dirimir as mencionadas questões veio a lume a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e reza:

"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

O art. 335 da CLT determina:

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que "estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico", dispõe:

Art. 2º. São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;"

Podemos compreender, com base nos dispositivos acima, que o que determina a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

Conforme contrato social da autora - cláusula 3ª, seu objeto social é a "Indústria de Temperos, Condimentos e Produtos Alimentícios em Geral".

Analisando-se a atividade básica exercida pela parte autora, nota-se que a mesma não se enquadra no conceito de atividade básica de empresa química, a menos que se dê uma extensão indevida a esta atividade.

Percebe-se que as atividades básicas da autora não se relacionam com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros.

Embora se utilize de reações químicas de transformação de matéria prima para cumprir seu objeto social, em especial, fabricação de temperos, não significa que a atividade básica da empresa seja a de indústria química.

De fato, não é possível resumir todo o processo produtivo de temperos como sendo uma reação química, porque a atividade básica da autora é muito mais abrangente, eis que compreende a industrialização, o acondicionamento em recipientes e o comércio dos temperos.

Dessa forma, a autora não está obrigada, por força da lei, a registrar-se no Conselho Regional de Química, ou ainda manter em seu quadro de profissionais um químico.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ - REsp: 816846 RJ 2006/0025764-3, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 04/04/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.04.2006 p. 187
RB vol. 511 p. 32)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE VINHOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO-OBIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 1º DA LEI 6.839/80. No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 1º da Lei n. 6.839/80). Precedentes. Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, como bem ressaltou a Corte de origem, as atividades da recorrida "não se relacionam com as de uma indústria química. Embora se utilize dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção do vinho, inexistente a obrigatoriedade de a empresa manter registro no Conselho Regional de Química" (fl. 172). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 653498 RS 2004/0058175-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 21/09/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.02.2005 p. 303)

No caso entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito alegado, bem como do risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá sofrer cobranças, inclusive, com o lançamento de seu nome no CADIN e outras consequências fiscais, que poderão prejudicar o devido andamento de suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** a fim de suspender a exigência de registro da empresa autora CAMPOS & CAMPOS TAUBATÉ EIRELI perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, para suspender a exigência de contratação de responsável técnico de química para a referida empresa, bem como para suspender a cobrança da multa aplicada pela falta de profissional químico na empresa ou registro no CRQ até a data do julgamento.

Cite-se a ré.

Int.

Taubaté, 11 de outubro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1968

CARTA PRECATORIA

0003014-78.2016.403.6121 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MARTHA CRISPI GIACOIA BAMBERG(MG058673 - MARCOS CHAVES VIANA E MG103171 - GABRIELA ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha do Juízo designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15h15.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Expediente N° 1900

PROCEDIMENTO COMUM

0002491-37.2014.403.6121 - VALDIR DOMINGUES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 31/37.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0001550-53.2015.403.6121 - MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, em decisão. MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais e materiais causados. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba - SP, que declinou da competência em favor da Justiça Federal de Taubaté (fls.36). Pelo despacho de fls.40, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, especificando o pedido de indenização por danos materiais. Manifestação da parte autora às fls.41. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e, na petição de fls.41, informou que o valor relativo à indenização por danos materiais perfaz a quantia de R\$ 1.035,00, de onde se depreende que pretende a quantia de \$98.965,00 a título de danos morais. Designe a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Cite-se.

Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/12/2016, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-61.2015.403.6330 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designe a Secretaria data para a audiência de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se e intime-se o réu para os fins dos artigos 334 e 335 do CPC/2015. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-87.2015.403.6330 - FABIO BITENCOURT NOGUEIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal_____.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-41.2015.403.6330 - DANILO PEREIRA DE LIMA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal_____.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-30.2015.403.6330 - EDINALDO FERREIRA AURELIANO(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 08/09.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal_____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002911-13.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MAYARA CRISTINE DE PAULA CORDEIRO X GIOVANNI VINICIUS DOMINGUES DA SILVA

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Citem-se os réus.

Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/12/2016, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro

Postal_____.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-39.2016.403.6121 - ROSA MARIA CAMPOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-57.2016.403.6121 - ANTONIO DECIO LAMEU MARTIMIANO(SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos a este juízo federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-12.2016.403.6121 - MARIA EUNICE CORREA RUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-11.2016.403.6121 - DONIZETI DE PAULA GOULART(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 37/41.

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002503-80.2016.403.6121 - CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS(SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de

conciliação para o dia 24/11/2016, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-03.2016.403.6121 - SERGIO DE OLIVEIRA PAULO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente aos períodos pleiteados, às fls. 30/37 e 39/41.Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se.CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 24/11/2016, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003684-53.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-03.2015.403.6121 ()) - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, em despacho.Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Considerando que o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, de acordo com a informação de fls. 122, providencie a Secretaria a designação de audiência de conciliação, nos autos da ação de execução fiscal em apenso - autos n. 0001812-03.2015.403.6121, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003118-56.2005.403.6121 (2005.61.21.003118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BELARMINO TRANSPORTES LTDA-ME X BELARMINO GOMES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-03.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) ATO ORDINATÓRIODesignação de Sessão de Conciliação e Expedição de Carta de Intimação para comparecimento.Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 10/11/2016, às 16:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o executado a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

EXECUCAO FISCAL

0002444-29.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VALBERTO CEZAR VENTURA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002560-35.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002929-29.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA DOROTEIA XAVIER

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002961-34.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou contra SALETE ALVES DA COSTA, referente a débito relativo a imposto de renda, nos períodos de apuração ano base/exercício 2006/2007, 2005, 2008/2009, 2009/2010, 2011/2012 e 2012/2013. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 30). A executada requereu os benefícios da justiça gratuita e a nomeação de advogado (fls. 35), o que foi deferido (fls.37). A executada requereu o desbloqueio dos valores constantes em suas contas bancárias, alegando que o valores bloqueados na conta 65605-4, agência 0076-0 do Banco do Brasil S/A são relativos a proventos de aposentadoria e de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, e que os valores bloqueados na conta 92000492-3, agência 0069 do Banco Santander são relativos à complemento de aposentadoria (fls. 40/62). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". E dispõe o aludido 2º que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser reconhecida em parte. Quanto ao bloqueio do valor de R\$2,20 no Banco Santander, a alegação de impenhorabilidade deve ser acolhida. Consta do extrato de fl. 50 a agência/conta nº 033-0069-92-000492-3, do Banco Santander, de titularidade da executada, créditos especificados como "VENCIMENTO BANESPREV" no mesmo valor constante do comprovante de pagamento de complementação de aposentadoria por tempo de serviço (R\$ 1.980,34) de fls. 44. Quanto ao bloqueio do valor de R\$4.149,86 no Banco do Brasil, a alegação não restou cabalmente comprovada. No extrato constante às fls. 50 não consta bloqueio de valores na agência/conta nº 0076-0-65.605-4, de titularidade da executada, e o valor creditado como "BENEFICIO" não coincide com os valores constantes dos demonstrativos de pagamento apresentados nos autos. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada às fls. 33 junto à agência/conta nº 033-0069-92-000492-3, do Banco Santander, de titularidade da executada, e determino o imediato desbloqueio do valor R\$ 2,20 bloqueado à fls.33. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002822-48.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X REDE VALEPARAIBANA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 384/606

Primeiramente, providencie o executado a regularização de sua representação processual juntando o instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-82.2006.403.6121 (2006.61.21.003211-2) - GERSON ANDRE MAXIMIANO X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, Dr.º Carlos Jader Dias Junqueira, para que preste esclarecimentos acerca das considerações lançadas pela parte autora, no sentido de que não foram consideradas no laudo pericial as parcelas depositadas em juízo (fl. 229). Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 314: Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a remessa dos autos ao médico perito nomeado nos autos, DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, para que este esclareça os elementos que conduziram a conclusão do laudo pericial de fls. 295/297 no sentido da apuração da data de início da doença, tendo-se em vista o teor dos documentos trazidos às fls. 91, assim como o seu caráter preexistente ou não à incorporação nas fileiras do Exército. O médico perito deverá também esclarecer minuciosamente os procedimentos necessários à recuperação da saúde do autor (ablação), quanto à enfermidade diagnosticada. Com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 4880

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 174ª Hasta, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça, ambas da 174ª Hasta, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001307-6) - GODOFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Expeça-se o alvará de levantamento, após intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000343-9) - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001363-9) - JOSE DO AMARAL(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, conclusos para extinção. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-36.2016.403.6122 - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A DE TUPA - SP X BANCO DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração manejado por IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AMENDOIM S/A, arguindo padecer de omissão a sentença de fls. 275/276. É a síntese do necessário. Decido.Segundo a narrativa, a sentença padeceria de omissão, pois a impetrante ficou sem efetivo acesso à conta corrente bancária até que superado o vício de representação. Entretanto, mesmo após a regularização, perdura o bloqueio às operações de câmbio, tema não objeto de abordagem no decisum hostilizado. Sem razão a impetrante-embargante.A sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual, está contextualizada pelo retratado até a data de sua prolação (26 de setembro de 2016). Naquele contexto fático, a negativa de acesso à conta corrente e, por decorrência lógica, às operações de câmbio, dava-se, exclusivamente, por vício na representação societária. E pelo que se tem das novas alegações da impetrante, a restrição de acesso à conta corrente bancária era, efetivamente, o vício de representação, pois, uma vez apresentada a ata de assembleia indicando o atual representante, devidamente registrada na Junta Comercial, a impetrante passou a movimentá-la. Portanto, a síntese tirada por ocasião da sentença, de que a via mandamental é inadequada, por se tratar de fato e/ou ato de gestão comercial (art. 1º, 2º, da Lei 12.016/09), deve ser preservada.E como a questão afeta à regularidade de representação, tomada como causa suficiente para extinção prematura da ação mandamental, precedia à questão alusiva às operações câmbio, pois sem acesso à conta corrente bancária não poderia a impetrante regularizá-las, sobre os contratos não houve oportunidade processual para este juízo se manifestar. Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.P. R. Intimem-se, inclusive o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Befª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL PUBLICA

0000164-47.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SULACAP, SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X LUMA CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO) X LINAFA LIGA NACIONAL DE FUTEBOL(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP299797 - ANDREA CARLA MARTINS DE MORAES E SP305742 - VICTOR CROCE) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Autos nº 0000164-47.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéis: SULACAP - Sul América Capitalização S.A., LUMA CAP, LINAFA - Liga Nacional de Futebol e SUSEP - Superintendência de Seguros PrivadosDECISÃOAntes da apreciação da manifestação ministerial de fls. 295/296, intime-se o MPF para, independentemente do procedimento a ser adotado nesta ação (objeto de questionamento na peça referida), se manifestar sobre: 1) o pedido de alteração da SUSEP, a fim de que seja incluída no polo ativo da ação, conforme manifestação de fls. 38/45; 2) a petição e os documentos de fls. 104/293; e 3) se mantém o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, intime-se a União a fim de informar se tem interesse no feito. Prazo: 5 (cinco) dias.Por fim, regularize a Secretaria o pensamento do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000033/2013-91, como determinado à fl. 21.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Jales, 16 de agosto de 2016.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001116-94.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X JOAO ANTONIO ESCATOLIN(SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA E SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA) X ITAMAR COSTA(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ELIVETE REGINA FRANCO VIVO(SP227358 - PRISCILA DE MATOS SOBREIRA E SP010798 - ALCIDES SILVA E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

Autos nº 0001116-94.2011.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéis: Gabriel dos Santos Fernandes Molina e OutrosAção Civil de Improbidade Administrativa (classe 2)DECISÃOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração

Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 316). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" "Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco

o seguinte precedente:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Autos nº 0000260-96.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Nilza Bozeli Cezare e Outro Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 134). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial I data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391,

Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006).

III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44).

IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPÍÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunscrição do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL.COMPETÊNCIA.AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325).Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP.Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de setembro de 2016.Lorena de Sousa CostaJuza Federal Substitutoano exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Autos nº 0000266-06.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Moacyr José Marsola e OutrosAção Civil de Improbidade Administrativa (classe 2)DECISÃOTrata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei n.º 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 169).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar.Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito.O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(..."Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016.Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor.Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores.Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA:"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSACÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal racione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862).Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta.O Recorrente argumenta que"O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei).A pretensão recursal não merece acolhida.Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido:"A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa

Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000272-13.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANA APARECIDA GOMES (SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP118689 - MARIA LUCIA BERTI COTRIM E SP131667 - BRUNA PARIZI) X PEDRO ITIRO KOYANAGI (SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X MARCIO JOSE COSTA (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA (SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ NAKAOSKI) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X ALDOVANDRO DE SOUZA X MARIO JOSE SALLES (GO011023 - CLAUDINEY WASHINGTON ALVES E SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA ANDREU PILON) X JOSE RICARDO MAZETO

Autos nº 0000272-13.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ana Aparecida Gomes e Outros Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 557). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 391/606

I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" "Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial I data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal ratione personae, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada ratione personae, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, ratione personae, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPÍO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA

FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJE-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Fls. 612/613: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001316-96.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FERNANDO NASSAR FERREIRA (SP131804 - JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Autos nº 0001316-96.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Fernando Nassar Ferreira Ação Civil de Improbidade Administrativa (classe 2) DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF, em face do réu acima nominado, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 59). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Revisitando meu entendimento anterior, entendo que fálce competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada racione personae, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 393/606

Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006).

III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44).

IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/Relator". (grifos constantes do original) Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a

competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Auriflora/SP. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060870-90.1999.403.0399 (1999.03.99.060870-5) - MOACIR DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000114-6) - BENTO DE PAULA PEREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENTO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-02.2010.403.6124 - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-10.2006.403.6124 (2006.61.24.000441-6) - ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI (SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER E SP184712 - JANAINA DOS REIS GUIMARÃES) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO (RJ074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E RJ100320 - ELIANA DOS ANJOS CHANTRE E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP324234 - VALDEMIR BATISTA DE ANUNCIACÃO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X FUNDAÇÃO CESGRANRIO X ANDRE LUIZ DE SOUZA MORETTI X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002300-0) - HELENA ALVES ARAGAO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ALVES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-83.2013.403.6124 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000014-86.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2014.403.6127 () - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Fl. 1927: Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, requerido pela embargada (ANS). Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002577-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-80.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8791

MONITORIA

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Ante o teor da certidão de fl. 100, determino o cancelamento da audiência designada, dando-se baixa na agenda de audiências. Ato contínuo, dadas as circunstâncias do presente caso, para defesa do réu nomeio sua curadora a Dra. Tatiana Lima Pellegrino Zagaroli, OAB/SP 253.760. Intime-se a patrona, via publicação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos requerendo o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 332, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 17 de novembro de 2016, às 15h00. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 161, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de novembro de 2016, às 10h00. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Considerando o pedido formulado pela exequente (CEF) acerca da realização de hasta pública dos imóveis discriminados à fl. 240 (auto de penhora) situados na cidade de São João da Boa Vista (objeto das matrículas de nº 14.669 e 16.680), defiro tal pleito e assim sendo e considerando a realização das 177, 179 e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região. Dia 06/03/2017- primeira praça Dia 20/03 - segunda praça; Restando infrutífera a arrematação, total ou parcial na 177 Hasta, fica desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017- primeira praça Dia 17/04/2017- segunda praça; De igual forma, não tendo sido arrematado total ou parcial, na 179 Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 08/05/2017- primeira praça Dia 22/05/2017- segunda praça; Intime-se o réu e demais interessados, assim como a exequente. Encaminhe-se expediente a CEHAS, o qual deverá ser instruído com as cópias necessárias ao bom cumprimento da ordem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL X CASSIA SOUZA LEAL X GEFERSON DE SOUZA LEAL X JUCIMEIRE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEFERSON DE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMEIRE SOUZA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 161): Cássia Souza leal e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora Terezinha Rosineide Souza Leal, ocorrido em 12/11/2014 (fl. 131). Não houve oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação (fl. 144). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessores: CÁSSIA SOUZA LEAL (CPF/MF 912.659.591-53), GEFERSON DE SOUZA LEAL (CPF/MF 929.421.301-30) e JUCIMEIRE SOUZA LEAL (CPF/MF 011.252.851-17). Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em consonância com os cálculos elaborados pela contaria à fl. 151, observando-se a reserva do quinhão determinada à fl. 147, intimando o advogado para que providencie no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos alvarás em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Oportunamente, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação do sucessor JOSÉ GOMES LEAL para que promova sua habilitação. Cumpra-se. Publique-se.

(DESPACHO DE FL. 162): Preliminarmente, considerando o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à disponibilização a ordem deste Juízo, do valor depositado no Banco do Brasil, sob a conta nº 500119703085, correspondente à requisição nº 2014.0178978 (RPV). Com a confirmação da disponibilização, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fl. 161. Por cautela, antes da expedição de edital (fl. 161), e considerando a informação de fl. 146, intime-se JOSÉ GOMES LEAL por carta de intimação para que promova sua habilitação no prazo improrrogável de 3 (três) meses. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA X BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) intime-se a parte autora, através da advogada constituída, para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000190-71.2011.403.6138 - UMBERTO ROSSINI E SILVA X EDMEA ROSSINI E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA ROSSINI E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se a parte autora, através do advogado regularmente constituído à fl. 308, para a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-o, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES X DENEVALDO RODRIGUES X DURVAL JOSE RODRIGUES X DEVANILDO RODRIGUES X DEVANIR JOSE RODRIGUES X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ROSIMAR RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intimem-se os sucessores, através do advogado, para as retiradas no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, cancelando-os, e remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO COMUM

0002640-21.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença (embargos de declaração). Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-18.2012.403.6138 - WILSON JOSE PEREIRA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-93.2012.403.6138 - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-93.2012.403.6138 - ANTONIO MARCIO DE SOUZA COELHO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-88.2013.403.6138 - ANTONIO REINALDO FERNANDES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-93.2013.403.6138 - GIOVANNA CRISTINA DE OLIVEIRA - MENOR X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA - MENOR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO - MENOR X ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA - MENOR X GEAN CARLOS DE OLIVEIRA - MENOR X ANDERSON PAULINO DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULA COSTA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA ARAUJO X PATRICIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-23.2013.403.6138 - ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o recurso de apelação interposto pelo requerido, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015), manifestando-se, no mesmo prazo, acerca da proposta de acordo às fls. 61.

Após, não havendo concordância com a proposta apresentada, bem como preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Outrossim, em havendo concordância da autora/embargada, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-34.2014.403.6138 - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como intimado da sentença (embargos de declaração). Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-34.2014.403.6138 - ARNALDO JOSE CAMILO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-04.2014.403.6138 - VERA LUCIA MACIEL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-98.2014.403.6138 - ARIIVALDO ANTONIO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos de apelação interpostos, ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000679-06.2014.403.6138 - JOAO SANTO EMIDIO(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000844-19.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-75.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR CARLOS ALVES(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Fica a parte autora/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000890-08.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-37.2014.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LERINDA FAUSTINO DE FREITAS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o requerido/embarcante intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária que deixou de ter previsão no Código de Processo Civil de 2015.

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

O pedido de levantamento da conta vinculada do FGTS do requerente foi julgado procedente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos da r. sentença de folhas 92/95, confirmada às folhas 111/112.

Instado a promover a execução do julgado, o requerente apresentou o valor que entendeu devido às folhas 127/139, atualizando o saldo existente em cada uma das contas até 07/2016.

No entanto, o objeto da demanda se limita ao levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS do trabalhador, conforme extratos trazidos na inicial. Referidas contas têm forma própria de atualização monetária e incidência de juros, desde que existam nelas valores depositados. Pelos elementos constantes dos autos, não há sequer como saber se os valores já foram levantados ou não pelo requerente.

O fato é que nada há o que executar em relação aos valores existentes nas contas, devendo a execução se limitar aos honorários advocatícios devidos, ainda que se trate de advogada dativa, conforme art. 25, parágrafo 3º, da Res. C.JF 305/2014.

Quanto a essa verba, a sentença foi clara ao fixar o percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa e o valor devido é aquele constante do demonstrativo de folha 139.

Diante disso, com fundamento no art. 523, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a CEF pagar o débito (R\$ 211,98, em 07/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também honorários advocatícios de 10%.

Sem custas, nos termos da r. sentença prolatada.

No mesmo prazo do pagamento, deverá a CEF informar acerca do levantamento ou não da quantia pelo requerente, comprovando a informação documentalmente através dos extratos bancários das contas vinculadas do FGTS, a fim de que o requerente possa eventualmente se manifestar nos termos do ar. 536, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo da intimação supra, tendo em vista o trabalho realizado pela profissional, arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo a que se refere a Tabela I, do Anexo I, (feitos não contenciosos) da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, devendo a Serventia tomar as providências cabíveis quanto à sua requisição.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de relação jurídica que torne exigível o pagamento de contribuição social devida pela empresa à parte ré. Pede, ainda, restituição dos depósitos efetuados em favor da parte ré, após o trânsito em julgado. Sustenta, em síntese, que se trata de entidade filantrópica e que, portanto, possui imunidade tributária, inclusive das contribuições sociais. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 26/169 - volume I). O pedido de tutela antecipada foi inferido (fls. 172/175 - volume I). A parte autora apresentou emenda à petição inicial, em que retificou o polo passivo para dele constar a União, pediu reapreciação do pedido que indeferiu a tutela antecipada e juntou documentos (fls. 178/183 - volume I e fls. 225/226 e 228/231 - volume II). Reapreciado, o juízo manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 232/233 - volume II). A parte autora apresentou segunda emenda à petição inicial, em que corrigiu o valor da causa para R\$605.674,44, e juntou novos documentos (fls. 237/354 - volume II). Mais uma vez reapreciado, o juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para que a parte autora não seja compelida a recolher as contribuições previdenciárias (fls. 356/357 - volume II). Em contestação, a parte ré aduz, em síntese, que não há controvérsia factual, uma vez que os fatos ocorreram como exposto na inicial e documentos acostados aos autos. Sustentou, no entanto, que os requisitos para concessão de isenção das contribuições previdenciárias patronais estão no artigo 55 da Lei 8.212/1991 e que a parte autora não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido, visto que o prazo de validade do último CEBAS expirou em setembro de 2010 (fls. 363/364 - volume II); em razão disso, a imunidade deixou de ser reconhecida, nos termos do 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, porque houve interrupção dos pagamentos de contribuições previdenciárias antes que fosse concedido novo certificado. Em réplica, a parte autora sustenta, em síntese, que apresentou pedido de renovação do CEBAS tempestivamente e que durante o trâmite do requerimento de renovação, a validade do CEBAS é prorrogada automaticamente. Juntou documentos (fls. 373/376 e 377/385 - volume II). O juízo determinou a realização de perícia contábil (fls. 391 - volume II). A parte autora pediu que a aplicação de efeitos ex tunc da decisão de antecipação de tutela, suspensão do parcelamento, recálculo da dívida consolidada com exclusão de débitos acobertados pela imunidade e obtenção de certidão de débitos previdenciários positiva com efeitos negativos. Juntou documentos (fls. 392/398 e 399/457 - volume II). O juízo, novamente em sede de tutela antecipada, reconheceu a imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, a partir do exercício de 2002 e suspendeu a exigibilidade desse créditos tributários constituídos pela União desde o exercício de 2002 (fls. 458/459 - volume II). A parte autora informou que foi deferido o pedido de renovação do CEBAS e apresentou quesitos à perícia contábil. Juntou documentos (fls. 465/467 e 468 - volume III). Laudo pericial contábil juntado aos autos (fls. 514/535 - volume III). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e juntou novos documentos (fls. 541/544 e 545/701 - volume III, 704/948 - volume IV, 951/1197 - volume V, 1200/1410 - volume VI, 1413/1653 - volume VII, 1656/1896 - volume VIII, 1899/2140 - volume IX e 2143/2248 - volume X). A parte ré apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 2256/2257 - volume X). Complementação do laudo pericial contábil (fls. 2286/2298 - volume X). A parte autora impugnou o laudo pericial complementar e juntou documentos (fls. 2305/2309 e 2310/2369 - volume X). A parte ré apresentou manifestação sobre o laudo pericial complementar (fls. 2379/2380 - volume XI). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal não trata de isenção, mas de imunidade tributária, não obstante atribua ao legislador ordinário competência para estabelecer condições para gozo da imunidade. É que imunidade, de acordo com o conceito mais aceito pela doutrina, é isenção qualificada por previsão constitucional. A imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal

é de ordem exclusivamente subjetiva e se destina a entidades beneficentes de assistência social. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora possui declaração de utilidade pública que remete ao ano de 1968, emitida em 2011 pela Prefeitura Municipal de Colina e certidões de manutenção de utilidade pública federal, emitidas pelo Ministério da Justiça, referente aos anos de 2002 a 2010, com validade até 30/04/2012 (fls. 30, 36/47 - volume I). Há, ainda, atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) em 12/04/1954 e certificados de entidade de fins filantrópicos emitido pelo CNAS com validade para o período de 1995 a 2015 (fls. 74/77 e 87 - volume I; e fls. 1503 - volume VII). Os documentos de fls. 378/385, do volume II, provam que a parte autora protocolou em 02/09/2010 pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e que, embora tenha cumprido as diligências requeridas pelo Ministério da Saúde, em 19/06/2012 ainda não havia sido concluída a análise. Com efeito, o resultado do pedido de renovação do CEBAS foi publicado do Diário Oficial da União somente em 22/02/2013, com o deferimento do pedido de validade de 20/09/2010 a 19/09/2013 (fls. 468 - volume III). Assim, a parte autora possuiu certificado de entidade beneficente com validade no período de 06/12/1995 a 19/09/2013, que restou prorrogado até 19/09/2015. Frise-se, por oportuno, que não há nos autos prova de que a demora na renovação do CEBAS tenha decorrido de negligência da parte autora. Ao contrário, há prova de que a parte autora atendeu as diligências requeridas pelo Ministério da Saúde. Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da natureza filantrópica da entidade tem natureza declaratória e confere efeitos ex tunc, o que torna inexigível os créditos previdenciários patronais desde a data em que constituiu a situação que ensejou a imunidade. Assim, presente a imunidade das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 756684 - 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda - DJ de 02/08/2007 - pág. 354)EMENTA:(...)ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.(...)2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.(...)(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 758010 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 12/12/2005 - pág. 342)EMENTA:(...)DESCABIMENTO - CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO.(...)2. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório.3. Isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.(...)(STJ - RESP - Recurso Especial 478239 - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira - DJ de 28/11/2005 - pág. 246)EMENTA:(...) ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DO CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO.1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS é o documento que exterioriza o direito a isenção inserta no art. 195, 7º da Carta da República.2. O artigo 55, II da Lei 8.212/91 impõe como condição ao gozo da isenção ser a entidade portadora do certificado de filantropia. 3. O certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante RE nº 115.510-8. Assim, há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.(...)No que tange aos demais requisitos estabelecidos pela legislação ordinária, em cumprimento ao comando constitucional do artigo 195, 7º, importa destacar que até 29/11/2009, a parte autora deve provar que cumpre os requisitos contidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, sem as alterações promovidas pela Lei 9.732/1998, por força da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028. A partir de 30/11/2009, a parte autora deve provar os requisitos exigidos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009. O artigo 1º do Estatuto Social da Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio prova que a parte autora promove a assistência beneficente à saúde. Os artigos 32 e 33 provam que seus diretores não recebem remuneração e não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, bem como que rendas e recursos são integralmente aplicados em território nacional para atendimento dos objetivos institucionais (fls. 53/64 - volume I). Os certificados de entidade de fins filantrópicos de fls. 75/87 do volume I são suficientes para provar a apresentação de relatório circunstanciado das atividades da instituição. Insta consignar que não houve qualquer impugnação da parte ré ao conteúdo do Estatuto Social da parte autora, razão pela qual é suficiente para prova das exigências contidas no artigo 55, incisos III, IV e V da Lei nº 8.212/1991; e no artigo 29, incisos I, II e V, da Lei nº 12.101/2009. Ademais, o laudo pericial contábil concluiu que não há registros contábeis que provem o benefício direto ou indireto de diretores, conselheiros, sócios e benfeitores no período de 2002 a 2012, bem como que no período de 2001 a 2012, não houve distribuição de qualquer parcela do patrimônio da parte autora e não há registros de remessa de recursos ao exterior (fls. 521/522 - volume III). A partir de 27/08/2001, por força da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais tornou-se requisito para concessão da imunidade. A prova de inexistência de débitos é indispensável inclusive no período em que houve reconhecimento de imunidade, porquanto a imunidade não compreende as contribuições previdenciárias dos segurados, recolhidas pelo empregador e tomador de serviços (art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91); nem as contribuições a terceiros (entidades do sistema "S"), tampouco o FGTS, direito dos empregados. A parte autora prova a regularidade de suas contribuições sociais até o ano de 2016. A certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União mais recente juntada aos autos possui validade até 11/06/2016 (fls. 207 do volume I, 1487 do volume VII e 2342 do volume X). Igualmente, o certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF) apresentado pela parte autora prova o cumprimento do requisito até 10/02/2016, data de validade da última certidão anexada aos autos (fls. 206 do volume I, 532 do volume III, 1.488 do volume VII e 2.343 do volume X). Portanto, provado o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Os documentos de fls. 244/246 do volume II permitem concluir que a parte autora auferia renda bruta anual superior ao limite fixado na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe impõe o cumprimento do inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Os documentos de fls. 211/220 do volume I são suficientes para provar que foi realizada auditoria externa por profissional legalmente habilitado em Conselho Regional de Contabilidade. Os requisitos previstos nos incisos IV, VI e VII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 foram também cumpridos pela parte autora, conforme laudo pericial contábil e documentos de fls. 242/351 (volume II). Com efeito, as irregularidades apontadas pela perita contábil tratam de aspectos meramente formais sem qualquer indicação de malversação dos recursos financeiros da parte autora (fls. 513/535 do volume III e 2286/2298 do volume X). Por sua vez, a validade do CEBAS estende-se até 19/09/2015 (fls. 1503 do volume VII). Assim, a parte autora prova, nos autos, o cumprimento de todos os requisitos legais para gozar de imunidade das contribuições sociais prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal no período de 20/09/1995 a 19/09/2015. Por fim, não há depósitos provados nos autos a serem levantados pela parte autora após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar que a parte autora goza de imunidade das contribuições sociais patronais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 (art. 29 da Lei nº 12.101/2009), a partir de 20/09/1995 e até revisão administrativa de acordo com a legislação vigente. Confirmo a tutela antecipada. A continuidade do gozo da imunidade, notadamente após a expiração do prazo de validade do CEBAS constante dos autos (19/09/2015), é condicionada à manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos na Lei 12.101/2009 e sua comprovação na esfera administrativa. Improcede o pedido de levantamento de depósitos após o trânsito em julgado, dada a inexistência de tais nos autos. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973

deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condene a União ainda a reembolsar as custas e os honorários periciais despendidos pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil de 2015). Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita para pagamento dos honorários periciais (fls. 503). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-14.2012.403.6138 - JOSE SETIM MATEUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento e a conversão em tempo comum da atividade especial exercida nos períodos de 01/04/1992 a 21/12/1994, 12/12/1996 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 25/10/2006, bem como a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/17). Deférida gratuidade de justiça (fls. 20). Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de comprovação pela parte autora de indeferimento administrativo da revisão do benefício (fls. 22/23). A parte autora recorreu da sentença (fls. 26/28). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo para comprovação de requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 60 dias (fls. 37/38). Requerimento administrativo para revisão de benefício carreado aos autos (fls. 40/41). Em contestação com documentos (fls. 46/77), o INSS alega que as atividades realizadas pelo autor eram de cunho administrativo não ligado à produção e, por isso, não havia exposição habitual e permanente. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 79/80. Carteira de trabalho e previdência social (CTPS) carreada aos autos (fls. 81/125). Juntou-se aos autos cópia dos procedimentos administrativos, referentes ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e ao pedido de revisão do mesmo (fls. 128/280 e 289/351). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO presente demanda foi proposta em 11/09/2012 e o benefício a ser revisado foi concedido em 23/03/2007, o que impõe o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, em 11/09/2007 (art. 103 da Lei nº 8.213/91). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO

DE SANCTISEMENTA[- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[]RUIDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUIDOAté 05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAISLei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.O CASO DOS AUTOSReconhecimento do tempo de atividade especialNos períodos de 01/04/1992 a 21/12/1994, 12/12/1996 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 25/10/2006, em que a parte autora trabalhou no setor de estamperia e exerceu as funções de balconista, auxiliar de almoxarifado e analista de suprimentos JR, os PPPs de fls. 11/17, todos emitidos em 25/10/2006, provam exposição a ruído superior ao limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas.Ressalta-se que embora os PPPs de fls. 11/14, referentes aos períodos de 01/04/1992 a 21/12/1994 e 12/12/1996 a 31/01/2004, não mencionem o período de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais, os PPPs de fls. 15/17, referentes aos períodos de 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 25/10/2006, apontam o período atual como o de atuação do profissional responsável, o que é suficiente para provar que todos os PPPs foram elaborados com base em LTCAT, ainda que se trate de funções e setores distintos.Ora, todos os PPPs apresentam a mesma data de emissão (25/10/2006) e foram assinados pelo mesmo representante legal da empresa, João Nataniel Souza Vieira, do que se conclui que todos foram elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), como exige o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, elaborado pelo profissional técnico responsável indicado nos PPPs de fls. 15/17.Quanto à alegação do INSS, em sua contestação, de que as atividades exercidas pela parte autora, como balconista e auxiliar de almoxarifado, não são ligadas diretamente à produção e, por isso, não há exposição habitual e permanente, a parte ré não se desincumbiu de provar o alegado contrariamente ao que consta dos PPPs.De outro vértice, insta salientar que a requisição de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) às empresas empregadoras da parte autora tratar-se de diligência que independe de determinação judicial e que deveria ter sido realizada pelo representante judicial da parte ré no prazo de que dispõe para contestar.Ademais, consta dos autos que houve o reconhecimento administrativo da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 18/12/1978 a 31/03/1992 e de 19/07/1995 a 19/04/1996, conforme decisão de fls. 230/233.Ressalta-se que tanto nos referidos períodos quanto nos períodos postulados na inicial, embora as funções realizadas pelo autor fossem diferentes, o setor sempre foi o mesmo, qual seja, estamperia, o que permite concluir com segurança que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente.Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/1992 a 21/12/1994, 12/12/1996 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 25/10/2006.REVISÃO DA APOSENTADORIAO tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (36 anos, 11 meses e 21 dias) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (05 anos e 14 dias), perfaz um total de 42 anos e 05 dias até a data do requerimento administrativo, em 23/03/2007 (fl. 61).Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.As diferenças pretéritas, entretanto, diante do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 37/38), que entendeu necessário o prévio requerimento administrativo de revisão, no caso, são devidas somente a partir de 22/01/2014, data do requerimento de revisão (fls. 41). Assim, a nova renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros, porém, a partir de 22/01/2014.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1992 a 21/12/1994, 12/12/1996 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 25/10/2006, que ensejam conversão em atividade comum pelo fator 1,4.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE SETIM MATHEUS, NB 138.312.484-9, para considerar 42 (quarenta e dois) anos e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição.Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento de revisão do benefício (22/01/2014). Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2012.403.6138 - AIRTON FERREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1961 a 31/05/1972. Pleiteia, ainda, que os períodos de trabalho da parte autora de 01/01/1961 até a data do requerimento administrativo sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu a lhe conceder do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/08/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/95). Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 98). A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 100/109). O INSS foi citado (fl. 116), porém deixou de apresentar contestação (fls. 117). Documentos carreados aos autos pelo Sindicato Rural de Guaíra/SP e pela Viação Santa Maria de Guaíra Ltda (fls. 145/184 e 185/187). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 192/197). Novos documentos apresentados pela empresa Guarani S/A (fls. 200/202). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 227/231 e 232/235). Convertido o julgamento em diligência para deferir a reiteração de ofícios e a produção de prova pericial (fls. 236/237-verso). Documentos carreados pela Viação Santa Maria de Guaíra Ltda e pela empresa Guarani S/A (fls. 244/247 e 249/253). Laudo pericial judicial (fls. 263/288). Manifestação final das partes (fls. 291/293 e 295/296). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 01/01/1961 a 03/08/2012, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 03-verso). Assim, não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/01/1961 a 31/05/1972, 01/06/1972 a 26/02/1975, 01/04/1976 a 31/12/1976, 01/02/1977 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 24/03/1979, 01/05/1980 a 20/06/1980, 01/09/1980 a 30/06/1981, 01/03/1982 a 29/07/1982, 07/10/1982 a 16/03/1987, 01/05/1987 a 31/05/1987, 01/07/1987 a 23/11/1993, 02/06/1997 a 07/11/1997, 01/06/1998 a 13/01/1999, 01/05/2001 a 13/10/2003, 15/10/2003 a 31/07/2004, 17/08/2004 a 09/07/2006, 01/08/2006 a 30/09/2007, 12/11/2007 a 24/05/2008, 01/10/2008 a 23/10/2012, conforme tabela constante da petição inicial (fls. 06-verso). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo

empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIÍDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL Dos documentos acostados aos autos é início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, relatando que a parte autora foi qualificada como lavrador no requerimento da carteira de identidade, em 13/10/1968 (fl. 44). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que sempre morou no município de Guaíra e que é motorista de caminhão e ônibus desde 1972. Disse que já foi lavrador na fazenda da Mata, de propriedade do José Garcia Sobrinho Junqueira, e na fazenda Taquaruçu, de propriedade de Sebastião Bento de Siqueira, sendo que trabalhou em outras fazendas como diarista, entre as quais, a fazenda Jataí, Balsamina, São Francisco e Coqueiro. Esclareceu que morou na fazenda da Mata até os 20 ou 22 anos de idade e depois se mudou para a fazenda Taquaruçu, onde permaneceu por, aproximadamente, 3 anos. Disse que depois foi para a cidade, quando passou a trabalhar como motorista, com 23 ou 24 anos de idade. Afirmou que na roça o horário de trabalho era 7h às 17h e recebia quinzenalmente o salário pelos donos das fazendas da Mata e Taquaruçu e nas outras fazendas, em que era diarista, recebia dos empregados administradores das fazendas. A testemunha Francisco Braga narrou, em síntese,

que atualmente trabalhava na lavoura, na propriedade de terceiros, como empregado. Afirmou que conhece o autor da fazenda da Mata, desde 1961, quando o depoente tinha 8 anos de idade. Esclareceu que morava com os pais na fazenda vizinha, denominada João Pedro. Não sabe quem era o dono da fazenda da Mata e não se lembra dos nomes dos pais do autor. Lembra que ficou por 10 anos na fazenda João Pedro, sendo que o autor já estava na fazenda Mata quando o depoente chegou e que o depoente saiu depois do autor. Sabe que o autor se mudou para a fazenda Taquaruçu. A testemunha Jacinto Alves de Lima asseverou, em síntese, que antes de 1976 trabalhava na lavoura, nas fazendas da Mata e Taquaruçu. Esclareceu que era solteiro quando estava na fazenda Mata, tendo se casado e permanecido algum tempo na mesma fazenda, depois se mudou para a fazenda Macaúba e para a fazenda Taquaruçu, nesta última permaneceu por, aproximadamente, 10 anos. Disse que conhece o autor desde que ele (autor) nasceu e acredita que o autor nasceu na fazenda da Mata, mas não tem certeza. Sabe que os pais do autor são falecidos e se chamavam José e a Laurinda. Também sabe que os proprietários das fazendas da Mata e Taquaruçu eram José Garcia Junqueira Sobrinho e Sebastião Bento Siqueira, respectivamente. Asseverou que o autor frequentava a escola e começou a trabalhar na lavoura com uns 18 ou 19 anos, porque antes só estudava. Por fim, informou que, após a mudança do autor para a cidade, tem pouco contato com ele e que acredita que o autor mudou para a cidade em 1972. A testemunha Paulo Devair Georjutti declarou, em síntese, que conhece o autor há uns 20 anos na fazenda, depois esclareceu que conheceu o autor quando ele (depoente) tinha 20 anos de idade. Disse que o autor fazia de tudo nas fazendas, mas que nunca trabalharam juntos. Explicou que sabe que o autor trabalhava na lavoura porque o via na fazenda. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. De outra parte, considerando que a única prova documental retroage somente até 13/10/1968 e que o trabalho rural só foi efetivamente confirmado pela testemunha Jacinto Alves de Lima, quando o autor tinha 18 anos de idade, é possível o reconhecimento da atividade rural somente do período de 03/05/1967, quando completou 18 anos de idade, a 31/05/1972, a partir de quando começou a laborar com registros em carteira.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL/ATIVIDADE RURAL No período de 03/05/1967 a 31/05/1972, reconhecido como de trabalho rural nesta sentença, a parte autora também pretende o reconhecimento da natureza especial do labor por enquadramento de atividade de agropecuária. Contudo, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

MOTORISTA Inicialmente, destaco que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cargo de motorista é insuficiente para enquadrar a atividade como especial, o enquadramento exige o exercício da função de motorista de caminhão ou ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nos períodos em que trabalhou para Supermercado Guaíra Ltda (01/06/1972 a 26/02/1975 e 01/04/1976 a 31/12/1976), Antônio de Oliveira Silva Guaíra (01/02/1977 a 30/06/1978 e 01/09/1980 a 30/06/1981), Júlia Bonácio Silva (01/03/1982 a 29/07/1982) e Sindicato Rural de Guaíra (07/10/1982 a 16/03/1987 e de 01/05/1987 a 31/05/1987), os PPPs de fls. 45, 47, 49 e 51 informam que a parte autora exercia a função de motorista, porém não provam que trabalhava como motorista de caminhão ou ônibus. Logo, não é possível o enquadramento por atividade. Ademais, a indicação genérica constante no PPP referente à exposição a ruído e poeira sem indicativo de intensidade e fonte geradora não prova a natureza especial da atividade exercida. O PPP e LTCAT apresentados pelo Sindicato Rural de Guaíra (fls. 145/184), referentes aos períodos de 07/10/1982 a 16/03/1987 e de 01/05/1987 a 31/05/1987, também não provam exposição a agente nocivo capaz de ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período. Também não é possível o reconhecimento da atividade especial no período de 01/05/1980 a 20/06/1980, laborado para Guaíra Comércio e Recuperação de Pneus Ltda, ante a ausência de qualquer documento que prove a atividade de motorista de caminhão ou ônibus. No que tange ao período de 02/06/1997 a 07/11/1997 e 01/06/1998 a 13/01/1999, em que o autor desenvolveu a função de motorista para Diesel Barretos Ltda, o PPP de fl. 53 indica exposição ao agente nocivo ruído, mas não informa a intensidade. Além disso, embora também conste a informação de exposição ao agente nocivo hidrocarboneto aromático, não se trata de exposição inerente à atividade da parte autora, visto que exercia função de motorista. Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

TRATORISTA A atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural. A atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Então, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então. Assim, o período de 01/07/1978 a 24/03/1979, em que laborou para José Figueiredo e José Antônio Figueiredo, como tratorista (CTPS - fl. 30), não pode ser enquadrado como especial. Além disso, a parte autora não carrou nos autos qualquer documento que prove a exposição a agentes nocivos a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

SERVIÇOS GERAIS Concernente ao período laborado na Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda. (01/07/1987 a 30/11/1987 e de 01/12/1987 a 23/11/1993), como serviços gerais e motorista, o PPP de fls. 86 prova exposição a ruído superior ao limite legal no primeiro período, ou seja, de 01/07/1987 a 30/11/1987, o que enseja o reconhecimento da atividade exercida neste período. De outro lado, no segundo período (01/12/1987 a 23/11/1993), verifico que o autor exercia atividade de motorista, porém não prova que se tratava de motorista de caminhão ou ônibus, tampouco demonstra a exposição a agentes nocivos capaz de ensejar o reconhecimento da natureza especial exercida no período. Quanto ao período de 01/05/2001 a 13/10/2003, em que a parte autora trabalhou para a empresa Viação Santa Maria de Guaíra Ltda., os PPPs de fls. 186/187 e 245/246 não podem ser admitidos como tais, visto que não indicam responsável pelos registros ambientais, do que se conclui que os documentos não foram elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais (LTCAT), como exige o artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Não há prova idônea, portanto, de exposição a agentes nocivos no período. Com relação ao período de 17/08/2004 a 09/07/2006, em que a parte autora trabalhou para a empresa Coinbra-Frutesp Agropec Ltda, o laudo judicial (fls. 263/288) conclui pela exposição a calor de temperaturas superiores a 28°C. Informa que o calor provém de fonte artificial, pois o trabalho era realizado dentro de estufas para produção de mudas de laranjeiras, sendo a área coberta, com incidência solar direta por refração da luz, expondo o autor de forma habitual e permanente ao agente no nocivo calor. Restou provada, portanto, a natureza especial da atividade exercida no referido período, nos termos do Decreto 3.048/1999, código 2.0.4 de seu Anexo IV, referente a temperaturas anormais, que considera atividade insalubre os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria no 3.214/78. Quanto ao período de 12/11/2007 a 24/05/2008, em que o autor trabalhou para Usina Mandu S/A, na função de rurícola, o PPP de fls. 250 prova exposição a ruído inferior ao limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor. De outro lado, em relação aos períodos de 15/10/2003 a 31/07/2004, 01/08/2006 a 30/09/2007, 01/10/2008 a 31/12/2010 e de 01/02/2011 a 30/06/2012, em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, não há nos autos qualquer documento que especifique as condições em que a parte autora atuou. Incabível, portanto o reconhecimento de tempo especial nos

referidos períodos. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 01/07/1987 a 30/11/1987, 17/08/2004 a 09/07/2006. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora, reconhecido nesta sentença alcança 02 anos, 03 meses e 23 dias até 03/08/2012 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (11 meses e 03 dias), e o tempo de atividade rural também reconhecido nesta sentença (05 anos e 29 dias) e ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (25 anos, 09 meses e 28 dias, fls. 78), perfaz um total de 31 anos e 10 meses de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2012 (fl. 82); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/08/2012), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 24 anos e 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 08 anos, 01 mês e 26 dias, isto é, deveria cumprir um total de 32 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 31 anos e 10 meses, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. FATOR PREVIDENCIÁRIO Ante a ausência de direito a concessão de benefício, resta prejudicado o pedido sobre a forma de concessão e aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de 03/05/1967 a 31/05/1972 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida para reconhecer a natureza especial do labor nos períodos de 01/07/1987 a 30/11/1987 e de 17/08/2004 a 09/07/2006. Improcedem os demais períodos e os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Quanto ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que foi realizada a perícia em cidade diversa deste juízo (Guaíra/SP), resta justificada a majoração do valor, razão pela qual defiro o valor solicitado pelo nobre perito (fls. 263). Arbitro, portanto, a quantia de R\$704,00 (setecentos e quatro reais), com fulcro no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-33.2013.403.6138 - BIANCA DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X BRUNO RICK DE ANDRADE AZEVEDO - MENOR X MOISES CARLOS DE AZEVEDO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, representada pelo pai, Moisés Carlos de Azevedo, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua falecida genitora, desde a data do óbito, em 28/10/2006. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 17). Inclusão do autor Bruno Rick de Andrade Azevedo no polo ativo (fl. 24). Em contestação com documentos (fl. 32/54), o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante a perda de qualidade de segurado da mãe dos autores. A parte autora carrou aos autos declarações de testemunhas reduzidas a escrito (fls. 57/63). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 75/92). Manifestação da parte autora (fls. 95/97). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 99/99-verso. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor Bruno e dispensado o depoimento da autora Bianca e da oitiva da testemunha Sílvia Helena (fls. 139/144). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 165/168, 181/182 e 211). Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 188/190 e 191/194). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 13), e a qualidade de dependente dos autores, pelas certidões de nascimento (fls. 12 e 22). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Alega a parte autora que sua genitora trabalhou como cabeleireira, laborando na informalidade, o que não afastaria sua qualidade de segurada. Para provar o alegado, a parte autora juntou aos autos declarações de testemunhas reduzidas a escrito (fls. 57/63). Contudo, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Nesse ponto, cumpre destacar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer outra prova hábil a demonstrar a qualidade de segurado da instituidora. Em seu depoimento pessoal, o autor Bruno Rick de Andrade Azevedo afirmou, em síntese, que sua mãe Julia Márcia Batista de Andrade era cabeleireira, profissão que exerceu até adoecer entre 2005 e 2006. Ela trabalhava em casa, era autônoma. Acredita que ela não recebia benefício do INSS. Ela não tinha nenhuma deficiência física. Ela era separada desde que o autor era bebê e não se casou novamente. A testemunha Josiane de Souza Pereira relatou, em síntese, que conheceu a genitora dos autores desde a gestação dos autores. Ela trabalhava como secretária na usina São Carlos. Quando ela teve as crianças ela parou de trabalhar, mas depois voltou a trabalhar como secretária e foi dispensada pela usina. Após, ela começou a exercer a função de manicure, pedicure e cabeleireira. Ela trabalhava em casa e atendia em domicílio, de segunda a sábado. Ela trabalhou até o falecimento. A testemunha Karina Cândido de Nascimento narrou, em síntese, que conheceu a genitora dos autores em 1996. Ela trabalhava como cabeleireira. Ela atendia em casa e em domicílio. A testemunha Maria das Graças da Costa Geraldo declarou, em síntese, que conhecia a genitora dos autores, Julia, pois arrumava o cabelo com ela. Julia atendia em casa e não tinha funcionários. Ela continuou trabalhando mesmo após ficar doente, até o falecimento. Ao contrário do sustentado pela parte autora, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º da Lei

8.213/91).Assim, ante a ausência de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91) da alegada atividade de cabeleireira e de pagamento de contribuições do instituidor como contribuinte individual, houve perda de qualidade de segurado antes do óbito do segurado.Com efeito, considerando o último vínculo empregatício da falecida genitora dos autores provado nos autos, em 22 de maio de 2000, houve perda de qualidade de segurado em junho 2001, muito antes da data do óbito em 28/10/2006 (fls. 13 e 86/87).Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido, sendo irrelevante o relato do trabalho autônomo de cabeleireira da mãe dos autores pela prova oral.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.A parte autora sustenta, em síntese, que o residencial em que habita possui irregularidade na construção consistente em desnível de 01 (um) metro, que causou acidente. Em decorrência do acidente, o autor Richard passou por diversas situações de saúde adversas e possui sequelas permanentes.A parte autora com a inicial carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/74).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 77).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com procuração (fls. 80/83), arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não há prova do dano e pugna pela improcedência dos pedidos.Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora regularizou sua representação processual e juntou documentos (fls. 84/87).Em contestação com documentos (fls. 96/164), o Município de Barretos arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e denunciou à lide Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. No mérito, afirma que não há nexo de causalidade entre os alegados danos e o Município de Barretos. Aduz que os documentos de fls. 58/59 e 65 não provam o dano material porque apócrifos e que fotos são insuficientes para configurar o dano estético.O Município de Barretos juntou documentos (fls. 166/192).Com réplica (fls. 195/198).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 206/207).O juízo deferiu o pedido de denunciação à lide e determinou a inclusão de Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda no polo passivo da demanda, bem como sua citação (fls. 208).Em contestação com documentos (fls. 251/283), Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda arguiu preliminar de coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o desnível não decorreu de falha ou vício de construção, visto que previsto no projeto previamente aprovado. Aduz que a colocação de grade ou proteção no local do acidente não era de sua responsabilidade, uma vez que inexistia no projeto aprovado.O juízo afastou as preliminares de coisa julgada aduzida pela Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda e de ilegitimidade passiva arguida pelas três réis (fls. 284/285). Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda juntou documentos (fls. 293/350).A Caixa Econômica Federal (CEF) juntou documentos (fls. 352/356).Laudo médico pericial juntado às fls. 371/373. Complementação de laudo às fls. 375/378 e 399/405.Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunha (fls. 380/385).As partes apresentaram manifestação sobre o laudo médico pericial (fls. 410/411, 412/413 e 414/415).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 418/420).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.As preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 284/285, sem interposição de recurso, por fundamentos que ora ratifico.Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.De início, cumpre observar que a Caixa Econômica Federal atua como operadora do Programa de Arrendamento Residencial e gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida os quais são constituídos por verba pública federal (artigos 2º e 9º da Lei 11.997/2009; e artigos 1º, 1º, 2º e 2º-A, da Lei 10.188/2001). Portanto, responde nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis:Art. 37 § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral) e relação de causalidade entre a omissão e o dano.Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002:Código Civil de 2002Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis:Código Civil de 2002Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, a pretendida obrigação da parte ré de reparação dos danos sofridos pela parte autora demanda prova de omissão da ré em cumprir o dever legal, o nexo causal e o dano.CONDUTA OMISSIVAO documento de fls. 124/136 prova que a responsabilidade pela construção do Condomínio Residencial Mônaco, matriculado sob o nº 53.582, no Cartório de Registro Imóveis de Barretos, é da Caixa Econômica Federal, que contratou a empresa Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda para a execução da obra.Por seu turno, a Caixa Econômica Federal e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda não apresentaram qualquer documento que provasse a entrega do imóvel com os itens de segurança mínimos e necessários para a habitabilidade dos condôminos.Concedido prazo pelo juízo para apresentação de documentos, Caixa Econômica Federal e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda limitaram-se a colacionar cópia de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros, alvará para construção do empreendimento e respectivos documentos necessários à sua concessão e fotos (fls. 296/310, 313/315, 353/356). Observe que o alvará para construção emitido pelo município é insuficiente para provar a existência de itens de segurança, uma vez que não há qualquer especificação sobre aludidos itens nos documentos juntados nestes autos.O termo de vistoria de fls. 311/312 refere-se apenas à unidade individualizada e não há qualquer menção às áreas externas do condomínio.Frise-se que, em se tratando de fato negativo (ausência de itens de segurança), cabe à parte ré o ônus da prova. No caso, embora o juízo tenha concedido prazo para apresentação de documentos (fls. 284/285), a Caixa Econômica Federal limitou-se a anexar fotos e não se desincumbiu de seu encargo (fls. 352/356).Portanto, provada a situação de risco em termos de proteção coletiva, consistente na ausência de grades de proteção contra quedas, cuja responsabilidade é da proprietária do imóvel e do empreendimento habitacional,

no caso, a Caixa Econômica Federal, como se verifica da averbação nº 02 da matrícula imobiliária (fls. 318/324). NEXO DE CAUSALIDADE De outra parte, não é possível atribuir o acidente da parte autora à ausência de grades de proteção no condomínio residencial Mônaco. Com efeito, a testemunha Sandra Abadia da Silva afirmou, em síntese, que, no momento da queda, o autor estava a, aproximadamente, dois metros de distância de sua mãe, brincando com outra criança enquanto a mãe dele conversava com outra moradora no momento em que houve a queda; disse ainda que o autor foi levado ao pronto atendimento de ambulância. Por sua vez, a genitora do autor, em depoimento pessoal, relatou fatos completamente divergentes. A mãe do autor disse, em síntese, que estava indo jogar o lixo nas lixeiras no momento da queda e que chegou a alcançar a blusa do autor quando ele estava caindo; disse ainda que seu filho foi levado ao pronto socorro por um vizinho (fls. 380/383). A prova oral, portanto, é insuficiente para prova do nexo de causalidade, uma vez que, o depoimento da testemunha Sandra indica possível negligência da mãe do autor no cuidado com o filho, que aparentemente brincava em local inapropriado enquanto a mãe conversava com outra moradora do prédio. Por outro lado, não há nos autos documentos que provem o local da queda, isto é, não há sequer prova de que tenha havido queda do desnível indicado na inicial, considerando a contradição entre o depoimento pessoal e a testemunha. Assim, não restou provado o nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a omissão da Caixa Econômica Federal quanto à implementação de itens de segurança essenciais no condomínio Mônaco, o que impõe a improcedência dos pedidos. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada análise da denunciação à lide. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 360). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-69.2014.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede que não seja obrigada a receber os ativos imobilizados do serviço de iluminação pública e que a corre Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) seja compelida a continuar a prestação de serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Sustenta a parte autora, em síntese, que a resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) extrapolou sua competência regulamentadora ao impor novas atribuições ao município. Aduz, ainda, que somente a União poderia determinar a reversão dos ativos imobilizados em serviço para o município. Alega que a ANEEL desonerou as concessionárias de energia elétrica e transferiu esse ônus para os municípios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 23/286). Em cumprimento a ordens do juízo, a parte autora juntou documentos (fls. 289/293), assim como em seguida a CPFL (302/349). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 350). O município de Barretos interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 353/362), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para que a CPFL mantenha o serviço de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente, até a prolação da sentença (fls. 467/469). Em contestação com documentos, a CPFL sustenta que a Resolução 414/2010 da ANEEL determina a transferência apenas do sistema de iluminação pública consistente no braço, luminária, relé e reator. Esclarece que o sistema de iluminação pública compreende o fornecimento e manutenção de equipamentos aptos a receber energia advinda do serviço de distribuição e prover a claridade artificial em locais públicos. Relata, ainda, que a CPFL é responsável pelo sistema de distribuição de energia, o qual é prestado mediante concessão federal. Aduz que a iluminação pública constitui interesse local, o que evidencia a competência do município e que a ANEEL possui competência decorrente de lei para gerir e assinar contrato de concessão. Afirma ainda que não há violação do Decreto nº 41.019/57, que a transferência de ativos não significa reversão dos bens ao patrimônio público que somente poderia ocorrer ao término da concessão e que não há intervenção na concessão. Pugna pela improcedência (fls. 368/438). Em contestação, a ANEEL alega que a prestação de serviços de iluminação pública é dos municípios, nos termos dos artigos 30, inciso V, e 149-A, ambos da Constituição Federal. Aduz que a autonomia municipal não admite a interferência da União em serviços públicos de titularidade dos municípios e que as distribuidoras de energia não podem ser obrigadas a prestar serviço de iluminação pública sem a contratação pelo município. Sustenta que se aplica o regime jurídico dos bens públicos aos bens afetados à prestação de serviço público e que estes estão sujeitos à disciplina estabelecida pelo titular do poder concedente. Afirma estarem ausentes os requisitos para concessão de medida antecipatória e pugna pela improcedência (fls. 446/466). A parte autora apresentou réplica (fls. 475/483). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. Primeiramente e porque as provas posteriormente carreadas aos autos não alteram o quadro fático, reafirmo meu entendimento inicialmente exposto na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, do seguinte teor (fls. 350): [A parte autora alega que resolução da ANEEL não lhe pode imputar o ônus de responder por todos os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública. E ainda, que há um exíguo tempo para se adaptar a essa nova atribuição, visto que a CPFL não cumpriu o cronograma previsto no artigo 218, 4º, da ANEEL. Inicialmente, destaco que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CPFL provou a entrega da documentação prevista no cronograma de transferência dos ativos de iluminação pública pelos documentos carreados aos autos (fls. 302/349). Com efeito, os documentos de fls. 303-verso, 304, 306-verso e 308 foram devidamente recebidos pelo gabinete do Prefeito. De outra parte, a ilustração de fls. 306 esclarece qual o ponto de entrega da energia elétrica pela CPFL para a iluminação pública, revelando que, em princípio, a atribuição do Município não abrange toda a rede de distribuição de energia elétrica como relata a inicial, mas tão somente a própria manutenção da lâmpada e do seu apoio (haste) com o poste, como esclarece o disposto no artigo 14, inciso IX, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, não há nos autos a urgência alegada pela parte autora, uma vez que o cronograma concedeu prazos razoáveis para a realização das transferências. Dessa forma, a concessão da medida mostra-se prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.] Resta claro, de tal sorte, que a Resolução ANEEL nº 414/2010 não trata da transferência de toda a rede de distribuição de energia elétrica (postes, cabos e fios, por exemplo), mas tão-somente dos dispositivos pertinentes à iluminação pública local (braço, luminária, relé e reator), tal qual se tem no ambiente residencial ou mesmo nas praças públicas em que a iluminação é disposta em postes independentes dos postes de distribuição de energia elétrica. Nesse passo, a Resolução ANEEL nº 414/2010 e suas alterações posteriores não padecem de ilegalidade, uma vez que tratam de regulamentar prestação do serviço de iluminação pública, atribuição da ANEEL que está compreendida no artigo 3º, incisos IV e V, parte final, da Lei nº 9.427/1996. Ora, é obrigação do Município a prestação direta ou indireta do

serviço de iluminação pública, porquanto tal serviço insere-se no conceito de interesse local, de competência legislativa e administrativa dos municípios (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), e tem fonte de custeio específica, também de competência municipal (art. 149-A da Constituição Federal). Confira-se o dispositivo legal antes citado: Lei nº 9.427/1996 Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: [IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; A Resolução ANEEL nº 414/2010, então, não invade a autonomia municipal, nem lhe impõe nova obrigação direta, sem previsão legal. A obrigação de prestação de serviço de iluminação pública deriva diretamente da Constituição Federal e a transferência dos ativos necessários para a prestação desse serviço é regulamentada pelo ato normativo em disputa a fim de que não haja solução de continuidade, tendo sido concedido prazo razoável para a transição da titularidade do serviço público. Não obstante, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão pacificou-se em sentido oposto. Vale dizer, na E. Corte Regional já há firme jurisprudência no sentido de que a transferência de ativos das concessionárias de energia elétrica para os municípios somente poderia ocorrer por meio de lei em sentido estrito, uma vez que a ANEEL não tem atribuição legal para tanto. De acordo com tal jurisprudência, portanto, é inválido o artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012. Vejam-se, a exemplo, os seguintes múltiplos julgados das turmas julgadoras competentes para julgamento da matéria: AI 0016131-06.2015.403.0000 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e DJF3 Judicial 1 de 16/09/2016 EMENTA [1]. O fato de o Município agravante haver recebido os ativos de iluminação pública não se apresenta, por si só, como falta superveniente de interesse recursal. 2. O agravante alegou que o Prefeito celebrara, "contra a sua vontade", contrato de recebimento dos ativos de iluminação pública apenas por receio de que os municípios ficassem desprovidos da prestação do referido serviço. 3. Mesmo após a celebração do mencionado contrato, o município agravante formulou expressamente pleito de procedência do agravo de instrumento, razão pela qual não há como julgar prejudicado o presente recurso. 4. A Lei nº 9.427/96 delimitou o campo de atuação da ANEEL à regulação e à fiscalização das questões atinentes à energia elétrica lá discriminadas, não lhe conferindo, todavia, poder normativo. 5. A Resolução Normativa nº 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo. 6. A transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar. 7. Agravo de instrumento provido. AC 0000438-88.2015.403.6108 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA e DJF3 Judicial 1 de 26/08/2016 EMENTA [1]. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: "Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos". 2. Caso em que faz-se necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Guarantã esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do

serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.11. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. AI 0024975-76.2014.403.0000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBREe-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016EMENTA []- A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências.- Tal lei prevê no art. 2º as atribuições da agência reguladora, quais sejam: "Art. 2º - A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."- Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012.- Entretanto, como bem afirmado pelo Juízo de origem, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).- Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".- Inclusive, há disposição expressa n artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei.- Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço.- Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho.- Ainda que se concretize a alegada diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, poderá sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis.- Precedentes nesta Corte: 0017533-59.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/09/2015; AI 0003866-69.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015; AI 0009329-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/08/2015; AC 0008096-98.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015.- No que diz respeito a argumentação apresentada pela agravante no pedido de reconsideração de fls. 57, observo que, de fato, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.- Entretanto, tais artigos devem ser interpretados em harmonia com o disposto no art. 175 da CF, o qual estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.- Recurso improvido. AI 0022479-40.2015.403.0000 - TRF 3ª REG. - 4ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVAe-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2016EMENTA []1. No caso dos autos, não restou demonstrado a forte probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo.2. O art. 175 da Constituição Federal que estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, sendo assim, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar.3. Não tendo a agravante demonstrado qualquer motivo razoável do direito invocado, mister a manutenção da decisão agravada que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.4. Agravo de instrumento desprovido. AC 0011501-90.2013.403.6105 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVAe-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2016EMENTA []1. Trata-se de agravos legais interpostos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.2. Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, tendo em vista que, ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, ao estabelecer novos deveres e obrigações ao Município. Precedentes.3. Nos termos dos artigos 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não se pode olvidar que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora.4. Destarte, é de ser reconhecido o direito invocado, declarando a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, por consequência, determinando que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município autor com fulcro na referida resolução.5. Agravos desprovidos. AC 0005856-47.2014.403.6106 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAe-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016EMENTA []1. Afasto a alegação de nulidade da sentença em razão da perda superveniente do objeto. Ainda que o Município tenha assinado termo acerca do recebimento de equipamentos de iluminação pública, permanece o interesse jurídico acerca da legalidade das resoluções questionadas.2. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, do art. 30 da Constituição Federal.3. De outra parte, cumpre observar que, como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.4. E o art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei.5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão,

distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.6. In casu, o Município insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.7. A questão, no entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.8. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos.9. No caso, a ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia.10. Ademais, ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação.11. No mais, afasta a condenação da embargada em litigância de má-fé, demais penalidades e condenação por honorários advocatícios em sede de embargos de declaração.12. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (art. 17, do CPC/73), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. É aceitável que a parte exerça o seu jus spernandi mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça.13. Filio-me, assim, ao entendimento segundo o qual a má-fé não pode ser presumida ao livre convencimento do magistrado; ao contrário, o que se presume é sempre a boa-fé objetiva e subjetiva dos litigantes, devendo aquela estar, inequivocadamente, provada nos autos.14. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorreu no caso concreto.15. Apelação da ANEEL improvida e apelação da Elektro Eletricidade e Serviços S/A parcialmente provida. Dessa forma, a fim de prestigiar a segurança jurídica e a continuidade do serviço público de iluminação pública, diante da jurisprudência que se pacificou no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando que a decisão de antecipação de tutela em sede de agravo de instrumento previu sua eficácia somente até a prolação de sentença, curvo-me ao entendimento da E. Corte Regional, ressalvado meu entendimento pessoal, para reputar sem amparo legal o disposto no artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012 e, por conseguinte, acolher o pedido. Ante o reconhecimento da ilegalidade do artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restam prejudicadas as demais questões jurídicas suscitadas pelas partes, porquanto aquele é fundamento suficiente para acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo procedente o pedido para determinar à CPFL que continue a prestar o serviço de iluminação pública no Município de Barretos, Estado de São Paulo, mediante remuneração pela tarifa vigente, sem aplicação do disposto no artigo 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução ANEEL nº 479/2012. Confirmando e mantenho a tutela antecipada concedida em agravo de instrumento, a fim de que a CPFL mantenha a prestação do serviço de iluminação pública, mediante remuneração pela tarifa vigente (fls. 469-verso). Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, na proporção de metade por réu. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Metade das custas são devidas pela CPFL, sendo a ANEEL isenta da outra metade (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-03.2014.403.6335 - BERENICE LAZZARINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação que tramitou inicialmente junto ao Juizado Especial Federal deste Juízo, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, HUGO LAZZARINI ou, subsidiariamente, de sua mãe, ERCILIA LAZZARINI, desde a data do requerimento administrativo, 20/03/2012 (fls. 15 e 28). Sustenta a autora, em síntese, que é aposentada por invalidez desde 01/04/1975 e que faz jus ao benefício postulado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-verso/16). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 48/52). Em contestação, instruída com documentos (fls. 21/39), o INSS pugna pela improcedência da demanda. Alega a ausência de prova da qualidade de dependente, que a parte autora deveria provar, além da invalidez anterior ao óbito do segurado, que a causa da invalidez também é anterior aos 21 anos de idade ou qualquer causa de emancipação. Laudo pericial anexado aos autos (fls. 41-verso/44). Manifestação do Ministério Público (fls. 51-verso/52). A decisão de fls. 52-verso, proferida quando o feito ainda tramitava perante o Juizado Especial Federal Adjunto, determinou fosse oficiado o Ministério Público do Estado de São Paulo para eventual interdição da parte autora, bem como nomeou como curador especial provisório o patrono da parte autora, RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA. Parecer do Ministério Público Federal favorável à procedência do pedido (fl. 55). A decisão de fls. 66-verso deferiu a gratuidade de justiça e determinou, excepcionalmente, a autuação da presente demanda como procedimento comum da Vara deste Juízo, retificando-se o valor da causa, conforme apurado pela contadoria do juízo (fl. 66-verso). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e pela certidão de óbito genitores da autora (fls. 09/11-verso e 30-verso). Resta controversa a qualidade de dependente do pretense beneficiário. As provas constantes dos autos permitem concluir pela existência de dependência econômica da autora à época do óbito de seu pai. Com efeito, o óbito do pai da parte autora ocorreu em 25/08/1984. Segundo os dados constantes do sistema DATAPREV, a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1975 (fls. 26-verso/27-verso). Disso, conclui-se que a doença incapacitante, se não antes, acomete a parte autora desde 01/04/1975, de sorte que, à época do óbito de seu pai, a autora já ostentava a condição de filho inválido. A perícia médica produzida nos autos, conclui pela existência da incapacidade de longa data, de modo que não há dúvida acerca da invalidez da parte autora anterior ao óbito de seu pai. Tal condição de filho inválido torna a autora dependente presumido do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, é irrelevante para a concessão do benefício de pensão por morte que o início da incapacidade tenha ocorrido antes ou depois dos 21 anos de idade. De acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é dependente do segurado o filho inválido, como a autora. Demais disso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora não afasta o direito ao recebimento da pensão por morte de seu pai, visto que é permitida a cumulação dos dois benefícios, consoante norma inserida no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A renda de valor mínimo da aposentadoria por invalidez da parte autora, no

caso, portanto, não é bastante para afastar a presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido, seu pai (fl. 27-verso). Presentes os requisitos de qualidade de segurado e óbito do instituidor, bem como comprovada a invalidez da parte autora ao tempo do óbito do segurado falecido, sendo presumida sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido. A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, em 20/03/2012 (fl. 28), como postulado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo **PROCEDENTE** o pedido de pensão por morte, em razão do óbito do pai da autora, Hugo Lazzarini. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, BERENICE LAZZARINI, o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Ressalto que o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que o curador especial representa a parte autora apenas processualmente, mas não é seu representante legal. Indefiro, porém, o pedido de tutela antecipada, visto que não vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez. **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: BERENICE LAZZARINI CPF beneficiário: 254.168.488-63 Nome da mãe: Ercília Lazzarini Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário Rua 22, 305/323, Centro, Barretos/SP. Nome do instituidor: Hugo Lazzarini Espécie do benefício: Pensão por Morte DIB: 20/03/2012 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-06.2016.403.6138 - ADRIANA JOSE DOMINGOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário. O Juízo determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa compatível ao benefício econômico pretendido (fl. 42). Intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 42-verso). Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-23.2016.403.6138 - JOSE JAMIL ALVES DE SOUZA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede revisão de benefício previdenciário. A parte autora pediu desistência (fls. 78). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-21.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA NEVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário. O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para justificar o valor atribuído à causa e carrear aos autos documentos essenciais para delimitar o interesse de agir (fl. 65/66). Intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 66-verso). Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil de 2015, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-20.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-28.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MOREIRA DE SOUZA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETTQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001320-28.2013.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada utilizou índices de correção monetária e juros superiores ao determinado no título exequendo, bem como que deixou de corrigir os valores já recebidos. Afirma, ainda, que as diferenças são devidas somente até 26/05/2011, data de óbito do titular do benefício previdenciário. Por fim, pede compensação de honorários sucumbenciais. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 20/22). Parecer da contadoria do Juízo (fls. 28/32). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a

desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo condenou a parte embargante a implantar em favor da embargada o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início em 01/01/2006 (fls. 215/218 e 302/304 dos autos principais). Quanto às parcelas em atraso, determinou incidência de juros de mora a partir da citação, de 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, 0,5% ao mês. Em relação à correção monetária, deve ser utilizado o IGP-DI até 11/08/2006, o INPC até 29/06/2009 e, após, a TR. Verifico que a parte embargante não utilizou os índices corretos de correção monetária, visto que utilizou o IGP-DI até dezembro de 2003, quando o título determinou sua aplicação até 11/08/2006. No que tange aos juros de mora, os cálculos apresentados pela parte embargante estão corretos da competência de julho de 2009 a maio de 2011, visto que há incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. No entanto, o INSS aplicou índice de 1% na competência de junho de 2009, quando o correto seria de 0,5%. Demais disso, ao contrário do alegado pelo INSS, a contadoria do juízo considerou as competências anteriores a 01/01/2006 apenas para demonstrar a evolução dos benefícios pagos na via administrativa, sem qualquer interferência no resultado final, como esclarecido pelas informações de fls. 44. Quanto aos cálculos da embargada, embora não tenha identificado o parâmetro adotado para o índice de correção aplicado, é notoriamente superior ao contido no título exequendo. Igualmente, o índice de juros aplicado pela parte embargada não encontra amparo do título executivo, visto que para a competência de maio de 2011, aplicou juros de mora de 30%, quando o correto é de 17,5%, conforme cálculos da parte embargante e da contadoria do juízo. Portanto, procedem em parte os embargos. A execução deverá obedecer aos seguintes cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nestes autos (fls. 28/32), porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 28/32). Ante a sucumbência mínima da parte embargante, condeno a parte embargada a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA []1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 28/32 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-45.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-86.2012.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA SILVA PENA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002366-86.2012.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Afirmo a embargante, que há excesso de execução porque não foram observados os índices de juros e correção monetária determinados no título e não utilizou os parâmetros definidos pela Lei 11.960/2009 após julho de 2009. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 18). É O RELATORIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 487, inciso III, letra a", do Código de Processo Civil ao manifestar que: "concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de RPV em favor da autora." (fl. 18). Por seu turno, anoto que os cálculos apresentados pela parte embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, especialmente, quanto à taxa de juros prevista na Lei 11.960/2009. Assim, forçosa a conclusão de que houve manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e com o artigo 487, inciso III, alínea "a", todos do Código de Processo Civil de 2015. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 06/08). Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais, consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRESP 1.384.185 - STJ - 2ª TURMA - DJe 27/09/2013 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA []1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. Após a compensação com os honorários devidos nos autos da ação principal, eventual valor remanescente de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargada nos autos destes embargos terá sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça concedida à parte embargada nos autos da ação principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-95.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-62.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Chamei o feito à conclusão. Reconheço, de ofício, a existência de erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil. **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 14/10/2016 416/606

Civil. A sentença consignou que os presentes embargos à execução referem-se ao processo originário nº 711-74.2015.403.6138, quando deveria ter constado o processo nº 0003950-62.2010.403.6138. Por consequência, o montante correto apontado na inicial é de R\$3.583,04, atualizado até janeiro de 2016, conforme consta dos cálculos de fls. 06. Igualmente, o montante correto apontado no dispositivo da sentença é de R\$3.583,04 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Assim corrijo de ofício erro material para que o dispositivo da sentença passe a constar: "Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$3.583,04 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2016." Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002789-06.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140 ()) - CARBOGAS LTDA. (SP180744 - SANDRO MERCES E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

INTIMO A PARTE EMBARGANTE ACERCA DA R. DECISÃO DE FLS. 241 E DA MANIFESTAÇÃO DO SR. PERITO. Decisão de fls. 241: "Considerando que o profissional outrora designado declinou do encargo que lhe foi conferido (fólia 239), destituo-o do encargo. Em complementação ao quanto contido nas folhas 231-231v., nomeio, em substituição, o Sr(a). Perito(a) MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA, CRC n. SP-267017/O-0. O Sr. Perito deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela embargante (art. 95, "caput", CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a embargante, a fim de que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Comunique-se a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Sr. Gonçalo Lopez."

Expediente Nº 2063

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-65.2011.403.6140 - MARIA GILVANA DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-72.2013.403.6140 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-20.2013.403.6183 - AILTON SEBASTIAO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-91.2014.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-76.2014.403.6140 - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003050-34.2014.403.6140 - ROSELI LOPES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-30.2014.403.6140 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-85.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003836-78.2014.403.6140 - PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004036-85.2014.403.6140 - CRISTIANO PRESTES DE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-66.2014.403.6140 - ANTONIO LOPES CASADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-66.2014.403.6183 - CLAUDEMIRO AMORIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-92.2015.403.6140 - SERGIO LUIS GALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-60.2015.403.6140 - SEVERINO CARLOS DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-08.2015.403.6140 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-84.2014.403.6140 - JOAO PRIMO DINIZ(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Fazenda Nacional nos autos.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-97.2014.403.6140 - MARIA DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Após, manifeste-se o MPF.

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-43.2014.403.6140 - BRAULIO THOMAZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003371-69.2014.403.6140 - SEBASTIAO VIEIRA DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-88.2014.403.6140 - NAILDE BATISTA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-02.2015.403.6140 - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por determinação judicial, manifestem-se os autores acerca dos documentos de folhas 156/165, no prazo de 5 (cin-co) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-05.2015.403.6343 - VALMIR SOUZA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-61.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2016.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-48.2016.403.6140 - OSMAR FORTUNATO SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001036-09.2016.403.6140 - JOSE GONZAGA RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-37.2016.403.6140 - VALDIR MONTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000701-24.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-64.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-73.2013.403.6140 - HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO GERALDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-87.2016.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-02.2016.403.6140 - VALDOMIRO JESUS DA SILVA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-83.2011.403.6140 - ARI RODRIGUES ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 326/332: Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias..PA 1,10 Após, intime-se o INSS para que efetue o pagamento da diferença apurada, por meio de complemento positivo.

Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000088-43.2011.403.6140 - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.
 - c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.
 - e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
 - f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.
- 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.
- 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteador a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-75.2011.403.6140 - VITORINO VARALDA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP178638 - MILENE CASTILHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VARALDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS,

a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;

c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

Após as expedições, intuem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-15.2011.403.6140 - MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GILSON PINHEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício do INSS de fls. 227/230 e manifestação de fl. 231, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-86.2011.403.6140 - JOAO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AMBROSIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003180-29.2011.403.6140 - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIGENAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CUSTODIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fundo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteadado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o

art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008835-79.2011.403.6140 - ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MELBA JUREMA EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE EUCLIDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS,

a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002054-70.2013.403.6140 - GILMAR JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado.

5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.

6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.

É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma."

2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC.

1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.

2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. "Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC." STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia."

7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.

8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

11) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003062-82.2013.403.6140 - HIDER ANTONIO PINTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDER ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003155-45.2013.403.6140 - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intím-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-23.2014.403.6140 - JOSE TADEU DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias.

Cumprida a diligência, intím-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001377-69.2015.403.6140 - MARLIETE MARIA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.

Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007715-04.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-19.2011.403.6139 ()) - PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante a interposição de apelação, pela Embargante, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001096-82.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-83.2011.403.6139 ()) - ALMIR ROGERIO SOARES - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial,

apresentando garantia suficiente à execução, conforme exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004728-92.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X MARLOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA ITAPEVA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/03/2011, proposta pela União contra Marlos Antônio Garcia de Oliveira Itapeva ME - firma individual, conforme consulta anexa - amparada na certidão de dívida ativa nº 80410018514-63. A citação foi determinada em despacho inicial de fl. 11 e, à fl. 17, colhe-se a informação de que o titular da pessoa jurídica executada faleceu em 18/07/2010, como certificou o oficial de justiça, após conversar com a mãe dele, Eva Margarida Moraes de Oliveira. Seguiram-se diversas diligências nestes autos, jamais tendo a Exequente impugnado a data do óbito, oportunidade que restou preclusa, presumindo-se a veracidade, assim, de tal informação. Seguiram-se diversas diligências no sentido de citar o espólio e tentar a penhora de bens deixados pelo falecido, sempre sem sucesso. É o relatório. Fundamento e decidido. A informação a respeito do falecimento do titular da pessoa jurídica executada, empresário individual, veio aos autos em 11/05/2011, ao que se seguiram diversas vistas dos autos pela Exequente, como se colhe às fls. 18, 36, 41, 48, 53, 104, 110 e 129, portanto, por oito vezes, desde junho de 2011. Em nenhuma dessas oportunidades, ao longo dos últimos cinco anos, em momento algum a Exequente impugnou a informação da mãe do Executado a respeito da data do óbito dele, restando plenamente preclusa a oportunidade de fazê-lo. Dessa maneira, considero como verdadeira a informação de que Marlos Antônio Garcia de Oliveira faleceu em 18/07/2010, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva. Sabe-se que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, pelo que não

há o que se falar de inventário ou arrolamento de bens deixados por Marlos Antônio Garcia de Oliveira. A substituição da certidão de dívida ativa também não é possível, na espécie, dada a vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Os sucessores de Marlos Antônio Garcia de Oliveira, portanto, tendo ele falecido antes da propositura desta execução fiscal, não podem figurar no polo passivo, sendo necessária a confecção de nova certidão de dívida ativa, a embasar outra execução fiscal. Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1441962, em 02/07/2015, que teve a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Córregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meira Licy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes. 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (grifei). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual pela ausência de manifestação da Executada. Sem condenação nas custas, em face da Exequite ser isenta do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007269-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.(SP277986 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO E SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR)

Defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 16 e 38 pela nova garantia, nos termos da petição da parte executada, de fls. 322/367, conforme aquiescência da Exequite, manifestada às fls. 372/373, devendo ser lavrado o novo auto de penhora e depósito.

O representante da Executada deverá comparecer em secretaria para assunção do encargo de depositário, conforme requerido à fl. 322, no prazo de dez dias.

Com o aperfeiçoamento do ato, a parte executada será responsável pela comunicação ao anterior depositário, Wigney Nicolau Martins, a respeito do desencargo da função de depositário.

Em caso de não comparecimento, dê-se vista dos autos à parte Executada, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007805-12.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X ANTONIO ROODNEY DE JESUS X JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS

Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCICIO ANTUNES(SP080269 - MAURO DA COSTA)

Fl. 98: defiro. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0008783-86.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE SA MARINHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF)

Certifico que dei vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0009236-81.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO)

GUIMARÃES)

Em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença retro, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009399-61.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença retro, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009506-08.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença retro, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença retro, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-37.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SERRARIA CORUJAS LTDA

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001097-04.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A

O Exequente requereu, à fl. 21, que seja certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal, mas não foi feita penhora, nem foram oferecidos bens para garantia desta execução, pelo que indefiro tal pedido. O que ocorreu, na espécie, foi a apresentação de comprovante do cumprimento da obrigação (fl. 19), por terceira pessoa (advogada sem procuração), sendo possível concluir que o intuito da parte executada foi o de dar cumprimento à obrigação objeto da presente ação executiva. Observa-se, ademais, que o valor recolhido pela parte executada parece ter sido maior do que o devido, haja vista ter depositado em juízo R\$ 906,20 (novecentos e seis reais e vinte centavos), em 16/11/2015, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 21/10/2015, com o valor de R\$ 755,16 (setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com a ressalva de que os encargos legais já estavam incluídos em tal valor, como se lê ao final de fl. 02, na parte grifada. Nesse sentido, tem-se que o Exequente deixou de impugnar o depósito judicial efetuado pela parte executada, bem como o seu valor, restando preclusa a oportunidade de fazê-lo, motivo pelo qual deve ser considerada como paga a obrigação que lastreia este processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem canceladas, nem custas em decorrência da isenção da parte exequente ou honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se o Exequente para que se manifeste em termos de levantamento do valor depositado em conta deste juízo, em mera fase de cumprimento de sentença. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001188-60.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAURICIO CANGUSSU DE SOUZA

Fls. 08/66: indefiro a liminar requerida, por ausência de previsão legal de antecipação dos efeitos da tutela, em benefício do executado, em ação de execução.

Dê-se vista à Exequente, da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-45.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, erro material contido na sentença retro, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-94.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

Fls. 31/42: o advogado Fabiano de Almeida Filho, que militou a favor da ora Executada, interpôs embargos de declaração com vistas à correção de erro material na sentença de fls. 26/27.

Conheço dos embargos de declaração, para lhes dar provimento e, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 494, I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material contido na sentença de fls. 26/27, na qual, onde se lê "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...)", leia-se: "Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Intime-se.

Expediente Nº 2262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-54.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Oficie-se novamente, por e-mail, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP, para que esclareça se houve a citação do réu e, em caso negativo, para que dê cumprimento ao ato deprecado ou certifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cópia deste despacho servirá de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia da carta precatória de fls. 77/80.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000860-33.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCINEI MELO DA FE

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOCINEI MELO DA FE, referente a contrato de financiamento firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos - FORD/ECOSPORT XLX 1.6, COR PRETA, PLACA ELH5617, ANO FAB/MODELO 2009/2019, CHASSI 9BFZE55P498567263, RENAVAM 00177600330. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pelos documentos de fl. 17. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 dos autos, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos do representante indicado pela CEF à fls. 03 e 19 (Rogério Lopes Ferreira - CPF 203.162.246-34 - Telefone 31-2125-9432) ou a terceira pessoa por este indicado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar o réu na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Doutor EDEVALDO MEDEIROS, Juiz Federal da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000860-33.2016.403.6139, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: JOCINEI MELO DA FE, residente e domiciliado na Rua Irmã Ernestina, 792, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP, CEP 18.409-350, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente (ver fl. 03 anexa), através da cédula de crédito bancário nº 000065396187, AO DEPÓSITO DO BEM em favor de representante da autora indicado à fl. 17, ou de terceira pessoa por este indicada, que deverá ser nomeado fiel depositário, ficando o(s) Oficial(is) de Justiça, a quem couber(em) a diligência, autorizado(s) a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel, bem como à CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. Segue a contra-fé em anexo. Fica(m) o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000862-03.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 22/25. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 17. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING CD, COR PRETA, PLACA CYK1883, ANO FAB/MODELO 2010/2010, CHASSI 9BD27804MA7264553, RENAVAL 00213456141, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 03 e 19 (cópias em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 618/2016). - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 e 19 (cópias em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário. - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 338.630.578-48), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 809, Centro, Itararé/SP - CEP 18.460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000865-55.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALVADOR MARTINS JUNIOR

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 22/25. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de SALVADOR MARTINS JUNIOR, com fundamento em contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 03 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Requer, em sede de liminar, inaudita altera pars, a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 16. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/GOLF 1.6 TECH, COR PRETA, PLACA EHX8101, ANO FAB/MODELO 2009/2009, CHASSI 9BWAB41J194022744, RENAVAL 00135866375, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora às fls. 03 e 19 (cópias em anexo), imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré. A cópia desta decisão servirá de:- CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 648/2016). - MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicados à fl. 03 e 19 (cópias em anexo), que deverá ser nomeado fiel depositário. - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de SALVADOR MARTINS JUNIOR (CPF 321.004.418-09), com endereço na Rua José Rolim Sobrinho, nº. 181, Tônico Adolfo, Itararé/SP - CEP 18.460-000, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000015-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TEUNIS ANGELO GROENWOLD(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP278084 - INES JESUS DE SOUZA COLTURATO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado, pelos correios, acerca da penhora de fl. 124.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, para que passe a constar a fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-38.2012.403.6139 - MARIA DE JESUS RUFINO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância ou não dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para ciência dos documentos de fls. 101/102.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para expedição de RPV.

Caso a parte autora discorde, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executada a ré.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-11.2012.403.6139 - ISOLINA FERREIRA GONALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 129), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos (dada a improcedência da ação - fls. 123/125), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-50.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GARCIA E RAMOS TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA FABIANA DA CRUZ RAMOS X MARCELLO AUGUSTO GARCIA HENRIQUE

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.

Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir.

Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.

Frise-se que nem mesmo as cédulas de crédito bancário nº. 05170596 e nº. 734-0596.003.000000376-6, apontam a data do vencimento das obrigações.

Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, em relação às cédulas de crédito bancário GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP 183 nº. 05170596 e nº. GIROCAIXA FÁCIL OP 734 nº. 734-0596.003.000000376-6, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Intime-se o executado do bloqueio realizado nos autos via BACENJUD (fls. 83/87), na forma do art. 841, 1º, do NCPC.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 55/56.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE ARAUJO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls.118/120.

Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CARDOSO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Ressalto que, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-18.2015.403.6139 - JAIME RODRIGUES DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 194/206.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-16.2013.403.6130 - JURACI PEREIRA DE LACERDA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandado de intimação de Alessandra (fls. 172/173) e Rosa Alves (fls. 174/175) retornou negativo e considerando que a parte autora não se manifestou das certidões negativas, conforme determinado às fls. 178, caberá ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do lado da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados (fls. 187/194).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2247

CARTA PRECATORIA

0003290-73.2016.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Expeça-se novo mandado para intimação do réu da audiência a ser realizada perante o juízo deprecante de Osasco/SP em 27/09/2016, às 14:00h. Designo a data de 20/10/16, às 14:00h, para realização de audiência de oitiva da testemunha RICARDO DE MORAES BASTOS, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Comunique-se o juízo deprecante por via eletrônica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009631-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARTINS X JULIO BENTO DOS SANTOS X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Porangaba da data de 09/11/2016, às 13h:30min, para realização do interrogatório de MOISÉS BENTO GONÇALVES; e pelo juízo deprecado de Campinas da data de 19/04/2017, às 15h:20minh, para realização do interrogatório de JULIO BENTO DOS SANTOS.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno da carta precatória para interrogatório dos réus a este juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, a fim de que requeiram, caso necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO COMUM

0007624-29.2011.403.6133 - AGENOR PEREIRA DE ASSIS X ANTONIO DA COSTA LANA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO SILVA COSTA X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X CECILIA GALLANI FORIM X DJANIO SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-98.2011.403.6133 - ANNA PAIVA DOS SANTOS X BENEDICTO DEL CHIARO X CARLOS ARNALDO X DALVA TEREZA DIAS TEIXEIRA X ELZA ORTUNO X FRANCISCO LOPES X GERCINO JOSE DA SILVA X JAYR FLORIANO DA SILVA X MARGARIDA DE SANTANA COSTA X SILVIO RAMOS X VALDIR MOREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO APARECIDO PAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.605.717-0, requerida em 06/05/2014). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/127.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 131/131-v).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/161).Facultada a especificação de provas (fl. 162), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 164/194), ao passo que o INSS requereu a realização de prova pericial (fl. 200), a qual foi inicialmente deferida às fl. 206/207 e, após manifestação

das partes, cancelada à fl. 227. Memoriais do réu às fls. 231/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acordãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na

redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 15/08/1988 a 31/12/1996 e 06/03/1997 a 31/12/2002 trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA e com relação à exposição a hidrocarbonetos e ruído no período de 02/01/2006 a 04/10/2010, suas conversões em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De início, rejeito o pedido formulado pelo INSS para prosseguimento do feito apenas para análise do período até 05/03/97, diante da informação prestada pela parte autora sobre a desnecessidade de realização de perícia após este interstício, haja vista que houve apenas desistência com relação à produção da prova e não atinente ao reconhecimento do período como especial. Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 15/08/1988 a 31/12/1996 por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelo PPP anexado às fls. 111/113. Por outro lado, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 02/01/2006 a 04/10/2010 observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de

1997 e superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Relativamente à exposição aos hidrocarbonetos no período de 02/01/2006 a 04/10/2010, considerando que o PPP juntado às fls. 116/117 atesta a utilização de EPI eficaz, somado ao fato de tratando-se de intervalo de tempo posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, não reconheço este intermim como especial. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 04 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 OSVALDO AP. PAES 01/05/1981 16/04/1984 2 11 16 - - - 2 IRMÃOS IMADA E CIA 01/04/1985 25/09/1985 - 5 25 - - - 3 SPAL Esp 14/10/1985 10/08/1988 - - - 2 9 27 4 VALTRA Esp 15/08/1988 31/12/1996 - - - 8 4 17 5 VALTRA Esp 01/01/1997 05/03/1997 - - - - 2 5 6 VALTRA 06/03/1997 24/11/2005 8 8 19 - - - 7 PER. CONTRIB. 01/12/2005 31/12/2005 - 1 1 - - - 8 PONSSE 02/01/2006 04/10/2010 4 9 3 - - - 9 GUARA 11/10/2010 05/07/2011 - 8 25 - - - 10 PER. CONTRIB. 06/07/2011 31/01/2012 - 6 26 - - - 11 PONSSE 20/03/2012 06/05/2014 2 1 17 - - - Soma: 16 49 132 10 15 49 Correspondente ao número de dias: 7.362 4.099 Tempo total : 20 5 12 11 4 19 Conversão: 1,40 15 11 9 5.738,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 21 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 15/08/1988 a 31/12/1996, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 06/05/14. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-47.2015.403.6133 - CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO CANTARINO ALVIM, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.747-3, em 08/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/49). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 56/79). Às fls. 84/86 e 87 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado proferidas nos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, a qual foi acolhida. Facultada a especificação de provas (fl. 94), o autor permaneceu silente e a Autarquia se manifestou à fl. 102. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse o PPP de fls. 96/98, bem como juntasse aos autos cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fl. 104). Às fls. 105 o autor peticionou e juntos os documentos faltantes às fls. 106/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 18/09/14 trabalhado na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de

aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 18/09/14, especialmente com o PPP de fls. 25/29. Outrossim, diante da juntada do PPP atualizado às fls. 115/119, reconheço o período de 19/09/14 a 20/01/2016 como especial, tendo em vista que o autor continuou laborando após o requerimento administrativo. Quanto aos períodos de 03/12/98 a 31/12/00 e 01/01/02 a 31/12/02, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Por fim, muito embora o autor não tenha procedido a juntada da contagem de tempo feita pelo INSS, depreende-se da Comunicação de Decisão de fl. 24 que o interregno de tempo de 11/03/86 a 02/12/98 foi reconhecido como especial pela Autarquia, posto que não mencionado no referido comunicado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 08/01/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 09 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA Esp 11/03/1986 02/12/1998 - - - 12 8 22 2 VALTRA Esp 01/01/2001 31/12/2001 - - - 1 3 VALTRA Esp 01/01/2003 20/01/2016 - - - 13 - 20 Soma: 0 0 0 26 9 43 Correspondente ao número de dias: 0 9.643 Tempo total : 0 0 0 26 9 13 Conversão: 1,40 37 6 0 13.500,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 20/01/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 08/01/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-91.2015.403.6133 - ADELMARIO SOARES CLEMENTE(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELMARIO SOARES CLEMENTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 173.832.126-3, em 11/05/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 112). O autor se manifestou às fls. 119/120 e juntou os documentos de fls. 121/157. Às fls. 159/160 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a exclusão do período de 06/03/97 a 30/06/99 como especial, sob pena de ofensa à coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 163/185). Facultada a especificação de provas (fl. 188), as partes se manifestaram às fls. 190/210 e 211. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo prejudicada a preliminar aventada pela Autarquia, tendo em vista que o período de 06/03/97 a 30/06/99, no qual foi afastada a especialidade de tempo de serviço pelo TRF3, no julgamento do recurso interposto pelo INSS nos autos da Ação Ordinária nº 0000533-14.2013.403.6133, não é objeto do pedido inicial do autor. Passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 444/606

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 12/12/12 a 11/05/15 trabalhado na empresa ALVORADA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fl. 96. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa ALVORADA

DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA DE PAPÉIS LTDA no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 11/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 08 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l TSUZUKI Esp 01/08/1985 30/11/1986 - - - 1 3 30 2 MANIKRAFT Esp 26/03/1987 05/03/1997 - - - 9 11 10 3 MANIKRAFT Esp 01/07/1999 25/06/2009 - - - 9 11 25 4 ALVORADA Esp 07/12/2009 11/05/2015 - - - 5 5 5 Soma: 0 0 0 24 30 70 Correspondente ao número de dias: 0 9.610 Tempo total : 0 0 0 26 8 10 Conversão: 1,40 37 4 14 13.454,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 14 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 12/12/12 a 11/05/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 11/05/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CORNELIO DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.399.122-2, em 30/09/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 33/104. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 112/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço comum especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 446/606

que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/98 a 01/07/08 e 01/07/09 e 20/04/12 trabalhados na empresa BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e 10/07/12 a 08/02/13 trabalhado na empresa BOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 83/84, 89 e 91. No que se refere ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91. Verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 17/11/2010 a 02/02/2011 e 22/04/2011 a 15/10/2011, e, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 125 e seguintes), possui vínculo laboral antes de 2010 e após 2011, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 37 anos, 01 mês e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d DEMAX 01/07/1986 11/10/1986 - 3 11 - - - 2 BRASMANCO Esp 27/10/1986 01/07/2008 - - - 21 8 5 3 BRASMANCO Esp 01/07/2009 20/04/2012 - - - 2 9 20 4 BOTO Esp 10/07/2012 08/02/2013 - - - - 6 29 5 L C VITOR ME 03/01/2014 30/09/2015 1 8 28 - - - Soma: 1 11 39 23 23 54 Correspondente ao número de dias: 729 9.024 Tempo total : 2 0 9 25 0 24 Conversão: 1,40 35 1 4 12.633,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 13 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz à conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/98 a 01/07/08, 01/07/09 e 20/04/12 e 10/07/12 a 08/02/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 30/09/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-11.2016.403.6133 - RONALDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.997.438-7, em 25/08/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/96. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100/101). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 104/124). À fl. 126 o julgamento foi convertido em diligência facultando ao autor a regularização do PPP de fls. 68/70. Manifestação do autor à fl. 127 e novo documento juntado às fls. 128/131. Ciência da Autarquia à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é

que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 12/12/98 a 10/02/05 e 08/05/09 a 02/07/15 trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, 27/01/05 a 14/05/09 trabalhado na empresa COMAU e 16/04/91 a 26/04/95 trabalhado na empresa VALTRA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 57/58, 61/63, 128/130 e 72/75. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 25/08/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 10 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ELGIN Esp 02/02/1987 12/06/1990 - - - 3 4 11 2 VALTRA Esp 16/04/1991 26/04/1995 - - - 4 - 11 3 CIA SUZANO Esp 08/01/1996 10/02/2005 - - - 9 1 3 4 COMAU Esp 11/02/2005 14/05/2009 - - - 4 3 4 5 CIA SUZANO Esp 15/05/2009 02/07/2015 - - - 6 1 18 Soma: 0 0 0 26 9 47 Correspondente ao número de dias: 0 9.677 Tempo total: 0 0 0 26 10 17 Conversão: 1,40 37 7 18 13.547,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 18 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 12/12/98 a 10/02/05, 08/05/09 a 02/07/15, 27/01/05 a 14/05/09 e 16/04/91 a 26/04/95, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 25/08/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de demanda em que se pleiteia pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, necessária a produção da prova pericial, para verificação da real existência de deficiência e o grau de enquadramento (leve, moderado ou grave). Sendo assim, defiro a realização de perícias médicas nas especialidades de OFTALMOLOGIA e ORTOPEDIA, conforme requerimento do autor (fl. 175). Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o DR. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421 (Oftalmologista) e Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista). Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2016, às 14h40min, para a realização da perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, que ocorrerá em consultório médico localizado na RUA BARÃO DE JACEGUAÍ, 509, EDIFÍCIO ATRIUM, SALA 102, CENTRO, MOGI DAS CRUZES. Para a perícia ORTOPÉDICA fica agendada a data de 04 de NOVEMBRO de 2016, às 09h15min, ressaltando que a mesma ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 450/606

da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 170/172, devendo os peritos nomeados responderem àqueles que forem pertinentes a sua especialidade. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-13.2016.403.6133 - VITOR JOSE MIQUELINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITOR JOSE MIQUELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 175.950.696-3) requerido em 08/01/2016.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-68.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à exequente, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARAREMA, acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 112/2016, devendo retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto .pa 0,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1020

EXECUCAO FISCAL

0010475-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TRIANGULO MOGI DAS CRUZES LTDA X LUIZ MIYATAKE(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Fls. 320/321: defiro. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal, a contar da intimação desta decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (EX-MORADOR/EMPRESA NÃO ENCONTRADA)".

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Cumpra integralmente a parte autora as determinações do despacho de fls.404.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0006025-02.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA GORETTE DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 36, providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0002796-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Nos termos do despacho de fls. 44.,intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 45.

MONITORIA

0000009-61.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO BRANCO CABAU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 35, providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MONITORIA

0005314-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO MONROE PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 32,intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (parte ré não encontrada no local)".

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-08.2012.403.6128 - SILVANA LUCHINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-54.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA FORTES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 311 (revisão do benefício). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010723-51.2013.403.6128 - APARECIDO DOMINGOS NUNES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-57.2013.403.6304 - OLINDO APARECIDO ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-54.2014.403.6128 - MARCO ANTONIO AGUIRRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009477-83.2014.403.6128 - ISMAEL SIMILI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0014768-64.2014.403.6128 - SEBASTIAO JURACY SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0016826-40.2014.403.6128 - VALDAIR JOSE MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-06.2015.403.6128 - SAMUEL DOMINGOS DE CASTILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-92.2015.403.6128 - MARIA HELENA KOLAYA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-55.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017118-25.2014.403.6128 ()) - RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-51.2015.403.6128 - MARLENE SILVA OLIVEIRA(SP312366 - IARA AKEMI DE ALMEIDA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-53.2015.403.6128 - NOE DUARTE REBELO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-15.2015.403.6128 - AMERICO CARNEVALLE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-50.2015.403.6128 - JOSE TEODORO SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 454/606

ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-02.2016.403.6128 - ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-39.2016.403.6128 - ANTONIO LIMEIRA DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-53.2016.403.6128 - ADERSON ALEXANDRE SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005987-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 31/31 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010215-42.2012.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA CUESTAS(AL007723A - MARIA DE FATIMA CUESTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Fls. 103/105 verso - intime-se as exequentes para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARIIVALDO BALBINO - ME X VIRGINIA MARIA SCRICO BALBINO X ARIIVALDO BALBINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta

própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000033-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLOVIS LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-89.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO MONTEIRO

Nos termos do despacho de fls. 40, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 41.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002806-44.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRO E ACO RAMOS & TONON LTDA - ME X ADRIANA DA SILVA CAMPOS TONON X LUIZ VALENTIN TONON

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 31/31 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-56.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBERSON RENATO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 34, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 35.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006509-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

Nos termos do despacho de fls. 70, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 71/72.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000018-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE SOUZA SILVA DE BARROS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 57, providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003781-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TM BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA - ME X EDUARDO ANTONIO BETIOL X FERNANDO CESAR TEODORO FERREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003783-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME X LUCILEIDE ALVES DE MELO

Nos termos do despacho de fls. 52, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio Bacenjud às fls. 53.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003784-84.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BR - SOLUCAO EM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X PATRICIA ANGELO CAMPAGNER VERGILI X VALDECIR ANGELO VERGILI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003785-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (executado mudou-se para Goiás e a empresa não está mais estabelecida no local indicado)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003893-98.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 31/31 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010780-69.2013.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa

ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 99, providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

MANDADO DE SEGURANCA

000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se os impetrantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil".

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-25.2015.403.6128 - MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANCA

0000551-45.2016.403.6128 - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-25.2016.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o(s,a,as) impetrado(s,a,as) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região"

MANDADO DE SEGURANCA

0002029-88.2016.403.6128 - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 88- ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E.TRF3 para o reexame necessário determinado às fls. 80".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013689-82.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LOUVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-25.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA D AFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA X ANTONIO CIARAMELLA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se o advogado constituído pelo acusado ELIAS CIARAMELLA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, sob pena de imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, podendo retirar os autos do cartório e/ou efetuar cópia deles".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA DE FARIA MARTINS(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 100/100-verso), DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria Aparecida de Faria Martins, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal, para a qual ela deverá ser intimada para comparecimento, acompanhada de defensor, devendo submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições:

I- reparação do dano;

II- proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates);

III- proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço;

IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

V- colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito;

VI- outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do juízo.

Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições.

Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 330/2016.

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente N° 980

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000317-21.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCELA MARCONDES BICARATO(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X M.M. BICARATO DROGARIA - ME(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcela Marcondes Bicarato e Farmacerta - M.M. Bicarato Drogaria ME. Visando a condenação das rés às sanções previstas no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, de forma solidária, no valor de R\$ 138.824,40, com correção monetária e juros; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos; multa civil no mesmo valor do dano; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 anos; subsidiariamente, nas sanções dos incisos II ou III do art. 12 da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal alega, em síntese, que o Programa Farmácia Popular do Brasil, que amplia o acesso aos medicamentos para doenças mais comuns entre os cidadãos, prevê como uma de suas modalidades a celebração de parceria com farmácias e drogarias da rede privada, as quais contam com rol de medicamentos que são dispensados (vendidos) pelo seu valor de custo, arcando o Ministério da Saúde com até 90% de seus preços. Por tal Programa, o estabelecimento credenciado registra a venda em um sistema informatizado específico, após o que é emitida uma autorização de dispensação de medicamentos que, se contiver as informações exigidas com base na Portaria nº 971 de 15 de maio de 2012 e demais normas correlatas, é validada pelo Ministério da Saúde e encaminhada para pagamento no mês subsequente ao de seu processamento. A auditoria nos estabelecimentos credenciados pode ser realizada à distância, nos termos do Protocolo nº 17/2012, que se vale de premissa simples: para fazer frente às vendas de medicamentos lançadas nos sistemas do Programa Farmácia Popular, o estabelecimento deve ser capaz de comprovar a existência de estoque suficiente para atender às transações informadas. Ocorre que, em auditoria realizada, verificou-se que as requeridas executaram ações do Programa Farmácia Popular em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, vez que: há irregularidade nos registros de dispensação (venda) de medicamentos, decorrentes da existência de receitas médicas sem data, falta de receitas médicas e falta de apresentação de cupons fiscais vinculados; há registro de venda de medicamentos no Sistema Autorizador de Vendas (DATASUS) do Programa Farmácia Popular do Brasil em quantidade superior àquela comprovadamente adquirida junto aos distribuidores no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012; há registros de vendas em nome de pessoas falecidas. As irregularidades indicadas acarretaram a proposição da devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos valores pagos pelo Ministério da Saúde ao estabelecimento farmacêutico, no valor de R\$ 100.211,72, com os devidos acréscimos legais (fls. 2/9). Juntou documentos. Deferida a liminar para o decreto da indisponibilidade de bens (fls. 16/20). Notificada, a requerida Marcela Marcondes Bicarato apresentou manifestação requerendo a concessão de prazo em dobro para manifestação (fls. 64/65). A União apresentou manifestação informando entender desnecessária a intervenção como litisconsorte ou assistente (fls. 67/68). Pela decisão de fl. 74, entendeu-se decorrido o prazo para apresentação de defesa prévia pela corré Marcela Marcondes Bicarato (fl. 74). Notificada, a requerida M.M.

Bicarato ME. apresentou defesa preliminar alegando a ausência de condição da ação, vez que inexistente a apontada fraude. Alega que foram fornecidos todos os documentos que possuía requeridos pelo órgão fiscalizador, e que os que não foram entregues referem-se a comprovantes de aquisição de mercadorias nos anos de 2006 e 2007 que constavam do estoque inventariado em 31/12/2009, cujo período de guarda, nos termos do CTN, já havia transcorrido e, por se tratar de microempresa, é desobrigada à escrituração fiscal e contabilidade (fls. 100/106). Juntou documentos (fls. 107/211). Relatei sucintamente. Passo a decidir. Verifico a inexistência de razões para, de plano, barrar a tramitação da ação de improbidade em análise. Nos termos dos dispositivos da Lei nº. 8.429/92, a admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada apenas à demonstração da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, 6.º). De outro lado, apresentada a defesa preliminar dos demandados, a ação deverá ser rejeitada quando convencido o magistrado, pelos elementos presentes nos autos e sem necessidade de qualquer dilação probatória, da clara e indubitosa inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita (art. 17, 8.º). Com estas pinceladas iniciais e com espeque na Lei nº 8.429/92, imperativo apontar que: (I) a admissibilidade da persecução do ato de improbidade depende da presença de indícios suficientes da existência de conduta que se subsume às previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (juízo de mera verossimilhança em favor da tutela da probidade); (II) os indícios devem estender-se sobre os aspectos objetivos das supostas improbidades perpetradas, com indicação dos atos administrativos sob exame e delimitação mínima (em juízo de deliberação) das irregularidades ocorridas; (III) necessária prova indiciária da vinculação dos agentes públicos e particulares apontados na petição inicial àquela (s) conduta (s), postergando-se o exame quanto ao dolo ou culpa para o momento da sentença; (IV) a inicial deverá ser rejeitada apenas quando demonstradas, de plano, a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita. Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo as condutas dos réus e a sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8429/92 depende de regular instrução probatória no curso desta demanda. Entretanto, para o recebimento da ação de improbidade para que ela tenha regular processamento basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada apenas em conjunto probatório razoável. Nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa dos réus. Por ora, bastam indícios, que foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos (v. Inquérito Civil em apenso). É certo que avaliar o animus das condutas dependerá de exaustiva análise e produção de provas, incompatível com o presente momento. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO AFASTADA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 3. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso em apreço, o r. Juízo de origem entendeu pelo prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial, fundamentando-se, ainda que sucintamente, no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. A decisão que recebe a inicial na ação de improbidade dispensa fundamentação exauriente. Portanto, não é nula a decisão, cuja motivação apresenta-se concisa, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 165 do CPC. (...) (AI 00129451920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1139). No presente caso, já houve análise da existência de indícios da ocorrência de ato ímprobo quando da análise do pedido de indisponibilidade de bens pela decisão de fls. 16/20. Verifica-se, além da existência de apontamento de irregularidades decorrentes da venda de medicamentos em quantidades superiores aos comprovadamente adquiridos junto a distribuidores, por exemplo, de vícios em razão da venda de medicamentos em nome de pessoas falecidas, falta de receitas médicas, ausência de cupons fiscais vinculados, e falta de receita médica, tudo em desacordo com a legislação que rege o convênio do Programa Farmácia Popular do Brasil. As alegações da defesa de que não tem o dever de guardar determinados documentos em razão da existência de lei específica que rege as Microempresas, bem como o decurso do prazo de guarda das notas fiscais que demonstram a aquisição de produtos nos anos de 2006 e 2007 não se mostram suficientes, nesse momento processual, para barrar o andamento da presente ação. Ressalto que neste juízo de cognição sumária, basta a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal para se autorizar o recebimento da inicial, uma vez que a cognição exauriente somente será exercida após o devido processo legal, com a colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, que se repelir de plano ou se imputarem de ilegítimas ou ilegais as provas colhidas na fase administrativa e que serviram de base para a instauração da presente ação civil pública. Nesse mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A existência de indícios sobre a suposta prática de ato de improbidade (artigo 17, 6º, da Lei Federal nº 8.429/92) legitima a petição inicial da ação civil pública correlata. 2. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial impede, sem causa razoável, a análise, no curso regular do processo, dos indícios apontados pelo Ministério Público Federal. 3. Apelação provida. (TRF/3ª Região. Processo AC 200761000104007. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302326. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 865) Ademais, as questões trazidas pelas defesas não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade ou inadequação da presente demanda, especialmente porque as matérias fáticas mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que deverá ser objeto de apreciação meritória ao final, não nesta fase inicial. Por isso, de acordo com o narrado na denúncia, há indícios da ocorrência de fatos que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei nº. 8.429/92, o que tornam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda e autoriza a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, entendo precipitado acolher a manifestação da requerida e repelir desde logo o aprofundamento da discussão judicial neste pleito. Pelos mesmos fundamentos acima, observo que a manutenção da ordem de indisponibilidade de bens deferida liminarmente é de rigor, vez que para sua aplicação é necessária apenas a incursão sobre juízo de plausibilidade baseado na presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já descritos na decisão retro. Dito isso, não constato qualquer das hipóteses previstas para rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, em relação a qualquer dos réus, mostrando-se clara hipótese de recebimento da presente ação pro societate e manutenção da indisponibilidade de bens até final julgamento. Diante do exposto, reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face das corréis e recebo a petição inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92, para regular processamento, determinando a citação para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal (Lei nº 8.429/92). Intimem-se. Citem-se. Lins, ___ de agosto de 2016. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: José Antônio Gomes Hespanha

DESPACHO

Fls.249, 251 e 254/257. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.

Na sequência, intemem-se o Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu, e a defesa do acusado, para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo MPF.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelo MPF e pelo acusado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1370

MONITORIA

0002186-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAIR EUGENIO PICCININ X HELENA MARIA DE GRANDE PICCININ

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de OSMAIR EUGÊNIO PICCININ e HELENA MARIA DE GRANDE PICCININ, ambos também qualificados, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.657,70, atualizada até 14/03/2013, decorrente do inadimplemento de contrato celebrado com os réus para o financiamento da aquisição de materiais de construção, de nº 00121516000030300. Em síntese, após todo o trâmite processual, à fl. 34, a autora expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido a citação dos réus, como não houve o oferecimento de embargos, já que as partes, extrajudicialmente, entabularam acordo para o pagamento da dívida, razão pela qual, aliás, a própria autora requereu a suspensão do processo (v. fl. 27), evidentemente que não incide a norma do 4.º, do art. 485, do CPC, que impediria a extinção do processo sem o consentimento dos réus. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais devidas pela autora, à vista do disposto no art. 90, caput, do CPC. Como não houve o oferecimento de embargos, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 14 de setembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-49.2013.403.6136 - JAIR ALVES DIAS(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-60.2016.403.6136 - GERALDO SOUZA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Geraldo Souza Duarte, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. O termo de prevenção, à folha 26, apontou possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001882-28.2012.403.6314. Intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação, à folha 33. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de setembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-30.2016.403.6136 - PEDRO PORCINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Pedro Porcino dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, 3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou documentos considerados de interesse. O termo de prevenção, à folha 24, apontou possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004169-61.2015.403.6314. Intimado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação, à folha 30. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 485, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, como sequer chegou a ocorrer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inviabilizando assim, a angulação da relação jurídica processual, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 485 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o seu consentimento. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação do réu, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 13 de setembro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-64.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZONI PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X JOSE ARTUR PIZONI X FLAVIA PASCUAL PIZONI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de PIZONI PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e OUTROS, também qualificados, visando à cobrança de crédito concedido por meio da emissão de cédulas de crédito bancário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 243). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do mesmo Código). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, já que pagos administrativamente pelos executados (v. fls. 243 e 246). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 09 de setembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-43.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E J DEZUANI EMBREAGENS ME X EMERSON JOSE DEZUANI

Nos termos do r. despacho de fl. 154, reitera-se a intimação da EXEQUENTE CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-68.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILMARA GUERRA HENRIQUE

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de CILMARA GUERRA HENRIQUE, também qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.061,44, atualizada até 19/06/2013, decorrente do inadimplemento de contrato de crédito consignado celebrado com a executada. Aduz a exequente, em apertada síntese, que celebrou com a executada o contrato de crédito consignado Caixa n.º 24.1215.110.0001609-88, entabulado em 10/11/2011, no valor de R\$ 10.619,69, o qual restou não adimplido nas datas dos vencimentos das prestações combinadas, razão pela qual, conforme ajustado, configurou-se o vencimento antecipado da dívida. Assim, vencido o contrato, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. Às fls. 04/18 juntou documentos. Às fls. 25/26, depois de despachada a inicial (v. fl. 21), foi juntada certidão de citação da executada, sendo que, à fl. 27, ante a notícia da não localização de bens para a realização de penhora, foi determinada a tentativa de aplicação de restrições em seu patrimônio por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Às fls. 28/36 consta o registro das tentativas de imposição de gravames aos bens da executada, bem como, dos seus resultados. À fl. 37, diante das infrutíferas tentativas de constrição patrimonial da executada, foi determinado que a exequente se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito. Assim, à fl. 39, a CEF requereu a suspensão da ação executiva, a qual, deferida à fl.

40, perdurou até 09/06/2016, quando, novamente, à fl. 44, foi determinado que a instituição financeira requeresse o que entendia de direito. Assim, à fl. 46, o banco, dando por inexistentes bens penhoráveis da executada, desistiu da ação de execução. É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução (v. art. 775, caput, c/c art. 925, todos do CPC). Com efeito, até o advento do novo CPC, a disponibilidade da execução (tanto do processo executivo autônomo, quanto da antiga fase de cumprimento de sentença) era um princípio absoluto do direito processual pátrio, já que, em última análise (e isto ainda vale atualmente), ela, a execução, existia (e existe) em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Assim, até o início da vigência do novo Código de Rito, o exequente podia dela desistir, a qualquer momento, com relação a qualquer executado. Nesse sentido, ensinava a melhor doutrina que, "ao contrário do que ocorre [ocorria] com o processo de conhecimento, no processo de execução objetiva-se [objetivava-se] apenas a satisfação do interesse do exequente. Em outros termos, no processo de conhecimento o réu tem [tinha] interesse em obter uma sentença de improcedência do pedido, que declarará [declararia] a inexistência do direito do autor, enquanto na execução o devedor encontra-se [encontrava-se] em estado de submissão, e sofrerá [sofria] os efeitos da atividade de invasão patrimonial, de expropriação, de força. Daí a diferença entre a desistência no âmbito da cognição (que depende [dependia] do consentimento do adversário) e a desistência no âmbito da execução (que não depende [dependia] do beneplácito do executado, que será [seria] sempre beneficiado com o pedido do exequente)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 1741/1742). Nessa esteira, note-se que as alíneas a e b, do parágrafo único, do art. 569, do antigo CPC de 1973, confundiam "a extinção da execução (o que em hipótese alguma está [estava] sujeito ao consentimento do devedor) e a extinção dos embargos (que eventualmente podem sobreviver autonomamente, apesar da extinção da execução)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1742), o que, entretanto, não se aplicava à impugnação da fase do cumprimento de sentença (v. antigo art. 475-R, do CPC: ..., no que couber...), já que nela a impugnação não originava ação autônoma, ao contrário dos embargos. Assim, se o exequente, na fase de cumprimento de sentença, abrisse mão da execução, era irrelevante o fato dela estar impugnada ou não: extinta a fase executiva, necessariamente superada estaria a impugnação. Hodiernamente, no entanto, com o novo código, algumas modificações ocorreram. Veja-se, nessa linha, que os incisos I e II, do parágrafo único, de seu art. 775, ainda que continuem confundindo a ação de execução com a ação de embargos, dispõem que, nos casos de desistência da execução, serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, sendo que, nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. A novidade está na referência expressa à defesa incidental "impugnação", do que se pode concluir que, em verdade, embora ela não origine ação nova (v. art. 525, caput, do CPC), ao contrário dos embargos à execução (v. art. 914, 1.º, do CPC), entendeu por bem o legislador, em seu âmbito, garantir também ao executado-impugnante o contraditório até os seus últimos atos, ainda que, obviamente, limitado às matérias de natureza não processual que, por tal meio, podem ser veiculadas (v. o 1.º, inciso VII, do art. 525, do CPC), com vistas a lhe conferir maior efetivação de seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, elevando-o, pode-se dizer, ao mesmo tratamento então dispensado ao executado-embargante. Assim, na minha visão, a partir de uma verdadeira confusão de conceitos, ainda que inbuída de boa intenção, com o novo código de processo, o legislador acabou por relativizar o até então absoluto princípio da disponibilidade da execução (mas isto apenas, perceba-se, nos casos de cumprimento de sentença, já que nos casos de processo executivo autônomo o regramento permanece inalterado), submetendo-o, por conta da estrutura na qual acabou por inserir também a impugnação, à vontade do impugnante, a quem conferiu o poder de, nos casos em que a impugnação não versar apenas sobre questões processuais, discordar do pedido de desistência da execução, devendo o processo prosseguir, pelo menos, até o julgamento da defesa apresentada (cf., nesse sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 1.208/1.211, especialmente os dois últimos parágrafos da última página). À vista do exposto, de qualquer forma, no caso dos autos, vez que, citada, a executada quedou-se inerte, deixando escoar in albis o prazo para a oposição de embargos à execução, ante o pedido expresso da exequente de desistência da ação (v. fl. 46), nada mais resta ao juiz, senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único, do art. 200, c/c art. 775, caput (neste particular, anoto que, com base no princípio da especialidade, ainda que disponha o parágrafo único, do art. 771, do CPC, que apenas se aplicam subsidiariamente à execução as disposições do Livro I, da Parte Especial, do código, entendo que a combinação retro referida perfaz regra especial, a qual, por isso mesmo, se sobrepõe à regra geral trazida por tal dispositivo), c/c art. 925, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Como a executada, embora citada, manteve-se inerte ao longo de todo o trâmite processual, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 09 de setembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2016, às 14:00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001178-93.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISLAINE C. CARDOSO MOVEIS - ME X GISLAINE CRISTINA CARDOSO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADOS: Gislaíne C Cardoso Móveis ME e Gislaíne Cristina Cardoso

Despacho/ carta de intimação n. 713/2016-SD-daj

Considerando a natureza da demanda e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 21 (VINTE E UM) DE NOVEMBRO DE 2016, às 14:15 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se a parte autora por seu advogado, e a parte ré através de sua representante legal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO n. 713/2016 À COEXECUTADA Gislaine Cristina Cardoso, RESIDENTE NA R. GUARATINGUETÁ, 450, AGUDO ROMÃO, CATANDUVA/ SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA JOSÉ SATURNINO SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 273, 274 e 291) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Catanduva, 14 de setembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-50.2014.403.6136 - LEONICE STAROPOLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LEONICE STAROPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LEONICE STAROPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 256/257) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de setembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001050-73.2014.403.6136 - VALTER FABIANO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 229 e 263, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-38.2014.403.6136 - DURVALINA BONELLO DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BONELLO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DURVALINA BONELLO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 208, 209 e 211) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 08 de setembro de 2016.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000162-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN)

Vistos.Fls. 587: Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, está dispensada de inscrever em Dívida Ativa da União valores consolidados inferiores a R\$ 1.000,00, bem assim de proceder à execução de valores consolidados inferiores a R\$ 20.000,00, exceto àqueles atinentes às penas de multa, e que pende o recolhimento de custas processuais, cujo valor é inferior aos acima delineados, a fim de se evitar maiores delongas na tramitação deste feito, que ao que parece mostrar-se-ão infrutíferas neste particular, concedo ao acusado os benefícios da gratuidade judicial, isentando-o do pagamento das custas processuais. Consigno, no entanto, que tal benefício não abrange a pena de multa imposta no decreto condenatório, tão pouco a pena pecuniária, restritiva de direito, aplicada em substituição à pena corporal. No mais, dê-se cumprimento às demais determinações contidas na decisão de fls. 585. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus MAURO KIOSHI KASSAMA e PAULO AKIRA KASSAMA, devidamente qualificados às folhas 467, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, alegando que os mesmos suprimiram e reduziram contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), os quais totalizam o valor de R\$ 296.068,18 (duzentos e noventa e seis mil, sessenta e oito reais e dezoito centavos), de forma consciente e voluntária, mediante omissão de informações às autoridades no período-base 2009, caracterizando assim a conduta de omitir ou prestar informações falsas às autoridades fazendárias de fato idôneo a dar surgimento a obrigação tributária, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0321/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia em 23/02/2015 (fls. 470). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 471/472 e no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados (fls. 486 e 507), apresentando defesas preliminares, por meio de defensores constituídos, às fls. 484/494 e 508/524. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 603/604 e 653/660), sendo os réus interrogados perante este Juízo (fls. 661/664). O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fls. 666). A defesa do acusado PAULO, às fls. 669/670, requereu: 1) que se oficiasse à instituição bancária em que os réus mantinham conta para que encaminhasse cópias de cheques emitidos e compensados, bem assim para que prestasse informações correspondentes; 2) que o contador da empresa dos réus fosse compelido a apresentar documentos os quais seriam objeto de perícia, requerida de igual modo; e 3) que se oficiasse à Receita Federal do Brasil para que encaminhasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo para análise e posterior requerimento de diligências. Por sua vez, a defesa do corréu MAURO, às fls. 671, requereu a realização de perícia contábil. Por decisão proferida às fls. 672/673-vº, todos os requerimentos das defesas foram indeferidos, pelos fundamentos lá expostos. Em alegações finais, fls. 676/689, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. A defesa do corréu PAULO apresentou alegações finais (fls. 700/711) pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas nos termos do art. 402, do CPP, bem assim, pela declaração da inépcia da peça acusatória, a qual sustenta não ter detalhado de modo pormenorizado a conduta do imputado na prática do delito - e, ainda, pela nulidade do processo investigativo realizado pela Receita Federal sem autorização judicial, sendo o processo fundado em prova ilícita. No mérito, pugnou pela não comprovação da materialidade e da autoria, já que a movimentação financeira encontrada na conta corrente teria sido praticada, tão somente, pelo corréu MAURO, pugnando pela sua absolvição. Por sua vez, a defesa do acusado MAURO, às fls. 712/722, sustenta, em sede de preliminar, pela nulidade do processo investigativo realizado pela Receita Federal sem autorização judicial, sendo o processo fundado em prova ilícita e, no mérito, afirma estar presente causa excludente de culpabilidade, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa dos acusados, o que redundou na inexigibilidade de conduta diversa, bem assim, que não houve continuidade delitiva, postulando por sua absolvição. É o relatório. Decido. Analisando as preliminares suscitadas nas alegações finais dos acusados. Nesta quadra, inicio por salientar que - em sua maior parte - trata-se de mera reiteração de alegações já deduzidas e enfrentadas pelo Juízo no curso da ação penal aqui em causa, em especial por meio da decisão de fls. 672/673-vº, a cujo teor se remetem as partes, e que fica fazendo parte das razões de decidir desta sentença. De qualquer forma, e agregando aquilo que já decidi no curso do presente processo, e em resposta a formulações novas das defesas técnicas dos acusados, consigno - no que tange à suposta nulidade da investigação por ausência de mandado judicial para quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados completamente sem procedência. Pretendessem as defesas instilar dúvida sobre a veracidade de tais informações, recobertas, ademais, dos requisitos de oficialidade que lhe são inerentes, cabia a elas prover o Juízo da prova do alegado. Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandado judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: "O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar à fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como às mercadorias e os documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...). E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação". [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incumbe ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Daí porque não se visualiza qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que aportou a autoridade fiscal. Nesse sentido, recente entendimento sufragado pela E. 5ª Turma do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS."1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego

dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecutio criminis (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.7. Materialidade e autoria comprovadas.8. Só haveria de se cogitar na subsunção da conduta ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, se não tivesse causado prejuízo aos cofres públicos, que, no presente caso, totalizou R\$ 2.877.816,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 265/268). A manutenção da condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe.9. Verificados os registros criminais em nome do acusado, juntados às fls. 308, 318/321 e 325/328, consta que, na Ação Penal n. 050.01.047818-3, o acusado foi condenado, definitivamente, pela prática do delito do art. art. 180, 1º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena se encerrado em 12.07.04 (fl. 328), inexistindo outras condenações com trânsito em julgado. Foi acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do acusado, que foi mantida.10. Adotados os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, foi reduzida a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa.11. Mantido o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, à vista do disposto nos arts. 33, 3º e 44, III, ambos do Código Penal, de acordo com os quais tanto na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto na verificação da possibilidade de substituição da pena de prisão por penas alternativas são observados os critérios do art. 59 do Código Penal e, no caso, é de se ressaltar que o acusado tem maus antecedentes.12. Rejeitadas as preliminares. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa" (g.n.).[ACR 00108705920064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016].Por tais razões é que já nesse primeiro ponto fica rejeitada esta alegação.De cerceamento de defesa no caso concreto, não há que cogitar. Não cabe ao Juízo, como restou asseverado na interlocutória de fls. 672/673-vº, substituir as partes na busca de documentos perante a Receita Federal ou ainda junto à instituição bancária em que os acusados mantinham conta corrente, bem assim junto ao então contador da empresa investigada, para o fim de subsidiar a comprovação de suas teses defensivas, quando inexistente qualquer comprovação de que tal providência não pudesse ter sido tomada por elas mesmas, mostrando-se descabida qualquer intervenção judicial nesse sentido.De igual sorte, a requerida perícia contábil, de modo genérico, in casu, não mostra qualquer pertinência, como já consignado na decisão acima referida, em razão do que se apurou no Procedimento de Investigação Criminal, em apenso, dando base suficiente à persecução criminal, competindo às defesas, às suas expensas, se julgassem indispensável, a produção das provas documentais que entendessem cabíveis à comprovação de suas teses.Por fim, no que se refere à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela defesa técnica do acusado PAULO AKIRA KASSAMA, estou em que não prospera. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensiva, quais as condutas que levaram os denunciados ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias.Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP:"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição".A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa.A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando:a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva;b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal;c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade.Issso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tais. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelos réus.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA.Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaDiante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na omissão de receitas que deveriam ser declaradas. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, I do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo,

neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/ SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso dos autos, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90. DA MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal em apenso (fls. 10/14). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos durante o ano-base 2009. Ademais, os documentos de fls. 166, 356 e 419 do inquérito policial informam que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa. De outro lado, para a demonstração da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito respectivo. Nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA. De igual modo a autoria delitiva, em face de ambos os acusados, acha-se cabalmente demonstrada nos autos, daquilo que se extrai da instrução processual. Por primeiro insta frisar que às fls. 37/40 dos autos do Inquérito Policial precedente desta ação, encontra-se juntada cópia de alteração de contrato social da empresa fiscalizada em que constam como sócios e administradores os aqui acusados, correspondente ao período em que foi apurado o ilícito criminal tributário. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ouvidas em sede judicial (fls. 601/604 e 653/660), sob o crivo do contraditório, assim se manifestaram: MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, afirma que iniciou a fiscalização da empresa dos acusados, AGROCOMERCIAL KASSAMA, a partir da confrontação da movimentação financeira da conta corrente do acusado MAURO, que se apresentava desconforme à sua declaração de rendimentos e que apurou-se que tal movimentação referia-se à empresa, sendo que a titularidade da conta era de ambos os acusados. CARLOS JOSÉ SIMÕES FERREIRA MACHADO, contador da empresa de titularidade dos réus, afirma que os valores apurados na conta corrente não foram contabilizados e que, de modo geral, os assuntos atinentes ao recolhimento de impostos eram tratados com ambos os acusados, cabendo ao acusado MAURO, porém, maior dedicação à parte administrativa na gestão do empreendimento. RICARDO TAFURI BRANDÃO, afirma que trabalhou na condição de Gerente no Banco HSBC, até o ano de 1999 e que administrou a conta corrente da empresa dos acusados em tal época e que o acusado MAURO cuidava mais das questões administrativas e que PAULO se dedicava mais à área comercial, atinentes ao empreendimento, e que a conta corrente de ambos os acusados já existia naquela época. Afirma, ainda, que na época dos fatos aqui apurados não administrou qualquer conta relacionada à pessoa jurídica investigada. CLAUDIO GIANINI SANTI, afirma ser comerciante nesta cidade de Botucatu, e que a empresa dos acusados lhe fornecia mercadorias para revenda pelas quais pagava tanto em dinheiro quanto em cheques. Afirma, ainda, que as questões relacionadas a valores e pagamentos eram tratadas com o acusado MAURO. JOSÉ FERNANDO POLO, afirma ser proprietário de empresa na cidade de Botucatu, de manutenção de veículos e que prestava serviços à empresa dos acusados e que os assuntos relacionados a reparos nos veículos eram tratados com PAULO, porém que os pagamentos pelos serviços, em regra, eram efetuados pelo acusado MAURO. JOÃO CARLOS ZANATA, afirma que trabalhou na empresa dos acusados entre os anos de 1997 a 2013 e que, no desempenho de suas funções, recebia ordens de ambos os acusados. Afirma, ainda, que ao acusado PAULO competia a compra das mercadorias que eram comercializadas pelo empreendimento, enquanto que ao acusado MAURO cabia a venda das mesmas e que este, a partir de março de 2013 até o encerramento de suas atividades, foi exclusivamente seu administrador. JOSÉ ALBERTO DE FREITAS ROQUE, afirma ser proprietário de empresa fornecedora de bananas no CEAGESP, em São Paulo/SP, e que fornecia mercadorias à empresa dos réus, sendo que as compras eram realizadas pelo acusado PAULO, enquanto que os pagamentos eram efetuados pelo acusado MAURO. Interrogados às fls. 661/664, os acusados emprestaram as seguintes versões aos fatos: PAULO AKIRA KASSAMA, afirma que foi sócio da empresa AGROCOMERCIAL KASSAMA, juntamente com seu irmão, o co-réu MAURO KIOSHI KASSAMA, inclusive no período em que verificado o ilícito penal aqui em questão, até o seu encerramento e que sua atuação em referida empresa estava adstrita às questões de logística de compra, junto a fornecedores, das mercadorias que eram comercializadas. Afirma, ainda, que as compras realizadas eram pagas de acordo com orientação do co-acusado MAURO KIOSHI KASSAMA, sendo, ora solvidas com cheques da conta corrente da empresa, ora com cheques da conta corrente de pessoa física. Afirma, por outro lado, ter ciência da existência da conta corrente em nome de ambos os acusados, e que a mesma era utilizada em algumas oportunidades para o pagamento de mercadorias, sendo que a mesma foi aberta por orientação de MAURO KIOSHI KASSAMA. Afirma que teve conhecimento da ação de fiscalização empreendida pela Receita Federal e que, na época, o co-acusado MAURO KIOSHI KASSAMA lhe teria garantido que resolveria todas essas pendências. Afirma que na época, a empresa passava por dificuldades financeiras. MAURO KIOSHI KASSAMA, de igual modo, afirma ter sido proprietário da empresa AGROCOMERCIAL KASSAMA, juntamente com seu irmão PAULO AKIRA KASSAMA, onde ambos trabalharam juntos por cerca de trinta anos, e que competia a este último a compra das mercadorias a serem comercializadas, e que o mesmo tinha plena ciência acerca das questões financeiras da empresa. Afirma que a empresa passava por dificuldades financeiras à época, e que tais eram resultado de questões de mercado e erros gerenciais, o que o obrigou a se desfazer de bens pessoais para aportar recursos ao empreendimento. Afirma não se recordar de quem providenciou a abertura da conta corrente de pessoa física auditada pela Receita Federal, e nem mesmo que o contador da empresa tivesse conhecimento da sua existência. Afirma, ainda, que PAULO AKIRA KASSAMA detinha poderes de gestão da empresa, bem assim irrestrito acesso ao seu contador. É incontestado, a meu ver, a autoria do delito. Isto porque os acusados admitem, sem qualquer resistência, que efetivamente ocorreu a apropriação de numerário por conta bancária de sua titularidade sem a respectiva declaração às autoridades tributárias ou o recolhimento dos tributos incidentes, valores, estes, correspondentes às atividades comerciais desenvolvidas por empresa de propriedade e sob a gerência de ambos os réus. Nesse particular, em respeito ao teor da defesa técnica apresentada nos autos pelo acusado PAULO AKIRA KASSAMA, embora tenha ficado razoavelmente demonstrado, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais ameadadas na instrução, que este atuava na compra das mercadorias junto aos fornecedores, enquanto que - na divisão interna dos trabalhos da sociedade - ao outro co-réu (MAURO KIOSHI KASSAMA) competia o trato da parte administrativa/ financeira, o fato é que não se pode negar que aquele co-acusado tivesse o pleno conhecimento das questões afetas à consecução dos compromissos financeiros da empresa. E isto porque a própria experiência com ações criminais do gênero indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, ainda que este terceiro seja um sócio ou familiar, mormente se se tomar em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação em espécie. Tanto isto é fato que o próprio PAULO AKIRA KASSAMA confessa que detinha pleno conhecimento do uso da conta corrente de pessoa física, da qual era co-titular, para pagamento de compras feitas em nome e benefício da empresa (pessoa jurídica), tudo no intuito de iludir os impostos devidos pela renda e faturamento da empresa (IRPJ e CSLL). Daí porque, ao que penso, não haja como emprestar credibilidade à tese defensiva deste acusado específico (PAULO), isto é, de que o dolo específico consubstanciado na conduta da evasão fiscal seja atribuído única e exclusivamente ao outro co-réu, uma vez que patenteou-se nos autos a certeza de que os acusados efetivamente conheciam as suas situações de responsáveis tributários pelos recolhimentos devidos, bem como que tinham ciência e hauriram efeitos concretos da fraude fiscal por eles perpetrada. Faltou a prova incontestada no sentido de que, de fato, esse acusado não exercia nenhum ato gerencial ou ainda que ignorasse, por

completo, que se usava uma conta de pessoa física para o pagamento de fornecedores de produtos destinados à atividade comercial desenvolvida na empresa da qual era sócio, sem o que não há como perfilar a tese de sua defesa. Bem assevera a culta opinião plasmada nas razões finais do Ministério Público Federal, verbis (fls. 682): "(...) PAULO, não só tinha ciência sobre a existência da conta corrente aberta conjuntamente com seu irmão, como também fazia uso da mesma nas transações referentes à pessoa jurídica fiscalizada, inclusive, assinando os cheques a esta vinculada". Aliás, é em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria, para ambos os acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, o argumento defensivo no sentido do reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. Sustenta a defesa técnica que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar, preliminarmente - e na linha daquilo que bem pondera a abalizada opinião do Órgão da Procuradoria da República que oficia no feito - que a alegação dessa exculpante se mostra totalmente incompatível nos casos em que se reprimem condutas concernentes à prática de fraude à legislação tributária, no caso aquelas que se enquadram no dispositivo do art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Como já se ressaltou a conduta incriminada é, genericamente, a de, por meio fraudulento, suprimir ou reduzir, dolosamente, o recolhimento de impostos devidos. Nesse exato sentido, tem-se mostrado bastante firme a jurisprudência que emana do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO." 1- A NFLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa autuação fiscal. 2- As demais NFLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/98, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, no Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tomando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. 10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6. 11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os maus antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilan Elael Zeviani. 12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgado acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento" (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária. 13- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O

artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilan, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011)" (g.n.).[ACR 00117962020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014].No voto condutor do v. acórdão apontado, o Eminent Relator assim aborda essa questão específica: "Verifica-se do conjunto probatório a presença do elemento subjetivo do crime, qual seja, o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente dos réus, na qualidade de administradores da empresa "PAUTA PAINÉIS S/C LTDA", de suprimir e reduzir o pagamento de contribuição previdenciária, mediante omissão de folha de pagamento e de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de seus empregados, trabalhadores autônomos e sócios (pró-labore), no período de 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 04/2000, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criniosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso.Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos.Nesse sentido, julgados desta C. Turma:"PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 337-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE ADMITE NESSE TIPO DE DELITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR TOTAL SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NA PENA-BASE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), deve ser mantida a solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inaplicabilidade, aos crimes de sonegação de contribuições previdenciárias (Código Penal, artigo 337-A), da tese segundo a qual dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa consubstanciarão a causa excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.(...)".(ACR 00003855320054036110, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012)"PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.1. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos.2. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do "animus rem sibi habendi", ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social.3. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreado aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal do réu de satisfazer os débitos previdenciários.4. É remansosa a posição da jurisprudência de rejeitar a aplicação da figura da inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do CP, porquanto o tipo penal demanda a atuação violadora da boa-fé subjetiva. Precedentes do STF e desta Turma.(...) - destaquei.(ACR 00001277020064036122, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011)"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo.(...)"(ACR 200461080050317, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 23/04/2009)"(g.n.).PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública.2. A sentença trabalhista, transitada em julgado, é capaz de constituir o crédito tributário, e embasar a denúncia na ação penal.3. Com base na pena concreta do crime, não está prescrita a pretensão punitiva estatal. Prescrição afastada.4. Para a configuração do delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte.6. Recurso da defesa não provido.[ACR 00013989820024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016].Feita esta primeira ressalva, que, por si só, já seria suficiente para que se enjeitasse a tese apresentada pela defesa técnica do acusado, é de notar que, de todo modo, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, também não restaram demonstradas.Isto porque, cedo, não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, demandas trabalhistas, erros gerenciais, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se

trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra "Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes", Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: "Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota)". O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Idêntico posicionamento tem sido adotado nos julgados pelo e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa requereu a nulidade processual, a partir da audiência de instrução, pelo fato de não ter sido realizado o interrogatório do apelante, alegando que este não compareceu à audiência por não ter sido citado pessoalmente. No presente caso, o oficial de justiça realizou 05 (cinco) diligências, em diferentes horários, com o intuito de proceder à citação pessoal do recorrente. Conforme certidão, em nenhuma delas o réu estava presente. Diante disso, o oficial de justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal. 2. Assim, seja por verificar que não há vedação à intimação por hora certa, não havendo vício por tal procedimento, seja porque não foi demonstrado prejuízo ao réu, sequer requerida sua oitiva, nas alegações finais, não há nulidade a ser reconhecida no caso. Preliminar rejeitada. 3. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelas NFDL's de números 37.044.271-7, 37.044.275-0 e 37.044.281-4, bem como pelos discriminativos de débitos que as acompanham e relatórios fiscais respectivos. 4. Autoria e dolo comprovados. 5. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias, como é exatamente o caso dos autos. 6. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo (dolo), porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 7. A defesa sustentou, ainda, que o crime em tela exige a apropriação dos valores suprimidos, com a inversão da posse respectiva. Tal alegação não merece guarida, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. 8. Inexigibilidade de conduta diversa não comprovada. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. 9. Não prospera, por fim, a tese de estado de necessidade, que também exige prova inequívoca de insuperáveis problemas financeiros que impeçam o repasse das contribuições descontadas da remuneração dos empregados à Previdência Social. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 10. Pena-base mantida. Regime aberto. Pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal. 11. Recurso não provido. (ACR 00079501120134036103, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.) De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se presta a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu entre os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2009. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento dos tributos devidos ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 1 ano), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados encontram-se em similar situação processual, seja em razão da análise de suas personalidades e vida pregressa, seja no aspecto da extensão de suas culpabilidades, haja visto não existir comprovação de preponderância da ação isolada de qualquer um no cometimento do delito apurado. Atento às diretrizes do artigo 59 do CP, observo, que os réus são tecnicamente primários. Daí porque, em primeira fase da dosimetria, considerando a magnitude da lesão perpetrada à objetividade jurídica tutelada pela norma incriminadora (R\$ 296.068,18) relativamente elevada para delitos dessa natureza, entendo que a pena-base deva sofrer discreta exasperação em relação ao mínimo legal, para fixá-la, nesta etapa, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente à reprovação da conduta

praticada e à prevenção geral do crime. Em segunda fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Em terceira fase da dosimetria, verifico presente causa de aumento de pena, consubstanciada na continuidade delitiva, que considerado o período em que realizadas as operações na conta corrente no ano de 2009, ou seja, 12 (doze) meses, impõe a majoração da pena em 1/6 (um sexto) o que a eleva ao patamar de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, a torno definitiva para o caso concreto. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, c do CP. Quanto à pena de multa, atento às mesmas diretrizes, e de modo a guardar uma relação de proporcionalidade em relação à pena corporal aqui aplicada, fixo-a em 117 (cento e dezessete) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação, para cada réu. Considerando a conduta praticada, suas conseqüências e a lesividade da conduta praticada, tenho por preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); e, 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos, para cada acusado, a serem atualizados monetariamente até o efetivo recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para condenar os acusados MAURO KIOSHI KASSAMA e PAULO AKIRA KASSAMA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o art. 71, do Código Penal, impondo-lhes, em razão disso, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa acima fixada. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direito acima indicadas, nos termos em que discriminado no corpo desta sentença. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos acusados no Rol dos Culpados, extraindo-se ofício dirigido à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estatística. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Botucatu, 04 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 1800

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004481-60.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS BENTO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, bem como acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002306-59.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TELMA LIMA DA SILVA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002688-52.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEILA CAMPOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016055-51.2013.403.6143 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARGARETH REGINA MELENDRE FERNANDES

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e informar a parte, no mesmo prazo, se os réus desocuparam voluntariamente o imóvel.

Cientifique-se, ainda, de que o processo pode ser extinto, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e ainda que, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC/2015, as partes devem acompanhar o cumprimento da

diligência perante o juízo destinatário, devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência, cooperar para que a Carta Precatória seja cumprida no prazo estipulado pelo juízo deprecante.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-24.2014.403.6143 - CREUSA APARECIDA BAPTISTA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DEBORA DION)

Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 218) e pela ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (fl. 216), designo o dia 18/04/2017, às 16:20 horas. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento em juízo pelas próprias partes que as arrolaram, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil.Fls. 373/375: Indefero o pedido de reapreciação da decisão que saneou o processo e indeferi as preliminares arguidas pela União. O magistrado que preside o feito já teve a oportunidade de retratar-se da decisão, mas a manteve pelos seus próprios fundamentos (fl. 281). Logo ocorreu a preclusão pro judicato, não se podendo mais reabrir a discussão neste grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Do contrário, criar-se-ia instabilidade jurídica no processo e, sobretudo, instaurar-se-ia no presente caso uma instância revisora dentro do próprio juízo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-06.2014.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a UNIÃO, ora executada nos autos, apresentou IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cujo único argumento é o excesso de execução, tendo a mesma declarado de imediato o valor que entende correto e apresentado a sua planilha de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que compare os cálculos apresentados pelas partes e esclareça a este juízo qual é o valor atualizado do indébito a ser restituído à autora nos termos da sentença de fls. 286/287.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos.

No mais, cumpra-se no que falta o despacho de fl.321, expedindo o alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, ante a expressa concordância da Fazenda Nacional às fl. 325-v.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-90.2015.403.6143 - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O autor ROBERTO MOREIRA PAIXÃO opôs embargos de declaração à decisão de fls. 354/355 sob o argumento de omissão. Diz, em síntese, que foi excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito sem que houvesse deliberação a respeito do direito ao ressarcimento dos valores despendidos com o empréstimo firmado com a instituição financeira.É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos.A omissão alegada decorre de uma questão lógico-processual: em sendo reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da corrê, evidentemente deixa de ser apreciável o pedido formulado contra ela. Portanto, reconhecida a ausência de uma condição da ação, a análise do mérito fica prejudicada.A rigor a decisão não foi omissa, tendo acatado preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, devendo o feito seguir somente no tocante à outra ré - e apenas em relação a ela é que o mérito da demanda será examinado.Nota-se que o objetivo dos embargos de declaração é, na verdade, o inconformismo com o teor da decisão, devendo o autor manejar o recurso adequado à correção de error in judicando.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Intime-se. Cumpra-se decisão de fls. 354/355.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-38.2016.403.6143 - GRAN ART MARMORARIA LTDA - ME(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva impedir que a ré realize o estorno da quantia de R\$ 28.800,00 referente a uma compra realizada em seu estabelecimento com o uso do cartão Construcard. Busca-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 alusiva a outra compra do mesmo jaez, bem como se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20.000,00.Afirma a autora que é credenciada junto à ré como estabelecimento fornecedor de materiais de construção civil a serem adquiridos através do cartão Construcard. Aduz que duas compras realizadas em seu estabelecimento, com o uso de cartões desta espécie, foram objeto de contestação pelos seus titulares, sendo que a CEF procedeu ao estorno de um dos pagamentos realizados à autora, no valor de R\$ 9.000,00, tendo notificado esta de que efetivaria o estorno do pagamento referente a outra conta, no valor de R\$ 28.800,00. Sustenta que a atitude da ré seria ilegal, na medida em que transferiu indevidamente para a autora o risco do pagamento dos débitos destes cartões. Relata que, quando efetivou as vendas, tomou todas as cautelas para se certificar de que os portadores dos cartões eram seus efetivos titulares, não tendo, assim, contribuído de qualquer forma com eventual fraude perpetrada nestas transações. Informa que as vendas foram realizadas mediante a apresentação das senhas dos cartões pelos seus portadores. Assevera que, em razão do estorno da quantia de R\$ 9.000,00, teve diversos dissabores, de modo a sofrer danos morais, dos quais pretende ser reparada pela condenação da ré em indenização no importe de R\$ 20.000,00.Requeru, em sede de tutela de urgência, que fosse a ré compelida a se abster de estornar o pagamento de R\$ 28.800,00 realizado em seu estabelecimento, bem como a proceder à imediata devolução da quantia de R\$ 9.000,00 já estornada.Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.Juntou documentos de fls. 13/58.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 61/62).Na contestação de fls. 69/83, a ré argui preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que não há prova do dano alegado. No mérito, disse que ocorreram fraudes nas vendas efetuadas pela autora, razão por que suspendeu o convênio celebrado entre as partes e tentou efetuar o estorno dos valores pagos. Diz causar estranheza o fato de terem sido feitas duas compras fraudulentas no estabelecimento comercial da autora em apenas quatro dias, num montante de R\$ 37.800,00, bem como o fato de os supostos clientes terem se deslocado de 160 Km a 300 Km de suas residências para comprar produtos comumente encontrados no mercado.A contestação está instruída com os documentos de fls. 81/109.Réplica às fls. 110/119.Às fls. 121/126, a autora requer a extensão dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela por outra venda, realizada pelo valor de R\$ 11.500,00 a Miria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 472/606

Ferreira Gomes de Souza, visto que a ré também está tentando estornar o crédito efetuado em sua conta. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, a ré requereu a oitiva de uma testemunha (fl. 138); a autora nada pediu a respeito. É o relatório.

DECIDO: Afasto a preliminar arguida pela ré. Com o advento do novo Código de Processo Civil, pode-se dizer que as condições da ação reduziram-se a duas: legitimidade e interesse (vide artigo 17). A possibilidade jurídica do pedido passou a ser uma faceta do interesse processual, o que já vinha sendo defendido por alguns doutrinadores ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Dito isso, a preliminar de carência da ação suscitada pela requerida diz respeito à ausência de interesse de agir, portanto. Pois bem. O interesse processual deve ser aferido in status assertionis, ou seja, a análise da necessidade e da adequação precisa ater-se à situação hipotética apresentada na petição inicial, independentemente de se averiguar no recebimento da petição inicial se o pedido é ou não procedente, não sendo necessária nessa etapa apuração das provas então carreadas. In casu, a situação descrita na inicial demonstra a existência de uma pretensão resistida e uma hipótese de suposto descumprimento contratual da ré, que estaria, em tese, onerando a autora com os custos de eventuais fraudes que deveriam ser arcados pela instituição financeira, o que levou à propositura da ação. Trata-se de conduta que pode ser enquadrada como ato ilícito, da qual pode decorrer o dever de indenizar, sendo imprescindível, ante a falta de solução da controvérsia extrajudicialmente, a provocação do Poder Judiciário para solução do litígio. Ficará para a sentença definir se a pretensão deduzida na inicial será ou não acolhida, após exame cuidadoso do conjunto probatório formado ao longo do processo. No mais, estão as partes devidamente representadas e não há vícios a sanar, de modo que dou o feito por saneado. Controvertem as partes sobre os seguintes pontos: 1) se houve ou não fraude na compra de materiais de construção com o cartão Construcard de mais de um cliente; 2) em caso positivo, sobre quem deve recair a responsabilidade pela operação fraudulenta (quem vendeu a mercadoria ou quem financiou a compra com o cartão), o que exige exame do contrato celebrado entre as partes; 3) em sendo da ré a responsabilidade pelas supostas fraudes, se ocorreram danos morais e materiais à autora ligados a esses atos ilícitos e em que montante. Para esclarecer o ponto controvertido nº 1, além dos documentos juntados, entendo necessária a produção da prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal, consubstanciada na oitiva da testemunha arrolada. Quanto ao ponto controvertido nº 2, e na esteira de requerimento formulado na petição inicial, é preciso juntar cópia do contrato firmado entre a autora e a ré, não sendo suficiente a juntada do espelho de fl. 81/83, já que tem sido comum nos processos que envolvem toda sorte de contratos de adesão celebrados pela requerida a existência de pequenas diferenças em algumas cláusulas que podem mudar substancialmente a solução exigida pelo caso concreto. Por fim, o ponto controvertido nº 3 será resolvido, se preciso, com base nos documentos juntados, já que a autora, à qual compete demonstrar o direito alegado, declinou da produção de outras provas quando instada a tanto. Por fim, quanto ao requerimento de fls. 121/122, deve ser considerado um aditamento da petição inicial, visto que a causa de pedir e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram ampliados para acrescentar mais uma venda efetuada pela autora e contestada pela ré, com nova ameaça de estorno do crédito concedido pela negociação com o suposto cliente da instituição financeira. Nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial deve observar o seguinte: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. A petição foi protocolada depois da citação e antes do saneamento do feito, de sorte que a concordância da ré é necessária para alargar a causa de pedir deste processo. Por isso, e considerando a recusa expressa à fl. 138, deixo de receber a petição de fls. 121/122 como aditamento à inicial, ficando prejudicada a análise do requerimento para estender os efeitos da antecipação de tutela à nova venda efetuada pela autora. Para oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal, designo o dia 18/04/2017, às 17:30 horas. A testemunha, que será inquirida apenas para esclarecimentos atinentes ao ponto controvertido nº 1 acima listado, deverá ser intimada para comparecimento em juízo pela própria parte que a arrolou, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil. Deverá a ré, no prazo de 15 dias, apresentar cópia ou via original do contrato/convenção celebrado com a autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-57.2016.403.6143 - SUELY APARECIDA VIEIRA DE LIMA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva seja declarada a anulação do débito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Alega a autora que teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 57.569,10, na data de 21/11/2003, referente a IRPF do ano-calendário 1999. Afirmo que referido crédito fora apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71, tendo por fundamento a suposta omissão de rendimentos tributáveis pela autora em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1999. Assevera que, no entanto, os valores que o fisco aponta como tendo sido omitidos são referentes a diferenças salariais, relativas ao período de 1987 a 1993, recebidas em decorrência de reclamação trabalhista na qual restou o Instituto Nacional do Seguro Social, seu então empregador, condenado ao seu pagamento. Sustenta que, se estas diferenças salariais tivessem sido pagas em época própria, não incidiria imposto algum sobre elas. Defende, ainda, que tais valores não seriam dotados de disponibilidade, uma vez que a União ingressou com ação de repetição de indébito em face dela, vindicando a devolução dos valores recebidos. Relata que inter pôs recursos administrativos contra a autuação, não tendo logrado êxito, contudo, em afastar a referida cobrança, tendo o Fisco inscrito o débito em dívida ativa e ingressado com respectiva execução fiscal. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Requer a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito representado pela CDA 80.1.14.001514-04, apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10865.001778/2003-71. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/272. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 275/276). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 280/284, arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a via eleita é inadequada ao fim pretendido. No mérito, reitera que houve omissão de rendimentos tributáveis, o que motivou lançamento de ofício. Réplica às fls. 287/290, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, com o custo a ser arcado pela parte contrária. É o relatório. **DECIDO:** Afasto a preliminar arguida pela ré. A discussão da exigibilidade de crédito tributário objeto da cobrança judicial pode ocorrer em sede de embargos à execução e em processo de conhecimento, não havendo que se falar em inadequação da via eleita no caso concreto. O que não se admite é que o devedor se valha da ação declaratória e dos embargos à execução com base nos mesmos fundamentos, a fim de se evitar a indevida instauração de uma ação revisional de sentença judicial anterior. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. CABÍVEL CONDENAÇÃO DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A PFN esclareceu que a CDA foi cancelada após trânsito em julgado havido na ação 0004049-40.1996.4.03.61.00, mas que foi a execução fiscal ajuizada corretamente, pois inexistente decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, tendo permanecido suspensa a execução fiscal, faltando o interesse de agir na propositura dos embargos pelo devedor, donde a inexistência de sucumbência. 2. A ação supracitada foi ajuizada em 07/02/1996, seguida da

ação anulatória 96.0013583-5, ajuizada em 22/05/1996, antes da execução fiscal, proposta em 24/06/1996, na qual houve penhora em 26/06/1997, levando aos embargos do devedor, opostos em 28/07/1997. A execução fiscal apenas foi suspensa em 24/08/1998, depois de embargada, afastando a alegação de falta de interesse processual na sua propositura. 3. Também assente que não fica o contribuinte impedido de embargar a execução fiscal, se proposta esta, mesmo após ação declaratória ou anulatória de débito fiscal, até porque esta última tratou da inexigibilidade do IPI, em razão da incidência exclusiva do ISS na atividade que desenvolve, ao passo que na presente ação foi alegado o pagamento de parte do débito executado em parcelamento, com impugnação a encargos acrescidos na cobrança executiva. 4. Caso em que, houve trânsito em julgado da sentença que extinguiu a EF 0525979-05.1996.4.03.6182, em razão do pedido de cancelamento da inscrição, pela PFN, depois do trânsito em julgado na ação 0004049-40.1996.4.03.6100, daí porque foram, igualmente, extintos os presentes embargos do devedor, por superveniente perda de objeto, afastando, porém, a sentença a sucumbência em favor da embargante, por ter sido responsável por dar causa à execução fiscal, por falta de recolhimento em tempo do tributo. 5. Todavia, na execução fiscal embargada não foi fixada a condenação em verba honorária, embora cancelada a inscrição com base em coisa julgada em ação ajuizada antes da propositura da execução fiscal, o que se repetiu, por igual, no presente feito, invocando que a embargante teria dado causa à propositura da execução fiscal. 6. Embora certo que não houve depósito judicial ou causa suspensiva da exigibilidade para obstar a execução fiscal, não é menos certo que, cancelada a inscrição, com base em coisa julgada, declarando inexigível o tributo cobrado em ação ajuizada antes da execução fiscal, houve sucumbência material por parte da exequente, que não é elidida pelo cancelamento da inscrição se da propositura da execução fiscal resultaram despesas para o executado como, no caso, evidente em razão do ajuizamento de embargos à execução fiscal. Dispõe, a propósito, de forma expressa, a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." 7. Como não houve condenação na execução fiscal, correto que seja a sucumbência fixada nos embargos do devedor, porque o que levou à propositura desta ação foi a penhora feita na execução fiscal, cobrando tributo, declarado inexigível por coisa julgada, resultante de ação anteriormente protocolada, o que faz revelar a existência de causalidade e responsabilidade processual por parte da exequente-embargada, suficiente para a imposição da verba sucumbencial. 8. Assim, cabível a reforma da sentença para, diante da superveniente falta de interesse de agir, reconhecer a sucumbência da embargada, fixada verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, CPC, em R\$ 30.000,00, considerando o princípio da equidade e ainda o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de valor que propicia remuneração digna ao patrono da causa, sem impor ônus excessivo e desproporcional à parte vencida, em conformidade, portanto, com o princípio da equidade e com regras e critérios legais de arbitramento de verba honorária sucumbencial. 9. Agravo inominado desprovido (grifei).(AC 05542075319974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, as partes encontram-se devidamente representadas e não há nulidades a sanar, de sorte que dou o feito por saneado. Apesar de casos como o deste processo serem julgados antecipadamente, aqui há peculiaridade que impede a prolação de sentença neste momento: o auto de infração lavrado pelo auditor fiscal imputa não só uma simples omissão de rendimentos, mas também a falta de apresentação da declaração de ajuste anual de 2000, referente ao ano de 1999. Na petição inicial o autor diz que foi autuado por "supostamente" ter deixado de entregar aludida declaração, dando a entender que cumpriu sua obrigação tributária acessória (fl. 3). Para dirimir a dúvida, concedo ao demandante quinze dias para que traga aos autos cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda que deveria ter sido entregue em 2000, relativa aos rendimentos auferidos em 1999. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

A ficha cadastral e a cópia dos atos constitutivos foram juntadas pelos autores com o escopo provar a data de admissão de sócio e do início do exercício da função de administrador da sociedade empresária, conforme se infere do teor da réplica. Pro isso, dê-se vista dos documentos de fls. 88/89 à ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença; Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-29.2016.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA - EM CAMPINAS - SP

Baixo os autos em diligência. A despeito do reconhecimento do pedido, a ré apresentou argumentos acerca da fixação dos honorários advocatícios e documentos que impõem o contraditório. Por isso, dê-se vista à autora, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 85/109. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-61.2016.403.6143 - ROSEMAR DE FREITAS MARTINS PEZZI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-39.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-97.2016.403.6143 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL A.M.A.R. LTDA - ME(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 474/606

GIACOPINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Baixo os autos sem análise de tutela de urgência. Recebo a emenda à inicial, porém, reputo incabível a retificação do valor atribuído à causa, de ofício, por este juízo, uma vez que a pretensão acrescentada no aditamento não expressa conteúdo econômico. Concedo à autora derradeiras quarenta e oito horas para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de que comprove os poderes da outorgante da procuração de fl. 41 quanto à sociedade empresária. Decorrido o prazo com ou sem a providência supra, tomem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004283-23.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143 () - NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos do devedor, com pedido de tutela antecipada, em que os embargantes objetivam a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o abatimento do débito exequendo. Busca-se, ainda, o levantamento da inscrição do nome dos embargantes junto aos serviços de proteção ao crédito. Aduzem os embargantes que a execução seria nula em razão de: a) o título executivo não estar devidamente embasado na lei, sendo inválido o art. 28 da Lei 10.931/04; b) os discriminativos de débito que acompanham o título seriam nulos, porquanto não retratam a realidade; c) o título não preencheria o disposto no art. 287, 2º, I e II, da Lei 10.931/04; d) não teriam sido apresentados pela embargada os extratos da conta corrente da devedora principal. Ainda, afirma que a embargada careceria de interesse de agir, uma vez que o título executivo não estaria assinado por duas testemunhas. Alega defeito de representação, ao argumento de que a embargada não teria trazido aos autos seus atos constitutivos. No mérito, requereu a aplicação do CDC e afirmou que a execução seria ilíquida em razão de: a) terem sido cobrados juros em duplicidade no mesmo mês em algumas oportunidades, e em patamar superior ao contratado; b) houve a cobrança ilegal de comissão de permanência, sem qualquer previsão contratual, bem como esta fora cobrada cumulativamente com juros, correção monetária e outros encargos; c) houve a cobrança de juros capitalizados, sem que houvesse previsão contratual neste sentido, o que seria ilegal. Pugnaram pela concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que se proceda à retirada de seus nomes junto aos serviços de proteção ao crédito. Requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Requereram, por sentença final: 1) a extinção da execução; 2) o abatimento do débito pela exclusão dos encargos que entende serem ilegais, declarando-se o valor efetivamente devido. Juntou documentos de fls. 40/148. Houve emenda à inicial às fls. 151/154. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, indeferindo-se ainda a tutela de urgência (fls. 177/180). Na impugnação de fls. 185/193, a embargada defendeu a legalidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial e os encargos incidentes sobre a obrigação contraída pelos embargantes. Réplica às fls. 201/211. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, os embargantes pleitearam a realização de perícia contábil e a intimação da parte contrária para juntar todos os extratos e planilhas de evolução do débito relacionados aos contratos celebrados (fls. 199/200). É o relatório. DECIDO. A embargada não arguiu preliminares. As matérias de ordem pública alegadas pelos embargantes, de seu turno, já tinham sido apreciadas pela decisão de fls. 177/180, à qual faço remissão para o fim de adotar suas razões como fundamentos desta decisão, uma vez que a impugnação da Caixa Econômica Federal e a réplica dos embargantes nada trouxeram de novo. No mais, as partes estão devidamente representadas e não há nulidades a reconhecer, de sorte que dou o feito por saneado. A controvérsia resume-se aos seguintes pontos: 1) existência ou não de juros capitalizados, que a princípio não poderiam ser cobrados em virtude da falta de previsão contratual; 2) a inclusão ou não de tarifas bancárias diversas, sem previsão nos contratos firmados; 3) necessidade de se aferir se a comissão de permanência está sendo cobrada como único encargo moratório, a despeito do documento de fl. 132. Para tanto, reputo necessária a realização de perícia contábil, mas não vejo razão para pedir a juntada de mais documentos, visto que existem nos autos extratos de lançamentos de créditos e débitos (fls. 69/131), dados gerais da dívida (fl. 132) e planilha de evolução do débito (fl. 133). Caso o perito a ser indicado precise de algum outro documento, o requerimento dos embargantes poderá ser reexaminado. Para realização da perícia, nomeio o Sr. Messias Jose Celestino de Carvalho, contador, que deverá ser intimado para dizer em cinco dias se aceita o encargo, que poderá ser recusado nas hipóteses do artigo 157 do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá também apresentar no mesmo prazo sua proposta de honorários e seus contatos (telefones e e-mail). No prazo de quinze dias, a contar da intimação desta decisão, as partes deverão arguir eventual impedimento ou suspeição do experto, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Em seguida, venham os autos conclusos para definição do valor a ser pago ao perito, da forma de pagamento e para análise dos quesitos a serem formulados pelas partes. Seguem desde já os quesitos do juízo. 1) há incidência de juros capitalizados nos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal nos contratos juntados aos autos? Sendo ou não capitalizados, qual é a taxa cobrada ao mês e ao ano? 2) há cobrança de comissão de permanência com outros encargos (juros moratórios, correção monetária ou taxas diversas cobradas a título de atraso nos pagamentos)? 3) existem valores lançados que não correspondam às taxas previstas nos contratos juntados aos autos? Como elas são chamadas nos extratos juntados? Qual o valor total? Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001595-54.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-35.2013.403.6143 () - MARCINEIDE SOUSA DA SILVA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos em diligência. Primeiramente, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Isso porque, além de a penhora não cobrir todo o valor do crédito exequendo, não foram apresentadas as razões para tal requerimento, que devem estar embasadas no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que ajuizou ação revisional na 2ª Vara Cível da Comarca de Araras (autos nº 1006673-53.2015.8.26.0038), na qual discute, segundo ela, a forma de amortização do débito. Não foram trazidas cópias das peças desse processo, todavia. Nestes embargos a controvérsia está adstrita à ocorrência ou não de pagamentos das parcelas vencidas em 2013, alegando a embargante que nada consta no sistema da embargada, bem como à eventual abusividade da cobrança de multa contratual e juros de mora de 1,48% ao mês. Em relação à segunda parte dos pontos controvertidos, pode ser que haja litispendência com o processo em trâmite na Justiça Estadual. Além disso, se a Caixa é a ré naquele feito, os autos devem ser remetidos a esta vara federal em razão da competência absoluta. Por isso, traga a embargante, em quinze dias, cópia da petição inicial, da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, da contestação e de eventual sentença. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da possibilidade de avocação do processo que tramita na Justiça Estadual e de reconhecimento de eventual litispendência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002526-57.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-05.2016.403.6143 ()) - R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115: razão assiste aos Embargantes, conforme se pode verificar da própria folha de carga (fl. 114).

O novo Código de Processo Civil é claro ao dizer em seu art. 107 que, sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos, sendo, no entanto, lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 02 (duas) a 06 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

Ocorre que o Código também é claro ao dizer que o procurador perderá, no mesmo processo, o direito de fazer carga rápida dos autos, se não devolver os autos tempestivamente. Conforme se vê à fl. 114 dos autos, a embargada não devolveu os autos no prazo legal. Dito isso, determino a perda de vista dos autos fora do cartório pela Embargada e DEFIRO a restituição do prazo, nos termos do despacho de fl. 113, aos Embargantes. Anote-se a determinação supra na capa dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDIR VIEIRA DOS REIS

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003396-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C M ALARMES EIRELI - ME X MARIO CESAR PALERMO

Noto que a exequente equivocadamente juntou custas para expedição da Carta Precatória.

Cabe esclarecer que o despacho anterior de fl. 154 indeferiu a realização das consultas de endereços nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, uma vez que já realizadas e diligenciadas (WEBSERVICE às fls. 135-v/136, BACENJUD fls. 138), e determinou a realização da referida consulta no sistema SIEL (realizada à fl. 155) e, se localizado algum endereço ainda não diligenciado, ficou deferida, desde então, a expedição de mandado/precatória.

Cumpra-se ainda que, em atendimento ao despacho mencionando, não foi expedido pela Serventia a referida Carta Precatória, pelo simples fato de que nenhum endereço novo foi localizado na consulta ao sistema SIEL.

Sendo assim, uma vez que todos os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados, não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e tendo em vista, ainda, que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada às fls. 71/76 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000202-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 73/74, WEBSERVICE fl.71 e SIEL fl. 71-VERSO), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002226-32.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C R CERRUTI LOCADORA DE VEICULOS - EPP X CLOVIS ROBERTO CERRUTI

Fls. 112/116: indefiro. Já foi expedida por este Juízo Carta Precatória para citação e penhora para os endereços declinados à fl. 112, a qual retornou negativa, conforme se vê às fls.77/86.

Tendo em vista que os sistemas de consulta de endereços conveniados a este juízo já foram diligenciados (WEBSERVICE às fls. 90/91 e BACENJUD fls. 93/94), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-05.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R M DE MOGI MIRIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 476/606

Nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

A despeito dos Embargos à Execução figuraram meios de defesa do Executado, fato é que constituem ação autônoma. Dito isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 74.

Ante a manifestação da exequente à fl.75, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2016, às 14:25hs.

Ficam as partes intimadas através de seus patronos, por publicação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 375, intime-se a Procuradoria Seccional Federal do despacho de fl. 373.

Com a sua manifestação ou em seu silêncio, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003637-76.2016.403.6143 - LIMER-CART INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X CHEFE DO SEORT DELEGACIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional lhe assegure o processamento de manifestações de inconformidade ofertadas em processos administrativos, bem como que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos referidos em tais processos. A impetrante alega que, entre os meses de março e abril de 2016, realizou protocolos via postal de manifestações de inconformidade, sendo que, meses após o referido protocolo, foi intimada sobre a intempestividade de suas manifestações de inconformidade com relação a alguns de seus processos administrativos (processos administrativos fiscais nºs 10865.901194/2016-11, 10865.901195/2016-66, 10865.901196/2016-19, 10865.901197/2016-55, 10865.901198/2016-08, 10865.901201/2016-85 e 10865.901202/2016-20), tendo a autoridade fiscal aduzido que o caráter serôdio destas manifestações decorreria do fato de o protocolo ter sido efetivado pela via postal, contrariando o Ato COAEF nº 07/2016. Relata que em razão destas intimações ingressou com o mandado de segurança nº 002546-48.2016.403.6143, tendo desistido da ação em razão da revisão dos atos na esfera administrativa. Conta que, no entanto, estas decisões foram novamente revistas, vindo a autoridade fiscal a concluir pela intempestividade de suas manifestações de inconformidade, tendo estendido este entendimento a outros processos administrativos seus que se encontravam na mesma situação (processos administrativos fiscais nºs 10865.900431/2016-27, 10865.900424/2016-25, 10865.900427/2016-69, 10865.900422/2016-36, 10865.900429/2016-58, 10865.900428/2016-11, 10865.900421/2016-91, 10865.900426/2016-14, 10865.900420/2016-47, 10865.900412/2016-09, 10865.900419/2016-12, 10865.900417/2016-23, 10865.900414/2016-90, 10865.900413/2016-45 e 10865.900415/2016-34). Aduz que recorreu administrativamente destas decisões, tendo sido negada sua pretensão. Alega que apresentou recurso voluntário em alguns processos administrativos, mas estas sequer foram juntadas, por desídia dos servidores. Ressalta que em razão do ocorrido está impossibilitada de obter CND, além de se encontrar sujeita a cobranças e inscrição de seu nome junto ao CADIN. Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/147 e mídia digital de fl. 148. A inicial foi aditada às fls. 153/156. É o relatório. Decido. Primeiramente, Recebo a emenda à inicial. Por segundo, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo em razão do feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 149, já que, consoante afirmado pela própria impetrante e confirmado por este juízo em consulta aos sistemas processuais desta Justiça, esta desistiu daquele feito, tendo este sido extinto sem análise meritória. Superados tais pontos, passo à análise do pedido liminar. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O requisito da relevância dos fundamentos não está demonstrado nos autos. A impetrante comprovou que suas manifestações de inconformidade encaminhadas pelos correios foram liminarmente indeferidas porque não foram apresentadas em meio digital, o que, segundo a autoridade coatora, seria indispensável às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.629/2016. Essa regra não colide com o disposto no artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, que é norma aplicável ao processo de determinação e exigência de créditos tributários, tão-somente. Ademais, o decreto em comento traz, a partir do artigo 104, disposições próprias para os pedidos de compensação e manifestações de inconformidade deles decorrentes, não havendo nenhuma regra a respeito da entrega à autoridade fiscal por meio digital ou postal. Por outro lado, o artigo 2º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/1972, que trata amplamente do processo administrativo fiscal, permite a transmissão digital ao dispor que "os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária" (grifei). Como se vê, esse decreto dá à autoridade fiscal a prerrogativa de editar ato normativo que regulamente a prática de atos e termos processuais por meio digital. Logo a Instrução Normativa RFB nº 1.412/2013, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.629/2016, não afronta hierarquicamente o Decreto nº 70.235/1972 - ao contrário, implementa faculdade nele expressamente prevista. Saliento não se tratar na espécie de formalismo exacerbado, mas de simples inovação procedimental que não dificulta - a meu ver até facilita - o exercício do direito de petição do administrado. Ademais, é cediço que a digitalização de documentos e

procedimentos administrativos somente vem a contribuir com a gestão eficiente da coisa pública, maximizando resultados e minimizando custos, de maneira se alcançar o máximo com o mínimo, sendo a mais frequente expressão real do conteúdo material do Princípio da Eficiência (art. 37, caput da CF/88). Observo que não se poderia dizer que a impetrante foi surpreendida pela norma administrativa em questão, porquanto a IN RFB 1.608/2016 passou a vigor somente após 60 de sua publicação no DOU, consoante assenta seu art. 4º, havendo tempo hábil para que os contribuintes tivessem ciência da inovação procedimental em comento. De igual modo, não constato, nesta análise preliminar, ofensa aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, na medida em que a existência de norma regulamentar válida sobre a forma em que o ato procedimental deve ser praticado, esta se sobrepõe à eventual opinião contrária emitida por parte dos agentes de fiscalização. Por fim, evidente que não se aplica ao caso as disposições constantes na Portaria RFB 1.0875/2007, a qual, segundo seu preâmbulo, "disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007", porquanto, de acordo com a documentação trazida aos autos (fls. 40/65), os pedidos de compensação transmitidos pela impetrante se referem a IPI, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL (códigos de receita 5123, 6912, 5856, 0220 e 6012), enquanto a referida portaria alude a processos administrativos fiscais atinentes às contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. Não se vislumbrando o fundamento relevante do pedido de concessão de liminar, despidendo verificar a presença do periculum in mora, já que se trata de requisitos cumulativos para o deferimento da tutela de urgência. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. De outra parte, com fulcro no art. 6º, 5º da Lei 12.016, c.c. art. 485, I do CPC, excludo da lide a pretensão relacionada aos processos administrativos fiscais nºs 10865.900431/2016-27, 10865.900427/2016-69 e 10865.900428/2016-11, mencionados pela impetrante no aditamento à petição inicial de fls. 153/156, porquanto não consta dos autos documentação alguma relativa aos mencionados procedimentos, sendo cediço que o mandado de segurança impende de prova pré-constituída. Observo também que, malgrado os processos administrativos fiscais nºs 10865.900423/2016-81, 10865.900418/2016-78 constem da mídia digital de fl. 148, a impetrante não deduziu nenhum pedido quanto a estes, não tendo os mencionado na petição inicial e no seu aditamento. Bem por isso, a presente lide terá como objeto apenas os processos administrativos fiscais de nºs 10865.901194/2016-11, 10865.901195/2016-66, 10865.901196/2016-19, 10865.901197/2016-55, 10865.901198/2016-08, 10865.901201/2016-85, 10865.901202/2016-20, 10865.900424/2016-25, 10865.900422/2016-36, 10865.900429/2016-58, 10865.900421/2016-91, 10865.900426/2016-14, 10865.900420/2016-47, 10865.900412/2016-09, 10865.900419/2016-12, 10865.900417/2016-23, 10865.900414/2016-90, 10865.900413/2016-45 e 10865.900415/2016-34. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004155-66.2016.403.6143 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 30 (trinta) dias, de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em 20/01/2014 e 18/09/2015. A impetrante sustenta, em síntese, que, em 20/01/2014 transmitiu os PER/DCOMP nºs 23941.48254.170114.1.1.10-8301 e 35581.83359.200114.1.1.11-3109, e em 18/09/2015 transmitiu outros 12 (doze) pedidos de ressarcimento/compensação, os quais se encontram pendente de análise até a presente data, tendo sido extrapolado pela autoridade fiscal o prazo de 360 dias referidos no art. 24 da Lei 11.457/2007. Defende a incidência da SELIC sobre tais créditos. Requeru a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise de suas demandas administrativas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como que, caso seja reconhecido o direito ao ressarcimento, a autoridade encerre o procedimento, disponibilizando à impetrante os créditos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Acompanham a inicial os documentos de fls. 43/174. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 175/177, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, constatada através do sistema processual, de modo a não se verificar a triplix eadem. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei) Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em prazo razoável, sendo certo que, no caso em tela, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os limites da razoabilidade. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 478/606

no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584?DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13?05?2009, DJe 26?06?2009; REsp 1091042?SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 21?08?2009; MS 13.545?DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29?10?2008, DJe 07?11?2008; REsp 690.819?RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22?02?2005, DJ 19?12?2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Contudo, com relação exclusivamente aos PER/DCOMPs transmitidos em 20/01/2014, entendo como incidente na espécie a decadência do direito de impetração, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09. Isto porque decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do prazo fixado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 07/10/2016. No tocante aos pedidos transmitidos em 18/09/2015, entendo presente o fundamento relevante. Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a serem ressarcidos à impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ. Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais, conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los em nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ: Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. "Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016) No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) Desse modo, constato parcial relevância na fundamentação contida na inicial sobre o tema. Outrossim, quanto à pretensão direcionada ao ressarcimento imediato do indébito, através da disponibilização dos créditos na conta da impetrante, anoto que encontra óbice no quanto dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009. Se indevida a compensação mediante liminar, mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, entendo que, pela peculiaridade do pedido, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar o pedido de compensação no prazo de 30 dias. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 30 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, o período no qual a ação tramitou). Assim, se não concedida neste momento a medida liminar pleiteada, jamais se poderá recuperar este período pelo qual a ação tramitará, e não se respeitará o prazo postulado pela parte, o que demonstra que a eventual concessão da segurança por sentença final tomará a medida ineficaz. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de ressarcimento nºs 12349.17372.180915.1.1.18-6404, 39153.09683.180915.1.1.19-6238, 09047.27873.180915.1.1.18-8304, 04625.71316.180915.1.1.19-4124, 07061.34614.180915.1.1.18-5048, 15962.32303.180915.1.1.19-0801, 06763.56931.180915.1.1.18-0081, 34877.39014.180915.1.1.19-0081, 37044.09634.180915.1.1.18-0772, 36990.96136.180915.1.1.19-7592, 06827.93066.180915.1.1.18-9099, 34937.93912.180915.1.1.19-7708, transmitidos em 18/09/2015, e que, caso sejam reconhecidos os créditos aos quais estes se referem, e se efetivo o ressarcimento à impetrante, que atualize os créditos com a incidência da taxa SELIC, adotando como termo inicial o término do prazo referido no art. 24 da Lei 11.457/2007, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Em relação aos PER/DCOMPs nº 23941.48254.170114.1.1.10-8301 e 35581.83359.200114.1.1.11-3109, transmitidos em 20/01/2014, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 6º, 5º, 10 e 23, todos da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, I, do CPC/2015. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000190-80.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR FERREIRA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, bem como acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000632-46.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GABRIEL FERNANDO DE SOUSA

Dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a mesma cientificada que a despeito deste juízo ter deferido a diligência, determinando a busca e apreensão, compete à parte autora ser diligente e providenciar os meios necessários para o cumprimento da medida, bem como acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES

Noto que a despeito de ter sido deferida a intimação da parte ré, ora executada nos autos, a pagar nos termos do art. 475 do CPC/1973, a autora, ora exequente, não trouxe o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requisito este para o cumprimento de sentença. Dito isso, intime-se a EXQUENTE a, nos termos do art. 524 do CPC/2015, trazer o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o referido encargo, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para intimação e penhora retornou parcialmente cumprida, e ainda que, convertido o mandado monitorio em mandado executivo e intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré, ora executada, quedou-se inerte, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome do devedor até o limite a ser informado pela Exequente.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para

transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada da sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. E, na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada/intimada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000497-05.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Ante a concordância da Exequente (INMETRO) com o valor depositado a título de honorários advocatícios fixados em seu favor, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente à fl. 189, nos moldes requeridos pelo INMETRO à fl. 191, no prazo de 15 (quinze) dias.

Instrua o referido Ofício com cópia da petição de fl.191 e do comprovante do depósito judicial (fl. 189), os quais possuem os dados necessários para a referida conversão.

Cumpra-se. Com o retorno da resposta ao Ofício expedido, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

Noto que a despeito de ter sido deferida a intimação da parte ré, ora executada nos autos, a pagar nos termos do art. 475 do CPC/1973, a autora, ora exequente, não trouxe o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requisito este para o cumprimento de sentença. Dito isso, intime-se a EXQUENTE a, nos termos do art. 524 do CPC/2015, trazer o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o referido encargo, tendo em vista que a Carta Precatória expedida para intimação e penhora retornou parcialmente cumprida, e ainda que, convertido o mandado monitorio em mandado executivo e intimada a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré, ora executada, ficou-se inerte, ante o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome do devedor até o limite a ser informado pela Exequente.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema

INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada da sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. E, na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada/intimada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

Expediente Nº 1801

MONITORIA

0019634-07.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Acolho a desistência da exequente (fl. 49) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela autora. Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido à fl. 46. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAS X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

I. Relatório Trata-se de ação monitoria fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº

240288185000422858, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 36.035,22. Alega a autora que firmou com a parte contrária, em 29/12/2005, o contrato para financiamento estudantil, o qual veio posteriormente a ser renegociado, inclusive com dilação do prazo para pagamento para 125 meses. Ocorre que os réus não arcam com o pagamento das parcelas, estando o débito em R\$ 36.035,22 (atualizado até 04/07/2014). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/37. Regularmente citados, os réus opuseram embargos (fls. 54/65), alegando, em síntese, a abusividade dos encargos contratuais (juros de mora e remuneratórios), a ocorrência de anatocismo e a inexistência de mora em virtude do excesso de cobrança. Pede ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a repetição do indébito. Impugnação da Caixa às fls.

81/97. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não chegaram a uma composição. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Aplicabilidade do CDC 2) Inicialmente, entendo não serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que no caso a Caixa atua apenas como agente financeiro de programa governamental de fomento à educação superior. Logo os embargantes não tomaram empréstimo sujeito às regras do mercado bancário, mas sim submetido a normas da política de incentivo à educação. Corroborando esse entendimento, confira-se: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA: 19/06/2009) - grifei. Assim, afasta-se a aplicação do art. 3º, 2º, do CDC e da súmula 297 do STJ. 2) Juros remuneratórios abusivos Ainda que os juros possam superar o patamar de 12% ao ano, não existe norma legal válida que estabeleça este limite, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que os juros cobrados pela embargada são de 3,4% ao ano (fl. 23). 3) Cumulação de juros moratórios e remuneratórios A embargante não esclarece a razão pela qual diz ser ilegal a cobrança dos dois tipos de juros. Não há óbice à incidência das duas espécies ao mesmo tempo porque a finalidade de ambas é diversa: os juros remuneratórios são o encargo devido ao credor pela utilização do dinheiro tomado emprestado; os juros moratórios são penalidades pelo atraso no adimplemento da obrigação. 4) Juros capitalizados Na narrativa dos fatos a embargante alega que a embargada teria capitalizado juros mensalmente (fl. 58). Inicialmente, esclareço que o contrato de financiamento estudantil possui regime jurídico diferenciado dos demais contratos que objetivam a concessão de linha de crédito, na medida em que há norma específica a reger a matéria (Lei 10.260/2001). Daí porque sequer se aplicaria à espécie o CDC, consoante já salientado acima. Dessa forma, a previsão constante da MP 1.963-17/2000, reeditada 36 vezes até a Medida Provisória 2.170-36/2001, não se aplica à relação contratual em comento, ante a legislação específica sobre a matéria. Analisando a prova coligida nos autos, noto que, realmente, na época da assinatura do contrato de financiamento estudantil (ano de 2005), a Lei 10.260/2001 não previa a possibilidade de capitalização de juros, o que somente veio a ser possível após o advento da Lei 12.431/2011, a qual, dentre outras alterações, modificou a redação do art. 5º, II, para a seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão

observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). A redação original do inciso II, do art. 5º, da Lei 10.260/2001 previa que os juros "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento". Antes da alteração promovida pela Lei 12.431/2011, sobreveio a Lei 12.202/2010, a qual passou a prever que sobre o saldo devedor incidirão "juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)". Desse modo, em observância à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ..."), o contrato firmado entre as partes deve ser analisado sob a ótica da lei vigente na época de sua celebração, qual seja, a redação original do art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001. Tendo em vista a ausência de previsão legal expressa quanto à possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada, a previsão contratual neste sentido deve ser reputada ilegal, seguindo-se a orientação conferida pela Súmula 121 do STF. O STJ, no julgamento do RESP 1155684/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), obteve a mesma conclusão sobre a matéria em debate: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (omissis). 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) De outra monta, a limitação dos juros anuais para a 3,4% somente passou a ser possível com o advento da Lei 12.202/2010, a qual, além das modificações acima referidas, introduziu o 10º ao art. 5º, da Lei 10.260/2001 ("10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados"). Assim, também há que se aplicar a limitação dos juros do contrato ao quanto estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, já que, neste aspecto, a lei previu expressamente a retroação de seus efeitos aos contratos já firmados, diferentemente do que se dera em relação à previsão de cobrança de juros de forma capitalizada. Trata-se de espécie de novação contratual decorrente da lei, cuja retroação se faz possível, mesmo à luz da garantia do ato jurídico perfeito, em razão de se consistir em alteração contratual de interesse de ambas as partes. Com efeito, a estipulação das taxas de juros foi delegada ao BACEN, o qual, em consonância com suas resoluções, estabeleceu as seguintes taxas para os seguintes períodos: 1) Para os contratos celebrados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99, incide a taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano (Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999). 2) Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006 (Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006). 3) Para os contratos do FIES celebrados a partir de 22/09/2009, incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e nº 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior (Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009). 4) Por fim, para os contratos de FIES celebrados a partir de 10/03/2010, incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano (Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010, a qual também estabeleceu que esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados). Conforme alhures, o advento do 10, do art. 5º, da Lei 10.260/2001, previu que a redução das taxas de juros se aplicaria ao saldo devedor de todos os contratos em curso, sendo irrelevante, assim, a data de sua celebração. Destarte, conclui-se que, a partir de 15/01/2010, deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Nesta mesma linha, a jurisprudência vem decidindo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE DA CEF. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI N. 10.260/2001, ART. 5º, 10, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.202/2010. 1. "A Caixa Econômica Federal é parte legítima para frequentar a relação processual nas demandas que discutem os créditos do financiamento estudantil instauradas até edição da Lei 12.202/2010, que alterou o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001 e conferiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a condição de agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES." (AC 2008.33.00.017359-9 / BA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão: SEXTA TURMA; Publicação: 11/06/2013 e-DJF1; Data Decisão: 03/06/2013) 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou o entendimento no sentido de que a capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, quais sejam, exemplificativamente, mútuo rural, comercial, ou industrial. Precedentes. 3. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. Precedentes: AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012; AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013 e; AC 0001036-04.2009.4.01.3814/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.321 de 10/01/2014. 4. Em virtude da sucumbência recíproca das partes nenhuma delas deve arcar com o pagamento de verba honorária nos autos dos embargos à execução. 5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir a taxa de juros, de 9% para 3,4%, somente sobre o saldo devedor, a partir de 10.03.2010. (TRF-1. AC 0026444-39.2009.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.552 de 09/06/2015) EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. I - Cláusula contratual que prevê expressamente a solidariedade passiva entre o estudante e os fiadores, tendo estes se obrigado contratualmente como "principal pagador da obrigação garantida" (cláusula décima oitava, parágrafo décimo segundo, fl. 14), o benefício de ordem não os alcançando, incidindo desta forma o artigo 828, II do CC, sendo cristalina a exegese do citado dispositivo no sentido de excepcionar a regra geral de aplicação de referido benefício. II - O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que em se tratando de crédito educativo, só se admite a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, no caso dos autos o contrato sendo celebrado em 2003, vedada, portanto, a referida capitalização. III - No sistema da Tabela Price não há possibilidade da ocorrência de amortização negativa e anatocismo, uma vez que os índices de correção das prestações e do saldo devedor são os mesmos, considerando ainda a inexistência de previsão contratual disposta sobre correção monetária no saldo devedor. IV - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano. Somente a partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN n.º 3.777 de 26/08/2009 e n.º 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. V - No caso dos autos, tendo sido o contrato celebrado em 2003 a taxa de juros remuneratória aplicada foi de 9% ao ano, inexistindo, destarte, autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a sua celebração. VI - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001616-92.2008.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) Observo que a ré sustenta ter aplicado taxa de juros de 9% ao ano no ato da contratação, com capitalização de 0,72073% ao mês (fl. 84). E cabe lembrar que o instrumento de renegociação da dívida é claro ao afastar a novação (cláusula segunda - fl. 24), de modo que o contrato atual nada mais é que um aditamento do anterior no que tange aos prazos de cumprimento de obrigação, dentre outras questões pontuais. Por isso, merece guarida a pretensão da embargante nesse ponto, devendo o saldo devedor ser recalculado para afastar a capitalização mensal e para aplicar a todo o período contratado juros remuneratórios na forma prevista nos itens 1 a 4 deste capítulo da sentença. 5) Da cumulação de juros com comissão de permanência e multa de mora. As planilhas de cálculo juntadas às fls. 30/36 não apontam a cobrança de comissão de permanência, não havendo, portanto, a cumulação alegada. Quanto à multa moratória, ela incide sem prejuízo dos juros moratórios e remuneratórios, pois se trata de sanção contratual independente e expressamente prevista nos artigos 408 e 409 do Código Civil. 6) Inocorrência da mora em virtude da cobrança abusiva e direito à repetição de indébito. Ainda que o crédito cobrado pela Caixa Econômica Federal deva ser recalculado pelas razões apontadas ao longo desta sentença, afastar a incidência da mora no caso concreto não se mostra justo nem condizente com a boa-fé contratual. Isso porque é incontroverso que a embargante não tentou pagar nem ao menos a parcela incontroversa do débito, cabendo ressaltar que, dada a pequena taxa de juros anual e o baixo índice de carregamento da capitalização mensal levada a efeito, o valor devido não irá diminuir substancialmente (para efeito de constatação, confira-se o resumo do débito de fl. 30). Assim, competia à embargante consignar mensalmente o valor que considerava efetivamente devido, a fim de se livrar dos efeitos da mora. Quanto à repetição do indébito, a embargante faz jus à devolução do que pagou a mais a título de juros remuneratórios acima do taxa estipulada e por causa da capitalização mensal. O valor não deverá ser restituído em pecúnia, contudo, mas sim abatido do montante total devido à embargada. 7) Sentença ilíquida. Em razão dos encargos afastados, não é possível fixar de plano o valor devido pela embargante. Por isso, ao dar início à execução do julgado, deverá a embargada apresentar nova memória de cálculo com os parâmetros fixados nesta sentença. III. Conclusão. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento do valor devido a título de financiamento estudantil, sobre o qual incidirão juros remuneratórios nos parâmetros fixados nos itens 1 a 4 do capítulo 4 da fundamentação desta sentença, afastada ainda a capitalização mensal. Do montante devido pela embargante deverão ser descontados os valores pagos a mais a título de juros remuneratórios acima da taxa estipulada e de capitalização. Sobre os valores a serem compensados deverão recair os mesmos índices de correção monetária e taxas de juros moratórios, e tudo a partir do vencimento de cada parcela adimplida. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, condeno cada uma a arcar com a metade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação de cada parte no feito. Em relação à embargante, que é beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-06.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 119 como desistência na pretensão de interpor recurso de apelação e, HOMOLOGO A REFEREIDA DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique em Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003445-80.2015.403.6143 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FABIO JESUS MOSCARDI X JOAO JUSTINO DA SILVA FILHO

I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos, promovida pelo antigo rito sumário do Código de Processo Civil de 1973, objetivando a condenação dos réus à reparação de danos ao patrimônio público. O autor afirma que, em 16/12/2010, por volta da meia noite, o veículo Mercedes Benz L 1113, placa BTS-1044, registrado em Leme-SP, de propriedade dos réus, envolveu-se num acidente na Rodovia BR 153, Km 66,1, no município de Monte Alegre-MG, quando era conduzido por Benedito Adão Coercetti. Segundo o boletim de ocorrências lavrado, o motorista não conseguiu acessar corretamente uma ponte de acesso, vindo a colidir com os guarda-corpos do lado direito e a cair num barranco da margem direita do rio. Segundo o demandante, foram danificados doze metros de guarda-corpo do tipo GM, causando um prejuízo ao erário no importe de R\$ 5.238,90 (atualizado até 05/05/2015). Por fim, alega que as condições da pista eram boas, com sinalização vertical e horizontal, e não houve influência de algum agente externo que pudesse justificar a colisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/93. Designada a audiência de conciliação, os réus foram citados com a antecedência necessária (fls. 104/105) e compareceram em juízo sem advogado (fl. 113). Na audiência, as partes convencionaram a suspensão do feito para tentarem compor-se. Decorrido o prazo concedido, o autor noticiou que os réus não o

procuraram (fl. 116). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fl. 94 dizem respeito a fatos e a réus diversos. Decreto a revelia dos demandados, os quais, citados pessoalmente e com a antecedência necessária, compareceram em juízo desacompanhados de advogado. Com isso, tornaram-se incontroversos os fatos alegados pelo autor na petição inicial - a ocorrência do acidente, a propriedade do veículo, o nexa causal e os danos informados. Quanto ao direito pleiteado, a situação fática trazida pelo autor revela a prática de ato ilícito extracontratual baseado em culpa em sentido estrito, ensejando o dever de indenizar nos termos do artigo 927 do Código Civil. Quanto à responsabilidade dos réus, ela emerge do fato de eles serem os proprietários do veículo, devendo suportar solidariamente os prejuízos provocados culposamente pelo terceiro que dirigia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPRIETÁRIO. EMPRÉSTIMO. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A tradição de veículo automotor, independentemente do registro da transferência para o novo proprietário no órgão de trânsito, afasta a responsabilidade do alienante pelos fatos posteriores decorrentes da utilização do bem (Súmula 132/STJ). 3. Hipótese, todavia, em que o Tribunal de origem considerou que a alienação do veículo não foi demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. 4. O proprietário do veículo que o empresta a terceiros responde solidariamente pelos danos decorrentes de sua utilização. Precedentes. 5. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200602077088, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015) (grifei). ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA.- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.- Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200301571792, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00279) (grifei). Quanto ao montante da indenização, o documento de fl. 90 indica que o valor original do dano é de R\$ 3.461,40. A diferença para o valor informado acima corresponde à incidência de correção monetária e juros moratórios. Ocorre que, conferindo o demonstrativo de débito de fl. 90, verifica-se que houve incidência concomitante do IPCA como índice de correção monetária e a taxa SELIC como juros moratórios, o que é vedado pela jurisprudência dominante, que entende que a SELIC deve ser aplicada isoladamente por abranger a atualização do valor da moeda e a sanção pela mora. A respeito, trago à colação estes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. Este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Oportuno ressaltar, ainda, que a Taxa SELIC não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária e juros moratórios ou compensatórios. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 200300777702, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/05/2006 PG:00282 ..DTPB.:) (grifei). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SELIC - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. Correta formalização da CDA porquanto fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa, integrando a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez e certeza. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora. Precedentes. (AI 00057053220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). Por isso, embora a sentença permaneça líquida (já que informado o valor originário do dano), os consectários legais incidentes deverão ser recalculados após o trânsito em julgado. III. Conclusão Posto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando os réus ao pagamento de R\$ 3.461,40. Sobre o valor do débito incidirão juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir do mesmo termo inicial, tudo a ser calculado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Tendo o autor decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido em até 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003977-88.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-22.2014.403.6143 ()) - CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI (SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. Relatório Trata-se de embargos de devedor opostos pela executada, que alega, em síntese, que não pôde arcar com o pagamento do débito porque ficou sem sua fonte de renda e porque o marido foi acometido por cardiopatia grave, tendo que se aposentar por invalidez. Tudo isso contribuiu para o aumento dos gastos familiares com medicamentos e a redução drástica das receitas do casal. Em sua manifestação de fls. 31/38, a CEF apenas reiterou a legalidade do contrato. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 49), oportunidade em que as partes convencionaram a suspensão do feito por trinta dias. Decorrido o prazo, sobreveio notícia da embargada de que não foi possível a composição (fl.

56).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoNa verdade, estes embargos não se fundamentam em causa de pedir processualmente apta à extinção da execução ou à redução da dívida. Trata-se mais de um relato das dificuldades financeiras enfrentadas pela embargante e seu marido após a ocorrência de infortúnios pessoais e profissionais que minaram a capacidade do casal de arcar com as obrigações contratuais assumidas com a embargada. Infelizmente, a despeito da aparente boa vontade da embargante em pagar a dívida na medida de suas atuais forças econômicas, este juízo não pode forçar a credora a aceitar um parcelamento. Também não lhe cabe aplicar a teoria da imprevisão ou da base objetiva do negócio jurídico (a depender da incidência ou não do Código de Defesa do Consumidor), pois nada foi pedido nesse sentido, sendo ainda as provas carreadas aos autos insuficientes para embasar a revisão do contrato.Em sendo verdade a alegação da devedora de que não dispõe de bens ou numerários passíveis de penhora (o extrato do Bacenjud de fl. 47 e a certidão do oficial de justiça de fl. 40 da execução são indícios disso), este será um daqueles casos em que a credora ganhará e não levará. A execução, meio de invasão do patrimônio do devedor para satisfação de uma pretensão creditória, só é eficaz se o executado é solvente. Estivesse a embargante pagando mensalmente os R\$ 1.500,00 que propôs à fl. 5 desde sua citação (em dezembro de 2014), a embargada já teria recebido R\$ 33.000,00, ou seja, pouco mais da metade do valor informado à fl. 4 dos autos da execução. III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário.Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002458-44.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143 () - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I. RelatórioTrata-se de embargos de devedor opostos pelas executadas, que pretendem o reconhecimento da abusividade do valor do crédito exequendo, com a readequação da obrigação pactuada entre as partes. Afirmam, em síntese, que a embargante pessoa jurídica encontra-se em sérias dificuldades financeiras, o que a tem levado a atrasar o pagamento de funcionários, fornecedores e empréstimos bancários. Buscando sua readequação financeira para honrar os compromissos assumidos, as embargantes aduzem que os juros cobrados pela embargada são abusivos por incidirem de forma cumulada. Além disso, referem fazer jus ao ressarcimento das taxas cobradas indevidamente no curso da obrigação. Embasam suas pretensões no dever de intervenção do Poder Judiciário no equacionamento de contrato desequilibrado e na incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, notadamente as que vedam o abuso do poder econômico, que tratam do direito à informação clara e impõem a inversão do ônus da prova. Por fim, requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a realização de perícia contábil e a intimação da parte contrária para juntar outros documentos relacionados à obrigação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/95. Na impugnação de fls. 111/120, a embargada requer o indeferimento liminar dos embargos ao argumento de que, a despeito da alegação de excesso de execução, não foi indicado o valor que a parte contrária entende correto. No mérito, defende, em síntese, a possibilidade de capitalização de juros, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade dos encargos contratuais cobrados na execução. Réplica às fls. 129/133, oportunidade em que foi reiterado o requerimento de realização de perícia contábil e foi feita uma proposta de acordo. A embargada não manifestou interesse na produção de outras provas e recusou a proposta ofertada pelas embargantes (fl. 136). É o relatório. DECIDO.II.

FundamentaçãoPrimeiramente, rejeito a preliminar suscitada pela CEF, pois entendo que não versam os embargos sobre excesso de execução nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, a despeito da rubrica que o encerra. Explico. O artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da distribuição dos embargos, impunha ao embargante que, em alegando excesso de execução, discriminasse o valor que entendia devido, mediante memória de cálculo. A regra em apreço achava-se assim redigida: "Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (Grifei). A interpretação teleológica do dispositivo deixa entrever que o que denomina de "excesso de execução" ocorre quando o valor cobrado é maior do que o devido, considerado o título executivo. Daí a previsão da apresentação de memória de cálculo. Em suma: trata-se de erro de cálculo, por parte do exequente, a exacerbar o valor correto devido. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA EXECUTADA/UNIÃO DE DECISÃO DO RELATOR. EMBARGOS DO DEVEDOR FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DAS EXEQUENTES RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 739-A, 5º, do CPC não admite a impugnação genérica do cálculo do valor da condenação. Daí o indeferimento da petição inicial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios de decisão de relator são recebidos como agravo regimental. 3. Descabe verba honorária pelo indeferimento da petição inicial sem que a parte contrária tenha sido sequer citada. 4. Agravo regimental da embargante/União desprovido. 5. Embargos declaratórios das exequentes recebidos como agravo regimental e desprovido". (TRF1, AGRAC 00214070220074013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:2665. Grifei). O novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 - manteve a mesma sistemática do atual 5º do artigo 739-A, conferindo-lhe redação, contudo, mais clara, que apenas torna mais patente o alcance do dispositivo então revogado. Eis a redação trazida pelo novo codex: "Art. 917 [...] 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (Grifei). No caso em tela, em que pese a embargante encimar sua exordial com a expressão "excesso de execução", de sua simples leitura depreende-se que confere a tal expressão sentido diverso do tecnicamente empregado pelo legislador, na medida em que toda sua fundamentação cinge-se não à cobrança de valores acima dos efetivamente devidos (erro de cálculo), mas que os juros seriam compostos, mediante a aplicação da Tabela Price, a acarretar-lhe onerosidade excessiva. Logo, os cálculos da CEF estão corretos; o que, segundo os embargantes, acha-se equivocada é a previsão contratual que lhe granjeia maior encargo. Ainda antes de discutir o mérito, cabe examinar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos, já que a decisão de fl. 110 não tratou do assunto em definitivo. Pois bem. As embargantes ofereceram nos autos da execução uma série de bens móveis relacionados com a atividade da pessoa jurídica executada (ex: silos, caixas d'água, examinadoras de pneus etc.), os quais foram recusados pela Caixa Econômica Federal porque eles seriam de difícil venda em leilão (fl. 59). A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no artigo 655 do antigo Código de Processo Civil (artigo 835 do codex atual), pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646): "A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente". Tal ordem,

consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no artigo 620 do antigo Código de Processo Civil (artigo 829, 2º, do atual código). Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito executando. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugar-mos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido". (TRF3, AI 376049, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do revogado artigo 655 do Código de Processo Civil. Além de os bens ofertados não serem dinheiro, inexistente nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado. Por essas razões, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. No mérito, não assiste razão às embargantes. Indefiro a prova pericial contábil, tendo em vista sua inocuidade, considerada a fundamentação infra. Inicialmente, não vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e sociedade empresária, sendo certo que esta última não se insere no conceito de destinatária final (fática ou econômica) do serviço, eis que o empréstimo contratado, em casos tais, ordinariamente compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução de seu negócio. Nesse sentido: "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, Refª Mitrª Nancy Andrighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Logo, não se me afigura presente quer a assimilação da pessoa jurídica, no caso em tela, ao conceito de consumidor, nem alguma vulnerabilidade que dê azo à aplicação do denominado finalismo aprofundado, tal como referido no sobredito acórdão. No que tange à matéria de fundo, o Superior Tribunal de Justiça assim já a definiu, em acórdão proferido em sede de Recurso Repetitivo: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método

composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, REsp 973.827 - RS, Refª p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe: 24/09/2012. Grifêi). O entendimento sufragado pela Corte Superior restou definido nas seguintes Súmulas: Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Pois bem. Do exposto resulta que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é permitida desde que expressamente pactuada, com clareza e exatidão. Ocorre que, da leitura da inicial dos embargos, não se extrai que as embargantes não tiveram conhecimento do Sistema Price, contra o qual se insurgem, mesmo porque expressamente previsto nos títulos que embasam a execução (fl. 10, cláusula segunda, e fl. 19, parágrafo quarto da cláusula sexta). Em nenhum momento explicitam, de forma clara, que não sabiam da capitalização de juros, nem se referem à sua periodicidade. As embargantes cingem-se à alegação de que fazem jus à revisão do contrato tendo em vista que foram vitimadas pela onerosidade excessiva. Como no caso concreto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato por onerosidade excessiva deve observar os regramentos do Código Civil, que exige, em seu artigo 478, a ocorrência de álea extraordinária e imprevisível (o dispositivo fala apenas em resolução contratual, mas o princípio da preservação do contrato é aplicado pela doutrina e jurisprudência). A despeito de as embargantes terem alegado que têm sofrido com a crise econômica, não foram trazidos aos autos provas das dificuldades financeiras da pessoa jurídica, tampouco da posterioridade da álea invocada. Não se pode perder de vista, outrossim, que a embargante Firstline trata-se de indústria atuante no comércio de pneus, de onde resulta que tem a seu dispor - ou, pelo menos, deveria tê-lo - assessoria contábil e jurídica, o que empalidece sua alegada inciência das cláusulas contratuais. Ademais, não traz prova de que celebrou os contratos sob premente necessidade, tudo levando a crer - até pelas variadas datas das avenças - que contratou sob condições de normalidade. Sintetizando: uma vez não demonstrado - nem alegado - pelas embargantes que não tinham conhecimento da aplicação da Tabela Price - expressamente prevista no título executivo por elas assinado -, nem, tampouco, tendo provado que aderiram às cláusulas contratuais sob premente necessidade, sua pretensão revisional resta totalmente improcedente. Quanto às alegadas taxas indevidas, as ponderações das embargantes são genéricas, impedindo uma análise objetiva da pretensão. Cabe lembrar que a revisão contratual de ofício e desamparada pelo princípio processual da congruência encontra óbice nas relações comerciais, já que as normas do Código Civil prezam pela vontade das partes, fazendo lei entre elas o que foi pactuado. III. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene as embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma, já que as embargantes são beneficiárias da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos executivos, desamparando-os do presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-26.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-44.2013.403.6143 ()) - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP307543 - CAROLINE MIAN BERNARDELI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá." "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: "A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Refª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 488/606

DATA:20/12/2010. Grifêi)."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamentar determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifêi)."PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifêi). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. A fim de evitar oposição de embargos de declaração por omissão, consigno que estes embargos estariam fadados à extinção também por litispendência, uma vez que os fatos narrados e as teses invocadas são os mesmos do processo de conhecimento nº 0012750-59.2013.403.6143. A coexistência de embargos do devedor e ação anulatória só seria possível se as causas de pedir fossem diferentes. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-22.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTINA DONIZETI TOLEDO DE BASTIANI ME(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X CRISTINA DONIZETTI TOLEDO DE BASTIANI(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio financeiro, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação.

Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-83.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 655 do CPC (art. 835 do codex atual), pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni e Mitidiero (Código de Processo Civil - comentado artigo por artigo. RT. São Paulo: 2008, p. 646):"A parte tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 655, CPC), haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente". Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC (art. 829, 2º, do atual código). Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho de expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo. No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução

fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido". (TRF3, AI 376049, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legitima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (artigo 835 no código em vigor); e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel. Minª Nancy Andriighi, DJe: 23/11/2010. Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2. O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infra-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3. A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9. Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o

fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei).Esse entendimento se aplica ao novo CPC, que não alterou a substância do dispositivo revogado.Retornando ao caso concreto, a exequente recusou o bem por não seguir a ordem de preferência do art. 655 do CPC (art. 835 do atual) e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários das executadas. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexistem nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado.Esse o quadro, e considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de numerário em nome das devedoras, até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014017-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao depósito de fl. 26/27, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.

Comunique-se o NUAR de Limeira acerca da extinção do feito por pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017579-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X CENTRO NEUROLOGICO DE LIMEIRA S/C LTDA

Ante a notícia de remissão administrativa do débito (fl. 90), EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0018681-43.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG OURO VERDE LIMEIRA LTDA

Ante o requerimento da exequente (fl. 45), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000422-29.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MAZON DALLA COLLETTA

Ante o requerimento da exequente (fl. 16.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAX HENRIQUE BORASCHI

Ante o requerimento do exequente (fls. 20/21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo SENAC e para todas as partes tendo em vista que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional no mesmo dia de disponibilização de despacho para apresentação de contrarrazões de apelação.

Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 567.

Int.DESPACHO DE FL. 567:Tendo em vista o alegado pelo SESC (fls. 548/554) providencie a Secretaria o imediato cadastramento dos advogados no sistema processual, com a consequente publicação da sentença retro, ficando deferida a devolução de prazo ao SESC para eventual interposição de recursos de apelação e contrarrazões ao recurso anteriormente apresentado.Int.SENTENÇA: Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que as coloquem a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), bem como das contribuições ao SAT e a outras entidades, no que se refere aos valores pagos a título de horas extras. Buscam, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre a referida parcela e declarar o direito à restituição ou a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação, sem aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/233.A medida liminar foi indeferida (fls. 240/242).Nas fls. 254/276, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (fls. 278/280).Proferida sentença às fls. 283/286, foi dado provimento à apelação da impetrante para que fossem citadas as demais entidades ligadas às contribuições a entidades terceiras (fls. 330/331).Recebidos os autos do E. TRF 3 em 17/07/2015 (fl. 353 v.), foi então determinada a citação das entidades apontadas no aditamento de fls. 355/356.O SEBRAE arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que não detém competência legal para a compensação ou restituição de valores referentes à contribuição impugnada pela impetrante (fls. 369/395).O FNDE e o INCRA também arguíram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 397/401).Às fls. 403/467, o SENAC defendeu a legalidade da exação, no que foi acompanhado pelo SESC às fls. 477/522.O Ministério Público reiterou a desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 525).É o relatório. DECIDO.Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a sentença anteriormente foi anulada justamente porque o juízo ad quem reconheceu a necessidade de todas as entidades comporem o polo passivo.No mérito, o pedido é improcedente.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório.Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influndo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do

salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)A mesma solução deve ser aplicada às contribuições destinadas ao SAT e ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC e SESC, por guardarem similitude, em relação à base de cálculo, com aquela incidente sobre a folha de salários, ainda que não tenham natureza propriamente previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos" (grifei). (AI 00231636220154030000. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)Posto isso, DENEGO a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-54.2016.403.6143 - COLEGIO FUTURA PLUS LTDA - ME(SP241747 - CARLOS ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão da empresa impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).A impetrante sustenta que necessitou aguardar a regularização de sua inscrição junto ao poder público municipal, que ocorreu apenas em 18/02/2016, para então poder optar por sua inclusão no Simples Nacional. Afirma que após a regularização, recebeu um comunicado do impetrado informando acerca do deferimento de sua inclusão no Simples Nacional, a qual deveria ser efetivada por meio do Portal do Simples Nacional na internet. Relata que, no entanto, não logrou êxito em tal providência, tendo então protocolado requerimento junto ao impetrado em 22/02/2016. Assevera que referido requerimento se encontra "em andamento", não tendo se operado, ainda, a sua efetiva inclusão no aludido regime, circunstância que considera ofensiva ao princípio da isonomia, já que não lhe fora franqueado o tratamento tributário favorecido, dispensado pela Constituição da República.Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar a sua inclusão no Simples Nacional. Requeru, ainda, a concessão da segurança por sentença final, em confirmação da liminar deferida.Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/24.O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 31/33.A autoridade coatora prestou informações às fls. 40/54, informando que deu cumprimento à decisão liminar e procedeu à inclusão da impetrante no Simples Nacional. Alegou preliminarmente que a inicial não veio acompanhada de regular instrumento de procuração, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, sob a alegação de que a Receita Federal apenas executa determinações constantes nas disposições editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - SGSN. No mérito, sustentou não ter havido inércia por parte da Receita Federal, visto que todas as solicitações de opção pelo Simples formuladas pela impetrante através da internet teriam sido analisadas e não aceitas, pois realizadas fora do prazo legalmente estipulado pela Resolução 94 do CGSN. Afirma que a impetrante, na condição de empresa em início de atividade, deveria ter formalizado sua opção pelo Simples pela internet até 09/02/2016, quando se esgotou o prazo de 180 dias contados da data de abertura da empresa, nos termos do artigo 6º, 7º da mencionada resolução.Pugnou, por fim, pela tramitação do feito em segredo de justiça, ante a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal.O Ministério Público Federal considerou despropicienda sua intervenção no feito (fl. 55).É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoInicialmente, afasto a preliminar suscitada pela impetrada acerca do instrumento de procuração, eis que a impetrante trouxe o referido documento à fl. 07, devidamente subscrito por seu representante Milton Cesar Steiger. O instrumento em questão outorga ao patrono poderes para o foro em geral, bem como poderes específicos, nos exatos termos do artigo 105 do CPC.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, reputo também não assistir razão à autoridade coatora. Isto pois, em que pese a legislação do Simples Nacional seja regulamentada através das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, que estabelecem os requisitos para enquadramento das empresas no regime diferenciado, cabe à autoridade impetrada a análise do preenchimento ou não de tais requisitos e a efetiva inclusão das empresas.No mérito, observo que a controvérsia cinge-se à questão do prazo limite para solicitação junto ao impetrado da opção pelo Simples Nacional.Para análise da questão, transcrevo novamente as normas que regem a matéria em debate, já transcritas anteriormente na decisão que concedeu a liminar. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 16, 3º, in verbis:"Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (...) 3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo." (Grifei)Referida regulamentação dos termos, prazo e condições para inclusão das empresas no Simples Nacional efetivou-se através da Resolução nº 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que em seu art. 6º, assim prevê:Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 2º) 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularizar até o término desse prazo;II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido. 3º O disposto no 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 4º No momento da opção, o contribuinte deverá prestar declaração quanto ao não enquadramento nas vedações previstas no art. 15, independentemente das verificações efetuadas pelos entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º)I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;II - após a formalização da opção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios a relação dos contribuintes para verificação da regularidade da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual;III - os entes federados deverão efetuar a comunicação à RFB sobre a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual;a) até o dia 5 (cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 20 (vinte) ao dia 31 (trinta e um) do mês anterior;b) até o dia 15 (quinze) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 1º (primeiro) ao dia 9 (nove) do mesmo

mês;c) até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, relativamente às informações disponibilizadas pela RFB do dia 10 (dez) ao dia 19 (dezenove) do mesmo mês;IV - confirmada a regularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III, sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no 7º;V - a opção produzirá efeitos desde a respectiva data de abertura constante do CNPJ, salvo se o ente federado considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP nos cadastros estadual e municipal, hipótese em que a opção será indeferida. (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 121, de 08 de abril de 2015) 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional, e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 3º) 8º A opção pelo Simples Nacional, por escritórios de serviços contábeis, implica em que, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, devam: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 22-B)I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 93 e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual (MEI), podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;II - fornecer, por solicitação do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as ME e EPP optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.Faz-se relevante ainda a transcrição da definição de empresa em início de atividade, nos termos da mesma Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN):"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:(...)IV - empresa em início de atividade aquela que se encontra no período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de abertura constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e 6º)"Da análise dos dispositivos, infere-se que a regra geral para opção ao Simples Nacional é trazida pelo parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução nº 94/2011 - CGSN, devendo ser realizada pela internet até o último dia útil do mês de janeiro, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Contudo, há expressa ressalva quanto às situações previstas no parágrafo 5º do mesmo artigo, que trata do caso de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham início de atividade no ano-calendário da opção.Nos moldes do artigo 2º, IV, da Resolução em exame, supra transcrito, a empresa é considerada "em início de atividade" pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua data de abertura.No caso vertente, a data de abertura da impetrante, como se denota dos documentos de fls. 13 e 53, foi 13/08/2015. Portanto, nos 180 (cento e oitenta) dias que se seguiram, até 09/02/2016, dentro do mesmo ano-calendário da opção, a impetrante ainda era considerada "empresa em início de atividade", excepcionando-se à regra geral e enquadrando-se na previsão do parágrafo 5º do artigo 6º da Resolução nº 94/2011 - CGSN.O mencionado parágrafo 5º exige em seu inciso I que, em se tratando de empresa em início de atividade, esta deverá primeiramente obter sua inscrição municipal - e, se necessário, estadual -, para então realizar a opção pelo Simples Nacional. O prazo fixado para a opção é de 30 (trinta) dias, a contar do último deferimento de inscrição.A inscrição municipal da impetrante junto à Prefeitura de Artur Nogueira/SP foi deferida em 18/02/2016, consoante fl. 22. Assim, levando em consideração exclusivamente o prazo estipulado pelo parágrafo 5º, I, a impetrante teria até o dia 19/03/2016 para formular sua opção pelo Simples Nacional através do Portal na internet. Dessa forma, considerando que todas as tentativas de solicitação foram realizadas antes dessa data, nos termos do histórico de fl. 54, a impetrante teria atendido ao requisito temporal.Contudo, o impetrado defende que a impetrante deveria ter atendido não apenas ao prazo de 30 dias previsto pelo 5º, I, mas observado concomitantemente o prazo estabelecido pelo parágrafo 7º do mesmo artigo 6º. Sustenta, portanto, que o prazo para solicitação de opção seria de 30 dias contados do último deferimento de inscrição (no caso, municipal), desde que não tivessem decorrido 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.Entendo de forma diversa.Primeiramente há de se considerar que, não tendo a impetrante obtido êxito através da inscrição pelo portal eletrônico (fl. 21), comunicou o fato ao impetrado através do requerimento de fl. 20.Não obstante tenha a impetrante comunicado à autoridade coatora justamente acerca da referida impossibilidade, o impetrado enviou comunicação à impetrante (fl. 15), datada de 01/03/2013, informando que a empresa dispunha de 30 (trinta) dias, contados do deferimento da inscrição municipal que ocorreu em 18/02/2012, para efetuar sua opção pelo Simples Nacional através do Portal na internet.Assim, analisando o documento de fl. 15, em que pese a autoridade coatora tenha desconsiderado a impossibilidade de a impetrante efetuar a inscrição pelo portal, evidentemente reconheceu que a empresa dispunha ainda de 30 (trinta) dias para efetuar sua opção pelo Simples, nos termos do parágrafo 5º, I do artigo 6º da Resolução nº 94/2011 - CGSN.Não bastasse a mencionada comunicação, há de se considerar ainda que a jurisprudência pátria, em casos semelhantes de mora para a concessão da autorização municipal, vem decidindo pela prevalência do prazo estipulado pelo parágrafo 5º, inciso I, sobre o prazo exigido pelo parágrafo 7º do dispositivo em exame. Nesse sentido:"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA FORMULAR OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. RESOLUÇÃO CGSN N.º 04, DE 2007. DEMORA NA CONCESSÃO DE ALVARÁ PELO MUNICÍPIO. EMPRESAS EM INÍCIO DE ATIVIDADE. Para efeito de opção pelo Simples Nacional deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 5º, inciso I, da Resolução CGSN 04, de 2007, considerada a data do alvará municipal, para cuja obtenção a empresa teve dificuldade, e não a data da inscrição no CNPJ." (TRF4, AC 5001720-23.2015.404.7119, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/04/2016) Grifei:"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PRAZO PARA FORMULAR OPÇÃO. EMPRESA NO INÍCIO DE ATIVIDADE. DEMORA NA CONCESSÃO DE ALVARÁ MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A SUA VONTADE. PROVA DE QUE A EMPRESA FOI DILIGENTE. REQUISITO TEMPORAL CUMPRIDO. 1. A lógica da sistemática prevista no artigo 16, da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentada pela Resolução CGSN nº 94/2011, procura estabelecer que a empresa providencie seu enquadramento ao Simples Nacional tão logo inicie suas atividades, situação que foi obedecida pela empresa impetrante. 2. Frise-se, ainda, que o artigo 170, IX da CF/88, estabelece dentre os princípios gerais da atividade econômica o de tratamento favorecido para as pequenas empresas do País. Por conseguinte, não soa razoável impedir o enquadramento da empresa impetrante no Simples Nacional com base na interpretação literal do disposto no 7º, do artigo 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011, desconsiderando as circunstâncias alheias a sua vontade que acarretaram na demora do efetivo início de suas atividades. 3. Considerando que a impetrante observou o prazo de 30 (trinta) dias a contar da obtenção da última inscrição exigida, não há falar em descumprimento do prazo para opção, porquanto concorreram circunstâncias alheias a sua vontade que impediram a opção no prazo de 180 dias a contar da inscrição perante o CNPJ. 4. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5036603-78.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Cláudia Maria Dadico, juntado aos autos em 05/08/2015)" Grifei.Nesse sentido, dos documentos acostados aos autos nota-se que o pedido de opção pelo Simples foi formulado há menos de trinta dias da expedição do alvará municipal, prazo este que se encerraria em 19/03/2016. O histórico de fl. 54 comprova que a impetrante efetuou tentativas de solicitação pela internet nos dias 12/02/2016, 10/03/2016, 11/03/2016, 14/03/2016, 15/03/2016 e 16/03/2016, tendo efetuado ainda o protocolo físico junto à autoridade coatora em 23/02/2016 (fls. 18/19).Entendo, in casu, que o atraso no deferimento da inscrição municipal não pode gerar obstáculos para que os contribuintes tenham o tratamento tributário que lhes é devido em razão de suas peculiaridades, consoante regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de vulneração do postulado contido no art. 170, IX da CF/88. III. ConclusãoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art.

487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar outrora deferida e declarar o direito da impetrante de ser incluída no regime do Simples Nacional no ano calendário 2016, respeitando-se todos os efeitos legais que deste ato decorram, desde que inexistam outros óbices que impeçam a inclusão, à exceção do prazo para opção ao regime. Decreto o segredo de justiça em razão dos documentos juntados. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002992-51.2016.403.6143 - ANTONIO BATISTA(SP338745 - RENATA DE CARVALHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Intimada a emendar a inicial para apontar a autoridade coatora, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Lei 12.016/09, a impetrante não deu cumprimento ao despacho de fl. 121. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO o mandado de segurança com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000028-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES

Acolho a desistência da exequente (fl. 40) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002043-61.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS opôs embargos de declaração à sentença de fls. 374/377 alegando contradição e obscuridade. Diz, em suma, que o fato de o processo ter como parte a Fazenda Pública atrai a aplicação do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e não o 2º, invocado como fundamento para a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro os vícios apontados pela embargante. Vejamos. A autora não diz em que consiste a obscuridade, cabendo lembrar que, nos dizeres de José Miguel Garcia Medina, "considera-se obscura a decisão quando imprecisa, isso é, de difícil ou impossível compreensão" (Código de Processo Civil Comentado. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, p. 1.414). Se o ponto obscuro refere-se à fixação dos honorários advocatícios, ele então não se verifica, uma vez que a sentença foi clara quanto ao dispositivo legal empregado na dosimetria da sucumbência. Não se pode confundir obscuridade - passível de saneamento por embargos de declaração - com irrisignação por suposto error in iudicando - que deve ser veiculada no recurso apropriado. A contradição, no conceito do mesmo autor acima citado (idem, p. 1.414), ocorre "quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos". Disso se infere que a contradição deve ser extraída de conflito de ideias dentro da mesma decisão. No caso dos autos, inexistem fundamentos colidentes na sentença de fls. 374/377; o que se percebe na manifestação de fls. 379/381 é o inconformismo da embargante com o tipo legal adotado na fixação dos honorários advocatícios, não sendo os embargos de declaração o recurso adequado à reforma de decisões que não acatam as teses das partes. Ainda que desnecessário, já que exaurido o exame do mérito dos embargos de declaração com a fundamentação acima, obtempero que o legislador disse mais do que queria no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque, ao dizer parte, pretendia dizer sucumbente. Esse dispositivo representa uma das prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, de modo que deve ser adotada interpretação restritiva para que o benefício não alcance indevidamente outros litigantes. Pode-se dizer, inclusive, que o 5º do mesmo dispositivo reforça a ideia da prerrogativa referida ao preconizar que a escala de honorários dos incisos do 3º deve ser observada quando for a Fazenda Pública condenada (não menciona qualquer outro tipo de parte). Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002523-05.2016.403.6143 - ALESSANDRO MAGNACCA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X NAO CONSTA

I. Relatório Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que ALESSANDRO MAGNACCA pleiteia o reconhecimento da nacionalidade brasileira nata, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição da República. Alega que nasceu em 18/07/1982, na cidade de Pescara, na Itália, sendo filho de pai brasileiro. Aduz ainda que foi registrado no consulado brasileiro na Itália em 27/04/2016. Por fim, afirma que, em fevereiro de 2016, veio ao Brasil a passeio e passou a trabalhar informalmente, formando vínculos afetivos com o país, pretendendo agora passar a residir no município de Limeira. Acompanham a inicial os documentos de fls. 6/20. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O artigo 12, I, c, da Constituição da República dispõe o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Pelo texto transcrito, o reconhecimento da nacionalidade brasileira nata depende de o interessado nascido no exterior: 1) ser filho de pai ou mãe brasileira; 2) ser registrado em repartição brasileira competente ou residente na República Federativa do Brasil; 3) opte, após atingida a maioridade, pela nacionalidade pátria a qualquer tempo. In casu, o requerente é maior de idade (nascido em 29/07/1982), filho de pai brasileiro (vide certidão de nascimento do genitor à fl. 13), teve sua certidão de nascimento registrada no Consulado do Brasil em Roma (vide fl. 15, com carimbo do consulado no canto inferior direito) e firmou declaração de próprio punho de que reside atualmente no Brasil (fl. 26). Estão preenchidos, pois, os requisitos constitucionais. III. Dispositivo. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ALESSANDRO MAGNACCA, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme artigo 4º, 3º, da Lei nº 818/1949. Após o trânsito em julgado, se confirmada a sentença pelo juízo ad quem, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Limeira, de acordo com o disposto no artigo 29, VII, 2, da Lei nº 6.015/1973. Sem custas. Inscrita a opção de nacionalidade no registro civil, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-81.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ANTONIO PEREIRA LOPES(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Por motivos de readequação de pauta REDESIGNO as audiências agendadas para os dias 20 de outubro de 2016, às 14h00 e 10/11/2016, às 16h30, para o dia 09 de março de 2017, às 14 horas (horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento. Esclareço que as oitivas das testemunhas Kiyoshi Adachi e Alan Lesse Flandres, arroladas pela acusação e Guilherme Cyrino de Carvalho, arrolada pela defesa, serão ouvidas por videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo e Três Lagoas/MS, na data acima designada, porém, com início às 16 horas e término previsto para as 18 horas (horário de Brasília). Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS (CP n 0001569-88.2016.403.6003), informando o ocorrido, e solicitando a intimação da testemunha Alan Lesse Flandres da redesignação da audiência. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP (CP n 0006269-58.2016.403.6181), informando o ocorrido, e solicitando a intimação das testemunhas Kiyoshi Adachi e Guilherme Cyrino de Carvalho da redesignação da audiência. Solicite-se à 7ª Vara Criminal de São Paulo, a devolução da carta precatória lá distribuída sob o número 0008279-75.2016.403.6181, independentemente de cumprimento. Solicite-se ao Setor de Informática o reagendamento da videoconferência. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Tendo em vista a petição de fls. 1243/1244 e a certidão de fls. 1248, DESIGNO o dia 19/10/2016, às 11 horas, para o reinterrogatório do réu APARECIDO BISPO, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (CP N. 0008023-24.2016.403.6120), solicitando a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 496/606

KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Tendo em vista que o defensor do acusado Julio Cesar Theodoro durante a instrução, Dr. Vinicius do N. Cavalcante Falanghe, OAB/SP 204.080, intimado (fls. 704/705), não informou se ainda representa o réu, considero que este está representado pela advogada Dra. Natalie Luzia Fernandes Biazon, OAB/SP 368.703, conforme instrumento de procuração datado de 13 de agosto de 2016, juntado à fl. 696 dos autos.

Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Julio Cesar Theodoro (fl. 616). As razões foram apresentadas às fls. 665/690. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Fábio Henrique de Campos Silva. Conforme informado à fl. 694, as razões serão apresentadas diretamente ao E. TRF da 3ª Região (art. 600, 4º, do CPP).

A ré Vera Alice Arca Giraldi (fl. 661), bem como seu advogado (fl. 706) informaram que não apresentarão recurso, tendo em vista a decisão de extinção de punibilidade de fl. 556v.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que:

- 1) Tome ciência da sentença proferida às fls. 552/592v;
- 2) Informe se irá interpor recurso; Caso não deseje recorrer, deverá se manifestar expressamente nesse sentido.
- 3) Apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus Julio Cesar Theodoro (fl. 616) e Décio Gambini (fl. 631).

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 629

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FABIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

DESPACHO OFÍCIO Nº 114/2016

Ante o teor do ofício nº 96-DPU SP/GABDPC SP, de 25 de agosto de 2016, comunicando este Juízo da normalização das atividades da Defensoria Pública da União, desentranhe-se e encaminhe-se a precatória n. 196/2016 (fls. 725/727) para cumprimento, servindo-se a presente de ofício.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001547-31.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CERQUEIRA CÉSAR-SP, pela qual se pretende obter o cumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei de Transparência).

É o breve relato do essencial.

Fundamento e decido.

Ante o interesse manifestado, por ambas as partes, pela audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, fica referida audiência agendada para o dia 08/11/2016, às 17h00.

De outro giro, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência para momento posterior à data de realização de referida audiência.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Autos nº 00013328920154036132AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MPFRÉU: AROLDO JOSÉ WASHINGTON E OUTROS Vistos. Trata-se de pedido de levantamento da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerido por AROLDO JOSÉ WASHINGTON em manifestação preliminar de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MPF. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e do periculum in mora) para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de seus bens particulares, bem como, que não são verdadeiras as acusações que lhe são impostas. Afirma, também, que o valor estipulado pelo MPF como necessário à reparação do prejuízo causado não tem qualquer amparo, pois produto de percentagem (30%) do número de ações distribuídas em determinado período. Por fim, alega que a multa civil deve incidir sobre o valor indevidamente auferido pelo agente e não sobre a remuneração percebida pelo requerente. É a síntese do necessário. O requerente não trouxe qualquer fundamento que autorize a revogação da decisão que decretou a indisponibilidade de seu patrimônio. Observo que a questão do fumus boni iuris e periculum in mora já foram adequadamente analisados às fls. 121/178. A questão da imposição da multa civil está fundamentada no art. 12, III da LIA, que prevê expressamente como parâmetro legal o valor equivalente a "até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente". Ressalto, por fim, que o valor sugerido

pelo MPF, como arbitramento inicial, e adotado pelo Juízo de forma fundamentada na decisão de fls. 121/178, está sujeito, em caso de eventual condenação do requerido, a possível modificação ou confirmação em sentença. Esse, aliás, é o entendimento do E. STJ: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de vinte e cinco milhões de reais. Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Ocorre que, contando a ação civil pública com vinte e cinco réus, e dado o desenvolvimento incipiente da instrução processual, não é possível aferir, agora, o grau de participação de cada parte na consecução de eventuais condutas ímprobas. 4. Daí porque aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade do tipo solidária. Precedentes. 5. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1195828/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010). Assim, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, por seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere ao valor inicialmente adotado como suficiente para garantir o erário em eventual condenação. Intime-se. Avaré, 10 de outubro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118/118 verso: DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, COM APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E, TAMBÉM, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 523, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E ART. 835, I, ambos do NCPC.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se-á em penhora.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda.

Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 118/118 verso.

Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.

Int. DECISÃO DE FLS. 120. Tendo em vista que a decisão de fls. 119/verso não consta assinada, ratifico-a em sua integralidade. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006456-33.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTACIR MOSELE

Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTACIR MOSELE. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 85), incluídos custas e encargos legais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observados as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 40/42, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC.

Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos sua impugnação, conforme disposto no artigo 525, caput, do NCPC.

Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora.

Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu requerimento de fls. 72/73, haja vista que se trata do mesmo endereço da parte ré em que já tentada a citação, porém a localização restou infrutífera (fls. 70).

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0000071-55.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X LUCILEIDE ARCA BONSAGLIA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARLUCY FRANCISCA PORTO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista que não consta movimentação financeira da empresa embargante na declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS), exercício 2016, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a apresentação das declarações de bens (fls. 108/178), em grau de sigilo, determino o acesso restrito às partes e seus procuradores, mediante a adoção pela Secretaria das medidas pertinentes.

No mais, nos termos do art. 334 do CPC, tendo em vista a opção da parte autora, indicada a fls. 94, pela realização de audiência de conciliação, conforme disposto no artigo 319, inciso VII, bem assim buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios (artigo 139, inciso V, do NCPC), designo o dia 06/12/2016, às 15h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

Publicado este despacho, fica a Caixa Econômica Federal intimada para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

MONITORIA

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Ante o teor da certidão de fls. 48, informando a inexistência nos autos de comprovação de pagamento do débito ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-20.2013.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, conforme requerido a fls. 93.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-67.2014.403.6308 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Fls. 772/748: indefiro o pedido de reconsideração da Companhia Excelsior de Seguros, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 704/verso. Assim, a Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovar tal recusa.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 770/verso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.

Após, intemem-se os réus Instituição Chaddad de Ensino Ltda. e União para, nessa ordem e no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o acima fixado.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito.

Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001364-60.2016.403.6132 - CARLA CRISTINA PEDRO(Proc. 3316 - LUANA BARBOSA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Recebo a emenda à inicial de fls. 196, para o fim de inclusão da União no polo passivo da demanda.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, CITE-SE a UNIÃO, mediante carga dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-37.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132 ()) - AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intemem-se os embargantes AVARÉ VEÍCULOS LTADA e RICCIOTI HÉLIO FIORAVANTE, partes que requereram a perícia, para depositarem nos autos o valor dos honorários periciais (art. 95, parágrafo único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se carga dos autos ao perito judicial para a elaboração do laudo. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000704-71.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 120 que informa a não localização de bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-74.2015.403.6132 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

.PA 2,15 Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União a 40/40 verso.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES(SP346286 - ELAINE CANDIDO)

Defiro a juntada da procuração, conforme requerido a fls. 61/62. Anote-se.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos.Intime-se o executado para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de certidão cartorária, que o alegado bem de família é o único bem imóvel de sua propriedade, conforme conceito legal disposto no art. 5º da Lei 8.009/90.Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para, manifestar-se acerca da petição de fls. 87/115 e certidão de fl.86, no prazo de 15 dias.Avaré, 29 de setembro de 2016.DIEGO PAES MOREIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000314-96.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTIANE MACHADO - ME X ADRIANA CRISTIANE MACHADO

Trata-se de Ação de Execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ADRIANA CRISTIANE MACHADO ME E OUTRO.A exequente requereu a desistência da execução, considerando a renegociação da dívida (fl. 34).É o relatório.Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000690-82.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS REIS FREITAS - ME X ADRIANA DOS REIS FREITAS

Ante o teor da certidão de fls. 57, informando a inexistência nos autos de comprovação de pagamento do débito ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000817-20.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALERIA APARECIDA LEME DA FONSECA X AVELAR DA COSTA COIMBRA

Ante o teor da certidão de fls. 44, informando a inexistência nos autos de comprovação de pagamento do débito ou oposição de embargos à execução, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011062-85.2004.403.6108 (2004.61.08.011062-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO PAULO DE ARAUJO JUNIOR X DARLI GABRIEL DE ARAUJO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF a fls.168.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

PROTESTO

0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 70, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NADIA VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS e ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS. A devedora depositou o montante de R\$ 52.651,71, valor correspondente à condenação, conforme demonstrativo do débito, apresentado pela credora de fls. 178/184.Ante a não manifestação da credora (certidão de fls. 193), o valor depositado torna-se incontroverso.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Intime-se a credora para que proceda o levantamento do valor depositado, expedindo-se, para tanto, o competente alvará judicial.Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

Defiro a intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do débito, nos termos da petição de fls. 309, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO LEME

Baixo em diligência. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 107), bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Caso não haja anuência integral do réu, intime-se a CEF para prosseguimento do feito. Em caso de anuência expressa e integral do réu, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela UNIÃO, no sentido de que não houve resposta da ANATEL, apesar dos ofícios enviados à autarquia (fls. 173 e 173-v). E, em cotejo ao enunciado na decisão fl. 146, expeça-se ofício à ANATEL, a fim de que esta preste as informações pertinentes ao presente caso. Deverá, a Secretaria, instruir o ofício supracitado, com a manifestação da UNIÃO, incluindo-se a respectiva documentação acostada à petição (fls. 173 a 177). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a ANATEL apresente todas as informações requisitadas pela AGU, sob pena de responsabilidade pessoal do agente público que deixou de prestá-las. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000442-28.2016.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA)

1. Da prisão preventiva. Passo a analisar a possibilidade da revogação, ou não, da prisão preventiva do acusado, MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, preso em flagrante, na data de 28.03.2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal e no artigo 288, parágrafo único do Código Penal. O acusado já pleiteou sua liberdade provisória, em primeiro grau de jurisdição, sem sucesso, nos momentos anteriores, a saber: (i) nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n 0000396-73.2015.403.6129 (classe 158), em data de 06 de abril de 2015, e; (ii) nos autos da ação penal n 0000393-21.2015.403.6129, conforme decisões publicadas no diário eletrônico em datas de 15.06.15, de 17.08.2015 e de 17.03.2016. A seguir, na ação penal retro mencionado, o acusado foi pronunciado pelos crimes artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal e no artigo 288, parágrafo único do Código Penal; nessa ocasião em que foi determinada a manutenção da prisão em relação aos réus, Ricardo Reginaldo Pereira, Danilo Aguiar Raposo, André Freire Fonseca e Maxwell Gomes Campos da Silva. Registro que a ação penal n 0000393-21.2015.403.6129 foi desmembrada e originando, então, os presentes autos processuais n 0000442-28.2016.403.6129 (ação penal de competência do Tribunal do Júri). Na sequência, foi designado o julgamento em Plenário para o dia 19 de setembro de 2016 às 12h30m (fls. 902/903); o julgamento foi cancelado pela decisão deste juízo (fl. 965), diante da impossibilidade de se designar Membro do MPF/Procurador da República para participar daquela sessão (Ofício n 13.846/2016, fl. 964). Na sequência, o processo foi remetido ao Órgão do MPF que se manifestou pela manutenção da custódia cautelar do acusado (fls. 992/993). É o breve relatório. Decido. In casu, importa destacar que o acusado encontra-se preso preventivamente desde a época do flagrante (data de 28/03/2015), ou seja, há um ano e seis meses. Em vista disso, tenho por desrespeitado o princípio da proporcionalidade que, em matéria penal, deve ser determinado mediante um juízo de ponderação da carga coativa da prisão processual, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. Com efeito, a prisão preventiva só deverá ser decretada (no caso mantida, acréscimo meu) quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade. (HC 00101705020164030000, HC - HABEAS CORPUS - 67458, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) Ressalto, no tocante aos demais denunciados nos autos desmembrados sob nº 0000393-21.2015.403.6129 (Everton Santos de Oliveira e Ede Goulart Aguiar), que os mesmos respondem por crimes contra a vida e contra o patrimônio (tentativa de homicídio e furto qualificado), e se encontram em liberdade com medidas cautelares, desde o ano passado. Recentemente, no presente feito, o réu Maxwell juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação criminal nº 0049213-68.2013.826.0050, em trâmite na 24ª Vara da Capital do Estado de São Paulo, na qual foi absolvido pelo crime de furto (fls. 948/953). Tal fato impeditivo da liberdade do acusado, a teor da manifestação anterior do Órgão do MPF. De outra senda, o fato de o acusado, na época do inquérito policial, ter se declarado de profissão mecânico e, posteriormente, em juízo, afirmar ser entregador de pizza, não obsta eventual concessão de liberdade provisória. Tal se deve, uma vez que são dois trabalhos lícitos. Além disso, nos autos n 0000396-73.2015.403.6129 (fl. 12), consta comprovante de residência fixa do réu, na cidade de São Paulo (Rua Macaúba Natal, 235, casa 2, Vila Natal, CEP 04863-420), junto com os pais. Nessa medida, considerando que a liberdade é a regra no nosso ordenamento jurídico, infere-se que o requerente faz jus à liberdade provisória,

sendo cabível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na novel legislação, de forma a assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, e a manutenção da ordem pública. Registro que, em virtude de aplicação das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, não impede, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, com base no art. 312 do CPP. Tal se deve, pois, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o art. 282, 4º, do Código de Processo Penal (TR3 da 3ª Região, HC n. 2015.03.00.030518-3, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 01.02.16). Cito outros precedentes que sintetizam a situação ora examinada (...) Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. (STJ - HC 201500694780, HC - HABEAS CORPUS - 319776, Relator(a) LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. 1.a 4. (omissis). 5. Desse modo, entendo pela desnecessidade de manutenção da prisão preventiva. 6. A prisão processual, não obstante ser admitida, em princípio, no presente caso, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, exige para a sua decretação a existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Ademais, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise da adequação e da necessidade. 8. Revela-se mais adequado ao caso em tela, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais da paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11, a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. 9. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o art. 282, 4º, do Código de Processo Penal (TR3 da 3ª Região, HC n. 2015.03.00.030518-3, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 01.02.16). 10. Ordem de habeas corpus concedida. (HC 00121113520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Destarte, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, para que possa solto aguardar o julgamento da presente ação penal, com aplicação das seguintes medidas cautelares: a) pagamento de fiança, que ora arbitro, considerando as informações fornecidas pelo requerente em seu interrogatório em Juízo, quanto à sua condição econômica, e o fato de sua residência situar-se fora do distrito da culpa, em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro - Registro/SP; b) Comparecimento mensal no Juízo (federal) da sua residência, para informar e justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal; c) Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 328 CPP; Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens "b" e "c" poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo(s) requerente(s)/beneficiado(s), perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Outrossim, deverá constar da certidão da diligência os números de telefones (fixo e/ou celular) pelos quais será possível contatar o réu, bem como seu endereço atualizado. 2. Da nova data para a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Tendo em vista o cancelamento da sessão de julgamento em Plenário, referente ao acusado MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, redesigno a data de 28 de novembro de 2016, às 13:00 horas, para julgamento em Plenário, a ser realizado na sala do Tribunal do Júri do Fórum Estadual desta Comarca (Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, bairro V.S. Francisco, Registro/SP, CEP 11.900-000). Oficie-se ao MM. Juiz de Direito, Diretor do Fórum desta Comarca solicitando os préstimos de ceder a sala do Tribunal do Júri para realização da sessão Plenária, acima agendada. Proceda a Secretaria a(s) intimação(ões) dos jurados já sorteados, no dia 26 de agosto de 2016, conforme ata de sorteio de jurados, juntada em procedimento apartado. Expeça-se o necessário para a intimação/requisição do acusado, das vítimas e das testemunhas arroladas. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1255

ACAO CIVIL PUBLICA

0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP332316 - RODRIGO VICENTE)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela UNIÃO/AGU em desfavor da empresa, C G INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. EPP - inscrita no CNPJ sob nº 03.457.362/0001-02, visando ao ressarcimento do erário, no valor de R\$ 45.633,68 - a contar de 01.02.2010. O presente processo coletivo foi distribuído, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP e remetido, posteriormente, para esta Subseção Judiciária de Registro/SP, em razão da parte ré ser domiciliada no município de Iguape/SP (fls. 126/131). A peça inicial desta ação civil pública expõe, em resumo (fls. 2/19): "DOS FATOS No dia 25 de maio de 2011, a empresa C.G. Indústria de Cerâmica Ltda - EPP protocolizou formalmente junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pedido de licenciamento ambiental para extração mineral de argila nas localidades da Fazenda Pedra Branca, localizada na altura do Km 24 da Estrada de Biguá-Iguape, a sua margem esquerda, no sentido de quem de Iguape vai a Biguá. Em face do pedido de licenciamento, formalizado no processo DNPM 820.520/11 foram realizados estudos por esse órgão na área supramencionada, nos quais se constatou, mediante análise de imagens de satélites, a realização de lavra em área não autorizada. Mediante indícios de lavra irregular, foi lavrado o ofício DNPM nº 1.418/2013 solicitando à empresa esclarecimentos sobre o ocorrido, no prazo de 20 dias. Em resposta formulada pelo representante da empresa em dezembro de 2013, foram apresentadas as seguintes alegações, em síntese: a) que a empresa utilizou material retirado da área, capeamento (silte), como material de empréstimo para a construção e manutenção de estradas internas da propriedade onde se situa, Fazenda Pedra Branca e a propriedade contígua, Fazenda Pocinho; b) que ao perceber características de plasticidade do material utilizado na construção e manutenção de estrada, tomou a iniciativa de testar a utilização deste material em mistura com argila originária do processo DNPM 820.140/2003 utilizada regularmente para a fabricação de cerâmica vermelha; c) que após verificar que o material originário da área do processo DNPM 820.520/11 poderia ser utilizado na proporção de 50% (cinquenta por cento) da mistura utilizada na fabricação de cerâmica vermelha, tomou a iniciativa de requerer o registro de licença para argila vermelha na área; d) que utilizou nos testes industriais 5.000 t (cinco mil toneladas) do material no período de fevereiro a julho de 2010; e) que em dezembro de 2013 tomou a iniciativa de recolher os pagamentos CFEM referentes à extração mineral de 5.000 t (cinco mil toneladas) de argila referente ao período de fevereiro a julho de 2010 no valor de R\$ 380,82 (trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)." Em vista dessa narrativa fática, requer a União a condenação do réu a ressarcir ao erário o

montante de R\$ 45.633,68, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar de 01.02.2010 (data do início da exploração). Juntou documentos (fls. 20-125). O processo foi recebido na Secretaria da JF/Registro, em data de 30.09.2014, tendo sido determinado a citação da empresa-ré e a intimação do Órgão do MPF (fl. 131). A empresa-ré, CG Indústria de Cerâmica Ltda.-EPP, foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 136/138). Em sua resposta, por contestação, o(a) ré(u) afirma, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão de possuir hoje e na data do ajuizamento da ação, autorização para a lavra efetuada. No mérito alega que, por uma real necessidade, utilizou material da área objeto da lide, conhecido como capeamento, para construção e manutenção de estradas internas da propriedade, onde se encontra instalada a fábrica de blocos, e que utilizou em testes industriais 5.000 toneladas do referido material, sendo essa lavra legal em razão de possuir, atualmente, o direito de explorar a área do Processo DNPM 820.520/11 (fls. 139-150). Juntou documentos (fls. 151-178). O Ministério Público Federal, atuando no feito como custos legis pugnou pelo regular prosseguimento da ação civil, requerendo nova vista após o fim da instrução processual (fls. 133, 134-v e 183). Intimada, a União ofereceu réplica (fls. 184 e 186-191). O juízo intimou às partes para especificar provas (fl. 192); a União formulou pedido de produção de prova testemunhal, tendo apresentado o rol respectivo (fls. 194-195); o réu demonstrou interesse na produção de prova testemunhal, afirmando que o rol de testemunhas seria apresentado em momento oportuno e disse não se opor à produção de prova pericial (fls. 197-198). Foi dada vista dos autos do processo ao Órgão do MPF, como fiscal da lei, que protestou pela colheita das provas que fossem entendidas como necessárias (fls. 199 e 201). Em razão da matéria controvertida nos autos do processo ser unicamente de direito, estando os fatos delineados pela narrativa das partes e pelos documentos juntados, a produção da prova testemunhal e pericial foi indeferida pelo juízo. As partes foram intimadas para apresentar alegações finais (fl. 203). A União apresentou alegações finais (fls. 206-211), a parte ré, intimada, não se manifestou nesse momento processual (certidão - fl. 213). O Órgão do MPF se reportou as alegações da Autora, aguardando a total procedência da demanda (fl. 214). A seguir vieram os autos para sentença, em 16 de setembro de 2016. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Trata-se de ação civil pública visando obter a condenação do Réu a ressarcir ao erário o montante de R\$ 45.633,68 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1º ao mês, a contar de 01/02/2010. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas na instrução processual já são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1- Preliminar 2.1.1. Falta de Interesse de Agir O pedido formulado na peça inicial se volta basicamente ao ressarcimento dos danos materiais advindos da utilização/usurpação de patrimônio mineral da União, decorrente de lavra ilegal exercida pelo réu em desobediência às regras impostas, bem como à indenização por dano extrapatrimonial causado ao meio ambiente. Com isso, tenho como presente o interesse de agir, pois a presente ação possui o escopo de, em proteção ao meio ambiente, compelir o réu a reparar e indenizar os alegados danos causados em área de propriedade do Estado brasileiro. Em sua contestação argumenta o Réu que a Autora não tem interesse de agir, pois, hoje e na época do ajuizamento da ação judicial, já possuía autorização para a lavra. Sem razão a demandada. Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional para que se alcance o fim pretendido; de outro, a adequação da via escolhida para a consecução desse objetivo. Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens pertencentes à União (art. 20, IX e 176 da CF/88), a qual detém legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública visando ao ressarcimento do erário, caso entenda que referidos bens estão sendo usurpados. No caso presente a União alega que, após pedido de licenciamento efetuado pelo Réu, foram realizados estudos que constataram, mediante análise de imagens de satélites, a realização de lavra em área não autorizada. Portanto, ainda que a licença para a lavra tenha sido outorgada, posteriormente, ao Réu é certo que ao efetuar a mineração antes de sua concessão cometeu um ato ilícito, em tese, então cabendo a União buscar o ressarcimento do dano/prejuízo. Logo, mostra-se legítimo o interesse da União na propositura desta Ação Civil Pública, a qual visa a ressarcir os cofres daquela entidade pública em vista da notícia do DNPM acerca da exploração irregular de material (argila e outro) do solo/subsolo nacional. 2.2 - Mérito Da introdução: A Constituição de 1988, decerto refletindo toda uma preocupação nacional e, mais do que isso, mundial, instituiu como princípio conformador da ordem econômica brasileira, pela vez primeira, a defesa do meio ambiente. Exige o legislador constitucional brasileiro, com isso, que toda atividade socioeconômica executada no espaço brasileiro mantenha e conserve os recursos naturais, objetos de sua apropriação, dominação e transformação. Trata-se de princípio constitucional impositivo, que cumpre dupla função, qual seja, de instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. Neste último sentido, assume a feição de diretriz (RONALD DWORKIN) - norma objetivo - dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. Some-se a isso, a tutela específica dispensada pelo texto constitucional ao meio ambiente, o que só vem corroborar com essa afirmação. Igualmente, afirme-se que é impossível abordar e imaginar a atividade socioeconômica sem ter os olhos voltados aos preceitos consignados no art. 225 da Carta Magna. A realidade destes preceitos ordenados no capítulo do meio ambiente é indissociada dos princípios conformadores da ordem econômica, uma vez que aquele capítulo relativo ao meio ambiente trata de um fator básico da produção e desenvolvimento socioeconômico: o fator natureza. Ao consagrar como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente e ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e vital para as presentes e futuras gerações, a Constituição de 1988, sem dúvida, agasalha a teoria do desenvolvimento econômico sustentável. "Em termo de responsabilidade ambiental" - assevera JORGE ALEX NUNES ATHIAS -, "sustenta a maioria dos autores que se trata de responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral. Embora não utilizem a expressão, muitas vezes pode-se deduzir isso pelos aspectos que consideram irrelevantes para exclusão de responsabilidade. Enumeram especificamente a irrelevância de licenciamento pelo Poder Público, irrelevância da licitude ou normalidade da atividade; irrelevância da existência de pluralidade dos agentes poluidores; não invocação do caso fortuito e da força maior e pela atenuação da prova do vínculo de causalidade, inversão do ônus da prova." De feito, a relevância e importância do meio ambiente imperam ante pretendidas hipóteses excludentes de responsabilidade, de sorte que, verificado o dano ambiental, a responsabilidade subsiste, ainda que a atividade que o produziu seja lícita, esteja licenciada pelo Poder Público ou ainda que o dano causado, compreendido no processo causal da atividade, seja efeito de caso fortuito ou força maior. Se assim é, a simples relação de causa e efeito, isto é, a relação entre a conduta do agente e o dano experimentado, é suficiente para que se concretize o dever de indenizar. Logo, deduz-se, como consequência lógica, que a emissão de autorização ou permissão ou de qualquer outra forma de licenciamento pelo Poder Público, ainda que de acordo com a legislação vigente, apenas trará para este, solidariamente, a obrigação de indenizar. Destarte, a licitude da atividade, assim como o caso fortuito e a força maior, não é excludente da responsabilidade civil objetiva de reparar o dano ambiental. Qualquer ação humana, portanto, repercute na natureza. Esta intervenção, entretanto, pode ser positiva ou negativa. Bem verdade, o homem pode interagir com o meio ambiente, visando a adequá-lo às suas necessidades sem que este venha a ser prejudicado e, em muitos casos, pode haver uma melhoria das condições do próprio meio ambiente. O impacto ambiental é, justamente, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. Na conformidade do art. 1º da Resolução n. 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA: "Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas no meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança, e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio

ambiente e a qualidade dos recursos naturais."Assim, toda e qualquer forma de intervenção no meio ambiente que cause alteração de seus atributos, como o corte de uma árvore, a execução de obras que envolva a remoção de terra, terraplenagem, aterros, extração de minérios, escavações, erosões, desbarrancamentos, construção de rodovias, etc., constitui impacto ambiental.No caso dos presentes autos de ACP se demanda tutela judicial do meio ambiente, supostamente afetado por exploração de material, como, argila, sem prévia autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).Segundo se extrai da narrativa da União, após pedido de licenciamento da empresa Ré foram realizados estudos na área onde se constatou lavra não autorizada na Fazenda Pedra Branca, localizada na altura do Km 24 da Estrada de Biguá-Iguape, a sua margem esquerda, no sentido de quem de Iguape vai a Biguá (processo DNPM nº 820.520/11, fls. 37-125). A partir da conclusão do Parecer nº 45/2014/DIFIS/DNPM/SP - RDBS (relativo ao processo DNPM nº 820.520/11) verifica-se o dano causado pela extração/exploração de argila sem o título minerário por parte da empresa-ré. Vejamos tais constatações:Referência: Processo DNPM N 820.520/11 Interessado: C. G. Indústria de Cerâmica Ltda. EPP Assunto: Análise de esclarecimentos de eventual lavra em área não autorizada.Sr. Chefe de Serviço, Em atenção ao despacho à fl. 78, analisamos a seguir. HistóricoO presente processo DNPM 820.520/11 foi protocolizado em 25/05/2011 e encontra-se atualmente em fase de requerimento de registro de licença. Durante análise pelo DINIPM, no estudo às fls. 62 e 63 foram observados indícios de extração mineral não autorizada no interior da poligonal, tendo sido gerado o Ofício DNPM N 1.418/2013 publicado no DOU em 07/11/2013 (fl. 64), solicitando esclarecimentos ao requerente C. G. Indústria de Cerâmica Ltda. EPP.(...)Conclusões e providênciasAnte o exposto podemos concluir que. C. G Indústria de Cerâmica Ltda. EPP extraiu material da área da poligonal do processo DNPM 820.520/11 sem o devido título autorizativo por parte do DNPM. (sem o destaque, fls.34/36)Por outro lado, o Réu afirma que não houve a extração ilegal de material em atividade mineradora, desde a sua defesa na órbita administrativa do DNPM. Segundo defende este Réu a retirada de material ocorreu, licitamente, para construir e manter as estradas da propriedade, bem como, alega que possuía o direito de extração da lavra ali existente na data do ajuizamento da ação.Ademais, veja-se o que já constou no processo administrativo, acima identificado, pela defesa do réu e objeto dos termos da impugnação (contestação) em juízo. (...) solicitando esclarecimentos ao requerente C. G. Indústria de Cerâmica Ltda. EPP.Este por sua vez apresentou resposta em 04/12/2013 às fls 65 e. 66, que consideramos tempestiva conforme o prazo disposto no art. 47 da Portaria DNPM N 266/2008, após publicação do referido Ofício no DOU. Por fim, complementando a resposta, às fls. 70 a 76 são apresentadas cópias das guias de recolhimento de CFEM pagas em dezembro de 2013 por C. G. Indústria de Cerâmica Ltda EPP, no total de R\$ 380,82, correspondentes à extração mineral de 5.000 t de argila pela empresa referente ao período de fevereiro a julho de 2010.Em sua justificativa, a empresa alega ter utilizado material originário da área do processo DNPM 820.520/11 para duas finalidades: O capeamento (silte) como material de empréstimo para as fazendas Pedra Branca e Pocinho (item 1, fl. 65) e a argila para fins de fabricação de cerâmica vermelha em testes industriais, esta no montante alegado de 5.000 t (item 2, fl. 65). (sem o destaque, fls.34/36)Entretanto, fica consignado que tais argumentos defensivos foram rebatidos e afastados pelo pessoal técnico do DNPM/SP (R.D.B.S/Engenheiro de Minas). Tal parecer técnico, que adoto como razão de decidir, diante da clareza de seus fundamentos quando aponta para a ocorrência de lavra ilegal de forma não autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, na localidade denominada Fazenda Pedra Branca, em Iguape/SP.(...) 1. Utilização do capeamento (silte) como material de empréstimoA extração sem título minerário de materiais para utilização em obra deve se dar em conformidade ao 1º do art. 3º do Código de Mineração. A Portaria DNPM N 441/2009 por sua vez orienta a aplicação do referido artigo, e estabelece como requisito a real necessidade da obra para que a extração ocorra em determinado local (art. 4, 1). Conforme 1º do art. 4,1, a real necessidade se caracteriza quando a viabilidade de execução da obra venha a ser comprometida se não houver extração naquele determinado local, e só excepcionalmente fora da faixa de domínio da obra (caixa de empréstimo).Muito embora o requerente cite a construção e manutenção de estradas internas, não há na justificativa apresentada pela empresa informações que comprovem a real necessidade de lançar-se mão da área do processo DNPM 820.520/11 como caixa de empréstimo, ao invés, de por exemplo, obter esse material à partir de outro local com título autorizativo. Assim, salvo melhor entendimento, não se encontra caracterizado o requisito para dispensa de título minerário na forma do art. 4, 1, 1 da Portaria DNPM N 441/2009, restando a nosso ver a aplicação ao caso do art. 6º da Portaria.Por sua vez, a fotografia aérea à fl. 63 evidencia que grande parte da área da poligonal do processo DNPM 820.520/11 já se encontra sem capeamento (75% pelo menos). A Fl. 31 o requerente estimava em 7.708 m³ o volume total de capeamento g 1,8 t/m³ "in situ", o que resultaria então em 0,75 x 7.708 x 1,8 = 10.405,8 t de material dali extraído. Para quantificação do valor correspondente optaremos por adotar um valor de R\$ 2,50/t, tomado a partir do custo de operação para extração análoga informado pelo requerente à fl. 35.2. Utilização da argila para testes de fabricaçãoCabe esclarecer que no regime de licenciamento, como é o caso do processo DNPM 820.520/11, não há previsão legal que possibilite a extração mineral anterior à outorga do devido título autorizativo para fins de execução de testes industriais ou outros. Portanto, a extração de argila havida na área da poligonal do processo DNPM 820.520/11 com essa finalidade sem título autorizativo se configura como irregular.Conforme declarado pelo requerente a quantidade extraída de argila foi de 5.000 t, que mediante as informações-disponíveis, nos limitaremos a considerar. À fl. 35 consta o valor da argila de R\$ 2,50/t. À fl. 36 porém o requerente informa que a argila a ser lavrada na área do processo DNPM 820.520/11 implicaria numa redução de R\$ 1,50/t em relação a argila lavrada atualmente em área autorizada, situada em maior distância. Isto posto, entendemos que o valor de R\$ 2,50/t deve ser acrescido de R\$ 1,50/t, resultando em R\$ 400/t, que melhor representa o valor de mercado da argila na região, caso essas 5.000 t fossem provenientes da área atual com o devido título autorizativo. (sem o destaque, fls.34/36)Em sua defesa, o réu alega que utilizou o material, conhecido como capeamento, por uma real necessidade para construção e manutenção de estradas internas da propriedade, onde se encontra instalada a empresa, e, também em testes industriais. Ocorre que, consoante constatado pela fiscalização do DNPM, a exploração do material mineral (argila) se deu de forma irregular, porquanto, na oportunidade da retirada do solo desse material ainda não havia autorização estatal para tanto (= do DNPM).É oportuno frisar que, no Plano de Aproveitamento Econômico para Registro de Licença, elaborado pelo Réu, consta que seria feito o decapeamento da argila com a raspagem do solo e que isso traria alguns impactos ambientais negativos (fls. 68-69). Lembro que a exploração mineral irregular pode em tese, configurar crimes previstos tanto na legislação ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), quanto no que diz respeito à questão patrimonial, na modalidade usurpação (art. 2º da Lei 8.176/91).Por sua vez, o PARECER nº 45/2014, do DNPM, é conclusivo no sentido de que o Réu extraiu material da área da poligonal do processo 820.520/11 sem autorização da Autarquia, observando que a empresa poderia obter o material que necessitava de outro local com título autorizativo (fls. 116-118).Portanto, provada na instrução do processo a ação do Réu em promover mineração sem autorização do DNPM, nas proximidades da Fazenda Pedra Branca, na cidade de Iguape, pois, extraiu capeamento (silte) e argila em área não autorizada no ano de 2010. Assim, comprovada a conduta ilícita da ré, está correta a União, na condição de proprietária dos recursos minerais existentes no solo e subsolo, em buscar a tutela de seu patrimônio com o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado.Da narrativa fática, acima, em conjunto com os elementos de cognição em especial pelo parecer técnico, se constata que a empresa, CG Ind. Cerâmica Ltda., explorou, pelo menos, cerca de 16.400 t (dezesesseis mil e quatrocentas toneladas) de argila, no período de fevereiro/julho de 2010, na área denominada Fazenda Pedra Branca e entorno, em Iguape/SP, sem dispor, à época dos fatos, da prévia e necessária concessão/autorização de lavra expedida pelo DNPM. Cito julgados precedentes:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS

MINERAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. a II. (omissis) III. Na hipótese, o agravante não impugnou a fundamentação do acórdão, no sentido de que, "a despeito da extensa documentação, do vasto acervo probatório coligido ao feito, pode-se constatar que, indubitavelmente, quando da instauração do Inquérito Civil e do posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, as empresas de propriedade do apelante não possuíam nenhuma das duas licenças exigidas para o exercício da atividade de extração de argila". IV. Tendo o Tribunal de origem decidido, à luz da prova dos autos, que, no caso, não está configurado o dever de indenizar do Estado, tendo em vista a atuação regular do exercício do poder de polícia ambiental, ao impedir a exploração irregular de recursos minerais, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. "(AGARESP 201102156670, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO MORAL COLETIVO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. I. Apelações e remessa oficial de sentença prolatada em ação civil pública ajuizada pela União contra a Cerâmica Três Irmãos, com o intuito de que esta seja condenada ao ressarcimento da União, em dinheiro, pela suposta prática de lavra clandestina de argila, bem como por danos morais coletivos decorrentes da extração de argila sem licença ambiental e sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. II. Sustenta a União que a referida extração ilegal, ocorrida na zona rural do Município de Arapiraca, alcançou aproximadamente o volume de 26.000 m³ (vinte e seis mil metros cúbicos) de argila, causando um dano ao patrimônio público na ordem de R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais), segundo estimativa do Departamento Nacional de Produção Mineral. III. Requereu a União a condenação da parte a ré no ressarcimento ao erário federal do referido valor, correspondente ao volume de argila irregularmente extraído e comercializado pela empresa ré em período que antecedeu sua notificação, bem como que fosse condenada ao pagamento de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de dano moral coletivo. IV. À vista do contrato social da empresa acostado, entendeu o julgador monocrático pela ilegitimidade passiva do demandado indicado na peça inaugural, já que a Cerâmica Três Irmãos é representada por José Nilson dos Santos, e sendo a responsabilidade pela atividade causadora da degradação ambiental de ordem solidária, apenas este último (a quem compete os poderes de gestão sobre a empresa demandada) deve prosseguir no feito ao lado pessoa jurídica ré, nos termos do art. 3º, IV, lei 6.938/81, e art. 2º, da lei 9.605/98. Assim, excluiu José Alexandre da Silva do polo passivo da ação. Ao final, decidiu pela procedência parcial da demanda para condenar os réus Nilson Construções Ltda. (Cerâmica Três Irmãos) e José Nilson dos Santos, a pagar indenização à União, relativa ao ressarcimento ao erário em virtude da extração ilegal de argila, bem de propriedade da União, no montante de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), valor a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 269, I, do CPC).. V. Nilson Construções Ltda. e José Nilson dos Santos apelaram, ao argumento de que agiram corretamente e o presente dissenso foi causado pela falta de comunicação dos órgãos ambientais pátrios e, principalmente, pela morosidade e até a falta de recursos humanos do IMA/AL para expedir uma simples licença ambiental. VI. A União também apelou. Requereu a procedência total da ação, com a condenação da parte ré ao ressarcimento ao erário, no montante de R\$416.000,00, bem como ao ressarcimento de R\$55.000,00, a título de dano moral coletivo, com a fixação de honorários nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. VII. A regulamentação do licenciamento para extração de minerais, como dispõe a Lei n. 6.567/78, pressupõe a expedição de licença específica pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida e a efetivação do registro dessa licença no Departamento Nacional da Produção Mineral. VIII. Constatado que os réus estavam lavrando argila de forma ilegal, visto que não possuíam qualquer licença para o exercício da referida atividade quando da vistoria o DNPM, que notificou a referida empresa para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ingressasse com requerimento visando à habilitação legal para a extração de argila perante o 25º Distrito do DNPM/AL e/ou comprovasse que ingressou com documentação completa junto ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA, objetivando o licenciamento ambiental para o exercício de sua atividade, conforme auto de notificação n 31/2009, de fl. 30. IX. Apesar das alegações quanto a inúmeros requerimentos junto aos órgãos competentes, os réus não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove tais argumentos. As licenças apresentadas pela empresa são datadas de momento posterior à vistoria que ensejou a presente demanda. X. Comprovada a conduta ilícita dos réus, está certa a União, na condição de proprietária dos recursos minerais existentes no solo e subsolo, em buscar a tutela de seu patrimônio com o ressarcimento relativamente ao dano material por ela suportado. Também não merece prosperar o pedido dos apelantes Nilson Construções Ltda. e José Nilson dos Santos, quando pugnam pela redução do valor da indenização fixada na sentença, para a quantia de R\$27.000,00. XI. Consoante se verifica nos autos, com arrimo na fiscalização dos técnicos do DNPM, efetuada no próprio local da jazida ilegal, chegou-se a uma estimativa do volume lavrado de 26.000,00m (vinte e seis mil metros cúbicos). XII. Pertinente a utilização de laudo apresentado por perito oficial em processo semelhante, como no caso. Com a utilização de prova pericial realizada em processo semelhante (000375-44.2011.4.05.80.00), a sentença atribuiu o valor de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) para metro cúbico de argila. Assim, multiplicando-se 26.000m por R\$3,75, obtém-se como valor total da indenização a quantia de R\$97.500,00. XIII. Não se verifica a ocorrência do alegado dano moral coletivo. Não foi demonstrado qualquer transtorno, constrangimento ou aborrecimento às pessoas residentes no local da extração mineral. XIV. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. XV. Apelação dos particulares improvida e remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, apenas para fixar honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00, em favor da União. (APELREEX 00030702220114058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::15/09/2016 - Página::81.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO REALIZADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ENTE COMPETENTE. COMPROVADA. EXCESSO DE VALOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCARACTERIZAR O ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela empresa BRISA VERDE ALENCAR LTDA, objetivando a reforma da sentença que, nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 0002207-32.2012.4.05.8000 proposta pela União, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para deferir o pleito de "ressarcimento ao patrimônio público federal no importe de R\$ 365.400,00 (trezentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais)", acrescido de correção monetária e de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, em virtude da descoberta, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, de extração irregular de recursos minerais no Estado de Alagoas (fls. 248/261). 2. Sendo os recursos minerais bens da União, ex vi do art. 20, IX da Lei Maior brasileira, podendo ser explorados (ou extraídos) somente após requerimento formulado junto à autoridade competente, atendimento de diversos requisitos legais e consequente liberação de alvará de autorização de pesquisa e concessão de lavra,

nos moldes insculpidos no Decreto-Lei 227/67 (Código de Minas), restou demonstrado que fora subtraído, irregularmente, do patrimônio da Apelada o volume de recursos minerais indicados na peça vestibular (42.000 m de Saibro). 3. As declarações exaradas pelos técnicos do DNPM, além da autoridade técnico-científica, possuem fé pública, a qual só poderá ser afastada mediante robusta prova em contrário (CPC, art. 334, IV), sem que a ré houvesse se desincumbido do ônus de oferecer contraprova das declarações apresentadas pelos técnicos do DNPM, não se prestando para tanto as genéricas alegações apresentadas pela demandada em sua defesa, de falta de elementos suficientes para apuração do volume explorado. 4. Os atos administrativos são dotados de presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. (STJ, EDcl no RMS 36.596/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). 5. Em nenhum momento, a Apelante diligência no sentido de infirmar o valor atribuído ao volume unitário do mineral (R\$ 8,70/m - fl. 20), preço subsidiado por tabela de insumos utilizada por Empresa Pública de âmbito nacional (Caixa Econômica Federal) vigente no mês de setembro de 2011. Enfatize-se que o engenheiro da Autarquia teve o cuidado de explicitar que o valor indicado se refere ao "preço de mercado da argila arenosa, retirada na jazida sem transporte (o Saibro é usado para aterro e equivale a argila arenosa)" praticado na cidade de Maceió - AL. 6. Em observância a precedente desta egrégia Corte (Processo: 00050131120104058000, AC556201/AL, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Julgamento: 13/06/2013, Publicação: DJE 20/06/2013 - Página 130), é de se ver que o preço paradigma dos cálculos da Sentença está muito abaixo daquele utilizado em caso semelhante. Por conseguinte, nada há que se alterar no preço unitário utilizado como parâmetro da Decisão, dada a inexistência de qualquer outro valor sugerido alternativamente. 7. Apelação não provida. (AC 00022073220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/10/2014 - Página: 102.) Do valor da indenização: Em face disso, o DNPM estimou o valor do material retirado do local, de forma irregular, em R\$ 46.014,50. Consta da conclusão (financeira) da autarquia federal sobre o prejuízo experimentado pela União (fl. 36). (...) Mediante análise das informações disponibilizadas, salvo equívoco o "quantum" conforme abaixo: 1) Capeamento (silte) como material de empréstimo: montante de 10.405,8 t, correspondente a um valor de R\$ 26.014,602) Argila para fabricação de cerâmica vermelha: montante de 5.000 t correspondente a um valor de R\$ 20.000,00 Total item 1 + item 2 = R\$ 46.014,50 (sem o destaque) O referido valor foi impugnado pela requerida, quando de sua contestação, porquanto, incluiu o custo do transporte, que recai sobre a própria empresa-ré. Com razão, no ponto. No que concerne ao "quantum" devido pelas extrações ilegais, adoto o valor de custo de produção, incontroverso, exposto no demonstrativo às fls. 73, qual seja, R\$ 2,50/t, na medida em que o serviço de transporte será sempre de incumbência da ré. Isto é, há de se indenizar o material retirado do solo, de forma irregular, pois, o transporte do mesmo material é custo da empresa. Assim, o total devido em janeiro/2014 corresponde a R\$ 38.514,50, sendo: 1) Capeamento (silte) como material de empréstimo: 10.405,8 t x R\$ 2,50 = R\$ 26.014,50; e, 2) Argila para fabricação de cerâmica vermelha: 5000 t x R\$ 2,50 = R\$ 12.500,00. Observo que, no cálculo da indenização, deverá ser abatido o valor já quitado, a teor dos informes do DNPM que (...) às fls. 70 a 76 são apresentadas cópias das guias de recolhimento de CFEM pagas em dezembro de 2013 por C. G. Indústria de Cerâmica Ltda EPP, no total de R\$ 380,82, correspondentes à extração mineral de 5.000 t de argila pela empresa referente ao período de fevereiro a julho de 2010. 3. Dispositivo: Em face do exposto, afastada a preliminar processual de falta de interesse de agir, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, e extingo o processo com resolução do mérito, CONDENO o réu C.G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA. - EPP, CNPJ sob nº 03.457.362/0001-02, ao pagamento para a União do valor de R\$ 38.514,50 (trinta e oito mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta centavos), descontado o valor de R\$ 380,82 (trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) já pagos, em janeiro de 2014, tudo atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação ao pagamento de custas processuais; quanto aos honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima, condeno a ré a pagar o valor de 10% do quantum da condenação [art. 18, da Lei nº 3.347/85 e art. 85, 3º, do NCCPC]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

DESAPROPRIAÇÃO

0006550-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006550-4) - SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARIA LUIZA CHAVES

Não tendo sido concluído o inventário (fls. 698), descabe falar em habilitação dos herdeiros da autora. Neste caso, o legitimado para figurar no polo ativo da demanda é a inventariante qualificada às fls. 699, nos termos do art. 75, VII, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 661-690. Assim, remetam-se os Autos ao SUDP para correção do polo ativo.

Com o retorno dos Autos, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial da Ação de nº 0000683-23.1978.403.6100, a fim de averiguar-se a possível prevenção, no prazo de 20 (vinte) dias.

Providências necessárias.

MONITORIA

0000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Ante certidão de decurso de prazo de fls. 70, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2016, às 17:30 horas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária cumulada com Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada proposta por Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância de Registro, qualificada no processo, em face da União/PFN, pessoa jurídica de direito público, visando reconhecer sua condição de imune ao recolhimento do PIS, bem como obter a repetição de indébito. Em síntese, na peça vestibular, alega a parte autora, ser pessoa jurídica de caráter beneficente (entidade filantrópica), tendo por finalidade a prestação de assistência médica, hospitalar, prestada a toda população carente. Em face disso, afirma deter imunidade no que se refere à contribuição do PIS. Para tanto, postula, dentre outros pedidos: a) a declaração de inexistência do dever da autora de recolher a contribuição do PIS, uma vez que é entidade filantrópica, gozando de imunidade; b) a condenação da ré à devolução

dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, dos últimos 05 anos (dezembro de 2009 até a presente data). Também postulou o deferimento da tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de parcelas futuras a título de PIS. Em suas razões, sustentou também que o Plenário do C. STF, por unanimidade, em regime de repercussão geral, reconheceu a imunidade da contribuição ao PIS, de 1% sobre a folha de salários - para entidades certificadas. Diz que o requisito indispensável é aqui comprovado pelo certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS (docto 7 - declaração, certidão e certificado), bem como defende sua imunidade, na forma do art. 150, VI, c, da CF/88 e art. 195, 7º, também da CF/88. Por fim, juntou comprovantes de recolhimento do PIS, realizados no período de 2009 até 2014, visando obter a repetição do alegado indébito. Juntou documentos (fls. 17/477, volumes 1/2). Em apreciação do pedido de antecipação de tutela, o pleito foi indeferido e determinado a citação do réu (fl. 480/482, volume 2). A União foi citada por vista de autos processuais (fl. 485). Em sua resposta, via petição avulsa, disse que deixa de contestar em vista do RE nº 636.941/RS, bem como diante do art. 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Ressaltou a necessidade da parte autora esclarecer sobre a renovação/validade de seu certificado de entidade beneficente (fl. 486, v2). A parte autora trouxe aos autos do processo novos documentos visando a esclarecer sua condição de entidade beneficente, a partir do ano de 2010 (fls. 489/495). O processo foi saneado e determinado à produção de provas pela Associação/autora (fl. 499, v2). A Associação APAMIR juntou novos documentos visando a atender despacho judicial (fls. 502/578 e 580/652 e 6555/658). Com manifestação processual da União/Fazenda Nacional (fls. 670/672). A parte autora se manifestou e juntou outros documentos (fls. 674/751). As partes foram intimadas para alegações finais (fl. 754, parte final): a parte autora apresentou seu memorial escrito (fls. 755/756) e a parte ré se manifestou (fl. 759, manuscrito). O processo veio concluso para sentença, entretanto, foi baixado em diligência para a União informar sobre a isenção de pagamento de contribuições ao PIS pela entidade autora (fls. 761). A União se manifestou sobre os requisitos da isenção/imunidade quando afirmou que a entidade não comprovou o preenchimento dos mesmos requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09 (fls. 763/770). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 10 de agosto de 2016 (fl. 774). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, ajuizada pela Associação APAMIR/HOSPITAL SÃO JOÃO contra a União/Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, com relação a contribuição para o PIS, bem como obter a repetição de indébito (relativo a essas contribuições). Alega ser entidade beneficente e de fins filantrópicos, que atua na área de assistência social, preenchendo todos os requisitos para que lhe seja reconhecida a imunidade tributária. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil (atual art. artigo 355, inciso I, do NCPC), uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos do processo, é desnecessária a produção de outras provas, notadamente em audiência. Não havendo matéria preliminar, passo, de imediato, à análise do mérito propriamente dito. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 29 da Lei nº 12.101/09. 2. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica. Como se apresenta na peça inicial, a Autora é entidade filantrópica foi fundada em 1951 na cidade de Registro, tendo por atividade a assistência médica, hospitalar prestada a toda a população carente, assim definida em seu artigo 4. do Estatuto: "A Associação tem como finalidades: I - prestar assistência integral à saúde, a quantos procurarem por seus serviços, sem distinção de qualquer espécie, seja raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. II - Prestar assistência educacional na área da saúde e social, podendo fundar e manter escolas, mesmo de nível superior, e outras e franqueá-las a quem procurar; podendo inclusive, conceder bolsas de estudos, bem como manter residentes e estagiários, cujas despesas, no todo ou em parte, poderão ser absorvidas pela própria Associação. III - estimular o desenvolvimento de pesquisas, podendo participar das mesmas, nas áreas de: saúde, meio ambiente e social. IV - contribuir na educação sanitária da população." Em vista dessa condição podendo, assim, gozar do benefício fiscal do 7º do art. 195 da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei. Da contribuição para o PIS/PASEP De saída, cabe verificar se a contribuição para o PIS/PASEP, em relação à qual pretende gozar imunidade a parte autora, é abrangida pelo 7º do art. 195 da Constituição, no que fala em "contribuições para a seguridade social". O Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, em julgamento sob o regime de repercussão geral, entendeu de forma positiva (RE nº 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04-04-2014). Cabe esclarecer que a contribuição ao PIS, instituída pela LC nº 07, de 1970 e a contribuição ao PASEP, instituída pela LC nº 08, de 1970, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 239, que garantiu o produto de sua arrecadação a financiar o programa do seguro-desemprego, o qual se inclui no âmbito da previdência social, conforme art. 201, III, da Constituição Federal. Embora delineadas pelo citado art. 239, o c. STF já firmou posicionamento no sentido de que a contribuição ao PIS/PASEP é destinada ao financiamento da seguridade social, abrangida, portanto, pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal. Dos requisitos para a imunidade da contribuição para o PIS/PASEP As instituições de assistência social de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade não só sobre a renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, "c", da CF, mas também sobre as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 195, 7º: "Art. 195. (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei." Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. No ponto, cabe citar o entendimento do E. Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgado (ROMS 22.192-9, DJU 19/12/1996), que assim se manifestou: "A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei." De outra parte, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da Constituição Federal, verbis: "Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do artigo 195 da Constituição." Na sequência, o art. 55 da Lei nº 8.212/91 sofreu alterações em decorrência de leis posteriores,

dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. No entanto, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em debate (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998). Ressalto, ainda, que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É caso de se declarar o direito da autora à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, com relação ao PIS. Senão vejamos. Cabe ressaltar que o estatuto social da demandante (fls. 18/34), evidencia o caráter beneficente e sem fins lucrativos da instituição autora (Hospital São João - fl. 41) e, por outro lado, a não-remuneração de seus membros, a aplicação das receitas no território nacional e a não-distribuição de lucros estão expressamente previstas nos artigos 1º, 4º e 5º, 35º a 38º do referido estatuto. E, que, na presente ação judicial, não foi produzida qualquer prova por parte do Fisco indicando o descumprimento dos pressupostos legais atinentes à concessão da imunidade. Para comprovar o cumprimento das exigências em questão a parte autora apresentou o comprovante da concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade de 3 anos a contar de sua publicação, ocorrida em 10 de julho de 2013, com renovação até 31.12.2015 (fls. 56 e 494/495). Nesse ponto, cumpre observar que a concessão do CEBAS implica reconhecer que a Associação autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010. Destaca-se que esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação e/ou requisitos mencionados pela União/PFN (fls. 763/770) já é exigida para a concessão do CEBAS. Aplica-se dessa forma o entendimento da Corte Julgadora (TRF/4R) em que se oficializou a presunção de que - uma vez concedido CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos, cabendo ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade, conforme se observa dos julgados abaixo sinalizados: TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE LEGITIMIDADE E DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. 7º DO ART. 195 DA CF 1988. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991. E 12.101/09. REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. MARCO INICIAL. PEDIDO DE CEBAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Tendo em vista que a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais destinadas a terceiros foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei nº 11.457/07, a União é parte legítima passiva exclusiva para causas em que se discute a inexigibilidade da cobrança e eventual repetição de indébito. - A previsão do art. 195, 7º, da CF tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social em favor de entidades beneficentes de assistência social (STF, RE 636.941, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2014), e a cota patronal das contribuições previdenciárias, instituídas com suporte no art. 195, I, "a", da CF são exações destinadas à Seguridade Social e, nessa condição, são abrangidas pela imunidade de que trata o 7º do dispositivo, assim como a contribuição ao SAT (art. 22 da Lei 8.212/91), porque destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. - Já as contribuições destinadas a terceiros - e assim também as exações equiparadas (v.g., IN CRA e salário-educação), nos termos do art. 3º, 6º, da Lei nº 11.457/2007 -, porque não estão vinculadas a ações de Seguridade Social, não têm suporte de validade no art. 195 da CF e, assim, a imunidade prevista no dispositivo não lhes atinge. - O art. 3º, 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam da imunidade insculpida no art. 195, 7º, da CF. - A contribuição ao salário-educação ainda tem previsão específica de isenção às instituições de assistência social no art. 1º da Lei nº 9.766/1998. - As exigências a serem preenchidas pela entidade beneficente de assistência social, para que faça jus à imunidade em relação às contribuições à seguridade social, nos termos do art. 195, 7º, da CF são [i] no que toca ao período anterior à 30/11/2009, aquelas previstas no então vigente art. 55 da Lei nº 8.212/1991, sem considerar as alterações procedidas pela Lei nº 9.732/1998, que tiveram a eficácia suspensa por decisão do STF em sede liminar na ADI-MC 2.028/DF; e [ii] a partir de 30/11/2009, as estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 - que revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. - A atual Lei 12.101/2009, incorporou e ampliou os requisitos antes previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. E mais, ao dispor (1º do artigo 21) que a entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos (à imunidade), na forma do regulamento, se oficializou a presunção de que - uma vez concedido CEBAS - os demais requisitos (à concessão da imunidade) estão satisfeitos. Cabe ao Fisco demonstrar - em juízo - que isso não é verdade - A orientação mais recente desta Turma é no sentido de que a sua eficácia não retroage até a criação da entidade, mas somente até o requerimento do CEBAS, permitindo-se um elástico para até três anos antes de tal requerimento (período de avaliação documental realizado pelo próprio CNAS). - (omissis) (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003044-72.2015.404.7111, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/03/2016) - grifei. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. 1. O PIS é contribuição para a seguridade social, sendo, assim, alcançado pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A demandante perfaz as exigências trazidas pelo art.

55 da Lei 8.212/91, gozando, portanto, do benefício imunizatório em relação ao PIS. 3. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é suficiente para preencher os requisitos constitucionais do art. 55 da Lei 8212/91, fazendo jus à imunidade relativa às contribuições previdenciárias. (TRF4, APELREEX 505507947.2012.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 12/11/2015) - grifei. Neste mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do E. TRF/3ªR. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 55, DA LEI 81212/91 - REQUISITOS - PREENCHIMENTO CUMULATIVO. 1. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. 2. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica. 3. In casu, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V, do artigo 55, da Lei 8.212/91. 4. Fls.: 886: Declaração de Utilidade Pública Municipal, datada de 11/08/2008; Fls. 887: Registro da entidade no CNAS (Conselho Nacional da Assistência Social), datado de 30/07/2007; Fls.: 891: Certificado de entidade filantrópica emitido pelo CNAS, datado de 30/07/2007, com validade de 03 (três) anos; Fls. 893: Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 24/10/2008, com validade até 23/10/2011; A entidade apresenta seu estatuto social (fls. 44/51), no qual foi constituída como "entidade de direito privado, por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, crença religiosa, para prestar serviços de assistência de ordem material e moral para pessoas carentes, sendo elas crianças, adolescentes, idosos e suas famílias."; nele estão também as determinações quanto à ausência de remuneração aos seus diretores, a forma de recebimento de recursos, administração e gestão dos mesmos, admissão de associados fundadores, beneméritos e contribuintes; acostada comprovação das atividades benemerentes; Junta balanços patrimoniais e informações contábeis a comprovar as alegações. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tornam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. 6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade. 7. Em relação à alegação fazendária de que as suas receitas são oriundas de repasse de verbas públicas fruto de assinatura de convenio com a Prefeitura de São Paulo, e infundada pois, como pelo eminente representante da Procuradoria da República, a comprovação da origem das verbas não é requisito a ser preenchido para a concessão da imunidade. O que se exige é a comprovação do emprego das mesmas nas suas atividades assistencial. 8. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328813, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA) - grifei Frise-se, ainda, que a jurisprudência daquele mesmo Tribunal tem entendido que os efeitos do CEBAS se estendem aos 3 (três) anos anteriores à sua solicitação administrativa e até os 3 (três) anos posteriores à publicação da resolução concessiva, como se vê do julgado assim sintetizado: E-PROC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 1º DA LEI Nº 9.732/98. INAPLICABILIDADE DO CTN. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ISENÇÃO. CEBAS. NOVOS REQUISITOS. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. 1. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, está suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). 3. As disposições do CTN (arts. 9º e 14) não regulamentam o 7º do art. 195 da CF, uma vez que relativas a impostos e não a contribuições sociais. 4. Malgrado não se cuide propriamente da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, já que as contribuições a terceiros não se constituem, essencialmente, em contribuições à seguridade social, verdade é que a Lei nº 11.457/2007 criou hipótese de isenção no tocante a essas contribuições para aqueles sujeitos passivos que ostentem a imunidade insculpida no art. 195, 7º, da CF. 5. O art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi expressamente revogado pela Lei nº 12.101/09, a qual passou a reger integralmente a matéria. Tal norma prevê, em seus artigos, novos requisitos para a concessão do certificado de entidade beneficente. Para as entidades que já possuem certificado válido (renovado), em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação. 6. Não é razoável que o protocolo intempestivo do pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por si, seja suficiente a afastar a imunidade de que goza a entidade. 7. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social retroage aos três anos anteriores à data do protocolo do pedido de certificação de filantropia, sendo que a concessão posterior do certificado ratifica a proteção que abrange os três anos anteriores à sua solicitação administrativa até os três anos posteriores à publicação da resolução concessiva. 8. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, em face do elevado valor atribuído à demanda. 9. Apelação da parte autora desprovida. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, APELREEX 5000037-69.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 01/04/2011) - grifei. Com isso, cumpre observar que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social implica reconhecer que a Associação-autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010. Não faz sentido exigir que a autora apresente nos autos do processo judicial toda sua escrituração contábil e todos os documentos, do período 12/2009 em diante, que comprovem o preenchimento dos requisitos enumerados na Lei 12.101/09 (art. 29). Nesse norte, diga-se que a informação da União de que a parte autora não cumpre as obrigações tributárias acessórias (fls. 763/770), não tem o condão de afastar a presunção de preenchimento dos requisitos pertinentes ao gozo da imunidade pela Associação-autora. Notadamente que constam nos autos do processo Certidões Negativa de Débito e Positiva com Efeito de Negativa, relativa aos tributos administrados pela RFB (fl. 680/692). Nesse aspecto, cito julgados do TRF/3ªR: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, 7º. CEBAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autora, alegando ser entidade filantrópica de assistência social, busca afastar a exigibilidade do PIS, com o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, assim como a restituição dos valores recolhidos indevidamente. 2. Consolidado o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, para gozar do benefício do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. 3. Segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores discutidos no presente feito, verifica-se que tem a autora direito à imunidade do PIS, já que possui estatuto social e certidão de utilidade pública federal, conforme Decreto 50.517/1961, complementada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em conformidade com a Lei 12.101/2009 (Ofício nº 1792/2015-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social) e do Atestado de Registro do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência. 4. Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que se refere à apresentação das

demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. 5. A análise documental evidencia a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, que restaram devidamente comprovados, por meio de Informativo da Receita Federal (Código 8301 - PIS - FOLHA DE PAGAMENTO), no período de junho/2009 a junho/2014, observada a prescrição quinquenal reconhecida pela sentença. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (APELREEX 00027262820144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CUMPRIMENTO. 1. A 10. (omissis). 11. Quanto a este último requisito, previsto no 6º do art. 55, da Lei nº 8.212-91, conquanto a autoridade coatora tenha indeferido administrativamente o pedido de reconhecimento de instituição imune, sob o argumento de que a impetrante utilizou indevidamente o código 639 nos recolhimentos de FPAS, código destinado àqueles que já foram legalmente declarados isentos e, portanto, deixou de recolher a parte patronal, a impetrante colacionou aos autos certidão negativa de contribuições previdenciárias durante todo o período pleiteado. 12. Outrossim, os extratos juntados aos autos com as informações (fls. 313/315) não evidenciam a existência de débitos de contribuições em nome da impetrante, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, esta faz jus à imunidade de que trata o art. 195, 7º, da Constituição Federal. 13. Apelação provida.(AMS 00097211520094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiEm outras palavras, incumbiria à ré demonstrar de forma concreta a inobservância de tais requisitos, de cujo descumprimento não há qualquer razão para suspeitar, diante dos balanços patrimoniais e informações contábeis a comprovar as alegações da autora.Nesse sentido, aliás, em caso análogo, ajuizado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Pedro do Paraná - PR decidiu a 2ª Turma do TRF/4ªR, na APELRE nº 5005046-58.2014.404.7011/PR, rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 07/07/2015.Assim, tenho que os elementos probatórios carreados nos autos são suficientes para demonstrar o atendimento dos requisitos legais.Da repetição do indébitoA modalidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior.A compensação deverá ocorrer (a) após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observados os preceitos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Correção monetáriaA atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TRF/3ªR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. PIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II.O STF, no RE 566.621/RS, representativo de controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, considerou a data do ajuizamento das ações de repetição de indébito como marco temporal para a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005. Para as ações de repetição de indébito não homologadas expressamente, ajuizadas até 08/06/2005, o direito à restituição é de dez anos entre o fato gerador e o ajuizamento da ação, pela aplicação da regra dos "cinco mais cinco" (art. 150, 4º, c/c o art. 168, I, do CTN). No caso das ações repetitórias propostas a partir de 09/06/2005, o prazo decadencial é de cinco anos a contar do recolhimento indevido até o ajuizamento da ação (art. 150, 1º, c/c o art.168, I, ambos do CTN), nos termos do Artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05. III.Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 25/10/04, mas, conquanto tenha a autora juntado DARFs de 01/09/1994 a 13/06/2001, apenas requereu a restituição dos recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Afasta-se a ocorrência de prescrição. IV.A CF/88 contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade da contribuição para a Seguridade Social, não obstante utilizar o termo isenção, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, conforme prevê o Artigo 195, 7º, da CF. Em conformidade com manifestações do STF, inexistente óbice à disposição infraconstitucional da matéria versada no 7º do Artigo 195 da CF por meio de lei ordinária. V.A imunidade, que a Constituição Federal chama de isenção, é disciplinada pelo Artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação anterior à Lei 9.732/98, vez que afastadas as modificações impostas por esta lei àquele dispositivo legal, através de manifestação do Plenário do STF, na ADIn 2.028-5, que manteve suspensa a eficácia do Artigo 1º, na parte que alterou a redação do Artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91, e acrescentou-lhes os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do referido diploma legal. VI.O Artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101 de 2009. Todavia, a presente ação foi ajuizada em 25/10/2004, em razão de situação anterior à Lei 12.101 de 2009, não se lhe aplicando, então, a atual legislação. VII.Seguindo a mesma linha do decidido na ADIn nº 2.028-5, inaplicável à espécie o artigo 14 do CTN, uma vez que regula a imunidade somente relativa aos impostos. VIII.O STF atribui ao PIS a natureza de contribuição à seguridade social, alcançada pela imunidade prevista no Artigo 195, 7º, da Constituição de 1988, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. IX.O conjunto probatório juntado aos autos demonstra ser a autora uma associação beneficente, de fins filantrópicos tendo por fim principal criar e manter um hospital para socorrer pessoas em caso de enfermidade, daí porque faz jus à imunidade em relação à contribuição ao PIS. Por conseguinte, a autora possui direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título no período requerido. X.Para a correção do quantum a ser restituído, plenamente aplicável a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, nos termos do 4º do Artigo 39 da Lei nº 9.250/95, concomitantemente a título de correção monetária e juros de mora. XI. Agravo desprovido.(AC 00297363820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015.)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PIS. ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ARTIGO 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, "atendidos aos requisitos da lei", sendo tais benefícios "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas", quis garantir e prestigiar esse tipo de assistência, promovida por particulares, na forma estabelecida pelo artigo 203 da CF, ao dizer que: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social", declarando em seus incisos quais os objetivos a serem atendidos. 2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou. 3. Sistemáticamente, a Constituição Federal em diversas passagens atribui ao campo do ensino de modo abrangente mecanismos facilitadores para o seu acesso, sendo

especificamente a imunidade um dos seus meios, traçando princípios para a universalidade desse acesso e facilitação da prestação. 4. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. Não resta a menor dúvida que a autora cumpriu os requisitos exigidos pela Constituição e pelo C.T.N., pelo que se depreende dos documentos que acostou com a inicial, demonstrando, pelo Estatuto Social, pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social e reconhecimento pelo Ministério da Justiça, como entidade de "Utilidade Pública", suas finalidades e atividades essenciais. Nesse sentido são os precedentes do STJ (RE 243807 - SP - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 28.4.00, pág. 98; RE 237.497/SP, Ministro Nelson Jobim, D.J. de 20.5.2002; RE 221.395/SP, Ministro Marco Aurélio, D.J. de 12.5.2000; RE 243.807/SP, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 28.4.2000; RE 228.525/SP, Ministro Carlos Velloso D.J. de 02.8.2002; RE 175.886/SP, Ministro Carlos Velloso, D.J. de 01.8.2002.). 6. A autora alega, ainda, que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão, conforme comando previsto no artigo 195, 7º, da Constituição da República pelo qual: "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", passou a ser disciplinada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o respectivo Plano de Custeio, a estabeleceu no artigo 55. 7. Verifica-se que a autora é registrada e possui certificado como entidade filantrópica, tal como demonstrado pelos documentos expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social. 8. A autora logrou demonstrar a validade de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009, no entanto, não comprovou ter requerido a renovação da certificação após este último período, o que foi observado pela sentença recorrida, proferida no ano de 2011, motivando a improcedência do pedido de reconhecimento da imunidade - e consequente restituição - para período posterior a 31/12/2009. 9. Apelação da autora parcialmente provida, para estender o período de reconhecimento da imunidade até 31/12/2009, data em que expirada a validade da certificação como entidade beneficente, autorizando-se a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS. Apelação da União e remessa oficial improvidos. (AC 00029363420094036120, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em decorrência, impõe-se, pois, julgar procedente o pleito da autora para reconhecer que a mesma Associação faz jus à imunidade de que trata o 7º do art. 195 da Constituição Federal em relação às contribuições impugnadas, bem como declarar o direito a repetição do indébito pelo prazo de até 05 anos antes do ajuizamento da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC declarando que a autora faz jus à imunidade preconizada ao 7º do art. 195 da Constituição Federal, no que tange às contribuições do PIS, relativamente ao período dos últimos 05 anos (competências 12/2009 até a propositura da ação judicial em 09/12/2014), e condeno a ré a repetir os valores recolhidos a este título nesse período. Os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento indevido, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa Selic). Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passará a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em 8% (oito) do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II do NCPC). Observe-se, em atenção as custas pela União, o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 (isenção). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-14.2016.403.6129 - MARIA ENY PEREIRA BARROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial movida por MARIA ENY PEREIRA BARROSO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (rural) e o pagamento de indenização por dano moral. A parte autora manifestou-se pedindo a extinção do processo, informando a falta de interesse no prosseguimento da demanda contra o réu (fl. 214). Na sequência, intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre a petição da parte autora, na qual postula a desistência (certidão de fl. 218). É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição da parte autora (fl. 214) como pedido de desistência, sem oposição formal do INSS, posto que, ouvido sobre o pedido não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, haja vista que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita (fls. 50, parte final). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-71.2016.403.6129 - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre o pedido de extinção de fls. 158/159. Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-46.2016.403.6129 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitiêro, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória". Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de

afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 29/31), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. O requerimento administrativo juntado aos autos, fl.29, data de 25 de abril de 2012, de sorte que ao longo do tempo a situação da autora pode ter sofrido modificação que justifique a concessão administrativa do benefício requerido, razão por que entendo necessária nova postulação junto à autarquia. A autora apenas apresentou pedidos de reconsideração em 27/04/2012 e 22/06/2016, fls. 30/31. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000679-62.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129 ()) - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Alegado excesso de execução nos embargos, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da questão controvertida, consistente na diferença entre o valor exigido e o reconhecido pelo embargante. Nesse sentido: TRF-3 - AI: 39149 SP 2009.03.00.039149-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 01/03/2011, SEGUNDA TURMA.

Assim, considerando o disposto no art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa para fazer constar a quantia de R\$ 49.914,32 (quarenta e nove mil novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos).

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, intime-se a Embargada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 49.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 48.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000498-95.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

1. Fls. 121-121v: com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CSEH FILHO - ME X ANTONIO CSEH FILHO

Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000345-28.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Ante certidão de decurso de prazo de fls. 46, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2016, às 16:30 horas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000347-95.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE MATOS AGUIAR

Ante certidão de decurso de prazo de fls.43, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2016, às 14:30 horas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-26.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Ante certidão de decurso de prazo de fls. 60, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09 de novembro de 2016, às 14:00 horas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000454-42.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO FERNANDO FONSECA X MAURICIO FERNANDO FONSECA

Ante certidão de decurso de prazo de fls. 52, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:30 horas.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a citação da ré.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTODIO ATADEU VIANA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X LOURDES DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, desde que substituídos por cópias. Para tanto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004503-90.2016.403.6141 - EDITE DINA DE OLIVEIRA(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X JOAO HEILBRUNN X CHARLOTTE KEMPENICH X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (tinta dias), conforme requerimento da parte autora.

Int.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0000218-25.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LUCIANO FRANCO
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003832-38.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILDE CHAGAS SOUZA
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 61, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004629-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA MARINO DE SA(SP264361 - MARCELO FRANCA)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de folhas 40/44.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

MONITORIA

0002262-46.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO VIEIRA TELES NETO - ME X CELSO VIEIRA TELES NETO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS(SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X LUCIENE MARIA DA SILVA X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME(SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 170/184: mantenho a decisão de fls. 80 e 81.Fundamenta a autora seu pedido de reconsideração em suas dificuldades financeiras e em laudo técnico que aponta os danos sofridos no imóvel adquirido, bem como suas causas. Objetiva, em síntese, a suspensão do débito automático das parcelas do financiamento.Ocorre, todavia, que naquela decisão já foi destacado que "(...) os fundamentos lançados pela autora para demonstrar o perigo da demora não se sustentam, pois guardam relação com sua atual situação financeira, fato este estranho à relação contratual firmada entre as partes.".Afirma ainda a autora que a CEF é responsável pela integridade do imóvel, na medida em que seus prepostos elaboraram laudo de avaliação que concluiu pela habitabilidade da residência.No entanto, ao que consta dos autos, o imóvel adquirido pela autora não foi construído ou alienado pela CEF e a vitória por esta realizada teve por finalidade apenas a constatação de garantia do financiamento, na hipótese de seu inadimplemento.Verifico também, nesta análise ainda provisória, que a CEF apenas emprestou à autora o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo ora credora da operação de crédito. Por consequência, não vislumbro, neste momento, qualquer responsabilidade dessa ré pelos vícios de construção do imóvel, devendo a autora continuar com o pagamento das prestações mensais. Cumpre registrar que, em caso de êxito da autora nesta demanda, a CEF devolverá os valores recebidos, mas também receberá da primeira ré (Luciene Maria da Silva), a quantia emprestada.No mais, cumpra-se fl. 167 e dê-se ciência aos réus da petição e documentos de fls. 170/184.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-25.2014.403.6141 - DAVI SILVA DO NASCIMENTO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DA SILVA E SILVA

Vistos.Em apertada síntese, pretende o autor Davi Silva do Nascimento, representado por sua genitora Gisele da Silva e Silva, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do indeferimento de seu primeiro pedido administrativo de benefício assistencial - loas.Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 27/04/2010, o qual foi indeferido.Em 2011, afirma, pleiteou novamente a concessão do benefício, quando então descobriu que o pedido anterior havia sido indeferido por ter sido erroneamente cadastrado o nome de seu pai. Aduz que foi considerada a renda de outra pessoa como sendo de seu genitor, razão pela qual o pedido foi indeferido. Neste segundo requerimento, o benefício foi concedido.Pretende, assim, receber os valores correspondentes ao intervalo entre as duas DERs, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 44.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/51, com documentos de fls. 52/64.Manifestação do MPF às fls. 66, requerendo a juntada de cópia dos dois procedimentos administrativos do autor.Expedido ofício ao INSS para juntada de tais documentos, foram anexados às fls. 75/123.Réplica às fls. 70/73.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Manifestação do MPF às fls. 129/131, requerendo a juntada do resultado das avaliações médicas da parte autora.Determinada a apresentação, o INSS as anexou às fls. 136/139.Sobre os documentos anexados, a parte autora não se manifestou.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Serão vejamos.Pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão do indeferimento de seu primeiro pedido administrativo de benefício assistencial - loas.Alega, em suma, que pleiteou a concessão do benefício em 27/04/2010, o qual foi indeferido.Em 2011, afirma, pleiteou novamente a concessão do benefício, quando então descobriu que o pedido anterior havia sido indeferido por ter sido erroneamente cadastrado o nome de seu pai. Aduz que foi considerada a renda de outra pessoa como sendo de

seu genitor, razão pela qual o pedido foi indeferido. Neste segundo requerimento, o benefício foi concedido. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora de fato pleiteou, em abril de 2010, a concessão de benefício assistencial. Tal benefício, ao contrário do que afirma o autor, foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho - conforme fls. 36, e não em razão da renda de seu suposto genitor. Não só o extrato de fls. 36 demonstra isso, como também o relatório da perícia médica, constante às fls. 138. Vale mencionar, neste ponto, que os documentos médicos apresentados nas duas perícias (do primeiro e do segundo requerimento administrativo) são diversos, o que provavelmente ensejou a divergência de conclusão entre os peritos. Assim, verifico que a conduta do INSS não foi equivocada, não tendo a autora direito a ser indenizada, seja materialmente, seja moralmente. Na verdade, o que verifico nas telas do sistema dataprev ora anexadas aos autos é que possivelmente sequer tinha/tem a autora direito ao benefício que vem recebendo, eis que reside com seu avô materno (pai de sua genitora Gisele), que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1684,26. Quando do requerimento administrativo de loas, a parte autora declarou residir em Praia Grande, informação esta contrariada pela declaração de fls. 41, na qual seu avô materno (pai de Gisele) declara que a parte autora reside em sua residência há anos. Dessa forma, possivelmente a renda familiar da parte autora é superior ao limite previsto na Lei n. 8742/93. Se de fato assim for, eventualmente poderá a parte autora ser responsabilizada por sua falsa declaração, além de ter seu benefício cessado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e determino a expedição de ofício ao INSS para eventuais providências administrativas que entender cabíveis - diante da declaração de residência da parte autora com seu avô, que recebe aposentadoria no valor mensal de R\$ 1684,26. Instrua-se tal ofício com cópia desta decisão e da declaração de fls. 41. No mais, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2014.403.6141 - JEFFERSON AVELINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-50.2014.403.6321 - LEONEIDE LEON ALARCON(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial por tratarem-se de cópias simples e não documentos originais.

Intime-se a requerente deste despacho e após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-79.2015.403.6141 - ANTONINA BAHIANSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, para que requeiram o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-42.2015.403.6141 - JOAO MARIA CIRIACO X TELMA MARIA NEVES CIRIACO(SP205445 - FLAVIA NASCIMENTO ROCHA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/305: defiro a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples da CEF. Comunique-se o SEDI a fim de incluir a União Federal no polo passivo e, intimadas as partes desta decisão, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência à CEF dos documentos juntados às folhas 73/74.

Prazo 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-30.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-78.2015.403.6141 ()) - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 160 e 161: recebo como emenda da inicial no tocante à alteração do valor da causa, tal como antes já determinado (fls. 59 e 60). Dê-se ciência à ré e, sem prejuízo, recolha o autor as custas complementares no prazo de 10 (dez) dias. Rejeito as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de denunciação à lide, eis que a ciência da dívida pela empresa Eroneude da Conceição Pereira - EPP não justifica a baixa do gravame por funcionário da ré por motivos que a própria CEF desconhece. Assim, tendo em vista que a pretensão autoral tem como fundamento a exclusão e inclusão indevida dos gravames, cuja autoria não foi afastada pela ré, não se justifica a inclusão da empresa em epígrafe, sem prejuízo da questão ser resolvida em ação própria entre aquela e a CEF. Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 -

PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-29.2015.403.6141 - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante dos documentos anexados, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-38.2016.403.6104 - GABRIEL DE ANDRADE NUNES(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 149 - ciência ao autor. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência as partes da juntada do procedimento extrajudicial de folhas 194/233.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-79.2016.403.6141 - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP277542 - SHIRLEY DIAS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-16.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da juntada do procedimento extrajudicial de folhas 90/139.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo prazo, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-03.2016.403.6141 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e concedo novo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção, com a justificativa do valor da causa.

Os extratos podem ser obtidos facilmente pela parte autora, seja pessoalmente, junto às agências da CEF, seja pela internet.

Esclareço, por oportuno, que providências deste Juízo somente se justificam em caso de comprovada recusa da CEF em fornecer os extratos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003312-44.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-59.2015.403.6141 ()) - IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Cuida de execução de sucumbência no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme sentença proferida às fls. 111/114. Às fls. 295/297 a União apresenta o montante de R\$ 14.087,52 (abril/2015) para liquidação do julgado e a exequente, às fls. 302/306, requer o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 54.796,36. É a síntese do necessário. Em que pesem os argumentos exposto pela exequente a atualização do valor da causa deve observar os critérios fixados pela Resolução Conselho da Justiça Federal n. 267/2013. Assim, consoante cálculo elaborado de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, disponível no sítio oficial da Egrégia Corte, depreende-se que o valor da causa atualizado totaliza o montante de R\$ 159.215,17 (set/16). Dessa forma, a execução dos honorários de sucumbência deve prosseguir pelo valor de R\$ 15.921,52, atualizados até setembro/2016. Anoto que consoante decisão de fls. 290/291, proferida pelo MM. Juízo Estadual, por ocasião de expedição das solicitações de pagamento, deverá ser observada a proporção de 70% para o espólio do antigo patrono Dr. Miguel Vilarinho e 30% em favor da atual patrona. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões deste município, a fim que seja informado a este Juízo os dados do inventariante, inclusive endereço, referente ao processo n. 0003628-61.2009.8.26.0590. Com a resposta, intinem-se o inventariante para, querendo, proceder à habilitação neste feito, para fins de percepção dos honorários de sucumbência devidos ao falecido. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-54.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-18.2016.403.6141 ()) - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ao embargado para manifestação.
Com a resposta, voltem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-74.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-59.2015.403.6141 ()) - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifeste-se o embargado, no devido prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-25.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-77.2015.403.6141 ()) - ARMANDO ACACIO SIQUEIRA DA SILVA(SP329870 - VIVIAN BEHNING MANZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes, querendo, alegações finais. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001796-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CASSIMIRO BIZERRA FILHO(SP341318 - MARLI DO CARMO SILVA AMORIM)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se no arquivo sobrestado bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002313-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILZE NAZARETH MALTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003836-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Vistos, Reconsidero o despacho de fls. 52. Indefiro o pedido de fls. 51, pois a diligência pleiteada já foi efetivada e não localizou quantia considerável passível de bloqueio. Assim, tendo em vista as diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006104-05.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANA COPELIA APARECIDA VAROLI

Desentranhe-se o Aviso de Recebimento juntado às fls. 62, e junte-se aos autos n.º 0006101-50.2014.403.6141, eis que pertencentes àqueles. No mais, defiro ao autor o pedido de pesquisa dos endereços do executado nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Havendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado de citação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000117-51.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME X MARCO ANTONIO ROSSI(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-36.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. S. TEIXEIRA - ME X ALEX SANTOS TEIXEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000121-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME X BRUNA DA SILVA RIBEIRO

Ante os reiterados pedidos de concessão de prazo a fim de localizar bens passíveis de penhora e o posterior silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

À vista da sentença proferida, bem como do noticiado na petição de fls. 80/83, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor transferido à CEF às fls. 65. No mais, publique-se a sentença juntamente com esta decisão. Int. e Cumpra-se. SENTENÇA FLS. 78: "Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em

julgado, ao arquivo.P.R.I."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003155-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO

Considerando as tentativas frustradas de citação do réu, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003412-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI CARLOS ARANTES - ME X DONIZETI CARLOS ARANTES

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003489-08.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPE MOTO MANIA LTDA - ME X WANDERSON PRATES FIORIN X EDLENE CARDOSO FIORIN

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME X CARLA SALES DO NASCIMENTO X ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do exequente. Após, intime-se a CEF para que de cumprimento ao despacho de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002273-75.2016.403.6141 - ELAINE CRISTINA PEREIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

Vistos, Em que pese a petição de fls. 42/45 tenha sido protocolada em data anterior a prolação da sentença, a peça não atendia ao quanto determinado no despacho de fls. 37/37v, no que tange a comprovação do ato coator. Assim, de rigor a manutenção da sentença tal como proferida. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003436-19.2016.403.6100 - FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ083300 - MARCELO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Vistos, Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários de sucumbência no prazo legal (art. 523, parágrafo primeiro do NCPC). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X TUDE BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1.055/1.057: regularizada a representação processual do réu Espólio de Tude Bastos, comunique-se o SEDI conforme determinado à fl. 1.044. Esclareço que o Espólio de Daisy Magalhães Bastos deverá ser substituído pelo Espólio de Tude Bastos, representado pelo inventariante Tude Bastos Junior, e não como equivocadamente constou no final da parte dispositiva da sentença. Intime-se também a União Federal da sentença proferida nestes e nos autos apensos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Republique-se o despacho de fls. 73, ante a ausência do nome do patrono do réu na publicação de 17/06/2016, conforme extrato que segue. Cumpra-se. DESPACHO FLS.: 73 "Considerando que os comprovantes de pagamento apresentados pela ré referem-se às parcelas de arrendamento e não às taxas condominiais objeto desta ação, comprove a ré o pagamento das taxas de condomínio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se"

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Vistos, Conforme já decidido na decisão proferida à fl. 243, o cumprimento das diligências por parte do oficial de justiça serão cumpridas em conjunto, observada a fase processual de cada feito. No que se refere ao pedido de concessão de liminar nos feitos indicados à fl. 260, as pretensões serão analisadas caso a caso. Oportunidade, voltem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES) X ROGERIO DA SILVA

Fls. 212 e 213: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Intime-se tanto os novos quanto os antigos patronos, uma vez que não foi
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 519/606

juntado o substabelecimento mencionado à fl. 213.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003514-21.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Ante o contido no termo de conciliação de fls. 41/42, informe a CEF em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do acordo. Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA)

Informe a CEF em 10 (dez) dias se houve o cumprimento do acordo entabulado às fls. 64/65. Em caso negativo, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003969-49.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANA LIMA BATISTA DOS SANTOS(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Dê-se vista a ré da petição de fls. 103. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 523

CARTA PRECATORIA

0005048-77.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE CARLOS GUERREIRO(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA) X JAMIL ISSA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP299610 - ANDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA) X MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X EDSON LUIS NAPOLITANO(SP085916 - CARLOS ALBERTO NAPOLITANO E SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 02/12/2016 às 15:30 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV).1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.2 - Dê-se vista ao MPF.3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.4 - Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0005217-50.2016.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 06/12/2016 às 16 horas. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV).Tendo em vista o endereço informado pela testemunha JOSÉ CARLOS MASSARELLI JUNIOR (município de Santos) e, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, após a realização da audiência remeta-se esta deprecata para a Justiça Federal de Santos.1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante.2 - Dê-se vista ao MPF.3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.4 - Publique-se.

Expediente Nº 516

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem.Analisando os autos, verifico a presença de erro material na sentença neles proferida, o qual deve ser ora corrigido.De fato, não há que se falar em reexame necessário no caso em tela, eis que a sentença foi proferida quando já vigente o novo Código de Processo Civil.O novo CPC alterou os critérios para reexame necessário, e este somente existirá nas condenações da União, suas autarquias e fundações de direito público iguais ou superiores a 1.000 (mil) salários mínimos.Como a condenação destes evidentemente é inferior a mil salários mínimos, não há que se falar em reexame necessário.Assim, corrijo de ofício o erro constante da sentença, retirando dela o trecho "sentença sujeita a reexame necessário."Intimem-se as partes, reabrindo o prazo para recurso voluntário.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 484/9: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-57.2015.403.6141 - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE

ARAUJO - INCAPAZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X VALTER VENTURA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 138/9: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos para sentença, conforme determinado às f. 133.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005196-74.2016.403.6141 - SERGIO DE SOUZA SOBRINHO(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 217/218 - Trata-se de manifestação da parte autora, por intermédio da qual informa que renunciou ao prazo recursal em relação à sentença de extinção proferida na demanda antes ajuizada, razão pela qual não mais existe a litispendência reconhecida na sentença proferida neste feito (fls. 208).Requer, assim, por celeridade processual, seja dado prosseguimento ao presente feito.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a petição de fls. 217/218 ter sido protocolizada após o prazo para embargos de declaração, em obediência aos princípios da celeridade e da efetividade, torno sem efeito a sentença de fls. 208, eis que a sentença de extinção sem resolução de mérito proferida na demanda anteriormente ajuizada (caracterizadora da litispendência reconhecida nestes autos), transitou em julgado no mesmo dia.Assim, dou prosseguimento ao feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência.Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.Junte-se aos autos a contestação do INSS.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-02.2016.403.6141 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006333-91.2016.403.6141 - JANIO FRANCISCO BENITH(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Cite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 521/606

SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de honorários sucumbenciais, que serão pagos em favor do patrono inicialmente constituído (f. 10), e ainda a existência de honorários contratuais, pendentes de pagamento, manifeste-se a advogada constituída pelos herdeiros do falecido autor, expressamente, acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (f. 96/7), formulado pelo patrono anteriormente constituído.

Cumprido, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000424-39.2014.403.6141 - JOSE TORRES CAVALCANTE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORRES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 286: Indefiro a pretensão deduzida pela autora, uma vez que eventual impugnação aos argumentos expostos pelo INSS deve ser deduzida pela própria parte, cujo ônus não pode ser transferido ao Judiciário. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-68.2015.403.6141 - VALDIRIA MONTEIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP372048 - JULIANA MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-64.2015.403.6141 - JESSE SOARES DE LIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE SOARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 368/73vº: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 288/92: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CASANOVA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004077-15.2015.403.6141 - JOSE MENDES DE SOUZA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o óbito da parte autora, anulo o processamento do feito desde a redistribuição a este Juízo, uma vez que irregular o polo ativo. Oficie-se a Egrégia Corte para que proceda ao cancelamento do precatório n. 20160000186 e estorno do valor depositado referente ao ofício requisitório n. 20160000187. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja efetivada a habilitação nestes autos. Silente, voltem-me para extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-62.2016.403.6141 - ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro, para determinar que o curador providencie a juntada aos autos de documento/certidão atual, em que conste que permanece até esta data com a curatela de ROSANA APARECIDA FREIRE. Anoto que o documento de fl. 256 foi datado em 20/10/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003216-63.2014.403.6141 - MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AIDA RODRIGUES DE SANTANA VEDDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-48.2014.403.6141 - CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-74.2015.403.6141 - TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X RODRIGO AVELLAR ROSSI X TEREZA DE AVELLAR ROSSI(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PISSARRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE AVELLAR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro para determinar que a parte autora indique o montante devido a cada habilitado. Deverá ainda ser esclarecida a divergência entre a assinatura posta nos documentos de fls. 231/231 em comparação a assinatura constante nos documentos de fls. 181/183. Int.

Expediente Nº 510**EXECUCAO DA PENA**

0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES

DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2016:Homologo os cálculos de fls. 30, referentes às penas de multa e de prestação pecuniária impostas à Executada. Dessa forma, intime-se a Executada para que proceda ao recolhimento das penas impostas, Ressalto que a pena de multa deverá ser recolhida por meio de GRU (código de recolhimento 14600-5), ao passo que a pena de prestação pecuniária através de depósito judicial na CEF (agência 0354). . PA 1,10 Tendo em vista a fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, designo o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14H30, para realização de audiência admonitória. Intime-se o MPF, a defesa e a Executada. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/10/2016:Chamo o feito à ordem. Desconsidero o despacho de fls. 32, no que tange à intimação da Executada para recolhimento das penas impostas. Mantenho a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14H30, para realização da audiência admonitória, ocasião em que a Executada sairá intimada para os fins acima. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0005788-21.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GUIMARAES FELICIO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 523/606

OLIVEIRA E SP236658 - MAX OVIDIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP355892 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE)
DESPACHO PROFERIDO EM 07/10/2016: Homologo os cálculos de fls. 29, referentes às penas de multa e de prestação pecuniária impostas ao Executado. Dessa forma, intime-se o Executado para que proceda ao recolhimento das penas impostas. Ressalto que a pena de multa deverá ser recolhida por meio de GRU (código de recolhimento 14600-5), ao passo que a pena de prestação pecuniária através de depósito judicial na CEF (agência 0354). Tendo em vista a fixação de pena de prestação de serviços à comunidade, designo o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15H30, para realização de audiência admonitória. Intime-se o MPF, a defesa e o Executado. Intime-se. Publique-se. DESPACHO PROFERIDO EM 10/10/2016: Chamo o feito à ordem. Desconsidero o despacho de fls. 31, no que tange à intimação do Executado para recolhimento das penas impostas. Mantenho a data de 17 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15H30, para realização da audiência admonitória, ocasião em que o Executado sairá intimado para os fins acima. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-58.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTA LOPES MARTINS (SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X MARCELO CAMPELO ABADE

Tendo em vista a possibilidade de localização do endereço da testemunha de defesa José Roberto dos Santos pelo sistema webservice da Receita Federal, que ora anexo, após a indicação de seus dados qualificativos (fls. 286), defiro sua oitiva. Expeça-se carta precatória para sua oitiva, dando-se ciência à defesa após sua expedição. Cumpra-se. Intime-se. Ciência às partes da expedição da Carta Precatória 353/2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-90.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO (SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES (SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA E SP262406 - LEANDRO BARBOSA SOUSA E SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 329/359, dê-se vista às partes para ciência, bem como para requererem diligências complementares, caso queiram, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pela acusação. Caso não hajam diligências a serem requeridas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-87.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-81.2015.403.6141 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ GONCALVES SANTOS (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 405/415, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o réu para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Guia de Execução, instruindo-a com as cópias necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista, CRM 104404, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

A perícia será realizada no dia 04/11/2016, às 13h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica,

estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008538-84.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União, por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos aos processos administrativos n. 13896.902.076/2012-28, 13896.902.077/2012-72, 13896.911.226/2011-11, 13896.911.228/2011-01, 13896.911.229/2011-47, 15896.911.230/2011-71 e à CDA n. 80.6.16.058924-02. Alega que, embora nem todos os débitos tenham sido inscritos na Dívida Ativa da União, pretende evitar que constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, pretende seja declarado seu direito ao oferecimento da garantia, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal. Para tanto, apresenta apólices de seguro garantia. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção. 2. Cabimento de ação autônoma para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente. Verifica-se que o pedido formulado equivale a hipótese fática idêntica àquela examinada no REsp 1.123.669/RS, havendo, ademais, assente jurisprudência no sentido da admissibilidade da prestação da garantia antes do ajuizamento da execução fiscal. 3. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A

garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 4. Efeitos da prestação de garantia A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia Apresentado o seguro garantia e reconhecido nesta decisão o cabimento desta modalidade de garantia, deve ser intimada a União para se manifestar sobre a concordância com a apólice de seguro garantia apresentada no que diz respeito à suficiência e idoneidade. Ante o exposto, determino a intimação da ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a apólice de seguro garantia apresentada nos autos, para garantia dos débitos referentes aos processos administrativos n. 13896.902.076/2012-28, 13896.902.077/2012-72, 13896.911.226/2011-11, 13896.911.228/2011-01, 13896.911.229/2011-47, 15896.911.230/2011-71 e à CDA n. 80.6.16.058924-02, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa). Caso a União considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida. Expeça-se o necessário para intimação com urgência. Após, conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006878-55.2016.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACHOEIRA DO SUL - RS X WILLIAN IURI DA SILVA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Vieram os autos conclusos para exame do pedido de redesignação de audiência (fls. 23/24).

DECIDO.

Acolho a justificativa constante do Ofício n. 10-EM/20º GAC L, e redesigno audiência para o dia 03.11.2016 (quinta-feira), às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha e comunicação à Organização militar pertinente.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010716-40.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010717-25.2015.403.6144 - TBNET COMERCIO, LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-71.2015.403.6144 - EUNICE DAS NEVES FACIOLI(SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029060-69.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029103-06.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037649-50.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051561-17.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0051562-02.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-84.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja reconhecida a nulidade da intimação efetuada pela via postal (AR) e a ilegalidade do Termo de Revelia no processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, determinando-se a emissão de nova intimação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, ocasião em que deverá ter início a contagem do prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa. Intimada (f. 151), a impetrante apresentou documentos para comprovar sua opção pelo DTE (f. 153/158). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para determinar que a autoridade impetrada paralisasse o andamento do processo administrativo, abstendo-se de cobrança amigável ou executiva até nova deliberação (f. 159/160). A impetrante reiterou o pedido de medida liminar (f. 165/179). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 180/194). Pugna pela denegação da segurança. Diante da reiteração do pedido de concessão de medida liminar à impetrante e dos documentos apresentados pela autoridade impetrante, foi revogada a liminar anteriormente concedida (f. 196). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 204/217). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 219). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 229). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Não assiste razão à impetrante. A questão controvertida neste mandado de segurança refere-se à regularidade da intimação da impetrante por remessa postal, com ciência no aviso de recebimento em 25/11/2015, nos autos do processo administrativo n. 16004.720.192/2015-69, acerca dos Autos de Infração lavrados em relação ao PIS/PASEP e à COFINS, o que teria impossibilitado a apresentação de impugnação administrativa no prazo. Não há ilegalidade a ser reparada. Acerca dos meios de intimação no processo administrativo fiscal, determina o Decreto 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do 8º deste artigo. No mesmo sentido, em complementação, o Decreto 7.574/2011, que regulamenta, entre outros, o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e prevê, quanto à forma do ato de intimação: Art. 10. As formas de intimação são as seguintes: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67); II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67); III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)

registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou IV - por edital, quando resultar ineficaz um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25): a) no endereço da administração tributária na Internet; b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 1º A utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113). 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67): I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e II - o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 3º O endereço eletrônico de que trata o inciso II do 2º somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 5º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá atos complementares às normas previstas neste artigo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, 6º, com a redação dada pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113). Como se vê, a utilização das formas de intimação previstas não está sujeita a ordem de preferência. A adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico não constitui óbice a que a autoridade da administração tributária se valha de outras formas de intimação previstas para o processo administrativo. No presente caso, apesar de estar comprovada a formalização de opção da impetrante pelo chamado Domicílio Tributário Eletrônico (f. 155/156 e 158), é válida a intimação por via postal, pois há prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pela impetrante. A lista de objetos entregues ao carteiro, contendo o objeto registrado sob o número JO103837205BR ostenta o carimbo e a assinatura de Ticiane Pereira (f. 185), o que explica ter constado do AR no campo "assinatura" seu nome, além do seu número de documento e da rubrica e número de documento do empregado da ECT no AR (f. 125). Restou ainda comprovado que, em novembro de 2015, Ticiane da Silva Pereira, nome completo de Ticiane Pereira, pertencia ao quadro de funcionários de empresa prestadora de serviços à impetrante (f. 182/189). Assim, concluo pela rejeição do pedido, pois diante dos documentos constantes destes autos, a entrega da intimação por via postal foi recebida por pessoa que atuava como preposta da impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0009326-03.2016.4.03.0000. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-62.2016.403.6144 - BB BOX COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS INFANTIS S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-12.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) e da contribuição destinada a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. Foi indeferido o pedido de realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nestes autos (f. 44). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 46/58). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 61). As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão de f. 44 (f. 64/66), que foram conhecidos e rejeitados (f. 67). O Ministério Público Federal apenas manifestou sua ciência acerca dos presentes autos (f. 69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste razão às impetrantes. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre as verbas descritas na petição inicial: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 529/606

modo integral e sólido.2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgrG nos EREsp 957.719/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...)25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.(AMS 00171944120114036100 - 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIÇÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Incri, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obligue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) terço constitucional de férias; e c) aviso prévio indenizado; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários

advocáticos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005254-68.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei 12.546/2011, também conhecida como "desoneração da folha de pagamento", o valor correspondente ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Afirma a impetrante que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista como "o valor da receita bruta" pela Lei 12.546/2011, afronta o conceito constitucional de faturamento e o princípio da capacidade contributiva. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 53/59). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 67). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal. Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. Assim, foi instituída a contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, em substituição às contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 22, incisos I e III, da Lei 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI, se incluído na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, nos termos da Lei 12.546/2011. A dedução de receitas, a fim de reduzir a base tributária, somente pode ocorrer se houver lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional: Art. 150. (...) 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. Art. 97. (...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. Em relação à contribuição objeto do pedido formulado nestes autos, estão estabelecidas no art. 9º, da Lei 12.546/2011, as hipóteses de exclusão da receita bruta, para determinação de sua base de cálculo: Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; eb) decorrente de transporte internacional de carga; c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO); III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Ocorre que as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento há previsão específica acerca da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB. O ISS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito - sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo da CPRB, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita bruta, como veremos. Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço do serviço e ingressa no patrimônio do prestador do serviço. Ele constitui parte do valor final da prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito - incide sobre o preço dos serviços, tal como os demais custos do prestador - compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica do prestador de serviços. A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência das contribuições sociais sobre o valor total da receita das pessoas jurídicas de direito privado. O conceito constitucional de receita bruta é mais abrangente que o de faturamento: inclui o próprio faturamento (o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica - das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo). Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de sua receita bruta (como as despesas com o ISS), pois a base de cálculo da CPRB passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda da Lei 12.546/2011. Em situação semelhante ao caso dos autos, esse entendimento foi consolidado pelo extinto TFR e também pelo STJ, já há muitos anos - em relação ao ICMS (ou ICM) integrar o faturamento nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL (contribuição que tinha similaridade com a COFINS) - conforme Súmulas: TFR - Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. STJ - Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. STJ - Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. As conclusões consolidadas nas Súmulas citadas acima aplicam-se igualmente à inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB. Aliás, sobre a definição de faturamento como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", não cabe mais discussão ante o resultado do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, por acórdão transitado em julgado em 08/03/2010, nos seguintes termos (grifos e destaques originais): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 531/606

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evitado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entretanto, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "hele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os

recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p. 101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)(...)18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009)3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Enfim, considerar que o valor do ISS compõe a base de cálculo da CPRB não causa ofensa ao art. 110, do CTN. A proibição contida neste artigo é de que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Não há, no caso, qualquer alteração da definição de faturamento ou de receita bruta. Por todos esses motivos, não há violação aos princípios constitucionais tributários. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08/10/2014 e publicado em 16/12/2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS na base de cálculo da CPRB - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785 pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC 18 e o RE 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE 592.616, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 2. Até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos

de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. 3. Agravo não provido.(AI 00116231720154030000 - 558014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/11/2015)Destaco ainda que assunto análogo ao tratado na petição inicial foi objeto de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime da repercussão geral (art. 543-C, do antigo CPC, correspondente aos arts. 1.036 a 1.041, do atual CPC).No REsp 1.330.737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, por acórdão proferido em 10/06/2015 e publicado em 14/04/2016, restou decidida a possibilidade de inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento, para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, sem que haja violação dos arts. 109 e 110, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005255-53.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e da contribuição destinada a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) salário maternidade; b) férias gozadas e c) terço constitucional de férias gozadas; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 116/125). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 126). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 130). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão às impetrantes. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre o terço constitucional de férias. Por outro lado, também pacificou o entendimento de que incide sobre o salário maternidade e as férias gozadas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou

entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade. 2. Recurso Especial não provido.(REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 957.719/SC, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2010).TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014).Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...)25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.(AMS 00171944120114036100 - 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inbra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, concluo pelo parcial acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005256-38.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 535/606

TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, suscitada pela autoridade impetrada, nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada tem legitimidade passiva para a causa porque cabe a ela a cobrança e a fiscalização do recolhimento do salário-educação (arrecadação). Já o FNDE tem legitimidade passiva para a causa por ser o destinatário final da contribuição para o salário-educação e, em caso de procedência do pedido, quem arcará com a repetição do indébito (sujeito passivo da contribuição, que será atingido pela eficácia da sentença). Nesse sentido, o julgado do STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. (...)III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal.V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013). (...) (RESP 201500165469 - 1514187, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 07/04/2015)2. Assim, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emendar a petição inicial, a fim de incluir o FNDE no polo passivo, bem como apresentar contrafe para sua citação.3. Cumprida essa determinação, inclua o SEDI o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FND no polo passivo.4. Após, cite-se.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, em que as impetrantes requerem seja assegurado seu direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e da contribuição destinada a terceiros, que incidam sobre os seguintes valores pagos a seus funcionários, cuja natureza alega ser indenizatória: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; e b) aviso prévio indenizado; bem como seja declarado seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações (f. 116/126). Pugna pela denegação da segurança. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 131). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. Assiste parcial razão às impetrantes. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária (cota patronal e RAT) sobre as verbas descritas na petição inicial: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) aviso prévio indenizado. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo tal orientação jurisprudencial, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC então vigente (ainda não transitado em julgado), nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO NAS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não recai contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, tampouco sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; entretanto, tal contribuição incide no salário-maternidade e no salário-paternidade. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1588086 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário

prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2010)Cumpra ainda anotar que as contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos também não podem incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias, pois possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. BANCO DE HORAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SOBRE AVISO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO ESTABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.(...)3. Inicialmente, no tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de verbas indenizatórias. (...)25. Recurso da impetrante parcialmente provido, apenas para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença. Recurso da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida, para determinar a incidência de contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, bem como para explicitar os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos da fundamentação do voto.(AMS 00171944120114036100 - 343980, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 557 DO CPC. SUBMISSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA À APRECIACÃO DO COLEGIADO. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO DE FÉRIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, firmou seu entendimento no sentido de não incidir a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. 3- O mesmo raciocínio se aplica às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, contribuição ao Inca, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae), tendo-se em vista a identidade dos aspectos material (hipótese de incidência) e quantitativo (no que diz respeito à base de cálculo, apenas) entre delas e da contribuição previdenciária patronal. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00073639120154030000 - 554557, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2016) Assim, concluo pelo acolhimento do pedido.Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive no que concerne à vedação da compensação das contribuições para terceiros (que apenas podem ser restituídas), mantendo-se aqui o artigo 59 da IN RFB 1300/2012.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC então vigente e da Resolução STJ 08/08.Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, 4º, da Lei 8.212/1991.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo em parte a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e b) terço constitucional de férias; eii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-10.2016.403.6144 - RADAC HOLDING LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008484-21.2016.403.6144 - LIVRARIA DA FOLHA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja declarado "que os débitos de contribuições
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 537/606

decorrentes de compensações indevidas, dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão ou creditados a título de férias gozadas, objeto do mandado de segurança nº 0012516-06.2015.4.03.6144 foram regularmente incluídos no PRORELIT". Aduz que ajuizou o Mandado de Segurança nº 0012516-06.2015.4.03.6144 objetivando discutir a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 sobre o pagamento de férias gozadas. Relata que, contudo, a fim de quitar os débitos apurados no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT optou por renunciar ao direito sobre o qual se fundava a ação. Afirmo que por preencher todos os requisitos exigidos pela legislação de regência requereu administrativamente a inclusão dos débitos no programa, mas teve seu pedido indeferido supostamente sob a justificativa de que somente os débitos em discussão administrativa ou judiciária poderiam ser quitados com os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL enquanto que eventuais compensações não podem ser incluídas no PRORELIT. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.14/61). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). No caso dos autos os requisitos acima não estão presentes. Com efeito, a Medida Provisória nº 685/2015, convertida na Lei nº 13.202/2015, instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cujo art. 1º, 1º, está assim redigido: Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, na forma desta Lei. 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. 3º Poderão ainda ser utilizados pela pessoa jurídica a que se refere o 1º os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial. 4º Para os fins do disposto no 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. 5º Os créditos das pessoas jurídicas de que tratam os 2º e 3º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. No caso dos autos pretende a impetrante sejam incluídos no PRORELIT débitos relativos a declarações de compensação. Ocorre que, resta afastada a relevância dos fundamentos da impetrante na medida em que dos documentos juntados verifica-se que a negativa do Fisco relaciona-se à forma de constituição do débito (através da desoneração da folha de pagamento a partir de novembro de 2013) fato que nem ao menos foi mencionado pela demandante. Ainda, sobre a competência de agosto de 2013, presente no procedimento administrativo, não há qualquer manifestação pela impetrante. Ademais, não restou demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo ainda mais em se considerando o rito célere do processo mandamental. Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da medida liminar postulada sem que permitido o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 295

EXECUCAO FISCAL

0003616-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL GONCALVES DIAS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003621-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIO ALBERTI PONTES MORENO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004239-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ISAIAS PEDROSO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO HUGO DE OLIVEIRA MELO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004746-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATROCINIO CORDEIRO BOMFIM SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004747-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BATISTA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004754-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PAULO RAMALHO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004768-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL CRISTINA ROSA DOS SANTOS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004794-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GECOT - GESTAO EMPRESARIAL, CONTABIL E TRIBUTARIO LTDA. - ME

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004992-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005009-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA HELENA FERNANDES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON MORAES DE ALMEIDA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009519-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLOVIS PEDRO JUNIOR

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012310-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISON SANDRO CARLOS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012413-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA SIGNER DO AMARAL

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012417-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIBELE PAULINO CRUZ

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012426-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA ELIZABETH DE LIMA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012453-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATHY RAMOS DE MORAES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012495-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DOMINGAS SANTOS DE JESUS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013245-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR BATISTA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013668-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013679-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MIQUELINE DE MOURA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013682-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BARROS DE MEDEIROS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013683-58.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERIK ANDRADE PETROSZENKO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013720-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS SOUZA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013728-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAMILA GOMES CASEIRO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014187-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X T.L.M. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS - ME

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015062-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIO LEITE RIBEIRO JUNIOR

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015064-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLEI FERREIRA DA SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015070-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GEDEVALDO NOVAIS DE SOUSA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015076-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCINEIDE EDNALVA DE SOUZA SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027407-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO HSIEH

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027906-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATROCINIO CORDEIRO BONFIM SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027999-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028059-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA HELENA FERNANDES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028355-71.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRACY COLETI JUNIOR(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037530-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WILLIAM MARTINS PRADO SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042982-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048934-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDEMIR ALVES BATISTA FACUNDO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049317-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDE BATISTA NOVELLI

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049327-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA SILVA DE SOUZA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049332-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA BECCA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049948-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MONICA SABINO FERNANDES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA MASI ASSUMPCAO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001994-80.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA MARTINS FRANCISCO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001995-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA ARMELIN

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002667-73.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEBER PAULO MARQUES DE OLIVEIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CATIGERO DE OLIVEIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002693-71.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FRANCISCO DE SA RIBEIRO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002705-85.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO JOSE PAZ DE MELO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002718-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONEI APARECIDO AZEVEDO SIMOES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002729-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ESPINDOLA DA SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BASSO DA SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-08.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAGNO SERRA DOS SANTOS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO VALENTINO QUEZADA JORQUERA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002796-78.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMANUEL DA SILVA PEREIRA ALENCAR

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILSON RODRIGUES PEREIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002971-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA DUARTE SIQUEIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002980-34.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO FARINACIO MORAIS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS FILOSO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA DA SILVA GUZZI

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X STEPHANO JOSE ZANOTTA DE MORAES

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003009-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SORAYA SAADI

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003205-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO FRANCISCO FRANCHINI

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-66.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA COSTA MACHADO

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003442-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY PEREIRA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003450-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DA SILVA GONCALVES SANTOS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003453-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA QUEIROZ DA SILVA

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003456-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA RODRIGUES MARTINS

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003890-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SAO PAULO GESTORA DE RECURSOS LTDA.

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intimem-se.

Expediente Nº 298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016098-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016097-29.2015.403.6144 ()) - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Expeça-se a certidão de objeto e pé em favor da executada, observando-se os termos requeridos na fl.86.

Ainda, dê-se vista à parte contrária a fim de ofertar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls.89/100.

Após, com ou sem resposta, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000157-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Nos termos da portaria nº 1123171/2015, regularize a executada sua representação processual para fins de expedição do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 138: Defiro. Considerando-se a realização das 177ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 06/03/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 20/03/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão referente à 179ª Hasta Pública Unificada, para as seguintes datas:

Dia 03/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, parágrafos 1º e 3º e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil.

Fls.140/143: Manifeste a exequente, de forma prévia, acerca do pedido de liberação de um dos veículos penhorados, tendo em vista que o valor do bem descrito no item "1" do documento de fl.133 já seria o suficiente para a quitação dos débitos exequendos.

Ainda, cumpra a Secretaria, de imediato, à determinação de fl.127, no tocante à liberação dos valores impenhoráveis, retidos na conta da executada existente junto à Caixa Econômica Federal (fls.42-v e 51/52).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005764-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 1757/1763: Defiro. Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, determinando a remessa ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, que deverá ser intimada desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007587-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENGEPLAC ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória de parte dos débitos inscritos em dívida ativa, o cancelamento das CDAs de n. 80 6 09 022230-00 e 80 6 09 022669-07, a ilegitimidade passiva para compor os autos e a impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de foro (fls116/132).Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na fl.274.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques).O Superior Tribunal de Justiça também consignou:"Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).Anoto, de início, que a propositura de execução fiscal é a via adequada para a cobrança de dívida decorrente de aforamento, uma vez que muito embora não se trate de crédito tributário e sim de obrigação pessoal de natureza não tributária, é passível de inscrição em dívida ativa consoante previsão contida no artigo 39, 2º, da Lei n. 4.320/64 (2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudênios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais). Porquanto, exigível nos termos da Lei 6.830/80.A regulamentação do prazo prescricional, para a cobrança da dívida de aforamento, adveio tão somente em 1998, com a edição da Lei n. 9.636/98. No entanto, a despeito de haver teses defensivas da aplicação do prazo vintenário previsto no CC de 1916, filio-me ao entendimento pacificado na jurisprudência acerca da legalidade na aplicação da prescrição quinquenal quanto aos débitos anteriores à 1998, tendo por fundamento o prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32.E a Lei n. 9.636/98, que impôs termo à pretensão executória da União para a cobrança da dívida em questão, assim dispunha, inicialmente: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Em 1999, a lei n. 9.821/99 promoveu alteração no referido texto para o fim de incluir a previsão de prazo decadencial para a constituição da receita patrimonial da União. Vejamos:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Por fim, a lei n. 10.852/04, dilatou o prazo decadencial de cinco para dez anos, resultando da norma ora vigente:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (g/n)Em resumo, para as dívidas de foro anteriores a 1999, só há que se falar em prazo prescricional, porquanto a regulamentação da decadência só ocorreu com a introdução da Lei n. 9.821/99.E sobre a incidência do prazo prescricional de cinco anos, mesmo para as dívidas originadas anteriormente à Lei 9.636/98, colaciono excerto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.133.696-PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que pacificou o tema em questão:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS . NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009...."(STJ, REsp 1133696, Rel. Min. LUIZ FUX, Dj 13.12.2010).No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." (STJ, REsp n. 1.133.696, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Não há decadência dos créditos não tributários relativos aos períodos de 1995 e 1996, uma vez que, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99 somente estavam sujeitos ao prazo

prescricional quinquenal. 3. A inscrição dos créditos relativos aos períodos de 1995 a 2001 ocorreu em 29.04.03 (fl. 25) e a Execução Fiscal n. 2003.61.82.64-2 foi ajuizada em 01.12.03 (fl. 24), tendo a embargante sido citada em 27.01.04. Portanto, decorreu o prazo prescricional quinquenal em relação aos anos de 1995 a 1998. Desse modo, a execução deve prosseguir em relação aos valores devidos nos anos de 1999 a 2001. 4. Agravo legal provido para reconsiderar a decisão de fls. 322/323, negar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União e dar provimento à apelação da Agro Comercial Ypê Ltda."(AC 00089499620054036182, Rel. Des. André Nekatschalow, Quinta Turma, DJe 28/03/2016) Destarte, numa análise detalhada das certidões em dívida ativa que embasam a execução, temos que os débitos anteriores à 07/05/2004 são inexigíveis, porquanto constituídos em 08/05/2009, depois de decorrido o prazo legal para a sua cobrança. Asseverando-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. No que se refere à CDA 80 6 09 022230-00, tanto o documento de fl. 151 quanto o que fora acostado pela exequente, à fl. 275, registram a anulação da inscrição, fundamentada no cancelamento solicitado pela própria Gerência Regional de Patrimônio da União de São Paulo - GRPU/SP, pelo o que não resiste o direito para sua cobrança. Ressalto, inclusive, que em consulta ao número da inscrição no sítio eletrônico da PGFN (<http://www.pgf.fazenda.gov.br/>) acusa-se a informação "inscrição extinta na base CIDA". Em relação à CDA 80 6 09 022669-07, com razão a excipiente uma vez que houve a determinação para o cancelamento da inscrição, emitida pela própria Secretaria de Patrimônio da União, conforme comprovam os documentos de fls. 235/239. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da excipiente, a despeito de a executada haver firmado promessa de compra e venda com os terceiros, conforme indicado nas cópias acostadas às fls. 160/162, 171/172, 227/229, 247/248, não há anotação do registro translativo dos domínios nos respectivos registros imobiliários. É forçoso constar que para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, necessário que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis, conforme dispõe o artigo 1.245 do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel." E mais, o Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, que regulamenta sobre os bens imóveis da União, é claro quanto à necessidade de averbação do título transcrito no Registro de Imóveis junto à Secretaria de Patrimônio da União para fins de responsabilização das obrigações enfiteuticas, nos termos do art. 116: "Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput." Ou seja, a taxa de aforamento decorrente das obrigações enfiteuticas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há que se falar, outrossim, em transferência da obrigação. Sobre o assunto, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO "DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROCEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto. 2. Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008. 3. In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional. 4. De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, estando sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. 5. Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem

sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos.6. De outra parte, o compromisso de compra e venda que, a princípio não foi levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis garante ao compromissário comprador apenas e tão-somente direito real à sua aquisição, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87, não transferindo o domínio útil do bem transacionado.7. E, por assim ser, a empresa executada é a titular do domínio útil do imóvel, sendo responsável pelo pagamento dos créditos em cobro, não restando demonstrada a alegada transferência de propriedade a afastar sua legitimidade passiva para compor a presente execução fiscal.8. Embargos Infringentes a que se nega provimento."(EI - 1284387 / SP, Rel. Des. Cecília Melo, Primeira Seção, DJe 16.05.2013).Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos os créditos vencidos até 07/05/2004, bem como para reconhecer a inexigibilidade das CDAs n. 80 6 09 022230-00 e 80 6 09 022669-07, em razão do seu cancelamento na seara administrativa. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atentando-se aos termos do art.85, 3º e ss. do CPC.Por fim, considerando-se o valor subsistente da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007890-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(RJ149366 - THIAGO DO POCO CHAVES)

Indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.

Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.

Manifeste-se a executada acerca da informação ofertada pela Fazenda Nacional, à fl.864, acerca da rejeição do pedido de parcelamento da Lei n.12.966/2014.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009666-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Considerando que o prazo concedido ao Banco Bradesco, para promover o depósito judicial relativo à carta de fiança que garante esta execução fiscal (fls. 126), expirou em 07/10/2016, conforme o documento de fl. 267, inicialmente, oficie-se novamente à referida instituição bancária, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente nestes autos o cumprimento do despacho proferido em 30/09/2016, em resposta ao ofício n. 388/2016, instruindo-o com cópia deste, do ofício retro e daquele decisum.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 264/265.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010547-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP229570 - MARCELO RIBEIRO E SP195911 - TIAGO SIHLE PALLOS)

Vistos.

A despeito ter sido a própria exequente quem requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos (fl.65), defiro o requerimento formulado na petição de fl.71.

Para tanto, solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP a transferência do valor bloqueado à fl.42 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, código de receita 7525 e código de operação bancária 635, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação do executado acerca da constrição realizada.

Ainda, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para os termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010627-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MAGA E ANGEL FISIOTERAPIA LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013219-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X MARINA SHIZUKO OMOTE(SP332893 - MIRELLA DIAS GONCALVES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 551/606

número(s) 002327/2007, 018201/2006, 021126/2005 e 029797/2009. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução. Nas fls. 33/34, a executada requer a extinção do feito, ante a quitação total do débito, e a baixa do processo junto ao distribuidor. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015332-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREMIUM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, intimando-se a exequente, ainda, da r. Sentença de fl. 99, proferida pelo Juízo Estadual.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015894-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CI-COMPUCENTER INFORMATICA S/A

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fls. 186/187, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. "Vistos A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Pelo que consta dos autos, o(a) exequente deixou o processo sem qualquer movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme se depreende das fls. 183/184. Assim, não há razão para manter este processo, haja vista que está paralisado há mais de cinco anos, sendo que é fato público e notório que existem milhares de execuções fiscais nas quais não foram localizados o devedor ou bens do devedor. Não é razoável nem econômico que estes processos permaneçam arquivados nos Fóruns durante tanto tempo. Portanto, a melhor solução é a extinção, pelo reconhecimento da prescrição de ofício. Por conta disso, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, com todos seus consectários. Neste sentido: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 1993 - Citação do executado em agosto de 1997 - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Cabe à parte e não ao Judiciário promover os atos de impulso processual - Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ - A inércia da exequente por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido." (VOTO N 14168; APELAÇÃO CÍVEL N 994.09.260747-0; COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; APELADO: HOTEL CASTELAR LTDA; RELATOR: Des. EUTÁLIO PORTO). Aliás, eventual alegação de inércia da serventia não exime a exequente do acompanhamento para o regular processamento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial destes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras, bem como expeça-se mandado de levantamento, caso haja diligências depositadas e não utilizadas. Na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. P.R.I.C"

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019092-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGHMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 39, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. "Vistos etc. Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra HIGHMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Tendo em vista que o autor desiste do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019176-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Q G COMUNICACAO S/A

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 54, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se. "Vistos etc.. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls. 32, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls. 32. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019372-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 05 028579-09.Na fl. 59, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na fl. 59/60, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019541-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANCHES E COSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S. S. LIMITADA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 17, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 18, formulado pela exequente.

Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se."Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls.11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls.11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019768-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 177, bem como a ausência de modificação da sentença de fl. 76 nas instâncias superiores, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019959-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SEGMENTO COMUNICACAO E DESIGN LTDA. - EPP(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 129, no sentido de que houve o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial (fl. 130), bem como a ausência de modificação da decisão de fl. 59 nas instâncias superiores, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019974-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fls. 97/98, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se."Vistos A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa, e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. Pelo que consta dos autos, o(a) exequente deixou o processo sem qualquer movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme se depreende das fls. 91/95. Assim, não há razão para manter este processo, haja vista que está paralisado há mais de cinco anos, sendo que é fato público e notório que existem milhares de execuções fiscais nas quais não foram localizados o devedor ou bens do devedor. Não é razoável nem econômico que estes processos permaneçam arquivados nos Fóruns durante tanto tempo. Portanto, a melhor solução é a extinção, pelo reconhecimento da prescrição de ofício. Por conta disso, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, com todos seus consectários. Neste sentido: "EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - Exceção de pré-executividade - ISS do exercício de 1993 - Citação do executado em agosto de 1997 - Processo paralisado por mais de 5 anos - Prescrição intercorrente caracterizada - Cabe à parte e não ao Judiciário promover os atos de impulso processual - Impossibilidade de aplicação da Súmula 106 do STJ - A inércia da exequente por um lapso superior ao prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN revela desinteresse em prosseguir na busca do seu direito - Sentença mantida - Recurso improvido." (VOTO N 14168;APELAÇÃO CÍVEL N 994.09.260747-0; COMARCA: SÃO PAULO APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; APELADO: HOTEL CASTELAR LTDA; RELATOR: Des. EUTÁLIO PORTO). Aliás, eventual alegação de inércia da serventia não exime a exequente do acompanhamento para o regular processamento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o débito fiscal constante da certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial destes autos, reconhecendo a prescrição intercorrente. Em consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 553/606

Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras, bem como expeça-se mandado de levantamento, caso haja diligências depositadas e não utilizadas. Na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. P.R.I.C."

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020443-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X A WAIBEL REPRESENTACOES & CONSULTORIA LTDA - ME(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 101, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se."Vistos. Tendo em vista que o débito foi cancelado em virtude da remissão, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C"

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020636-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REVEMA MANCINI REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando a r. Sentença de fl. 57, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a execução fiscal, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 58, formulado pela exequente.

Tendo em vista que a referida sentença não foi publicada, publique-se."Vistos etc.. Tendo em vista que o débito foi cancelado, JULGO EXTINTOS os processos das execuções fiscais constantes da relação de fls.11, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora existente, expedindo-se o necessário. Translade-se cópia desta decisão para cada processo da relação de fls.11. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."PA 1,5 Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020749-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131206 - MARIA RENATA ORLANDI ROBAZZI DAVANSO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Verifico que a ação de execução fiscal foi extinta, nos termos da r. Sentença de fl. 39, proferida pelo Juízo Estadual.

Considerando-se a certidão de trânsito em julgado de fl. 40, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 44.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021024-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 500/502), proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0025725-78.2014.4.03.0000/SP, que deferiu a antecipação da tutela recursal, com a suspensão do prosseguimento da execução fiscal em face do agravante até o final julgamento do recurso, desfazendo-se, por ora, eventuais atos constritivos praticados em face daquele, determino o cancelamento da indisponibilidade efetivada por meio do sistema BACENJUD, na forma do Artigo 854, parágrafo 7º do Código de Processo Civil. Cumpra-se o último parágrafo do item 2, bem como o item 4 do "decisum" de fl. 494.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021751-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BELEZE CINE VIDEO LTDA - ME

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando que a r. Sentença de fl. 53, proferida pelo Juízo Estadual, não foi publicada, publique-se."Vistos. Tendo em vista o cancelamento noticiado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência às partes. P.R.I.C".

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027547-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 -

RICARDO CAMPOS) X CELSO CHAVES

Tendo em vista o resultado da diligência de fl.23, conforme certidão que lhe segue, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028365-18.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ECOREALTY CONSULTORIA AMBIENTAL-URBANISTICA E PROJETOS S/S LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028385-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMCO JOHNSON CONTRLS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035132-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls.195: Manifeste-se a executada.

Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035850-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa de nº 80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11. A executada ofertou, em garantia dos créditos tributários exequendos, seguro-garantia, recepcionado por este juízo nos termos da decisão proferida na fl.391.A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, à fl.426, sob o argumento de a r. decisão haver incorrido em contradição, uma vez que o seguro garantia não detém o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas, tão somente, de assegurar a execução.Com razão a embargante, visto que o rol disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao estabelecer as hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade das exações fiscais (REsp 1156668/DF).Em consequência, a parte dispositiva da decisão passa ao seguinte teor:"...Proceda a exequente ao quanto necessário a fim de fazer constar em seus cadastros a averbação da garantia das inscrições nº 80 6 09 032134-08 e 80 7 09 007949-11...."Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049321-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DALVA CRISTINA APARECIDA DE JESUS PINTO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050829-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 3 05 001159-10 e 80 6 05 039070-89.Nas fls. 11, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a quitação integral do débito.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 25/50. Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade, em função do pedido de extinção do processo de fl. 11 apresentado pela exequente.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 11/15, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora ou outras condições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051393-15.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ISRAEL ALVES DA CRUZ

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001887-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0002725-76.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X RENATA SILVA DO NASCIMENTO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIANE PINTO DA SILVEIRA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-93.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON HENRIQUE SEVERINO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WNETTO CONSTRUTORA LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-75.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA

Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora oferecida pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004087-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA E PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X VS TELECOM LTDA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente quedou-se inerte, diante disso, intime-se-o novamente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030793-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).

Tendo em vista a manifestação da União, à fl.338, quanto ao pagamento dos honorários a que foi condenada nos autos, dê-se vista à executada, ora exequente, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos ofertados à fls.339.

Em havendo concordância da parte interessada, expeça-se a devida RPV nos termos do acórdão de fl.308, observando-se o cálculo susomencionado.

Na oportunidade, indique a exequente o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do beneficiário dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-44.2015.403.6144 ()) - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Intime-se o devedor (art. 513 do CPC) para efetuar o pagamento, no prazo de 15(quinze) , do valor indicado às fls.608/609, atualizados até a data do efetivo pagamento, atentando-se que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre a quantia executada, consoante o disposto no art. 523,1º, do CPC. Fica o devedor advertido de que o prazo para impugnação (15 dias) iniciar-se-á após o termo acima assinalado, consoante o disposto no art. 525 do CPC.

Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao credor.

Na ausência de pagamento ou impugnação, expeça-se, sem outras formalidade, mandado de penhora e avaliação.

Em razão do início da fase executiva, providencie a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Int.

Expediente Nº 300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-53.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO CESAR DE ALMEIDA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1) - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações/pedidos de fl. 411.

0008003-88.2005.403.6000 (2005.60.00.008003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011821-19.2003.403.6000 (2003.60.00.011821-7)) UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA E SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o réu Banco do Brasil S/A intimado dos esclarecimentos do perito (fls. 447/449), acerca da proposta de honorários periciais.

0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/executada intimada para manifestar-se sobre o pedido de fl. 525.

0005051-63.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X IVONETE BUENO X CLODOALDO BUENO X JURACI DE SOUZA(MG100962 - DELSO SILVA NEVES E MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão de benefício previdenciário e o consequente pagamento da diferença a ser apurada. Houve prolação da sentença de procedência do pedido (fls. 66/72). Após a publicação da sentença, compareceu aos autos somente o cônjuge supérstite Juraci de Souza para noticiar o óbito do autor Benedito Francisco Bueno, bem como requerer a sua habilitação no Feito (fls. 75/81). Instada a promover a habilitação de todos os herdeiros necessários, a requerente manifestou-se no sentido de que seria a única legitimada para substituição do de cujus no pólo ativo da demanda. Este pedido foi indeferido (fl. 92). Houve determinação deste Juízo para intimação pessoal dos filhos do autor, Ivonete Bueno e Clodoaldo Bueno (fl. 114), cuja diligência restou positiva, conforme se vê às fls. 120/122. Dessa forma, houve pedido de habilitação dos demais herdeiros, com a apresentação dos documentos correspondentes (fls. 123/134). Diante da notícia de que Clodoaldo Bueno é incapaz, com sentença de interdição devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (fl. 134), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. O representante do Parquet manifestou-se favoravelmente somente em relação à habilitação de Juraci de Souza e Clodoaldo Bueno, eis que são os dependentes habilitados para fins previdenciários (fls. 135/137v). Pois bem. A respeito, divirjo do entendimento adotado pelo órgão ministerial. Embora exista previsão legal de que os valores não recebidos em vida pelo titular do benefício serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte (art. 112 da Lei nº 8.213/91), tenho que neste caso, trata-se de habilitação ao crédito pertencente ao patrimônio do de cujus e assim, deve ser aplicada a legislação que rege as sucessões no ordenamento civil. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL Nº 249.990 - SC (2000/0021018-8) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS RECORRIDO: JAIME BURIGO - ESPÓLIO ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SOMMARIVA E OUTROS. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Brasília, 26 de março de 2002 (Data do Julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 600.688 - RJ (2003/0186714-9). RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECORRIDO: IRMA DE OLIVEIRA SIQUEIRA. DECISÃO: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa restou assim definida: PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO DA DEMANDA, SEGURADO DO INSS - SUCESSÃO PELO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO DE CUJUS - CÔNJUGE SUPÉRSTITE - AUSÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES CIVIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, DA LEI Nº 8.213,

DE 24.07.1991. - Do teor do art. 112 da Lei 8.213, de 24.07.1991, conclui-se que o cônjuge supérstite ostenta qualidade de sucessor privilegiado dos direitos previdenciários titulados pelo finado segurado, notadamente os relativos a valores devidos, não pagos e decorrentes da relação jurídica previdenciária havida entre o de cujus e a instituição de Previdência Social (INSS), sendo certo, ainda, que a norma legal em tela não encerra qualquer distinção expressa entre o recebimento dos referidos valores na via administrativa ou na via judicial. Precedentes da jurisprudência dominante do E. STJ, não pacificada. - No caso comprovado pelo cônjuge supérstite ser ela própria a única pessoa habilitada à pensão por morte de seu marido, segurado do INSS, bem como que os filhos de ambos não ostentam qualidade de dependentes previdenciários do de cujus, na forma do art. 16, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, descabida revela-se a determinação judicial de habilitação dos sucessores civis do segurado na demanda originária, por este ajuizada e ainda em tramitação. - Agravo interno desprovido (fl. 79). Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária aduz dissídio jurisprudencial com v. acórdão desta Corte. Sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido de pagamento dos valores devidos aos segurados falecidos, deveria atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. Admitido o recurso, subiram os autos. Decido. A questão trazida à baila no presente recurso especial diz respeito à legitimidade do autor para figurar como sucessor em processo judicial onde é pleiteado o pagamento de valores que deixaram de ser pagos pela autarquia previdenciária ao de cujus. O INSS, nas razões de recurso, sustenta que o recorrido, ao prescindir do pedido administrativo de pagamento dos valores devido aos segurados falecidos, valendo-se da tutela judicial de seus interesses, deve atentar ao procedimento legal - prévia realização de inventário ou arrolamento, com a nomeação judicial do competente inventariante para representação do espólio - na busca das verbas devidas. O recurso merece prosperar. De fato, conforme dicção do art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como in casu, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, colho por precedentes os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (REsp 440032/PB, de minha relatoria, DJU de 10/03/2003). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO. NÃO RECEBIMENTO EM VIDA DE VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. 1. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 limita-se a declinar quem está legitimado a suceder o segurado que não recebe, em vida, os valores a ele devidos. Desta feita, exsurge que, estando o numerário submetido ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062 do CPC). 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 43663/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. 1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062). 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 268485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 24/06/2002). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DOS SEGURADOS AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO - SUCESSÃO - HABILITAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1055 A 1062 DO C.P.C. - ART. 112 DA LEI 8.213/91 - INAPLICABILIDADE. - Os créditos previdenciários submetidos ao crivo do Judiciário integram o patrimônio do segurado falecido, razão pela qual para seu levantamento, faz-se necessário a habilitação dos sucessores, consoante aos artigos 1055 a 1062 do C.P.C. - Inaplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/91, por tratar-se de dispositivo legal destinado aos procedimentos administrativos. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido. (REsp 267640/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 05/08/2002). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC. 1 - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limita-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material. 2 - Recurso conhecido e provido. (REsp 261673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000). RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUCESSÃO - Os valores não recebidos em vida pelo Segurado serão pagos aos seus sucessores independentemente de inventário ou arrolamento quando pleiteados na esfera administrativa (aplicação do art. 112 da Lei 8213/91). Se estes valores forem submetidos ao Judiciário deverá haver a habilitação, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. (REsp 163735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU de 09/11/98). Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. P. e I. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2003. Compartilho dos fundamentos das decisões acima. A norma estabelecida na Lei 8.213/91 deve ser aplicada no âmbito administrativo. A questão trazida ao Juízo, acerca dos detentores de eventuais direitos que possam advir da presente ação, deve receber o mesmo tratamento dado às sucessões das partes no processo, disciplinado nos arts. 313, 2º, II, e 687 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de todos os herdeiros necessários de Benedito Francisco Bueno. Encaminhem-se os autos à SUIs, para inclusão de Juraci de Souza, Ivonete Bueno e Clodoaldo Bueno, no pólo ativo do Feito. Após, intimem-se os da sentença de fls. 66/72. Fls. 78, 128 e 129 : Anote-se. Intimem-se. Sentença de fls. 66/72: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005801-65.2010.403.6000 AUTOR(A): BENEDITO FRANCISCO BUENO RÉ(U)(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por BENEDITO FRANCISCO BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, para que seja recalculada a RMI utilizando-se como salário de contribuição, a remuneração fixada pela r. sentença proferida na Justiça do Trabalho, bem como para que o réu seja condenado a pagar a diferença apurada entre o valor devido e o efetivamente pago, desde 27/02/2003. Como fundamento do pleito, o autor alega que ajuizou Reclamação Trabalhista em face de Cleonice A. Franceschini Gealh - ME, a qual foi julgada procedente em parte, fixando o seu salário em R\$ 600,00, além de comissão de R\$ 320,00, adicional de

insalubridade e horas extras, no período contratual de 04/01/1999 e 31/10/2003. Aduz que obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1266466441), em 27/02/2003, cuja RMI requer seja recalculada com base na remuneração reconhecida pela Especializada. Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 7-27. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 33-45, arguindo preliminares de falta de interesse processual e de prescrição, e, no mérito, alega ineficácia da sentença trabalhista, contra si, bem como que a mora deve ser verificada a partir do momento em que o autor fornecer todos os dados a respeito dos salários de contribuição. Documentos às fls. 46-53. Réplica às fls. 57-62. É o relatório. Decido. - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária contestou o mérito da pretensão, fazendo crer que o pedido administrativo seria indeferido. Dessa forma, a pretensão do autor (revisão da sua aposentadoria) foi resistida pela parte ré, em sede de contestação, o que justifica o seu interesse processual. O processo, portanto, se mostra útil, necessário e adequado ao fim que se lhe quer dar. Rejeito a preliminar. - PRESCRIÇÃO autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1266466441), desde a data de concessão da mesma (27/02/2003), sob o argumento de que o benefício foi calculado de forma errônea, uma vez que o valor de seu salário foi majorado por sentença trabalhista. Pelo que me consta, não houve pedido administrativo nesse sentido. É sabido que o termo a quo, para pagamento das diferenças oriundas da revisão do benefício, é a data do requerimento revisional na esfera administrativa. No presente caso, ausente esse requerimento, o marco inicial é a data da propositura da ação. Nesse sentido: ..EMEN: O termo inicial da aposentadoria rural por idade, toda vez que não houver requerimento na esfera administrativa, deve ser a data do ajuizamento da ação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801027604, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008 ..DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO 3º, ART. 515, DO CPC. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ANOTAÇÃO. 1. A ausência de prévio requerimento administrativo é ineficaz para obstar o exame da pretensão vertida. O ingresso nas vias administrativas não se erige em uma das condições do Direito de agir em Juízo. Dentre as garantias individuais arroladas constitucionalmente, insere-se aquela do livre acesso ao Judiciário, circunstância que por si só repele a sustentada carência de ação por falta de interesse processual do requerente. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Promovida ao tribunal ad quem a apreciação direta do mérito a teor do preceituado pelo 3º, do art. 515, do CPC, na medida em que a causa se encontra em condições de julgamento imediato. 3. O registro das alterações salariais na CTPS constitui prova apta à constatação do recebimento de remuneração mensal em valores superiores ao do salário mínimo, de molde a se considerar os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo na apuração da RMI, ainda mais porque o INSS não logrou desconstituir a presunção de veracidade da anotação. 4. Presumida a boa-fé do empregador e do segurado quanto à formalização do vínculo empregatício, sendo ônus da Autarquia Previdenciária a invalidação dessa conclusão e a comprovação da suspeita de eventual conluio para a majoração do valor do benefício. 5. Não pode o INSS se furtar ao reajuste da aposentadoria concedida ao apelante e ao pagamento das diferenças que se apurarem entre os valores creditados e aqueles devidos, a contar da data do ajuizamento desta ação, uma vez que não postulada a presente revisão no âmbito administrativo. 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 8. Honorários advocatícios a cargo da Autarquia Previdenciária no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, em respeito ao enunciado da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. O INSS goza de isenção de custas por conta do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. 10. Recurso de apelação provido para reformar a sentença que extinguiu o feito sem análise da pretensão e, com amparo nas disposições do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgado procedente o pedido de revisão da RMI mediante a consideração dos salários-de-contribuição afetos à empresa Aquaterra Poços Tubulares e Equipamentos Ltda, integrantes do período básico de cálculo, na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, disciplinado o pagamento das parcelas em atraso, devidas a contar da data do ajuizamento da ação. (AC 200238000048992, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/08/2012 PAGINA:473.) Em sendo assim, não há créditos anteriores ao ajuizamento da ação, tampouco créditos fulminados pela prescrição quinquenal. Rejeito a preliminar. - MÉRITO Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ou por tempo de serviço) é o benefício concedido pela Previdência Social ao segurado que atender aos requisitos previstos no art. 52, e seguintes, da Lei n. 8.213/91. A renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para o homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, para mulher. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo. Nos dois casos será aplicado o fator previdenciário. O valor da renda mensal inicial não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Dispõe o art. 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). No caso dos autos, a questão cinge-se em analisar-se se é possível pautar-se em sentença trabalhista, para fins de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, após a concessão do benefício, sobre as quais há o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 114, 3º, da CF, c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91), devem, sim, integrar os salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Neste contexto, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho, já que se trata de uma decisão judicial pautada em elementos de prova. Assim, porque a decisão da Justiça Obreira repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, os salários de contribuição do mesmo sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Embora o INSS não tenha participado da relação jurídica discutida no bojo da ação trabalhista, o que legitima a consideração dos recolhimentos previdenciários havidos por força da sentença dali extraída, é o fato de que ocorreram esses requerimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL

INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. ÊXITO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA 1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista lhe confere o direito de acrescentar as diferenças remuneratórias aos salários-de-contribuição do benefício previdenciário. 2. A autarquia, mesmo sem ter tomado parte na demanda trabalhista, não pode se furtar aos efeitos reflexos emanados da coisa julgada na reclamatória, salvo comprovando conluio entre empregador e empregado. 3. As diferenças do recálculo da RMI são devidas desde a DIB, ressalvando-se apenas aquelas prescritas. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). (APELREEX 200470050054486, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 18/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE DIREITOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. REPERCUSSÃO SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. I. Cuida-se de remessa oficial de sentença que, em Ação Revisional de Benefício, julgou procedente o pleito da autora, para determinar que o INSS proceda à revisão de seu benefício (da autora), retificando o valor de sua RMI, em face dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho relativos à adicional de insalubridade, GES e GEE. II. A sentença trabalhista, que reconhece direitos ao trabalhador após a sua aposentadoria, tem eficácia em desfavor do INSS, com repercussão nos respectivos vencimentos no período imediatamente anterior à aposentadoria, na definição dos salários de contribuição a serem utilizados para o cálculo da RMI do seu benefício. III. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentuais irrisórios, de forma a menosprezar o trabalho profissional do causídico, apresentando-se razoável a condenação na aludida verba no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sobre o valor das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, aquelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. IV. Os juros de mora serão aplicados de acordo com o estabelecido na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou, para a atualização monetária, a remuneração de capital e a compensação de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, havendo a incidência de uma única vez até o efetivo pagamento. V. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, apenas para determinar que os juros de mora sejam aplicados na forma estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.(REO 00002752620104058502, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/07/2011 - Página:665.)Portanto, diante das diferenças remuneratórias reconhecidas através da sentença trabalhista, relativas ao período de trabalho de 04/01/99 a 31/10/03, deve a Autarquia Previdenciária proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, recalculando a RMI da aposentadoria do mesmo, por tempo de contribuição, na forma da legislação de regência. Diante do exposto, e com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a que proceda à revisão da aposentadoria percebida pelo autor, recalculando a RMI após acrescentar as diferenças remuneratórias reconhecidas pela sentença trabalhista, aos salários de contribuição do benefício previdenciário do mesmo.Fixo como termo inicial, a data de propositura da ação (09/06/2010).Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, e apuradas as diferenças das parcelas vencidas, sobre elas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0014097-42.2011.403.6000 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição/cálculos de fls. 1400/1403.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 234/248.

0003151-53.2012.403.6201 - MARIO SERGIO RODRIGUES X HELENA LOURENCO DE ANDRADE(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 143, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 152/153. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3473

ACAO MONITORIA

0011993-48.2009.403.6000 (2009.60.00.011993-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CMS SERVICOS DE REPAROS, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME X REGINALDO ALVES GONDIM X ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008775-02.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010088-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX SANDRO ALVES TEIXEIRA ALMADA(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007492-41.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-57.2015.403.6000) CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007286-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-30.2015.403.6000) EDSON CANDIDO SANTANA(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CLAIR BAZZO GOMES(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0014021-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEONICE MANDU DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007346-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVERTON FREITAS MATHIAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009551-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAROLINE DE SOUZA LIMA BORGES(MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012097-64.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012170-36.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000037-25.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDA CARRASCO PEREIRA(PR025620 - ISLEI CEZAR DOMINGUEZ)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000146-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRANY VIEIRA CASTOLDI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 17:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005150-57.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS FELIX BEZERRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005986-30.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON CANDIDO SANTANA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007511-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CHRISTIANE DOS SANTOS BORGES(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008085-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELSO MORAES DE SOUZA(MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009267-91.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL PNEUS LTDA - ME X DANIEL DORETO X DANIEL DORETO X JEAN BITENCOURTI DORETO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0011074-49.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012071-32.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS ALBERTO JACQUES DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013855-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CALIFORNIA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME X NAJUA RAIZA FELIX FIDELI X RENATA DE SOUZA SALMAZO X ELIZABETH DE SOUZA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000024-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CLEITON MONTEIRO URBIETA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002288-79.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DORETO & DORETO LTDA - ME X DANIEL DORETO X JEAN BITENCOURT DORETO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008597-92.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009469-05.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DIAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012424-09.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANE DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DA SILVA PEREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013162-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 25/10/2016, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4174

ACAO PENAL

0002745-25.1990.403.6000 (90.0002745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X DAVID CARDOSO CORNELIO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X LUIZ CARLOS FREDO(MS000832 - RICARDO TRAD)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Luiz Carlos Fredo pela prática dos delitos descritos no art. 19, caput, parágrafo único, e artigo 20 da Lei nº 7.492/86, por fatos ocorridos no período entre 1987 a 1990. A sentença proferida em 28 de julho de 2003, condenou o réu a pena de 8 (oito) anos de reclusão, a serem cum-pridos inicialmente em regime semi-aberto, e 290 (duzentos e noventa) dias-multa, cada qual fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu interpôs recurso de apelação, o qual foi dado parcial provimento, reduzindo a pena para 5 (cinco), 8(oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 170 ((cento e setenta) dias-multa. Dessa decisão, o réu interpôs recurso especial, o qual não foi recebido pelo Egrégio Tribunal, levando o réu a agravar perante o Superior Tribunal de Justiça, onde também não obteve êxito (fls. 1386). Designada audiência admonitória, o oficial de Justiça às fls. 1398, informou o falecimento do réu. A secretaria desta vara em diligência aos cartórios de registro civil obteve a certidão de óbito de Luiz Carlos Fredo (fls. 1410). O Ministério Público Federal requereu, às fls. 1411, a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. É um breve relato, decidido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu, a certidão de óbito encontra-se às fls. 1410. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Luiz Carlos Fredo, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações. Comunique-se ao INI. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 04 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4175

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009783-77.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) MARIA ANTONIA DIAS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a sentença de fls. 70/70-verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***# SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4759

PROCEDIMENTO COMUM

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a autora para juntar o original da procuração de f. 242. Na oportunidade, esclareça o nome, assim como a assinatura aposta na procuração (f. 242), porquanto divergentes do constante dos documentos de fls. 26 e 227. Int.

0001394-11.2013.403.6000 - ILSE IVANI WILLE BATISTA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X ILSE IVANI WILLE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos (Fls. 297, 299 e 300), nos termos do art. do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007198-52.2016.403.6000 - JOSE FRANCISCO CORREA DE MELO (MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, para no prazo sucessivo de quinze dias se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 177/192.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006381-56.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

FICA A REQUERENTE INTIMADA A COMPARECER NA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 13:30 HS, NO CONSULTÓRIO DO DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, COM ENDEREÇO NA RUA ANTÔNIO MARCIA COELHO, 3861, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, TELEFONES 3326-2020 e 3326-1494.

0007142-53.2015.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 177), a autora e o CRM apresentaram quesitos (fls. 182-3 e 184-5). Assim, nomeio o cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. FICA A REQUERENTE INTIMADA A COMPARECER NA PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 25 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14:00 HS, NO CONSULTÓRIO DO DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, COM ENDEREÇO NA RUA ANTÔNIO MARCIA COELHO, 3861, BAIRRO SANTA FÉ, NESTA CAPITAL, TELEFONES 3326-2020 e 3326-1494.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5) - GAURAMA COMERCIO DE CARNES LTDA (MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X PABLO ROMERO GONCALVES DIAS X PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE (AUTOR) SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 110-1.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011715-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA (MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES)

Diante do que consta nos autos, e, por força do 3º do art. 3º e art. 139, V, ambos do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 3890

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003340-61.2003.403.6002 (2003.60.02.003340-0) - HANI TALEB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-15.2007.403.6002 (2007.60.02.000812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001200-0)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-92.2003.403.6002 (2003.60.02.001094-1)) RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-39.2010.403.6002 (2009.60.02.005608-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-65.2003.403.6002 (2003.60.02.003773-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X OURO PRETO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS008484 - RICARDO SANSON) X IGUMA CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001122-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANTONIO JOAO ESTIGARRIBIA

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-97.2004.403.6002 (2004.60.02.001169-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PAULINO FILHO(PR047605 - MARIO ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-95.2009.403.6002 (2009.60.02.001313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCUS VINICIUS BRUNHARO

Considerando o retorno dos autos da Superior Instância, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CDA atualizada para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002586-70.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-45.2012.403.6002) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 130/155, intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-91.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendam produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Considerando que a executada FOLHA DE DOURADOS LTDA. foi regularmente citada às fls. 12-verso, constituiu advogado às fls. 17, intime-se o procurador dos termos do despacho de fls. 154. Quanto à executada IRACEMA LOPES (CPF 050.935.701-68), determino nova tentativa de citação, bem como sua intimação do acerca do bloqueio e transferência de valores de fls. 150/151, no endereço encontrado em consulta ao WEBSERVICE. Caso a diligência acima reste negativa, determino a citação por edital, conforme previsão nos arts. 256, II e, 257, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2016 - SF01-SET, para IRACEMA LOPES (CPF 050.935.701-68), no endereço Rua Ernesto de Matos Carvalho, 795, Jardim Água Boa, Dourados/MS. Anexos: contrafé e fls. 150/151. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, telefone: 67-34229804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001890-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001890-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X CLAUDETE APARECIDA DE MORAES X EDUARDO GERIBELLO NETO X DEA DOURADOS EDUCACIONAL ADMINISTRADORA ESCOLAR LTDA

DECISÃO OLÍMPIO CARLOS TEIXEIRA pede, em exceção de pré-executividade (fls. 241-246), o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que jamais teria desempenhado a administração da sociedade. Acrescenta que pouco tempo após a constituição, deixou de integrar o quadro societário, mas sua exclusão não foi formalizada no registro competente. Sustenta que diante da inércia dos sócios remanescentes, aliada à impossibilidade de proceder pessoalmente à alteração, ajuizou ação de obrigação de fazer, atualmente em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (proc. n.º 0079679-27.2009.8.12.0001). Pugnou pela suspensão da execução e juntou documentos (fls. 249-323). Decisão de fl. 324 recebeu o incidente processual com efeito suspensivo. Intimada, a exequente apresentou manifestação (fls. 325-333) aduzindo: o descabimento da exceção, face à necessidade de dilação probatória; que a cessão de quotas promovida pela primeira alteração contratual não excluiu o excipiente do quadro societário, tampouco retirou os poderes de gestão que lhe foram expressamente conferidos; que o fato de não ter sido averbado no registro competente o ato de sua retirada impede a produção de efeitos perante o Fisco. Juntou documentos (fls. 334-335). Vieram os autos conclusos. Decido. Os sócios das pessoas jurídicas que detenham poderes de gerência são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de sua atuação contrária à lei, nos termos do disposto no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Consoante entendimento consolidado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observa-se pela certidão de fl. 122-v que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades. Logo, correto o direcionamento da execução também em face dos corresponsáveis. Apesar dos argumentos expendidos pelo excipiente, não restou comprovada a sua retirada da sociedade em data anterior à constituição do crédito tributário. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que tanto o contrato particular de constituição da sociedade quanto a primeira alteração contratual atribuíram expressamente ao excipiente poderes de gestão empresarial, conforme redação das cláusulas sexta e quinta dos instrumentos respectivos (fls. 254 e 275). Nota-se ainda que a cessão de quotas consubstanciada na primeira alteração contratual não envolveu o excipiente, o qual manteve a mesma porcentagem na participação societária, como mostram as cláusulas quarta e terceira dos respectivos contratos (fls. 254 e 274). Ademais, as correspondências de fls. 270-271 e 310 possuem força probante reduzida, porquanto elaboradas de forma unilateral pelo excipiente, além de não demonstrarem o efetivo recebimento por parte dos sócios remanescentes, já que a assinatura aposta à fl. 271 não discrimina o responsável pelo recebimento. Da mesma forma, o instrumento de alteração contratual que indicaria a sua saída do quadro societário, bem assim o contrato de compra e venda de bens com reserva, apresentados às fls. 285-290, somente possuem certificação pública a partir de 21/06/2003, ou seja, em data bastante posterior àquela inserta no documento. Além disso, os documentos acostados às fls. 260-268 não são aptos para comprovar a retirada da sociedade na data indicada (10/11/1994), pois sugerem que o exercício da profissão de contabilista teria se iniciado somente em 1º/03/2000 (cláusula terceira - fl. 262). Outrossim, nada obstará o exercício simultâneo das atividades de contador e empresário. Impende ressaltar que o excipiente anuiu com todos os termos da primeira alteração contratual, na qual figurou como sócio, cujo contrato foi celebrado em 1º/12/1994, poucos dias após a data que alega ter se retirado da sociedade (fl. 282). No entanto, ainda que realmente tivesse se retirado da sociedade na data indicada, a falta de averbação do ato na Junta Comercial impede a produção de efeitos perante a Fazenda Pública. Por fim, em consulta processual ao site do Tribunal de Justiça do Estado, constata-se que não há decisão definitiva quanto à ação de obrigação de fazer ajuizada pelo excipiente, inexistindo, portanto, qualquer vinculação deste Juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se com a execução fiscal. Anote-se o nome do procurador da parte executada no sistema processual e na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000934-38.2001.403.6002 (2001.60.02.000934-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO)

Intime-se o(a) executado(a), a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004339-77.2004.403.6002 (2004.60.02.004339-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO ERBAS

Consta dos autos petição protocolada em 16/07/2013, solicitando cópia integral dos autos, para que a exequente procedesse à baixa dos débitos prescritos e dar andamento aos débitos devidos. Posteriormente, em 22/08/2013 foi protocolada nova petição juntando guia GRU quitada, referente à cópia integral dos autos. Contudo, em 03/11/2014, cerca de um ano depois, consta dos autos certidão noticiando a não retirada das cópias solicitadas. Verifico ainda, que não fora protocolada qualquer petição informando valores dos débitos sobre os quais deveria a execução continuar, impossibilitando assim o prosseguimento do feito. Desse modo, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando os valores atualizados dos débitos devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004361-38.2004.403.6002 (2004.60.02.004361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GUILHERME MARCONI CIMATTI

O pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pela exequente merece ser indeferido, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito a privacidade das pessoas(art. 5º , X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Realizada pesquisa através do sistema RENAJUD, a mesma restou infrutífera, conforme extrato juntado aos autos. Desse modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias indique bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, ciente de que, em sendo requerida penhora sobre veículo de propriedade do executado, o exequente deverá informar a localização do referido bem. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, expeça-se mandado de penhora (ou arresto), avaliação, depósito e intimação do executado. Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

0003592-15.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IRENE COSTA BRITES

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0004059-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU S/C LTDA

Considerando que o único executado nos presentes autos é SOEMA SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARACAJU S/C LTDA., torno sem efeito a citação de GILBERTO LUIZ MARTINOVSKI e ANA LÚCIA DE ARRUDA MARTINOVSKI, eis que os mesmos não compõem o polo passivo da ação. Intime-se a exequente a fornecer documentos hábeis à comprovação do exercício de representação legal da executada, por parte de GILBERTO e ANA LÚCIA, tendo em vista que em consulta realizada ao sistema WEBSERVICE consta apenas WENDER GONCALVES PACHECO, na qualidade de sócio administrador (extrato anexo), para que se proceda à regularização da citação da executada. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000605-69.2014.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GUERRERO & GOMES LTDA. - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 60/74, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001042-76.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X SILAS QUEIROZ DE SOUZA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003536-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM E MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X PAULA RENATA MARCHEZA FORTI GARCIA

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do NCPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do NCPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3892

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-19.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-02.2010.403.6002) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CARANDA CAMINHOES LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Sentença Tipo AUnião Federal opôs embargos à execução fiscal porque lhe falta título e os cálculos não foram explicitados. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. O embargado impugna-os em fls. 13/14. Em fls. 26/7, a embargante se manifesta sobre a impugnação. Em fl. 38, determinou-se a juntada de cópia inicial dos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos. Rejeito a tese de que não há título executivo porque o acórdão negou provimento à apelação. Portanto, a sentença de fls. 05/6 é título executivo judicial. Quanto aos valores apresentados, vê-se que a própria os informou, em fls. 08, o quanto devido, não podendo, neste momento, questioná-lo, porque isso geraria um inegável comportamento contraditório. Outrossim, a impugnação ao valor cobrado deveria ser acompanhada de memória do cálculo que entende devidos, e não o fora. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em custas e honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-09.2013.403.6002 (2004.60.02.003357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0)) ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ALTEZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA pede, em embargos à execução fiscal proposta pela UNIÃO, sua exclusão do polo passivo por ser parte ilegítima. Aduz: não há ausência de sucessão tributária; não adquiriu fundo de comércio; as empresas são distintas, com quadro societário diverso; não houve aquisição de estoque, estabelecimento comercial ou qualquer pertence e jamais fez uso da marca da empresa considerada sucedida; o prédio onde a executada exercia suas atividades e para onde foi realizada a mudança da embargante era alugado e estava fechado há mais de seis meses; o representante legal da executada possui outras empresas que exploram o mesmo ramo de atividade; o fato de a executada apresentar defesa, realizar parcelamento de débitos e nomear bens próprios à penhora demonstra a inexistência de aquisição de fundo de comércio. Pede a concessão de tutela antecipada para determinar o levantamento da penhora de seus bens ou a suspensão dos atos executivos. A inicial (fls. 02-14) foi instruída com os documentos de fls. 15-85. Após a manifestação da União (fls. 88-92), foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 94). Na impugnação apresentada (fls. 96-99), a União sustenta a ocorrência de sucessão tributária face à aquisição de fundo de comércio, pois a embargante passou a funcionar no mesmo endereço e a explorar a mesma atividade da executada, além de ter como sócio o irmão do representante legal da empresa sucedida. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 127), a embargante pugnou pela realização de prova documental e testemunhal (fls. 129-130); a União, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 130-v). Decisão de fl. 136 indeferiu a produção das provas requeridas; inconformada, a embargante apresentou agravo retido (fls. 138-145); contrarrazões da embargada às fls. 147-148. Vieram-me os autos conclusos. Sentencio. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que os fatos alegados independem da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Diz o art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram a sucessão empresarial e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária da embargante. A embargante encontra-se sediada no mesmo endereço da empresa originariamente executada (Avenida Weimar Gonçalves Torres, 2.329), conforme se infere da última alteração contratual dessas empresas de que se tem notícia nos autos (fls. 17 e 113). Essa informação também se encontra corroborada pelos extratos acostados às fls. 103 e 116. Além disso, a embargante manteve a exploração de idêntica atividade empresarial da empresa executada, qual seja, comércio varejista de materiais de construção e acabamentos (fls. 106 e 118), valendo-se, inclusive, de denominação social semelhante. Segundo o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 32 dos autos da execução fiscal, a empresa executada (Cortez Acabamentos Materiais para Construção Ltda.) encerrou suas atividades no local em dezembro de 2004; em data próxima (04/02/2005), foi constituída a empresa Altez Materiais de Construção Ltda. na mesma sede e com o mesmo ramo social da empresa executada. Outro aspecto de relevo é o fato de um dos sócios da empresa embargante (Antônio Celso Cortez) ser irmão do representante legal da principal executada (Frederico Cortez Júnior), como mostram os documentos de fls. 60 e 117. Todas essas circunstâncias comprovam que houve, efetivamente, a sucessão informal das sociedades empresárias. Logo, o simples fato de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, uma vez que os elementos fáticos permitem inferir que a constituição de nova empresa (Altez) no mesmo local e com idêntica exploração de atividade econômica não ocorreu por mera eventualidade. Ao contrário do que alega a embargante, embora tenha se instalado em imóvel alugado - o que, em regra, não transforma quem veio a ocupá-lo em sucessor para efeitos tributários - no caso concreto a instalação naquele endereço demonstra que sua finalidade era a manutenção das atividades antes desenvolvidas pela executada Cortez, possivelmente com o uso do mesmo estoque, equipamentos e know-how da sucedida. Registra-se, no entanto, que não restou demonstrado que o imóvel onde exerciam suas atividades era alugado. A embargante não trouxe aos autos o contrato de locação que teria sido firmado com a imobiliária Colmeia, conforme narrado em sua inicial (fl. 06). O documento colacionado às fls. 51-55 refere-se a endereço diverso (Rua Marcelino Pires, 408-C), onde a executada Cortez teria se estabelecido a partir de 08/03/2005. Todavia, considerando que as manifestações processuais posteriores à suposta mudança seguem mencionando o antigo endereço da executada (fls. 59 e 70); que as declarações de movimentação fiscal foram apresentadas somente até a competência 2005, ano-base 2004 (fls. 104-105); bem como que não há notícia nos autos de que a alteração de endereço tenha sido regularizada nos registros competentes (Junta Comercial e Secretaria da Receita Federal), é de se concluir que a partir de dezembro de 2004 houve a paralisação das atividades da empresa executada. Em reforço argumentativo, vislumbra-se que a executada encontra-se inabilitada perante a Receita Estadual e com a inscrição cancelada desde 26/10/2007 (fl. 102). A situação cadastral ativa junto ao CNPJ (fl. 103) não comprova o exercício da atividade empresarial, uma vez que o cadastro permanece nessa situação enquanto não requerida a baixa da pessoa jurídica. Por fim, a apresentação de defesa, o parcelamento de débitos e a nomeação de bens próprios à penhora, bem assim o fato de o representante legal da executada possuir outras empresas a explorar a mesma atividade econômica, não são circunstâncias aptas a afastar as hipóteses previstas no art. 133 do CTN. Destarte, caracterizada a sucessão da atividade empresarial e, por conseguinte, a responsabilidade tributária, deve a embargante ser mantida no polo passivo da execução. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Causa não sujeita a custas ou honorários. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO FISCAL

0000683-92.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X LUIZ ZARPELON

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de LUIZ ZARPELON, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa de nº 2016/000111, no valor de R\$ 3.509,78 (três mil e quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 25/01/2016. Às fls. 18, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento do executado, acarretando o cancelamento de seu Registro Profissional e dos débitos existentes, nos termos da Resolução do CRC nº 1.372/2011. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, III, c/c 925, do CPC, e artigo 26 da Lei 6.830/80. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-61.2014.403.6002 (2009.60.02.002714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002714-1)) CLAUDIA MARIA BOVERIO(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CLAUDIA MARIA BOVERIO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada realizou o levantamento do valor, conforme documento de fls. 22. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-89.2013.403.6002 - JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGURADORA S.A. (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

I - RELATÓRIO JOSEFA VALDELUCHE MOREIRA LEITE pede em desfavor Caixa Econômica Federal, sua condenação: a) a reparar os danos no valor da quantia do valor do seguro contratado, R\$ 150.000,00. Narra a exordial (fls. 02-14) que: a) em 15/08/2011 celebrou com a ré contrato de seguro de vida em grupo apólice n 109.3000.000.550, com vigência de 15/08/2011 a 31/05/2013; em 22/09/2011 foi aposentada por invalidez decorrente de neoplasia maligna; buscou o valor do seguro, mas lhe fora negado porque a patologia foi diagnosticada dentro da carência. Juntou documentos (fls. 15/40). A ré contesta o feito em fls. 57/75 e traz documentos fls. 81/108. A autora impugna a contestação, fls. 112/4. A Caixa Seguradora contesta o feito em fls. 119/144, e traz documentos fls. 147. Não houve produção de provas em audiência. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade da ré porque figurou na relação de consumo e todos que dela participem respondem por danos gerados ao consumidor. Rejeito a preliminar de prescrição porque a autora formulara junto a ré o pleito de pagamento antes do curso de um ano. Os fatos alegados pela autora são cristalinos, pois comprova a contratação junto às rés de seguro, o qual cobre a invalidez decorrente de doença. Compulsando o relatório HISMED, vê-se que a doença da autora foi diagnosticada pela perícia administrativa do INSS, que goza de presunção de legitimidade, na concessão de seu benefício por incapacidade, na data de 14/06/2011, antes, portanto, celebração do seguro, 15/08/2011. A autora já tinha o diagnóstico incapacitante muito antes da celebração do contrato, e mesmo assim, a autora, ciente da proposta do seguro de fls. 81, e diante da declaração da saúde, informou que não sofre ou sofreu de doença. Não houve, por parte da autora, a necessária boa-fé ao celebrar o contrato, omitindo dado relevante sobre seu estado. Acolho o argumento da ré de que a autora não observou a carência entabulada, a qual era de seu conhecimento, e a ela anuíra. Nesse aspecto, não houve ato ilícito contratual por parte da ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência porque é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000595-25.2014.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Sentença Tipo APOLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pede, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS: a condenação ao pagamento de R\$ 44.544,00 por ela ilegalmente glosado. Sustenta-se: foi contratada para construir edifício do Laboratório de Artes Cênicas; parte dos créditos da execução do contrato foi glosada porque havia preços superiores aos fixados no SINAPI; o contrato fora firmado pelo preço global; mesmo que alguns produtos fossem fixados além do preço SINAPI, isso não poderia gerar glosa de valores; não há nenhuma alteração que gerasse a diminuição do valor contratado. Com a inicial, fls. 02/17, vieram a procuração, fls. 25, e os documentos de fls. 18/24 e 26/29. A ré contesta às fls. 37/44-v, defendendo a legalidade da decisão administrativa. Juntou documentos às fls. 45/226. Em fls. 230/241, foi impugnada a contestação. Foi determinada a realização de audiência de instrução em fls. 712. As partes não desejaram a produção de provas em audiência, fls 241 e 242. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Não há preliminares, razão pela qual avança-se ao mérito da demanda. A causa não envolve a produção de provas em audiência, estando o feito maduro para julgamento. Compulsando os autos, a demanda há de ser julgada procedente. Segundo nos revelam os autos, a ré, após apuração, glosou o valor aspirado pela autora, mesmo se tratando de uma empreitada sob regime de preço global. O procedimento da Administração Pública se submete aos ditames da Lei de Licitações, e a seus princípios, espelhados em seu artigo 3º. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Consoante nos ensina o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pg. Licitação: é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviços ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. Ora, é claro que à Administração Pública é interessante valer-se de um procedimento licitatório no qual lhe seria ofertado a melhor proposta para contratação, contudo, também é interessante ao particular, conforme ministra o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.: A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares. A ré, após regular licitação, encontrou a proposta mais vantajosa e contratara a autora de forma global a entrega do prédio impugnada. Pautou-se a requerida na interpretação equivocada do artigo 112 da Lei 12.017/2009, vigente à época da contratação: Art. 112. O custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO. Pelo aludido dispositivo, entende-se que o custo global será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços

menores ou iguais aos constantes do SINAPI. Ainda, entendeu a ré que havia a necessidade de decotar os valores excessivos, amparada, a seu juízo, no poder geral de tutela da Administração. Ao tratar do poder de autotutela da Administração Pública, ensina-nos o mestre Diogenes Gasparini, (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pg. 13): A Administração Pública está obrigada a policiar em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. . No mesmo sentido se posiciona o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. : Também por força desta posição de supremacia do interesse público e -em consequência- de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se a Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos. A ANULAÇÃO PODE SER FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM BASE NO SEU PODER DE AUTOTUTELA SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS, conforme entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas nºs. 346 e 473 ... (destacamos e grifamos). Contudo, a requerida pelo despacho deflagrador do processo assim consignou: considerando que a CGU e a COPLAN identificaram divergências de valores em alguns dos itens do contrato, os quais, segundo restou apurado nos autos(fls. 2153/2169), soma a cifra de R\$ 44.544,00. Ainda, consignou que as divergências apuradas tem por base as análises feitas a partir do parâmetro oficial de preços, fixado pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias(Tabela SINAPI, elaborada pela Caixa e IBGE), para as contratações das obras e serviços de engenharia com recursos do orçamento geral da União. Após o término da obra, a ré questionou alguns preços de alguns produtos nela contidos, sem nenhuma base legal, e contrariando edital licitatório, que previa após fiscalização pela ré, dos materiais e serviços, o pagamento pela etapa correspondente. O próprio edital também dispunha o poder de a ré recusar o pagamento, se no ato de atestação, os serviços equipamentos ou materiais fornecidos não estivessem em perfeitas condições de funcionamento ou em desacordo com as especificações. Acolho o argumento da autora de que a empreitada global importa na assunção dos preços individuais apresentados não importando o sobrepreço individual de alguns produtos, contanto que o valor global não exceda ao limite da tabela SINAPI. Ademais, a ré violou a boa-fé objetiva quando percebeu a execução, aceitou e não impugnou e após a entrega questionou alguns valores sem comprovar que o preço global estivesse comprometido pela tabela SINAPI. A boa-fé importa no dever após a execução do contrato, quando, ciente da execução da obra ser excessiva em alguns tópicos, impedi-la de executar o contrato ou até mesmo na gênese, no âmbito do processo licitatório, recusar a proposta. Com isso, a ré infringiu o equilíbrio do contrato administrativo, previsto no artigo 65 da Lei 8.666/93. Assim, no âmbito de uma empreitada global, a glosa dos preços excessivos, sem a devida recomposição daqueles subestimados, comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, gerando o enriquecimento sem causa da ré. O equilíbrio financeiro ou equilíbrio do contrato administrativo, também denominado equação econômica ou financeira, é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, do serviço ou do fornecimento. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato Administrativo, 12..ª Ed. Malheiros Editores, 2000, pg. 181. Há, entre os direitos e obrigações das partes, um sistema de vasos comunicantes, em uma relação necessária de casualidade, de que decorrer o ajustamento do preço quando a prestação do serviço se modifica. Quantitativa ou qualitativamente, ou quando se torna exorbitantemente onerosa in TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público nos direitos brasileiros e estrangeiro, in Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1975. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU: Na avaliação econômica do contrato, o eventual sobrepreço existente deve ser apurado de forma global, isto é, fazendo-se as compensações do preço excessivo de alguns itens com os descontos verificados em outros, principalmente se os preços são os mesmos oferecidos na licitação da obra e se pode constatar que a proponente sopesou de forma diferenciada o custo dos diversos serviços, tirando proveito das possíveis vantagens comparativas, desde que de forma legítima. Situação diversa ocorre com itens evitados de ilegalidade, tais os que apresentaram modificação sensível dos parâmetros eleitos na licitação, justificando a impugnação individual do item anômalo. (Acórdão 1.551/2008 - TCU - Plenário - trecho do sumário)...se os preços globais estão compatíveis com os de mercado, a existência de determinados itens com sobrepreço deve ser correspondida pela existência de itens cujos preços estão abaixo dos de mercado, havendo assim uma compensação entre os valores desses dois diferentes grupos de insumos. Assim, a redução dos valores dos itens com sobrepreço afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da contratação e possibilitaria o auferimento de vantagens indevidas por parte da Administração. (Acórdão 1.887/2010 - TCU - Plenário) Igualmente, a jurisprudência do STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, com efeito, a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica. Significa dizer portanto, que a alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Como bem fundamentou o Des. Laerte Sampaio: no caso presente, como bem apreendeu a sentença, a apelada confessou ter percebido e constatado que a quantificação dos serviços, postos na licitação, era excessiva. Por isso afirmou ter reduzido os valores do unitário (fls. 164). Ali ficou dito que, verificado o excesso do quantitativo e obstada de alterá-lo, entendeu de reduzir o valor do preço unitário para compensar a falha. Ora, se a apelante tinha ciência inequívoca do excesso de quantitativo, tinha o dever legal de, administrativamente e pelos meios previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 41, 1º) impugnar o edital e solicitar esclarecimentos. Inadmissível que, com o único propósito de ver sua proposta vencedora/reduzir o valor do unitário com o claro objeto de perceber por quantidade que não seria executada. Este comportamento descaracteriza o contrato de empreitada em sua pureza, pois faz incidir um elemento doloso da apelante no sentido de obter vantagem de erro cometido pela apelada. Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02) Dessa forma, entende-se que o voto vencido do Des. Laerte Sampaio deve prevalecer. Em face do exposto, acolhem-se os embargos infringentes (fls. 373-374, e-STJ, grifos no original). A revisão desse entendimento demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201651390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.) Rejeito a tese da ré de que a autora busca um direito adquirido a sobrepreço, e, sim, que a administração não se enriqueça sem causa em detrimento do contratado. Rejeito a aplicação do princípio da moralidade porque este pressupõe dar a cada um o que é devido, e o respeito ao contratado é algo sagrado. Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Condene a ré a ressarcir a autora no valor de R\$ 44.544,00. Sobre a condenação, incidirão juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação. P.R.I. Causa não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se.

0004136-66.2014.403.6002 - HELIO LOPES DA SILVA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AHÉLIO LOPES DA SILVA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.676.808-3. Afirma-se: a data de início do seu benefício é 03/12/2009; os valores dos salários-de-contribuição não condizem com o recolhido aos cofres públicos; a renda mensal inicial foi R\$ 1.287,69; a renda do autor deveria ser R\$ 4.309,24 porque suas contribuições sempre foram superiores ao salário mínimo; o requerente se aposentou com 64 anos e a expectativa de vida era 72,7 segundo o IBGE; os salários lançados não correspondem aos vínculos registrados na CTPS. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração, fl. 09, e os documentos de fls. 10/232 dos autos. Às fls. 235, foi deferida a gratuidade judiciária. O INSS contesta às fls. 238/246, sustentando: preliminarmente, a falta de interesse de agir; prescrição quinquenal do cobrado. No mérito, sustenta-se a correção do cálculo da RMI; a carteira de trabalho não é verossímilO autor impugnou a contestação em fls. 251/257. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria está madura para julgamento sendo dispensável a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque se trata de ação revisional, a qual não carece de prévia ida à via administrativa para questionar os critérios concedidos nesta. Rejeito a preliminar de prescrição porque o benefício fora concedido em 12/04/2010, e ação fora proposta em 27/11/2014. Rejeito o argumento de erro na fixação do benefício quanto à expectativa de vida, porque a Lei nº 9.876/99 previu que seja considerada as expectativas de vida à época do pedido de aposentadoria. Ademais, o Decreto nº 3.266/99 deixou ao IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, aludida no 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, explicitada pela Lei nº 9.876/99, com indicação das expectativas de vida por faixa etária, não cabendo ao Poder Judiciário modificar suas informações. Contudo, vê-se que na carta de concessão do benefício, o autor teve o último vínculo como 04/2001, quando ele laborou até 31/05/2006 perante a Empresa de Pesquisa Técnica e Extensão Rural-EMPAER, diversamente do marcado pelo INSS, o que eleva o período contributivo. Rejeito o argumento de que o autor teve valores dos salários-de-contribuição que não condizem com o recolhido aos cofres públicos porque não há vinculação dos benefícios com o salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte dos pedidos vindicados pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a considerar o vínculo laobrado perante a Empresa de Pesquisa Técnica e Extensão Rural-EMPAER de 04/2001 a 31/05/2006, e a pagar as diferenças resultantes desde a DER. Sobre as diferenças, apliquem-se os juros e correção monetária do Manual de Cálculos do CJF. Ressalto que a revisão não importará em valor abaixo do recebido pelo autor, porque isso lhe retira interesse de agir. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

HABILITACAO

0000889-09.2016.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5)) IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo B IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO e VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO requerem sua habilitação nos autos do processo de execução movido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (proc. n.º 0001003-02.2003.403.6002). Sustentam: são irmãos da falecida exequente, Ivanete Ferreira Sampaio, a qual, por sua vez, era habilitada na ação que pleiteava Aposentadoria por Idade de seu pai, José da Costa Sampaio; a falecida (Ivanete) era solteira e não deixou herdeiros necessários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-22. Decisão de fl. 26 deferiu o benefício da Justiça Gratuita aos requerentes e determinou a citação do requerido para, querendo, contestar o pedido. O INSS apresentou manifestação à fl. 27, não se opondo à habilitação. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Ainda, de acordo com o inciso II do artigo 688 do CPC, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Compulsando os autos, verifica-se que os requerentes são irmãos da falecida exequente, Ivanete Ferreira Sampaio, que, por sua vez, estava habilitada nos autos da ação de Aposentadoria por Idade de seu pai, José da Costa Sampaio. Além disso, extrai-se da certidão de óbito de fl. 06 que a falecida era solteira e não deixou herdeiros necessários, fazendo jus os requerentes à habilitação como herdeiros do espólio de José da Costa Sampaio. Convém salientar, por fim, que o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de habilitação de IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO e VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO, nos autos do processo 0001003-02.2003.403.6002. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Prossiga-se a execução na forma determinada à fl. 321 daqueles autos. Remetam-se os autos principais ao SEDI para a retificação do polo ativo. Custas ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005143-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005143-0) - ELIANA DA SILVA GONCALO (MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA DA SILVA GONCALO

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ELIANA DA SILVA GONÇALO, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 116/118. Às fls. 171 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, bem como o cumprimento da obrigação. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 171-173), nos termos propostos; considerando a satisfação da obrigação (fl. 174), EXTINGO o presente feito, com fulcro nos artigos 487, inciso III, alínea b, c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002686-30.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DOURADOS - SINDICOM, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 98-102. Às fls. 186, a União pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado às fls. 184. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6920

ACAO CIVIL PUBLICA

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ação Civil Pública- Classe 1Partes: União X Mineração Santa Maria LtdaDESPACHO//OFÍCIO N.397 /2016-SM-02//CARTA DE INTIMAÇÃOOfic-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira os seguintes valores devidamente atualizados: R\$13.400,78, R\$9.468,29, R\$6.971,40, R43.211,46 e R\$136,09, bloqueados pelo sistema BACENJUD, para a conta n. 19.854-4, agência n. 954-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Mineração Santa Maria Ltda, CNPJ 03.632.438/0001-80. Havendo incidência de tarifa deverá ser descontado do valor a ser transferido.Fica a Caixa intimada de que deverá informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as providências tomadas.Fls. 576/577 - Por ora indefiro o apensamento destes autos com os autos da ação ordinária n. 0004817.02.2015.403.6002. Dê-se vista formal de tais autos à União, que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nestes autos, sobre eventual existência de prejudicialidade desta demanda em relação àquela.No silêncio, determino o apensamento dos feitos, e sobrestamento do presente feito até julgamento final da ação ordinária n. 0004817.02.2015.403.6002.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) OFÍCIO A SER ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DE FLS. 555.(2) CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

DESPACHO//OFÍCIO N. 395/2016-SM-02 _____ 1. Ofic-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo devidamente atualizado da conta 4171.005.5681-5 para a conta corrente n. 19.418-2, agência 2175-X, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de GENI MARIA BATISTA, CPF 174.454.691-68. 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que havendo necessidade de cobrança de tarifa, deverá ser descontado do valor a ser transferido, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Fls. 1623/1628 e 1662 - manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se DOGMAR ANGELO PETEK para que informe número de conta, agência e Banco para transferência a seu favor do valor que foi bloqueado pelo sistema BACENJUD.5. Aguarde-se a devolução de carta precatória para citação do réu Marco Antônio Paco e cumpra-se as determinações da decisão de fls. 1593/1598. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A SER ENVIADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ACAO POPULAR

0001700-66.2016.403.6002 - PEDRO HENRIQUE LUTHOLD X INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI) X JOSE EDUARDO CARDOSO X DILMA VANA ROUSSEFF

Ação PopularPartes: Pedro Henrique Luthold e Outra X José Eduardo Cardozo e OutraDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que os requerentes desistiram da ação, expeça-se edital nos termos do artigo 9º e publique-se de acordo com o inciso II do artigo 7º, da Lei 4717/1965.Expirado o prazo do Edital, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se vista à Fundação Nacional do Índio e a Comunidade Indígena Tey Kue, conforme requerido às fls. 217, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação dos Órgãos acima nomeados e da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal, devendo manifestar-se no mesmo prazo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001152-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001152-1) - AILTON STROPA GARCIA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

0002535-54.2016.403.6002 - LAURA PAULON TOSTA(PR080603 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMISSAO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 64, manifeste-se a Impetrada, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Dê-se ciência a Impetrante do ofício encaminhado pela Impetrada informando o cumprimento da decisão proferida nestes autos, bem como de que o diploma da Impetrante encontra-se em fase de registro, na Divisão de Registro de Diplomas da UFGD, processo n. 0002753/2016-81.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001551-70.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CEZAR DE LEON LEAL(MS019607 - CAIO DAL SOLTO SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados pelo requerido, (fls. 121/126).Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003053-44.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILSON SILVA DE OLIVEIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ANDRESSA CACERES MENTE(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Recebo as petições de fls. 35/36 e 39/40 como embargos de declaração.Tendo em vista eventuais efeitos infringentes em tais embargos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.Intimem-se. Após, retomem os autos conclusos.

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Intimem-se os requerentes para aditar a inicial a fim de se comprovar documentalmente o esbulho recente - no período compreendido entre 23/08/2015 e 23/08/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recebimento como ação ordinária por conta da posse velha. Após, intimem-se os requeridos e o MPF para nova manifestação, nos moldes do despacho de fls. 194.Tudo isso feito, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4) - GILMAR MATIAS DAS GRACAS(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MATIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do referido ofício ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6922

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002460-15.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de evidência, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS, pretendendo que sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado do Município requerido, de links que não estão disponíveis para consulta, e para que seja promovida a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Acompanhou a petição inicial o inquérito civil 1.21.001.000771/2015-04. Manifestação do requerente às fls. 68/69, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a constatação de ausência de interesse-utilidade processual no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o requerido formalizou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, nos autos do inquérito civil 1.21.001.000771/2015-04. Verifica-se ainda que o referido acordo e a presente ação possuem o mesmo objetivo, qual seja a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011. Nesse contexto, em decorrência da existência prévia de meio hábil a tutelar o direito pleiteado, entendo ser de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, conforme reconhecido pelo próprio requerente. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 68-69 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, por falta de interesse de agir. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.(PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK)

Baixo os autos em diligência. Recebo a emenda de fls. 238. Incluam-se no polo passivo as empresas IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. e AAE Metalpartes Produtos e Serviços Ltda. Ao SEDI para as providências necessárias. Citem-se. Se necessário, expeça-se precatória. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte requerente para que se manifeste em réplica no prazo de quinze dias (CPC, 351). Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. No mesmo prazo de réplica, concomitantemente, intimem-se a UFGD e a White Martins Gases Industriais Ltda. para especificação de provas, nos termos acima delimitados. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-76.2014.403.6002 - LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ VINCENSI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com intuito de que seja declarado nulo o aval prestado nos títulos que embasam a Execução Fiscal 0004263-38.2013.403.6002, firmados pelo requerente, e, por consequência, seja excluído do polo passivo da execução fiscal (fls. 02-15). Procuração e documentos às fls. 16-49. Citada, a requerida manifestou-se contrariamente à pretensão vestibular (fls. 61-67). Réplica às fls. 70-77. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A execução fiscal 0004263-38.2013.403.6002 foi ajuizada contra ORLANDO SCHEER LEMANSKI, na qualidade de emitente das Cédulas Rurais Pignoratícias 96/70266-4 e 96/70265-6, e SERGIO PROLO e LUIZ VINCENSI, na qualidade de avalistas dos títulos de crédito. A CDA que instrui o feito executivo está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º. Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP. Apreciando a questão, o E. Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma. Precedente: AI 29861/SP. Assim, in casu, em atenção à legislação aplicável à espécie e ao entendimento dos Tribunais Superiores pátrios, o reconhecimento da nulidade da garantia prestada por LUIZ VINCENSI, nas cédulas rurais sacadas por ORLANDO SCHEER LEMANSKI, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que o faço com fundamento no CPC, 269, I, para o fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por LUIZ VINCENSI nas cédulas 96/70266-4, 96/70265-6 e eventuais aditivos e, por via de consequência, determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal 0004263-38.2013.403.6002. Honorários advocatícios arbitrados em R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no CPC, 85, 3º, II, 5º e 6º. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Transitada em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003983-62.2016.403.6002 - ORIELIO PEREIRA DE BRITO DA SILVA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORIELIO PEREIRA DE BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício assistencial LOAS, erroneamente implantado pela autarquia ré, em aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 06-25. Distribuídos inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, foi declinada a competência para julgar a matéria, tendo sido encaminhados os autos a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004154-19.2016.403.6002 - MLGO5 HOLDING ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

MLGO5 HOLDING ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA ajuizou ação or-dinária em face da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pedindo liminarmente a suspensão e, no mérito, a anulação do processo administrativo de demarcação da terra indígena Dourados Amambaipeguá I. Considerando que o processo administrativo cuja anulação se busca depende de apreciação pelo Ministro de Estado da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República, determino à requerente que adite a petição inicial, a fim de incluir a UNIÃO no polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aplicando-se por interpretação extensiva o quanto disposto na Lei 6.001/73, artigo 63, intemem-se a FUNAI e a UNIÃO para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da liminar pleiteada. Após, dê-se vista formal dos autos ao MPF, para a mesma finalidade e por igual prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intemem-se, deprecando caso necessário. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0004155-04.2016.403.6002 - NIVALDO LUZIA DA SILVA (MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO LUZIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença acidentário com a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a implantação do benefício de auxílio acidente. Documentos às fls. 08-18. Distribuídos inicialmente na 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, foi declinada a competência para julgar a matéria (fls. 68, verso-70), tendo sido redistribuídos os autos a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Analisando o feito, verifico que carece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, fato que enseja sua remessa para o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta. Remetam-se, pois, os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/2001, artigo 3º, c/c CPC, 64, 1º). Intemem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003528-68.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-65.2013.403.6002) CONSTRUTORA JAO LTDA - EPP (MS009032 - ANGELA STOFFEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CONSTRUTORA JAÓ LTDA - EPP contra a execução promovida pelo UNIÃO que busca a satisfação do crédito correspondente a R\$ 28.073,95 (vinte e oito mil, setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Alegou que as verbas ora executadas, referentes a depósitos ao FGTS não efetuados, teriam sido adimplidas diretamente aos empregados, em cumprimento a acordo entabulado perante a justiça trabalhista. Juntou documentos às fls. 07-100. A embargada impugnou os Embargos às fls. 103-109, com documentos às fls. 110-218. Alegou que não deve ser reconhecido o pagamento de verba destinada ao FGTS diretamente ao trabalhador, por ausência de suporte legal. Réplica da embargante às fls. 221-223, em que reitera os pedidos formulados na inicial e não requer a produção de provas. A embargada manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O crédito executado no processo principal originou-se de atuação do Ministério de Trabalho e Emprego, no qual verificou que a executada teria deixado de recolher os valores devidos a título de multa de 40% sobre o FGTS e contribuição social, devidos em decorrência de demissão sem justa causa, em relação aos ex-empregados elencados à fl. 112 e verso. Sustenta a embargante que os valores devidos a título de multa sobre o FGTS teriam sido objeto de acordos entabulados em processos trabalhistas e pagos diretamente aos trabalhadores beneficiários. Embora assista razão à embargada no que tange a ausência de previsão legal acerca do pagamento de valores referentes ao FGTS de maneira diversa do depósito em conta vinculada ao Fundo, no presente caso há que se relativizar a estrita legalidade em função do contexto fático, consagrando-se ao princípio da razoabilidade. No caso sob análise, ao deixar de se reputar como válidos os pagamentos das multas rescisórias por terem sido efetuados diretamente aos trabalhadores, que são os efetivos beneficiários de tais verbas, estar-se-ia obrigando o empregador a pagá-las em dobro, em evidente bis in idem, gerando ainda enriquecimento sem causa aos empregados. Havendo nos autos a individualização da origem da dívida - em relação a quais empregados a empresa deixou de recolher a multa rescisória - bem como a comprovação do pagamento a estes empregados, que declararam quite a obrigação perante a justiça trabalhista, impõe-se o abatimento de tais valores do crédito exequendo. Registro que somente em relação a Marino Mareco de Oliveira (fls. 52) e Redi Wagner dos Santos (fls. 78), os acordos firmados nada mencionam acerca da multa rescisória de 40% sobre o FGTS. Todos os demais deram quitação desta verba (fls. 49, 59, 66, 73, 87, 94 e 97). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com apreciação de mérito, nos termos do CPC, 487, I, tão-somente para declarar quitadas as obrigações correspondentes à multa sobre o FGTS em relação aos empregados ADEMAR, JOÃO CARLOS, ROBERT, ELIAS, JAIR, RENAN e JANIO, devendo a execução prosseguir unicamente quanto aos demais trabalhadores. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Nos autos da execução, intime-se a exequente para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a retificação das CDAs na forma acima determinada, atualizando a dívida, bem como requerer o que for de direito. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, 85, 2º e 3º, I. Sem custas, ex lege. Oportunamente, transitada em julgado esta sentença, certifique-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intemem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004995-48.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDIRLEI LIMA PIMENTEL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SIDIRLEI LIMA PIMENTEL, objetivando o recebimento de crédito referente aos contratos 110.000065742 e 110.000125400, no valor total atualizado até 23 de novembro de 2015 de R\$ 80.861,01 (oitenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo). Documentos às fls. 05-25. Às fls. 71, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a renegociação da dívida com a parte executada. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 485, VIII. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001277-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001277-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Baixo os autos em diligência. Por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, externar concordância ou não com a pretensão do exequente veiculada às fls. 120. Após, voltem-me conclusos. Dourados, MS, 06 de outubro de 2016

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 76, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001329-15.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X OZEMAR NUNES DE OLIVEIRA

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de OZEMAR NUNES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.470,17 (mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos). Às fls. 83, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SILVIO MARQUES FERREIRA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de SILVIO MARQUES FERREIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 1.854,72 (mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Às fls. 74, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001390-94.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 701,62 (setecentos e um reais e sessenta e dois centavos). Às fls. 23, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001086-61.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de MAR & TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidão de dívida ativa no valor originário de R\$ 2.121.741,33 (dois milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos). Às fls. 42, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003837-21.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da apreensão de aproximadamente 448 kg de maconha, encontrados no interior do veículo Ford/Courier placa CYK 1025 pela Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Dourados-MS. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Estadual de Dourados, uma vez que não restou apurado elementos mínimos a indicar a transnacionalidade na conduta (fls. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial. É certo que há dificuldade na comprovação da transnacionalidade do delito, razão pela qual não se exige minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu a entrada no Brasil. No caso dos autos, restou apurado pelo Laudo de Perícia Criminal - Química Forense (fls. 21/24) que a substância encontrada no interior do veículo Ford/Courier, em Dourados-MS, contém tetraidrocannabinol (THC), um dos componentes da Cannabis sativa Lineu (popularmente conhecida como maconha). Todavia, não foi possível esclarecer onde a droga teria sido adquirida, vez que a autoridade policial não obteve êxito em desvendar os prováveis participantes da empreitada criminosa. Desse modo, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o feito, posto que afastada a transnacionalidade do delito, fato que atrai a competência a este juízo por força do CF, 109, inciso V. Ante o exposto, com base nos argumentos lançados pelo Ministério Público Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas do Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS para o processamento do feito, com as homenagens de praxe. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003988-84.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial, instaurado pelo Departamento de Polícia Federal de Dourados/MS, para apurar a suposta prática do delito tipificado no CP, 171, 3º, tendo em vista a ocorrência de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular (Júlia Dil da Silva). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar eventual ação penal, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente - Subseção de Ponta Porã, MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Órgão Ministerial. A competência para os crimes de estelionato, decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário, fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial. Na hipótese, os pagamentos indevidos de benefício previdenciário, e seus saques, foram realizados em Ponta Porã, MS, devendo a competência naquela localidade ser fixada. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento do feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, com as homenagens de praxe. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao Juízo declinado. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Dourados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença, movido por JOSÉ OSCAR PINHEIRO, JAIME ROBERTO PINHEIRO e WAGNER LUIZ PINHEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria concedido a OSCAR PINHEIRO, sucedido nos autos pelos exequentes. Remetidos os autos à Contadoria, a fim de apurar a nova renda mensal do benefício, foi apresentado parecer informando que a revisão implicaria em redução do benefício (fls. 244). Os exequentes, então, formularam pedido de extinção da execução (fls. 250), com o qual a autarquia executada concordou (fls. 251). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no CPC, 924, III, c/c, 775. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002305-22.2010.403.6002 - FLORACI TERTULINO COSTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FLORACI TERTULINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por FLORACI TERTULINO COSTA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o recebimento de crédito decorrente da sentença de fls. 198-200. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos às fls. 285-286, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada realizou o levantamento dos valores, conforme documento de fl. 292. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do NCPC, 924, II, c/c 925. Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-31.2006.403.6002 (2006.60.02.002501-5) - SEMENTES STELLA LTDA (MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES STELLA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO em desfavor de SEMENTES STELLA LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados no acórdão de fls. 260-264. Ante a ausência de pagamento, determinou-se a penhora do faturamento da empresa executada (fls. 296), o que não chegou a ser cumprido, pois esta, ao ser intimada da decisão, efetuou depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido à exequente, conforme documentos de fls. 312-313. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001667-76.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CAMILA VIANA DA COSTA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que à f. 44 foi realizado, por equívoco, registro prematuro na rotina MV-ES do sistema WEMUL (livro de sentença), porquanto, na ocasião, ainda não comprovada a condição suspensiva apontada na ata de audiência de f. 43. O comprovante de pagamento relativo aos valores vencidos - condição suspensiva - somente sobreveio aos autos à f. 54-55, o que implicou a homologação do acordo realizado entre as partes, nos termos da sentença retro. Assim, nesta data, para correta alimentação do livro de sentença, efetuei o registro do decisum mencionado, conforme dados abaixo. O cancelamento/exclusão do registro (equivocado) anterior não se mostra mais pertinente em vista do tempo decorrido e dos inúmeros registros realizados desde então. Por tais razões, o sistema processual passou a acusar 2 (dois) registros de SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONCILIAÇÃO/TRANSAÇÃO HOMOLOGADA para estes autos, um datado de 18/08/2016, o outro de 05/10/2016. Do que para constar, lavro a presente. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA VIANA DA COSTA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse do imóvel ocupado pela requerida, bem como o pagamento dos encargos devidos pelo inadimplemento dos valores estipulados em contrato de arrendamento residencial. Em audiência conciliatória realizada em 17/08/2016, restou consolidado acordo entre as partes, no qual a requerida assumiu o compromisso de pagar as taxas devidas à requerente, bem como dos honorários advocatícios e despesas processuais. Na ocasião, reputou-se que o acordo estaria sujeito à condição suspensiva de realização do pagamento relativo aos valores vencidos. (fls. 43). Às fls. 54, a requerente informou que a requerida cumpriu com o acordado, requerendo a extinção da ação. Assim, homologo o acordo entre as partes e julgo extinto o processo, nos termos do CPC, 487, III, b. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004982-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

Baixo os autos em diligência. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 335-340 para a acusação. Considerando ser obrigação do Estado levar ao conhecimento daquele que se acha submetido ao seu poder de persecução, bem como de seu defensor - constituído ou dativo -, todos os termos e atos do processo, sobretudo, a intimação de sentença condenatória, como corolário do princípio da ampla defesa (CF, 5º, LV); que há reflexos diretos da intimação da parte e da defesa técnica na fixação do termo recursal a quo e no curso do prazo prescricional; determino que se intime a acusada pessoalmente dos termos da sentença condenatória (fls. 335-340), contra a qual poderá interpor - sponte propria ou por intermédio da defesa técnica - recurso de apelação, visando à reforma do decisum. Pelas razões acima declinas, entendo que a ação penal - no estado em que se encontra - não permite a apreciação da pretensão ministerial veiculada às fls. 342, que deve ser postergada até o eventual decurso do prazo de apelação dado à acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 06 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO COMUM

0001015-10.2003.403.6004 (2003.60.04.001015-6) - ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE ARRUDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000775-74.2010.403.6004 - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUSA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-56.2003.403.6004 (2003.60.04.000902-6) - ANTONIA BRAGA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA PRECEDINA MORLA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X ANTONIA BRAGA MORLA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000987-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000987-4) - CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000577-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000577-8) - LUZIA BERTHOLDO DA SILVA(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA BERTHOLDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: tendo em vista o noticiado pelo INSS que o autor falecera em 12/11/2014, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6(seis) meses (art. 314 do CPC). Intime-se o advogado para providenciar a habilitação dos herdeiros ou a impossibilidade de fazê-lo.

0000774-89.2010.403.6004 - CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X THIAGO NASCIMENTO CEDREIRA X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NASCIMENTO CEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0000456-72.2011.403.6004 - LUIZ SIDNEY MASCARI(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X JOAO MARQUES BUENO NETO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que há valor devido pelo exequente ao executado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se manifestação naquele feito.

0000557-12.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS X VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos do art. 56 da Portaria 18/2011 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente n 8649, para a data prevista de 14/10/2016, com o seguinte teor: Fica a parte autora ciente do depósito dos valores referentes ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), os quais encontram-se disponíveis para retirada e que, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. Corumbá/MS, 10 de outubro de 2016.

Expediente Nº 8651

ACAO PENAL

0000995-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000995-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X NOHA KHALIL TARABAIN(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

I - RELATÓRIO Trata-se de processo criminal transitado em julgado, no bojo do qual se deu a condenação em caráter definitivo de NOHA KHALIL TARABAIN, qualificada nos autos, no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, conforme sentença de f. 267-282. Certificado o trânsito em julgado da condenação à f. 297, determinou-se a execução da pena restritiva de direitos nos próprios autos pelo despacho de f. 297. O despacho de f. 338 reconheceu o cumprimento de pena, determinando, em seguida, o encaminhamento dos autos ao arquivo. Por um lapso, porém, não se declarou a extinção da punibilidade da ré por meio de sentença, tampouco registrada a extinção de punibilidade nos registros processuais e informado às autoridades informadas às f. 302-308. A condenada peticionou às f. 348-349 requer que seja oficiada a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS acerca da extinção da punibilidade no caso dos autos, para que sejam evitadas situações constrangedoras. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o despacho de f. 338, a condenada NOHA KHALIL TARABAIN teria cumprido a pena que lhe foi imposta nos autos. À f. 335 consta o cumprimento da pena restritiva de prestação pecuniária. Porém, não é possível se verificar nos autos o cumprimento da pena de multa substitutiva. De qualquer maneira, o caso merece a decretação de extinção da punibilidade da condenada, ainda que em razão da prescrição da pretensão executória. Com efeito, desde a decisão de f. 319, em maio de 2008, que determinou à condenada o pagamento da multa substitutiva, até setembro de 2016, transcorreram mais de 08 (oito) anos. Ainda que não conste dos autos o cumprimento da pena de multa substitutiva, infere-se que a pena definitiva fixada corresponde a 02 (dois) anos de reclusão, sendo que o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código penal é de 04 (quatro) anos, conforme inciso V. Desta feita, impositivo o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal, por conta da prescrição executória. Fixo como marco da extinção de punibilidade o transcurso de 04 (quatro) anos após o pagamento da pena de prestação pecuniária (f. 335 - em 22/12/2006), tratando-se de cumprimento parcial da pena restritiva de direitos, que interrompeu a prescrição da pretensão executória, por ter dado início ao cumprimento da pena, na forma do art. 117, V, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido de f. 348-349, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da condenada NOHA KHALIL TARABAIN, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, desde 22/12/2010. À secretaria para providências necessárias, devendo ser oficiadas as autoridades às f. 302-308 e registrada a extinção de punibilidade na forma do art. 19 da Resolução nº 113/2010-CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8652

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aos 13 de outubro de 2016, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes neste Juízo: o advogado do réu Frederico Alves Lugo, Dr. Márcio Baruki, OAB/MS 1307; a advogada do réu Amadeo Meneses Morales e Odair José Guaraldi, Dr.^a Cassandra Araújo Delgado Gonzalez Abbate, OAB/MS 12554; o advogado do réu Rafael Leovrangelho Nunes Delgado, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283; o advogado do réu Pedro Paulo Duran Ferreira, Dr. Renato Pedraza da Silva, OAB/MS 14987; a advogada dativa dos réus Reynaldo Gomes Pedroso e Valdemir Augusto Rico Bonni, Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B; o advogado do réu Izidoro Evangelista, Dr. Alexandre de Barros Mauro, OAB/MS 17554; o Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz Presente na Subseção de Anápolis/MS: o réu Douglas dos Santos Júnior, acompanhado de seus advogados, Dr. Luís Fernando Bravo de Barros, OAB/SP 232814, Dr.^a Marina Dias Werneck de Souza, OAB/SP 157282. Instalada a audiência, pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da ausência dos advogados dos réus Carlos Roberto da Silva e José Ambrósio Chinchinelli, nomeio, para patrocinar suas defesas no presente ato, o Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, como advogado ad hoc. Tendo em vista, ainda, a ausência do advogado dativo do réu Gilberto do Carmo Nichimura, nomeio a Dr.^a Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, como sua advogada ad hoc para este ato. Por fim, considerando a ausência dos advogados dativos dos réus Lauro Alves Lugo e Luzini Xavier Correia, nomeio como seu advogado ad hoc o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10283. Quanto ao pedido de compartilhamento de cópias das mídias com todas as oitivas e interrogatórios realizados até o momento, formulado pela defesa do réu Odair Carlos Evaristo e juntado aos autos nesta data, pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Desde a deflagração da presente operação a Secretaria deste Juízo disponibiliza cópia digitalizada dos autos e suas mídias correspondentes a todos os advogados que o requereram, pessoalmente ou por meio de outro advogado munido do instrumento de substabelecimento para tal fim. Desta feita, o defensor em questão deve providenciar meios de retirar as cópias que entender necessárias, como fizeram os demais. Após, foi realizado o interrogatório do réu DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, por meio de videoconferência a Subseção de Anápolis/GO. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Providencie-se a gravação e juntada da mídia com o interrogatório realizado nesta data. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Solicite-se o pagamento. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24/10/2016. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4234

INQUERITO POLICIAL

0002230-95.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS ANDREONI PALMEIRA(PR069825 - WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA E AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

INTIME-SE A PARTE RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS, EX VI DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º, DO CPP. COM OS MEMORIAIS, TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente N° 2655

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001068-28.2016.403.6006 - VALDINEI CAMILO DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019159 - RAFAEL BUSS VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 84/99, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.82.

PROCEDIMENTO COMUM

AUTOS Nº 0001550-15.2012.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: GUMERCINDO AGUADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por GUMERCINDO AGUADO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Juntada cópia do laudo de exame pericial em sede administrativa (fs. 37).Citado o INSS (f. 46).Juntado laudo de exame pericial elaborado em sede judicial (fs. 49/55).O INSS apresentou contestação (fs. 57/71), juntamente com documentos (fs. 75/78), aduzindo, em síntese, não haver nos autos prova da incapacidade laborativa do requerente ou de sua qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido.Manifestou-se o autor pela concessão da tutela antecipada (fs. 81/85), o que foi deferido pelo Juízo, na mesma oportunidade em que arbitrados os honorários periciais (f. 86).Apresentado rol de testemunhas (f. 88/89).Informada a implantação do benefício NB 41/164.880.643-8 (f. 91/92).Requisitados os honorários periciais (f. 97).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antonio Ferreira dos Santos, Davi Rafael Camargo, Jalsis Cardoso de Oliveira e Aparecido Batista Rodrigues (f. 111/112).Intimadas, as partes nada requereram(f. 113 e 114).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 114).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO:Ouida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Pois bem.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fs. 49/55, no qual o perito judicial aponta:[...]DISCUSSÃO: Paciente é portador de Hipertensão arterial sistêmica CID 10: I 10, Diabetes CID 10 E 10 e cardiopatia hipertensiva CID 10: I 50. Apresenta aumento de fígado e edema dos membros inferiores importante. Dentre as doenças não tratadas estão o hipotireoidismo, o Lupus eritematoso sistêmico (conforme FAN positivo com padrão pontilhado fino de 320) e o mal de Hansen, uma vez que o paciente apresenta desabamento da cartilagem do nariz completamente.CONCLUSÃO:O periciado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de agricultor. Não é capaz de readaptação pelo nível sócio cultural e analfabetismo. Necessita de tratamento do mal de Hansen, do hipotireoidismo e do Lupus eritematoso. Apresenta cardiopatia hipertensiva e diabética. Encontra-se descompensado.[...]JR: Sim as doenças são progressivas. Tendem a piorar com o decorrer do tempo.[...]JR: Apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de agricultor.[...]JR: Não há possibilidade de readaptação pela própria condição sócio econômica e educacional do periciado. Ele é incapaz de ler e escrever.[...]JR: A incapacidade é permanente e total.[...]JR: Sim. Há incapacidade laborativa para qualquer atividade pela hepatoesplenomegalia, anemia, edema de membros inferiores importantes com lesões hiperplásicas que podem ser atribuídas ao Mal de Hansen que deve ser confirmado por exame em ambulatório de dermatologia. Deve fazer também o tratamento do hipotireoidismo e do Fan positivo (lúpus).[...]JR: O periciado é incapaz de reabilitação pelo nível sócio econômico e analfabetismo.8 - em caso de diagnóstico de incapacidade temporária ou definitiva, qual a data do início da incapacidade, bem como indique o expert quais os elementos levados em consideração para a fixação dessa data?R: Em 22/05/2013 conforme laudo da tomografia computadorizada.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar sua atividade laboral habitual, sendo improvável, no entanto, a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, mormente em se considerando os aspectos étário, educacional, local de residência e afecções que acometem o postulante.Por sua vez, o perito foi assente em afirmar que a incapacidade pode ser verificada desde 22.05.2013, conforme laudo da tomografia computadorizada.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Pois bem. Relativamente a sua qualidade de segurado, verifico que o autor trouxe aos autos os seguintes documentos que servem como início razoável de prova material do exercício de atividade rural: a) Declaração Anual de Produtor Rural - DAP, datado de 20.02.2012 (f. 15); b) Contrato de Concessão de Uso, sob Condição Resolutiva com o INCRA, datado de 03.11.2009, com prazo de validade de 05 (cinco) anos (f. 16/17); c) Cartão de Produtor Rural, com validade até 15.06.2011 (f. 18); d) Nota Fiscal de venda de produto alimentício, datada de 13.09.2011 (f. 20/21), 27.08.2009 (f.22) e 27.07.2004 (f. 23).Presente, pois, razoável início de prova material, esta deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, os quais passo a analisar adiante.Gumercindo Aguado, autor, relatou que mora no assentamento Auxiliadora; trabalha na roça, mas agora esta afastado fazendo tratamento; trabalhava no Assentamento Auxiliadora; é proprietário do lote 93, onde tem lavoura de café; tem café e algumas vacas no lote; entrou em 2001/2002 no lote e foi ficando doente, sempre precisando sair para tratamento; recentemente descobriram que o autor possui Mal de Alzheimer, mas esta em tratamento para hanseníase; atualmente não trabalha e sobrevive por estar encostado; recebe auxílio-doença e sobrevive com o valor recebido deste benefícios; tem alguns vizinhos que olham a roça; antes de ficar doente, quem tocava a roça era o depoente e sua esposa; está no Assentamento Auxiliadora desde 2001; antes disso morava no Paraná, onde também mexia com roça junto com sua esposa; tem duas filhas,

mas elas são casadas e foram embora para a cidade. Antonio Ferreira dos Santos, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor em 2002 no Auxiliadora, onde também mora; o autor trabalha com café, carpe, dentro do assentamento; o autor e sua família trabalham no local; o autor plantava e colhia; não sabe quanto tempo ele ficou afastado quando doente; o autor sempre mexeu com roça, nunca trabalhou fora do Auxiliadora em outra atividade; o depoente é vizinho do autor e sempre cuida do lote deste quando ele está ausente. Aparecido Batista Rodrigues, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece o autor desde 2001; o conheceu no Assentamento Auxiliadora, onde também mora; o autor trabalha com lavoura, mas agora está mal; a lavoura fica no lote do autor; ele plantava café; era o próprio autor que cuidava do café; quando ele ficou ruim passou a pagar alguém para cuidar da plantação; desde 2001 ele cuida de café; ele está em Naviraí fazendo tratamento, mas sempre volta no lote para cuidar; desde que o conhece ele tem problemas, mas houve agravamento; o autor vai à roça de vez em quando, pois está fazendo tratamento, logo não fica direto na roça; quem fica na roça enquanto ele está em tratamento é o vizinho de frente do autor. Jalsis Cardoso de Oliveira, testemunha compromissada em juízo relatou que conheceu o autor desde 2001, do sítio no A. Auxiliadora, onde também mora, mas há mais tempo; o autor chegou depois do depoente; o autor não ficou acampado no mesmo local; o autor trabalha com lavoura, ele tem café; desde que o conhece ele mexe com essa lavoura de café; desde que o conhece ele sempre trabalhou ali; ele e sua esposa plantavam café; ele tenta trabalhar, mas não aguenta mais, pois sua doença agravou; ele não trabalha praticamente nada; as vezes a mulher toca a roça, as vezes ele paga à alguém, outras vezes o vizinho ajuda; acredita que doença se agravou há uns 5 anos aproximadamente; Conforme se vê as testemunhas são unísonas em afirmar que desde que ingressou no sítio, aproximadamente no ano de 2001 a 2002, o autor vem exercendo atividades laborativa no campo, mormente na lavoura de café, sendo que somente deixou de exercer seu trabalho em razão do agravamento da doença que lhe acomete. Tais informações corroboram o depoimento prestado pelo requerente, bem assim as provas carreadas nos autos quanto à incapacidade laborativa e quanto à qualidade de segurado do postulante. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rural no período de 12 meses imediatamente anterior ao início da incapacidade laborativa. Por sua vez, considerando que o laudo de exame médico pericial registrou que a incapacidade teve início após o requerimento administrativo, fixo a data de início do benefício com sendo aquele em houve a juntada do laudo de exame pericial nos autos, isto é, em 07.08.2013, a partir de quando, então, é possível considerar ciente a autarquia federal. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada nestes autos do laudo de exame pericial (07.08.2013). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Confirmando a concessão de tutela de urgência porquanto demonstrado o direito do requerente, bem assim diante do caráter alimentar do benefício que justifica a sua urgência. MOTIVAÇÃO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor GUMERCINDO AGUADO, com DIB em 07.08.2013 e renda mensal inicial de um salário mínimo, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DIJ DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito - fl. 110) e promovida a habilitação dos sucessores do de cujus às fls. 94/95, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 689 do CPC. Recebo a petição de fls. 94/95 e documentos de fls. 96/110, determino a citação do INSS para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 690 do CPC, observada a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 183 do mesmo diploma processual. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0001210-37.2013.403.6006 - JOSE FELISMINO DA SILVA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001210-37.2013.4.03.6006 ASSUNTO: PRESCRIÇÃO - CIVIL AUTOR: JOSÉ FELISMINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO JOSÉ FELISMINO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de prescrição dos débitos referente a empréstimos realizados em 31/10/1989, 14/03/1989, 26/11/1990 e 28/06/1991, com a consequente liberação da cláusula resolutiva, intimando o Registro de Imóveis da Comarca de Itaquiraí e, caso esse não seja o entendimento adotado, que a correção dos valores ocorra com a utilização de juros simples de 6% ao ano, conforme pactuado no contrato de colonização. Juntou documentos (fl. 22/72). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 74). Regularmente citada (f. 80), a ré apresentou contestação (fls. 81/85), como preliminar de mérito alegou carência de ação por falta de interesse processual, em virtude da inadequação do instrumento do qual se utilizou para obtenção da tutela pleiteada, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito argumenta o requerente pretende eximir-se de sua responsabilidade e dos débitos sem qualquer fundamento legal para tanto (fl. 81/85). A parte Autora

apresentou impugnação a contestação (fl. 87/94). Instadas a se manifestarem quanto à produção de prova (f. 95), ambos postularam o julgamento antecipado da lide (fl. 86 e 98/99). Vieram os autos conclusos (f. 100). Determinou-se a baixa em diligência para juntada de documentos e esclarecimentos pela parte autora (fs. 101). Manifestou-se o requerente informando que os documentos requisitados pelo juízo já se encontravam acostados nos autos e apresentando planilha das dívidas cuja prescrição pretende seja declarada e pugnando, ao final, pela procedência da ação (fs. 102/104). O requerido, por sua vez, aduziu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir do autor diante da inexistência de requerimento administrativo de remissão de créditos concedidos pelo INCRA, nos termos da Lei 13.001/14, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, por sua vez, aduz ser legítimo o direito de cobrança dos créditos pelo INCRA e não ter havido a prescrição em decorrência da inexistência de notificação do requerente pelo réu para pagamento dos créditos. Alega, ainda, que o reconhecimento do direito do autor de não pagar os créditos caracterizaria verdadeiro usucapião de terra pública, proscrito no direito pátrio, sendo, ainda, por fim, correta a taxa de correção anual aplicada pelo INCRA. Pugnou pela improcedência do pedido exordial (fs. 106/112). Vieram os autos conclusos (f. 113). É o relatório.

Decido. MOTIVAÇÃO Da preliminar - falta de interesse O Réu argumenta que não estariam presentes os pressupostos processuais, especificamente o interesse processual, tendo em vista que a parte Autora poderia ter realizado o pleito de remissão dos créditos concedidos na seara administrativa, com espeque na lei 13.001/14, afastando o binômio necessidade e utilidade. Sem razão a Ré. A lei traz requisitos para remissão em seu artigo 3º, sem o preenchimento dos quais não seria possível obter o benefício, assim, a demanda tem utilidade para os beneficiários de terra que não preencham os parâmetros estipulados na legislação. Ademais, o 6º do referido artigo determina a espera pela elaboração de regulamento com os termos, condições e procedimentos para a anistia, afastando a possibilidade de remição imediata e impondo à parte Autora que aguarde período de tempo desconhecido, fundamentando, uma vez mais, a utilidade da demanda. Em arremate, aplica-se o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que só é afastado em situações excepcionais, dentre as quais não está a apresentada no caso sub judice. Desse modo, afasto a preliminar aventada e passo a apreciar o mérito do feito.

Do Mérito A parte Autora postula a declaração da prescrição dos débitos percebidos em decorrência da obtenção de lote em assentamento rural, quais sejam: a) crédito alimentação no montante de NCZ\$1.000,00 (um mil cruzados novos) concedido em 31/10/1989 (f. 31/32); b) crédito fomento agrícola nos montantes de NCZ\$1.000,00 (um mil cruzados novos) e NCZ\$ 2.872,26 (dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) concedidos respectivamente em 31/10/1989 (f. 34) e 14/03/1990 (f. 35); c) crédito fomento agrícola no montante de NCZ\$19.000,00 (dezenove mil cruzeiros) concedido em 26/11/1990 (f. 36); e, d) crédito habitação no montante de Cr\$ 105.929,85 (cento e cinco mil novecentos e vinte nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos) concedido em 28/06/1991 (f. 37). Os empréstimos foram entabulados com carência de 02 anos, a serem adimplidos por meio do pagamento de 1 (uma) parcela anual no decorrer de 10 (dez) anos, conforme verifica-se da cláusula terceira, item c dos contratos e aditamentos de fs. 31/32, 34, 35, 36 e 37. A cláusula quarta, fls. 32, do referido contrato, estipula que Será motivo de rescisão do contrato perdendo o parceleiro o direito à aquisição da Parcela, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente: [...], na mesma linha, a cláusula quinta determina, Este contrato vigorará até a liberação da condição resolutiva do título de propriedade que vier a ser outorgado ao PARCELEIRO. Nessa esteira, denota-se que o contrato pactuado entre as partes possui condição resolutiva, não ocorrendo o cumprimento da condição ocorre a reversão do bem ao patrimônio da União, aplicável o disposto no artigo 119 e parágrafo único do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração, ad verbis: Art. 119. Se for resolvida a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue, o direito a que ela se opõe. Parágrafo único. A condição resolvida da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo. Tratando-se de condição expressa no contrato sequer há necessidade de interpelação judicial para sua aplicação, conforme se extrai do texto legal transcrito, por conseguinte, descumprindo o item c da cláusula terceira o contrato foi automaticamente rescindido, retomando o bem ao patrimônio da União, incidindo o disposto no artigo 191, parágrafo único da Constituição Federal: Art. 191. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ressalte-se que a autora, tinha conhecimento das consequências por descumprimento das obrigações expressamente assumidas, entre elas a de promover o pagamento dos valores, sob pena de reversão de rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante. Sintetizando a lide em apreço o Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000485-90.2011.404.7012/PR, assim dispôs: A manutenção da sentença é medida que se impõe porque (a) há previsão contratual no sentido de que o inadimplemento autoriza a adjudicação do imóvel pelo INCRA (condição resolutiva), assim como a Lei nº 8.629/93 determina que o descumprimento da obrigação de pagar as prestações resulta na rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente; (b) com o inadimplemento, não houve transferência da propriedade ao autor, de forma que, mesmo que se entenda indevida a cobrança daquelas prestações neste momento pelo decurso do tempo, a propriedade permanece do INCRA e não do autor; (c) essa espécie contratual se diferencia pelo seu objetivo de reforma agrária, de conceder a propriedade a quem ocupa e aproveita o imóvel, não podendo ser interpretada como uma relação de direito privado; (d) o imóvel, antes de ser titulado ao particular, é público, do INCRA, não sendo admitida a sua aquisição pela prescrição do direito de cobrar a contraprestação do particular porque isso representaria via transversa de usucapião, o que é vedado (art. 183, 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assentou entendimento nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em prescrição, na hipótese, pois a resolução do contrato operaria de pleno direito pela implementação da condição resolutiva, no caso, o descumprimento de qualquer cláusula contratual. Precedentes. 2. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da ação. (AC 0002527-66.2006.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1238 de 29/08/2014) ADMINISTRATIVO. INCRA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS. PRELIMINARES AFASTADAS. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. 1. Não se pode falar, na hipótese em discussão, em prescrição, porquanto, no caso, se apresenta como contraditório admitir que a resolução da alienação em comento independe de ação e, ao mesmo tempo, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, pela prescrição, com repercussão no próprio direito de fundo, pois, a prevalecer o decidido na sentença recorrida, estaria-se admitindo a aquisição da propriedade imobiliária de bem público pela via transversa da prescrição (AC 0003673-16.2004.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juza Federal Clenência Maria Almada Lima de Ângelo (CONV.), 4ª Turma, e-DJF1 p.459 de 01/02/2012). 2. Tampouco se verifica cerceio de defesa em decorrência da ausência de intimação da apelada para audiência de instrução de julgamento designada para o dia 16/09/2003 (fl. 128), posteriormente adiada para o dia 16/10/2003 ante as razões de fs. 131. Observa-se que, a despeito da ausência da apelante, o seu mandatário foi devidamente cientificado do prosseguimento da instrução na própria audiência realizada no dia 16/10/2003, onde, inclusive, desistiu da oitiva de testemunha por ele indicada (fl. 133). 3. Ao que se extrai dos autos, o imóvel em litígio, que está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sob a matrícula nº 9.056, ficha 091, livro 2-BA, desde 05.03.1982, não é mais explorado pelo licitante vencedor, Hugo Manoel Ravagnani, tendo em vista que o mesmo foi vendido à outra

proprietária, sendo a apelante LILLIAN DE BARROS MELLO (fl. 48). 4. Entretanto, releva observar que a cláusula resolutive disposta no contrato de alienação não foi transcrita no Registro de Imóveis de Ariquemes - RO, como se vê do documento de fl. 48. Deste modo, inexistiu a publicidade necessária para gerar efeitos perante terceiros que não participaram do contrato. Por isso, se houve a aquisição do bem por terceiro de boa-fé, este não pode ser atingido pelos efeitos da cláusula resolutive não transcrita no registro de imóveis. 5. A propósito, no caso, a obrigação foi descumprida por ambas as partes, haja vista que, apesar de o licitante não adimplir com sua obrigação, a autarquia permaneceu inerte com seu dever por mais de vinte anos, não tendo, nem sequer, averbado em cartório a cláusula de inalienabilidade (previsão contratual). 6. Não se afigura legítimo impor ao terceiro adquirente, de boa-fé, o cumprimento de obrigações que foram contratadas pelo licitante. 7. Apelação provida. (AC 0000423-14.2000.4.01.4100 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.410 de 02/08/2013) Diante do exposto, não há que se falar em prescrição dos débitos arrolados na exordial, cabendo ao Réu, como credor, tomar as medidas judiciais e administrativas para execução do contrato ou aplicação do disposto na lei 13.001/14. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001525-31.2014.403.6006 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 84/89-v, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002147-13.2014.403.6006 - VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE FONZAR BERNARDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002147-13.2014.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora, Cleonice Fonzar Bernardes, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização da representação processual do requerente (f. 21). Juntada procuração (f. 23) e Declaração de Hipossuficiência (f. 24). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada (f. 26), a autarquia federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior a determinação legal para a concessão de auxílio-reclusão (fs. 28/33). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 34). Impugnação a contestação (fs. 39/45) e requerimento de produção probatória (f. 46). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 53/54). Vieram os autos conclusos (f. 57). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segregado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o

estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 06.01.2012 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) a partir de 01.01.2012. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Lindomar Araujo da Silva, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 30.05.2012, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde permaneceu reclusão até a data 19.12.2013 (f. 15 e 18). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 01.03.2011, tendo havido o respectivo desligamento em 29.04.2011 (fl. 34). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado, mormente em se considerando o disposto no 4º do art. 15 da Lei 8.213/91. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor e documentos de f. 34, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data 29.04.2011, sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 30.05.2012, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasta a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUÍZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência do autor em relação ao segurado, na condição de filho, não foi motivo de impugnação pelo requerido. A filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidões de nascimento de f. 13. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependente é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil, sendo assim, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, 30.05.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 19.12.2013 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA, a partir de 30.05.2012, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado Lindomar Araujo da Silva, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar aos autores os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, limitado o pagamento até a data de 19.12.2013, salvo se demonstrada a permanência da reclusão do instituidor

em período posterior Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá o autor comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado Lindomar Araujo da Silva continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-41.2014.403.6006 - EDGAR SOARES BARBOSA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 85/90-v, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Se interposto recurso adesivo, intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000249-28.2015.403.6006 - IVONE FERMINO DA SILVA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000249-28.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: IVONE FERMINO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por IVONE FERMINO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 100). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários periciais do profissional médico nomeado. Informada a interposição de agravo de instrumento (fs. 103 e 104/115), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fs. 117). Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 118/127). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento convertendo este em agravo retido (f. 128/133). Juntada de documento pela parte autora (fs. 136), foi requerida, novamente, a antecipação de tutela, a qual foi indeferida por já ter sido analisada anteriormente (f. 137). Juntado laudo de exame médico pericial elaborado em juízo (fs. 141/147). O INSS foi citado (f. 148) e apresentou contestação (fs. 151/157), juntamente com documentos (fs. 158/167), aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido exordial. Novamente instado a se manifestar (f. 168), a Autarquia Previdenciária reiterou os termos da contestação (f. 168v). A parte autora, por sua vez, deixou o prazo escoar in albis (f. 168v). Requisitos dos honorários periciais (f. 170). Vieram os autos conclusos (f. 170v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 141/147): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F34.1 (Distúrbio), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médico atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas >- história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 10 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicando a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000477-03.2015.4.03.6006 - ERCILIA ORTIZ CARDOSO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000477-03.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ERCILIA ORTIZ CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERCILIA ORTIZ CARDOSO já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Informada a interposição de agravo de instrumento pelo autor (f. 43//50), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 52/54) e decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando seguimento (f. 55/56). Juntada de documento pela parte autora (f. 64) e do laudo de exame pericial realizado em juízo (fs. 66/72). Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação (fs. 74/87), juntamente com documentos (fs. 88/98), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, pugnando pela

improcedência do pedido exordial. Traslada cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (fs. 100/108). Manifestou-se a parte autora impugnando o laudo de exame pericial (fs. 111/112), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 113v). Requisitados os honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença (f. 114 e verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo indireto (fs. 65/72): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F43.1 (Transtorno de estresse pós traumático). Há elementos na documentação médico atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sugiro 6 meses para estabilização. As conclusões foram baseadas -> história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internação psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 1 nos, segundo a pericianda. [...] 4- DID> HÁ 1 ANO, SEGUNDO A PERICIANDA. DII> 18/05/2014, DATA DO FATO DESENCADEANTE [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho, além da possibilidade de realização de tratamento com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 96/98, na data de início da incapacidade (18.05.2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa BELLO ALIMENTOS LTDA no período compreendido entre 10.06.2013 a 06.2014, o que lhe garante a qualidade de segurado e corrobora o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício. Ademais, não se pode olvidar que a requerente inclusive percebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 22.06.2014 a 27.02.2015, registrado sob o n. 606.725.155-1, o que corrobora a caracterização de sua qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 27.02.2015, a requerente permanecia incapacitada na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.725.155-1, qual seja em data de 28.02.2015. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o perito judicial sugeriu nova avaliação após decorrido 6 meses da avaliação e, ainda, que este prazo já se esvaiu, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.725.155-1 (28.02.2015), até nova reavaliação, a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de ERCÍLIA ORTIZ CARDOSO a partir de 28.02.2015 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-83.2015.403.6006 - PEDRO PALHA JUNIOR (MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como, se for o caso, a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 133/141, conforme decisão de fls. 128/130.

0000609-60.2015.403.6006 - ANA PAULA DE MATOS BEZERRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000609-60.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: ANA PAULO DE MATOS BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por ANA PAULA DE MATOS BEZERRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/27). Na oportunidade foram previamente arbitrados os honorários periciais do profissional médico nomeado. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (fs. 32/33), e judicial (fs. 34/40). O INSS foi citado (f. 41) e apresentou contestação (fs. 45/47), juntamente com documentos (fs. 48/50), aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral, pugnano pela improcedência do pedido exordial. Em manifestação quanto ao laudo de exame pericial, a Autarquia Previdenciária reiterou os termos da contestação (f. 52). Requisitados os honorários periciais (f. 54). A parte autora deixou de se manifestar quanto ao laudo de exame pericial (f. 55). Vieram os autos conclusos (f. 55). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 34/40): [...] Conclusão Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais. Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral. As conclusões foram baseadas em: história contada pela pericianda, - exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda, - dosagem das medicações e efeitos, - uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento, - tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda, - internações psiquiátricas, - atestados médicos A data do início da doença foi há 4 anos, segundo a pericianda. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, mormente porquanto o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborado em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000733-43.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 106/112-v, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000785-39.2015.403.6006 - LEONORA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 123/138, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 121.

0000861-63.2015.403.6006 - L&L TRANSPORTES LTDA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 117/122, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.117.

0001041-79.2015.403.6006 - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 38/44, nos termos do despacho de fls. 26/27.

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 181/196, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 112.

0000444-76.2016.403.6006 - MARILENE VIANA DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARILENE VIANA DA SILVA (RG: 000969759 SSP/MS / CPF: 798.680.101-87) FILIAÇÃO: JOSÉ VIANA e LIDIA RIBEIRO VIANADATA DE NASCIMENTO: 04/06/1964 Diante da emenda de fls. 75/76 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a decisão administrativa do INSS, ou seja, cessação do benefício n. 611.120.219-0 (fl. 26), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s)

doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 611.120.219-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000714-03.2016.403.6006 - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA (RG: 466.365/SSP/MS/ CPF:511.555.401-15)FILIAÇÃO: GERALDO RICARDO e MARIA FRANCISCADATA DE NASCIMENTO: 30/11/1961Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 18), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Cíntia de Oliveira Santini Larsen,

oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06 e 07), proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.206.870-9, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000781-65.2016.403.6006 - AMAURI DE AZEVEDO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: AMAURI DE AZEVEDO (RG: 386.663 SSP/MS / CPF:420.772.901-10) FILIAÇÃO: ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO e SEBASTIANA INÁCIO DE AZEVEDO DATA DE NASCIMENTO: 29/03/1957 Diante da emenda de fls. 17/51 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos

processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 11), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 14/11/2014, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 18/05/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculta às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas

partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 608.401.293-4, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0000822-32.2016.403.6006 - VANDA FRANCISCA SODRE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VANDA FRANCISCA SODRE (RG: 001359885 SSP/MS / CPF: 972.783.271-72) FILIAÇÃO: SEBASTIÃO ESTEVAM SODRE e DIONIZIA FRANCISCA SODRE DATA DE NASCIMENTO: 23/02/1979 Diante da emenda de fls. 36/39 dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mítidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 29), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato

e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.965.880-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001182-64.2016.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: SILVANA CORDEIRO FONTES (RG: 998.331 SSP/MS / CPF: 004.473.971-09) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: PEDRO CORDEIRO e MERCEDES DE FRANÇA CORDEIRO DATA DE NASCIMENTO: 03/02/1975 Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial que a autora ajuizara a ação de nº. 0000630-12.2010.4.03.6006 com vistas à concessão de benefício previdenciário, no bojo da qual celebrara acordo com o INSS com a fixação de DIB em 17/08/2010, DIP em 01/11/2010 e DCB em 17/08/2011 (fl. 29). Posteriormente, houve o ajuizamento de nova demanda previdenciária (autos de nº. 0000580-15.2012.4.03.6006), na qual proferida sentença determinando a concessão de auxílio doença - DIB em 18/08/2011, DIP 01/07/2015 e DCB conforme reavaliação a ser realizada pela Autarquia Previdenciária -, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/48). Não obstante, aduz que o INSS sustenta a irregularidade na manutenção do benefício, e consequentemente dos valores recebidos pela parte autora, no período de 18/08/2011 até 31/12/2011 (fl. 56, R\$ 2.972,29), referentes ao benefício de nº. 31/540.634.547-4, razão pela qual houve a instauração de procedimento visando à sua cobrança. Por fim, considerando que não houve o adimplemento voluntário dos valores supostamente devidos, o INSS procedeu à consignação do débito, devidamente atualizado, para desconto equivalente a 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de nº. 170.733.598-0, conforme Ofício acostado à fl. 90, concedido por força da supracitada decisão judicial (fl. 49). Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja determinada a imediata cessação dos descontos realizados no benefício recebido pela parte autora (NB 31/170.733.598-0) enquanto perdurar a presente lide. É o relato do essencial. DECIDO. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, entendo que estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da medida de urgência. Com efeito, a cópia da sentença proferida nos autos de nº. 0000580-15.2012.4.03.6006, acostada às fls. 45/48 dos presentes, não deixa dúvida de que o benefício então concedido (NB 170.733.598-0), atualmente ativo (fl. 49), teve início na data imediatamente posterior à cessação do benefício de nº. 540.634.547-4, ou seja, desde 18/08/2011, eis que aquele teve DCB fixada em 17/08/2011, segundo noticiado pela parte autora em sua petição inicial, em decorrência de acordo celebrado nos autos de nº. 0000630-12.2010.4.03.6006 (sentença homologatória acostada à fl. 29). E, embora ainda não transitada em julgado, satisfaz a probabilidade do direito exigido pela lei processual, notadamente porque, na ocasião, o magistrado prolator da sentença antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício. Por sua vez, o perigo de dano consubstancia-se na natureza alimentar inerente aos benefícios previdenciários substitutivos do salário do trabalhador segurado. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência. Oficie-se à EADJ, bem como à Agência Previdenciária em Naviraí, a fim de que suspendam IMEDIATAMENTE qualquer desconto referente ao débito sub iudice, realizado em qualquer benefício recebido pela parte autora. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO, a ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, se não houver outras provas a serem produzidas, ou para decisão de saneamento e organização, conforme necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AUTORA: MARIA DEUSA DA SILVA RODRIGUES (RG: 001.907.004 SSP/MS / CPF:854.589.961-00)FILIAÇÃO: JOSÉ OLIVEIRA SILVA e MARIA PRASERES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 28/01/1954Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 14), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 27/04/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 05/09/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a), perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a), perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo

único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 121.919.258-73, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001303-92.2016.403.6006 - ROSANGELA NUNES DOS SANTOS (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): ROSANGELA NUNES DOS SANTOS (CPF: 990.971.921-53; RG: 001316930) FILIAÇÃO: MANOEL NUNES DOS SANTOS e MARIA DO NAZARÉ DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 08/11/1976 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 33), e, nesse sentido, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido legal do conceito, ainda é controvertida. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como em razão do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Fernando da Hora Silva, clínico geral, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro no valor máximo os honorários devidos aos peritos nomeados, conforme tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Dou seguimento ao feito diante da emenda de fls. 45/49. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito, porque o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresenta o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (150.228.252-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que há indícios de irregularidade apontada à fl. 47. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001604-10.2014.403.6006 - ERENITA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0001604-10.2014.4.03.6006 ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTOR: ERENITA DE SOUZA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por ERENITA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Determinada a regularização da representação processual (f. 22). Juntada procuração por instrumento público (f. 25). Defêridos os benefícios de justiça gratuita (f. 26). Juntada nos autos cópia do processo administrativo (fs. 34/46). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Cláudia Catarina Braga e Luiz Bezerra dos Santos (fs. 60/65). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido exordial (fs. 67/68). O INSS, por sua vez, em memoriais escritos (fs. 70/79), alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 80). Considerando que não tinha havido a formal citação da requerida, foi esta considerada suprida pela intimação de f. 69, bem como recebeu-se as alegações finais de fs. 70/79 como contestação, determinando a intimação do autor para impugnação, e a ciência da requerida (f. 81). Ciente o INSS (f. 81v). Impugnação a contestação às fs. 83/84. Vieram os autos conclusos (f. 84v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizado em 2014 e a presente ação foi ajuizada também em 2014), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 16.11.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 16.11.2010.

Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Ocorre que, como início de prova material, a autora não logrou juntar nos autos qualquer documento que se preste a caracterizar razoável início de prova material do exercício da atividade rurícola no período contemporâneo ao que se pretende provar. O período que deveria ser comprovado como de efetivo exercício de atividade rural pela autora remete àquele compreendido entre 11.1996 a 11.2010 (data em que completou o requisito etário) e entre 04.2000 a 04.2014 (data do requerimento administrativo). Os recibos de mensalidade pagas ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Japorã (fs. 10/11), não se prestam a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, porquanto não demonstram a efetiva atividade agrícola, mas apenas comprova a filiação da requerente junto ao referido sindicato. A comprovação de que seu esposo recebia benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (f. 12) igualmente não lhe beneficia, mormente porquanto a DIB de tal benefício remete a data de 20.04.1994, do que se depreende tenha este deixado de exercer atividade no âmbito rural a partir de tal data. Ademais, não se pode olvidar do óbito do beneficiário em data de 26.04.2004 (f. 13) a partir de quando, com mais razão, não se pode considerar o exercício de labor rurícola extensível a sua esposa. Por fim, as certidões de nascimento acostadas às fs. 14/17, datadas de 23.01.1971, 31.05.1979 e 12.01.1989, não se prestam a comprovação de atividade rurícola, mormente porquanto extemporâneas ao período que se pretende comprovar. Além do que, não há qualquer informação no documento sobre a ocupação da requerente ou de seu esposo. Registre-se a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Destarte, tais documentos não são aptos a compor início de prova material em favor da autora, em especial porquanto não demonstra em período contemporâneo ao que se deveria comprovar de atividade rural o efetivo trabalho pela requerente. Desta feita, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, não há falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001692-14.2015.403.6006 - ARMELINDA GARCIA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ARMELINDA GARCIA (CPF: 007.060.991-84 e RG: 001453038/MS) FILIAÇÃO: FRANCISCO LUIZ GARCIA e MARIA LUIZA BARBOSA DATA DE NASCIMENTO: 14/01/1960 Diante da emenda de fls. 61/64 dou seguimento ao feito. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 64. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do segurado ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 03/06/2015, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 15/12/2015 (fl. 48), o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (163.248.887-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

À parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ao MPF para o mesmo fim.

0000700-87.2014.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA BISPO MESSIAS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOSE DO CARMO MESSIAS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Ficam os réus intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 82.

ALVARA JUDICIAL

0000715-22.2015.403.6006 - LUCIANO NUNES RAMIRES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando as declarações constantes da inicial relativamente ao fato de se tratar de contrato de trabalho temporário, intime-se o interessado a juntar nos autos prova da verossimilhança de suas alegações, v.g. através declaração do empregador, com reconhecimento de firma, constando que o contrato era temporário e o período do contrato. Após, tornem conclusos.